

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-148.765/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., alegando que, não obstante ter cadastrado conta bancária para que sobre ela recaíssem os eventuais bloqueios judiciais on line, decorrentes do sistema BACEN JUD, como faz prova o Ofício SECG nº 2136/2004, os bloqueios estão sendo realizados em outras contas, provocando muitos problemas. Requereu, providências desta Corregedoria-Geral no sentido de ser respeitado o Provimento nº 03/2003, para que seja penhorada unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

Por meio da petição juntada às fls. 119/121, notícia a requerente que a Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro reconheceu o equívoco cometido e determinou o desbloqueio das contas bancárias não cadastradas no sistema BACEN JUD, passando a observar a conta cadastrada para os demais bloqueios. O despacho de fl. 121 comprova suas alegações.

Logo, verifica-se que pereceu o objeto do presente pedido de providências.

Julgo, pois, EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.928/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHEIDER PULCINI
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 20, foi indeferida a petição inicial deste pedido de providências e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, tendo em vista que a requerente não cumpriu a diligência que lhe competia no prazo assinalado pelo despacho de fl. 17, permanecendo a irregularidade na instrução processual.

Por meio da petição de fls. 22/23, a requerente informa que não foi possível providenciar os documentos necessários no prazo concedido, devido ao período em que ocorreram as penhoras. Junta, agora, extratos bancários para comprovar os bloqueios nas contas indevidas e o saldo da conta cadastrada suficiente para suportar tais bloqueios.

No entanto, a instrução processual continua irregular, notadamente quanto à identificação dos Juízos que determinaram os bloqueios (item I do despacho de fl. 17). O documento de fl. 24 não supre a exigência, pois não é oficial e tampouco está autenticado, o que inviabiliza a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Diante disso, **mantenho** o despacho de fl. 20.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-152.165/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional com pedido de concessão de liminar, formulada pelo Município de Barro Duro - PI contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região.

Sustenta o requerente que a autoridade requerida proferiu despacho nos autos do Precatório nº TRT-PR-50.212-2002-000-22-00-8, determinando a baixa do precatório e remessa dos respectivos autos à Vara de Trabalho de origem para o devido arquivamento. Em decorrência desse ato, o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho determinou o seqüestro de R\$ 8.319,64 (oito mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) da conta corrente do Município.

Afirma o requerente que é totalmente descabida a determinação de baixa dos autos de Precatório, já que ele foi devidamente formalizado conforme a Instrução Normativa nº 11/1997 do TST, tendo ocorrido até a notificação de requisição de pagamento. Assim sendo, torna-se evidente a ilegalidade e o descabimento do ato atacado, salientando-se que a renúncia da exequente ao crédito excedente (que teria gerado a expedição de Requisição de Pequeno Valor), deveria ter sido processada nos autos do Precatório, conforme determina o art. 126 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região, o que não ocorreu no caso em comento. Ressalta que, à fl. 42 dos autos de Precatório, há notificação de requisição de pagamento, que foi procedida antes de cumprido o pedido de devolução dos autos, feito pelo Juiz da Comarca de Água Branca - PI (que era competente para o feito na ocasião).

Ademais, não houve notificação do despacho proferido pela autoridade requerida, afrontando o princípio da publicidade dos atos processuais, assegurado nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Tanto assim, que somente em 07.03.2005, após a constatação do desfalque no valor de R\$ 8.312,64 (oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), retirados de sua conta corrente por determinação da ordem de seqüestro, é que o Município tomou conhecimento da determinação de baixa dos autos de precatório. Sustenta que a ausência de publicidade impediu o requerente de buscar amparo em recurso cabível junto à instância superior, no caso o TST, o que colide com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Afirma que a baixa do Precatório, que culminou com o seqüestro direto, causou grave lesão à ordem processual e à economia pública, o que dificultará o pagamento de compromissos inadmissíveis anteriormente assumidos.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para sustar a decisão de baixa do precatório, determinada pela autoridade requerida, e todos os atos dela decorrentes, notadamente a medida de seqüestro, bem como o estorno da quantia já seqüestrada para a conta corrente do requerente.

Por meio do despacho de fls. 130/131, foram solicitadas à autoridade requerida as informações necessárias para o exame da reclamação correicional. Foi destacada, inclusive, a necessidade de esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a determinação da baixa dos autos do Precatório nº 50.212/2002-000-22-00-8, ou seja, se havia determinação anterior nesse sentido, bem como quanto à alegação de ausência de notificação a respeito do despacho que determinou a medida.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região presta informações às fls. 164/165, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista nº 00549-2004-001-22-00-2 e do Precatório nº 50212-2002-000-22-00-8, observa-se que depois de transitado em julgado o processo de execução (certidão anexa), o Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, exercendo jurisdição trabalhista, expediu ofício a este Regional solicitando requisição de pagamento da importância relativa ao crédito da exequente.

Entretanto, após a remessa do precatório a esta Corte Trabalhista a exequente, com base no art. 100, § 3º da Constituição Federal e no art. 87, da ADCT, renunciou, nos autos da reclamação trabalhista, ao excedente a trinta salários mínimos do seu crédito (fls. 154/156 da RT).

Em face da renúncia, o Juiz da execução determinou fosse o executado notificado para pagamento, no prazo de dez dias, do valor exequendo, sob pena de seqüestro, bem como ordenou a expedição de ofício a este Regional solicitando a devolução do precatório respectivo (cópias anexas).

Intimado para ciência do mencionado despacho, o requerente interpôs Agravo de Petição, sendo então, remetidos os autos da reclamação a este Regional, que negou provimento ao agravo (cópias anexas).



Devolvidos os autos à origem, o juízo da execução expediu Requisição de Pequeno Valor e solicitou a devolução do Precatório nº 50212-2002-000-22-00-8.

Ante a renúncia expressa da exequente e a expedição da RPV, a Presidência desta Corte determinou a baixa do mencionado Precatório no registro desta Corte e no relatório geral de precatórios e a sua remessa ao juízo de origem, para providências de arquivamento."

É o relatório.

Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade requerida, constata-se que o despacho de fl. 63 destes autos, proferido em 16.11.2004 pela Exma. Sra. Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos (no qual se determina a remessa dos autos do Precatório nº 50212-2002-000-22-00-8 à Vara de Origem para arquivamento, bem como a baixa nos registros do TRT e no relatório geral de precatórios daquela Corte), **não constituiu ato atentatório à boa ordem processual**, nem afrontou as normas legais e constitucionais indicadas pelo requerente em sua reclamação correicional. O mencionado despacho constituiu simples atendimento a ofício encaminhado pelo Juízo da Execução que, após o trânsito em julgado da questão relativa ao pagamento do crédito da exequente sem precatório, por se referir a débito de pequeno valor, tomou as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

Ao contrário do que sustenta o requerente, o despacho ora atacado não foi a **causa** do seqüestro R\$ 8.312,64 (oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) da conta corrente do Município. Tal seqüestro foi determinado muito antes, em 13 de maio de 2003, pelo Juiz de Direito do Município de Água Branca, decisão contra a qual o ora requerente interpôs agravo de petição. Após o trânsito em julgado desse recurso, foi expedida Requisição de Pequeno Valor pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Terezina - PI, em 19 de maio de 2004. Embora o Município de Barro Duro tenha interposto outro agravo de petição para discutir o mesmo assunto tratado anteriormente, esse seu novo apelo não foi processado e, assim, finalmente, foi cumprida a decisão judicial com o seqüestro ocorrido em 07 de março de 2005.

Reitere-se que o ora requerente não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter sido notificado do despacho impugnado nesta reclamação, pois o seqüestro de numerário de sua conta corrente não decorreu dessa decisão - de cunho eminentemente ordinatório - mas de decisões judiciais que a precederam, e das quais o requerente teve inequívoca ciência.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, ficando prejudicado o exame do pedido liminar formulado na inicial.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 12 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-152.985/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Transprev Processamento e Serviços Ltda. formulou reclamação correicional, com pedido de liminar contra ato da Exma. Sra. Ana Maria de Vasconcellos, Juíza do egrégio TRT da 15ª Região que indeferiu petição inicial do Mandado de Segurança nº TRT-00453/2005, impetrado contra decisão proferida em Ação Civil Pública nº 1.795/2003 pela MM Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Relata a requerente os seguintes fatos:

1 - O Ministério Público ingressou, em 15/12/2003, com ação civil pública, com pedido de liminar, em face do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, e TRANSPREV Processamento e Serviços Ltda., pedindo a declaração de irregularidades da terceirização de mão-de-obra entre as requeridas;

2 - O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Bauru acolheu integralmente os pedidos do Ministério Público, concedendo liminar para, dentre outras providências, determinar que, no prazo de 30 (trinta dias), o Banco do Estado de São Paulo S.A. respondesse diretamente pelo vínculo com os trabalhadores ligados a Transprev, os quais lhe prestam serviços, garantindo-lhes a plena observância dos direitos aos bancários, em simetria com seus próprios empregados, inclusive retificando as suas CTP's para que constasse a referida instituição como empregadora, bem como a TRANSPREV, ora requerente, se abstivesse de prestar serviços a qualquer terceiro fora das hipóteses legais, sob pena de pagamento de multa diária no valor de dois mil reais (Banco) e quinhentos reais (Transprev).

3 - Após a expedição dos respectivos mandados de obrigação de fazer e não fazer às empresas envolvidas, o Banco BANESPA requereu a reconsideração da tutela antecipada e, sucessivamente, requereu esclarecimentos quanto a extensão da decisão e sobre a inexistência de indicação de quais funcionários da Transprev deveriam ter sua CTPS retificada na forma do r. despacho de fls. 301 dos autos principais;

4 - Em 12/02/2004, diante do fato de o prazo de trinta dias para cumprimento das medidas determinadas estar se esgotando, sem possibilidade de cumprir a determinação por falta de definição quanto à identificação das CTPS dos empregados da Transprev que deveriam ser retificadas, o Banco Banespa requereu a suspensão da liminar.

5 - O MM. Juiz da 1ª Vara de Bauru concedeu prazo para que fosse apresentada a lista com os nomes dos empregados que devem ter as CTP's anotadas, suspendendo a liminar deferida, sob esse aspecto;

6 - Nesse ínterim, a Transprev, atendendo tópico da decisão da MM. Vara, apresentou um rol (fls. 324/372) a fim de comprovar que não havia empregados horistas.

7 - Após diversos atos processuais, inclusive a impetração de Mandado de Segurança pelo Banco, em 19/01/2005, o MM. Juiz da 1ª Vara considerou válido o rol de empregados apresentado pela Transprev, diante da manifestação do Ministério Público (fl. 402, verso), determinando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, no prazo assinalado de trinta dias, a contar da intimação da presente (fl. 418);

8 - Em face disso, a ora corrigente impetrou novo Mandado de Segurança, de nº 0453/2005, com pedido de liminar, com o objetivo de atacar a determinação do registro indiscriminado pelo Banespa de todos os empregados da Transprev listados às fls. 324/372, uma vez que existem empregados na referida relação que nunca trabalharam e nem trabalham para o Banespa, prestando serviços a outros clientes da Transprev;

Prossegue dizendo que o referido writ, que foi extinto sem julgamento do mérito, em 29/03/2005, dando ensejo à presente medida, não visava discutir a ordem de registro de funcionários, mas sim suas limitações.

Defende que a ordem atacada via ação mandamental ultrapassa os próprios limites da tutela antecipada na ação civil pública originária, pois determina o registro indiscriminado de funcionários da corrigente pelo Banco Banespa, que sequer prestaram serviços ao Banco, baseado em uma relação juntada pela impetrante a fim de cumprir a alínea "e" da decisão, ou seja, juntar todas as fichas de registros de seus funcionários a fim de comprovar a inexistência de empregados "horistas".

Nesse contexto, sustenta a existência do periculum in mora, revelado pela irreversibilidade da decisão caso cumprida, e do fumus boni iuris, ante o direito líquido e certo comprovado, suficientes a embasar o deferimento da liminar requerida.

Requer, portanto, a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança nº 00453/2005, confirmando a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1.795/2003 da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, até o trânsito em julgado da referida ação mandamental, a fim de que seja restabelecida a ordem processual e o direito ao devido processo legal. No mérito, pede a confirmação dos termos da liminar ora pleiteada, tornando-se definitivos os seus efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O ato indicado pela requerente como impugnado (fls. 435/436) constitui decisão monocrática de Relator, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I do CPC, haja vista o não-preenchimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e do art. 248 do Regimento Interno do Tribunal Regional da 15ª Região.

Na hipótese relatada, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento liminar de mandado de segurança é um procedimento decorrente do livre convencimento do magistrado relator do processo, que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (Art. 8º, da Lei nº 1.533/1951), portanto, em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição. Eventual ilegalidade daí decorrente não pode ser aferida por reclamação correicional, porque ela não tem finalidade recursal.

Por outro lado, extrai-se da inicial desta medida correicional que a real intenção da requerente é suspender os efeitos da decisão de fl. 418, a qual reiterou a determinação anterior no sentido de que, no prazo de 30 (trinta dias), o Banco do Estado de São Paulo S/A respondesse diretamente pelo vínculo com os trabalhadores ligados a Transprev, os quais lhe prestam serviços, garantindo-lhes a plena observância dos direitos aos bancários, em simetria com seus próprios empregados, inclusive retificando as suas CTP's para que constasse a referida instituição como empregadora, bem como a TRANSPREV, ora requerente, se abstivesse de prestar serviços a qualquer terceiro fora das hipóteses legais, sob pena de pagamento de multa diária no valor de dois mil reais (Banco) e quinhentos reais (Transprev).

A discussão em torno do rol dos empregados beneficiados com a tutela antecipada, objeto do mandamus em destaque, não afasta a verdadeira pretensão da requerente, haja vista que no momento algum trouxe elementos que identificassem os verdadeiros beneficiários, seja para o Juízo de origem, seja para esta Corregedoria-Geral. Oportunidades não faltaram para tal providência. Efetivamente, o que se vê nos autos são tentativas reiteradas de suspender a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1.795/2003, que foi inclusive objeto de mandado de segurança por parte do Banespa e, posteriormente, de reclamação correicional para esta Corregedoria-Geral.

Assim sendo, não há qualquer amparo ao cabimento desta medida.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua

imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a função corregedora deve ser exercida dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nessa ordem de idéias, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente e a d. autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.285/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que sejam oficiados Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que determinem aos Magistrados componentes de suas Varas do Trabalho o respeito ao Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud.

Verifico, todavia, que a petição inicial foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT. A requerente olvidou de indicar quais as reclamações em que houve determinação de bloqueios fora da conta cadastrada. E, ainda, deixou de apresentar instrumento de mandato, todas as ordens de bloqueio não dirigidas à conta cadastrada no sistema Bacen Jud e o comprovante que, nos períodos em exame, a referida conta cadastrada possuía fundos suficiente para garantir as execuções.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que autentique as fotocópias apresentadas e junte os seguintes documentos:

1) procuração conferida ao subscritor da medida;

2) indicar quais as reclamações em que houve determinação de bloqueios fora da conta cadastrada;

3) as ordens de bloqueio não dirigidas à conta cadastrada no sistema Bacen Jud;

4) comprovante de que a Conta Corrente nº 130004670, do Banco Banespa, Agência 0214, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud, possui fundos para garantir as execuções.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-153.051/2005-000-00-00.9

Reclamante: EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR. JOCIMAR MOREIRA DA SILVA

RECLAMADO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUÍZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Expresso Guanabara S.A. apresenta Reclamação queixando-se que, em processo de execução, após penhora de bens no valor total da execução e julgamento dos embargos à execução, o Agravo de Petição por ela interposto não foi recebido pelo juiz da origem ao fundamento de que deserto porque a executada não efetuou o depósito recursal. Acrescenta que o Tribunal Regional negou provimento Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório.

Pede que seja suspensa a execução, em medida liminar, até o julgamento da presente reclamação e, no mérito, que seja cassada a decisão proferida pelo Tribunal Regional, a fim de se determinar o regular processamento do Agravo de Petição.

Dispõe o art. 190 do Regimento desta Corte que "a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários".

A presente reclamação é manifestamente incabível, porquanto veicula pretensão com nítido caráter recursal, dirigida contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, sem identificar onde a competência ou autoridade das decisões desta Corte não está sendo observada.

Ausentes os pressupostos de cabimento da medida, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, na forma em que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC.

Dê-se ciência por ofício ao ilustre magistrado indicado como reclamado, encaminhando cópia deste.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-323/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. 1. Os embargos declaratórios não podem ser usados como sucedâneo de recurso, com o intuito de promover a revisão, a favor do embargante, das provas que foram compulsadas e valoradas na decisão embargada. 2. "In casu", não se caracterizou o erro material alegado pelo Embargante (referente à afirmação de que não se teria comprovado a quitação integral do débito exequendo), pois a decisão embargada é lógica e traz explícitas as premissas fático-probatórias que a conduziram à conclusão de que o recurso ordinário não merecia provimento, por inexistência de prova de que o débito exequendo teria sido pago integralmente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : MS-96.197/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

IMPETRANTE : MARILÚCIA BRITO REGO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BALBINO

IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por maioria, conceder a segurança para permitir a nomeação e a posse da Impetrante no cargo de técnico judiciário, área de apoio especializado, especialidade enfermagem, da carreira judiciária, classe "A", padrão 1, do quadro de pessoal da secretaria deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva reformulou o voto proferido na sessão de 02/12/2004, passando a acompanhar a corrente vencedora. Deferida a juntada de justificativa de voto convergente aos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Emanoel Pereira.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO. EDITAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ESPECIALIDADE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM I. Mandado de segurança em que se impugna ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que tornou sem efeito nomeação para o cargo da carreira judiciária de técnico judiciário, na área de apoio especializado, na especialidade enfermagem. Candidata aprovada em concurso público que, ao ser nomeada, exibe diploma de Técnico em Enfermagem e não diploma de Auxiliar de Enfermagem, como exigido no edital de concurso.

2. Se a candidata aprovada em concurso público exibe habilitação no Curso de Técnico de Enfermagem e o currículo deste abrange o do Curso de Auxiliar de Enfermagem, ofenderia o princípio da razoabilidade, que também preside os atos da Administração Pública, não reputar atendida a exigência do certame. Convicção que ainda mais se robustece ao atender-se para a circunstância de que o próprio órgão de Classe reconhece que o curso de enfermagem "é mais do que suficiente para o desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem". Ademais, notoriamente o Técnico de Enfermagem ostenta conhecimento técnico-especializado superior ao de Auxiliar de Enfermagem, o que também denota atendimento à finalidade do edital e ao interesse público.

3. Segurança concedida para permitir a nomeação e posse da Impetrante.

PROCESSO : A-AG-RC-102.993/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. O pedido de reconsideração de despacho, na via administrativa, não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações autônomas.

A Reclamação Correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Assim sendo, eventual pedido de reconsideração do despacho, ainda que formulado no prazo previsto para propor reclamação correicional, não tem o condão de suspender a sua fruição.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-109.178/2003-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADOS DO ACRE

PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRO(S) INTE-RESSADO(S) : JOSÉ BRAGA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Se a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios inscrites no art. 535 do CPC, especialmente o da omissão, uma vez enfrentados todos os argumentos suscitados pela parte, desnecessário se faz qualquer complementação ao julgado.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-754.836/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. SERGIO VICTOR TAMER

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado para que passe a constar o seguinte: 1 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso dos Exequentes para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o retorno dos autos ao TRT para o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo de execução.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO - PRECATÓRIO - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, quando da apreciação dos Agravos Regimentais interpostos pela UFMA e pelos Exequentes, adentrou o exame das questões relativas à limitação da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos econômicos à data-base dos Exequentes e à correção monetária, de forma que não haveria necessidade de se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para nova análise. Assim, uma vez reconhecida a omissão no acórdão de fls. 614/623, deveria o Recurso Ordinário dos Exequentes ter sido provido apenas para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remessa ao juízo de execução. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Exequentes para declarar a competência do Presidente do Tribunal e determinar o prosseguimento regular do precatório, sem a necessidade de remesas ao juízo da execução.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-724.287/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ÉLDER DE SOUZA PEDROZA

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto aos temas: "Nulidade da Decisão Regional por Ofensa ao Princípio do Contraditório - Ausência de Concessão de Prazo para o Embargado se manifestar nos Embargos Declaratórios com Pedido de Efeito Modificativo", "Nulidade da Decisão Regional por Ausência de Intimação do Advogado" e "Ilegitimidade do Ministério Público para Atuar no Feito"; b) dar provimento parcial ao recurso para excluir a limitação do teto fixado pelo TRT, até que seja editada norma regulamentadora; c) determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno corrija a certidão de julgamento de fl. 89 porquanto constou, no Item II, voto do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no sentido de "negar provimento ao apelo quanto à acumulação de proventos com vencimentos - efeitos retroativos", quando o correto seria "dar provimento ao apelo quanto à acumulação de proventos com vencimentos - efeitos retroativos". II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao tópico: "Acumulação dos Proventos com os Vencimentos da Magistratura - efeitos retroativos". Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE CARGO EFETIVO COM OS SUBSÍDIOS DO EXERCÍCIO ATUAL DA MAGISTRATURA. EMENDA CONSTITU Nº 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. A jurisprudência dominante no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em época anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era no sentido da ausência do reconhecimento do direito à cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos de outro cargo público. Assim, considerando a função incumbida ao Pretório Excelso de guardião da Carta Constitucional, tem-se que se aquela Corte concluiu pela inexistência do direito daqueles que a ela recorriam era porque as respectivas pretensões não encontravam respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, a emenda constitucional não está confirmando a existência de um direito, havendo o TRT, tão-somente, seguido diretriz traçada pela Corte Suprema no sentido de que antes da promulgação da referida norma (EC-20/98) não seria possível a acumulação pretendida pelo Requerente. TETO CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÃO - Embora a Constituição Federal DE 1988 seja categórica ao dispor no sentido de que a acumulação dos proventos decorrentes de aposentadoria como servidor público com os de magistrado vinculado ao TRT da Nona Região também está sujeita ao teto, é fato que, até o presente momento, os chefes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário não chegaram a um consenso em relação à fixação desse limite. Assim, a ausência de norma infraconstitucional regulamentadora da matéria possibilita ao magistrado a percepção dos proventos da inatividade com os de juiz do trabalho do TRT da Nona Região, integralmente, até que seja editada lei pelo Poder competente.

Recurso parcialmente provido

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-20222/2003-000-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA E DR. VALDIR RIGHETTO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-587/2001-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Não se ressente de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício e que esclarece não prescindir o ajuntamento de dissídio coletivo de determinados requisitos. 3. Não se constata, portanto, a propalada omissão ao princípio da liberdade sindical. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DA SERRA interpõe embargos de declaração (fls. 458/467) contra o v. acórdão de fls. 441/445, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação profissional Suscitada, julgando extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito.



Aponta o Embargante **omissão, dúvida** e obscuridade quanto aos mandamentos contidos nos arts. 5º, incisos II e XX, e 8º, incisos I, II, III, V e VI da Constituição Federal, alegando que "não mais compete ao Poder Público interferir na forma de condução dos interesses da categoria, que passa a gerir seus interesses de forma interna, sem ingerências, sendo certo que tanto o Estatuto, como a Legislação em vigor, possuem meios para que aqueles que se sintam lesados possam valer os seus direitos" (fl.463).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos reformou o acórdão regional e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, pelo entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, e até a membros de categoria diversa, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença, formada por simples assinaturas e rubricas, não permite identificar os sindicalizados, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. De todo modo, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical inviabiliza, por si só, a aferição do quorum legal.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito."

O Embargante aponta **omissão**, obscuridade e dúvida quanto aos arts. 5º, incisos II e XX, e 8º, incisos I, II, III, V e VI, da Constituição Federal. Afirma que "não mais compete ao Poder Público interferir na forma de condução dos interesses da categoria, que passa a gerir seus interesses de forma interna, sem ingerências, sendo certo que tanto o Estatuto, como a Legislação em vigor, possuem meios para que aqueles que se sintam lesados possam valer os seus direitos" (fl. 463).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão.

De fato, consignou que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria (fl. 443).

Assim, analisadas as disposições estatutárias em consonância com o quorum exigido pelo art. 859 da CLT, concluiu que o procedimento levado a cabo pelo Embargante desrespeitou exigências que não constituem afronta ao princípio da legalidade, à liberdade de filiação, tampouco à não-ingerência na organização sindical. Ao revés, fortalecem a representatividade da categoria.

Decorre, pois, de tais assertivas, que o v. acórdão embargado **examinou** suficientemente a matéria e, assim, considerou que ao não resultar comprovado o quorum mínimo para tomada de decisão na assembléia, o processo careceu de pressuposto para a sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

No que tange à propalada **omissão** relativa ao art. 8º, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, o Embargante alega que "o direito, assegurado pela Carta Constitucional, de atuação do Sindicato Embargante, na defesa dos direitos das categorias e base pelo mesmo representados vem sendo violado de forma flagrante, d.v., pelo V. acórdão aqui embargado (...)" (fl. 466).

Sucedo, todavia, que a fundamentação do acórdão não conduz a qualquer violação ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, inciso II), à legitimidade do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria (art. 8º, inciso III) ou à obrigação de o sindicato participar nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, inciso VI). Com efeito, é para que se garantam tais princípios, cuja finalidade é possibilitar que os trabalhadores tenham efetivas condições de atuar em Juízo e pleitear melhorias na relação de trabalho, que o ajuizamento de dissídio coletivo não prescindia de determinados requisitos, dentre os quais, o preenchimento do quorum legal na assembléia deliberativa.

Cumpra observar, ainda, que muito embora o Embargante refira-se, "en passant", a obscuridade e a dúvida relativamente ao v. acórdão embargado, dessume-se de suas alegações limitar-se, em realidade, à arguição de **omissão**. Daí por que deixo de examinar os aludidos temas, desfundamentados.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-AIRO-18/2002-000-10-00.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Ausente qualquer desses vícios, eis que o acórdão embargado apreciou a questão relativa ao pagamento das custas recursais precisamente sob o enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nega-se provimento aos embargos de declaração.

INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE interpõe embargos de declaração (fls. 405/410), com postulação de efeito modificativo, contra o v. acórdão de fls. 399/401, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do deserto recurso ordinário de fls. 333/342.

O Embargante acoima o v. acórdão de **omissão** e **contradição**, à falta de pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 789 da CLT, porquanto analisada a matéria somente sob o enfoque da condição financeira do embargante.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o presente agravo de instrumento em recurso ordinário em ação anulatória, negou-lhe provimento, porquanto não recolhidas as custas processuais, sob o entendimento assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS. NÃO-PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1- O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência do art. 789 da CLT.

2- Ressente-se de amparo legal a pretensão do Recorrente ao não-recolhimento das custas processuais apenas porque o valor atribuído é objeto de impugnação no apelo que interpõe.

3- Infundada a alegação de que o ônus estabelecido pelo juízo de origem vulnera a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que o Recorrente, em momento algum, produziu prova de sua incapacidade financeira para suportar o valor das custas então fixado.

4- Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."

(fl. 399)

O Sindicato patronal Suscitado alega **omissão** e a **contradição** no acórdão ora embargado.

Sustenta que não apreciada a pretensa inconstitucionalidade do art. 789 da CLT frente à garantia do livre acesso à justiça (art.5º, XXXV, da CF). Alega, ainda, contraditório o enfoque da questão apenas sob o prisma da condição financeira do embargante.

Não lhe assiste razão.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

Na espécie, o acórdão embargado tratou da matéria objeto destes embargos precisamente à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Com efeito, a garantia de acesso à justiça não foi afrontada, porquanto o Embargante não produziu prova apta a autorizar a dispensa ou a isenção do pagamento das custas processuais. A obrigatoriedade de fixação de teto para recolhimento das custas, arbitradas em consonância com o art. 789 da CLT, ressente-se de amparo legal. É o que se infere do exerto transcrito a seguir:

"Convém observar, ainda, que **não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas apenas porque o valor estabelecido é objeto de impugnação no apelo que se interpõe.**"

(...)

"Releva-se **infundada a alegação de que o ônus estabelecido pelo juízo de origem vulnera a garantia de acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, da CF), uma vez que o Recorrente, em momento algum, produziu prova de sua incapacidade financeira para suportar o valor das custas então fixado."

(fls.401 - sem grifo no original)

Não se cogita, portanto, da violação ao dispositivo constitucional invocado pelo Embargante.

Por outro lado, a **contradição** apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Como se nota, o Embargante não procura sanar omissão, tampouco contradição do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido neste julgamento. Busca, isto sim, a **revisão** do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie.

Impende ressaltar que o valor da causa estimado na inicial foi objeto de **impugnação**, porém a decisão monocrática de fls. 229/231 e o acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto exclusivamente pelo SENALBA (fls. 108/110 dos autos em apenso) não modificaram o referido valor.

Infundados os embargos de declaração, portanto.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : RODC-20.089/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : TECPESO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : WALUPE TRANSPORTES PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PESADO LÍDER TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : NOVA IMPÉRIO TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÃO TÉCNICO LTDA.
RECORRIDO(S) : VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDROVIA TRANSPORTES DE ÁGUA POTÁVEL LTDA.
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO HIBÉRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : WVN TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE QUEIROZ BARROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PISO SALARIAL - Seguindo a jurisprudência dominante desta Corte, o Regional atualizou o piso salarial da categoria, no mesmo patamar do reajuste salarial deferido para a categoria. HORAS EXTRAS - A condição, como estabelecida, é mais favorável ao Recorrente que o entendimento sedimentado nesta Corte. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - A proposta final acordada e homologada pelo Regional é o resultado da vontade das partes, e deve ser preservada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.530-542, homologou parcialmente a proposta final apresentada pelo Recorrente, às fls.371-385, e julgou procedentes os itens em que persistiam divergências.

O Sindicato Nacional das Empresas de Transportes de Cargas Pesadas e Excepcionais, inconformado com a decisão que julgou parcialmente procedentes os itens não homologados, interpôs Recurso Ordinário, às fls.544-552.

O Recurso foi admitido, à fl.620.

Contra-razões, às fls.622-625.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 628-631, opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO**2.1 - PISO SALARIAL**

Na Petição Inicial, o Suscitante apresenta tabela dos pisos salariais existentes, complementada pela tabela de fl.596, e pleiteia o reajuste na forma da cláusula 1ª, constante da sua manifestação, às fls.594/595, no percentual de 9,55%, correspondente ao repasse integral da inflação, de acordo com o INPC/IBGE.

O Regional indeferiu o pedido do Suscitante, sob o fundamento:

"INDEFIRO NA FORMA EM QUE PLEITEADO. Determino a aplicação do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.'"

O Recorrente alega que o Regional concedeu o reajuste do piso salarial baseando-se em cláusula de dissídio coletivo de 1998, extinto pelo TST. Afirma que se os pisos do processo extinto voltassem a vigorar, não poderiam sofrer o reajuste concedido. O reajuste deveria partir de novas bases, de valores que dependeriam de negociação entre as partes, uma vez que não existe previsão legal para o tema.

Segundo jurisprudência desta Corte, o Regional atualizou o piso salarial da categoria no mesmo patamar do reajuste salarial deferido para a categoria, de 8,0%, não havendo, portanto, fixação de piso salarial, mas incidência do reajuste atribuído aos salários.

Nego provimento.**2.2 - HORAS EXTRAS**

Consta do pedido do Suscitante:

"As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados com um acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas mensais e as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, desde que as referidas horas estejam devidamente apontadas em controle de ponto reconhecidos perante a legislação do trabalho. Parágrafo 1º - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração do empregado para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias. Parágrafo 2º - As empresas que já remunerarem as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento. Parágrafo 3º - Fica criado o adicional de travessia, no valor de 50% por hora, destinado a indenizar o trabalhador que esteja efetivamente engajado na operação chamada travessia de centros urbanos, devido independentemente do adicional noturno e de horas extras; Parágrafo 4º - Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica; Parágrafo 5º - O adicional de travessia será calculado por hora que durar a operação e pago no mês seguinte à sua realização".

O Regional deferiu parcialmente o pedido do Suscitante, nos seguintes termos:

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente: 'Concessão de 70% (setenta por cento) de adicional para as horas extras prestadas até o limite de 50 (cinquenta) horas mensais e as que excederem esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento)'. As cláusulas relativas a BANCO DE HORAS e JORNADA DE TRABALHO (11ª e 13ª da proposta apresentada pelo suscitado), restam INDEFERIDAS pois, não fizeram parte da pauta de reivindicações e versam sobre matéria prevista em lei e depende de negociação entre as partes".

O Recorrente reitera os argumentos expostos na cláusula anterior, no que diz respeito à aplicação de norma extinta e afirma que o Recorrido havia aceito a decisão do TST e pleiteado no processo do ano 2000 o percentual legal de 50%, e que deveria ser declarada inexistente a cláusula, para que seja aplicado o estabelecido em lei.

O entendimento que se sedimenta nesta Corte é no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, considerando-se o desgaste físico e mental causado ao trabalhador. Mantenho a condição, tal como estabelecida, por ser mais favorável ao Recorrente.

Nego provimento.**2.3 - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL**

O Recorrente solicita o retorno dos autos ao TRT para que as demais cláusulas do acordo sejam analisadas, já que, em seu entendimento, o acordo foi homologado em parte, o que é improdutivo e não funcional. Alega que a proposta formulada tinha a lógica de um todo, e que não há referência a acordo parcial.

Os demais itens constantes da proposta final apresentada pelo Recorrente, fls.367-385, acordadas e homologadas pelo Regional, e que não foram objeto de impugnação neste recurso, são o resultado da vontade das partes, e devem ser preservadas. Tanto que, na Ata de Audiência, fls.400-405, o Recorrente declarou que os pontos de divergência eram apenas os referentes ao reajuste salarial, pisos salariais, reembolso de despesas, auxílios-alimentação e pernoite, banco de horas, horas extras e jornada de trabalho. Apresentou segunda proposta de conciliação.

Trata-se, portanto, de proposta final de conciliação, apresentada pelo Suscitado e aceita pelo Suscitante, quanto aos seus pontos, com concordância expressa do Suscitado quanto à conciliação parcial, conforme Ata de Audiência de Conciliação de fls.400-405.

Nego provimento.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-DC-140.515/2004-000-00-00.0 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO 1. Ressente-se de omissão o acórdão embargado que não aprecia a cláusula sob o conteúdo postulado. 2. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento com efeito modificativo.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (fls. 1.303/1.306) e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF (1.307/1.310) interpõem embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 1.250/1.300, que julgou o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional e fixou cláusulas para o período de 10.05.2004 a 30.04.2005.

A Empresa Suscitada aponta "omissão e/ou contradição", sob o argumento de que foram deferidas "em desalinho com as causas motivadoras do conflito" as cláusulas 43 - SEGURO DE VIDA-ASSALTO e 56 - SUBSTITUIÇÃO (fl. 1.304). Pleiteia efeito modificativo.

Por sua vez, o Sindicato profissional Suscitante aduz contradição entre os termos da cláusula 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA deferida. Alega, ainda, existir erro material na redação da cláusula 42 - SEGURO DE VEÍCULO. Por fim, acoima de omissão o acórdão embargado, quanto à cláusula 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, "em não verificar que o pleito consiste em, simplesmente, buscar obter da empregadora informações precisas acerca do seguro de vida que hoje já é contratado pela empresa." (fl. 1.309).

Intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante, a Empresa Suscitada alegou que a cláusula 27 - Auxílio Creche/Pré-Escola teria sido deferida corretamente, haja vista que já constava do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 (fls. 1.316/1.318).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Empresa Suscitada aponta "erro material e/ou contradição", sob o argumento de que as cláusulas 43 - SEGURO DE VIDA-ASSALTO e 56 - SUBSTITUIÇÃO foram deferidas "em desalinho com as causas motivadoras do conflito" (fl. 1.304). Pleiteia efeito modificativo.

Não assiste razão à Embargante.

Diante da identidade da matéria, a omissão apontada na cláusula 43 - SEGURO DE VIDA ASSALTO será apreciada no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante.

No que tange à cláusula 56- SUBSTITUIÇÃO, a Embargante aponta "omissão e/ou contradição", pois, da forma como deferida, não corresponderia ao interesse do Sindicato profissional Suscitante, que pleiteara regra coletiva diversa. Aduz que a norma coletiva não traduziria, a teor do item XVII da revogada Instrução Normativa nº 4/93-TST, a justa composição do conflito de interesses das partes.

Contudo, como se observa, a Embargante busca revisão do julgado sem apontar qualquer omissão ou contradição na sentença normativa.

A cláusula 56 - SUBSTITUIÇÃO foi deferida em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 159.

Constato, nesse sentido, ser interesse da coletividade que o empregado substituto perceba o salário contratual do empregado substituído enquanto durar a substituição de caráter não eventual. Ressalto, ainda, que, ao assegurar somente a percepção do salário contratual, a cláusula torna-se menos onerosa ao empregador.

Nego provimento.

B. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**2.1 - CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA**

O Sindicato profissional Suscitante aponta contradição na redação da cláusula 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA pelo v. acórdão embargado, no que determinou a observância da legislação vigente quanto à matéria. Argumenta que "o v. acórdão primou por manter a norma revisanda com as alterações avançadas pelas partes no curso das negociações prévias", razão pela qual sustenta que "a redação da cláusula deveria ser a mesma da cláusula 19 da sentença normativa anterior com alteração do limite de idade dos beneficiários" (fl. 1.308).

Não assiste razão ao Embargante, no particular.

Com efeito, a **contradição** apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na espécie, eis o teor da cláusula 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA deferida pelo v. acórdão ora embargado:

"**CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA** - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observando a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à Empresa a instalação de creches ou celebração de convênios." (fl. 1.272 - sem destaque no original)

Ora, a expressa referência à observância da legislação vigente não representa contradição, razão pela qual é inviável dar provimento aos presentes embargos de declaração para excluir essa expressão.

Ao contrário, importa considerar que a referência à lei reforça a autorização para que os Empregados e a Empregadora lancem mão dos artigos 389, 397, 399 e 400 da CLT, bem assim todos os da Portaria MTb/GM nº 3.296, de 03.09.1986. Nesse passo, convém recordar precedente assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE REEMBOLSO DE CRECHE.

1. Os arts. 389, 397, 399 e 400 da CLT, bem como todos os da Portaria MTb/GM nº 3.296, de 03.09.1986, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que representam a parcela de colaboração que coube aos empregadores a que se refere o art. 205 da Carta da República. Tais disposições encerram, ainda, tutela protetiva à mulher empregada no período imediatamente posterior ao parto.

2. Defere-se cláusula consagrada em instrumento normativo revivendo que institui "reembolso creche", porquanto revela-se de grande alcance social e de interesse tanto para empregados quanto para empregadores. Desonera a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças em fase de amamentação ou convênios, uma vez que traz a alternativa de indenização, até um determinado limite, para mães que comprovem despesas com creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes.

3. Cláusula que se mantém, afastada a aplicação do Precedente Normativo nº 22/TST."

(TST-RODC-31097/2002-900-04-00.4; DJ: 13.02.2004; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN)

Assim, a referência à lei apenas **reforça** a viabilidade jurídica de a Empregadora conceder auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade, desonerando a categoria patronal da obrigação de manter local de vigilância e assistência a crianças.

Não há, portanto, a acenada contradição.

2.2 - CLÁUSULA 42 - SEGURO DE VEÍCULO

No tocante à cláusula 42 - SEGURO DE VEÍCULO, constatado evidente erro material, razão pela qual retifico a sua redação para que passe a constar a palavra "for" onde se lê "dor":

"**CLÁUSULA 42 - SEGURO DE VEÍCULO** A Embrapa compromete-se a realizar, no prazo de 120 dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando for apurada culpa do empregado condutor do veículo."

2.3 - CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO

Com relação à cláusula 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, o v. acórdão embargado instituiu "obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (fl. 1.283).

Por intermédio dos embargos de declaração interpostos tanto pelo Sindicato profissional Embargante quanto pela Empresa Embargada, argüi-se **omissão**. Ambas as partes pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado para que se estabeleça a disponibilização de informações sobre os valores da cobertura de seguro de vida já contratado para seus empregados e cópia da respectiva apólice de seguro (fl. 1.305 e 1.309).

Assiste-lhes razão.

De fato, a cláusula foi assim pleiteada:

"A Embrapa **disponibilizará informações** sobre os valores da cobertura do seguro de vida contratado para seus empregados e cópia da apólice de seguros." (fl. 44 - sem destaque no original)

Entretanto, o v. acórdão embargado deferiu a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO.** Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

Como se constata, há efetivamente **omissão** no tocante à apreciação da cláusula, sob o conteúdo postulado.

Passo, pois, a sanar a omissão.

Reputo razoável a cláusula da forma como pleiteada, haja vista a relevância da ciência das partes quanto ao conteúdo da apólice de seguro de vida, a fim de que se restrinjam ao máximo as controvérsias decorrentes de sua interpretação. Ademais, trata-se de medida que não onera o empregador.

Assim, suprimindo omissão, empresto efeito modificativo aos presentes embargos de declaração para **alterar a redação** da cláusula em comento, de forma que passe a figurar nos seguintes moldes:

"**CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A Embrapa disponibilizará informações sobre os valores da cobertura do seguro de vida contratado para seus empregados e cópia da apólice de seguros."

Ante todo o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante para: 1) reparar mero erro material na redação da cláusula 42 - SEGURO DE VEÍCULO, para que passe a constar a palavra "for" onde se lê "dor"; 2) suprimindo omissão, conceder efeito modificativo ao julgado, para alterar a redação da cláusula 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, nos seguintes moldes: "CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A Embrapa disponibilizará informações sobre os valores da cobertura do seguro de vida contratado para seus empregados e cópia da apólice de seguros."



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento; 2) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) reparar mero erro material na redação da Cláusula 42 - SEGURO DE VEÍCULO, para que passe a constar a palavra "for" onde se lê "dor"; b) suprindo omissão, conceder efeito modificativo ao julgado, para alterar a redação da Cláusula 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, nos seguintes moldes: "Cláusula 43 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. "A Embrapa disponibilizará informações sobre os valores da cobertura do seguro de vida contratado para seus empregados e cópia da apólice de seguros".

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-578.265/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO STELZER
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Remetam-se os autos à origem, conforme requerido, para homologação do noticiado acordo.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-515.465/1998.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADROALDO RODRIGUES E OUTRO
 ADOVADA : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 EMBARGADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADOVADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES, APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
D E S P A C H O

No rosto da petição nº 30.008/2005.0, juntada a fls. 229-230, em que a Reclamada, por intermédio de seu procurador Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto, requer vista pelo prazo legal, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "I-Petição de 28/03/2005. II-Acórdão dos Embargos publicado no DJ de 22/03/2005. III-Junte-se aos autos. IV-Concedo a vista por 5 (cinco) dias. V-Publique-se."

Brasília, 13 de abril de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-423.378/1998.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
 ADOVADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-3/2003-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DALMO KLAPPOTH DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17/2002-031-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : D. F. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-28/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON EMANUEL ROWER
ADVOGADO : DR. WILSON LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para analisar o agravo de instrumento como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-39/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que não restaram caracterizados os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-61/2003-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ADALBERTO HENRIQUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não foi conhecido no tópico objeto destes embargos com fundamento no Enunciado nº 297/TST. Os embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-156/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. Nos termos do Enunciado nº 353, nova redação, cabem Embargos contra acórdão da Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ausência de requisito extrínseco do Recurso de Revista declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo.

2. Não se conhece dos Embargos que não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da intempestividade do Recurso de Revista. Nas razões recursais, a Agravante não infirmou os fundamentos do decisum.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-217/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : VALTER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-222/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NILTON CIPRIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST - Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-259/1997-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-280/1994-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Inabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-294/1999-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE STEVAUX IZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-297/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SI-MÕES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST. CANCELAMENTO. ARGUICÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, com fundamento no item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, à medida que, atrelado à premissa de que o recurso rege-se pelas normas vigentes à época da sua interposição, conclui-se que foi violado o direito adquirido processual da Embargante, que interpôs o Recurso de acordo com norma vigente à época, editada pela própria Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-330/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAIR CORDEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.
2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.
3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-350/2000-114-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : JOÃO MARCON NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICAÇÃO. OJ Nº 260/SBDII. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 260/SBDII, que permite ao C. TST desconsiderar as restrições processuais decorrentes do rito sumaríssimo quando for indevidamente aplicado nas instâncias ordinárias. Tal é o caso dos autos, em que o ajuizamento da reclamação precedeu o implemento do rito pela Lei nº 9.756/2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-422/2002-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDV

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A pretensão do Embargante, no tópico, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-525/1997-034-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSELI DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. São incabíveis embargos interpostos a acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento por ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista com seguimento denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA ELISABETE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-645/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MICROINFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO APARECIDO FLORIANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional é peça essencial ao deslinde da controvérsia. Não atendida esta exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade do apelo. A responsabilidade pela correta formação do instrumento é da parte. Pertinente, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JUSSARA VENTURA BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, e, igualmente, explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST). Não esclarece o v. acórdão do Regional se as parcelas postuladas constam ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-752/2003-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VAZ DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-804/2000-050-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GILBERTO PASCHOAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. ENUNCIADO Nº 353/TST. São incabíveis embargos interpostos a acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento por ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista com seguimento denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-890/2002-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-903/2000-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

EMBARGADO(A) : LUIS RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso de revista não foi conhecido por inexistir violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-907/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : ORLANDO CUSTÓDIO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATA NA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO A QUO. A nova redação do Enunciado nº 353 do TST dispõe sobre o cabimento de embargos, quando interpostos à decisão proferida em agravo de instrumento. Não prevê a circunstância dos presentes autos, em que o recurso de revista foi denegado em face da irregularidade de representação. A matéria referida ao pressuposto extrínseco do recurso de revista nasceu na decisão singular que denegou seguimento ao recurso e foi oportunamente reexaminada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, não se permitindo novo julgamento em torno da mesma questão, agora por meio dos embargos a esta SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-965/2002-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA CATHARINO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PRISCILLA CARAN CONTARATO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

EMBARGADO(A) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-986/2002-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : ARMANDO DA ROCHA FRANÇA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INCABÍVEL. Incabível Recurso de Embargo interposto contra acórdão proferido em Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.213/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, determinar o processamento do aludido recurso.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, configura-se a responsabilidade principal da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. - RRFSA em relação a contratos de trabalho rescindidos após a data do contrato de concessão, ao passo que, em relação aos contratos de trabalho rescindidos em data anterior, a responsabilidade é exclusiva da RFFSA.

2. Merece, pois, provimento agravo interposto contra decisão monocrática que conclui pela responsabilidade exclusiva da RFFSA, sem que houvesse qualquer referência à eventual rescisão do contrato de trabalho do Reclamante em data anterior ao contrato de concessão.

3. Agravo provido.

PROCESSO : AG-ED-E-RR-1.460/1998-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ADELAR ARI KOHLRAUSCH

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL

1. O recurso de embargos infringentes é meio apto a impugnar estritamente decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de competência originária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (exegese dos artigos 2º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.701/88 e 240 do RITST). Excluída essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento.

2. Da decisão proferida em autos de recurso de embargos em recurso de revista, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida plausível é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos infringentes por incabível.

PROCESSO : E-AIRR-1.528/2003-003-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA D'ABADIA ALENCAR DA SILVA MARCIANO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo de protocolo do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. "CARIMBO" DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO. DATA LEGÍVEL. As certidões de fls. 82 e 88 foram expedidas para consignar os dados alusivos aos atos de interposição dos recursos. Ali estão contidos os elementos objetivos, tais como: a data da interposição, o número do protocolo, e o número do processo, possibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma. Resta, assim, superado o defeito atinente ao "carimbo" comprobatório da data de interposição do recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.558/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM QUE CONSTA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO OJ TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1. O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 dispensa a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, desde que no processo constem elementos que atestem a tempestividade da revista. Verifica-se, na hipótese, que o despacho denegatório do Recurso de Revista pode ser considerado como meio de averiguação da tempestividade da Revista por esta Corte, porque há indicação expressa da data de publicação do acórdão Regional e a data de interposição do Recurso de Revista. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.710/2002-008-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC
1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.352/1997-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : FRANCO ANDRÉ ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.524/2000-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR
EMBARGADO(A) : IVO CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.782/2001-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ERASMO GONÇALVES - ME
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravo declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pes-

soalmente. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.850/1998-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 1. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, faz-se necessária a juntada da certidão de publicação de acórdão regional proferido em embargos de declaração, se conhecidos (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDII do TST).
2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.700/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : VALDEMAR LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, porquanto, à luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT, faz-se necessário que o embargante ampare sua pretensão em indicação de ofensa a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, ou, ainda, em divergência jurisprudencial.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-3.964/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A reclamante foi eleita dirigente para o Sindicato dos Administradores do Estado de Pernambuco e, portanto, categoria profissional diferenciada na atividade fim da reclamada, que é a de transporte ferroviário de cargas. Assim, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1. Para saber se a reclamante exercia na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleita, ou seja, para se saber se gozava de estabilidade provisória, e, portanto, afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 145, necessário seria reexaminar fatos e provas não registrados na decisão regional, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.776/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : SEMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CAETANO DE MELLO
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Embargos não conhecidos. Inexistência de afronta aos artigos 896, da CLT e 1º, da Lei nº 6.539/78.

PROCESSO : E-RR-8.398/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-10.187/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : GLÁDIS JACI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 830 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o recurso de revista, como entender de direito.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. DEPOSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO ORIGINAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Existindo nos autos a guia referente ao recolhimento do depósito recursal, realizada quando da interposição do recurso de revista, em que a autenticação mecânica apresenta-se de forma carbonada, não se trata de documento apresentado em fotocópia, mas de original. Neste sentido, a decisão que exige autenticação afronta o texto contido no artigo 830 da CLT e, em consequência, o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-11.023/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-11.277/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravado de Instrumento, com fundamento no item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que, atrelado à premissa de que o recurso rege-se pelas normas vigentes à época da sua interposição, conclui-se que foi violado o direito adquirido processual da Embargante, que interpôs o recurso de acordo com norma vigente à época, editada pela própria Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-13.458/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO ROMANO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma, proferida em Agravado de Instrumento, que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-16.049/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : LINA SOFIA ROCHA WIHBY
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 166/167 e 176/177 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-17.240/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, limitar os efeitos da admissão irregular ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do Enunciado nº 363 do TST e julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto as custas, ficando o reclamante isento de seu recolhimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-18.537/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CÍCERO INÁCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-19.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao conceder, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-23.678/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GIBEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.110/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SARITA DE CASTRO COUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILLIAN ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho mais reflexos, restabelecendo a decisão regional no particular.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-31.752/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAUL GARIBALDI HENNEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar os Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao substabelecimento - ausência de qualificação do processo, do outorgante e do objeto da outorga e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado do Reclamante, como entender de direito.
EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Viola o art. 654, § 1º, do Código Civil, em face de sua má-aplicação, decisão que não conhece de recurso, por irregularidade de representação, por ausência, nos substabelecimentos, de qualificação do processo, do outorgante e do objeto da outorga quando se afigura perfeitamente inteligível que os autos a que se referem tais substabelecimentos são

aqueles em que foram eles anexados, bem como que os poderes substabelecidos são os constantes da procuração juntada com a petição inicial.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-36.014/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA INEZ DE SOUZA GOMES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - Viola o artigo 896 da CLT, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao conceder, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-36.976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-38.557/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALMIR ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-41.949/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUELI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia

quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-42.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WAGNER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNADES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-44.520/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.
PROCESSO : E-AIRR-44.528/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NORIYKI MATUSUDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.
PROCESSO : E-RR-44.985/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILVAN GOMES ARRUDA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : E-RR-45.758/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES IGLESIAS
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-46.439/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRACEMA DRUNN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação do Enunciado 126 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, constatando-se que a revista está adequadamente fundamentada em violação do art. 224, § 2º, da CLT, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as 7a e 8a horas como extras, a partir de maio/97, quando a reclamante passou a ocupar o cargo de "gerente de negócios".

EMENTA:BANCÁRIO - GERENTE - FIDÚCIA ESPECIAL - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST. A interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, por força do Enunciado nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que o bancário, para ser excluído da jornada normal de seis horas, não necessita possuir os amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado "gerente-geral de agência". O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente de negócios, subordinado a um "gerente-superior", razão pela qual é indubitosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do § 2º do art. 224 da CLT. Desnecessário, portanto, para o enquadramento da lide nesse dispositivo que fique igualmente demonstrado que a reclamante detinha amplos poderes de mando e representação, porque a hipótese não é a prevista no art. 62 da CLT. O Enunciado nº 166 do TST, interpretando o alcance do art. 224, § 2º, da CLT, estabelece: "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEWTON MARINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE



1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-48.295/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-50.143/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUZIA VERGÍNIA PARMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, tornar sem efeito a conversão e não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA:ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. O CPC atual não contempla o princípio da fungibilidade, que tem sido adotado pela doutrina, desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Trata-se de evidente equívoco a interposição do presente Agravo de Instrumento contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, já que o Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal ad quem, que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, alínea b e § 3º). A interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, porque constitui erro grosseiro evidente, não merecendo conhecimento o Agravo, por absoluta inadequação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.118/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOILSON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-53.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-53.220/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 316/318 e a r. decisão monocrática de fls. 293/294, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-58.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 327/331 e a anterior decisão monocrática de fls. 316/317, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-59.247/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SYDNEI FRANCISCO NEMETH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Não afronta os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão turmária que, muito embora invocando a já cancelada O.J. nº 320 da SBDII do TST, não conhece de recurso de revista, por intempestividade, se efetivamente constatada a protocolização do recurso após o exaurimento do octídio legal.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62.348/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO AMAZONAS DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62.896/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-62.978/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : APARECIDO LEMBO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-64.098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-65.396/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AMÉLIA NANJI SEVERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, tornar sem efeito a conversão e não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

EMENTA:ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. No presente caso, trata-se de evidente equívoco a interposição de Agravo de Instrumento contra o acórdão que não conheceu do Recurso de Revista interposto, enquanto o Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal ad quem, que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, b e § 3º). A interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão proferido em Recurso de Revista é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, porque constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o Agravo conhecimento, por absoluta inadequação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.760/2002-900-22-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CERQUEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-67.495/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA IRANILDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-70.116/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NAGIBE JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PORQUE DESERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O livre acesso ao judiciário é um princípio constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No entanto, o juízo de admissibilidade dos recursos antecede, de forma lógica e cronológica, ao exame de mérito. É formado por questões prévias que são examinadas antes do mérito dos recursos, visto que lhe são antecedentes. São os requisitos processuais que a lei estabelece como sendo necessários ao conhecimento do recurso. São pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, a tempestividade do recurso, o pagamento correto das custas e do depósito recursal, sob pena de deserção e a regularidade da representação processual. Cabe ao Juiz, de ofício, fazer o exame desses pressupostos extrínsecos. E, assim procedendo, a Eg. Turma constatou irregularidade na comprovação do pagamento das custas, pois esta veio aos autos em cópia não autenticada e, na Justiça do Trabalho, a teor do art. 830 da CLT, norma trabalhista específica, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-72.306/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IHAHO YAGINUMA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por conseqüência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-72.761/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : WALDEMAR STEPONAVICIUS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A nulidade foi suscitada sob o fundamento de que a Colenda Turma não examinou os argumentos contidos nos embargos de declaração, que questionavam o não-conhecimento do recurso de revista. Não há o vício apontado, na medida em que o Colegiado, quando do exame e julgamento dos embargos de declaração, prestou os esclarecimentos necessários, oportunidade em que reiterou a ausência dos requisitos a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT. Desse modo, a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, resguardando os princípios constitucionais garantidores dessa prestação jurisdicional previstos no artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. Em face do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do ADCT, eis que a discussão envolve tema de natureza infraconstitucional, ou seja, artigo 453 da CLT, tampouco invocada desrespeito à Súmula. No que diz respeito à contrariedade à OJ 177 da SBDII invocada, o recurso não se viabiliza, por falta de previsão legal, eis que a referida orientação não atinge o patamar de Súmula. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-72.949/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Aplicação da Súmula nº 363/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-76.121/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARILEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 542 e 547, parágrafo único, ambos do CPC, e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola os artigos 542 e 547, parágrafo único, do CPC, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o apelo foi recebido na Capital de São Paulo, portanto, pela própria Secretaria do TRT da 2ª Região, ainda que em local diverso



daquele onde ficam os Juízes ("os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados..." - CPC, art. 547, parágrafo único). Acresça-se ao fato pelo qual o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-82.397/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I -determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII, nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática de negatória de seguimento de agravo de instrumento, ante a intempestividade de recurso de revista, que, por sua vez, teve o seu seguimento obstaculizado no TRT de origem por fundamento diverso. Afronta configurada aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-83.905/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HENRIQUE JÚLIO DE JESUS LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. REGINA HELENA ARANTES DE BARROS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-91.824/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS RIQUELME VILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-98.321/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO TAUMATURGO DIAS
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO OITÍDIO. A C. 4ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista do reclamante por intempestividade, haja vista a apocrifia reconhecida e proclamada dos primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão regional. Recurso sem subscrição é considerado inexistente, por ausência de elemento volitivo. O que não existe não produz efeitos jurídicos, inclusive o de interrupção de prazo para recursos ulteriores, na forma prescrita pelo artigo 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-117.816/1994.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES OU PARCELA RET (REGIME ESPECIAL DE TRABALHO). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não se configura a violação do artigo 896 da CLT, à medida que, conforme afirmação, quer do Eg. Tribunal Regional, quer da Turma, o artigo 195, § 5º, aplica-se apenas à previdência oficial e não à previdência privada. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem com a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria", por violação do artigo 896 e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA:BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-373.539/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PATRÍCIO ROSA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho, na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (aplicação do Enunciado nº 97 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.198/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SALES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-393.325/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELENA JOANNA BENTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem que seja dado efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargantes interpuseram dois Embargos Declaratórios ao Acórdão proferido pela Turma, nos quais postulavam fosse declarada a total improcedência da presente reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, invocando que se formou coisa julgada em relação à decisão do Regional, porque esta restringiu, limitou a condenação apenas ao ADI, o qual foi excluído, pelo Acórdão da Turma, da base de cálculo da complementação de aposentadoria da Reclamante. Não houve, contudo, nos dois Embargos Declaratórios opostos, pedido para que se fizesse constar da decisão a ser proferida, em que trecho do acórdão do Regional estaria dito que a parte da sentença fora mantida, se o apelo dos Embargantes fora então acolhido para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da respectiva base de cálculo do abono de dedicação integral com reflexos em gratificações semestrais e natalinas, em parcelas vencidas e vincendas, ou que se fizesse constar da decisão a ser proferida, quais os termos da coisa julgada no caso concreto. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-RR-396.680/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-408.092/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ANISTIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, não basta que as razões recursais estejam validamente embasadas na indicação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal. É necessário que esteja demonstrado que a decisão recorrida resolveu a controvérsia à luz dos mencionados preceitos, de modo a caracterizar o seu prequestionamento (Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da SDI-1). No caso, não logram os agravantes demonstrar o prequestionamento dos arts. 7º, I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que torna intransponível o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-413.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-416.137/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCUS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como se verificar se o obreiro exercia, ou não, cargo de confiança, pois o Regional, soberano na análise das provas, não deixou consignado se este desempenhava funções de confiança e quais as suas atribuições. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-424.452/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.605/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
EMBARGADO(A) : IOLANDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante trazer argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou da Constituição da República, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.920/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de Embargos de Declaração, sanando a omissão constatada acerca das funções efetivamente exercidas pela reclamante e sobre a inversão do ônus da prova, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NULIDADE PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, sob pena de configurar-se negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-450.326/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNIÃO. SERPRO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. SÚMULA Nº 256/TST. CONVENIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. LEI Nº 5.615/70.

1. Ainda que se trate de contratos de trabalho firmados anteriormente à Constituição Federal de 1988, e, portanto, ao menos em tese, abrangidos pela direttriz perfilhada na Súmula nº 256 do TST (O.J. 321/SB-DII), afigura-se imprescindível, para o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, que se comprove a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra.
 2. Não contraria a Súmula nº 256 do TST, tampouco o artigo 896 da CLT, decisão turmária que não conhece de recurso de revista, mantendo a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, máxime se o TRT de origem conclui que não houve fraude no convênio firmado entre a União e o Serpro, para prestação de serviços de informática, celebrado nos moldes da Lei nº 5.615/70.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.940/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NORMA COLETIVA REFORMADA PELO TST - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.515/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelem fidedignidade depositada no empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-464.644/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante por violação do art. 896, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, que deferiu a incorporação da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria para todos os efeitos legais. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos adesivo da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - LEI ESTADUAL - A controvérsia sobre a integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria demanda exame da legislação estadual, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região. Juridicamente inviável a interpretação, em sede de recurso de revista, do alcance da legislação estadual, tendo em vista que ao Tribunal Superior do Trabalho não cabe pacificar a jurisprudência sobre controvérsia que está adstrita ao âmbito de um único Tribunal Regional. Logo, a Turma, ao conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, o fez indevidamente, violando o art. 896, "b", da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido, para restabelecer a decisão do Regional que deferiu a incorporação da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria para todos os efeitos legais.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. A lide versa sobre pedido de complementação de aposentadoria em si, que, portanto, somente tornou-se exigível com o advento da aposentadoria do reclamante, em abril de 1995, de forma que tendo a reclamação trabalhista sido proposta no mês seguinte, ou seja, em maio do mesmo ano, fica afastada a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Intacto o art. 11 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-465.911/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da Embargada, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, em face da reiteração das razões do recurso principal, impõe-se a condenação da parte embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-E-RR-466.827/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLAUDIO RUPP GONZAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 160/163, em todos os seus tópicos, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-479.792/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO DE ANDRADE COSTACURTA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Por se tratar de interpretação de norma regulamentar interna da empresa, esta Corte Superior somente pode examinar se a norma for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida e tiver sido interpretada, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, fato que deve ser devidamente demonstrado pela Recorrente, o que não ocorreu no processo, já que os arestos são do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea b do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.910/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CIMEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MECÂNICA EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.127/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR ELIAS ROVER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Ausência de prequestionamento da matéria suscitada nos Embargos. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.777/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANDERSON MENEGATTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.613/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.552/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : OSTÁCIO PUSSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. É firme o entendimento da SDI-1, de que para o empregado fazer jus à complementação integral, em consonância com o Regulamento-Geral nº 1/1963, da CEAGESP, é imprescindível que conte com 30 anos de serviços a ela prestados, pressuposto não satisfeito pelo reclamante, que foi admitido em 27.3.74 e, portanto, não conta com trinta e cinco anos de serviços prestados à empresa (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.552/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.
Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item II do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.889/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CORACI CASTRO DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
 1. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI1, o adicional de periculosidade repercute na base de cálculo das horas extras.
 2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão turmatório - julgamento de agravo regimental, seguido, na mesma assentada, por julgamento de recurso de revista - sustentação oral - inexistência - cerceamento do direito de defesa", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para: (I) anular os vv. acórdãos turmatórios de fls. 510/515 e 554/557, por vício procedimental infringente de lei; (II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, uma vez provido o agravo regimental, proceda ao exame do recurso de revista, como entender de direito, o qual se submeterá aos trâmites processuais de praxe, com designação de julgamento em sessão própria, com direito à sustentação oral das partes, nos termos do artigo 142 do RITST; (III) em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA:SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO. ARTIGO 554, CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88
 1. O direito à sustentação oral (artigo 554, do CPC, e 142, do RITST) na sessão de julgamento de recurso de revista é um corolário inafastável do exercício do direito de defesa.
 2. O provimento de agravo regimental por Turma do TST, com o julgamento imediato, na mesma assentada, de recurso de revista, sem a devida inclusão do processo em pauta, surpreende injustamente as partes, obstaculizando a possibilidade de sustentação oral, conforme previsão legal.
 3. Comprometimento do direito de defesa na medida em que se frustra o direito à sustentação oral por ocasião do julgamento de recurso de revista. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 4. Embargos conhecidos, por violação, e providos.

PROCESSO : E-RR-499.178/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : NORMA CELI DA SILVA DEMBINSKI MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Violação do artigo 114 da Constituição da República não configurada, porque a APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, já que se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. Divergência jurisprudencial não caracterizada à luz da Súmula nº 296 do TST.
FORMA DE EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST, ante a aplicação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO APONTADA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1. Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-506.609/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BORLEM. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. O inciso VI do artigo 7º estabelece que só pode haver redução salarial mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Logo, a conversão do aumento real concedido pela reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Dessa forma, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT. Matéria pacificada no âmbito desta colenda Corte pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 325. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.177/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
EMBARGADO(A) : LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CFB/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DA CASA. O momento oportuno para o Recorrente se insurgir quanto à análise da matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, era em Embargos de Declaração à sentença de primeiro grau e, não o fazendo, a discussão da matéria fica prejudicada, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.197/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-515.706/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RITA BERBERIAN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.896/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.
 1. Configurado o inequívoco propósito da parte de protelar o desfecho do processo, por meio de embargos de declaração, sem quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, é natural que o julgador aviste intuito procrastinatório, circunstância que autoriza a imposição da multa estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
 2. Não viola, pois, o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de origem ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude da interposição de embargos de declaração considerados manifestamente protetatórios.
 3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.768/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ROGALSKI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - "SEMANA ESPANHOLA" - A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 323 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".
Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-525.801/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NAIM NICOLAU JACOB
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, restando a Embargante litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VII, do CPC, impor-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

EMENTA:EMBARGOS - SILÊNCIO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO

Não tendo os Embargos dirigido a impugnação aos fundamentos do acórdão embargado, limitado que se encontra na arguição genérica de violação aos princípios processuais constitucionais, apresentam-se desfundamentados, impondo-se o não-conhecimento.

Embargos não conhecidos, e, reputada a Embargante litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VII, do CPC, impõe-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

PROCESSO : E-RR-525.870/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DA SBDI-1 - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 183 da SBDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.442/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : JAIRO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere a aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.197/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MELO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Observado o disposto no art. 818 da CLT à medida que o autor se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-531.807/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO RUEDA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE - NORMA REGULAMENTAR - TELEPAR - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 "B" DA CLT. É totalmente pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, se a controvérsia diz respeito à estabilidade prevista em norma regulamentar da reclamada, que supostamente teria sido revogada por acordo coletivo de trabalho, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo TRT prolator do acórdão impugnado via recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533.058/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-533.457/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES MACHADO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando a decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-534.962/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT. A Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao tema, sob o fundamento de que está embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que, entretanto, não o viabiliza, seja por inservível, ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT; seja por inespecifica, à luz do Enunciado nº 296 do TST. Nesse contexto, a pretensão de obter o conhecimento da revista por violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 é inovatória, e, portanto, encontra-se superada pelo óbice da preclusão (Enunciado nº 297 do TST c/c art. 473 do CPC). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.364/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELCI SAMPAIO MATTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 298/302 e a r. decisão monocrática de fls. 288/289, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade; e II - excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (PAT) DO TRT DA 1ª REGIÃO. MULTA

1. Recurso de revista interposto no ocitório legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo PAT).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 896, da CLT, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-538.483/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANDA FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o reconhecimento de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, mesmo se o empregado, posteriormente, teve seu regime jurídico convertido, em razão da edição da Lei nº 8.112/90. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da C. SBDI-1.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - EMPREGADA CELETISTA

Apresentam-se desfundamentados os Embargos nos quais não se indica, precisamente, o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.302/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : EDITE ANA DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.078/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : NELSON DOMINGOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em contra-razões, e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ - APPA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OCORRÊNCIA - Violação do art. 7º, inciso XIV da Constituição da República não caracterizada, uma vez que demonstrada, na hipótese, a caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

FORMA DE EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST, em face da aplicação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-544.701/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos, quanto ao tema "devolutividade do Recurso Ordinário", por violação aos arts. 896 da CLT e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para que, retornando os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, seja apreciado o Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à tese de aplicação do art. 71, § 4º, da CLT somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "correção monetária - taxa referencial".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 515 DO CPC

A devolutividade do Recurso Ordinário também alcança as matérias impugnadas que - embora não apreciadas pela sentença - estejam no âmbito da litiscontestatio.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL)

O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Orientação Jurisprudencial nº 300 da C. SBDI-1.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-546.078/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VICENTE GOMES

ADVOGADO : DR. MILTON GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.563/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

EMBARGADO(A) : TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT - COMPATIBILIDADE COM O INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor a norma do artigo 62, II, da CLT, não havendo incompatibilidade com o previsto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, que rege a relação jurídica daqueles empregados que estejam excepcionados da regra geral de duração do trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.684/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELOY GERALDO CHAVES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Trata-se de matéria de prova, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.685/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DE PÁDUA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITTO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados e revelam a fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-550.961/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA

EMBARGADO(A) : ADAÍLZO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUDS - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 168 DA C. SBDI-1.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 168, já pacificou o entendimento: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Incidência dos Enunciados nos 333 e 126 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.678/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS BANDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PENHORA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante a OJ nº 62 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.807/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ODÍLIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO SUSCITADA EM DEFESA.

1. Para a aferição de julgamento extra petita, irrelevante o eventual acolhimento de alegação de mérito suscitada em defesa, se as instâncias ordinárias impõem condenação nos exatos limites do pedido formulado na petição inicial, ainda que com base em fundamento diverso.

2. Não viola, pois, o art. 896, da CLT, acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista, por ofensa ao art. 460, do CPC, mantendo decisão condenatória ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, nos termos da petição inicial, sob o fundamento de impossibilidade de enriquecimento ilícito sem causa, não importando o acolhimento da alegada nulidade do contrato de trabalho suscitada em contestação.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-554.500/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO

ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAIS Nos 37 E 94 DA SBDI-1 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-561.046/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão embargado fundamentou o seu entendimento, invocando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15, da C. SBDI-1. Não há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO HABITUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANUTENÇÃO

Consignado no acórdão regional que o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados" era realizado de forma habitual anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, é aplicável o entendimento do Enunciado nº 251/TST, em vigor à época da concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.169/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional soberano na análise das provas concluiu serem indevidas as diferenças salariais pleiteadas pelos Reclamantes, em face da ausência de prova dos elementos necessários para a concessão das promoções. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGADO(A) : SUELI AKEMI TANAKA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, pois o acórdão regional fornece os elementos fáticos suficientes à conclusão de que a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não foi argüida pela defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-565.407/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.309/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AILA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.252/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa nulidade no acórdão embargado, que identificou o motivo pelo qual não acolheu a divergência jurisprudencial. A pretensão da Reclamada é superar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

PLANO VERÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão regional revela que, no Recurso Ordinário, a Ré não se insurgiu contra a condenação ao pagamento da URP, pretendendo apenas fosse declarada a compensação em relação aos reajustes concedidos entre outubro de 1988 e setembro de 1989.

2. Não tendo sido emitida tese acerca do direito adquirido aos reajustes concedidos pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de que se ocupa a Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDI-1, aplica-se o Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Condenada a pagar honorários advocatícios pelo Eg. Tribunal Regional, a parte, nos Embargos de Declaração, não ventilou o preenchimento ou não dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. A invocação do verbete, na presente fase processual, resta prejudicada em face do contido no Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.904/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE GERÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento esse vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.115/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposento na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.641/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES COELHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O TST, no julgamento do Processo nºERR-684.037/2000, já havia concluído pela possibilidade do conhecimento do Recurso de natureza extraordinária, por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República, se a decisão exequenda não se manifestar com relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os autorizar. A SDI-2 do TST, pela OJ nº 81, consagrou que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, e que a ofensa à coisa julgada se caracterizaria somente na hipótese de a decisão exequenda, expressamente, ter afastado a de-

dução dos títulos. A previsão contida no ordenamento jurídico (artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 20/98) não foi cumprida pela decisão recorrida, de forma que resultou inobservado o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição da República. Recurso de Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-578.259/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO ANTÔNIO RESENDE VASQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. O pagamento do intervalo intrajornada não usufruído somente tornou-se obrigatório após a promulgação da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, uma vez que, anteriormente à referida Lei, a não-concessão era mera infração administrativa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-578.496/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "dobra salarial - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CLT - RECLAMAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.272/01 - IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO DOBRADO. O artigo 467 da CLT, anteriormente à redação que lhe deu a Lei nº 10.272/01, dispunha que o empregador, sob pena de pagamento em dobro, devia saldar a verba salarial incontroversa na primeira oportunidade em que comparecesse ao Juízo. Dado ao conteúdo punitivo do preceito, por certo que não se admite interpretação que amplie as hipóteses geradoras da obrigação, para efeito de sua incidência, daí por que juridicamente razoável o entendimento de que a dobra do artigo 467 da CLT somente se aplica aos salários em sentido estrito, não abrangendo as horas extras, segundo a normatização então vigente. Precedentes. Recurso de embargos que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-588.811/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO CUNHA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FABIANO CARILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.930/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ OLYMPIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL

1. Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-590.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro, ambos em liquidação extrajudicial.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. Ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista, na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que tem preferência a qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz nenhuma restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, "a") encontra-se destituída de eficácia. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que dispõe: "Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6.024/1974. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-590.718/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUDICIAEL FRANÇA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-592.443/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA PRECLUSIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Os recursos de revista e de embargos à SDI-I do TST,

cabíveis em dissídio individual, nos termos dos artigos 896 e 894 da CLT, em face de seu caráter extraordinário, têm devolutividade restrita, só podendo ser examinadas as matérias neles expressamente impugnadas. Consta-se que o embargante inova os limites da lide, quando pretende ver examinada, em sede de embargos à SDI-I, a tese de inexistência de estabilidade sindical quando decretada a liquidação extrajudicial, à luz do artigo 501 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 86 da e. SDI-I, matéria suplantada pelo óbice da preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.730/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEONIDA MACHADO MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
EMBARGADO(A) : TROPICAL - EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S.A.
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126, do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA. LIMPEZA EM ESCRITÓRIO DE EMPRESA. NÃO EVENTUALIDADE.

1. A constante prestação de serviços de limpeza em escritório de empresa, ainda que em apenas um dia da semana, por anos a fio, caracteriza vínculo empregatício. O requisito legal da não-eventualidade na prestação do labor, para efeito de configuração da relação de emprego, afere-se precipuamente pela inserção do serviço no atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico da empresa. Servente de limpeza, que realiza tarefas de asseio e conservação em prol de empresa, semanalmente, mediante remuneração e subordinação, é empregada, para todos os efeitos legais. A circunstância de também prestar serviços a terceiro, paralelamente, não exclui o vínculo empregatício, pois a lei não exige exclusividade, em regra, para tanto.

2. Acórdão turmatório que se divorcia dos fatos expostos no acórdão regional contraria a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. Embargos da Reclamante conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : ED-E-RR-593.865/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-597.172/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem o direito mínimo do trabalhador, sendo lícita sua ampliação, seja pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou pelo coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Na espécie, a convenção coletiva estabeleceu o aviso prévio em 60 (sessenta) dias, restando silente sobre quais os efeitos jurídicos seriam alcançados pela avença. Assim, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo intervalo.
SUCESÃO - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

A sucessora é responsável principal pelos créditos trabalhistas decorrentes de relação empregatícia concluída após a sucessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.292/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENEDINO VICENTE GOULART AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questão que envolva recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de indenização paga por adesão a Plano de Desligamento Voluntário.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599.685/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.388/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
EMBARGADO(A) : LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. O recurso de revista não foi conhecido com fundamento na OJ nº 211/SBDI1 e no Enunciado nº 333/TST. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-611.008/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. ART. 7º, INC. XXIX, CF/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão, pecúlio e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

2. Tratando-se de benefícios decorrentes de norma regulamentar da empresa, qual seja o Manual de Pessoal da Petrobrás, que adere ao contrato de trabalho, aplica-se a regra prescricional prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-611.174/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : VÂNIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.879/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, se o salário não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do disposto no artigo 459, da CLT, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

2. Os índices de correção monetária concernem à integralidade do mês, não procedendo o pedido da Embargante de que sua incidência se dê somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-613.937/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode ser sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.859/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARLI DOS SANTOS KALNIN
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. A ausência de confirmação da gravidez até o momento da despedida, e mesmo após o prazo do aviso prévio, não afasta a gestante da proteção da estabilidade provisória no emprego, prevista na Constituição. O direito à garantia do emprego surge com a concepção e não com a comunicação ao empregador ou com o conhecimento da própria empregada quanto ao seu estado gravídico. O destinatário da norma constitucional é a vida em gestação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.173/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALÉCIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO (ART. 396/CLT). NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Conquanto no capítulo concernente ao "trabalho da mulher" (arts. 372-401) o legislador tenha previsto apenas o pagamento de multa pela não-concessão do intervalo especial para amamentação, assevera-se à empregada o direito a haver tais horas laboradas como extras, ante a aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.

2. Se a ausência de fruição dos intervalos destinados a repouso e a alimentação gera, após a edição da Lei nº 8.923, de 1994, o direito ao percebimento de horas extras, por certo que uma interpretação mais razoável do artigo 396 não se pode direcionar apenas para a aplicação da penalidade prevista no artigo 401 da CLT, máxime ante o objetivo inscrito na aludida norma, que busca, acima de tudo, assegurar à criança um desenvolvimento e crescimento saudáveis.

3. Interpretação teleológica do artigo 396 e aplicação analógica do artigo 71, § 4º, ambos da CLT.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-616.115/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO MARINO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Trata-se de matéria eminentemente fática. Impossível se chegar a conclusão diversa à do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.900/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EUNICE LOPES AMADEU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.990/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO PAGA SOB A RUBRICA 'HORAS EXTRAS'. INCORPORAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI DISTRITAL Nº 83/89. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA.

Comprovado nos autos que a gratificação paga a título de 'horas extras' foi incorporada ao salário do empregado, em virtude da implantação do novo Plano de Cargos e Salários na Fundação, e não suprimida, inviável vislumbrar-se afronta ao artigo 468 da CLT, máxime em face da assertiva do Tribunal Regional, quanto à inexistência de prejuízo salarial ao Autor. Plena observância do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.712/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : MIRVAINE APARECIDA P. PERATELLI
ADVOGADO : DR. VILDNEI J. BERTIN DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES - LEGITIMIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 1009 do Código Civil e 767 da CLT e contrariedade a Súmula nº 18 do TST não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.872/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.230/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MARIANA SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos da CAPAF, por deserto; II - não conhecer integralmente do Recurso de Embargos do BASA.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. Efetuada a comprovação do recolhimento do depósito recursal fora do prazo alusivo ao Recurso de Embargos, inviável se mostra o seu conhecimento. Inteligência da Súmula nº 245/TST.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.450/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : WILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos

termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o conhecimento de recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, para prevenir violação flagrante a disposição de lei que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais. A Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-2, por sua vez, espanca qualquer dúvida sobre a possibilidade desses descontos na fase de execução quando consagra que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina", esclarecendo, também, que "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", o que não é o caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-619.476/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO VARGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO JURÍDICA

A oposição de Embargos de Declaração é suficiente para configurar o prequestionamento de questão jurídica, nos termos do Enunciado nº 297, III, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE

Afastado o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços (Enunciado nº 331, II, do TST), improcede o pedido de equiparação salarial ao empregado desta, pois o trabalho não é prestado ao mesmo empregador, nos termos do art. 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.599/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ GAMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos honorários advocatícios; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Benefícios - Cesta Básica e Vale-Alimentação - Supressão", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - BENEFÍCIOS - CESTA BÁSICA E VALE ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Garantidos pelo contrato de trabalho os benefícios de cesta básica e vale-alimentação durante a suspensão contratual, não há falar em supressão após o prazo de 90 dias, por norma coletiva superveniente, quando estavam os empregados deles usufruindo durante o afastamento por força de acidente de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não conhecido o Recurso de Revista - por invocação do Enunciado nº 219/TST - apenas pela demonstração de violação ao artigo 896, da CLT haveria se falar conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.683/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANO SCHUTZ
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E MENSALIDADE DE AERUS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO. Pelas premissas lançadas pelo Regional, não se pode afirmar que houve autorização expressa do Reclamante para efetivação de descontos salariais, pelo que, para se concluir pela contrariedade à Súmula nº 342 do TST, sob o fundamento de que houve a mencionada autorização, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-627.006/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVARO CARVALHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restringir a condenação aos depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS

Conforme se verifica do acórdão regional e da sentença, não houve condenação relativa a saldo de salários. Assim, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restringir a condenação aos depósitos relativos ao FGTS.

PROCESSO : E-RR-628.727/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALTAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Acórdão embargado em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.116/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : THOMAZ JANUZZI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Apesar de a OJ nº 219/SBDI1 ter consagrado a admissibilidade de recurso de revista por divergência com Orientação Jurisprudencial, foi editada após o julgamento do recurso do reclamado, não sendo possível aplicá-la ao caso. Precedente da Eg. SBDI1. Alegação de inadequação na aplicação do Enunciado nº 297/TST pela Eg. Turma (OJ nº 119/SBDI1), não há que falar em afronta aos artigos 444 da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil anterior. Logo, não se verifica ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.170/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ARNALDO DORIGO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Matéria de prova pelo que, para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento de matéria fática probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-641.918/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A mera acertiva de que o reclamante dispunha de certo poder de mando e que percebia gratificação de função, não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para se configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração, por outros elementos, do maior grau de fidúcia. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.482/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : OCTACÍLIO PEREIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.515/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ALUYZIO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Art. 894, "b", parte final, e Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.841/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INÁCIO POMATELLI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas definidas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.122/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVO LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - ADICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.948/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ FABIANO VITORIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.338/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO UZELIN CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O art. 19 da Lei nº 8.880/94 converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da

URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-656.463/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-656.596/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-659.844/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ITEM Nº 267 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.702/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.682/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-665.980/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República), no que diz respeito à época própria para incidência de correção monetária e de juros de mora, somente se verifica de forma reflexa, porque se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT), procedimento esse que não atende às exigências previstas para a interposição de Recurso de Revista em fase de execução (Súmula nº 266 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.384/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PHARMACIA & UPJOHN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DALANEY FEIJÓ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.635/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVÉCIO BARROS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.667/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTA CAUSA CONFIRMADA JUDICIALMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENÇÃO EM SALDO DE SALÁRIOS. Apesar de haver sido confirmada judicialmente a justa causa e indeferido o pedido de pagamento das verbas rescisórias, a sentença condenou a empresa a pagar saldo de salário em aberto, parcela que, justa ou injusta a dispensa, haveria de ser quitada no prazo estipulado pelo art. 477, § 6º, da CLT, sob pena de multa (§ 8º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.547/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEIZE FUJIMOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673.575/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 152/154 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Banco Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-674.832/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO MENEZES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.172/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO BRAGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não

mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. Acórdão embargado conforme à OJ nº 275/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.680/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE CAMPOS DUQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos embargos de fls. 350/359, por irregularidade de representação e preclusão consumativa; II - não conhecer dos embargos de fls. 335/337.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE. EXAURIMENTO DO PERÍODO. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Esbarra nos óbices das Súmulas nº 126 e 297 do TST pretensão em torno da impossibilidade de reintegração de empregada, ante o suposto exaurimento do período estabilizatório, se tal matéria não constituiu objeto de exame no acórdão regional, soberano na análise da matéria fática, ensejando o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.510/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADEMIR CÉSAR KALINOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS - REVISÃO DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI-1. A E. SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37, consagrou a soberania das Turmas para se pronunciarem sobre o conhecimento ou não do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Seu fundamento é de que dispõem as partes dos embargos de declaração para obter da Turma pronunciamento sobre eventual omissão, contradição e/ou obscuridade no exame das premissas que conduziram ao conhecimento ou não do seu recurso de revista. O que se lhe exige é que sua decisão seja fundamentada, mediante o confronto das teses do aresto paradigma e do acórdão do Regional impugnado via recurso de revista. A recusa da Turma em prestar os esclarecimentos postulados nos embargos de declaração ensejam os embargos com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT e/ou 93, IX, da CF. No caso em exame, constata-se que a Turma, após instada pela via dos embargos de declaração, esclarece o alcance das premissas concretas de especificidade dos paradigmas de fls. 178/180 que ensejam o conhecimento do recurso de revista, registrando que todos eles são específicos, já que proclamam entendimento diametralmente oposto ao do Regional "no sentido da validade da dispensa imotivada de empregado que ingressou no serviço público mediante prévia aprovação em certame" (fl. 730). Diante desse contexto, não procede a alegação de que persiste omissão no julgado na aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, a pretexto de que a decisão do Regional está igualmente embasada nos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da ampla defesa, assegurados nos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, pois esses, na realidade, não constituem fundamento distinto e autônomo do Regional, mas integrante e complementar ao entendimento de que o ato demissional de empregado público admitido mediante prévio certame deve ser motivado, em atendimento aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Intacto o art. 832 da CLT.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-696.925/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Eg. Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, para analisar o agravo de instrumento como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-699.062/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação em diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para adequar a decisão da C. 2ª Turma do TST à OJ nº 26/SBDII, transitória: "BANERJ. Plano Bresser, Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

PROCESSO : A-E-RR-700.278/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEVI MARCIANO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-703.295/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORIZEU MARQUES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT, que dispõe: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-704.127/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA NO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com espeque na Súmula nº 333, se a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDII.

2. Agravo regimental não provido.

3. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-704.128/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS JULGADOS DESERTOS POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Inexiste previsão legal de dispensa de preparo de embargos interpostos a acórdão proferido em agravo do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-706.649/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-708.300/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CESAR GABRIEL LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-709.049/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELISEU ALBANO FRANCATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. NILDA LEIDE DOURADOR
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE DE DESFUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A absoluta dissociação das razões recursais com o conteúdo do julgado recorrido significa manifesta ausência de fundamentação. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.296/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMUNDO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade,

da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-710.401/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALQUER CABREIRA MILETI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-714.334/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EVANDRO IATCHAC
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. O acórdão embargado encontra-se em consonância com o Enunciado nº 287/TST: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Os embargos não impugnaram propriamente os fundamentos da decisão da C. 4ª Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.393/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.555/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", "Proibição de novas contratações de serviços cooperativos", "Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho" e "Não-cabimento da Ação Civil Pública"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Idoneidade de constituição da COOPERBA. Licitude da contratação de serviços mediante terceirização".

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ATIVIDADE-FIM

1. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83.

2. Constitui tutela de interesse coletivo a pretensão dirigida à proteção da generalidade dos empregados da empresa demandada, e não de certos empregados, tendo por objeto condenação à abstenção da prática de terceirização em atividade-fim, no caso colheita de laranja mediante "associação" de autênticos empregados a cooperativa de mão-de-obra.

3. Não afronta à lei a proibição de fornecimento de mão-de-obra dirigida à cooperativa, bem assim a utilização da mão-de-obra por empresa tomadora, se o objeto da terceirização é a colheita de laranja nos períodos de safra, elemento indissociável da atividade-fim da empresa beneficiária do trabalho.

4. Não configurada ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT, e aos arts. 5º, inciso XVIII, 174, § 2º, e 187, da Constituição Federal, bem assim ao art. 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.261/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-719.004/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIANA VALÉRIA FELQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.887/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANACIR GONZAGA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-728.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO PAIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO. ARTIGO 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. É inaplicável a regularização de representação processual a que alude o art. 13 do CPC, na fase recursal. Incidência da OJ nº 149/SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.360/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo



art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.694/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - SALÁRIO-HABITAÇÃO - PARCELA PAGA NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST. As diferenças de FGTS devidas em razão do reconhecimento da natureza salarial da ajuda de custo-aluguel, paga pelo BANRISUL ao reclamante na vigência do contrato de trabalho, não afasta a prescrição trintenária, consoante entendimento sedimentado nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. O Enunciado nº 206 desta Corte, ao estabelecer que "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS", refere-se às parcelas nunca pagas no período de execução do contrato de trabalho, cujo direito somente foi reconhecido por intermédio de decisão judicial, daí a incidência da prescrição quinquenal, por princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal. Nesse contexto, não guarda pertinência com a matéria em debate, que diz respeito ao alcance da prescrição do FGTS incidente sobre parcelas que incontrolavelmente sempre foram pagas no curso da contratualidade. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-734.298/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : IVONE RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.157/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180
A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.730/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e também do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-752.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT, e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 553/560, nos tópicos relativos ao reclamante Romário, como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-758.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-763.315/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-763.584/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES MACAU FURTADO VILHENA
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.221/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformular a decisão Embargada que declarou a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, para não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 37, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento consubstanciado no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, de que a nulidade da contratação sem concurso público, e a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, inciso II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, da Constituição da República. Viola, assim, o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que declara a nulidade da contratação, com fundamento no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-768.201/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.388/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REG.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-770.324/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JUVENAL JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.043/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LOURDE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.045/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LUIZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.467/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MOISÉS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.723/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA SOARES BIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-786.345/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ADÃO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa por Embargos de Declaração protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 353 DO TST.

1. A nova redação da Súmula 353 do TST (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005) possibilita o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento para impugnar a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A Turma aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC conquanto esclarecesse as razões por que não apreciou a violação indicada no Agravo de Instrumento, o que revela que os Embargos de Declaração não eram protelatórios.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-796.370/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : POSTO MADRUGADA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA SANTANA
EMBARGADO(A) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À SBDI-1 ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE

1. Até o julgamento dos Embargos de Declaração, o juízo não exaure o seu ofício jurisdicional.

2. Dessa forma, somente após o julgamento dos Embargos de Declaração torna-se oportuna a interposição dos Embargos à SBDI-1. Se interposto antes, falta aos Embargos pressuposto do recurso: a existência de decisão contrária ao interesse da parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.898/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANGELINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há deserção se o valor do depósito preparatório do recurso ordinário excede o limite legal e essa diferença a maior somada ao que foi depositado para interpor recurso de revista alcança o limite mínimo aí exigido. Precedente da Eg. SBDI1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-810.423/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERMANO ERLEY BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-813.477/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida na impugnação para não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Havendo a publicação regular da decisão, com a identificação correta das partes, dos respectivos advogados e do teor da decisão, não se reabre o prazo recursal, que é peremptório, com a republicação ocorrida de forma desnecessária, haja vista não ter sido eivada de qualquer incorreção a primeira.

PROCESSO : E-RR-815.059/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-816.156/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZAMITH DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com o Enunciado nº 362/TST: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-65.576/2002-000-00-00.2

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVSRN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se, conforme asseverado na certidão de fl. 499, que a presente ação rescisória foi julgada procedente pela maioria dos integrantes presentes à sessão de julgamento do dia 1º de março de 2005 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ficando vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, embora no acórdão de fls. 500-516 esteja constando julgamento por unanimidade.

Ante a incorreção material ocorrida, determino a republicação da decisão em questão após a retificação e substituição da fl. 515, a fim de que, na conclusão, conste "por maioria" no lugar de "por unanimidade".

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar procedente a presente ação rescisória, para rescindir o acórdão prolatado por esta Subseção Especializada, no Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele processo, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no Processo nº TRT-AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde, assim como, também, indeferir o pedido de condenação do Sindicato autor por litigância de má-fé. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Ré, que se encontra isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Brasília, 13 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-2/2004-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDOS : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelos recorrentes. III - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - De acordo com o Provimento nº 3/2004, da CGJT, cabe à parte zelar pelo correto preenchimento da Guia DARF, fazendo constar: nome e CPF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte; o valor do recolhimento; o código 8019 e o número do processo a que se refere o recolhimento. 2 - Da guia acostada aos autos constam: a identificação do nome das recorrentes, do CNPJ, do número do processo e do respectivo valor. 3 - Em atenção ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insito no art. 244 do CPC, o preenchimento dos campos supracitados se mostram suficientes à comprovação do recolhimento das custas processuais, referentes à interposição do recurso ordinário sob exame.

Agravo provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2.** Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-12/2001-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOYCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADA : L. M. TERUEL EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : ROAR-146/1996-000-07-01.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor da rescisória, isento, nos termos do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - ACORDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INOPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE DISCUTE O FUNDAMENTO DA DISPENSA. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido da impossibilidade de invocação da coisa julgada formada na ação de consignação em pagamento (cujo objeto é exclusivamente o de solver o pagamento em juízo de verba que o devedor entende devida ao credor, sem discussão da questão de fundo relativa ao pagamento), como exceção na ação que discute os direitos decorrentes da relação de trabalho (cfr. TST-RXOFROAR-730.036/2001.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 15/03/02; TST-ROAR-352.377/1997.1, Rel. Min. Ronaldo Leal, "in" DJ de 09/02/01). 2. Na hipótese vertente, a Empresa dispensou o Reclamante e ajuizou ação consignatória para que este recebesse as verbas rescisórias, tendo sido celebrado acordo. Posteriormente, o Empregado ajuizou reclamação trabalhista, questionando a legalidade da dispensa, obtendo o direito à reintegração. 3. Ora, o acordo judicial diz respeito exclusivamente às verbas rescisórias, não fazendo coisa julgada quanto à legalidade da dispensa, pois não ocorre, entre a ação de consignação em pagamento e a reclamação trabalhista, a tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido) exigida para a caracterização da coisa julgada como repetição da ação no tempo. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-177/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : HAILTON JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO, ERRO E DOLO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. O motivo alegado como prova da existência de coação, erro e dolo, baseado na imposição da Empresa a seus empregados para que ajuizassem ações, perante a Justiça do Trabalho, não vicia a declaração de vontade inculcada na sentença homologatória de acordo. No máximo pode caracterizar pretensão resistida. Ademais, constata-se dos autos que o acordo em questão discriminou as verbas rescisórias, bem como foi claro na questão da quitação dos pedidos, tendo sido homologado em audiência designada para conciliação, sendo que a esta compareceu pessoalmente o Reclamante, acompanhado de sua advogada. Em nenhum momento fi-

cou consignada qualquer irrisignação por parte do Reclamante, quer seja com relação aos termos do pactuado, quer seja quanto ao porquê de estar recebendo seus direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Não havendo comprovação dos vícios que estariam a macular o acordo, não se há falar em rescisão. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-184/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Custas, pelo Recorrente, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. O apelo que não ataca os fundamentos da decisão não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal consistente na motivação (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o mandado de segurança impetrado pelo Banco foi concedido, com base em violação dos arts. 583 e 588, III, do CPC, sendo determinada a liberação das quantias depositadas pelo Impetrante, uma vez que, tendo a sentença, que julgara parcialmente procedente a reclamatória, sido totalmente reformada pelo Tribunal, tornou-se insubsistente a execução provisória. 3. Nas razões de recurso ordinário, o Reclamante, em clara atecnia recursal, simplesmente reproduziu os argumentos aduzidos na sua manifestação de litisconsorte, quais sejam, descabimento do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e necessidade de publicação do acórdão que reformou a sentença, matérias devidamente analisadas e rechaçadas pela decisão regional. 4. O Recorrente, no apelo voluntário, não aludiu em momento algum aos fundamentos do acórdão recorrido (violação dos arts. 583 e 588, III, do CPC), deixando inclusive de infirmar as razões aduzidas para a rejeição das preliminares suscitadas em defesa, sendo inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-195/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando me-ro inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROHC-317/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ
PACIENTE : WALTER LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Walter Luiz de Mello, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 708/93, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no termo de compromisso de depositário. Isto porque não se pode responsabilizá-lo pelo depósito de valores possivelmente inexistentes, que ainda não se integraram ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, e, dessa forma, obrigá-lo a restituí-los ao juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, sequer se admitindo, por se revelar ameaça de coação ilegal, a advertência judicial de que, caso não cumprido o compromisso assumido, será reputado depositário infiel (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROAC-363/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDEADA DE SOUSA
RECORRIDO : SILAS OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 140 e 153 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL NEGADO PROVIMENTO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante à falta de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-420/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da obscuridade e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-830/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CLUBE CONCORDIA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ARTEN
RECORRIDA : NEUZA ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO JORDY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - RITO SUMARÍSSIMO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pretende o Autor da rescisória (clube onde a Reclamante prestava serviços a um terceiro), com fundamento em violação dos arts. 460 do CPC e 159 do CC de 1916, desconstituir o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que o condenou, subsidiariamente, a pagar verbas trabalhistas de todo o período em que a Reclamante manteve vínculo de emprego com o devedor principal. 2. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, no procedimento sumaríssimo, admite-se que, havendo recurso ordinário para o Regional, a sentença de primeiro grau seja simplesmente

confirmada, pelos seus próprios fundamentos. Nesse caso, admite-se, para efeito de prequestionamento, que a violação dos dispositivos seja verificada na sentença mantida pelo acórdão rescindendo. 3. O art. 460 do CPC não foi prequestionado na sentença, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, não se aplicando a exceção prevista na OJ 36 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a violação não ocorreu na própria decisão, mas na sentença, mantida pelo acórdão rescindendo. Ainda que se pudesse relevar a ausência de prequestionamento, ressalte-se que a condenação em responsabilidade subsidiária, quando pleiteada responsabilidade solidária, não implica julgamento "extra petita", pois a responsabilidade subsidiária é um "minus" em relação à condenação solidária. 4. No tocante à violação do art. 159 do CC de 1916 pelo acórdão rescindendo, ao decidir pela responsabilização subsidiária em relação a todo o período do contrato de trabalho, sem proceder à limitação da responsabilidade ao período em que a Reclamante trabalhou nas instalações do clube, revela-se impertinente a indicação do referido dispositivo, que trata de culpa, e não de limitação de responsabilidade. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.063/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO : SANTO CORTEZIA
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 112 e recolhidas às fls. 128.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-13.874/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADA : VEICOL - VEÍCULOS FREDERICO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANILTON GUIOTO CONSALTER
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROMS-33.677/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUIÇA SILVA
RECORRIDO : ADRICESER ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, COM EFEITO SUSPENSIVO E JÁ UTILIZADO PELO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta Corte reputa incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação do ato coator (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI2). Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741, IV e V, do CPC, para se pleitear a desconstituição da constrição efetuada, em sede de execução definitiva, sobre créditos futuros e incertos do executado junto a terceiro, decorrente de contrato de prestação de serviços, já que tal instrumento, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Havendo remédio específico, pre-



visto na legislação em vigor, para atacar os vícios tidos como existentes na execução, e do qual, inclusive, se valeu o impetrante, mostra-se acertada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, declarada na origem, ante à ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFMS-35.625/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
INTERESSADO : LEISTER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, INDEFERE O PEDIDO DO INSS DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo o impetrante a execução de ofício dos encargos previdenciários devidos em face de acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito. Remessa oficial desprovida.

PROCESSO : ROMS-36.869/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-40.177/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA
RECORRIDO : JOSENILSON BATISTA PIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. TORRES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 124 e 153.

EMENTA:PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DA EXECUTADA EM CONTA CORRENTE EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, CUJO PRAZO DE VALIDADE EXPIROU APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO. O mandado de segurança se volta contra o ato do Juízo da execução que ordenou a penhora de dinheiro da executada existente em sua contas bancárias, pelo fato de o exequente não aceitar a indicação de carta de fiança como garantia. Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconheça que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, o que renderia ensejo à concessão da segurança, note-se que já expirou o prazo de validade da carta de fiança apresentada, o que acarreta a perda de objeto da medida extrema. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-73.823/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA

EMBARGADO : ALDO BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. IÔNÍ HEIDERSCHIEDT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Conforme consignado na decisão embargada, o Juízo rescindendo concluiu não haver nos autos da reclamatória trabalhista provas quanto à residência, no imóvel penhorado, da entidade familiar do executado, aduzindo ainda existirem outros imóveis a ele pertencentes. Assim, no que se refere à arguição de violação do artigo 530 do Código Civil, verifica-se ter sido a decisão rescindenda omissa quanto às formas de aquisição de propriedade, motivo pelo qual incide o disposto no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho a obstar o pedido de corte rescisório. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-75.416/2003-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECORRENTES : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE E OUTRO

PROCURADOR : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

RECORRIDOS : ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

RECORRIDO : ANTÔNIO HERMINIO FILHO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, apenas para adequar a solução dada pelo Tribunal Regional do Trabalho no julgamento da Ação Rescisória, no sentido de que, acolhido o pedido rescisório, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, deve-se anular os atos decisórios proferidos no Agravo de Petição AP-2300-99, posteriores à emissão da certidão de fl. 366, determinando que os autos retornem à 1ª Vara do Trabalho de Recife, para que aquele Órgão intime os Exequentes do conteúdo da aludida certidão e, após manifestação, remetam-se os autos ao TRT da 6ª Região, para novo julgamento do Agravo de Petição interposto, conforme entender de direito.

EMENTA:REMESSA EX OFFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DE RECLAMANTES DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA NA FASE DA EXECUÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por 26 (vinte e seis) Reclamantes, que alegam terem sido injustamente excluídos do pólo ativo da demanda na fase de execução, em razão de não haver, nos autos restaurados da Reclamação Trabalhista, documento (aditamento à petição inicial, acrescendo o número de Reclamantes) que comprovasse terem sido beneficiados pela sentença exequiênda. **DOLO PROCESSUAL. SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO PELA PARTE VENCEDORA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Hipótese em que o principal argumento dos Autores para fundamentar a Ação no inciso III do art. 485 do CPC consiste no fato de haver, na Reclamação Trabalhista, certidão de serventário da justiça (fl. 361), atestando que um funcionário da Reclamada retirou as folhas 68 a 76 dos autos, quando estes estavam com carga para o patrono da Empresa e que, dentre tais documentos, encontrava-se o aditamento à inicial da Reclamação Trabalhista, o qual os legitimava a receber os créditos deferidos na sentença exequiênda. Acontece que tal circunstância, por si só, não propicia o acolhimento do pedido de corte rescisório pelo inciso III do art. 485 do CPC, haja vista que também existe nos autos outra certidão firmada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho, atestando que os aludidos documentos (de fls. 68 a 76) foram devolvidos aos autos da Reclamação Trabalhista, apenas, no entanto, encontravam-se depositados de forma desordenada. **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E CONTROVÉRSIA.** Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de erro de fato, porquanto houve intensa controvérsia e pronunciamento judicial acerca da questão alusiva aos limites subjetivos da coisa julgada, tendo o julgador concluído que os Autores da Ação Rescisória não poderiam se beneficiar do comando contido na sentença exequiênda, haja vista a ausência de prova nos autos restaurados, de que teria havido aditamento no qual se alterou o número daqueles Reclamantes relacionados na petição inicial. **VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 46, 47, 234, 398 E 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **CONSTATAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE PEÇAS DO PROCESSO. NÃO-INTIMAÇÃO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Após a interposição do Agravo de Petição, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho, atendendo determinação do juiz da execução, certificou à fl. 366 daqueles autos, o desaparecimento de páginas do processo a partir das fl. 54. Diante de tal

informação, o magistrado determinou que os autos permanecessem em arquivo específico, proibindo o seu manuseio pelas partes e seus advogados, sem a sua expressa permissão, e, logo após, remeteu-os para o TRT, a fim de que fosse apreciado o Agravo de Petição interposto pelos Exequentes, no qual se discutiu questão atinente aos limites subjetivos da lide, sem contudo, comunicá-los daquele evento. Tal omissão acarretou prejuízos à defesa dos Exequentes, pois, quando os mesmos alegaram a existência de um aditamento no processo, no qual foi aceita a sua inclusão no pólo ativo da Reclamação Trabalhista, o TRT deixou de levá-la em consideração, ao fundamento de que não havia nenhum documento comprovando ter ocorrido tal aditamento nos autos restaurados. Desse modo, tem-se que, caso a parte houvesse sido corretamente intimada do desaparecimento de peças processuais, poderia pleitear uma nova restauração do processo, a fim de comprovar, no momento oportuno, que a sentença transitada em julgado também lhes beneficiaria, razão pela qual chega-se à conclusão de que a decisão ofendeu o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Reconhecida a violação do princípio da ampla defesa, deve-se anular os atos processuais posteriores à emissão da certidão de fl. 366, determinando que os autos retornem à Vara do Trabalho de Recife, para que aquele Órgão intime os Exequentes do conteúdo de aludida certidão e, após manifestação, remetam-se os autos ao TRT da 6ª Região para novo julgamento do Agravo de petição interposto, conforme entender de direito. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos, apenas para ajustar a solução dada pelo TRT, quando acolheu o pedido de corte rescisório.

PROCESSO : A-ROAR-87.439/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, condenando os agravantes a pagar ao agravado multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 106 DA SBDI-2/TST.** 1 - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. 2 - Considerando infundado o agravo interposto, é de rigor condenar os agravantes a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-120.225/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : EDNA MÁRCIA VISINTIN

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO DE EXTENSO ROL DE VIOLAÇÕES DA LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - GENERALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS PRECEITOS QUE FORMARAM A BASE LEGISLATIVA DA DECISÃO RESCINDENDA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. A jurisprudência do TST já é uníssona no entendimento de que a ação rescisória não pode ser manejada como sucedâneo de recurso, uma vez que constitui via processual estreita e excepcional colocada à disposição das partes apenas para sanar graves defeitos de decisões transitadas em julgado. 2. A decisão rescindenda enfrentou os três temas levantados na presente ação rescisória (prescrição total, direito à promoção no quadro de carreira e gratificação semestral), analisando os documentos e provas disponíveis, bem como aplicando a legislação que julgou pertinente ao caso. 3. A ação rescisória veio fundamentada exclusivamente no art. 485, V, do CPC (violação de literal dispositivo de lei), indicando extenso rol de preceitos constitucionais e infraconstitucionais como violados (arts. 9º, 444, 457, parágrafo único, 461, § 2º, e 468 da CLT; arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XI e XXIX, da Constituição Federal de 1988). 4. Ora, na hipótese dos autos, o juízo prolator da decisão rescindenda, com base nos ele-

mentos fáticos que lhe foram disponibilizados e aplicando a legislação que julgou pertinente para a resolução do conflito que lhe foi apresentado, interpretou a legislação, procedendo à sua concretização, de forma que não há como reconhecer as indigidas violações, uma vez que os dispositivos apresentados são de cunho genérico e não foram enfrentados especificamente pelo julgado rescindendo, com exceção dos princípios constitucionais (CF, arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI), os quais foram concretizados de forma adequada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-136.415/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : WALTER AMAUCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, pelo Reclamado, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APÓCRIFA (CPC, ART. 164) - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O Reclamado (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - entidade autárquica estadual) ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão regional, proferido em sede de agravo de petição, que se encontra apócrifo (sem as assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator). 2. A falta das assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, por aplicação analógica à hipótese dos autos. 3. Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito de a decisão rescindenda encontrar-se apócrifa, o que corresponde à sua inexistência nos autos (uma vez que não restou caracterizada a hipótese da OJ 281 da SBDI-1, apta a mitigar a aplicação da OJ 84 da SBDI-2, ambas do TST), ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura. 4. E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-142.275/2004-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDA : DELNITA PEREIRA MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 127/99, proferido pelo TRT da 11ª Região nos autos do Processo nº TRT-REXOF-483/97, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos do FGTS e dos salários efetivamente devidos, e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Tratando-se de matéria constitucional, não há falar no óbice do Enunciado nº 83 do TST ou na Súmula nº 343 do STF. Esse é o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST. 2 - A decisão rescindenda, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego sem o precedente do concurso público, deferindo, por conseguinte, as parcelas daí decorrentes, mostrou-se indiferente ao disposto § 2º do art. 37 da Constituição Federal, expressamente suscitado na inicial. 3 - O citado preceito constitucional dispõe que a não-observância do contido nos incs. II e III implicará a nulidade do ato, ensejando o corte rescisório, por afronta à literalidade da norma. 4 - Quanto ao alcance e aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o reclamante faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Remessa e recurso voluntário providos.

PROCESSO : AC-150.225/2005-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
RÉU : SEBASTIÃO BRAZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO RIZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 870/2002-151-17-00-7, oriunda da Vara do Trabalho de Guarapari/ES, em relação aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e previdenciários, até o julgamento do recurso ordinário interposto na ação rescisória. Custas pelo réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), isento na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Quanto aos honorários advocatícios, deferidos com respaldo nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição, encontra-se subentendida a tese da revogação do artigo 14 da Lei 5.584/70 a partir da conclusão de ter sido introduzido no Processo do Trabalho o princípio da sucumbência. Nesse passo, achase configurada a aparência do bom direito, dada a possível violação direta do referido dispositivo legal, na conformidade do Enunciado n. 219/TST. De igual modo, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, afigura-se a possibilidade de êxito da pretensão rescindente. Isso porque esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. A partir da edição do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. O perigo da demora, por sua vez, resta evidenciado no adiantado estágio da execução, sendo uma incógnita o momento da liberação total do crédito ao exequente.

PROCESSO : RÔMS-749.841/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO FILHO
RECORRIDA : LOIDE MARIA CARVALHO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança impetrada e suspender a ordem de reintegração da ora recorrida até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 44/2000, em trâmite perante a MM. Comarca de Bom Jesus/PI, ocasião em que a matéria poderá novamente ser analisada.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À SUA CASSAÇÃO. Na hipótese, configurase o direito líquido e certo da sociedade de economia mista impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que o ato coator concedeu a antecipação parcial dos efeitos de tutela de mérito pretendida na ação principal, ordenando a reintegração ao emprego da reclamante concursada, por supô-la estável e em face da dispensa por justa causa sem direito a contraditório e ampla defesa, medida que não encontra amparo no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta alta Corte, pois a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta c. SBDI-2 considera que "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica". Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-759.017/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GERALDO ALUÍZIO DONAGEMMA PROENÇA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, depreende-se que a insurgência do autor volta-se, na verdade, contra o critério adotado para o cálculo da complementação da aposentadoria - no seu entender a não observância do seu direito em receber sua complementação de aposentadoria no valor da remuneração percebida na data de sua aposentadoria, sem limitação de teto. Entretanto, ao contrário do que alega o autor, a decisão transitada em julgado determinou explicitamente os seguintes parâmetros: média trienal: toda e qualquer remuneração recebida pelo autor; e teto: o valor dos proventos do cargo efetivo, excluídos o AP e ADI (AFR). Ora, se houve o estabelecimento de um teto, um limite máximo do valor da complementação de aposentadoria, e referida fixação incorreu em trânsito em julgado, infundado, pois, o pedido de rescisão, com base em alegada ofensa à coisa julgada, na medida em que esta (coisa julgada), foi severamente respeitada pela v. decisão rescindenda. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-772.080/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFERIA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GERALDO ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 113 e pagas às fls. 126.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

PROCESSO : ROAR-804.607/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDOS : ZACARIAS JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 185 e recolhidas às fls. 227.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1281/2003-017-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2164/2003-122-06-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : AVANILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/2003-007-18-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : YARA CEZAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1559/2003-461-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1904/1999-034-15-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Pro-

curador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOVENTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA REGINA MARCONDES MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 793191/2001.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 100, § 1º da Lei Maior, para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CELI DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1495/2003-432-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DONIZETE MARCHESI
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 10569/2003-011-20-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1034/2001-086-15-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1195/1998-096-15-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : MILSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/1990-002-05-41.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERIVELTO JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1732/2000-012-05-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBSON SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 26003/2002-900-09-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

AGRAVANTE(S) : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 36422/2002-900-12-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : NOEMI DA COSTA LEITE PENTEADO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ILHA DESERTA
 ADVOGADA : DRA. MARLISE MARIA MAGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 36425/2002-900-12-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : RICARDO OSS
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER
 AGRAVADO(S) : DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 49950/2002-900-12-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : EVERSON RICARDO
 ADVOGADO : DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
 AGRAVADO(S) : LESSO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 81889/2003-900-02-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TSUGUO HARA
 ADVOGADO : DR. NELSON TADANORI HARADA
 AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 627/1999-011-15-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES BARDÃO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1811/2003-003-03-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pelos Reclamados, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IVAN EUSTÁQUIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEOVÁ NUNES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Havendo o Regional consignado que o Reclamante inovou ao amparar o pedido de estabilidade acidentária, com fulcro no artigo 118, da Lei 8.213/91, apenas em recurso ordinário, alterando as razões apresentadas na reclamação trabalhista e que a apreciação em segundo grau acarretaria supressão de instância, não há como se vislumbrar ofensa ao referido dispositivo legal por ausência de tese no sentido de o Reclamante ser ou não beneficiário da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MICHELLE MARIA QUILÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ECOPOSTO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam o mesmo contexto fático delineado pela Corte Regional, consoante exige o Enunciado nº 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA IBIÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : CDP - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES CONSIGNADAS NA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO INOPORTUNA. ENUNCIADO 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Isto se dá pelo fato de pretender o obreiro oferecer documento como prova em momento inoportuno, quando pode ocorrer a produção de prova documental, no processo do trabalho, em uma visão mais tolerante, até o encerramento da instrução processual, respeitando-se o princípio do contraditório, o que, por certo, não é o caso dos autos. (artigo 845, caput, da CLT e 396, do CPC). Agravo de instrumento de que se conhece, neste particular, e se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidor público à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-103/1996-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO ROSÁRIO DURANS MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão. Nesse passo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/1997-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.



DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa à reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2004-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDNEI GEANDRO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-140/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS.

1. Havendo o julgador concluído que o empregado não usufruiu do intervalo para refeição e descanso, pautando-se na prova testemunhal produzida pelo Autor - a qual deu maior significância -, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : RICHARD AMATUZZI FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-145/2003-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLANEMIR LEMES GOMES
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da

prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/1999-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANDREOTTI
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada por meio da Orientação nº 5 da SBDI-1, inviável é o processamento da revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Ademais, cabe acrescentar que, para se descaracterizar a periculosidade definida em laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/1998-006-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-401-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEPAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2002-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIRO DE LIMA E SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE POLASTRI G. FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO HEMOMINAS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARTINS LAGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a apontada afronta do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do devido processo legal não é absoluto, devendo ser exercido pelas partes em conformidade com o que dispõem as normas processuais infraconstitucionais que regem a matéria, não se configurando afronta ao referido princípio a não admissão de recurso, quando a própria parte recorrente não observa as normas de direito instrumental.

PROCESSO : AIRR-190/1997-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : ELZA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional; logo, as alegações da parte fulcradas em ofensa de normas infraconstitucionais não servem a fundamentar o recurso de revista em decisão proferida em agravo de petição. O Tribunal Regional entendeu que a forma de execução direta atinente ao débito de pequeno valor era objeto de coisa julgada, o que afasta a configuração das alegadas ofensas aos artigos 100, §§ 3º e 5º, CF e 87, do ADCT, em redação dada pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002 visto que esses preceitos não guardam pertinência com o cerne da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SARMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não caracterizada ofensa literal e direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, ante a necessidade de se apreciar norma infraconstitucional - artigo 462 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/1993-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOACIR JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-218/2000-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNACO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARSON
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento,

não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/1997-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : IRAÍDES CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional; logo, as alegações da parte fulcradas em ofensa de normas infraconstitucionais não servem a fundamentar o recurso de revista em decisão proferida em agravo de petição. O Tribunal Regional entendeu que a forma de execução direta atinente ao débito de pequeno valor era objeto de coisa julgada, o que afasta a configuração das alegadas ofensas aos artigos 100, §§ 3º e 5º, CF e 87, do ADCT, em redação dada pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002 visto que esses preceitos não guardam pertinência com o cerne da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-256/2002-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TOLENTINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a parte não demonstra a admissibilidade do agravo de instrumento denegado mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2002-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO RÊGO BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não havendo manifestação do Regional acerca dos poderes do síndico para representar a massa falida em juízo - artigo 63, XVI, da Lei de Falências - carece de prequestionamento a matéria. obsta o conhecimento da revista o teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. SUCESSÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Esta Corte pacificou entendimento de que a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e as que absorverem parte de seu patrimônio é solidária, quando detectada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2002-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GUIERTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes a qualquer dos advogados substitutores do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST) além do que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2004-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROLDEN RUANI BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidor público à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constata-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não deflaxa recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-331/1999-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RUBIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL E OCORRÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação legal e dissenso pretoriano, quando a decisão regional externa o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-334/1998-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES
ADVOGADA : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, cabe à parte recorrente instruir o agravo com todas as peças processuais necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal denegado. Assim, se o recurso de revista foi efetivamente interposto no prazo legal, é indispensável que a parte recorrente traga para os autos o documento que comprovava a sua tempestividade. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-335/2003-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte, por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-374/1994-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SEBASTIÃO SALAZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. Não tendo o acórdão turmário, quando da análise do tema "negativa de prestação jurisdicional", se pronunciado sobre a alegada omissão do acórdão regional quanto à indicada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão assiste à parte em opor os presentes Embargos. Entretanto, constata-se que o acórdão regional teve as considerações necessárias para afastar a indigitada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a tutela jurisdicional pretendida foi entregue de forma completa. Outrossim, observa-se que a Turma julgadora fundamentou a decisão de maneira clara e adequada, de forma que o acórdão embargado é manifestamente compreensível. Assim, constata-se que a obscuridade alegada refere-se ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável. Dá-se parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-384/1998-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IZILDINHA MARIA FANTONATT ANGELO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. Mostra-se inapto para a demonstração do conflito jurisprudencial aresto que não retrata a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-384/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é oceletista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constata-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-421/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. BIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ SUCHODOLAK
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/1994-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILSON GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, vez que o recorrente, para encetar discussão acerca dos expurgos inflacionários e depósitos do FGTS, amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2001-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAHAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : A-AIRR-498/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA RITA FERRARI
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA SAIGH SUCAR

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. EXIGIBILIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2003-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO MARCOS RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÕES LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-539/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-548/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EGÍPIO TAVARES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente no traslado a cópia do acórdão que julgou o recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação. Aplicação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMBRATEL. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, inviável a admissão da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2002-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA RODRIGUES ROSSI

AGRAVADO(S) : WALDNER ROGÉRIO SEMEÃO

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente sociedade de economia mista pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/1981-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LEILA RAMADAN OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. As alegadas ofensas dos incisos XXXIV, "a" e LV, art. 5º, da Constituição Federal, além de somente levantadas nas razões do recurso de revista, não ensejam fundamentação conforme ao art. 896, § 2º da CLT, visto que esses dispositivos não são objeto de ofensa direta, porque, em razão dele, demanam as normas processuais, cujo exame é necessário à verificação de ofensa ao direito de acesso à justiça.

PROCESSO : AIRR-614/2001-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

AGRAVADO(S) : SILMARA HELENA MORGAN DE ABREU

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/1997-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO CEOLIN

ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A exposição eventual ao agente perigoso, assim considerando o fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não gera direito à percepção do adicional de periculosidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/1999-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5584/1970, considera-se deserto o recurso quando não comprovada a realização do depósito recursal dentro do prazo para a sua interposição. Pertinência do Enunciado nº 245 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-742/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : NOEL FRANCO

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767/1999-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

EMBARGADO : JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, cabe à parte recorrente instruir o agravo com todas as peças processuais necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal denegado. Se o recurso de revista foi interposto antes da data do protocolo nele lançado, é indispensável, para afastar a intempestividade, que o recorrente traga para os autos o documento que comprovaria a sua apresentação no prazo legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-773/2003-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS FELIPE SACRAMENTO BASTOS

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-791/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA ANCELMO

ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível. (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PINTO RAMOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : JERÔNIMA AROUCHE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Enunciado 363 do col. TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : ROSILENE PINHEIRO MORAES

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Enunciado 363 do col. TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : DEUZELINA PEREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Enunciado 363 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO AMARAL MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Apelo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : LOURDES PASCOA SARAIVA SILVA

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. O.J. 334/SbDI-1. Recentemente a SDI-I desta col. Corte Superior consolidou o entendimento, disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334, segundo o qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2000-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

EMBARGADO : JORGE EMILIANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-921/2003-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO KLEFENZ

ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. A agravante não efetuou a complementação da condenação, tampouco efetuou o valor do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista - recurso de revista deserto, a teor do Enunciado nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : GÉSSI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DARCI SANTOS DO PRADO

ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2002-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90/TST. Se o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do obreiro, fato, aliás, sobre o qual não cabe reexame (Enunciado nº 126/TST), forçosa a conclusão de que o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, não restou contrariado pelo v. acórdão guerreado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2002-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARILENE DUARTE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BOANERGES PRADO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2003-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANA POMPEU PINTO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2001-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KEELVAN GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELMINDO PINHEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando o entendimento do v. acórdão regional no sentido de que os descontos legais devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação nº 228 da SBDI-1 deste C. TST, bem como não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do mesmo Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o objetivo do processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional, ante o conjunto fático-probatório, declara a nulidade do contrato de trabalho do autor com a segunda recorrida, nos termos do artigo 9º da CLT. Na verdade, a discussão a respeito da matéria importaria, necessariamente, no reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-974/2001-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LOURENÇO LOPES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSIANO TEIXEIRA FREIRE

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a

formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSCAR HORA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peça cujo traslado é tido como obrigatório, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1989-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.051/2002-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ EDILSON DA SILVA E SILVA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão no julgado quando dele consta expressamente o motivo por que reconheceu-se a existência de prejuízo infligido à parte pela interposição de agravo de instrumento, cujo objetivo era o processamento de recurso de revista apócrifo. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Revela-se claro o intuito meramente protelatório da parte a interposição de embargos de declaração fundados na existência de omissões, obscuridades e contradições, mas que se restringe a indicar omissão sobre ponto expressamente examinado no acórdão embargado. Imposição, de ofício, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Precedentes.



PROCESSO : **AIRR-1.056/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **YANMAR DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ**
AGRAVADO(S) : **EVERALDO FILIER**
ADVOGADA : **DRA. MÍRIAM MORENO**
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, o reclamado não comprovou a complementação do depósito do recurso, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado, a teor do disposto no artigo 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de que, quando do juízo de admissibilidade a quo, ela não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho negatório o desprovimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

PROCESSO : **AIRR-1.059/2001-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS BONINI**
AGRAVADO(S) : **PAULINO GALDINO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NALESSO SANTOS**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o que se dá no caso presente, visto que o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-1.060/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **NILSON RENNÓ FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado no enunciado da Súmula n.º 327, da jurisprudência uniforme deste Tribunal, inviável cogitar de dissenso de julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.071/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **CICOPAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **REGINALDO SALES FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA BATISTA DIAS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial e de afronta a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.072/2001-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MARIZETE ERMÍNIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALMIR XAVIER DE BRITO**
AGRAVADO(S) : **DAURENICE ARAÚJO DE MELO**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.094/2002-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **CLEITON DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.097/2001-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO**
ADVOGADA : **DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.133/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **LL3 - ALIMENTOS LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.148/2001-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREIA**

ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR COELHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.148/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCURADOR : **DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA**

AGRAVADO(S) : **MARLI MARCIANO**

ADVOGADO : **DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI**

AGRAVADO(S) : **DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.154/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **ROBERT BOSCH LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO SARTORI**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ GARCIA**

ADVOGADA : **DRA. MÍRIAM MORENO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS NÃO AUTENTICADOS. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga às partes a apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestado, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração e de substabelecimento sem a devida autenticação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.194/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA**

AGRAVADO(S) : **JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA**
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : DIMAS RAIMUNDO MAIA
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE. OUTORGA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE.1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso de revista são suscitadas por advogado, cujos poderes lhes foram outorgados por substabelecente que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/1998-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA H. N. SOUZA (RESTAURANTE PARMEGIANA)
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADO(S) : ANGELINA FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Tribunal revisor está autorizado a manter a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, a teor do que dispõe o artigo 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT. Essa norma guarda plena compatibilidade com a regra insculpida no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, na medida em que não exige do órgão julgador de motivar suas decisões. Logo, se o Tribunal Regional confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos, a circunstância de o acórdão não conter juízo explícito acerca dos argumentos expedidos no recurso ordinário não implica menoscabo ao aludido preceito constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA RIBAS SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional afastou a nulidade do contrato de trabalho declarada e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : AMANDA FERINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DEVAIR MARIANO CARDIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL HAROLDO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução

Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-055-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CAPRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pela agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, pois limitou-se a reiterar os termos do recurso de revista quanto à existência de violação ao artigo 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Carta Maior, nada tratando sobre a extinção do feito sem julgamento do mérito. Agravo de Instrumento não provido, porquanto desfundamentado, não demonstrando a parte os fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAPRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.284/2000-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : ILDEMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, esta Corte já firmou o entendimento de que, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o conhecimento do apelo somente se viabiliza "por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." In casu, não tendo a reclamada invocado a violação dos citados dispositivos para amparar sua pretensão, encontra-se seu recurso desfundamentado no particular. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o único aresto transcrito é proveniente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência do artigo 896, a, da CLT
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : AVA - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório e nem houve declaração de autenticidade sob as penas da lei por parte do subscritor do apelo ou sob sua responsabilidade pessoal, a qual deveria fazer referência ainda, ao artigo 544, § 1º, do CPC (conforme exige a IN 16/99 do TST). Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.312/1988-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. GILBERTO GANCZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. Impossível o processamento de recurso de revista, quando, em suas razões, a parte não arguiu especificamente a violação do dispositivo legal pertinente à controvérsia, no caso, o § 1º do artigo 100 da Constituição da República, limitando-se a apontar ofensa ao caput da norma referida, que cuida da regra geral da quitação dos débitos da Administração Pública mediante precatório, na ordem cronológica de sua apresentação. Mal deduzida a pretensão recursal, não há como se lhe dar guarida, impondo-se o não-provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELÍCIO RIVELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, quando estabelece que os empregados aposentados que já vinham percebendo o auxílio-alimentação não serão atingidos pela determinação do Ministério da Fazenda no sentido de suprimir tal benefício, não merece admissibilidade o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entravar a celeridade da Justiça do Trabalho, mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e indenização de 20% do valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 10, inciso I do ADCT/CF, ao passo em que a alegada existência de divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 também não autorizam o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1992-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GRIMM FLORIANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU J. SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso denegado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa TST nº 16/1999.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2001-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, §§ 5º e 7º, CLT e Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, TST).

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCINDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

Não prospera o recurso de revista quando se verifica que o recorrente não conseguiu demonstrar que seu apelo atende às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMINE DI SIERVI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LÚCILA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Correta a decisão negatória que afastou a alegação de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, na hipótese em que o recurso ordinário interposto pela reclamada é subscrito por causídico sem poderes legais para representá-la, visto que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso ordinário tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo não retrata a pretensa afronta ao preceito constitucional invocado. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2000-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AIDE BITENCOURT
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA ASSOCIADOS ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVÓ CARMINATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a inexistência de subordinação da reclamante à empresa impede o reconhecimento do vínculo pretendido. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/1999-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : RAMON TADEO YAGUE
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, limitando-se a apor carimbo com a indicação de "confere com o original", quando tal procedimento não pode ser validado, a uma, porque não se nos apresenta fácil a tarefa de identificar a assinatura aposta nos carimbos; a dois, porque não há o compromisso formal com a declaração de autenticidade, até pelos efeitos cíveis e criminais que podem advir da falsa declaração; e, por último, não se identificou uma lógica dos carimbos apostos nas fotocópias, pois colocado em apenas alguns documentos do processo, faltando em outros. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMINE DI SIERVI NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CEZA MENDES
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Correta a decisão denegatória que afastou a alegação de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, na hipótese em que o recurso ordinário interposto pela reclamada é subscrito por causídico sem poderes legais para representá-la, visto que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso ordinário tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo não retrata a pretensa afronta ao preceito constitucional invocado. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/1994-053-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO ROTH
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CONTRATO. Do comando sentencial que limita a sentença à condenação aos dias efetivamente trabalhados, se infere que ali estão incluídas todas as horas laboradas, sem o adicional e reflexos, pois constituem a efetiva jornada laborada pelo autor. Entender de forma contrária seria perpetuar enriquecimento ilícito do empregador. violação a coisa julgada não se verifica mas sim a sua observância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURÍPEDES BRETAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : TULIO COELHO TOMAGNINI
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ADEMIR DUARTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2000-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORILLA
ADVOGADO : DR. ROBSON SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral do acórdão regional, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO EDO
ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD
EMBARGADO : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. I. A irregularidade de representação da subscritora das razões dos embargos de declaração implica tê-los, de forma ficta, por inexistentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA DE BEM
ADVOGADA : DRA. JULIANA NEVES BARONE
AGRAVADO(S) : RODRIGUES COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Tendo o Regional concluído que as parcelas discriminadas no acordo homologado em juízo estavam em consonância com os pedidos elencados na exordial, e que a alegação de fraude não foi provada, sendo inadmissível a mera presunção, não há como se reconhecer violação literal do artigo 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Não se viabiliza, de igual modo, o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência aos artigos 28, I, parágrafos 2º, 7º, 8º, 10º, e 43 da Lei nº 8.212/91, 831, parágrafo único, da CLT, 129 do CPC e 195 da atual Constituição esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos na razões do apelo revisional se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.648/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ TAGOADA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que o objetivo do Recorrente seja demonstrar a nulidade da decisão pela qual se determinou a conversão do rito do processo de ordinário em sumaríssimo, é imprescindível que suas razões recursais sejam produzidas com estrita observância ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equivocada, ou não, a conversão do rito processual, é indubitável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Em outras palavras, para viabilizar a apreciação da arguição de nulidade da decisão mediante a qual se procedeu à conversão do rito, a parte deverá, sob pena de má-fundamentação do apelo, indicar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BRANDT

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO NAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando o Reclamado deixa de trasladar cópia da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória - peça necessária ao deslinde da controvérsia, uma vez que, nas razões de recurso de revista, o Reclamado se insurge quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 538 do CPC, sob o alegação de que os embargos não possuíam intuito protelatório.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-107-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO NAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, decisão pela qual se conclui que o fator relevante à solução da controvérsia atinente aos honorários periciais é a sucumbência do Reclamado e a sua resistência à satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, por gerar nova despesa processual, com exceção dos casos em que os cálculos apresentados pelo Exequente mostrarem valores exorbitantes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS PEDRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNEO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Dessa forma, efetivamente, quanto à guia GFIP, não se pode desconsiderar a necessidade de identificação do número correto do processo a que se refere, permitindo que se verifique se o depósito com vistas à garantia do juízo corresponde efetivamente à presente demanda. Forçosa, portanto, a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : CARLOS ANÉZIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARISA DANTAS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão a procuradora que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO

AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA
AGRAVADO(S) : ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verifica ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 quando a decisão recorrida apreciou toda a matéria constante do recurso. Cabe enfatizar que havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria, é desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da Colenda SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.808/1998-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidor público à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constatada-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVADO(S) : SELMAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. KENTARO KAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao regular preparo, inviável se torna seu destratamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO.

1. Ao concluir, com fulcro nas provas carreadas aos autos, no sentido do enquadramento do Reclamante como rurícola, o Regional observou o comando contido no artigo 2º da Lei nº 5.889/73.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.843/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MESSIAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALMI CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA

1. Inadmissível recurso de revista em procedimento sumaríssimo contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em consonância com a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/2000-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BENEDITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. VALIDADE. Os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal limitação pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior. A previsão de intervalo superior ao disposto no art. 71 da CLT, inserta no contrato de trabalho escrito e livremente avençada entre as partes, preenche o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2002-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA CELMA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ARTEFATOS DE LIMEIRA E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE/AGRAVADO. A procuração outorgada pela parte agravada é peça de traslado obrigatório para a formação do Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatando-se que a procuração outorgada pelo Reclamante/Agravado não foi juntada pela Agravante, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANIZIO DA CRUZ ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado não foi objeto de prequestionamento, nos estritos termos da súmula de jurisprudência 297 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1997-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JAIRO ROGÉRIO CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/1997-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidor público à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-2.144/1998-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REJANE SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDA ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : VRM CAMPOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. SALÁRIO PERCEBIDO PELA RECLAMANTE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VENDEDORA EXTERNA.

- O artigo 467 da CLT, com redação anterior à da Lei nº 10.272/2001, que não incide retroativamente, previa a dobra salarial exclusivamente às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, desde que o empregador estivesse em mora, sobre a parte incontroversa dos salários.
- Havendo controvérsia jurídica sobre o valor do salário percebido pela Reclamante no exercício da função de vendedora externa, não caberá a sanção prevista no artigo 467 da CLT.
- Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.167/1993-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLANTES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SPINASSÉ
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERDINANDO GALLINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARTA DE FIANÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, ao fundamento de que a invalidade da garantia comporta determinação de que a parte apresente nova garantia, aproveitando-se os embargos de execução opostos, segundo a regra do art. 284, CPC. Não se caracteriza, destarte, ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LV, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, invocados pela recorrente. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.243/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-2.283/1991-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BAYOUT FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de traslado da cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação constitui óbice ao conhecimento do agravo, porque impossibilita, se provido, o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.298/1997-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.320/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

- O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta aos artigos 7º, inciso XXIX e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.
- Inadmissível recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/1996-054-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SABIÃO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.391/1995-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.459/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REIS TORRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

- Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.514/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSAARI TAMINATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.574/2000-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

AGRAVADO(S) : ILMAR SOUZA PEDREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior vem-se firmando no sentido de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente de trabalho.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. O cerceamento de defesa, com vistas ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, só se evidencia quando a prova é necessária e influente na decisão da questão controvertida. Na hipótese em tela, verifica-se que o Regional considerou que o laudo pericial trouxera elementos suficientes à formação da convicção do juízo, sendo desnecessária a produção de nova perícia.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO. A única ementa transcrita no apelo não se presta a demonstrar dissenso de teses, porquanto oriunda do STJ, fonte não autorizada no permissivo consolidado.

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão recorrida. O fato de ter a Corte a quo registrado que não houve prova de que tivesse sido cumprida a determinação contida na Cláusula 22 da Convenção Coletiva impede alcançar conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/2000-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CEARÁ SPORTING CLUB

ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PIRES DUARTE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de traslado da cópia do recurso ordinário, do acórdão recorrido e da certidão de intimação do respectivo julgamento constitui óbice ao conhecimento do agravo, porque impossibilita, se provido, o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.026/1997-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ADIR DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidor público à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos. Constata-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-3.137/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RUI LOPES FARIA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

AGRAVADO(S) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DA PENA. Discutida a caracterização do dissenso jurisprudencial, quanto à afirmada impossibilidade de gradação da pena e verificado que o único aresto citado para cotejo revela a tese de que, em se tratando de falta gravíssima, não cabe o princípio da proporcionalidade da pena, não se constata especificidade exigida pelo Enunciado 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.271/1996-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.621/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA Nº 177 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.713/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADA : DRA. JANÚBIA LIMA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ELETROTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.967/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Inexiste nulidade da sentença de liquidação, que, segundo o julgado regional, adotou os critérios dos cálculos elaborados, assim homologados. Ressaltou ainda a decisão regional, que julgou os embargos de declaração, que a decisão exequenda fora no sentido de reconhecer o excesso de labor de segunda a sexta-feira, sem qualquer referência à exclusão de dias não trabalhados. Nesse sentido, o v. acórdão regional enfatizou exatamente o respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada e do devido processo legal. Incidência dos art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266, TST como óbice ao recurso, determinante do desprovido do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.386/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI DE CAMPOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação do despacho, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, não valendo à parte Agravante a simples reprodução das razões expandidas anteriormente no recurso de revista, quanto aos temas ali debatidos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.934/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.981/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MELO

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, resultando preclusa a alegação vinculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com o art. 896, § 6º da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de veiculação do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Insuficiente a arguição de ofensa a preceitos de lei, bem como a indicação de arestos a confronto, tendo em vista que a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente é viável quando efetivamente demonstrada a violação direta da Constituição da República ou a contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.288/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE MULTA DO FGTS. IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Regional deferiu ao reclamante o pagamento da multa do FGTS sobre todo o período do pacto laboral em razão da ausência de contestação específica quanto ao tema, nos moldes da disposição contida no artigo 302 do Código de Processo de Civil. Assim, mostra-se impertinente a discussão suscitada pela reclamada relativa à limitação da paga da referida multa ao período posterior à aposentadoria obreira, na medida em que o v. acórdão regional sequer adentrou o mérito da questão, decidindo com fulcro em norma de caráter eminentemente processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.705/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : REGINALDO WALTER ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.353/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S. A. A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA PATRÍCIO TELXEIRA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 e 442 da CLT. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista, calcado em ofensa a dispositivos de lei, contra acórdão regional que consigne comprovada a existência de todos os elementos necessários à caracterização de vínculo empregatício. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.289/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, e as cópias assinaladas com o referido carimbo sequer estão rubricadas. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.915/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : APARECIDO BONFANTI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-17.548/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEDROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.680/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

AGRAVADO(S) : VANILDO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.785/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NELSON HIROSHI MATUDA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.027/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : AURINDA BORGES PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.116/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIVAL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão regional responsabiliza subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta col. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.357/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.794/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JORGE KILDEMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.823/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S) : ORLANDO DUARTE
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS MAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das certidões de publicação dos acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos de declaração - necessárias à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-30.040/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NELSON BARBOSA BONFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.304/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ELSO MANOEL VASCONCELLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-31.169/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO.

1. Interposto agravo de instrumento com o traslado das cópias de todas as peças elencadas no artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-31.460/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KARINA MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o recurso de revista somente será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que restou provado o preenchimento dos requisitos configuradores do exercício de cargo de confiança. De outro lado, a reclamante não se desincumbiu, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente. Agravo a que se nega provimento.

CARTÕES DE PONTO. A contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte não se configura. Ao contrário, a tese consagrada pelo Tribunal a quo está em consonância com o referido verbete, na medida em que houve a apresentação dos cartões de frequência pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.224/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL KLAVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Primeiro, porque não se há falar em ofensa à literalidade do artigo 193 consolidado, vez que este não trata especificamente do labor no setor de energia elétrica, tampouco estabelece proporcionalidade para o pagamento da verba em foco. Por outro lado, verifico que a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.759/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO FELIPE
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Estando garantido o juízo no processo de execução com a penhora, não se há de falar em deserção, visto que a exigência de depósito para recorrer, nessa oportunidade, é contrária ao disposto nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Logo, inexistente razão para que se exija a juntada de cópia autenticada da guia de depósito recursal.



2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afastase a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto na Lei nº 8.541/92 - matéria de natureza eminentemente infraconstitucional -, que não se correlaciona com a hipótese condutora de infringência ao princípio da reserva legal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.087/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : EDSON FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.121/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGNOTTO
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS MAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão relativo ao acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.215/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JUSTINA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.165/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PRÓ-AGRÍCOLA IPORÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : FREDERICO CÉSAR FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo. Entretanto, a necessidade de verificação do conteúdo do recibo de quitação e de eventual ressalva, esbarra no disposto no Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.740/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO. É entendimento desta col. Corte Superior que importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato, à exceção da hipótese do mandato tácito, que não é o caso dos autos. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.666/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.788/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.480/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.723/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.555/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECORRIDO. O depósito recursal exigido pelo artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pré-requisito à admissibilidade do recurso, como meio de assegurar futura execução do crédito trabalhista e não ofende - o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, quando não atendidos os requisitos ínsitos na Instrução Normativa nº 18/99/TST -, o amplo direito de defesa previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, inciso LV). É cediço que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.553/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CSO - CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e do despacho denegatório necessários à verificação da tempestividade do seu recurso de revista e do agravo de instrumento, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.649/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.660/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO VICENZI
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes do agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.206/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOEL MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.101/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BATISTA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.305/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELECI MARIA KOSBI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARDOSEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação a dispositivo de lei federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.951/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado laborava com habitualidade em condições que ensejaria o direito ao adicional de insalubridade. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.310/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. Quando a empresa estabelece a jornada normal de quarenta horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado, pois se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do obreiro, a teor do artigo 444 da CLT. Violações legais não configuradas. Agravo de instrumento não provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO HORÁRIO. A decisão do Regional encontra-se consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional adotou posicionamento em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI desta Corte, no sentido de que, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.234/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE ...)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.247/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao caput e incisos II e LV do artigo 5º da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se

dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.582/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOLDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SUELLY MARIA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar as razões do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.120/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obra em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 363. Em sendo assim, há que ser mantido o despacho agravado, porquanto a decisão regional que concluiu no sentido de que é devido, na hipótese de contrato nulo, tão-somente o pagamento do salário pactuado correspondente aos dias trabalhados está de acordo com o referido Enunciado, o que nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.126/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : JALOUSIE MACIEL ZACCARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO. INDICAÇÃO GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE.

1. A indicação genérica de violação a lei ou à Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.868/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-60.401/2001-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : CLENAIR RODRIGUES BIANCHI
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE SE EXAURE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. AGRADO DESPROVIDO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.451/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CASTRO DE CASTRO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.1. Configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.884/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍMPIO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Verbete nº 331, IV, da Súmula. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.024/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUSA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto competia à reclamada provar as suas alegações de que o reclamante não lhe prestava serviços. Não subsiste, portanto, a alegação de que o Tribunal Regional teria presumido que o reclamante prestava serviços na empresa, até porque, consoante se verifica da leitura do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o contrato de prestação de serviços juntado aos autos foi suficiente para se constatar a existência da prestação de trabalho alegada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.522/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO GIMENEZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação de todas elas, valendo ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se valeu da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.770/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S) : ROBSON NOVAES BARRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. CRISTIANNE ZAKA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução fundado somente em violação ao princípio da legalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.259/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CILAINE ALVES CUNHA
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-70.624/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : SERTEMOL SERVIÇOS TÉCNICOS E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. LILIAN C. A. MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-72.392/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : JOELCI SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO QUE NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A AMBOS OS FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional alicerçada em dois fundamentos distintos e autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte demonstre, em relação a ambos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.896/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA DORNELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, considerando-se o ajuizamento da reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.935/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim do processamento do recurso de revista por violação dos artigos 62, inciso II, e 499 da CLT, uma vez que a E. Corte Regional não abordou o tema trazido pela reclamada no que tange ao exercício de cargo em comissão como óbice à reintegração deferida e, tampouco, foi instada a se pronunciar expressamente a respeito, mediante os competentes embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso neste aspecto, incidindo, no caso o Enunciado nº 297 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-75.280/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
AGRAVADO(S) : VALTEMI BATISTA
ADVOGADA : DRA. JANI ROSÂNGELA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RETENÇÃO PELO EMPREGADOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. Sendo da Justiça do Trabalho a competência para julgar a pretensão

deduzida, e estando o acórdão recorrido em sintonia com Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I, não há como processar o recurso de revista, porque não atendidos os requisitos constantes do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-75.603/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-I, sedimentou o entendimento de que, nos casos de diferenças em face de enquadramento funcional, aplica-se a prescrição extintiva. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.902/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PLANNER SANVEST TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIANA
AGRAVADO(S) : ESTELA MARIA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.176/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : LAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNIO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Assim, efetivamente, quanto à guia GFIP, não se pode desconsiderar a necessidade de identificação do juízo por onde tramita o feito, permitindo que se verifique se o depósito com vistas à garantia do juízo corresponde efetivamente à presente demanda. Forçosa, portanto, a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.289/2003-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BENEVIDES DE OLIVEIRA FERRER

ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO F. COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado

pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto indispensável ao seu processamento, o que não ocorreu em relação ao tema em epígrafe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.550/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADVOGADA : DRA. ODILA GEMA PERIN FONSECA
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ NICHETTI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com a cópia autenticada da procuração do Agravado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.248/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : HIDEQUEL BARBOSA LITAIFF
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistentes, as omissões arguidas pelo embargante, porquanto o acórdão embargado expressou o entendimento de que tem ampla aplicação o art. 1090, Civil/1916 deição abrangente de todas as condições estabelecidas pela empresa e discutidas no recurso, e analisou o alcance das condições defesas, sob o prisma da condição arbitrária, como objeto de questionamento recursal que não abordou a condição de que resulta a ineficácia do ato. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.809/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO : GEORGE SOKOLSKY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. À argumentação da embargante escapou que os Embargos de Declaração não têm o efeito de tornar prequestionada toda e qualquer matéria, mas tão somente aquela que, neles versada, não foi examinada pelo Tribunal Regional. Portanto, o acórdão embargado não apresenta contradição, na assertiva de que não houve prequestionamento, apesar da interposição de embargos de declaração, visto que teve em conta que a matéria suscitada no recurso não fora ventilada quando dos embargos declaratórios perante o Tribunal Regional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.285/2003-900-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.665/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO(S) : ROBERTO HOFFMANN PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.

1. A responsabilidade subsidiária abarca toda e qualquer inadimplência do real empregador.

2. Não contraria, portanto, a Súmula 331, IV, do TST decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de determinar a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, se inadimplidas pelo devedor principal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.338/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

AGRAVADO(S) : LÍVIO ROBERTO SUZUKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO.

o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devido aos reclamantes o adicional de insalubridade, realçando que restou comprovado que os autores trabalhavam submetidos à ação de agentes hostis à sua saúde. Desta forma, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.601/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado da Súmula n.º 126 da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-88.729/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.658/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARONI DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Recurso de Revista, nos temas versados, não alcança seguimento, visto que não apresenta fundamentação nos moldes do art. 896, da CLT, ou deduz argumentação em dissonância à Orientação Jurisprudencial 304, SbdII. Ressalta-se que, no tocante à discussão levantada pelo recorrente sobre o regime de compensação de jornada e dispensa da inspeção prévia da autoridade competente frente ao disposto no art. 7º, XIII, Constituição Federal, a decisão regional examinou a verificação prévia sob o enfoque da expressa previsão na norma coletiva que dispôs sobre a jornada compensatória; logo, trata-se de decisão calçada no respeito à norma coletiva, seguindo o preceituado no art. 7º, XXVI, CF que enuncia como direito social o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.138/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

AGRAVADO(S) : DIRCEU LUIZ SGARI

ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SALARIAL. A decisão regional foi proferida, à consideração de que, da prova do pagamento da gratificação durante certo período sem que houvesse exercício de cargo de confiança pela parte, decorria o caráter salarial da gratificação, o que induz cunho fático à controvérsia, suscitada pelo recorrente, visando à caracterização de gratificação decorrente do exercício de função de confiança. Óbice do Enunciado 126, TST, ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.382/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO : DR. GENI FATIMA MENDONÇA SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional, que não se configura, quanto à negativa de prestação jurisdicional suscitada mediante a invocação do art. 5º, incisos XXXV, LV e LIV da CF, dado o entendimento expresso na Orientação Ju-

risprudencial nº 115 da SDI-1, TST, em razão da qual, na espécie, eventual alegação deve se orientar para o art. 93, IX da CF/1988. Por outro lado, da discussão sobre correção monetária, matéria versada à luz do disposto na Lei 8177, não se divisa ofensa ao art. 37, CF, em que o agravante fundamentou o recurso de revista. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.424/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MADALENA RAQUEL FRAGA MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, não se conhece do agravo de instrumento quando falta peça de traslado obrigatório - procuração outorgada ao advogado do agravante. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.661/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINVALDO RODRIGUES MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OLIVAL ANTONIO MIZIARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não logrando êxito a parte em demonstrar o cabimento de seu recurso de revista nas hipóteses autorizadoras a que alude o artigo 896 da CLT, inviável se mostra o provimento de seu apelo.

PROCESSO : AIRR-767.363/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : GILMAR IDALGO CANUTO

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.156/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao manifestar-se acerca da fragilidade da prova testemunhal produzida pelo Reclamante, redundando na improcedência do pedido de horas extras noturnas.

2. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado nº 304, pacificou a matéria concernente aos juros de mora em débitos trabalhistas para empresas sujeitas ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, não cabendo maiores discussões, porque é entendimento já superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Esse, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.907/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : DR. ALZIRA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Para que se proceda ao exame da arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdiccional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades porém desprovidas de motivação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-RR-26/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO BIZINELI

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49/2002-023-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : IVANALDO MONTEIRO DE BRITO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Município reclamado ao pagamento, na forma da letra "c" da inicial, das diferenças salariais entre o salário percebido e o salário mínimo no período laborado, garantindo-se o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO DE FORMAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que o certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência inscrita no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna de 1988, devendo ser aplicado, in casu, o conteúdo expresso no Enunciado nº 363 desta Corte, no sentido de reconhecer o direito do trabalhador, tão-só, à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-257/1998-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NILO AGOSTINHO MARTINS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-290/1998-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

RECORRIDO(S) : LEACYR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer quanto ao tema "Base de cálculo da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a multa de 1%, aplicada em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, seja calculada sobre o valor dado à causa, nos termos do citado dispositivo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. O artigo 538, parágrafo único, do CPC estabelece explicitamente que a multa ali prevista deve ser calculada sobre o valor dado à causa. Desse modo, configura afronta a tal dispositivo decisão que determina o respectivo cálculo sobre o valor da condenação. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o embargante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APECIAÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração se revelam "manifestamente protelatórios". Na hipótese dos autos, tal circunstância restou caracterizada porque, mesmo após explicitadas as razões que embasavam a convicção do julgador, afigurando-se evidente que vício algum reclamava por suprimento no âmbito do Tribunal Regional, seguiu-se a interposição de embargos de declaração pelo reclamado, a pretexto de se perseguir o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. O artigo 538, parágrafo único, do CPC estabelece explicitamente que a multa ali prevista deve ser calculada sobre o valor dado à causa. Desse modo, configura afronta a tal dispositivo decisão que determina o respectivo cálculo sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-316/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

AGRAVADO(S) : LADIR PACHECO

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-316/2003-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO : DR. GISELLE KARINE DEPINÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-355/2002-044-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA CERASI BIASOTTO

ADVOGADO : DR. REINALDO FERREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à anotação da CTPS. Também, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao contrato de experiência - estabilidade provisória - gestante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA BAIXA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como se proceder ao exame da ofensa ao artigo 29 da CLT, porquanto o Regional não se manifestou, expressamente, sobre a questão da ausência de anotação da baixa da CTPS, porque já teria havido determinação nesse sentido na sentença, não tendo o empregador se insurgido, importando o seu silêncio na caracterização da coisa julgada formal.

2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. DIAS ANTES DO TÉRMINO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO NÃO ASSEGURADO.

O contrato a termo, ou de experiência, ou de prova ou de tirocínio propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado, bem como permite ao trabalhador verificar as condições laborais oferecidas pela empresa. Está previsto no artigo 443, "c", da CLT, sendo que o artigo 445, parágrafo único, do diploma celetista estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua vigência, podendo ser prorrogado uma única vez, mas desde de que não ultrapasse o período de noventa dias, nos termos do artigo 451, parágrafo único, da CLT - que, inclusive, admite sua prorrogação de forma tácita -, e do Enunciado nº 188 desta Corte. Tal contrato de trabalho, em regra, não requer forma solene, podendo ser celebrado expressa ou tacitamente. Assim, a lei não exige que seja realizado de forma escrita. Isso porque quando o legislador brasileiro pretendu exigir solenidade de forma o fez expressamente, consoante se pode aferir, entre outros exemplos, do artigo 11 da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário), artigo 3º da Lei nº 6.354/76 (contrato do atleta profissional), do artista (Lei 6.533/78), artigo 4º e 12 da Lei nº 7.064/82 (trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior), etc.

No caso especificado nos autos, o fato de a empregada encontrar-se grávida quando fora despedida imotivadamente antes do término do período de prorrogação do contrato de experiência não tem o condão de transmutar tal contrato para o de prazo indeterminado, porque o empregador, por motivo técnico ou não, utilizou-se de seu direito potestativo de rescisão do contrato, pagando os direitos oriundos da rescisão. O fato superveniente alusivo à gravidez da empregada, portanto, não provoca a sobreposição do limite do contrato, de modo a assegurar a manutenção do emprego. Tal fato é fácil de ser constatado, levando-se em conta o período curto de duração do contrato de experiência e o período da garantia da estabilidade provisória da gestante (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto). Se, de um lado o artigo 10, II, "b", do ADCT assegura a proteção à garantia de emprego à gestante, também, não se há de olvidar, de outro lado, a boa-fé do empregador, que ajustou contrato

experimental, por prazo certo, e se viu surpreendido com um fato superveniente a que não deu causa. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-415/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : ORLEI GASPAR PACHECO

ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000" e "horas in itinere".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao 2. Cuida-se de alteração constitucional longo do contrato.

que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), inexistente prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-566/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

AGRAVADO(S) : ADERBAL MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante Nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-639/2002-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII, a qual consagra entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-641/2003-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

AGRAVADO(S) : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.



1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DANIELA FURTADO PRESTES

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

RECORRIDO(S) : KI BELEZA COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 10, II, "b", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva e seus reflexos pelo período compreendido entre a data da demissão imotivada e o quinto mês após o parto.

EMENTA: GESTANTE. SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO EXISTENTE ENTRE A DISPENSA E A PROPOSTURA DA AÇÃO.

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Desse comando constitucional, nada há a admitir a interpretação restritiva, que permitiu a construção do entendimento desta Corte no sentido de provocar a redução do período estável. Em verdade, a construção jurisprudencial quanto à demora da gestante em comunicar o seu estado ao empregador ou mesmo em ajuizar reclamação trabalhista provocar o deslocamento do marco inicial do período estável para a data do ajuizamento da ação decorreu do raciocínio equivocado de ter a empregada gestante interesse em permanecer inerte, quando é evidente que tal postura somente propiciará prejuízos a quem lhes deu causa. Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter duplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-784/2003-001-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAVALCANTI REIS

ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVA- LHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-790/2002-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PETRY RAUBER

ADVOGADO : DR. LÉO BRUST

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-849/2003-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VILMAR VIANA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-864/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROMILDO PEDRASSA INHETA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-900/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTA- DO REIS

AGRAVADO(S) : MARCELLO MACEDO CUNHA

ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-915/2003-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : PAULO DE FÁRIA LOPES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-927/2003-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PE- REIRA

ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-928/2003-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO DAVID E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FER- REIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-935/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÉLBIO ALVES

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FER- REIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-955/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OU- TROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FER- REIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-959/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDISON FERNANDES DE MORAES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-966/1996-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZINN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra - se o empregador for ente dotado de personalidade jurídica de direito público - no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos dispostos no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, bem como no teor do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-973/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL

ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.047/2003-006-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.048/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.158/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.169/2002-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : WAGNER MACHADO DE MATOS

ADVOGADO : DR. RANDOLFO C. DE ARAÚJO NETO

RECORRIDO(S) : ELEKTRA TECNO AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 361 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que tange ao adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrarie-dade ao Enunciado nº 361 desta Corte demonstrada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.174/1999-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : GABRIEL MITSURU YWATA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se caracteriza preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando há, no acórdão recorrido, manifestação expressa sobre todas as questões ditas como omissas pela parte. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Maior e 458 do CPC.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o suporte fático delineado no acórdão recorrido, insuscetível de ser revisto nesta Instância Extraordinária, nos termos da vedação contida no Enunciado nº 126, foram atendidas as exigências do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970. Sendo assim, ao contrário do alegado pelo Reclamado, a decisão estabelecida no sentido de condenar o Banco reclamado ao pagamento dos honorários de advogado está em consonância com o teor do Enunciado nº 219 desta Corte.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.174/2003-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários originam-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.217/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDITE TEIXEIRA DE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.232/2003-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VASTI FERREIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-1.286/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : MANOEL PLATA GARCIA

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.296/2000-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.331/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.357/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.481/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.571/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : PRISCILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos nos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.617/2003-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.645/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justa causa", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, no período de 02.05.00 até 26.03.02, acrescidas do adicional convencional, nos períodos de vigência das CCT's e, na ausência delas, do adicional de 50%, com reflexos nas férias, mais 1/3 constitucional, no 13º salário, nos RSR's e no FGTS. Custas, pela Reclamada no importe R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.663/2001-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL - ADESBAM

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : RAQUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENEDIR SELAU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar- nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras"; conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo - valor líquido apurado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.693/1999-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

EMBARGADO : ANTÔNIO RICARDO DE HUNGRIA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos de declaração, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-1.713/2000-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.776/1999-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.786/1999-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INÁCIO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : TECNAL FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.818/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DAVID GIANINI

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.819/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.922/1997-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : PAULO GALLO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.956/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LOUREIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.161/2002-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIOLINDA MESQUITA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.284/1998-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHES GOMES

RECORRIDO(S) : ABIGAIL MANOEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Havendo o Regional adotado a sentença por seus próprios fundamentos, na qual há explícita tese acerca de a gravidez ser anterior ao término do pacto laboral, não resta dúvida de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se íleso o comando inserto no artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.

Comprovado o estado gravídico antes do término do pacto laboral, o seu desconhecimento pelas partes não afasta o direito à percepção da indenização decorrente da estabilidade, não se falando em ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.291/2000-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GERALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LIMITAÇÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO SEGUNDO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL.

1. A auto-organização dos sindicatos não pode ser absoluta e ilimitada, a conferir estabilidade aos detentores de tantos cargos quantos entender conveniente. Se assim fosse, estar-se-ia impondo restrições a direitos da empresa não previstos em lei. Adotando esse raciocínio, esta Corte Superior, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1, cujo entendimento é o de que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". O Reclamante, portanto, não goza de estabilidade provisória, porque ocupa o segundo lugar da suplência do conselho fiscal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.939/2000-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : LENIRA MARIA PIVETA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, bem como no tocante às horas extras - Folha Individual de Presença - validade. Também, por unanimidade, dele conhecer no que se refere aos reflexos das horas extras - complementação de proventos de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

A arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho carece de prequestionamento, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Ressalte-se, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária e é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Entende-se por parte legítima para figurar no pólo passivo da ação aquela indicada para suportar os efeitos da condenação, no caso de procedência, mesmo que parcial, dos pedidos formulados na exordial. O Reclamante era empregado do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a responsável pela complementação dos proventos de aposentadoria. Sendo assim, são partes legítimas para figurarem na demanda trabalhista.

3. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista quando se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pelo entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

4. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O entendimento iterativo e pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

5. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-4.749/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : WILSON HERVIS DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "horas extras - cargos de confiança". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como se entender ofendidos os artigos 469, § 3º, da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior, bem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Isso porque o Regional concluiu que a tese do Reclamado sobre a transferência, em caráter definitivo, de União da Vitória para Curitiba, constituir-se em inovação da defesa, porque a controvérsia está restrita ao período em que o Reclamante prestou serviços em Brasília. Dos arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses, um é inservível, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho; o outro é inespecífico, por atrair o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

Apesar de o artigo 224, § 2º, da CLT conter regra distinta daquela contida no artigo 62, inciso II, do mesmo diploma legal, exige-se a configuração de concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou apenas a percepção da gratificação de função.

3. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-6.619/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DUTRA MACHADO KIRCH
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.694/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO SERTIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - cerceamento de defesa" e "horas extras - cargo de confiança".

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA

1. O artigo 536 do CPC disciplina qual o órgão competente para julgamento dos embargos de declaração, fixando como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada.

2. Não configura erro material sanável o equívoco da parte na apresentação dos embargos de declaração a órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Inviável relevar o equívoco perpetrado pela parte, a fim de se considerar tempestivos os embargos de declaração, ante o dever processual da parte em cuidar pelo adequado encaminhamento das razões do recurso ao órgão competente.

3. Não pode o Estado-Juiz responder pela infelicidade da postulação, até mesmo diante do direito processual da parte adversária à fiel observância das regras processuais estabelecidas e dirigidas a todos os jurisdicionados indistintamente - e, portanto, do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.052/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : IZABEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sem emprestar-lhe efeito modificativo, reconhecer a omissão no julgado e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao apelo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-11.250/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COM-PRIMIDO LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
EMBARGADO : HILTON ANACLETO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-11.510/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.700/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.971/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : PAULO ÂNGELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como se aferir se restaram violados os artigos 5º, II, da Carta Magna; 3º da Lei nº 8.177/91; 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66; e 459 da CLT, considerando que o julgador se restringiu a afirmar que a sentença fora estabelecida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. A Recorrente cabia interpor embargos de declaração com o escopo de provocar a Corte a quo, soberana na análise do conjunto de fatos e provas, a se pronunciar sobre o conteúdo dos aludidos preceitos legais e constitucionais, sob pena de preclusão.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.

Impossível constatar se o artigo 71, § 4º, da CLT restou violado, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial. Isso porque, no acórdão recorrido, há carência de premissas fáticas para saber-se se a condenação da Reclamada compreendia período anterior e (ou) posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. Deveria a parte ter interposto embargos de declaração no intuito de provocar o Regional a se manifestar sobre os limites da condenação.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.867/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários" e a "base de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários". Também, por unanimidade, dele conhecer no que se refere às "horas extras - intervalo intrajornada - contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 8.923/94", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão impugnada, para determinar que o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, seja realizado sobre a totalidade do período destinado ao intervalo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no que se refere ao tema "expedição de ofícios". Dele conhecer quanto à "correção monetária" (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece reforma o decisor, porque a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. 2. BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, visto que, na decisão recorrida, não houve pronunciamento a respeito da base de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que não é devida a condenação ao pagamento de horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta Corte de que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do Tribunal Superior do Trabalho - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Atualmente, o iterativo e notório entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, expressa que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos dispostos no artigo 71, § 4º, da CLT. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, porque a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos tem fulcro no teor do artigo 765 da CLT, ao dispor que "os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.421/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE A. NOVAES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FERNANDES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "liquidação extrajudicial - habilitação dos créditos trabalhistas - suspensão da ação trabalhista" e "responsabilidade solidária". Também, por unanimidade, dele conhecer no tocante à "correção monetária - época própria", por dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Os arrestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, porque, na decisão ora impugnada, não se adotou fundamentação a respeito de o crédito trabalhista, por ser privilegiado, não se encontrar sujeito à habilitação. O Regional restringiu-se apenas a afirmar ser correto o que fora determinado na sentença. Incidência do óbice contido nos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O reconhecimento da responsabilidade solidária no pagamento dos créditos trabalhistas das empresas - que, embora não se constituíssem em um grupo econômico, detinham participação societária comum - não é suficiente, por si só, a viabilizar o recurso de revista pautado em violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, visto não haver nesse dispositivo limitação quanto ao reconhecimento da responsabilização solidária somente quando da caracterização do grupo econômico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-40.298/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
RECORRIDO(S) : JEOVANIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.537/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer o recurso de revista no que tange ao tema "COISA JULGADA. LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução da r. sentença, bem como os respectivos efeitos financeiros, até o último dia em que vigente a relação das reclamantes com o reclamado pelo regime da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, in casu, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado, consignando que, apesar de o Estado do Rio Grande do Norte ter instituído o Regime Jurídico Único para os seus servidores, permanece a competência da Justiça do Trabalho para executar a r. sentença, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal "mesmo que os efeitos sejam projetados para além da mudança do regime funcional." Há, pois, indubitavelmente, afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, por estender a decisão objurgada os efeitos da execução a período posterior àquele em que as reclamantes não estavam mais submetidas ao regime da CLT, período este que não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO Extinto o contrato de trabalho das reclamantes, em razão da criação do Regime Jurídico Único (Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994), criou-se um impedimento que não pode ser ultrapassado nem pelos efeitos da coisa julgada. O título executivo judicial, ora em discussão, surgiu partindo do pressuposto da existência de uma relação de emprego regida pela CLT. O pedido das reclamantes dizia respeito a um direito trabalhista, decorrente de uma relação jurídica trabalhista, o qual, frise-se, não existe mais. As verbas deferidas, impostas ao reclamado, são devidas em função do contrato de trabalho e, portanto, limitada ao período de sua existência. Sendo assim, deve ser limitada a execução da r. sentença, bem como os respectivos efeitos financeiros, até o último dia em que vigente a relação das reclamantes com o reclamado pelo regime da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-54.118/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO MILHAN
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "transação - Plano de Demissão Voluntária", "adicional de transferência" e "base de cálculo (horas extras - acordo coletivo)". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

A Corte de origem não registrou se a hipótese dos autos é de transferência definitiva. Ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo restringiu-se a perfilhar entendimento no sentido de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, a insuficiência dos elementos fáticos delineados pelo Regional inviabiliza o reconhecimento de afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT.

3. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Regional não desrespeitou o acordo coletivo firmado pelas partes, apenas deu-lhe o alcance que entendeu apropriado, quando considerou que a enumeração constante do referido acordo era apenas exemplificativa, e não taxativa. Assim, é impossível se cogitar de ofensa à literalidade do artigo 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A forma de recolhimento dos descontos previdenciários derivados de sentenças trabalhistas é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.177/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE PLAZA INN
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : IRENICE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a jurisprudência predominante na SBDI-1 do TST, o recurso de revista fundamentado em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República pode alcançar conhecimento, se a decisão exequenda é omissa quanto aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os autoriza. Nesse contexto, fica evidenciado que o Regional, ao excluir da condenação os descontos fiscais e previdenciários, em razão de a decisão exequenda ter-se mostrado ausente quanto a sua determinação, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a jurisprudência predominante na SBDI-1 do TST, o recurso de revista fundamentado em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República pode alcançar conhecimento, se a decisão exequenda é omissa quanto aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os autoriza. A SBDI-2 do TST, mediante o Precedente nº 81 de seu Boletim de Orientação Jurisprudencial, consagrou entendimento no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa a respeito, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Nessas circunstâncias, a previsão dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e do § 3º do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 20/98) não resta observada, do que resulta malferido o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.362/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS
RECORRIDO(S) : ISLEI PEREIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "litigância - má-fé"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-59.744/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SIGNADO
RECORRENTE(S) : NORBERTO LIMA LAGES
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA



DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 177, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido formulado pelo autor, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL TRABALHISTA.

- O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista é o previsto no Código Civil.
- A Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.
- De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.
- Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e a normas que regem o respectivo prazo prescricional.
- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.321/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON ARMANDO PALHARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

A jurisprudência iterativa, majoritária e pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, está expressa no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

Apesar de o artigo 224, § 2º, da CLT conter regra distinta daquela contida no artigo 62, inciso II, do mesmo diploma legal, exige-se a configuração de concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou apenas o pagamento da gratificação. Não se vislumbra, por seu turno, a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e do 333, inciso I, do CPC, porque o julgador sopesou os depoimentos prestados pelas testemunhas de empregado e empregador, motivando seu convencimento de forma independente, pois detém a liberdade para apreciar as provas dos autos, ante o que estabelece o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional motivada, nos termos do artigo 131 do CPC.

3. FÉRIAS, FRUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

A decisão ora recorrida foi estabelecida com apoio na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, demonstrando-se que não teria havido fruição das férias no prazo legal. Decidir de modo diverso implica o revolver do suporte fático delineado nos autos, o que é defeso a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-86.005/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-95.904/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA BINDER MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação do Reclamado o pagamento dos honorários de advogados e dos reflexos do adicional noturno nos décimos terceiros salários, nas férias e no FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Silenciando-se o julgador sobre questão devidamente articulada nas razões do recurso de revista, configura-se o caso de omissão, especificado no artigo 535, II, do CPC, tornando-se imprescindível o pronunciamento a respeito, com vistas à solução da controvérsia.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação o pagamento dos honorários de advogado e dos reflexos do adicional noturno nos décimos terceiros salários, nas férias e no FGTS.

PROCESSO : A-RR-146.745/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DANTAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374.927/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "carência de ação - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "benefício - UNIMED", por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de restabelecimento aos empregados substituídos dos serviços médicos de que gozavam até agosto de 1988 e de restituição dos valores vencidos e vincendos pagos pelos substituídos a título de UNIMED, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, em razão de inexistir sucumbência.

EMENTA: BENEFÍCIO - UNIMED. NATUREZA. O plano de saúde se reveste de caráter assistencial, representando uma vantagem para o trabalho, diante da efetiva carência do sistema público de saúde brasileiro. Não possuindo, portanto, a parcela a natureza salarial, uma vez que o fornecimento de assistência médica não visa remunerar o empregado pelos serviços prestados, não há que se falar em integração ao salário.

PROCESSO : ED-RR-417.644/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ROBERTO GRANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Mediante a decisão embargada, foi dado provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados no tópico "Complementação de Aposentadoria", suscitando, o embargante, existência de omissões na análise de requisito recursal genérico, de exame da divergência jurisprudencial, e de apreciação do pedido sucessivo considerando que o acórdão de complementação foi julgado improcedente. Apesar de as matérias terem sido apreciadas, constata-se a necessidade de serem acrescentadas outras considerações destinadas a explicitar seu alcance. Provimento dos embargos.

PROCESSO : ED-RR-425.951/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : RUBERVAL CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. A decisão turmária conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Horas Extras. Parcelas Vincendas", por divergência jurisprudencial, considerando que o acórdão regional, quanto ao tema, constituiu-se em decisão condicional, na medida em que a condenação ficou condicionada ao preenchimento futuro de requisitos fáticos a serem provados quando da liquidação. Assim, constata-se que a obscuridade alegada refere-se ao inconformismo do Reclamante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos defeitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : RR-426.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : JORCELINO FERNANDES ADAMCZUK E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DA VERBA SALARIAL "MGV/SL" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O único aresto transcrito à fl. 235 não preenche o requisito previsto no Enunciado nº 297 do TST, pois, nele consignado que "a hora normal já foi deferida quando da concessão de diferenças do mencionado salário-tarefa", determina que as diferenças decorrentes da parcela "MGV" devem incidir apenas sobre o adicional de horas extras, enquanto o acórdão regional limitou-se a afirmar, genericamente, que a parcela "MGV/SL" não foi computada no cálculo do pagamento de horas extras, o que resulta em enfoque não apreciado pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.565/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : VALDIR DE AZEVEDO LEMES

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa - desídia - artigo 482, alínea "e", da CLT", "multa do artigo 477 da CLT - verbas rescisórias", "indenização - seguro-desemprego", "domingos e feriados trabalhados e não compensados". Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e imposto de renda", e, no mérito: a) dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; b) dar-lhe provimento parcial no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, a fim de determinar que, na sua apuração, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e (ou) sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar a cinco.

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ARTIGO 482, ALÍNEA "E", DA CLT. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. Recurso de revista que não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a tese que se extrai do acórdão recorrido foi no sentido de que todas as faltas noticiadas pela Empregadora tiveram a correspondente punição e que a última falta ensejadora da dispensa do Autor não restou comprovada, o que faz atrair o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, pois somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia entender de modo diverso dos fundamentos adotados no acórdão do Regional.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porque a Reclamada não o baseou em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

3. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

4. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

"O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

5. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL NOTURNO. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso de revista desfundamentado, porque não observados os requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT.

6. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

7. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Nesta Corte já se firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais. Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1.

8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-451.541/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROSANA MARTINS

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Suscita, a recorrente, enfoque consistente no pressuposto fático de que houve omissão por parte da reclamada quanto à avaliação do empregado, conclusão não analisada pelo Tribunal Regional, quanto ao Plano de Cargos e Salários da reclamada, instituído por força de cláusula de dissídio coletivo. Dada a natureza da controvérsia, encontra-se obstáculo à discussão no art. 896, 'b' da CLT, inviabilizando o exame da divergência jurisprudencial transcrita, porque oriunda do mesmo Tribunal Regional, sendo infensa à discussão alegação de ofensa a normas legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.300/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VESUL S.A. - VEÍCULOS

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

RECORRIDO(S) : JUAREZ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Juíza relatora; e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restituir a decisão de primeiro grau, afastando a nulidade da rescisão contratual e decorrente reintegração, rejeitando a reconvenção e julgando procedente a ação consignatória.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. DUPLO ENQUADRAMENTO. O reclamante foi considerado trabalhador nas indústrias mecânicas e metalúrgicas, sob o fundamento de que as empresas concessionárias de vendas de veículos novos, como a recorrente, assumem junto ao produtor a obrigação contratual de oferecer oficinas de manutenção para essa mesma marca, agregado ao fato de que, durante certo período a empresa recolhera a contribuição sindical para o ente sindical daquela categoria. A configuração do duplo enquadramento exige que, na realização de diversas atividades, pela empresa, não haja a preponderância de qualquer delas, o que não ocorre quanto à atividade que, embora delineada por obrigação contratual da concessionária, é ancilar à venda de veículos, até porque destinada ao atendimento da marca objeto da concessão. Recurso provido.

PROCESSO : RR-455.082/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO.

É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da redução do salário do Reclamante, conforme dispõe o Enunciado nº 294 desta Corte. Não tendo o acórdão regional emitido tese explícita acerca do enfoque dado pelo Reclamante à questão da contratação irregular (artigos 9º, 468, da CLT e 145, V, do Código Civil), incidem os termos do Enunciado nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.240/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ADEMIR RADAEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conheço do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Inadmissível o recurso de revista quando os dispositivos legais e constitucionais ditos como violados não foram devidamente questionados (En. 297/TST) ou ainda quando os paradigmas trazidos a confronto não se apresentam específicos para efeitos do Enunciado nº 296/TST. Ademais, a decisão regional embasou sua decisão no conteúdo fático-probatório, e destarte, a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** Estando a decisão regional superada por iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, incabível o recurso de revista, ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Inadmissível o recurso quando os paradigmas trazidos a confronto não se apresentam específicos para efeitos do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou divergência jurisprudencial válida e específica (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.947/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ADONIAS DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "coisa julgada - plano de demissão incentivada - transação - Enunciado 330/TST - compensação" e "adicional de periculosidade". Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário in natura - habitação", vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio do Enunciado nº 361, cujo teor é no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Desse modo, o recurso de revista encontra óbice no teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.800/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : JOÃO AKIRA OMOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito, dando-lhe provimento determinar que a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de transferência", vencida a Juíza Relatora; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos CASSI/PREVI. Devolução e integração", ambos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto é objeto da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, expressa na Orientação Jurisprudencial 234, da Subseção I de Dissídios Individuais. O Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cõsono ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado 333, TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o acolhimento pelo Tribunal à declaração de pobreza feita pelo reclamante está acorde à Lei 7115/83, que mitigou a exigência de apresentação de atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e estabeleceu a presunção de veracidade da simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometer o seu sustento e o da sua família. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista versando sobre a natureza da parcela paga ao empregado em razão do Programa de Alimentação do Trabalhador, pois se constitui tema fixado na Orientação Jurisprudencial 133, da SBDI, no sentido de que a ajuda alimentação, nessa feição, não tem caráter salarial e não integra o salário para nenhum efeito legal. O recurso encontra óbice do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Indevido o adicional de transferência quando o registro constante do acórdão regional é no sentido de que houve a prestação de serviços em caráter transitório, sem alteração do domicílio do empregado. Recurso desprovido.

DESCONTOS CASSI/PREVI. DEVOUÇÃO E INTEGRAÇÃO.

As contribuições pessoais e patronais, oportunamente recolhidas à PREVI para a formação de montante destinado à concessão de complementações de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil são devidas, calculadas e recolhidas como um todo relativo à coletividade, considerando tão somente o número de participantes, ao qual se destinam a propiciar os benefícios previstos, sem, contudo, constituírem patrimônios individualizados. Sendo destinadas a implementar os recursos da entidade previdenciária para atender à obrigação que constitui sua finalidade precípua, qual seja, a concessão de benefícios aos participantes, não há devolução direta ao participante na cessação do vínculo com a entidade e integração do valor pago pelo empregador, à remuneração respectiva. Recurso de revista desprovido.

MULTA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO. Distinguindo-se a incidência do depósito de FGTS sobre o aviso prévio indenizado e a incidência da respectiva multa (40%) sobre a mesma verba, na qual reside a controvérsia, resulta inespecífico o aresto colacionado que analisa apenas a incidência do depósito, sem se pronunciar acerca da multa. Aplicação do Enunciado 296, TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-470.942/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ADILES MARIA ROMERO IBARRA

ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19, ADCT. Os conselhos profissionais são autarquias corporativas, que não integram a Administração Pública, sendo paraestatais; em razão disso, seus servidores não são destinatários da estabilidade prevista no art. 19, ADCT Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.042/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TAVARES PULINO

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES P. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Falta legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, quando se trata de atuação pertinente a interesse meramente patrimonial e privado de empresa que, ademais, já não é integrante da Administração Pública. Orientação Jurisprudencial 327, Sbd11.

PROCESSO : RR-483.942/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não cuidando, a parte, de apontar a questão ou aspecto em que o Tribunal Regional foi silente, deixando de expender manifestação adequada, resulta impossibilitada a análise da argüida negativa de prestação jurisdicional por seu conteúdo genérico. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, apesar da amplitude do texto, não alcança as ações meramente declaratórias, cuja imprescritibilidade é afirmada na doutrina e jurisprudência. Todavia, quando à pretensão declaratória, mesclam-se pretensões de natureza condenatória, é de ser observada a prescrição total. "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, CUMULADO COM OUTROS PEDIDOS. NATUREZA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Sendo ajuizada verdadeira reclamação trabalhista de natureza declaratória, constitutiva e condenatória, a eventual improcedência dos pedidos que implicariam a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas postuladas em face da prescrição declarada -, ou mesmo a constatação de incompetência com relação a parte do pedido, não têm o efeito de transformar a natureza da ação proposta. Essa é estabelecida de acordo com o pedido formulado e não com a decisão proferida. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR 490000/1998, Redator sr. Ministro João Batista Brito Pereira). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-497.281/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "norma coletiva - vigência - repercussão no contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista e absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se proceda ao exame da argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou do artigo 832 da CLT ou, ainda, do artigo 458 do CPC. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao argüir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades e desprovidas de motivação.

2. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PRÊMIO ASSIDUIDADE. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência iterativa deste Tribunal vem, em casos semelhantes, aplicando o teor do Enunciado nº 277, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-510.952/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriormente proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de determinar a correta notificação do reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. O processo trabalhista, assim como o civil, é eminentemente dialético e se desenvolve de forma que as partes possam influir no convencimento do julgador. Para isso, imprescindível a ciência eficaz dos atos processuais que permite o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório. Não tendo sido o reclamante notificado corretamente para contra-arrazoar o recurso ordinário em que o banco-reclamado argüiu pela primeira vez a prescrição do direito de ação, resta configurado ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado constitucionalmente em face da norma inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-511.778/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BEPREM

PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "quinqüênios e progressão horizontal" e "diferenças de quinqüênios. Previsão orçamentária". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "diferenças salariais - artigo 12 da Lei Municipal nº 5.678/90", por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. QUINQUÊNIO E PROGRESSÃO HORIZONTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

O artigo 896, alínea "b", da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista à comprovação de que lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, cujo preceito ou divergência seja a base para viabilizar o conhecimento do recurso, seja de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator do decisum recorrido. Na hipótese vertente, a lide cinge-se em divergência interpretativa acerca do que dispõe a Lei Municipal, pela qual se criou a progressão horizontal, cuja abrangência não excede à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

É impossível a configuração de divergência jurisprudencial, na medida em que o exame da controvérsia perpassa, inevitavelmente, a interpretação da Lei Municipal instituidora dos quinqüênios, cuja observância obrigatória não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.678/90. LEI Nº 8.030/90. DIREITO DO TRABALHO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

De acordo com a disposição expressa no inciso I do artigo 22 da Constituição de 1988, é de competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista. Assim, no caso da existência de legislações municipal e federal regulando a mesma matéria, qual seja, reajuste de salários de servidores públicos contratados pelo regime da CLT, não há dúvida quanto à prevalência da legislação federal.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-514.563/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ANTONINHO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do recurso de revista quando, para sua análise, necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista embasado em jurisprudência oriunda de Turmas do C. TST, desatende ao teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT, o que impossibilita seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.547/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRESCRIÇÃO. REVOGAÇÃO DAS NORMAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A mera argüição de prescrição na contestação ou em contra-razões ao recurso ordinário, por si só não evidencia o prequestionamento, cumprindo à parte provocar o debate na instância ordinária, mediante a interposição de declaratórios, objetivando o pronunciamento explícito sobre a matéria. Dessa forma, não havendo debate na Corte a quo sobre o tema "prescrição", é notória a ausência de prequestionamento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

2. PECÚLIO POR MORTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

O recurso de revista não se justifica por divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses.

3. COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA ADESÃO À PETROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Não tendo a Recorrente a cautela de indicar violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial ou mesmo indicar contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, caracteriza-se a ausência de fundamentação do recurso de revista, porquanto não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

4. Recurso de revista da Reclamada não conhecido integralmente.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista não tem o conhecimento assegurado por divergência jurisprudencial e tampouco por violação a dispositivo de lei, porquanto não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT, a teor dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

2. AUXÍLIO-FUNERAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista não tem o conhecimento assegurado por divergência jurisprudencial, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a teor do Enunciado no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.919/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ROBERVÂNIO GOMES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S) : SOCÓCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o Tribunal Regional adota como fundamento da decisão extintivo do direito pretendido pelo Autor, qual seja, a impossibilidade de atualização monetária dos valores pagos a título de adicional de insalubridade (rescisão contratual), tendo em vista que a base de cálculo utilizada foi o salário-mínimo vigente na data do pagamento, não há como se configurar violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, que determinam a aplicação da correção monetária nos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador na época própria.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.143/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO PIZZI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. LEI Nº 8.852/94. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.939/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALBANO DIAS FIGUEREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Para aferir eventual ofensa ao princípio da igualdade, cumpre investigar, especialmente, o critério adotado como fator discriminatório e a existência de justificativa racional ou fundamento lógico para sua adoção (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade").

2. Não viola, pois, o princípio da isonomia o reposicionamento de forma peculiar a cada servidor que ainda teria referência a galgar na respectiva classe, até o limite de 12 referências.

3. O fundamento lógico do discrimen reside no fato de nem todos os servidores se beneficiariam dessa vantagem, por se encontrarem em determinada posição na carreira que não comportaria o acréscimo de 12 referências.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-547.298/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY ABUSSAFI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, formulado o pedido no prazo alusivo ao recurso.

2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EFETIVAMENTE PROVADO. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pelo entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 234, consignando, respectivamente que: "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" e "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.561/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ADOLFO DALLA PRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRECTA. INOCORRÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional firmado o entendimento de que a Emater/RO, empregadora do reclamante, é associação civil sem fins lucrativos, não integrando, por conseguinte, a administração indireta do Estado de Rondônia, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.767/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

RECORRENTE(S) : JORGER KLEBER SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência, apenas quanto à forma de execução das obrigações resultantes do presente feito e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que determinava a execução direta. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, somente quanto à base de cálculo das horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, amolda-se aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, não comportando anulação, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. Não se conhece de recurso de revista interposto sem a observância da técnica processual a ele inerente, erigida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, nas razões recursais, indicação de afronta à lei, enquanto os arestos trazidos a cotejo são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. HORAS EXTRAS. ADICIONAL E BASE DE CÁLCULO. Não se conhece de recurso de revista interposto sem a observância da técnica processual a ele inerente, erigida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se argumentou com ofensa de lei nem dissenso

pretoriano. APPA. MODALIDADE DE EXECUÇÃO. A nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 100 da Constituição Federal não implicou alteração substancial na situação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não repercutir na sua qualificação jurídica. Embora formalmente constituída como entidade autárquica, a APPA exerce atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com autonomia financeira e administrativa, a equipará-la às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. É direta, portanto, a execução contra a APPA. Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SBDI-1. Recurso conhecido e provido, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 32, 141 e 228 da SBDI-1. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aplica-se o § 5º do artigo 896 da CLT quando o entendimento do Regional guardar consonância com a jurisprudência pacificada por enunciado da Súmula do TST. Concorrência, no caso concreto, entre o decisum e o Enunciado de nº 360 desta Alta Corte. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A determinação contida no § 5º do artigo 7º da Lei nº 4.860/65 não exclui da base de cálculo das horas extras dos portuários o adicional por tempo de serviço. Trata-se de parcela permanente, cujo percentual varia uniformemente de acordo com o transcurso do tempo, resultando daí a sua incorporação ao "salário ordinário" do empregado. Com efeito, a percepção do adicional de produtividade depende de circunstância incerta (o atingimento das metas de produtividade fixadas pelo empregador), enquanto o direito ao adicional de risco depende do local da prestação de serviços, que pode ser alterado. Já o adicional por tempo de serviço resulta devido tão somente pelo transcurso do tempo, revestindo-se de caráter permanente. Deve ser mantida, daí, a integração do adicional por tempo de serviço determinada pelo Tribunal a quo. Recurso conhecido e não-provido. PORTUÁRIOS. HORA EXTRA NOTURNA. SUPERPOSIÇÃO DE ADICIONAIS. Não se conhece de recurso de revista interposto sem a observância da técnica processual a ele inerente, erigida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos acostados provêm ou de Turma desta Corte ou do próprio Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.135/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALDIR AVELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas: "Prescrição bial. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos.", por divergência jurisprudencial; "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329, TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentação; determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA. Não merece conhecimento, o recurso de revista interposto sob alegação de divergência jurisprudencial, baseada em citações de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de órgão que não está compreendido no âmbito definido pelo art. 896, 'a' da CLT.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando, a decisão recorrida, em consonância com o Enunciado TST 330, em sua redação atual, não merece ser conhecido o recurso.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. É ineludível o cunho fático de que se reveste o enfoque dado à questão, pois o Juízo se pautou pela prova pericial, assinalando a existência, no laudo, de elementos de convencimento. Ora, a decisão assim proferida se conecta com o princípio da persuasão racional delineado no art. 131, CPC, mediante o qual o Julgador realiza a análise da prova, firmando sua conclusão, à qual é exigida a fundamentação, de sorte que sejam revelados os elementos de convicção. Neste diapasão, são afastadas arguições relativas a ofensa legal e dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários deve observar o Enunciado 219, verbis: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.523/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IBERÊ MERHY CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização de aposentadoria - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, no particular.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A indenização de aposentadoria instituída mediante norma coletiva em favor dos empregados da Telepar constitui benesse que não foi renovada nos acordos coletivos celebrados a partir de 1997. Conseqüentemente, não se incorporou em caráter definitivo aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria, na medida em que, à luz do entendimento consagrado no Enunciado nº 277 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.675/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as Folhas Individuais de Presença como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao consagrar que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.854/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DNPM. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE EVENTUAL MÁ-APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DE LEI ORDINÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição exige demonstração de que a pretensão atende o requisito exigido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. A ofensa à Constituição Federal que resulta de eventual má aplicação de disposições de lei ordinária é meramente reflexa, não dando ensejo ao conhecimento pela via extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. O privilégio outorgado no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/1969 não autoriza o conhecimento de recurso de revista interposto pela União após o exaurimento do prazo em dobro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.156/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO

RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de safra - caracterização"; "horas in itinere - horas extras - adicional"; e "verbas rescisórias"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e III - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração, ou não, de contrato de safra, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.696/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDO MACEDO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas resultantes do vínculo de emprego deferidas pelo acórdão regional e, em consequência, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a análise dos recursos de revista interpostos pelos reclamados. Custas invertidas, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.140/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA.

Não há como se entender vulnerado o artigo 62, inciso II, da CLT, pois se extrai do acórdão recorrido - soberano na análise do conjunto fático-probatório - que o Reclamante percebia gratificação de chefia e que, nos últimos cinco anos, exerceu a função de gerente de produção, não dispondo de subordinados, que intermediava os negócios, assinando, em conjunto com o Gerente Principal, os documentos relativos aos negócios realizados. Ficou registrado, também, que o Autor, apesar de perceber gratificação de função, ter exercido a função de chefia e depois de gerente de produção, não possuía subordinados e amplos poderes de mando e gestão, apenas realizava as transações negociais assinando em conjunto com o gerente principal da agência.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.

Diz-se prequestionada a matéria ou a questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que o tema haja sido invocado no recurso principal, interpor embargos de declaração no intuito de buscar o pronunciamento sobre ele, sob pena de preclusão, o que, de fato, ocorreu, no particular. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. AJUDA-ALUGUEL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, e inservíveis, por serem provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não atende ao comando estatuído na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses ora são inservíveis, ora inespecíficos para o cotejo de teses.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece reforma o decisum, porque a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SBDI-1.

6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.098/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MATHEUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE ALENCAR FARIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de emprego e limitar a condenação ao pagamento das seguintes verbas: a) contraprestação pelo labor extraordinário, calculada de forma simples; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.960/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Adicional por tempo de Serviço. Alteração Contratual.", por divergência jurisprudencial e lhe negar provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Tendo caráter de mero reforço argumentativo, a alusão à prescrição, contida no acórdão regional pelo qual foi mantida a improcedência dos pedidos, na questão de fundo, não se visualiza o julgamento 'extra petita' ademais articulado com base no art. 128, CPC, isoladamente. Não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A atuação inócua, decorrente do poder organizacional do empregador, não é passível de crítica. Estando assente que a nova composição salarial, englobando o adicional por tempo de serviço na composição do chamado 'salário compreensivo', não reduziu em prejuízo do empregado, e foi promovida de forma consensual, válido o ato praticado. Precedentes: RR-33.255/91, 3ª T, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 26/2/93; E-RR-33.255/91, SDI, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 14/11/96; RR-361.843/97, 1ª T, Relator Ministro José Ronaldo Lopes Leal, DJ 01/09/2000; RR-383070/1997, 5ª T, Relator Juiz convocado Waldir de Oliveira Costa, DJ 14/09/2001. Recurso improvido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Inexistindo pronunciamento, ao ângulo de nulidade, ou validade da cláusula que instituiu o salário compreensivo, ausente questionamento o que impede o exame à luz do Enunciado 91, TST.

PROCESSO : RR-636.903/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CABEZA DE VACA Y CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há como viabilizar-se o conhecimento do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333. No caso dos autos, identifica-se consonância entre a decisão estabelecida pelo Regional e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, na medida em que se estabelece não alcançar os empregados que já percebiam o auxílio-alimentação a determinação de supressão emanada do Ministério da Fazenda.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.392/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMAURI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção ao empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinalizam as Súmulas nº 126 e 204 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.430/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALDA TERESA LAZARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão afeta à efetivação dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o montante dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo encontra-se superada pela edição do Precedente nº 228 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Na situação em exame, o agravo de petição da reclamada teve por objeto a compensação de valores supostamente pagos a maior com as parcelas devidas a título de juros e correção monetária, decorrentes de não terem sido oportunamente recolhidos os valores devidos ao fisco e à previdência. A par de razões de fato expressamente reveladas no acórdão revisando, o julgador de origem apontou como óbice ao atendimento da pretensão o disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Em tais circunstâncias, não se verifica a ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A interposição de recurso de revista, em execução, está restrita à hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Tal entendimento se traduz no Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.390/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON CHIQUITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias pela não-concessão de intervalo intrajornada somente em período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nos 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo mínimo entre dois turnos não implicava pagamento de horas extraordinárias. Esse entendimento, pacificado nesta Corte, reconhece que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não dava nenhum direito ao empregado de ser ressarcido, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.832/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSIÇÃO MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal só pode ser aferida se a decisão contra a qual se recorre adotou tese explícita a respeito, porque a ausência de prequestionamento constitui óbice intransponível à admissão do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.542/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVINO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MANGABEIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.
 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.536/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILZA CORREIA DE DEUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria voluntária - prazo para a quitação", por violação ao artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 e restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRAZO PARA A QUITAÇÃO.

1. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado, que não exige o empregador da observância do prazo de dez dias para pagamento das parcelas rescisórias.

2. Considerando o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, afigura-se razoável tomar em conta, para efeito da multa, a data do efetivo desligamento ou afastamento do emprego, considerando que a partir desta data dispõe o empregador de dez dias para o pagamento das parcelas rescisórias (artigo 477, § 6º, "b", da CLT).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-670.264/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VERAS MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quanto aos temas "cerceamento de defesa - depósito recursal - deserção" e "embargos de declaração - multa de 1%", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário, e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FORMALIZAÇÃO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST.1. O depósito recursal, em princípio, deve ser realizado na conta vinculada do FGTS. Entretanto, essa exigência nunca foi absoluta, como se infere da jurisprudência cristalizada na antiga e cancelada Súmula nº 165 do Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado 45). Decisivo para a validade do depósito é que cumpra a finalidade a que se destina, o que essencialmente se dá se prestar-se à garantia de ulterior execução e estiver à disposição do juízo.

2. Ainda que efetuado fora da conta vinculada do FGTS, é válido o depósito recursal realizado na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência da rede bancária, desde que atenda às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário.

PROCESSO : RR-677.187/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GERALDO ESTEVAM TEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 37, inciso II, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara as reclamadas a pagarem aos reclamantes as seguintes verbas: aviso prévio; décimo terceiro salário de 1996; décimo terceiro salário de 1997 (2/12 para os reclamantes Geraldo e Célia e 1/12 para o reclamante Pedro); férias vencidas 1995/1996, acrescidas de 1/3; férias vencidas de 1996/1997 para a reclamante Célia; férias proporcionais de 1996/1997 (9/12), acrescidas de um terço, para os reclamantes Geraldo e Pedro; dobra do artigo 467 da CLT; FGTS sobre os saldos de salário (dezembro/1996 e janeiro/1997) e sobre os décimos terceiros salários; integração dos anuênios pagos; prêmio assiduidade (120 horas); multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; indenização de 40% sobre o montante do FGTS; adicional de insalubridade, em grau máximo, para o reclamante Pedro, incidente sobre saldos de salários, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias; indenização substitutiva correspondente a dois vales-transporte, pelos dias trabalhados, de setembro de 1995 até as datas de dispensa dos reclamantes; indenização dos vales-refeição, pelo período de 1.º de setembro de 1995 a 31 de dezembro de 1997; e diferenças de FGTS. Custas inalteradas.



EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A regra constante do artigo 37, inciso II, da CF/1988, segundo a qual a investidura em emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, somente é aplicável aos servidores públicos celetistas contratados após a promulgação da Carta Magna, não alcançando situações jurídicas já consolidadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/1969, cujo artigo 97 não subordinava a validade da contratação ao cumprimento de tal formalidade. Nessa linha de raciocínio, a ausência de concurso público não constituía óbice à manutenção dos contratos de trabalho dos reclamantes, simplesmente porque o artigo 37, inciso II, da CF/1988 ainda não estava em vigência quando de suas admissões. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.998/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO(S) : JOÃO HORÁCIO FOLONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. O reexame de matéria atinente à interpretação de lei estadual, em sede de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, só é possível mediante a transcrição de aresto emanado de outro Tribunal, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, consoante disposto na alínea b do artigo 896. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.729/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMILIANA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR DE AUTARQUIA. SALÁRIO-BASE. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA PACIFICADA EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECEDENTE Nº 272 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. INVIABILIDADE DO REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE REGIONAL POR FORÇA DO ÔBICE EXPRESSO NO ART. 896, § 4º, DA CLT. No âmbito da Justiça do Trabalho, a discussão a respeito de se o salário-base do servidor contratado por ente integrante da administração pública, ainda que mediante regência da CLT, ative ou não observar como piso o valor do salário-mínimo, encontra-se pacificada nos termos do Precedente nº 272 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sentido contrário ao da pretensão deduzida pela reclamante e consentâneo com o das decisões proferidas em sede ordinária. Nessas circunstâncias, o exame das razões recursais encontra óbice na disposição expressa do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. Em situação na qual o indeferimento do pedido de incidência do quinquênio sobre a totalidade das parcelas integrantes da remuneração do servidor autárquico estadual resulta da exegese do disposto nos arts. 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, e 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, a comprovação de divergência capaz de ensejar o conhecimento do recurso da reclamante dependeria de que tivessem sido colacionados precedentes jurisprudenciais que, observando as condições estabelecidas na alínea a do art. 896 da CLT, quanto à procedência respectiva, atendessem igualmente ao critério da especificidade, o que implica o registro de conclusão favorável à pretensão deduzida, considerados os dispositivos legais apontados como fundamento de direito pelo juízo de origem e as mesmas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.422/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ZAIDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Adicional de insalubridade. Iluminamento. Limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Não demonstrada a violação dos artigos 190 e 192 da CLT nem de divergência jurisprudencial, resulta impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.143/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DARK REJANE SILVA MAFFIOLETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenara a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva em favor dos reclamantes João Pedro Rosa e Diná Lencina Scremin. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APLICABILIDADE.** A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos aos reclamantes, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista provido.

SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Diante da redação dada pela Lei nº 10.608/2002 ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90, não há mais dúvida quanto ao direito do trabalhador ao recebimento do seguro-desemprego, mesmo no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, consoante se pode verificar da literalidade do referido dispositivo. Assim, é devida a indenização substitutiva do seguro em tela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, que consagra entendimento no sentido de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.671/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : SINFOROSA FERREIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, foi afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.863/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : MARLY MARIANO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, na data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. O ato demissional do empregado público celetista concursado que presta serviços à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional deve ser motivado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário. A demissão fica adstrita, in casu, às hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, conforme o caso, e respeitado o direito adquirido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.251/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : RENATO MELO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, excluindo-se da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Conforme o entendimento consubstanciado no Precedente nº 62 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o prequestionamento constitui pressuposto específico de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, e sua imprescindibilidade prevalece mesmo relativamente a matéria afeta a incompetência absoluta. Sob essa óptica, a análise das razões de inconformismo deduzidas pela reclamada, no sentido de que a Justiça do Trabalho não daria competência para processar e julgar a presente reclamatória, encontra óbice na orientação do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o fato de que o Colegiado de origem não deduziu tese a respeito do tema. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada respeitado o salário mínimo/hora" (Enunciado nº 363 do TST). Devidos, ainda, os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164/2001, art. 19A).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.
CUSTAS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. REMISSÃO À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Segundo o entendimento que se traduz no Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o acórdão proferido em sede regional que simplesmente remete à decisão de primeiro grau, sem indicar as razões de fato e de direito pelas quais a confirma, não preenche a exigência do prequestionamento. Por conseguinte, no tocante ao pagamento das custas, determinado em sentença e mantido pelo Tribunal de origem, sem que revelados quaisquer fundamentos para tanto, o exame do recurso encontra óbice no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.646/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : ROSELY COMETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à parcela denominada "sexta parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O recurso não alcança conhecimento porquanto os julgados transcritos no apelo não traduzem divergência jurisprudencial específica, na medida em que não abordam premissa fática consagrada no acórdão recorrido, segundo a qual as gratificações integram a base de incidência do adicional por tempo de serviço porque eram percebidas com habitualidade. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. De outro lado, não houve manifestação do Regional acerca dos dispositivos legais apontados como violados, carecendo o tema do indispensável questionamento, a teor do disposto no Verbete nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" o gênero, do qual é espécie o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.356/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO : HELENA PAPLANSKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão no julgado quando dele consta expressamente as razões pelas quais conheceu-se do recurso de revista da reclamante por violação literal a disposição de lei federal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-725.350/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

RECORRIDO(S) : ALBERTO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização compensatória". Também, por unanimidade, dele conhecer no que diz respeito aos temas: "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista.

2 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

Da exegese literal do artigo 477, § 8º, da CLT, extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo controvérsia sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho - se por justa causa ou não -, somente dirimida em juízo, é aplicável o pagamento da multa previsto no artigo 477, § 8º, da CLT. 3. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, fica evidente não ser possível admitir que o Tribunal Regional, mesmo dando provimento parcial aos embargos de declaração, imponha à Embargante o pagamento da multa protelatória, visto que, ainda que parcialmente, reconheceu a procedência das alegações, o que, por si só, denota que a Embargante estava autorizada a utilizar dos embargos de declaração, pois existente um dos vícios contemplados no artigo 535 do CPC.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-725.385/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMBARGADO : TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor dos embargos de declaração, incabível é o conhecimento dos embargos por inexistentes.

PROCESSO : RR-729.802/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDEDOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Eg. Tribunal de origem, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. Ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregadora rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.

3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de "servente" e/ou "turbineiro" em prol de empresa que se dedica à atividade agroeconômica. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-739.789/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PEDRO JERÔNIMO DO VALE

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras" por violação do art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não cuidando, a parte, de apontar norma legal, ou constitucional, segundo o expresso na Orientação Jurisprudencial SbdI-1 nº 115, o recurso está fundamentado inadequadamente, o que obsta seu conhecimento.

HORAS EXTRAS. As horas suplementares, ou de prorrogação, diferem das horas extras, cuja ocorrência se dá no plano da realidade da rotina de trabalho e à margem de ajuste das partes, enquanto as primeiras estão subordinadas a requisitos de forma e de limitação do conteúdo do próprio ajuste. Das horas suplementares, cuida o art. 59 da CLT, o que torna incabível analisar, dentro de seu comando, as horas extras prestadas pelo empregado para lhes negar reconhecimento, por não ter havido o prévio ajuste por escrito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-750.055/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JORGE SOARES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e inclusão do Banco Banerj S.A. na lide, na qualidade de sucessor, formulado por meio da petição de fl. 533; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-1 desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.119/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR

RECORRIDO(S) : SUELY HORNS FERRES MARTINIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica de direito público, submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da CF/1988, os quais restringem o direito potestativo inerente ao empregador privado. Com efeito, o Estado não se equipara ao empregador comum quando contrata pelo regime da CLT, porquanto a relação jurídica estabelecida com o servidor público celetista sofre o impacto de uma gama de princípios e regras aplicáveis à Administração Pública. Nesse passo, não é razoável conceber que a reclamada possa valer-se de critérios subjetivos discricionários para dispensar sem justa causa quem foi admitido por critérios objetivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.842/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA MAIA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-772.314/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA NICOLINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: DESPEDIDA. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as sociedades de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-786.079/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADA : DRA ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adesão a Plano de Demissão Voluntária - transação extrajudicial - efeitos" e "gratificação de função - caixa". Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza a admissibilidade do apelo, quando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, encontra-se em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê que a transação extrajudicial, que resulta em rescisão de contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CAIXA. NÃO- CONHECIMENTO.

Para que se viabilize a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é necessário que fique demonstrada violação de preceito de lei ou da Constituição de 1988 e (ou) a existência de divergência jurisprudencial, de forma válida e específica.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcelas correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior trazido nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.991/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : MILTON LAPERUTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "quinqüênios - base de cálculo", por violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. O artigo 37, XIV, da Constituição Federal, proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias.

2. Assim, afronta o preceito constitucional em tela decisão que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço com base na remuneração percebida, ensejando a incidência da parcela sobre si mesma e sobre outras vantagens, em efeito cascata intolerável.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.898/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMINIA MARQUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.276/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) quanto aos temas: "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", "Programa de Incentivo à Demissão - reflexos", "honorários advocatícios", "passivo trabalhista - integração", "anuênio - integração" e "adicional de insalubridade - exposição intermitente"; mas dele 2) conhecer, no tocante aos temas "sucessão - arrendamento - Rede Ferroviária Federal S/A - responsabilidade", e "descontos fiscais - apuração - critério", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os "descontos fiscais" sejam calculados sobre o montante da condenação, bem como para declarar a responsabilidade subsidiária da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em liquidação extrajudicial) pelos créditos postulados na presente ação trabalhista; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AC-76.445/2003-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ALBUQUERQUE & AITA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO MENKE
RÉU : ERONI BOLICO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo-se denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Requerente, o qual versava acerca do direito do Requerido ao recebimento de horas extras, cuja sustação de eficácia executiva constitui o escopo do presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-AC-111.541/2003-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : ELISETE GUIRADO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente: I - julgar extinto o processo, sem exame do mérito; e II - fixar custas pelo Requerente no montante de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) arbitrado à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. Havendo transitado em julgado a última decisão proferida no processo principal, em relação à qual a atribuição de efeito suspensivo é precisamente o objeto da presente ação, perde integralmente o objeto o processo cautelar.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-AC-132.123/2004-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.

1. Conhecido e provido o recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - empregado reabilitado - art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91", a que se pretende conferir efeito suspensivo mediante o presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-727.935/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMÁRIO LÍBANO AREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, acolher o pedido formulado por meio da petição de fl. 496, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC, julgando prejudicado o seu recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas ao reclamante sejam apuradas até agosto de 1992; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda SBDI-I desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o disposto no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sucedido pelo Banerj S.A., que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64/1992-131-14-41.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA FABERO
AGRAVADO(S) : HELENA BARROCO CAPELLI
ADVOGADO : DR. ÉDIO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1090/1996-004-01-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADONIRAN MENDES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2029/1996-049-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARD DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779263/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780026/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARTA VALLADARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787835/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787846/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LÉLIS LÉO GARCIA ESPARTEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUEZ MARQUES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788509/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO LIBÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788636/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : J. G. DE CASTRO PERÍCIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO SALINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790685/2001.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANFRIZIO BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84/2002-003-10-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JITSUO MAEDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2002-002-17-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANSELMO TOSE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1046/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 6051/2002-900-09-00.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ROSA PIOTTO
AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2003-026-03-40.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JUVENTINO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. KARLA VAZ DE MELO DORNELES VILLAFORT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58/2003-601-04-41.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS REINOLDO WEILER
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 399/2003-064-03-40.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1493/2003-472-02-40.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HERMES BENITES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1496/2003-433-02-40.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : MOACIR WILLIANS CABRAL
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 917/2004-067-03-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELETROSILEX S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2001-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : HEVELARTE GALVÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE WASCHECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT de origem entendeu, embora de forma contrária aos interesses da Empresa, que o Reclamante faz jus à estabilidade provisória, porquanto foi eleito em 7º (sétimo) lugar para o cargo de Direção no Sindicato, deixando claro os motivos da sua convocação. Assim, em que pese o argumento da Agravante, o Regional emprestou ao art. 522 da CLT a interpretação que entendeu devida no caso concreto. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT E 8º, I, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADAS. Irretocável o despacho agravado, uma vez que a Reclamada não logrou demonstrar que os referidos dispositivos tenham sido violados de forma direta e literal, ao teor do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19/1998-057-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : M. M. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é admissível quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme preconiza o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Logo, é desfundamentado, em casos que tais, recurso de revista que não articula violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/1996-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KOECHE MACHADO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, E XXXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2002-005-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. CONCURSO PÚBLICO INEXIGÍVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue elidir as razões do despacho denegatório de recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-69/1997-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PAULO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Hipótese de alegação de omissão na consideração de outros elementos que atestem a tempestividade do apelo. Invalidez do despacho denegatório como elemento comprovador da tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº18 da SBDI-1 do TST - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-71/1998-050-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO FACHOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXXIX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2003-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que, tendo em vista ser incontroverso o fato de o Reclamante trabalhar como frentista, deferiu diferenças salariais em observância às convenções coletivas de trabalho firmadas entre SINDIPETRO-GO e SINDIPOSTO, este último representante da categoria profissional à qual pertence o Reclamante, não havendo que se falar em violação ao art. 8º, caput da CF, mas tão somente em observância ao instrumento coletivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-116/2003-051-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RUGGERO ZUCCA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LOPES AMORIM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-121/2001-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANFRED K. L. INDÚSTRIA DE CAIXAS ACÚSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÁTIA JUREMA FLORES SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. ART.227 E PARÁGRAFOS DA CLT.APLICABILIDADE. É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonista o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT."

Assim, não há como verificar dissenso pretoriano ante os termos do §4º do art. 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-122/2002-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ROBERTO TADEU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERIDOS NO ART. 896, § 6º DA CLT. A decisão proferida pelo Regional, que concedeu ao Agravado o direito ao vale-transporte, resultou da análise do conjunto fático-probatório emergente dos autos, sendo assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado n. 126 desta Corte Superior. Ademais, ausentes os requisitos inseridos no art. art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRACIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
AGRAVADO(S) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-184/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JULIANA FONSECA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2001-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : BENEDITO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AIRR-223/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LAUTERT LUCIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA H. MENEGHINI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-245/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUDRIA THAYS ARRAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - SAENCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ROSANA MENDES MORENO
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Em consonância com a OJ 90 da SBDI-2, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional a Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2001-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEXTIL CAMBURZANO S/A - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLEON JACOB RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados no apelo extraordinário, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Por outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não



se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Mais ainda, não pode a parte pretender suprir a sua omissão quanto ao dissenso de teses ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURAMAR TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. ABONO SALARIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JURAMAR TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte traslada peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT sem a devida autenticação (artigos 365, III, do CPC e 830, da CLT e Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST).

PROCESSO : AIRR-280/2002-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VANESSA CORDONE
AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CARMIRENE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DA 2ª RECLAMADA - C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA. Reconheceu o Regional, ao manter a sentença, ante uma análise probatória dos autos, que a presente Cooperativa era uma mera agenciadora de mão-de-obra se valendo da figura da cooperativa para fraudar direitos. Motivo pelo qual manteve a condenação da mesma de forma solidária. Adotou o entendimento contido no Enunciado 331 do TST. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST, bem como pelo disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DA 1ª RECLAMADA - TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Entendeu o Regional, ao manter a sentença, que houve fraude e ilegalidade na utilização do trabalho da reclamante pela ora recorrente por intermédio da Cooperativa. Para chegar a tal entendimento, o Regional se baseou no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Reformar tal entendimento implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-358/2001-080-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, aresto superado por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não é apto para o dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2003-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HERMES JALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2001-002-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : GLÍCIA REJANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Salário complessivo. Diferenças salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o recurso de revista, lançado no agravo a alegação de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação de tutela jurídica, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo, das razões do apelo extraordinário. Agravo não conhecido.

SALÁRIO COMPLESSIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, aresto proferido pelo mesmo

Tribunal prolator da decisão impugnada e superado por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não caracteriza dissenso de teses, como estabelece a alínea "a" e o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S) : COOPERE - COOPERATIVA VALENTENSE DE CRÉDITO RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LERCIANO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EPGRAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERNARDES NEVES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA RUTI ORLANDELI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento para, conhecendo do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. A estabilidade provisória decorrente do disposto no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da CF/88, não tem eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigida a partir da responsabilidade objetiva. No que pertine à proteção do nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, tivesse desconhecimento do seu estado gravídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, não violou os dispositivos legais e constitucionais apontados. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-434/2002-110-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-438/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : OLAVO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que determinou o pagamento de horas extras ao reclamante, haja vista a prova constante dos autos. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-444/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MATINIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 106, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno da estabilidade da gestante está superada pela iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte, centralizada na Orientação nº 88 da eg. SDI, no sentido de que, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT). Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte se debate contra jurisprudência sumulada pelo TST.

PROCESSO : AIRR-457/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/1996-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de o recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia recurso próprio e adequado, não sua discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-470/2003-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : ABELARDO ELIODORO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-476/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUZILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM
AGRAVADO(S) : GIOVANNA PAOLA DI GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MENDES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : VERSÃO BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2003-025-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CORTINA
AGRAVADO(S) : NADIR VALENTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. A discussão em torno do desconto efetuado a título de habitação desde o início da contratualidade, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Quanto à indenização por supressão de horas extras, conforme preconiza o Enunciado 291 do TST, a matéria não foi prequestionada no v. acórdão. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2003-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOEMA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE E DO § 6º, DO ART. 896, DA CLT. A decisão guerreada se baseou no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Portanto, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Ausentes, ainda, os requisitos do § 6º do art. 896, da CLT, o Agravo de Instrumento não deve ser provido.

PROCESSO : AIRR-521/1997-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : UDO JOÃO BRUST
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-529/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : ZILDO ALVES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-534/1998-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As apontadas violações ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88, não se prestam a configurar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS: QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO E FGTS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV e XXXVI, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.



COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM AGOSTO E SETEMBRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV e LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os postulados da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário, bem como o do devido processo legal são genéricos e inespecíficos para o objeto que colimam. Ainda porque, decisão contrária aos objetivos do Recorrente não importa em excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, da mesma forma que não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, na medida em que o recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões venha a contrariar suas pretensões.

13º PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente fundamentado o acórdão objeto de insurgência impropriedade a alegação de violação ao inciso IX, do artigo 93, da Lei Maior. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2002-911-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALVORADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto a nulidade da execução, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Item I do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2002-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHE-RER
AGRAVADO(S) : RENATO SÉRGIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-607/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LÚCIA BOTTAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que a questão atinente à contribuição assistencial teve origem em acordo coletivo, decorrente da relação de trabalho, devendo a Justiça Obreira dirimir qualquer controvérsia existente a esse respeito, razão pela qual é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado, deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-610/2001-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUCENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILMAR UCHOA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-618/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUDMILLA SHEYLLA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CÁCIA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. O Regional consignou que a norma coletiva é meramente programática, sem a observância de especificidade. Não obstante o Regional ter declarado inválida cláusula de instrumento coletivo que previa acordo de compensação, certo é que os incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF/88 não enfrentam o segundo fundamento proferido, no sentido de que a prestação de horas extras era habitual. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648/2000-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA CAVALCANTI DAIHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMBARGOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. Recurso de revista inviável, nos termos dos Enunciados 126, 277 e 279. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-679/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ADILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM A OJ. 344 DA SDI-1/TST.

Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial supracitada; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-680/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SÔNIA MARLI COELHO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM A OJ. 344 DA SDI-1/TST.

Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial supracitada; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-681/2002-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : RITA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado.

DIFERENÇA SALARIAL. A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERO DA CUNHA MADRUGA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍODO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 5º, II, LIV e LV e 93, IX da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST.

DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório do Recurso de Revista constitui mero Juízo de Admissibilidade exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente do Regional nos termos de seu Regimento Interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em Agravo de Instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-732/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CECÍLIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2000-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S) : ADAIR BELEI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/1986-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ERNESTO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIZA DE SALLES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II e LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-056-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : NILDA OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-820/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER
AGRAVADO(S) : CLEIDE LOUREIRO PESOS
ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA BICHARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consta-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 da CLT, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAI - CONTRATO NULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se há cogitar da violação do art. 5º, X; 37, § 6º, da CF/88, tampouco do art. 158 do CCB, pois o Órgão julgador imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, tendo concluído que o reclamante não logrou provar a lesão sofrida no âmbito da vida privada, de sua honra ou de sua imagem, tampouco a ilicitude dos atos da reclamada ensejadores do dano moral. Destarte, o Eg. Regional proferiu a decisão, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos nos precisos termos do art. 131 do CPC. Logo, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera extraordinária de recurso pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA BETANIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO - Sob pena de não- conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/1999-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROBERTO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-889/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LEAL BOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatários, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatária do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-890/2003-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : ED-AIRR-895/2003-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BENJAMIM ESTEVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : PRONTOCOR S.A.
ADVOGADO : DR. AÍLDES CELESTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-896/1999-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÍVIO DE CASTRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de o recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia recurso próprio e adequado, não sua discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2003-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELI MARCONDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-926/2002-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDE MARIA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-939/1992-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DJALMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/1996-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ORCI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela empresa vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pela Agravante. Tal fato, contudo, não implica ter sido sonogada a tutela jurisdicional requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 150, II, 153, III, 157, 158 E 159 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva, exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal à regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-948/2003-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-971/1994-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANGOI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FRANCISCO HURTADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DARF. CÓDIGO. PREENCHIMENTO INCORRETO. Não merece reparos o despacho agravado que, confirmando o entendimento regional de deserção do Recurso Ordinário, em razão do incorreto preenchimento da guia DARF, denega seguimento a Recurso de Revista fundado em violação do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Instrução Normativa 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa 902/2002, que passou a disciplinar a utilização dos códigos da receita, posteriormente ratificada pelo Provimento 03, de 27 de julho de 2004, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DARF. CÓDIGO. PREENCHIMENTO INCORRETO. Não merece reparos o despacho agravado que, confirmando o entendimento regional de deserção do Recurso Ordinário, em razão do incorreto preenchimento da guia DARF, denega seguimento a Recurso de Revista fundado em violação do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Instrução Normativa 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa 902/2002, que passou a disciplinar a utilização dos códigos da receita, posteriormente ratificada pelo Provimento 03, de 27 de julho de 2004, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1994-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERVEN DUTRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COOPERATIVA. PRETENSÃO DE REVER ESSA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova, manteve a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício postulado pelo agravante com a cooperativa de trabalho. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHINAGLIA
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, de forma que a apresentação da procuração em cópia reprográfica não legítima o mandatário a outorgar poderes ao signatário do Recurso, mediante substabelecimento, já que inválida. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista, está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT e com o Enunciado n. 164 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS BORGES
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FABRIL. O acórdão hostilizado foi fundamentado no conjunto fático-probatório carreado aos autos o qual reconheceu que o reclamante preencheu as condições previstas na forma regulamentar para o recebimento do prêmio de forma proporcional. Revolver nesta instância extraordinária os fundamentos, perquirindo se o empregado teria ou não direito ao prêmio, seria promover o reexame de fatos e provas o que é obstado pelo Enunciado 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Afiguram-se desfundamentados o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, porquanto a parte se limita a revolver a matéria que pretende ver reformada sem apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência da OJ 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRESSI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GISELDA BETÂNIA DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : DR. NEREU SALOMÃO MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. Se o valor da causa é inferior a dois Salários Mínimos e, por esta razão, o recurso ordinário não foi conhecido, não há como prosperar o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GIANE MARIA BRUN BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Se a decisão do Tribunal Regional consona com jurisprudência pacífica desta Corte, obviamente que desautoriza reexame via recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1997-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VERA SUELI PLEIN
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DANIEL HENRIQUE HERGERT
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.272/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.273/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.289/2002-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANA VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Afiguram-se desfundamentados o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista, quando a parte se limita a revolver a matéria que pretende ver reformada sem apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência da OJ 94 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.306/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O cabimento de Recurso de Revista, submetido ao rito sumaríssimo, está restrito a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Contudo, em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante se limitou a trazer arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial (§ 6º do art. 896 da CLT). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TERUMI HASEWAGA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com relação ao tema prescrição, esta Corte já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, afastada a suposta violação do art. 7, inciso XXIX da CLT. No que tange a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, também não restou demonstrada sua violação direta e literal, apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista. Incide à hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : ELIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALZENIR SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o acórdão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS DE SOBREVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INADEQUADO E INESPECÍFICO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A alegada violação dos artigos 11, inciso I, da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por esta Corte, pois o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam

com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata, como no caso em exame. O mesmo ocorre com o art. 11 Consolidado, que também tem como marco a extinção do contrato de trabalho. Incidência à hipótese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/1998-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : PEDRO EDEGAR OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO se vislumbra ofensa aos art. 444 e 468 da CLT, haja vista que o Órgão julgador imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, tendo concluído que o reclamante já havia incorporado o direito à percepção da complementação temporária de proventos, cujos requisitos foram implementados com a norma estabelecida na cláusula 25ª do RVDC 96.034611-2. Destarte, o Eg. Regional proferiu a decisão, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos na forma do art. 131 do CPC. Logo, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera extraordinária de recurso pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2001-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITC PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DUTRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA M. C. OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REBOFOR - MÓVEIS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR PROCURADOR NÃO HABILITADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na espécie. O posicionamento adotado no primeiro grau e ratificado pelo Acórdão guerreado fundou-se no entendimento de norma infraconstitucional, in casu pela aplicação do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, aos litigantes sendo garantido o contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, assim como a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2000-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSELI BRAVI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO STATONATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE GLÁUCIA JARDIM
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCEv).

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ZANETTI
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAM TRINDADE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado matéria referente a honorários advocatícios, inadmissível o processamento de recurso de revista visando a sua apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : FILA - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltar peça essencial no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do mesmo. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : FILA - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal, na forma do artigo 897, "b" da CLT, deve ter o seu processamento obstado.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JEFERSON CAMILO DESMOULINS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORIMINO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MEIRELES
AGRAVADO(S) : TERCON TERRAPLANAGEM CONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.573/1997-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de a recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia recurso próprio e adequado, não sua discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.589/1998-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PELICER
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA ORTOLAN ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS. Apelo a que se nega provimento uma vez que a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do artigo 612 da CLT, para ser considerada válida, a Convenção Coletiva de Trabalho necessita ser referendada por 2/3 de associados da entidade considerando que a decisão regional foi proferida nesse sentido, não se há falar em violação do art. 8º da CF/88. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS VIVONA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA ODONTOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação do art. 71 da CLT, já que a fixação do período de intervalo intrajornada mínimo leva em consideração a jornada de trabalho contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.633/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES FRAZÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.637/1991-041-01-87.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (INCISOS II E XXXVI DO ART. 5º) NÃO VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, em sede processual trabalhista já deixou assentado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade e aos limites da coisa julgada, podem configurar quando muito, situações caracterizadores de ofensa reflexa à Constituição Federal, hipótese que não se revela cabível em recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista. Ainda se tratando de execução de sentença, a CLT (art. 896, § 2º) limita o cabimento do apelo revisional, à demonstração de ofensa direta e literal de norma da Lei Maior, situação aqui não verificada, em face da controvérsia sobre parâmetros de liquidação definidos pela sentença exequianda. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-1.642/2002-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDO RENATO OLIVEIRA SCHETTINO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MORELLI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação sobre os saldos das contas vinculadas, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (OJ 341 da SBDI-1 do TST).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/1995-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA - O ponto abordado no apelo extraordinário que foi decidido em sintonia com Súmula do C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI.1/TST, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO - Em se tratando de norma coletiva - Convenção, Acordo ou Sentença - a interpretação divergente hábil a possibilitar o trânsito do Recurso de Revista diz respeito apenas ao instrumento cuja validade ultrapasse a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATO DIOGO MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não foram demonstradas as apontadas violações e contrariedades. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARISVALDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
AGRAVADO(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELA RIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGREMIAÇÃO ESPORTIVA OVEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ROGEVANDRO MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO CEREWUTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. INCABIMENTO - Segundo entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Enunciado 218, de sua Súmula, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo improvido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA CLIMENE LINS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.793/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, para acolhendo a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, não conhecer do mesmo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do agravo, sob pena de seu não conhecimento - item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. In casu, o despacho agravado, a certidão da respectiva intimação, as

procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, a petição inicial, a contestação, a sentença, a decisão regional, entre outras, estão em fotocópia sem autenticação e não existe nos autos certidão que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Negar-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.901/1995-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO EDUARDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSURGÊNCIA CONTRA VERBAS CONTIDAS NA SENTENÇA EXEQUENDA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de possível violação direta e literal da regra da carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Não restando configurada a ofensa constitucional apontada pela agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos certidão de publicação do acórdão regional bem como o próprio Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 27.08.2003 e a recomposição de sua conta vinculada em 10.05.2002 não pode prevalecer sobre aquela primeira data, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bial. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.128/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THELMA SQUILLANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 21.08.2003 e não comprovou trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal que lhe teria assegurado os depósitos questionados, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bial. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito, muito embora por fundamento diverso. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2000-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, através do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil implica o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de mandato na fase recursal. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. De outra parte, estando a decisão em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JAIR MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

JORNADA LABORAL. CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/1997-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : FREIOS VARGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. Por óbvio, não se conhece do Agravo, cujo instrumento não foi formado, posto que não trasladadas todas as peças necessárias ao seu julgamento e ao do Recurso de Revista, caso destrancado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANÉSIO FERNANDO LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCA-CIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214/TST. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão Regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.599/2003-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TOTERO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva publicação do acórdão recorrido, para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, de modo a possibilitar, caso provido, o seu imediato julgamento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.615/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FERNANDO BELLOCHIO FURQUIM E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado, ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, por via processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apiciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.748/2002-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : JACELI MONTAGENS DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE SILVA GIARETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando faltarem peças essenciais no traslado, quais sejam, despacho agravado e certidão de intimação do mesmo. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do mesmo. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-2.754/2001-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ OSELAME
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configurada a ofensa constitucional apontada pela agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.766/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SÁ LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.862/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ARISTIDES NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDERA DESERTO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 E § 1º DO CPC. A manifestação de recurso de revista, contra decisão monocrática que inadmitte apelo ordinário deserto, mostra-se inadequada, não comportando aplicação do princípio da fungibilidade. Ademais, a obediência aos parâmetros da lei processual, quanto à adequação dos remédios jurídicos, não retrata qualquer ofensa ao direito de ampla defesa. Recurso de revista incabível. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.882/1999-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO POMPEU
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLASTIKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : HENRY YUEN SEN CHUNG E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A partir de 1º de agosto de 2003, o Agravo de Instrumento não pode mais ser processado nos autos principais, competindo à Parte trasladar as peças necessárias à sua formação. Não o tendo feito, o Agravo de Instrumento não alcança o conhecimento.

PROCESSO : AIRR-2.896/2000-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : MÁRIO AFONSO XAVIER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.169/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : OMAR ALVES TOMAZOLLI
ADVOGADO : DR. ODÉCIO LUIZ PERALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.246/2001-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ROGÉRIO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela empresa vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pela Agravante, não implicando, tal fato, a sonegação da tutela jurisdicional requerida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.310/1997-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHIC PÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : SILVANA HELENA VIDAL
ADVOGADO : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em que pese o esforço hercúleo da parte agravante, o raciocínio utilizado nas suas razões recursais é, no mínimo, estranho e incompatível com o mais correto método de interpretação da legislação processual, pois encerra conclusão que alardeia um total descompasso com o que até os nossos dias foi praticado na jurisprudência e na doutrina, no que atine à contagem dos prazos recursais, especificamente no que diz respeito à exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.316/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIANO CLARINDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista in-

PROCESSO : AIRR-3.316/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIANO CLARINDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista in-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. REPERCURSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.246/2001-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ROGÉRIO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

terposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.425/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 835 DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EM DESALINHO COM O § 2º DO ART. 896 DA CLT. O presente agravo de instrumento não merece provimento. Primeiramente, porque não há que se falar em decisão desfundamentada. O Recurso de Revista teve denegado seu seguimento ao fundamento de que estava em desacordo com o § 2º do art. 896 da CLT. Eis aí o fundamento legal da decisão agravada, não havendo, assim, violação aos dispositivos legais invocados pela Agravante. Em segundo lugar, totalmente descabida a alegação alusiva a dissenso de teses, pois dissociada da dispositivo celetário supramencionado, que é o que rege o recurso de revista interposto em processo de execução. Por fim, o Recurso de Revista, como bem lançado no Despacho vergastado, não atende, mesmo, os requisitos legais que o regem, pois assenta-se em divergência jurisprudencial e violação de lei infra-constitucional.

PROCESSO : AIRR-3.690/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OFLI OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CEF e da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.748/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. REPERCURSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.084/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOFONIAS PAES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. REPERCURSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.084/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOFONIAS PAES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o reclamante, bancário, em determinado período do contrato de emprego, foi gerente geral de agência, daí não fazendo jus às horas extras postuladas (Enunciado nº 287 do TST). Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência expressa no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A teor da nova redação do Enunciado nº 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, porquanto haveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Impossibilidade, assim, de se rever decisão que manteve a condenação do reclamado a pagar horas extras excedentes à oitava trabalhada no período em que o reclamante foi tão-somente gerente de negócios. Incidência da diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.413/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
AGRAVADO(S) : JASON BENTO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-6.166/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOELSON LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE LTDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 897, ALÍNEA "a", DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na espécie. In casu, observa-se que a Agravante, executada no processo principal, em que pese não ter sido notificada da interposição dos Embargos de Terceiro da Caixa Econômica, veio a Juízo antes de ser proferida a sentença hostilizada, tendo sido a ela assegurado o direito de recorrer e ver o seu insurgimento analisado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV; 21, INCISO IX E 23, INCISOS IX E X, DA CARTA MAGNA E ART. 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 896, §2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº266/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. In casu, a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitados.

As violações aos artigos 21, inciso IX e 23, incisos IX e X, da Carta Magna, não ocorreram, restando os mesmos incólumes ante o decidido. O artigo 21, inciso IX, da Constituição, trata da competência da União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. O artigo 23, incisos IX e X, da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, competências essas não maculadas pelo decidido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.503/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. CÁLCULO DO SALÁRIO- HORA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-10.959/2001-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
AGRAVADO(S) : TEREZA CZELUSINIANK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se ainda que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que no referido carimbo consta tão-somente a informação "confere com o original", e o nome do advogado com o número da OAB, não se fazendo qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

Agravo não conhecido.

Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : AIRR-16.533/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CHAGAS JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.537/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BENTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CHAGAS JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.541/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Estando adequadamente formado o traslado, carece de amparo legal o pretendido não conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Assim, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, garantidos pela Lei Maior. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.544/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : ROMERO CASSIANO RENOVAO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Estando adequadamente formado o traslado, carece de amparo legal o pretendido não conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. **DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Assim, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, garantidos pela Lei Maior. Agravo conhecido e desprovido.

CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Eventual ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.580/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lide em que o trabalhador busca o reconhecimento de seus créditos trabalhistas e a conseqüente responsabilização direta e indireta, respectivamente, das empresas prestadora e tomadora de serviços nos termos do Enunciado nº 331 do TST, atrei a competência desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Caracterizada a existência de prestação de serviços do empregado na empresa tomadora de serviços, por meio de intermediação de mão-de-obra, afiora a legitimidade passiva daquela que se beneficiou com a mão-de-obra para responder subsidiariamente no polo passivo. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.604/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lide em que o trabalhador busca o reconhecimento de seus créditos trabalhistas e a conseqüente responsabilização direta e indireta, respectivamente, das empresas prestadora e tomadora de serviços nos termos do Enunciado nº 331 do TST, atrei a competência desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Caracterizada a existência de prestação de serviços do empregado na empresa tomadora de serviços, por meio de intermediação de mão-de-obra, afiora a legitimidade passiva daquela que se beneficiou com a mão-de-obra para responder subsidiariamente no polo passivo. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.924/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AURELINA MAIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO - Não há que se falar em omissão por falta de pronunciamento acerca do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 em razão de o Agravo de Instrumento ter sido desprovido porque a decisão objeto do Recurso de Revista espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1. É que o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação que busca o pagamento de auxílio funeral e de complementação de pensão é de dois anos a contar do falecimento do empregado já traz em sua análise a norma constitucional em questão. A pretensão é de reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20.083/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILAN RESNIK
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : S.A. RÁDIO TUPI
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-20.085/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOELCIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.457/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NILCE COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de diferenças salariais, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de horas extras, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.499/2003-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GERRE MATOS VALENTE
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-21.635/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOSELI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de vínculo empregatício, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.813/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-25.214/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G.VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARONITO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.198/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inócu a alegação da agravante de não ser devido o adicional de transferência ao empregado exercente de cargo de confiança, pois o fato de o empregado exercer o referido cargo ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional mencionado, incidência da OJ 113 da SDI-1.

HORAS EXTRAS. O Regional, fundamentado-se no conjunto fático probatório trazido aos autos, concluiu pela inexistência do suposto poder de gestão argüido pela agravante. Qualquer rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pela Companhia sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não existe a violação do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna mencionada, tendo em vista que o parágrafo apontado foi revogado pela Emenda Constitucional de nº 40 de 2003. Ademais, quanto à matéria de juros e correção monetária, não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora. Incidência da OJ 300 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.638/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Improsperável o recurso de re quando "o decisum a quo" está em perfeita harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que, aplicada à hipó supera o dissenso pretoriano pre e as violações de lei indica - art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.808/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FERNANDO ABREU DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-27.536/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-28.238/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO. ART. 557 DO CPC. DESFUNDAMENTADO. INCABÍVEL. Não há como prosperar o Recurso que não indica os fundamentos de fato e de direito, com que se ataca a decisão desfavorável, uma vez que reiterar o pedido não significa impugnar os fundamentos do despacho agravado. Dessa forma, não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho ora atacado, mister manter-se o entendimento nele consignado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.580/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : SILVANDO FERREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.021/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORDILEI CHERVINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES
AGRAVADO(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Reclamante não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, de forma que infirmasse os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.115/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional não reconheceu a existência do vínculo empregatício, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, haja vista os termos dos depoimentos pessoal e testemunhais, que demonstraram desempenhar o Reclamante a função de representante comercial autônomo. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.140/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.713/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSOLA - ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARGARETE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-29.737/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WASYL TRUSZ
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-29.999/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCEU BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FORNER & LERSCH LTDA.
AGRAVADO(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-30.495/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : AMANDO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna. O parágrafo 2º, do artigo 896, Consolidado, é bastante claro e taxativo: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 266, assim se posicionou: "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em recurso incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.772/2002-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORGES BACKSMANN FILHO
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os atos processuais, podem ou devem - conforme se trate de direito, ônus ou dever - praticar-se no prazo estabelecido em lei. Decorrido, extingue-se o direito de fazê-lo, independentemente de declaração judicial, cumprindo à parte provar em tempo hábil, logo após o acontecimento e concomitantemente com a realização tardia do ato ao qual estava obrigada ou onerada ao atendimento, que não o praticou por justa causa ou força maior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.194/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DEJAIR BUDAL
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-31.368/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CRISTINA PAULINO
ADVOGADO : DR. HAILTON TAKATA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : **AIRR-32.109/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO MADEIRA**
AGRAVADO(S) : **JOÃO ANTÔNIO COLLA**
ADVOGADO : **DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-32.116/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **PAULO RENATO VERGUTZ**
ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. Despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, que apresenta irregularidade de representação (Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1 e do Enunciado nº 164 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **ED-A-AIRR-32.722/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **IVALDO PAES BARRETO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA**
EMBARGADO(A) : **DARCI GARCIA CABRAL**
ADVOGADO : **DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Embargante não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, que possibilitasse a reconsideração da decisão. Inviável os efeitos infringentes pretendidos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-33.359/1997-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSEILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE : **AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO**
EMBARGADO(A) : **ENOQUE FERREIRA DE VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NAZARENO GOULART**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de a recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela turma julgadora desafia recurso próprio e adequado, não sua discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **ED-AIRR-35.105/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS**
EMBARGADO(A) : **GIUSEPPE CARFERO**
ADVOGADA : **DRA. SÔNIA MARIA FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : **AIRR-41.951/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO NOBRE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imeditato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-42.064/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS**
AGRAVANTE(S) : **BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS**
AGRAVADO(S) : **LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO**
ADVOGADO : **DR. ODERCI JOSÉ BÉGA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, bem como ao do BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se que a alegação de ser incorreta a decisão regional, porquanto inadmissível o livre convencimento do Juiz na espécie, uma vez que o horário declarado pelas testemunhas contrariava os cartões de ponto juntados aos autos, não se viabiliza em sede de Agravo de Instrumento, tampouco sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que nas razões de Agravo, o Banco não logra infirmar o desacerto do despacho, mas tão-somente repisa os argumentos de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Considerando-se a conclusão do eg. Tribunal a quo, e a redação da OJ 261 da SBDI-I do TST, não há como se declarar a ilegitimidade passiva do Agravante, conforme corretamente consignado no despacho. Irretocável a decisão. Não provido, no particular.

JUROS DE MORA. O Regional concluiu que houve a sucessão do Banco Bamerindus S/A (sob liquidação extrajudicial) pelo HSBC, sendo este responsável principal pelas obrigações trabalhistas deferidas. Nessa linha de raciocínio, o real devedor das parcelas da condenação é o HSBC e, não o Bamerindus. Inviável juridicamente a invocação do Enunciado 304 do TST para afastar a incidência dos juros de mora. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-43.190/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **OCTÁVIO FRANCISCO DA ROSA**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-45.302/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **JAIRO SARAIVA**
ADVOGADO : **DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GIL TORRES DE LEMOS JACOB**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-45.315/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-47.354/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **ALÍPIO HILÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA CALIANI**
AGRAVADO(S) : **SIGEO SHINOHARA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS SIMIONI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista com fulcro na alínea 'a' do artigo 896 da CLT pressupõe divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciados nos 296 e 333 do TST. Não observado este aspecto, não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-47.745/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : **CONSULADO GERAL DO URUGUAY EM BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ**
EMBARGADO(A) : **SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO MURTA**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Embargante não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-49.267/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RÜDEGER FEIDEN**
AGRAVADO(S) : **TARCISIO DE CONTO**
ADVOGADO : **DR. EGIDIO LUCCA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-50.684/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NATANAEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A teor do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.120/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIRIAM LARA BIZZARRI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade a súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º do art. 896 da CLT. Tem-se que a situação geradora do direito de ação só veio a se consolidar com a edição da LC nº 110/01, que determinou a ratificação dos saldos, momento em que o empregador se tornou inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado em conta vinculada. Nesse contexto, não se há cogitar de violação direta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, em face da ausência de pertinência com o tema em debate. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-51.346/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVO NOTH
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 04.02.2004 e a tardia recomposição de sua conta vinculada não pode prevalecer sobre aquela primeira data, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal, incidindo, na espécie, a diretriz estampada na OJ-SDII-TST-344. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.353/2003-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAMONA ALVES VALADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.711/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO BARROS
ADVOGADA : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.495/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : CILEDIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. À falta de fundamentação da alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, não pode prosperar a pretensão revisional pelo suposto vício processual. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.538/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : RONALDO HERTZ VIEIRA GENTIL
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CF/88. A teor do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.808/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.889/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126/TST.

DIFERENÇAS DA PARCELA DENOMINADA PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do artigo 457 da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.461/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LIVIA REGINA ANTUNES DO VABO
ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.835/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI PAIANO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, ou de decisão da Justiça Federal, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-54.918/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CELSO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO BAITLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-54.986/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CAVALOTTI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Com relação ao tema em estudo, esta Corte já firmou jurisprudência, através da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Como, in casu, o Autor ajuizou a ação em 30/06/2003, fê-lo dentro do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Dessa forma, não se há falar em violação do mencionado artigo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.470/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ISABEL TROSCIANCZUK
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento se não desconstituídos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho de negatário do apelo revisional. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-55.783/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO THOMPSON FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA- PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-56.561/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOAQUIM DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 205, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional, à luz dos artigos 818 da CLT e 333/I do CPC, declarou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do regime especial negado pela empregadora, o recurso de revista não se viabiliza por contrariedade ao Enunciado TST-360, nem por ofensa ao art. 7º, XIV da CF/88 e 238 Consolidado. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-63.379/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARTIN ANTONIO RAMON MONTANER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-77.107/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : ELAINE DE FREITAS SIMÕES
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDISON IORIO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o recurso de agravo regimental como o recurso de agravo previsto no Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 102, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477. § 8º DA CLT. Trata-se de sanção pecuniária também aplicável a pessoa jurídica de direito público, conforme diretriz da Orientação jurisprudencial nº 238 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-87.986/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 679, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que a revista merecia processamento.

PROCESSO : A-AIRR-88.994/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho à fl. 276, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERACÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que a revista merecia processamento.

PROCESSO : AIRR-89.973/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GILBERTO DA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-93.370/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego postulado com apoio no Enunciado nº 256 do TST. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.672/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a condição de bancário, ou não, do recorrente, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência, ou não, de dano moral, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.514/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALKYRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-95.771/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-578.810/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BALTASAR WITT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Entendimento já pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, obsta a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO AO SALÁRIO E SEUS REFLEXOS. FILIAÇÃO AO P.A.T. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a vinculação, ou não, ao P.A.T. não merece acolhida. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em consonância com o entendimento contido nos Enunciados nos 129 e 329 desta Corte, não afronta revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618.534/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS E DOS ANUËNIOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Indemonstrada a alegada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição, incabível o recurso de revista. Ademais, manifestado o apelo revisional por dissensão jurisprudencial e sendo inespecíficos os arestos que o instruem, porquanto superados pelo Enunciado nº 361 deste Tribunal ou por abordarem teses genéricas, não erigidas a partir das mesmas premissas fáticas nas quais se alicerçara a Corte prolatora da decisão recorrida, não há como prover o agravo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.348/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR COLNAGHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-667.877/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FLORIPES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.059/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JAERSON ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. O acórdão regional afirmou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica. Está em conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST, encontrando óbice à revisão no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.827/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CATARINA ALVARIS PEROZZO SQUARIZZI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Nos termos do art. 37, inciso XIV, da CF e do art. 17 do ADCT, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.284/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA INAH DOMINGUES CURY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE C. VALVERDE
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.189/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.001/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALICE RAFAEL CONTESSOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A discussão em torno da validade de documento que não demonstra o nexo de causalidade da lesão adquirida pela Reclamante, com a finalidade de se obter uma Certidão de Acidente de Trabalho - CAT, adentra no campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-768.001/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPRESTABILIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. Correto o r. despacho agravado, porquanto os arrestos colacionados no Recurso de Revista não preencheram os requisitos dos Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.298/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDREY MUNIK ARAUJO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DESPEDIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.949/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-769.999/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDETE PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARCOS CLAUDINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO FLOR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEAÇÃO. DÍVIDA EM BENEFÍCIO DO CASAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.913/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : VIVALDO DA SILVA BISPO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Acórdão proferido em perfeita sintonia com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive quando fundamentado em dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO. Estando o acórdão Regional baseado na prova produzida nos autos, há óbice ao processamento do recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, dado a impossibilidade de reapreciação do contexto fático probatório, consoante dispõe o Enunciado 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

DESVIO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o dissenso de teses e, em decorrência, o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.000/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO RAMOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, a procuração do agravante, no original ou em cópia autenticada constitui peça essencial para a formação do instrumento, assim sua ausência representa obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo, conforme dicção do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.425/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BERGER CHAER

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. PRECLUSÃO. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária, interposto contra decisão proferida na execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.281/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VILMA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS - CULPA DO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.437/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Estando o instrumento adequadamente formado não há amparo legal para o não conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de matéria afeta ao próprio mérito do agravo interposto, a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico, acarretando, se for o caso, o desprovimento do apelo. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. deserção. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-I do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.141/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - NORMA INTERNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-780.776/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : JOÃO CALEGARI

ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, ante o caráter genérico, descabe a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Outrossim, inadmissível a alegação de contrariedade a Enunciados do TST que não se relacionam com a hipótese dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.050/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMPOS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : MR. COFFEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.782/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ QUEIROZ DE SALES
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.213/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo em relação aos temas "Despacho denegatório. Falta de fundamentação" e "Ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Apresentando-se o recurso carente de razões fáticas e jurídicas para a reforma da decisão impugnada, não alcança conhecimento por desfundamentado. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal não se equipara efetivamente à decisão judicial nos termos previstos no artigo 93, IX, da CF: é apenas ato jurisdicional e interlocutório para admitir, ou não, o recurso interposto, pelo que não há ser imputado de falta de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.415/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MARGALHÃES
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, a falta de prequestionamento não impulsiona o recurso de revista nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.464/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁUREA DE JESUS GORGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Equiparação Salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, referindo-se à impossibilidade de conversão de rito processual, sem conexão com a realidade do processo e fundamentos do despacho denegatório. Agravo não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.166/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do apelo adesivo da segunda reclamada, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Outrossim, interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, sem prequestionamento, não pode ser processado recurso de revista, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 desta Corte. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. Prejudicado o recurso adesivo.

PROCESSO : AIRR-796.457/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTA KUMER
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista é ato jurisdicional precário e interlocutório, para admitir ou não o recurso interposto, não se equiparando efetivamente à decisão judicial. Assim, é inadmissível o pedido de reforma a pretexto de não ter analisado todos os tópicos do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, é inadmissível o dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. FIXAÇÃO E INTEGRAÇÃO. Dissenso de teses, violações legais ou constitucionais não apontadas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. De acordo com o § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal, não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST vigente ao tempo em que foi proferida. Ademais, embora cancelado o Enunciado 236, do TST, sua redação foi adotada pelo artigo 790-B, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Decisão que adota o entendimento consubstanciado no Enunciado 362 do TST não viabiliza recurso de revista, ainda que a alegação seja o dissenso de teses, consoante os §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e o Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, eventual ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.656/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : TRANS-POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.804/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE SOUZA GRIMALDI
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.352/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GIRAUD
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DOS FERROVIÁRIOS. Não pode a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento e no recurso de revista, das razões do recurso ordinário. Por outro lado, é inadmissível o processamento do recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.532/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARILDA OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALGRANDE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, quanto à alegada nulidade do acórdão, não é possível que se tenha por violada a literalidade do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, face à interpretação razoável dada à matéria, ao considerar-se desnecessária a oitiva da exequente e dos representantes legais da executada, e que atrai o óbice do En. 221/TST. Com relação à questão levantada pelo recorrente no sentido de que a liberdade do juiz e a faculdade de ouvir as provas orais não se aplica ao caso em tela por se tratar de ação anulatória, verifica-se que carece de prequestionamento, atraindo o óbice do En. 297/TST. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da CF/88, em razão dos bens particulares dos sócios não responderem pelas dívidas da sociedade, para se chegar a entendimento diverso do acórdão, quanto à fraude na sociedade, seria necessário rever todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Com relação ao inconformismo da recorrente em razão da conversão do recurso ordinário em agravo de petição, constata-se que a afronta ao devido processo legal não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, o que atrai nesta fase recursal a incidência do En. 297/TST. Finalmente, quanto ao art. 5º, "caput" e II, da CF/88, verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 20 do CCB e 596 do CPC) que o agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa ao artigo indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.294/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.118/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GONÇALVES SOUTO
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S) : JORGE ADALBERTO PORTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDAMENTAÇÃO. Ao recorrente incumbe indicar, de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido. O agravo de instrumento com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso de revista é incabível por falta de fundamentação adequada, já que não impugna a decisão proferida no despacho negativo de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.126/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLEET CAR RENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Mais ainda, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservível o aresto que o instruiu, por ser originário de Turma do TST, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.343/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO CANO SEPULVIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O despacho judicial de admissibilidade do recurso de revista configura ato de mero expediente processual, não se inserindo na categoria jurídica dos "julgamentos", previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, pelo que não colhe a alegação de que tenha perpetrado negativa da prestação de tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.606/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : ELTON LUIS DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho de admissibilidade recursal não se equipara efetivamente à decisão judicial nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal: é apenas ato jurisdicional interlocutório de admissão, ou não, do recurso interposto que, por isso, não há de ser imputado de desfundamentado. Afasta-se também a argumentação recursal pertinente ao artigo 5º, LV, da CF, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado 333, desta Corte. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, ressaltando-se que as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento a recurso que não atenda a esses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.607/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : RICARDO SCHLOSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acórdão Regional que não conhece do recurso ordinário por julgá-lo deserto ante a ausência de identificação do processo na guia de recolhimento das custas processuais não afronta os princípios consagrados nos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de requisito formal indispensável que visa a comprovação do efetivo recolhimento do tributo e evita a reutilização da guia, notadamente quando sequer o nome do Autor da ação foi lançado. Inteligência dos artigos 789, § 1º, e 790, da CLT, bem como do Provimento nº 04/99 e do inciso VII, da Instrução Normativa nº 20/02, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.870/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-807.435/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Ademais, não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial.

cial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.452/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão às violações explícitas ao comando constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.944/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JESUS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.988/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RONALDO BERNARDES
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso. Outrossim, é inviável o processamento do recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outro lado, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De resto, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, não merece provimento. Mais ainda, segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.076/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para o dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.463/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO ROSÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito que, por óbvio, devem ser coerentes com a decisão impugnada. O agravo de instrumento com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso de revista é incabível por falta de fundamentação adequada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.521/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A) : RINALDO ROBERTO DE JESUS GUIRRO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-812.536/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRINEU SORGI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. Inadmissível o processamento do recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.844/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa e negativa da prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão Regional, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas por ocasião do julgamento do recurso. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte Superior. Preliminar rejeitada.

DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

LAUDO PERICIAL. NULIDADE. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E INSALUBRE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Mais ainda, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARMANDO FURRIEL
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do reclamante à complementação da aposentadoria e, em decorrência, julgar improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional que adota tese contrária à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, desafia recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado nº 326). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-117/1998-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.



PROCESSO : RR-159/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABEB - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ATALÍBIA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. A decisão regional não merece reparos por ter sido proferida em harmonia com a OJ 88 da SBDI do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. A questão da necessidade do pedido de reintegração no emprego para a concessão da indenização não foi objeto do devido questionamento pelo Regional, o que atrai a preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão revisanda não merece reparo por ter sido proferida em harmonia com jurisprudência desta Corte Superior pacificada na OJ 302 da SBDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2002-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : OLEANA MARIA TOLEDO
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de revista para rever matéria de prova, reapreciar decisão regional em conformidade com Enunciado e Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-216/1998-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRH. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejuízo da questão relativa à extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária dos Reclamantes, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-287/2003-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RECORRIDO(S) : JANARA MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade ao Enunciado 199 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar da condenação o pagamento de diferenças de férias, 13º salário proporcional, gratificação semestral, horas extras, aviso prévio e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com acréscimo de 40%, decorrentes da integração ao salário das horas extras tidas como pré-contratadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 199 DO C. TST. PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão encontra-se devidamente fundamentado e traz à lume todas as questões suscitadas. O Tribunal Regional deixou claro seu entendimento quanto às horas-extras ajustadas tidas como pré-contratadas, quanto à compensação dos valores pagos a título da denominada remuneração variável e quanto à limitação das diferenças apontadas pela recorrida.

INEXISTÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES. INCIDÊNCIA DA OJ 48 da SBDI-1, ENUNCIADO 199 INAPLICÁVEL. PROVIMENTO. Conforme o Enunciado 199/TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do empregado, é nula, e os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal. Assim, são devidas as horas extras. No caso em questão, restou comprovado nos autos horas extras do bancário pactuadas após a admissão do contrato de trabalho. Inaplicáveis as disposições do referido Enunciado.

PROCESSO : RR-425/2003-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896, da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Recurso fulcrado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896, da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896, da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-432/2003-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS FILETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, restando, portanto, incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896, da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Recurso fulcrado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896 da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos recursais intrínsecos contidos no artigo 896 da CLT. Não há indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal, ou de afronta literal e direta à Carta Magna. Impende ressaltar que concomitantemente à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 94 feita por esta Turma - no sentido de que a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista - deve ser observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 257. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2002-057-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ORFEI

RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINA ABDALA NÓ-BREGA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema depósito recursal - litisconsórcio - condenação solidária, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente Bertin Ltda. e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que o efetuou, não pleiteia sua exclusão da lide, como é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à adesão ao Plano de Demissão Voluntária - valores relativos à indenização adicional - supressão. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios têm o seu cabimento restrito aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do Mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei, descabendo ao julgador ampliar as hipóteses para sua concessão. No caso concreto, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de vez que não atendidos os pressupostos legais para seu deferimento, conforme preceituam os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-559/2003-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
RECORRIDO(S) : ONIVALDO FLAUSINO
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FLAUSINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, somente é cabível se houver indicação de ofensa à norma constitucional ou a enunciado de súmula do TST, conforme dispõe o artigo 896, § 6º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.00. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, ante a ausência de prequestionamento, como exige o Enunciado nº 297 do TST. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de acréscimos monetários da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 341 do TST, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004- É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2001-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORVILIO SANCHES E OUTROS (FAZENDA SANTA ROSA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUARTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 23/11/95.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A prescrição quinquenal aplicável ao trabalhador rural, na forma preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, deve incidir integralmente naqueles casos em que, à época do ajuizamento da reclamação, já estava em vigor a nova regulamentação constitucional, sendo impertinente qualquer ressalva quanto aos direitos até então não sujeitos a esse prazo prescricional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não restaram demonstradas a omissão, a contradição, tampouco a obscuridade apontadas. Embargos Declaratórios não providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, a título de omissão, obscuridade, erro material ou de julgamento, que não ocorrem no caso, possa rever o entendimento adotado. O TST deu provimento ao Recurso de Revista, deixando claros os fundamentos que embasaram sua decisão. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-647/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR BIAGINI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pela conversão de ritos e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE "A QUA". NULIDADE - Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim procedendo, acaba por retirar da parte o direito de ver processado o recurso de revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : JORGE MELIKARDI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-678/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-704/2000-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PAULO XAVIER DE LIRA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento do autor.

EMENTA: AGRAVO DA VOLKSWAGEN DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a



impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento do autor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-730/2003-351-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : ERONDINA ALVES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KOBRASERV - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue esse Apelo como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ECT - DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA - O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de reconhecer que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Essa Corte, seguindo o entendimento da Corte Suprema, adotou o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, porquanto referida norma, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-803/2003-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, inviável, portanto, a alegação de violação do artigo 113, § 2º do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, sendo inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, sendo inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não se sustenta, eis que o Regional examinou a questão sob o enfoque da ausência de acréscimos decorrentes das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, vale dizer, considerou que à época da rescisão contratual não poderia o reclamante postular um direito que somente foi reconhecido posteriormente. Dessa forma, a decisão recorrida não considerou os efeitos da quitação porque haviam diferenças pecuniárias - reflexos fundiários atribuídos por lei editada a posteriori - não contempladas na rescisão. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2003-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-905/2000-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO REMETIDA POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. O fato de o recurso ter sido protocolado no Tribunal no dia seguinte ao seu envio por correio eletrônico não o torna intempestivo porquanto a Resolução nº 1/99, instituída pelo 3º Regional, que regulamenta os procedimentos referentes ao recebimento, informa claramente em seu art. 4º, que as petições remetidas por e-mail após o horário de 18:00 horas receberão o protocolo do dia útil seguinte. Portanto, o Agravante não pode ser penalizado por eventuais falhas cometidas nos atos administrativos de competência do Tribunal, para o qual o Recurso foi tempestivamente encaminhado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Não se conhece de recurso de revista quando não observados os precisos termos do Enunciado de Súmula nº 296 desta Casa.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-926/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PERES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2003-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Turma tem-se inclinado no sentido de reconhecer que o direito do Reclamante à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. Logo, este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não se caracterizando a pretendida ofensa constitucional.

Este entendimento está até mesmo consagrado pela recente Orientação Jurisprudencial nº 344, publicada no DJ de 10/11/2004. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

RECORRIDO(S) : JOÃO TEÓFILO PATROCÍNIO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TEMER FERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO E REAJUSTE SALARIAL INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA E A NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO. EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. Pretende o Reclamante, na inicial, o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, a teoria do conglomeramento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós privatização), tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões do Autor. Ainda sob o prisma da teoria do conglomeramento vale observar que o Reclamante não requer a aplicação integral da Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo. Limita seu pedido a cláusulas específicas "pinçadas" na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.052/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA FARGNOLLI
ADVOGADO : DR. EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
RECORRIDO(S) : ZEZITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, assim, inviável a alegação de infringência aos artigos 515, § 3º do CPC, 893 da CLT e divergência jurisprudencial. Por outro lado, em sede de sumaríssimo a alegação de negativa de prestação jurisdiccional somente encontra amparo se invocado o disposto no artigo 93, IX da CF/88, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há que se falar em ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV da Carta Constitucional, eis que o processo transcorreu de forma regular, sem sobresaltos ou nulidades, tendo as partes, no momento que se afigurou oportuno, apresentado seus recursos nos prazos processuais previstos na CLT, de forma que não merece qualquer reparo o decurso. Cumpria, portanto, à reclamada demonstrar de forma inequívoca a violação do princípio do devido processo legal e que teria sido impedida de apresentar os recursos contra as decisões que entendia desacertadas. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela reclamada, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e, atualmente com a edição da OJ nº 341 da SBDI-1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade a enunciado do TST e violação frontal de preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.193/2003-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade a enunciado do TST e violação frontal de preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.195/1998-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, absolvendo-a do pagamento das parcelas contidas na condenação, inclusive da verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A diretriz traçada pelo En. 277, no sentido que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", tem sido aplicada, por iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, aos instrumentos normativos em geral. (Enunciado 277 do TST). Agravo de Instrumento e Recurso de Revista da Reclamada providos. Agravo de Instrumento dos Reclamantes improvido.

PROCESSO : RR-1.229/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES
RECORRIDO(S) : JAIR BENEDITO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto àquela reclamada, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame do Apelo, quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em razão da possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 deste Tribunal. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que se determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto à Recorrente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, resta prejudicado o exame do tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. EMPREITADA. A matéria efetivamente discutida nos autos trata de responsabilidade do dono da obra e está pacificada nesta Corte, por intermédio da OJ 191 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.248/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVELYN CRISTINA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade a enunciado do TST e violação frontal de preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.309/1999-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : MARISA BIBANCO
ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.331/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELISEU DO CARMO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2001-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CINERON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A Embargante pede, na verdade, a reforma da decisão. Inexistindo omissão a ser suprida, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.355/1999-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALFREDO RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à alegação de violação do artigo 195, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão regional, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se reinstale a fase instrutória e se realize a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, ficando sobrestado o exame dos temas referentes à compensação e aos reflexos do adicional de periculosidade na indenização do plano de demissão incentivada e na complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A falta de questionamento impede o acolhimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO. Decisão regional congruente com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não comporta revisão. Obice do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º, do artigo 477, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional, ao examinar a pretensão da reclamada voltada à aplicação do entendimento sufragado no verbete sumular em epígrafe, não se manifestou acerca de elemento necessário para aplicação do dispositivo legal a que se refere o Enunciado nº 330 do TST, qual seja, a existência de ressalva quanto às parcelas e valores constantes do TRCT. Não evidenciando a decisão a presença desse requisito, impossível se torna discutir a aplicação do Enunciado em questão, ante a obrigatoriedade de se revolver o contexto fático probatório, procedimento que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. O direito à percepção do adicional de periculosidade está assegurado no artigo 192 da CLT, enquadrando-se na exceção prevista na parte final da Súmula 294 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. A perícia técnica, realizada por médico ou engenheiro habilitado designado pelo juiz, é essencial para a caracterização e classificação da insalubridade, nos termos do artigo 195 e seu parágrafo 2º, da CLT. Não se trata de exigência absoluta, até porque o laudo não vincula o julgador (CPC, art. 436). Todavia, a este não é dado dispensá-la, salvo nas hipóteses excepcionais de impossibilidade de realização, de utilização de prova emprestada ou, ainda, de apresentação, na inicial e na contestação, de pareceres técnicos ou documentos elucidativos (CPC, art. 427). Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 2º, DA CLT. Caracterizada a violação legal, merece provimento o recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2001-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST, para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão apontada (análise do Recurso de Revista do Reclamante) é de se complementar a prestação jurisdicional ofertada, modificando a decisão embargada, quanto ao adicional de periculosidade. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-1.528/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que afastara a prescrição do direito de ação, inclusive quanto à primeira e ao segundo Reclamantes. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, que condenara a Reclamada a pagar aos Reclamantes a diferença de multa de 40% sobre o FGTS, em valores que serão apurados em regular liquidação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros a partir do ajuizamento da Ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não vinga a tese de que a quitação da parcela constituiu ato jurídico perfeito, haja vista que o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Autores, não caracterizou fiel e integral cumprimento da obrigação, na medida em que não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o Regional, ao considerar que a quitação da verba na época da dispensa constituiu ato jurídico perfeito, acabou por violar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, em face de sua má aplicação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.661/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.669/2001-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão do acórdão embargado, sem emprestar-lhe efeito modificativo, acrescentar o exame das matérias trazidas no recurso de revista relativas às "Horas Extraordinárias. Turnos Ininterruptos de Revezamento", "Horas Extraordinárias. Horista. Adicional", "Horas Extraordinárias. Divisor 180", "Horas Extraordinárias - Minutos Residuais", "Adicional de Periculosidade", "Expedição de Ofícios" e "Índice de Correção do FGTS".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

Constatando-se a omissão apontada, dá-se provimento aos embargos declaratórios para acrescer ao v. acórdão embargado o exame dos temas trazidos nas razões de recurso de revista relativos aos turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras, divisor 180, horas extras - minutos residuais, adicional de periculosidade, expedição de ofícios e índice de correção do FGTS.

PROCESSO : RR-1.671/2003-002-18-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.726/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISMAEL COSTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas "(OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.737/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ao deferir o pagamento de horas extras laboradas no período noturno (entre as 22h e 6h), deve o julgador necessariamente, observar a redução ficta da hora noturna. Trata-se de aplicação do direito à espécie. Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgamento regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da c. SBDI-I do TST.

REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 192 e 193 DA CLT. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos requisitos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 05 da c. SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e inclui a base de cálculo de outras verbas salariais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O Recurso encontra-se desfundamentado, no tema, tendo em vista que a Recorrente não apontou violação de lei ou da constituição, nem acostou arestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.752/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
EMBARGADO(A) : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.540/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLÍVIO PITOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.882/1999-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLASTIKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POMPEU

ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
RECORRIDO(S) : HENRY YUEN SEN CHUNG E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema massa falida - dobra do artigo 467 e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que é indevida, pela massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a dobra salarial prevista no artigo 467, conforme consubstanciado nas OJs 201 e 314 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não há que se falar no conhecimento, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista, se o Tribunal Regional não emite tese a respeito da matéria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.949/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ARNI LUIZ MOCELLIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com a OJ 234 da SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.161/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 354/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado as parcelas relativas às gorjetas.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Depositado o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário e permanecendo inalterado o respectivo valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Rejeitada.

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA.

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Enunciado 354/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.291/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : SFAX - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da OJ 290 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.638/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : VALCIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária e, também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição quinquenal - rurícola, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.869/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-30.532/1999-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-
 NUSSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-32.611/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIACÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 1% sobre o valor da execução e dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa imposta seja calculado em 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA. O parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao estabelecer o valor da multa por embargos protelatórios à razão de 1% sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-50.559/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção por irregularidade de preparo, determinar a remessa dos autos à 2ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que analise e julgue o recurso ordinário dos recorrentes como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. Não conhecimento do recurso ordinário dos reclamantes ante o fato de que no DARF não constou o nome da reclamada e, ainda, as custas não foram pagas na Caixa Econômica Federal. Ante uma possível lesão ao artigo 244 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DE DARF. LEI Nº 9.289/96. Constando do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) o número do processo e o órgão judiciário pelo qual tramita a ação, bem como o valor correto das custas, não há que se falar em deserção do recurso por irregularidade de preparo, sobretudo se consta na petição que encaminha o DARF aos autos o nome das partes, recorrentes e recorrida. No mais, as disposições da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, tem aplicação tão-somente no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, não alcançando, assim, os feitos que tramitam na Justiça do Trabalho. Evidentes, assim, o efetivo recolhimento das custas cominadas e o certo direcionamento ao processo em curso, é inadmissível; em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais; que se negue à parte a requerida tutela jurisdicional, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.427/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HELCIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-54.588/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-
 QUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-57.576/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERMANO LAMARTINE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.935/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do auxílio-alimentação à Recorrente, empregada aposentada da CEF, na forma pretendida na petição inicial.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF E FUNCEF. Esta Corte tem entendido que o auxílio-alimentação, instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido durante anos pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que a supressão do benefício aos aposentados e pensionistas não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.894/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO LINCK
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema desconto do imposto de renda - devolução - plano de desligamento voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos realizados a título de imposto de renda sobre a indenização paga pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento.

EMENTA: JUROS. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo torna impossível o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 296/TST.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DEVOUÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 207 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.423/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALDIR CETAURO RAPOSO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Prevalece a norma coletiva que suprime direito concedido por norma regulamentar, tendo em vista a legitimação conferida pelo artigo 7º XXVI, da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de mútuo consentimento decorrente de negociação coletiva e não comprovada a existência de real prejuízo ao trabalhador, não há violação do artigo 468 da CLT, nem contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Os arestos trazidos pelo Recorrente são inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.626/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRINEU ANSELMO ORIQUES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-120.131/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação de tutela jurídica processual. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. PROVA ORAL. IMPREESTABILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de trabalho suplementar, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. ENUNCIADO 113, DO TST. Não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 113, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, quando o Regional de origem decide que é cabível a incidência das horas extraordinárias nos sábados com base na cláusula da norma coletiva da categoria. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO ASSIDUIDADE. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Ademais, a devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente.

A confortável reprodução das razões do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão "ad quem", cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões da impugnação. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-I, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.511/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERPRO. SENTENÇA NORMATIVA DO TST. AUMENTO NOMINAL. INTERSTÍCIO PREVISTO POR NORMA INTERNA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-I do TST, que legitima a obediência do empregador à norma coletiva que alterou as diferenças intermês, previstas no Regulamento de Recursos Humanos da Ré, durante a vigência delas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.261/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SURIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SURIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso. Prejudicadas as demais questões relacionadas ao tema, tendo em vista a reforma da decisão, limitando-se a condenação das Reclamadas ao reconhecimento de unicidade contratual, com a anotação no CTPS do Autor do período contratual total e, não havendo condenação pecuniária, não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que o empregado que exerce atividade rural para empresa de reflorestamento é considerado rurícola (OJ 38 da SBDI-I do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Enunciado 219 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do Autor. Assim, compete a ele a prova da presença dos requisitos para a aquisição ao direito às horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.564/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada de nova procuração, onde não consta ressalva a respeito das procurações anteriores, as revoga. No caso dos autos, os subscritores dos Embargos Declaratórios não constam na nova procuração, tornando irregular a representação. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-529.217/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES JARDIM
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte, fixada em cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. INFLAMÁVEIS. No entendimento assente nesta Corte, as exposições permanentes e intermitentes do trabalhador a agentes inflamáveis e/ou explosivos acarretam a percepção integral do adicional de periculosidade. Aplicação do entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-532.421/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. HÉLSIO PINHEIRO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou ao artigo 114 da Constituição Federal o inciso III, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto se aplica a regra da "perpetuatio jurisdictionis", artigo 87 do CPC. Recurso não conhecido.

NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Recurso não conhecido.



INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA FUNDAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL OU DESMEMBRAMENTO DA CATEGORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o reconhecimento do sindicato recorrido no Ministério do Trabalho, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.247/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LEILA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. As vantagens alcançadas por força de acordo coletivo vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-537.396/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-540.308/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACKSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-546.048/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIDNÉIA APARECIDA CREPALDI AIRES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : 16º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONYMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO CELETISTA POR DÉCISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRAZO. ANOTAÇÃO NA CTPS, FGTS E INDENIZAÇÃO DO PIS. Não se vislumbra violação dos artigos 9º, 13, 29 e 899 da CLT, que não tratam da matéria atinente ao início da contagem do prazo prescricional. A alegação de contrariedade ao Enunciado 95 do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.952/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ VINÍCIUS BRITO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, condenar a Reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre aquelas trabalhadas além da 10ª diária e o pagamento de horas extras com o adicional, quanto às horas excedentes da 44ª semanal e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, quando não demonstradas as apontadas violações constitucionais e legais.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 24X48 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não obstante a autorização constitucional para o elastecimento da jornada de trabalho, por meio de acordo de compensação, há que se observar os limites a este elastecimento insculpidos nos dispositivos infraconstitucionais que resguardam a saúde e a higidez física dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não é possível o conhecimento da matéria, uma vez que não resta configurada a violação do art. 468 da CLT, bem como por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos ao cotejo.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não é possível o conhecimento da matéria, uma vez que não resta configurada a violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos ao cotejo.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos ao cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.923/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS BESERRA QUEVEDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.293/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Embargos Declaratórios providos parcialmente para corrigir erro material, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-578.811/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : BALTASAR WITT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão de empregadores. Responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelos débitos trabalhistas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do tíquete-refeição ao salário e seus reflexos. PAT" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da parcela "tíquete- refeição" e respectivos reflexos, exclusivamente quanto ao ano de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Ferrovia Sul Atlântico, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO AO SALÁRIO E SEUS REFLEXOS. PAT. No entendimento assente nesta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Com ressalva de interpretação diversa, por disciplina judiciária aplica-se o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.831/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR JANONI
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. Não procede a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da denúncia à lide, uma vez que esta Corte já firmou entendimento, consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-I, no sentido de ser incompatível a denúncia da lide no processo do trabalho. Preliminar rejeitada.

SUCCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM ARRENDAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA-ARRENDANTE. O arrendamento de organização produtiva e econômica acarreta a sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de interpretação já pacificada no âmbito desta Corte, não desafia recurso de revista. CLT, artigo 896, § 4º e Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.350/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPROLAR - TRANSPORTES RODoviários DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GLEICIO GUSTAVO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho - fechamento de estabelecimento filial - indenização substitutiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. É inconcusso que a moldura fática desenhada pelo Regional mostra que o acidente de trabalho ocorrido com o Reclamante - desastre automobilístico quando em viagem a serviço da Reclamada - decorre do vínculo empregatício entre as partes, não obstante diga respeito a matéria previdenciária. Logo, não há como se entender violado o artigo 114 da Constituição da República. Não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A tese recursal de ter como inconstitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991 esbarra na OJ 105 da SDI-1/TST. Não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO FILIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de assegurar ao empregado em gozo da estabilidade decorrente de acidente de trabalho a indenização substitutiva, em caso de fechamento de estabelecimento filial. Interpretação teleológica do art. 118 da Lei 8.213/91 e aplicação analógica do art. 498 da CLT. Não provido.

DESINTERESSE NO RETORNO AO TRABALHO. A abordagem do julgado paradigma de que o empregado deixa de manifestar o interesse pelo retorno ao serviço e busca, apenas, os salários reflexos correspondentes ao período em que vigoraria a estabilidade não se acha explicitamente prequestionada nos termos do Enunciado 297/TST. Não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O ponto recursal não foi cunhado nas alíneas do art. 896 da CLT. Não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O único aresto trazido à colação não aborda a questão relativa à multa por Embargos Declaratórios protelatórios. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-598.352/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional amparada no exame do conjunto fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Afronta direta e literal à Constituição Federal não vislumbrada. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido atestou que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da realização de horas extraordinárias, fazendo, assim, vigorar o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC no decisum, tornando-o sabidamente soberano. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O deslinde da controvérsia caracterizou-se como de caráter eminentemente interpretativo sobre o teor das cláusulas normativas, não tendo o condão de configurar a afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. Decisão recorrida reformada apenas quanto aos descontos do Imposto de Renda, à luz da OJ 228 da SBDI-1/TST. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-600.785/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PAULO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação da tutela jurídica processual e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 465/467), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão suscitada pelo reclamante, nos termos da fundamentação, ficando prejudicado o remanescente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado, inviabilizando o recurso de revista quanto a alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação da tutela jurídica processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.786/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não tendo o reclamado recolhido as custas processuais, por não haver recorrido da sentença que lhe fora desfavorável, deveria o reclamante, ao interpor o Recurso de Revista, recolher aquele valor das custas processuais fixadas pelo juízo de primeiro grau e mantido pela Corte a qua em sua decisão, a teor do que dispõe o art. 789, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.386/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CLAITON MARTINS BRUNO
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S) : GUARATO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HUMBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Motorista de caminhão. Pernoite", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula deste Tribunal, se não ficar demonstrada a especificidade com a decisão hostilizada. Recurso não conhecido.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. REGIME DE PRONTOIDÃO. PERNOITE. O tempo despendido pelo motorista para pernoitar no caminhão não pode ser considerado como à disposição da reclamada, sendo inaplicável a analogia com o disposto no artigo 244, § 2º, da CLT, visto que, no caso dos autos, ficou consignado que o empregado não se encontrava aguardando ou executando ordens, tampouco poderia ser chamado para o serviço. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-607.137/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : EDMAR ALICIO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão verificada, atribuir valor à condenação imposta, arbitrando a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos Declaratórios providos, para atribuir o valor à condenação imposta.

PROCESSO : ED-RR-607.264/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-610.270/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DIVINO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Domingos e feriados trabalhados", "Tíquete-refeição" e "Valor da causa e custas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Integração do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Não há que se falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada a questão suscitada quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. TÍQUETE-REFEIÇÃO. Não há que se falar em julgamento ultra petita, quando o Tribunal Regional decidir a questão com base no ônus objetivo da prova, dando a exata subsunção do artigo 131 do CPC, que abriga o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Preliminar rejeitada.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A questão da integração do período de aviso prévio no cômputo do tempo de serviço é matéria de cunho eminentemente trabalhista, regulada pela CLT (artigo 487, § 1º); portanto, não procede a alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que estaria se dando interpretação ampliativa à norma que estabeleceu 60 dias de aviso prévio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

VALOR DAS CAUSA E CUSTAS. O acréscimo na condenação justifica o aumento do valor dado à causa e, consequentemente, das custas, nos termos do artigo 789 da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.265/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do disposto na OJ nº 115 da c. SBDI-I, somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional se o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais os dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-616.835/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-618.012/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV), não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso dos intervalos intrajornadas, motivo pelo qual é devido o pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas após a sexta diária, em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Segundo entendimento assente nesta Corte, acatado por disciplina judiciária, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco, pelo que integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Arestos paradigmáticos, que desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296 desta Corte, na medida em que não permitem a demonstração de identidade fática com a decisão hostilizada. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDBI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.535/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros. Incorporação ao salário antes do advento da Constituição Federal de 1988. Natureza salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos daí decorrentes no cálculo do anuênios, da periculosidade, das horas extras, das férias acrescidas de 1/3, dos décimos terceiros salários e demais verbas postuladas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada suprimido. Pagamento da hora normal acrescida do adicional. Delimitação da condenação ao período posterior à Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, observando-se, para a jornada diária não superior a seis horas, quinze minutos, e para a jornada diária que exceda esse limite, uma hora, abrangendo todo o período não prescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo à Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Preliminar rejeitada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA SALARIAL. A verba participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGEPIE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e, por conseguinte, deve repercutir nas demais parcelas contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-I, desta Corte, relativa a matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PAGAMENTO DA HORA NORMAL ACRESCIDADA DO ADICIONAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923, DE 27/07/94. Consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu do intervalo para repouso e alimentação, deve ser mantida a decisão condenatória quanto ao período em que houve excesso da jornada, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, inclusive quanto ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923, de 27/07/94, pois o desrespeito ao intervalo intrajornada, neste período, não tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Precedente desta Corte (RR-532.501/99, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 27/02/2004). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.794/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEREU VALENTIM CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 294 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O egrégio TRT tão-somente interpretou o art. 469 da CLT, aplicando-o ao caso concreto, pelo que não cabe falar-se em violação direta e literal. Por outro lado, não existiu o devido prequestionamento da matéria quanto ao fato da transferência ter sido definitiva ou ao pedido do Autor na presente hipótese, ao teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial no tocante às horas extras, porquanto o egrégio TRT, com amparo no conjunto das provas, concluiu pela invalidade dos cartões-ponto e pelo sucesso do Reclamante em demonstrar a sobrejornada. As inúmeras teses recursais veiculadas no Apelo encontram óbices nos Enunciados 23, 126, 296, 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA REMUNERAÇÃO BASE EXTRA. É desfundamentado o Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.978/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SIGNADO
RECORRENTE(S) : HIROMI VALDEMAR FUJIKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Quadro de Carreira - Equiparação", por contrariedade ao Enunciado nº 06 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Vencido o Exmº Min. Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

O Tribunal Regional consignou expressamente que a diferença salarial entre os equiparandos decorreu do histórico funcional diferenciado e de regulamentação empresarial, relativa à condição funcional do paradigma. Não há violação dos artigos 93, IX da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, a ser declarada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I do TST. Se os fundamentos apontados pela Parte, para o conhecimento do Recurso de Revista, não estão entre as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial em questão, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. De acordo com o Enunciado/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.401/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Falta de prequestionamento, quanto à aplicação à espécie da prescrição biennial extintiva, consoante o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDIA REGINA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A expressa indeterminação do prazo de duração do acordo coletivo constante de termo aditivo não implica nulidade do instrumento, mas, tão-somente, sua adequação às condições estatuídas no art. 614, § 3º, da CLT, isto é, à limitação de vigência ao prazo máximo de dois anos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-631.002/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EUNICE CALAZANS DI DONATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-634.902/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO QUEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao critério da contagem das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras, relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 23 da colenda SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante os Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS E ANUËNIOS). Não há violação direta e literal do art. 10, § 5º, da Lei 4.345/64, porquanto, na presente hipótese, o egrégio TRT recorrido entendeu que a parcela tinha natureza salarial, amparando-se no fato de que a Reclamada, durante todo o pacto laboral, efetuou a integração da referida parcela em férias, 13º salário e FGTS. Contrariedade ao Enunciado 52 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PROMOÇÕES. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 128 e 460 do CPC, segundo o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência deste Tribunal, conforme a OJ 32 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas (CGJT, Provimento 03/84). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.989/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARI BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ BASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, nos dias em que o extrapolamento da jornada não ultrapassar cinco minutos antes da jornada e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Presume-se verdadeira a jornada apontada pelo Autor, no caso de o Empregador descumprir a previsão do artigo 74, § 2º, da CLT (inexistência de anotação da jornada de trabalho). O ônus da prova da incorreção na indicação da jornada é do Empregador (Enunciado 338 do TST). Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. ADICIONAL DE 50%. Não se vislumbra violação dos artigos 128 e 460 do CPC, mas tão-somente aplicação da Lei 605/49. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.528/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA GOLBLINK
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRESCRIÇÃO. Inaplicável o Enunciado 294 do TST, pois a situação dos autos diz respeito à adesão do Reclamante a Plano de Previdência Privada para fins de aquisição de complementação de aposentadoria futura, o que deu origem a descontos efetuados pelo empregador, restando frustrada a aquisição do benefício ante a dispensa do Empregado sem justa causa. Trata-se de hipótese diversa da do referido Enunciado. Não há contrariedade ao Enunciado 342 do TST e divergência jurisprudencial, pois a matéria foi tratada apenas pelo enfoque da prescrição.

HORAS EXTRAS. Não prequestionamento da matéria, sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST.

MULTA NORMATIVA. Inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses (Enunciado 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.749/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARI FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, decretando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda após a publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar a remessa dos autos à d. 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que sejam apreciados os pedidos do recorrente após 21/12/1992 como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MESMO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), por explorar atividade econômica, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas mesmo após a publicação da Lei Estadual nº 10.219/92. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.965/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS GILBERTO CORREA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão regional. Conhecer do Recurso de Revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie e julgue esse apelo como entender de direito. Resta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: Reconhecida a tempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, devem os autos retornar ao Regional, a fim de ser apreciado e julgado o Apelo.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

Recurso de Revista dos Reclamantes prejudicado.

PROCESSO : RR-643.113/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉLIO GAUTÉRIO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (EX-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC)
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.310/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO VALENÇA PIBERNAT
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A intervenção sindical é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Assim, é indevido o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas destinadas à compensação. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 23 da SBDI-1. Obice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.073/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à rescisão do contrato de trabalho - plano de incentivo ao desligamento, e dar-lhe provimento para declarar a invalidade da quitação genérica anteriormente considerada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se julgue o mérito das verbas pleiteadas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SDI do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-650.133/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausente a alegada omissão.



PROCESSO : RR-654.130/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGATORIEDADE. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a matéria já restou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada nos Precedentes Normativos 17 e 119 da SDC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.585/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-657.246/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MARIA IEDA ROTHERMEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.316/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO ZATTAR DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (OJ da SBDI-1/TST nº 220). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL. "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Enunciado nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolação da jornada diária que implique também na extrapolação da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO. O autor aponta violação do artigo 71, § 1º, da CLT, conquanto as razões do seu recurso refiram-se à extensão de intervalo intrajornada de que trata o caput daquele dispositivo, ante à previsão em acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional não consignou a existência de acordo autorizando concessão de intervalo intrajornada superior a 1 hora. Limitou-se a Corte Regional a proferir tese de que o intervalo elástico caracteriza-se, efetivamente, como período em que o empregado permanece à disposição do empregador, devendo, assim, ser remunerado como labor extraordinário, nos termos do que está disposto pelo § 4º do artigo 71 consolidado. Esta colenda Corte já pacificou jurisprudência a respeito da matéria, por meio do Enunciado nº 118. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.401/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FUSS
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADO : DR. AY MANDELBAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 333 desta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado na OJ 177-SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.403/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
RECORRIDO(S) : NOELIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do aludido verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.928/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices impostos pelos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.946/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S) : GEORGE BANHARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ SILVA DA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 297 desta Corte, tendo em vista a carência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.986/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : NEILA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. Recurso não conhecido no particular porque não corretamente aparelhado.

PROCESSO : RR-659.999/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.016/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVISA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDO(S) : JONAS DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SILVÂNIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo da multa por embargos de declaração procrastinatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular a multa de 1%, por proposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, sobre o valor da causa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSIÇÃO MANIFESTAMENTE

TE PROTETATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA COMINADA. O parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao fazer incidir a multa de 1% sobre o valor da causa. O comando judicial no sentido do cálculo da multa sobre o valor da condenação ofende a literalidade do referido dispositivo processual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.033/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Inocorre a deficiência na entrega jurisdicional quando a decisão recorrida explicita os fundamentos adotados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EN. 360/TST. Decisão em consonância com Enunciado deste TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À MARCAÇÃO DA JORNADA. OJ-SDII-TST-23 E OJ-SDII-TSTS-326. Decisão em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-SDII-TST-124. Não se conhece do recurso de revista por óbice do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-663.034/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VILLELA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : RR-663.426/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIR NILÉSIO GUEDERT
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, calculados sobre o total tributável da condenação, na forma da lei, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. VIGIA. Recurso desfundamentado, quanto à alegação de violação do Decreto 93.412/8, porquanto a Recorrente não apontou o dispositivo específico da Lei que entende violado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI.1 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, ao teor das OJs 32, 141 e 228 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da nova redação do Enunciado 191 do TST, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.064/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. OJ-SDII-TST-223. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : RR-666.357/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO CASTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Enunciado/TST nº 342 mostra-se inespecífico, eis que do quadro fático delineado pelo Egrégio Tribunal Regional não se extrai haver autorização dos reclamantes para que fossem efetuados os descontos a título de refeição, assistência médica e transporte. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL DE 18,31% ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.618/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTA BLUNK
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando. Decisão em consonância com a OJ-177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.878/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLORIPES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 391/393, apenas na parte que apreciou os Embargos da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões referentes à estabilidade do empregado, suscitadas às fls. 387/388.

EMENTA: NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.341/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO COZZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-674.849/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOCILEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (OJ da SBDI-1/TST nº 139). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.897/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OZETI CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. A questão, ora debatida, encontra-se pacificada nesta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 192, que dispõe: "É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.218/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CÉLIO NEVES MAGDENIER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no processo civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-689.196/2000.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA VAZ SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. A questão, ora debatida, encontra-se pacificada nesta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 192, que dispõe: "É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.856/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 333 desta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado na OJ 177-SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.351/2000.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GEOVANE DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "servidor de empresa pública municipal - reajuste salarial - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência com relação às custas, do qual ficam os Reclamantes isentos ante o deferimento da gratuidade na sentença, excluída a condenação em honorários advocatícios; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional considerou correta a decisão de primeiro grau, que declarou a prescrição do direito de ação com relação aos direitos lesados cinco anos antes da propositura da reclamatória (contrato não extinto). No recurso de revista a Reclamada defende a prescrição bienal, em face de particularidades não abordadas explícito no acórdão regional. Incide o Enunciado 297. Recurso não conhecido.

SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - REAJUSTE SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Eg. Regional considerou inexistir inconstituição no Decreto Municipal 7.810/88, que vinculou o plano de cargos e salários ao salário mínimo. Conhecido o recurso por violação do art. 7º, IV, regularmente invocado pela Recorrente como vulnerado, em consonância com iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência com relação às custas, do qual ficam os Reclamantes isentos ante o deferimento da gratuidade na sentença. Excluída a condenação em honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-694.441/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : ONOFRE DALVI
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações constitucionais e legais apresentadas.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso quando este encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo de teses.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, por meio da OJ 177 da SDBI-1, firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.600/2000.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não de apenas um deles.

EN. 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado 330, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.600/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARCELO ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o E. Tribunal fluminense emitido juízo explícito sobre todas as questões lançadas no Recurso Ordinário de fls. 239/245, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com a OJ 234 da SDI desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.434/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVANDRO PURPUR
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado na parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece da matéria, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDI1 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece da matéria, ante a incidência dos Enunciados 126 e 204, ambos do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 304 da SDI-1/TST, segundo a qual a simples declaração do empregado em relação a sua hipossuficiência e a constatação da existência nos autos de documento comprovando a assistência sindical caracterizam o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 que trata dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.504/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ERNANDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no processo civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-700.882/2000.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : ED-RR-701.829/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALINE CAMPOS SIGNORINI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do FGTS. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO. MULTA DO FGTS - O acórdão embargado, ao apreciar o recurso de revista da Reclamada, deixou de apreciar o tema alusivo à multa do FGTS. Dado provimento aos embargos declaratórios para suprimir tal omissão.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS - Não há se pode conhecer do recurso por violação da coisa julgada, devendo manter-se a condenação em diferenças da multa dos depósitos do FGTS, pois a decisão exequenda condenou a Reclamada tanto em diferenças salariais com reflexos nos depósitos do FGTS, como em diferenças dos depósitos do FGTS, não equivalendo a uma declaração de quitação da referida parcela a afirmação, feita na decisão exequenda, de que no ato da rescisão contratual fora pago determinado valor a título de multa do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.831/2000.0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. A questão, ora debatida, encontra-se pacificada nesta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 192, que dispõe: "É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.985/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : RR-706.028/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : AMARO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e contrariedade à OJ-SDI1-124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.248/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILMAR FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.249/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARMIR MOHR
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.270/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LORIVAL FERREIRA DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.274/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSCAR DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ-SDI1-149. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : RR-717.125/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à indenização adicional e quanto aos recolhimentos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Empregadora quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao intervalo interjornadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para determinar a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Empregado quanto aos intervalos para repouso e alimentação; à equiparação salarial; à multa do art. 477 da CLT e aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

Revistas conhecidas em parte e providas.

PROCESSO : RR-717.553/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEUCIUS REGINALDO BUENO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. "Bancário. Cargo de confiança. Jornada. Horas extras O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava." Enunciado nº 232 do TST. Demais disso, tem pertinência o disposto no Enunciado nº 204 desta Corte: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a expressão "acordo" contida no artigo 7º, XIII, da Carta Constitucional não se restringe à modalidade coletiva, sendo, pois, admissível a celebração de acordo individual para compensação de jornada, conforme se desprende do disposto no Enunciado nº 85 do TST, verbis: "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.060/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JAERSON ANTÔNIO GOMES

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Os arestos transcritos estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1/TST. Óbice no Enunciado 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA. O eg. TRT, com base na prova contábil, entendeu comprovada a correção do pagamento das parcelas de passivo trabalhista e integrações, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE. Matéria de que não se conhece, em razão de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com o Enunciado 294/TST. Recurso não conhecido.



TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os arestos invocados são inespecíficos, pois não abordam a hipótese fática verificada nos presentes autos, no sentido de que o tíquete-refeição não se reveste de natureza salarial, porquanto o próprio empregado subsidiava parte do valor alcançado a tal título. Óbice no Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional consignou expressamente não ter o Autor demonstrado que os registros de horário não correspondiam à real jornada praticada. A modificação de entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão recorrido não merece reforma, porquanto em consonância com a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1/TST. Óbice no Enunciado 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.948/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NEIDE MARTINS EULÁLIO
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não ensina o conhecimento do apelo arestos oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.678/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : GABRIELA REZENDE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TTC Transmissão de Televisão a Cabo S/A, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento do Vínculo Trabalhista Em Juízo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S/A. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (CNAP)

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo de emprego entre a reclamante e a tomadora de serviços da pretensa cooperativa, vez que essa se desvirtuou de seus objetivos, servindo como mera intermediadora de mão-de-obra. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.217/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO BREDERODE ACIOLI

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, bem como considerar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, na forma do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DENUNCIÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Inova o Recorrente, o que impede o conhecimento do Recurso (Enunciado 297 do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não restando constatada violação dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicando-se à divergência jurisprudencial o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST, não conheço do Recurso.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não de ressalva.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. O Regional esclarece que o Autor, apesar de ter exercido a função de gerente geral, como autoridade máxima na agência, não apresentava poderes ou encargos de gestão, pois sua atuação era controlada e dirigida por superiores hierárquicos. Assim, não se vislumbra violação do artigo 62, II, da CLT. A declaração de ofensa a tal dispositivo dependeria da análise de outros elementos fáticos além dos apresentados, esbarrando o conhecimento do Recurso, no Enunciado 126 do TST. **SABADO. BANCÁRIO.** Não há contrariedade ao Enunciado 113 do TST, que não trata da situação dos autos em que há norma coletiva que disciplina a matéria.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49, que não trata dos efeitos das horas extras nos repousos semanais remunerados. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, uma vez que não se conheceu do recurso principal. Inteligência do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-725.657/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MURILO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.234/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SIGNADO : LUIZ MÁRIO AVENA
RECORRENTE(S) : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido parcialmente o Exmo Ministro-Relator, que justificará o voto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A questão relativa à coisa julgada foi devidamente examinada, ainda que contrária ao interesse da parte, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

COISA JULGADA. A pretensão Obreira já foi deferida em processo anterior. Dessa forma, não é a decisão recorrida que ofende à coisa julgada, mas a pretensão recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.704/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva; às horas extras - cartões de ponto e aos minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.362/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : HELLEN PRESTES ANTONANGELO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-771.709/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPAL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329/TST, e provido.

PROCESSO : RR-777.994/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ENOQUE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Não restando caracterizada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior e, muito menos, ofensa direta da Constituição Federal, não há como conhecer do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.996/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A discussão em torno da matéria envolve o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.999/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRIDO(S) : HEINER COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.729/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADEMAR TOKIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTADUAL. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, tendo, portanto, o empregado público, por esse aspecto, direito ao benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos.

PROCESSO : RR-787.685/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Há que ser provido o agravo de instrumento, quando se observa que a agravante traz tese diametralmente oposta àquela adotada pelo Eg. Tribunal Regional.

RECURSO DE REVISTA.

TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 223/SDI desta Corte Superior, segundo a qual, é inválido o acordo individual tácito.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, por envolver mandamento genérico, não enseja a admissão do apelo.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.659/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : BÁRBARA ROSIMEIRE MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL SOUZA SANDOVAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - aplicação do Enunciado nº 85, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras - acordo de compensação, vencido o Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. A contrariedade ao Enunciado nº 85, perpetrada pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei federal e da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional."(Enunciado nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolação da jornada diária que implique também na extrapolação da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.806/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois o Regional não delimitou o quadro fático dos autos, a fim de possibilitar a verificação da existência de violação do artigo 62, II, da CLT. Inespecíficos os arestos (Enunciado 296 do TST).

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O Regional decidiu a matéria de acordo com a OJ 55 da SBDI-1 do TST. Não observada a violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988 e 511 da CLT. Aplicação do Enunciado 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O TST já firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (OJ 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.487/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, concernente ao segundo período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em face da possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Frise-se que a violação apta a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT, deve ser frontal, imediata, aferível de plano e sem a exigência de qualquer esforço interpretativo para que seja constatada. Na espécie, não restou demonstrado que a decisão regional tenha afrontado literalmente os dispositivos apontados, uma vez que os mencionados artigos não abordam literalmente a questão dos efeitos do segundo contrato de trabalho. Ademais, não se cabe falar em divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos, quanto ao tópico, são inespecíficos. Obice no Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40%. FGTS. A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo, contudo, o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, concernentes ao segundo período contratual. Inteligência da OJ 177 da SBDI-1 do TST, 2ª parte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-804.516/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade incidente sobre o adicional por tempo de serviço e dar-lhe provimento para acrescer à condenação a inclusão da verba adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A jurisprudência deste Tribunal Superior, no que diz respeito a esta matéria, vem reiteradamente decidindo, por intermédio de suas Turmas e da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, inclusive nos processos em que atua como parte a ora Recorrida, que na base de cálculo do adicional de periculosidade devam incidir todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-339/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se as custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar nas violações apontadas no Recurso de Revista, como já apontado na decisão agravada. Apelo não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 311, no sentido de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6.899/81. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Apelo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. O entendimento da egrégia SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 129, é no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. MANUAL DA PETROBRAS. A condição de aposentadoria não está contemplada no Manual de Pessoal para o deferimento dos benefícios pensão por morte e auxílio-funeral. Configurando-se o Manual de Pessoal da Reclamada em verdadeiro regulamento de empresa, cujas cláusulas aderem ao contrato individual de trabalho, com nítida natureza também contratual, deve ser-lhe conferida interpretação restritiva. Entender que as Cláusulas 65.61, 65.64 e 65.42 da norma referida teriam se dirigido também aos aposentados fere a regra agasalhada no art. 1.090 do Código Civil, em razão da qual os contratos benéficos são interpretados de forma restritiva. Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-536/1996-013-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) E : MARIA DA CONCEIÇÃO FUSCALDI RECORRENTE(S) TEIXEIRA ALBERGARIA

ADVOGADO : DR. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; ainda unânime e preliminarmente, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento se não desconstituídos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho denegatório do apelo extraordinário. Agravo de instrumento do reclamado improvido. Recurso de Revista adesivo do reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.575/1997-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO PALAZZI

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA

ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-7.855/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE VASQUES CAMPOS E OUTROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As questões ditas pelo Embargante como não apreciadas pela Turma dirigem-se, na realidade, a alterar o conteúdo do julgado, tornando prequestionado o que a Turma afirmara não estar. Esclarecimentos que se prestam apenas para melhor compreensão do julgado.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-99.029/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional, para que julgue a demanda como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DA CORSAN.

RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER. Consideram-se válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que no mandato não haja expressamente poderes para substabelecer (Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 desta Corte). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido, e Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-662.565/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

EMBARGANTE : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-728.533/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E : FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco da Amazônia S/A - BASA, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento art. 202, § 2º, da Carta Magna, nos termos do Enunciado 297 do TST. Ademais, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia oriunda do contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz das violações legais e constitucionais apontadas.

ABONO. INTERAÇÃO. O enfoque dada à matéria, no Apelo, não prequestionado na decisão regional. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. A Instrução Normativa 3/93 do TST, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92 e no seu item II, letra "b", conclui devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Na hipótese dos autos, onde o valor constante do primeiro depósito foi inferior ao da condenação, era devida a complementação no valor nominal remanescente ou no limite legal do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-35/1996-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RENATO SILVA FAGNANI

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA LEMOS

ADVOGADO : DR. LUCIANA SELBER BARIONI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ao contrário do que sustenta o Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. 2 - COISA JULGADA. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, XXXVI. NÃO CARACTERIZADA. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta à coisa julgada, bem como, ao art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Demais disso, a Parte, ao opor embargos declaratórios, não buscou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decai o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). A análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 24/09/2004)

PROCESSO : AIRR-6/2004-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2000-401-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : HEBER VASCONCELOS CORREA

ADVOGADA : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado 363) e, como tal, na forma do Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. O agravo não atacou os fundamentos da decisão agravada (art. 524, II, do CPC). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2001-222-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo concluiu que o Reclamante não exercia cargo de gestão, nos moldes previstos no artigo 62, II, da CLT. Afirmou a existência de controle da jornada de trabalho, com amparo em depoimento testemunhal. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2004-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS ROBAINA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incidirá sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Não há violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2003-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JEOVANI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ELIZANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou comprovada a extrapolação da jornada de trabalho e a não-concessão do intervalo intrajornada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/1999-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CREUSA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - O Regional deixou expresso que o Reclamado participou dos dissídios coletivos e enfatizou a aplicabilidade e a validade dos respectivos instrumentos coletivos juntados ao processo. Incidência da Súmula 126/TST.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477/CLT - Não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2003-922-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALO DO NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional (Enunciados 210 e 266 desta Corte). A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. No recurso a embargante sequer apontou qual o dispositivo constitucional que fora violado. Processo em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente desafia recurso de revista quando demonstrada inequívoca violação de norma constitucional. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-28/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2002-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELMA DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. I- FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Verbete 362/TST.

II- VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não restou configurada a afronta ao art. 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição Federal, na medida em que não se prequestionou a matéria sob este enfoque, sendo certo também que foi aplicado o seu comando à espécie.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2003-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de possibilidade de verificação de configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-35/1991-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA DE REPOUSO DE ITU S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos



autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/1997-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDECIR BENEDITO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-COMPLETAMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. ELISABETE C. CRUZ BARRICHEL-LO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/1997-047-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA VILNA LOPES MOREIRA
AGRAVADO(S) : APARÍCIO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE JULGADOR REGIONAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Contatado que a decisão recorrida, com fulcro no art. 557 do CPC, denegatória de seguimento do agravo de petição por manifestamente improcedente, é da lavra solitária de julgador, incabível o recurso de revista imediatamente para o c. TST, quando o próprio ordenamento legal prevê o Agravo para o âmbito da Turma regional (art. 557, §1º, do CPC). Manifesto o erro grosseiro, não há falar-se na incidência do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/1995-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a exigência de instruir-se a petição inicial com todas as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem como daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, pressuposto objetivo que, se não atendido, leva ao não conhecimento do agravo. No caso, a autarquia recorrente deixou de colacionar a certidão de intimação do despacho denegado, inviabilizando a aferição da tempestividade do agravo. Na outra vertente, não procedeu a autenticação das peças trasladadas, tampouco se dignou em declará-las autênticas. Desta forma, a agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/1998-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO HERMÍNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se o eg. Regional reconhece o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com base nos registros horários do autor que apontam intensa variação da jornada então laborada, incólume o inciso XIV do artigo 7º da CF/88. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice do Enunciado de nº 297 do TST, por ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2002-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SANDRA BEATRIZ FIRMO
ADVOGADA : DRA. SABRINE KORB BONDAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. MULTA DE 40% - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-52/1998-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADELE FILIZZOLA OLIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ MILEO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2002-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WOLFREDO PESTANA CANDOR
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 455 DA CLT, CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. Relativamente ao art. 455 da CLT e à OJ 191 da Eg. SDI-1 desta Corte, não houve o indispensável prequestionamento como exige o Enunciado 297/TST ou pertinência com a matéria controvertida, limitando-se a discussão à responsabilidade subsidiária do Município, como beneficiário da prestação de serviço. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR - INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS

Após a Constituição de 1988, o empre submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Não se divisa violação aos arts. 64 da CLT, 5º, II, 7º, XIII, e 37, caput, da Constituição da República. Não demonstrada divergência válida e específica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2003-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIA SEVERINA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE N. DAMASCENO
AGRAVADO(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU A LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o recurso de revista na alínea "c" do art. 896 da CLT, a agravante tinha a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, a ofensa à Constituição Federal e/ou à lei federal, o que, de fato, não ocorreu. Todos os dispositivos legais/constitucionais foram preservados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFILIO NETO

AGRAVADO(S) : GIVANILDO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, atri, inexoravelmente, a incidência do Enunciado n.º 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2002-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO HILÁRIO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, em sua parte inicial, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 455 DA CLT, CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. Também não se caracterizou, no caso concreto, ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. Relativamente ao art. 455 da CLT e à OJ 191 da Eg. SDI-1 desta Corte, não houve o indispensável prequestionamento como exige o Enunciado 297/TST ou pertinência com a matéria controvertida, limitando-se a discussão à responsabilidade subsidiária do Município como beneficiário da prestação de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2002-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ajuizada a presente ação em 30 de janeiro de 2002, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Configurada, na espécie, a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria.

LEI ESTADUAL Nº 8.701/88 - GRATIFICAÇÕES DE 15% (QUINZE POR CENTO) e 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - ART. 472 DO CPC

O pedido de extensão do pagamento de gratificações deferidas em ação diversa encontra óbice nos limites subjetivos da coisa julgada, que limita seus efeitos às partes integrantes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-64/2002-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NO PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Para interposição do recurso de revista é necessário que se observe o valor da condenação ou o mínimo exigido no depósito recursal e, como não restou comprovado o respectivo recolhimento, deserto se mostra o recurso.

Registre-se que nas razões do agravo a reclamada não discute a deserção imputada ao seu recurso de revista, limitando-se em discorrer sobre a aplicação do art. 191 do CPC no Processo do Trabalho.

Assim, tem-se que o agravo de instrumento interposto pela reclamada é de todo desfundamentado, pois tenta comprovar a ofensa ao art. 191 do CPC e a divergência jurisprudencial a respeito, ao passo que o recurso de revista não foi admitido por outro fundamento, ou seja, ausência de preparo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64/2003-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADO : DR. KAUITA RIBEIRO MOFATTO

AGRAVADO(S) : MARIA CARLOTA AZZI ANGELI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. O acórdão recorrido rejeitou a tese da inconstitucionalidade argüida pelo recorrente sob o fundamento de que a Lei Orgânica do Município, mantendo a Lei Municipal 1132/1982, não criou, estendeu ou majorou benefícios, apenas respeitou o direito adquirido. Não existe, portanto, a propalada violação constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-68/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-73/1999-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizada a omissão apontada quanto à conversão do rito de ordinário para sumaríssimo, bem como em relação a manutenção do pagamento das horas destinadas à refeição e descanso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DÍLIA FERNANDES COSTA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA

AGRAVADO(S) : ALDECY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", a recorrente, em suas razões, não demonstrou nenhuma violação a Dispositivo Constitucional, tampouco argüiu contrariedade a Enunciado desta c. Corte. Assim, tem-se por não verificadas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas naquele dispositivo celebratório, merecendo ser improvido o vertente agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO

AGRAVADO(S) : NILTON KLEBER NICOLODI

ADVOGADA : DRA. ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdic se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança, porquanto estava sujeito a controle de horário, não tinha poderes para admitir e demitir funcionários e não participava das decisões acerca da produção industrial da unidade em que trabalhava. Para entender de modo diverso seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/1999-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-83/2001-006-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE MISSAGIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. A matéria não foi objeto de decisão, não havendo o que ser revisto, mesmo porque não foi oportunamente prequestionada na forma do Enunciado 297/TST, que incide na espécie. Embora as preliminares mencionadas possam ser conhecidas de ofício, não há qualquer fundamento para justificar o seu acolhimento, sendo certo que a matéria erçada diz respeito ao mérito.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Não foi indicado dispositivo legal ou constitucional violado ou mesmo dissenso jurisprudencial como fundamento para tese de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, restando desfundamentado o recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da OJ 334 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-83/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : ADONIAS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-85/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINERAÇÃO ALTO CRICARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO(A) : CARMINDO JACINTO DA MOTA
ADVOGADO : DR. EDGAR RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por insuficiência de traslado. O Agravo não foi conhecido por incabível.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por questionarem matéria estranha à decidida.

PROCESSO : AIRR-85/2003-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DARCI DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO
ADVOGADA : DRA. NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - ENUNCIADO Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. VIOLAÇÃO DIRETA À DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 98 da SBDI-1), atirando a incidência do Enunciado TST nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92/1999-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELI OSMANSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de certidão atestadora da tempestividade da revista, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada a extemporaneidade proclamada.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2.2. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. ENUNCIADO Nº 297. A violação ao art. 5º, II, da CF, não foi analisada na instância a quo. Falta, portanto, o prequestionamento necessário a trazer à apreciação desta Corte Superior o tema da ausência de lei que ampare a condenação na indenização em tela. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : EDENILSON APARECIDO BISSOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A matéria erçada como fundamento da revista não foi devidamente prequestionada, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo óbice do Enunciado 297 desta Corte. De outro lado, as parcelas objeto do acordo foram discriminadas sem subsunção à hipótese prevista no art. 43 da Lei 8.212/91. Quanto aos arestos trazidos para confronto, são inservíveis, eis que têm suporte fático-diverso e são inespecíficos, uma vez que se referem às hipóteses em que não houve discriminação das parcelas no acordo. Ademais, a matéria envolvendo as parcelas discriminadas e a sua correção importa no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-95/2004-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANDRADE FREIRE
ADVOGADO : DR. JAIRO VAROLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCE-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2004-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : AURELICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : RENATO CARON NETO
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO-CARACTERIZADA. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/1991-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA SIMÕES MIOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a recorrente de apontar dispositivo da Constituição supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT.). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2000-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUELI MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIII E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação aos artigos 5º, LIII e LV, e 93 da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJSBDII DE Nº 84. Nos termos da OJSBDII de nº 84: "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto aplicável". Observada tal orientação, impossível modificação do deliberado. 3. HORAS IN ITINERE. Consignando o eg. Regional a existência de regular transporte público próximo ao local de trabalho, bem como o uso, pelo reclamante, do ônibus da empresa apenas por mera comodidade, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento das horas in itinere, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST).
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2001-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIRIO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTONINHO SANDRIM
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324/SBDI-1 DO TST - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregados que laboram em equipamentos similares aos integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2002-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DJANI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA MARIA DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALDO DE SALÁRIO. AMPLIAÇÃO DO PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. A revista não se veicula pela ofensa ao art. 515, do CPC, porquanto o acórdão regional deu interpretação razoável ao referido dispositivo, na esteira do Enunciado 221, do TST. Também por divergência não se admite a Revista, eis que o primeiro aresto, à fl. 71, é flagrantemente inespecífico, pois a matéria controvertida não se refere à inovação recursal, mas à interpretação de pedido já apresentado. O segundo aresto também não trata da mesma matéria do acórdão, pois se refere a "reformatio in pejus" enquanto no regional há um favorecimento ao recorrente na ampliação do provimento de 1º grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/1997-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEVINO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : EMBRAPA EMPREENDIMENTO BRASILEIRO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVADO(S) : SUCAM - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESTADUAL PEDRO II

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-651-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUIRA
ADVOGADO : DR. JURANDY ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ROSANA ESMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2004-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRIMÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da eg. SBDII/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 2. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista ilegível, em especial, no que se refere à data da prática do ato e valor recolhido (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia).

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-138/2004-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINEI SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Precedente da eg. SBDII/TST, nos autos do E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, p. 536, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 2. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendidas tais exigências, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT).
Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2001-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OTONI DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVI-MAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJSBDII DE Nº 115. NÃO OBSERVÂNCIA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Não observada tal conduta, desfundamentada a arguição. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Conforme a teoria do conglobamento, não se pode pinçar as normas favoráveis de um estatuto para serem aplicadas em outro. Se o autor, conforme consigna o eg. Regional, obteve e recebeu vantagem com base no plano de benefícios a que volun-



tariamente aderiu, antes da aposentadoria, não pode pretender, após ter sido beneficiado, em razão da aludida adesão, com o levantamento de 25% do saldo existente em seu fundo de previdência, aderir ao outro plano que lhe asseguraria a complementação pela integralidade do valor constante de seu fundo de poupança. Assim decidindo, a interpretação conferida pelo eg. Regional às normas legais apontadas (art. 444 e 468 da CLT; e art. 5º, XXXVI, da CF), se mostra razoável e incólumes os dispositivos mencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Concluindo o eg. Regional pelo não exercício de cargo de confiança, diante da subordinação operária ao gerente da loja, bem como tendo aferido a jornada de trabalho de acordo com o período em que não exercido o cargo de adjunta, forte na prova oral, para se entender de modo diverso necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa instância, nos termos do Enunciado de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2003-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TURÍBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JALES DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. O artigo 830 da CLT preceitua que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. A cópia não autenticada do depósito recursal colacionado juntamente com o recurso de revista não comprova a regularidade na prática do ato processual, na forma exigida no artigo 830 da CLT, sendo certo que a juntada do original, quando já escoado o prazo para interposição do recurso, não elide a deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/1996-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Inviável o processamento do recurso por violação ao art. 459 da CLT, contrariedade à OJ 124 da SDI-1 desta Corte, bem como por divergência jurisprudencial. Quanto ao dispositivo constitucional tido por malferido, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que toda discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, ou seja, de dispositivo da legislação ordinária que disciplina a matéria (art. 459, § único, da CLT), não se configurando a exigida afronta direta e literal. Ressalte-se que em relação à correção "pro rata die", a v. decisão recorrida não analisou a questão sob o prisma da violação ao art. 5º, II e XXXVI da CF, apenas asseverou que "não há que se falar em correção proporcional (pro rata die), pois os índices são mensais." (fl. 675). Incidência do En. 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Não há registro nos autos de que o fac-símile tenha sido transmitido ao Poder Judiciário, mas trata-se de simples reprografia, isto é, valeu-se a agravante do fac-símile como meio de reprodução e não de transmissão de dados de que trata a Lei 9800/99 por ele invocada. Não se trata de documento protocolizado via fax, mas de cópia mediante fac-símile do depósito recursal que acompanhou a petição do recurso de revista, diretamente protocolizada na Corte Regional, sem observância das exigências contidas no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2002-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FIBRALIN TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIAMARA DE BRITTO
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DE MACENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-160/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS PAULO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O acórdão recorrido está fundamentado na legislação pertinente, entregou por inteiro a prestação jurisdicional e não ofendeu dispositivos legais nem violou a Constituição Federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O exame do tema importaria numa revisita aos fatos e às provas o que é vedado em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2002-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDENILZA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICART DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - DANO MORAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional, no sentido da inexistência de dano moral, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Por outro lado, afigura-se impossível aferir eventual violação aos artigos art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e 168, II, da CLT, porque o Regional não enfrentou a questão sob o enfoque desses preceitos, não cuidando a reclamante de assegurar o prequestionamento da matéria pela via de embargos de declaração, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Na perspectiva da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Ademais, apesar de citar como exemplo um acórdão do Eg. TRT da 15ª Região, que não foi transcrito nos autos, desatendendo o que dispõe o En. 337, II, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. As violações aos dispositivos legais e constitucionais mencionados não se sustentam pela ausência de prequestionamento, ao teor do Enunciado 297 do TST. Quanto ao artigo 7º, XXIX da Constituição vigente, verifica-se que o acórdão, ao adotar a tese da prescrição parcial, observou o seu comando. A situação fática subsume-se ao entendimento adotado no En. 327 desta Corte, não se admitindo divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, valendo registrar que não se enquadra à hipótese sufragada no Enunciado 326 do TST e OJ 156 da SDI-1, até porque a verificação das alegações do recorrente importaria em revolvimento de fatos e provas.

II - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GRATIFICAÇÃO DE NATAL E FARMÁCIA. Não se viabiliza a revista pela afronta aos dispositivos e diplomas legais invocados, pela ausência de prequestionamento quanto a estes últimos, ao teor do Enunciado 297 do TST, e pela ausência de amparo legal por se tratar de legislação estadual quanto aos primeiros. Os arestos colacionados - além de imprestáveis do ponto de vista do dissenso pretoriano, considerando-se que a legislação estadual em que se fundou o acórdão não excede a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão (OJ 309 da SDI-1), e também porque se originam de Turma desta Corte ou mesmo do próprio Regional - são inespecíficos. Quanto à gratificação de natal e de farmácia, os dispositivos legais e constitucionais mencionados na revista careceram do necessário prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Não há, por outro lado, pertinência na invocação do Enunciado 277 do TST e prestabilidade nos arestos citados para fundamentar o dissenso pretoriano, pois oriundos do próprio Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/1990-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISABETH MACEDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-174/2002-342-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação jurisdicional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. 2. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Se o eg. Regional, com arrimo na prova dos autos, constatando a inexistência de transporte que atendesse a demanda nos horários utilizados pelo empregado, concluiu pela ausência de transporte público regular, impõe-se a ratificação do deliberado eis que em harmonia com a OJSBDI1 de nº 50 do c. TST ("HORAS IN ITINERE"). INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90"). Ademais, fundamentada a decisão na análise dos documentos juntados aos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/1993-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CORREA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2001-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : RENÊ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. O "decisum" atacado, amparado no princípio da coisa julgada, manteve a execução sem precatório, porquanto a agravante silenciara por trinta dias, deixando fluir o prazo para opor embargos. Decisão de cunho hermenêutico que não viola a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : FEMATEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 331. A alegada contradição entre o inciso III e inciso IV do Enunciado 331, na realidade, não existe. Não foi reconhecida a relação de emprego entre a re-

corrente e o recorrido, apenas, em caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária, com amparo no espírito de proteção ao trabalhador que anima o Direito do Trabalho. DESCONTOS FISCAIS. Embora a decisão entre em rota de colisão com a OJ 228, por haver aplicado o princípio da progressividade, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admissível recurso de revista por contrariedade a súpula uniforme de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição (art. 496, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-020-21-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma do Enunciado 363 somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GRANZOTTI
ADVOGADO : DR. ALISSON BARROS BORGES
AGRAVADO(S) : MARIA DIONÍSIA DIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : GRANZOTTI COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O substabelecimento para o subscritor do recurso de revista foi firmado por advogado que não tem procuração nos autos. Como o substabelecimento apenas foi regularizado quando da interposição do agravo de instrumento, considero irregular a representação processual. Cumpre lembrar que, por força da OJ n. 149 da SDI-1 do TST, não se admite a regularização da representação processual na fase recursal. Assim, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade de representação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-185/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA
EMBARGADO(A) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O fato de o acórdão adotar os fundamentos da sentença de origem sem manifestar-se de forma expressa sobre o Enunciado 68/TST, não significa, como pretende o Embargante, que a matéria tenha sido prequestionada. Não houve, portanto, contradição no acórdão que refutou a alegação de contrariedade ao Enunciado 68/TST pela ausência de prequestionamento, embora tenha acolhido plenamente a fundamentação da sentença de origem que, em seu bojo, faz referência ao referido Verbetes. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 151. Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-185/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LAURO LINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PADIAL QUEBRADOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI1 de no 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-189/2001-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIO COELHO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA C. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-195/2001-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JUNIOR CEZAR DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GIOVANNE RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Decidindo neste sentido o eg. Regional, defesa a alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-206/2004-181-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABANY FERRO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : LIDIANE LEMES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não enseja violação direta e frontal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal o livre convencimento motivado do julgador no sentido de que a prova oral revelou-se frágil, em face do princípio da persuasão racional, substanciado no artigo 131 do CPC. 2. FÉRIAS. PERÍODO PRESCRITO. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a parte de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/2000-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IRACI INÊS BORBA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. IRREGULARIDADE. A irregularidade do regime compensatório de horário foi reconhecida com fulcro na prova documental dos autos, razão pela qual defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos, ou seja, quando não se alicerçam nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Enunciado de nº 296/TST). 2. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 6, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. Reconhecidos os honorários com base em declaração da empregada de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com o Enunciado de nº 219 do TST e com a OJSBDII de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2003-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE AGUIAR MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim entendendo o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. CONTRARIEDADE SUMULAR. NÃO OCORRÊNCIA. Os enunciados tidos por violados não guardam pertinência com matéria tratada no presente processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ. 341 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-223/2001-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : VICENTE FÉLIX PADILHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2003-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO BEATRICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios quando necessária a prestação de esclarecimentos, em prol da plenitude na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-230/2002-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ESTÂNCIA PARQUE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A indicação de dispositivos de forma genérica, eis que sequer especificado de qual diploma legal se referiam, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2001-311-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrada a violação literal e direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, e inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, até mesmo porque a matéria não foi devidamente prequestionada. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram amplamente assegurados à executada dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Em se tratando de recurso de revista na execução, em que não se admite seguimento com base em dissenso pretoriano, inteiramente correto o despacho denegatório de seu processamento com base no artigo 896, § 4º, da CLT, afinando-se igualmente com o Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-236/2002-094-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO(A) : CÁSSIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, porque o processo de execução tem a regra da cognoscibilidade da revista regida pelo § 2º, do art. 896 da CLT, ou seja, só é admissível nos casos de violação direta e literal de norma constitucional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-237/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA RIBEIRO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a equiparação salarial, com espeque nas provas documental e pericial, confirmadoras da identidade de funções exercidas pelo reclamante e paradigma, na mesma localidade, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, são inservíveis os arestos que não revelam conjunto fático-probatório idêntico ao caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1990-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IVO SABINO DA COSTA GOMES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SEMEL - SOCIEDADE DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SADY D'ASSUMPCÃO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ALGUMAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE AGUIAR MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim entendendo o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. CONTRARIEDADE SUMULAR. NÃO OCORRÊNCIA. Os enunciados tidos por violados não guardam pertinência com matéria tratada no presente processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ. 341 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O quadro traçado pelo Regional é de que os cartões de ponto não representavam a efetiva jornada de trabalho do Reclamante e que o Reclamado não cumpriu com a determinação de juntar ao processo os BDVs (Boletins Diários de Veículo). Incidência da Súmula 126/TST. O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não configurada a violação do art. 818 da CLT, porque o julgador se convenceu pelas provas produzidas. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2003-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : JANAINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, uma vez que a cópia da guia de custas foi apresentada sem autenticação. A teor do art. 830 da CLT, a validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. A decisão regional se amolda ao entendimento desta Corte, revelada no seguinte precedente: ERR-588.559/99; Ac. SBDI-1; Rel. Min. João Batista Brito Pereira. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2003-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSUEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma do Enunciado 363 somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2001-281-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARY CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÉM
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte. Dessa forma, infundada a alegação de violação aos artigos 7º, I, da CF, 3º e 442 da CLT, posto que redundaria em reexame fático-probatório, além do fato de que a recorrente des-

cuidou-se do indispensável prequestionamento em relação ao art. 442 da CLT. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2001-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA CARRETOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam petição inicial, contestação, decisão originária e certidão de publicação do acórdão regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMIR EUDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET

É inadmissível a aplicação analógica da Lei nº 9.800/1999 para o petição eletrônico. Recurso de Revista intempestivo. Precedentes deste Eg. Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JENNIFER MARY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, o que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEDÍCIO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JORGE VALTER DO REGO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE ALFENAS - UNIFENAS
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOREANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constituiu negativa de prestação jurisdiccional, considerando que a matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada, às fls. 478, com respaldo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

Não se vislumbra, pois, afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos legais.

No tocante à divergência, cumpre registrar que a negativa de prestação jurisdiccional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo. Incidência da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Contrariamente à tese da reclamada, o Regional, diante do quadro fático delineado nos autos, considerou que o autor se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária.

Assim, não há se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Revista, pois, não atende os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/1997-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO WAGNER FERNANDES CABRAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PEDIDO "ULTRA E EXTRA PETITA". Nos itens "a" e "b" da inicial vamos encontrar não só o pedido das diferenças do adicional de periculosidade e incidência deste nas horas noturnas, extras e consectárias (item "a"), mas também o pleito de diferenças das horas extras e noturnas de todo o período (item "b"). Não houve, por conseguinte, julgamento "ultra e extra petita". Em via de consequência, nenhuma violação legal ocorreu, restando o apelo desabrigado de qualquer fundamento lógico e qualquer suporte legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : FLORINDA FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso peca pela ausência de fundamentação. O recorrente não aponta os dispositivos violados, indica apenas o art. 896, mas não a alínea pela qual o recurso poderia ser conhecido. Vago, impreciso, carente de fundamentação, o recurso não viceja. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-999-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS DAMIAN
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELICIO HIROCAZU IKENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscritor do respectivo apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2002-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIVINA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REEMBOLSO-ALIMENTAÇÃO E TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consta da ementa do acórdão recorrido que a parcela não teria sido recebida no curso da aposentadoria, o que faz incidir o Enunciado 326 do TST, afastando-se o entendimento constante do Enunciado 327 do TST. De outro lado, em se tratando de parcela que não tem previsão legal, decorrente de alteração no pactuado, subsume-se ao entendimento contido na parte inicial do Enunciado 294 do TST. Também não há que se falar em violação ou contrariedade aos artigos 443, 444 e 468 da CLT, até porque os dois primeiros dispositivos sequer foram prequestionados, e aos Enunciados 51 e 288 do TST bem como à OJ 250 da SDI-1 do TST, porquanto não têm pertinência com o tema do acórdão, que se restringiu à declaração da prescrição. A tese adotada no acórdão consagra exatamente o comando contido no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal no tocante à observância do prazo prescricional de 2 anos. Quanto aos arestos colacionados para fundamentar a divergência jurisprudencial, aplicam-se o artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2004-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL. A decisão conforme Orientação Jurisprudencial desta Corte, no caso a de nº 15 da SDI-1 Transitória, não é impugnável por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, é imprescindível o prequestionamento das violações, que serão objeto do recurso de revistas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2002-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
PROCURADOR : DR. ARAË COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : ADÃO ROBERTO DE JESUS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de no 307. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio no Enunciado de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2002-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JAMERSON ANTÔNIO BANDEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2002-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NEY WERNEK DE CAMPOS CURVO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios por inexistente a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Ao contrário do que quer fazer crer o reclamado, o contexto fático-jurídico apresentado no aresto transcrito não apresenta a necessária semelhança com o caso concreto, haja vista a data de aposentadoria dos empregados comparados e a fundamentação adotada pela SBDI-1/TST, não coincidente com os argumentos utilizados pelo Regional no julgamento da presente demanda. Corroborada a incidência da Súmula nº 296 do TST. Nada a declarar a título de omissão, obscuridade ou contradição. Declaratórios rejeitados por inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-293/2003-042-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-296/2002-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ABREU
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, além do recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/1999-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ALBERTO AMOROS
ADVOGADA : DRA. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo e deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A concessão o benefício da justiça gratuita no Judiciário Trabalhista, hodiernamente, está disciplinada, também, pelo § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 10.537, de 27.8.2002. Referido preceito consolidado faculta aos juízes, órgãos julgadores e Presidentes de Tribunais do Trabalho a concessão, de ofício ou a requerimento, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além do mais, à luz do entendimento sedimentado pela OJ n.º 269 da SBDI-1: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Assim fez o reclamante que, oportunamente, quando da interposição do apelo extraordinário, declarando-se pobre na forma da lei, requereu a isenção das custas processuais, fundamentando-se na Lei n.º 1.060/50. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N.º 212 DO TST. O Eg. Tribunal Regional, sopesando as provas do processo, notadamente a prova testemunhal de ambas as partes, terminou por concluir que o próprio reclamado havia comprovado o término da relação de emprego na data por ele alegada. Assim, conclui-se que a convicção da Turma do TRT não decorreu exclusivamente de presunção normativa, mas do exame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Ora, havendo elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo, irrelevante a discussão acerca do "onus probandi". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-300/2002-271-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELQUIADES DA PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : CLIMÉRIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA DOCUMENTAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do tema implica o revolvimento do acervo fático-probatório. Obice do Enunciado nº 126 do TST.

CITAÇÃO VÁLIDA - REVELIA - CONFISSÃO FICTA

O erro de endereço não constitui motivo para invalidar a citação realizada, tendo em vista que não foi esse fato que elidiu a citação, senão a recusa do Reclamado em recebê-la.

HORAS IN ITINERE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA C. SBDI-1 DO TST

Não há falar em ocorrência de julgamento extra petita, pois a lide foi decidida nos limites em que proposta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 236 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ELNA RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso, o Regional apenas reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos para novo julgamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FILIAMENTO À SINDICATO. PRE-QUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo do artigo 8º, V, da Constituição da República, e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-316/1998-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : JOSSIENE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TROCA DE FAVORES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Impossível em sede de revista revisar fatos e provas.(Enunciado 126) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-316/2001-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARILENE DA SILVEIRA WOLFF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ALESSANDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR QUEIROZ QUINTÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BRILHANTE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-323/2002-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MULTI SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO(S) : IRAJARA DE JESUS ROMERO
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DA DIVINA PROVIDÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

A Reclamada não demonstrou as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. A violação aos artigos 5º, inciso II, e 174, § 2º, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que as matérias referentes às sociedades cooperativas e ao vínculo empregatício são disciplinadas por norma infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2002-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADMILSON EUSTÁQUIO PRATES
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-326/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MICHELE PANDOLFO GOYTACAZ
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : AIRR-334/2002-096-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADILSON MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO TAVARES SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Afastado o liame empregatício, com espeque na prova dos autos, confirmadoras da autonomia e eventualidade na prestação dos serviços, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para o reconhecimento de trabalho subordinado e não-eventual, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-337/2002-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLA SOUZA CARDINELLI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : TERESA DE JESUS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se sustenta a tese de violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal pela ausência de prequestionamento, fato que impede o processamento da revista, ao teor do Enunciado 297 desta Corte. Quanto ao artigo 41 da Carta Magna, considera-se que, ao adotar o entendimento consagrado na OJ 265 da SBDI-1, o acórdão regional procedeu à sua aplicação. Incide, neste caso, o entendimento sufragado na OJ 336 da SBDI-I desta Corte, de aplicação no que se refere ao dissenso jurisprudencial invocado pelo recorrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-044-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AROLDI P. GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO KAMPMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo via e-mail, não merece conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-348/2002-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLADIMIR FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Deixando o advogado de assinar a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, inexistente a peça em virtude da apocrifia. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2003-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a OJSBDII de nº 88 e com a OJSBDII de nº 23, impõe-se a ratificação do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-355/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA MOREIRA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Consoante se verifica do acórdão recorrido, não houve qualquer manifestação acerca do art. 97 da CF/67, muito menos da matéria por ele regida. No mesmo diapasão quanto ao art. 41 da CF/88, eis que a estabilidade não foi tratada na forma prevista no referido dispositivo constitucional, mas apenas foi feita a distinção entre os institutos da efetividade e estabilidade. Desse modo, na forma do Enunciado 297 desta Corte, não se procedeu ao indispensável prequestionamento dos dispositivos e matéria neles tratada. Também não houve ofensa ao art. 19 do ADCT, na medida que não se reconheceu estabilidade à reclamante, mas tão-somente a permanência em emprego público efetivo para fazer jus ao benefício pleiteado, com a respectiva fundamentação.

II- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No tocante ao dissenso pretoriano, o aresto transcrito é do próprio Regional, não servindo para fundamentar a divergência. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-360/2000-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
EMBARGADO(A) : ALBETIZA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-369/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com o Enunciado 191, nova redação, desta Corte e não comporta mais comprovação de dissenso. Não existe violação legal e/ou constitucional (Enunciado 126). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está arrimada na OJ 304 e não contraria os Enunciados 219 e 329. Não há, também, nenhuma violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-374/2003-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : ANDERSON DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de peça comprobatória da regularidade da formação do instrumento, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada o vício detectado.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação a dispositivos infraconstitucionais não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, não tendo sido prequestionados os preceitos constitucionais invocados, não merece prosperar o recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (incidência do Enunciado de nº 297). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-378/2002-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando, ainda, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Inexistindo a alegada omissão, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Outrossim, revelando a conduta do embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-378/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com o Enunciado 191, nova redação, desta Corte e não comporta mais comprovação de dissenso. Não existe violação legal e/ou constitucional (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n.º 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de n.º 304: "Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/1986, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de n.º 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2002-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de n.º 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/1998-059-19-47.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar várias peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam, petição inicial, contestação, decisão originária, procurações outorgadas aos advogados das partes, acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, razões de recurso de revista da ora agravante, publicação do despacho, comprovação de depósito recursal e recolhimento de custas, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO GONÇALVES E SILVA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 214. O acórdão regional que empresta provimento a um recurso obreiro para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de n.º 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WAGNER VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - TIQUETE-REFEIÇÃO - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO N.º 126/TST

O Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva da categoria e presumindo legítima a jornada de trabalho afirmada pelo Autor na petição inicial - em razão de a Reclamada não ter trazido aos autos os controles de horários e as escalas de plantão, nos termos do artigo 359 do CPC -, afirmou devidos os tíquetes-refeição. Entendimento diverso exigiria o reexame da cláusula do Acordo Coletivo em apreço e das demais provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOILSON MONFARDINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), não vislumbro qualquer extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. OJSBDII DE N.º 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com a OJSBDII de n.º 5 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/1997-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADAUTON DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : SETARC SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILCINEA FERREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS

Segundo o acórdão recorrido, as duas responsáveis principais não dispõem de patrimônio para satisfazer os créditos dos Exequentes. Dessa forma, correto o direcionamento do processo executivo para a responsável subsidiária. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado n.º 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o oitídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-401/2003-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : LIBERAL MAZZETTO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se viabiliza o processamento da revista e provimento do agravo de instrumento com este objetivo, quando o recorrente não comprova, através da respectiva certidão, a data de publicação do acórdão, documento indispensável para formação do agravo e apreciação do recurso trancado, na forma do art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2001-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO DE No 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2002-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 50, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que a testemunha trabalhava em outro local, portanto, não tinha conhecimento dos fatos. Por outro lado, a prova pericial foi indeferida porque ela somente é exigida quando o fato demanda conhecimento técnico, que não é o caso dos autos. Não ocorreu violação a Constituição nem ofensa a dispositivos de lei. Impossível revolver fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELDORADO POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARDOSO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - PRECEITO CONSTITUCIONAL

1. O Pleno desta Corte decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumarís por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". Não se examina, portanto, a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Não se verifica afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, pois em nenhum momento o direito de submeter lesão ou ameaça de lesão ao crivo do Judiciário foi negado à Reclamada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÉLIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COM VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. Não viola o art. 7º, inciso XXVI da Constituição julgado que limita a dois anos o prazo de vigência de acordo que fora firmado por prazo indeterminado. A decisão tem lastro na jurisprudência desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDADA EM LAUDO TÉCNICO. A decisão recorrida baseou-se no laudo técnico e não ofendeu dispositivos legal nem violou a Constituição. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-415/1998-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARTINS FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGOU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Apesar da previsão contida no inciso IX, do art. 243 do RI desta Corte, não vislumbro como ofensivo ao direito da parte despacho que indeferiu a devolução dos autos ao 1º Regional, eis que não tem cabimento o Recurso Especial na esfera trabalhista, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça não se enquadra dentre os órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do art. 111 da Constituição Federal. Dessa forma, os pedidos de devolução dos autos ao 1º Regional ou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça são absolutamente descabidos na medida em que a legislação processual prevê o manejo de recurso de revista quando houver ofensa à lei federal (art. 896, "c", CLT) e, caso denegado seguimento ao apelo, esta decisão deverá ser impugnada via agravo de instrumento, cuja competência para julgamento é atribuída a esta Corte (art. 897, § 4º, CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GESUALDI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA AMÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. O acórdão recorrido apenas reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à origem para sua apreciação. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-422/1992-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADA : DRA. ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA GILVANETE DA MATA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO TRCT. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O reclamado se insurge contra a decisão do Regional, quanto ao tema, mas não logra indicar nenhuma violação que viabilize o cabimento do Recurso de Revista, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. NULIDADE DO JULGADO POR SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Aresto transcrito em desacordo com a letra "a" do art. 896 da CLT. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 296 do TST. LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A DUAS POR DIA. O aresto transcrito é oriundo do Supremo Tribunal Federal, fonte não autorizada de jurisprudência. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2001-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA LOPES RAMOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA TEIXEIRA MADEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida teve por arrimo o Enunciado 176 desta Corte, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de liberação do FGTS, afastando as teses de ofensa à norma constitucional e de dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2003-044-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ALCIDES WOITEXEN FILHO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-444/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARDIN

ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE
AGRAVADO(S) : EDER SANTOS TORRECILHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-445/2002-001-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - DECISÃO QUE AFASTA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COIRBA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, que não se verificam na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-460/2002-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JULIANO RODRIGO DOURADO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : W. SITA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2001-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA SANTANA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ao contrário do que afirma a parte, a publicação do nome do advogado, Dr. Sebastião Moraes da Cunha, como patrono da reclamante, não implicou qualquer irregularidade, porque, à fl. 475, foi juntada procuração pública em nome desse profissional. Declaratórios não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-462/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ANGELIM
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procurador que não se encontra relacionado no último instrumento outorgado pela reclamada. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/1994-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MAMEDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou a trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição. Não atendido tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-464/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FÁBIO BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade (OJ 285 da SDI-1). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-464/2003-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO AUGUSTO GRASSI
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não cuidando de colacionar o Município o mandado de intimação ou a publicação do acórdão regional, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : ADY GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. REVELIA. CONFISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Confirmada pelo eg. Regional a continuidade da relação empregatícia, por força de confissão ficta do sindicato reclamado derivada da revelia, não há falar em prescrição cujo marco inicial é suposta extinção do contrato de trabalho. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-472/1999-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JC PROJETOS E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. Se de um lado o juiz deve buscar as providências necessárias para o esclarecimento da causa, de outro, deve indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda que apenas protraíam seu desfecho e imporiam gastos inúteis ao Poder Judiciário. Assim, o indeferimento de prova grafotécnica para aferição de autoria de documento não configura cerceamento de defesa quando o próprio preposto reconhece a autoria. 2. AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. POSSIBILIDADE. Ainda que ausente o reclamante à audiência em prosseguimento, possível o reconhecimento do vínculo empregatício, em especial quando o preposto confirma a validade do documento no qual há manifesta referência ao período contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/1982-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALUÍZIO XAVIER CANÇADO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que o Tribunal enfrentou todas as questões suscitadas e sobre as mesmas teceu considerações fundamentadas aplicando a legislação pertinente. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. A decisão pautou-se na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consubstanciada nas Ojs. 249 e 138 da SBDI-1, afastando a plausibilidade da revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2003-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALDECIR MARIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NEY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plurímeros, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese a presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA MIRANDA DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é elemento essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas

PROCURADOR : DR. TATIANE MATTOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2000-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DANILO JOSÉ ALTHAUS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/1999-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXCAVAMIL MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. KASSIM SCHNEIDER RASLAN

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MODESTO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/1998-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

ADVOGADO : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS

AGRAVADO(S) : ZENILDO ZENIR PEIXOTO DIAS

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL - SITUAÇÃO NÃO AGRAVADA

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "**Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.** Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE não interpôs recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-503/2000-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANEDINO FORMIGHIERI BAGGIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se habilita ao conhecimento o agravo de instrumento por deficiência de traslado, quando a parte deixou de instruí-lo com cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial à formação do instrumento (OJ 18 da SDI-I - transitória).

PROCESSO : AIRR-503/2001-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : JOSILENE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI1 de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ SCORSOLINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OCTÁVIO

ADVOGADO : DR. ADRIANO AUGUSTO FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2002-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA

AGRAVADO(S) : ALDA TRAJANO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". CONFIRMAÇÃO. REVISTA INCABÍVEL. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 334 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é incabível a revista nos casos em que o ente público não recorre ordinariamente e os autos são apreciados no Regional apenas por força da remessa "ex officio" e o Tribunal confirma a decisão de primeiro grau. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-504/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : APARECIDO AUGUSTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : NOELI DOS SANTOS PAETZOLD
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A suscitada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se caracteriza, pois, como já havia provas suficientes nos autos para elucidar a controvérsia, o julgador, que é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, dispensou os pedidos, do município, de produção de prova pericial contábil e bancária bem como de prova pericial sobre a fita cassete, por entender serem tais provas prescindíveis para o esclarecimento do feito, não tendo, assim, incorrido em cerceamento de defesa. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-511/2002-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMANUEL KLEBER DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2002-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSULHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2001-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENILDA BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL INCONFIDÊNCIA S/C
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI de no 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FILEMON GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : INCOPEBRAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENITA MENDES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento.

Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIA VIEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentada a revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LEONARDI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA. O acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2003-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GODINHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAIME DE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. Não incorre em violação literal a dispositivo de lei a decisão que, analisando o conjunto fático-probatório, indefere o pedido de reintegração do reclamante lastreado em suposta estabilidade acidentária, uma vez que, em casos tais, a percepção prévia de auxílio-doença acidentário é requisito legal para a manutenção do contrato de trabalho do empregado, inteligência do art. 118 da lei nº 8.213/91. In casu, sequer o acidente de trabalho foi caracterizado, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o citado dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social. Não viabilizada a revista, eis que inatendida condição de admissibilidade estabelecida na alínea "c" do art. 896 da CLT, de negar provimento ao agravo. Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-529/2003-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON LUIZ LOMBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-535/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2002-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : OLAVO INÁCIO HARTMANN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A suscitada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se caracteriza, pois, como já havia provas suficientes nos autos para elucidar a controvérsia, o julgador, que é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, dispensou os pedidos, do município, de produção de prova pericial contábil e bancária bem como de prova pericial sobre a fita cassete, por entender serem tais provas prescindíveis para o esclarecimento do feito, não tendo, assim, incorrido em cerceamento de defesa. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2000-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : IRAILDES SAMPAIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2002-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ADENILSO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A suscitada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se caracteriza, pois, como já havia provas suficientes nos autos para elucidar a controvérsia, o julgador, que é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, dispensou os pedidos, do município, de produção de prova pericial contábil e bancária bem como de prova pericial sobre a fita cassete, por entender serem tais provas prescindíveis para o esclarecimento do feito, não tendo, assim, incorrido em cerceamento de defesa. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Nego provimento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-543/2003-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LOTARIO STEIN
ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-545/1999-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO VLADIMIR MACHADO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-548/1993-041-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de substabelecimento hábil a justificar a atuação do subscritor do apelo, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada a irregularidade de representação proclamada.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Se o reclamado sonega documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado na inicial, correta a decisão que reputa verdadeiras as alegações do autor (art. 359 do CPC), sem que haja, com isso, qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF. 2.2. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o prosseguimento do recurso de revista quando não foram prequestionados os temas alusivos aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-113-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO PARREIRAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte, conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003, E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além dos arestos indicados no despacho denegatório, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A decisão, pelo seus termos e fundamentos, não comporta confrontação para aferir a divergência fundoriana referida, eis que as razões, de fato de onde partem suas conclusões, diferem daquelas colacionadas. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão aplicou o Enunciado 327, dentro do entendimento que a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). REGULAMENTO APLICÁVEL. Adotada pela decisão o entendimento contido nos Enunciados 51 e 288: as regras adventícias só atingem os empregados admitidos após a alteração regulamentar. OFENSA À LEGISLAÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte não pode repousar sobre ofensas à legislação pátria quando a finalidade da mesma é, exatamente, harmonizar os julgados em consonância com a Lei e a Constituição. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 195 DA CF/88. Inexistente. Ali se trata de custeio da previdência pública, aqui se trata de custeio da previdência privada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR FAQUIM
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento.

Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GILSON CARLOS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam a decisão originária e a certidão de publicação do acórdão do Regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : JAMERSON LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o v. acórdão hostilizado, com base no laudo pericial, que o empregado faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 40%, não cabe rediscutir a matéria em recurso de revista, pela incidência do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A agravante não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com a conclusão do acórdão regional, não preenchendo os pressupostos exigidos para admissibilidade da revista, encontrando-se desfundamentado o recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2003-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO BOTTINO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RICARDO BOTTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o prazo legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDII de nº 161. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-554/2003-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MATOS NAZARÉ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado das cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação e do Recurso de Revista, forte no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2002-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIANE CARVALHO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. KARIN GOMES MARGRAF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRINGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado 363) e, -art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : HELTON LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insurgência não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-560/2002-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEX MARTINS LIMA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra a possibilidade do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

II- CONTRARIEDADE AO EN. 331, III, DO TST. Também não se caracterizou, no caso concreto, contrariedade ao En. 331, III, desta Corte, pois não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

III- OFENSA AO ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL. Não se discute nestes autos a responsabilidade solidária, pois a discussão se limita à responsabilidade subsidiária da reclamada, razão pela qual não há falar em ofensa ao dispositivo legal mencionado. Incidência também do entendimento da OJ 336 da SDI-1.

IV- APLICAÇÃO DA OJ 191 DA EG. SDI-1 DESTA CORTE. O acórdão regional é expresso no sentido de que não se trata da hipótese de dono da obra, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, pelo que a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Verbete 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/1993-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO CLEMENTE MISSIATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO. NATU-REZA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A transcrição de julgados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou que não informam a origem do paradigma não impulsionam recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST). Ademais, é imprescindível o prequestionamento das violações, que serão objeto do recurso de revistas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2002-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAURI ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNALVA BARROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos os mandados de intimação do acórdão regional e do despacho agravado ou as certidões de publicação respectivas, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade dos recursos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2000-112-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBENILDO SOUZA VIANA

ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - CONCLUSÃO DEPENDENTE DE EXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o autor se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO

AGRAVADO(S) : JOSINO HONÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao dispositivo constitucional invocado, e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, resta atraída, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JULIÃO JERÔNIMO LEITE

ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado quando a parte deixa de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento (OJ 18 da SDI-I - transitória). Cumpre ressaltar que a mera referência no despacho denegatório de que o recurso foi interposto tempestivamente, não desobriga a parte de instruir o apelo com a aludida peça processual, considerando que este órgão julgador está obrigado a proceder ao segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao exame preliminar realizado no E. Regional. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-578/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE SALES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - VIGÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

Conforme o acórdão regional, o Plano de Demissão Incentivada não era vigente na época da demissão da Reclamante. Dessa forma, correto o TRT ao concluir pela ausência do direito à vantagem prevista no PDI.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-581/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGELO SÁ VIANNA

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, definindo o tipo e o alcance da transação constante de adesão ao PDV. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-582/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com o Enunciado 191, nova redação, desta Corte e não comporta mais comprovação de dissenso. Não existe violação legal e/ou constitucional (Enunciado 126). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está arrimada na OJ 304 e não contraria os Enunciados 219 e 329. Não há, também, nenhuma violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2001-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITU

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO DE SANTO

AGRAVADO(S) : ALDO TADEU BENEDETTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2002-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (Acórdão regional e certidão de publicação da decisão do Acórdão regional), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115/TST - O conhecimento do recurso somente será admitido, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando se verificar violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. No caso em tela, tais hipóteses não se configuraram. Nego provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DIREITO ADQUIRIDO. Na medida em que o recurso de revista é um recurso de fundamentação vinculada, as razões recursais devem se enquadrar nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT, contendo a indicação do dispositivo legal ou constitucional considerado violado e arestos divergentes, bem como exposição apta para se compreender a controvérsia. Cabe à parte recorrente, além de demonstrar que realmente ocorreu a dita violação, comprovar a divergência alegada (Enunciado nº 296/TST). Nego provimento. PRESCRIÇÃO. No que diz respeito ao tema prescrição, a tese relacionada à violação aos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e 444 da CLT, o apelo esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência sumulada (Súmula 327). Por essa razão, as arguições de violação legal e constitucional não são apropriadas, porque esta c. Corte Superior já se posicionou a respeito do tema. Nego provimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-599/1999-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-602/2001-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BONTUR - TURISMO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraia a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento.

Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-604/1999-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÉZIO BORGES

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. Para que se verifique se houve ou não ofensa ao artigo 118 da Lei 8213/91, há necessidade de se examinar a prova quanto à existência do acidente e o período de gozo do benefício previdenciário, o que se mostra impossível nesta instância extraordinária, por força do Enunciado 126 desta Corte. Quanto ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, II e LV da CF, a violação, na forma em que é colocada a questão pela parte, é indireta ou reflexa, porquanto vinculada à ofensa à legislação infraconstitucional, sendo certo que a discussão da matéria nesta instância é a comprovação cabal de que não restaram malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 93 esbarra no comando do art. 896, "a", da CLT, pois se trata de acórdão do mesmo Tribunal prolator da decisão. O segundo aresto é inespecífico na medida em que se refere aos requisitos para configuração da estabilidade, sendo que o acórdão regional não se pronunciou a esse respeito. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2000-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : SILVESTRE DIAS

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RÔMULO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-010-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RÔMULO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2000-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CID ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

AGRAVADO(S) : VALMIR DA MOTTA BOMFIM

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CORRÊA FARIA CURY

AGRAVADO(S) : WANDER DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão Regional determinou o pagamento do trabalho exercido no período que deveria ser de intervalo como hora extra. Em seguida, interpretando a Lei 8.923/94, determinou o pagamento, como extra, do intervalo não concedido. Acrescentou que, neste caso, não há dupla remuneração porque uma parcela pagou o trabalho e a outra, nos termos da lei, pagou o intervalo não concedido, o que é diferente e não caracteriza duplicidade ou enriquecimento sem causa. Como se vê, a matéria teve resposta adequada, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional o fato de a tutela oferecida contrariar os interesses da parte. Assim, não há como acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, até mesmo por aplicação do entendimento da OJ-115 da SDI-1 desta Corte, especialmente no que se refere aos arestos transcritos.

II - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O acórdão regional teve por fundamento as provas produzidas por entender que, na espécie, não se aplica o artigo 62, I, da CLT, não se permitindo, em sede de revista, o revolvimento de fatos e provas, ao teor do Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, enquanto o acórdão regional trata do controle da jornada em serviço externo, os paradigmas mencionados referem-se à ausência de controle, sendo certo que o modelo que se refere à anotação na CTPS, desserve ao fim colimado, por aplicação do Enunciado 23 do TST.

III - HORAS DE INTERVALO. A matéria relacionada com o intervalo intrajornada importa no exame de fatos e provas, o que não se admite em sede de revista e, ademais, interpretação que se subsume ao entendimento da OJ-307 da SDI-1 desta Corte é suficiente para constituir óbice à pretensão do recorrente. No tocante ao dispositivo constitucional mencionado, não cuidou a recorrente do indispensável prequestionamento, óbice ao processamento da revista, na forma do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2003-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LEONARDO LUIZ FONTES MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-620/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DRUMOND
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A decisão na realidade interpretou o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, donde não resulta qualquer vislumbre de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Interpretar não significa violar. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330. Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, parágrafo 3º da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não existe alegada violação: entre a dispensa e o ajuizamento não foi ultrapassado o biênio prescricional. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CF/88. A empresa pagou a multa referente ao período integral, inclusive anterior à aposentadoria espontânea. Situação enquadrada nos artigos 444 e 468 da CLT, adequando-se ao princípio da reserva legal. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 50, XXXVI, DA CF/88. A decisão interpretou que o art. 50, XXXVI da Constituição não afasta a obrigação do adimplemento da diferença remanescente. Não há violação direta na interpretação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/1996-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO ADRIANO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional consigna as razões do seu convencimento. O julgamento contrário ao interesse da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

COISA JULGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - DESNECESSÁRIA A FORMALIZAÇÃO DE NOVA DESPEDIDA

A sentença exequianda declarou a nulidade da dispensa e condenou a Reclamada a reintegrar o Autor, assentando que, caso inviabilizada a reintegração, seria devido o pagamento de salários e vantagens desde a despedida até o prazo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/90.

Ao contrário do que pretende o Reclamante, a declaração de nulidade da dispensa não acarreta necessariamente a continuidade do contrato de trabalho, sendo desnecessária, portanto, a formalização de nova despedida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2000-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INGRID INEZ BECKER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com o Enunciado 191, nova redação, desta Corte e não comporta mais comprovação de dissenso. Não existe violação legal e/ou constitucional (Enunciado 126). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está arremada na OJ 304 e não contraria os Enunciados 219 e 329. Não há, também, nenhuma violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2003-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHAGAS LEITÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 126 desta Corte. Dessa forma, infundada a alegação de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, posto que redundaria em reexame fático-probatório. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcançaria conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso presente, o acórdão está baseado na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA
AGRAVADO(S) : RÔMULO EXPEDITO MASSA
ADVOGADO : DR. ALCIDES MASSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE INEXISTÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/1999-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : DANIEL PASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/1998-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA CELI CORREA DE SÁ LIMA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERASAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE E FORMAÇÃO DEFICIENTE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação (OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo interposto após o octídio legal. Erige-se também em óbice ao conhecimento do apelo a ausência de traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, as procurações das quarta e sexta agravadas, além da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/1999-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS PAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2001-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENA MENDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Atrai a competência da Justiça do Trabalho o fato de a principal controvérsia dos autos versar sobre relação de emprego. A responsabilização subsidiária decorre do reconhecimento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa que prestou serviços à Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/1996-462-05-43.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BARACHISIO SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Afirmada pelo eg. Regional a observância nos cálculos efetuados, dos parâmetros fixados pela decisão exequiênda, forte nos efeitos da própria coisa julgada estabelecida, incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2001-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os cartões de ponto não serviam como prova do controle de jornada do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras.

2. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O exercício, pelo autor, das funções de caixa, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à incorporação da gratificação ao seu patrimônio. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDII de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Atrai a competência da Justiça do Trabalho o fato de a controvérsia dos autos versar sobre relação de emprego. A responsabilização subsidiária decorre do reconhecimento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa que prestou serviços à Agravante.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO BISPO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDII de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2003-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : AMARILDO PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como peça necessária à formação do instrumento inscreve-se o acórdão regional recorrido e a certidão de publicação da respectiva intimação, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Embora juntando peças legalmente exigidas, não cuidou o agravante de instruir o instrumento com as peças mencionadas, o que inviabiliza a análise dos fundamentos do recurso de revista. Registre-se também que o acórdão que julgou os embargos de declaração encontra-se incompleto, acarretando o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : PITSIQUI MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se viabiliza a revista por força do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

II- OFENSA AOS ARTIGOS 37,II E 5º II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se configurou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal não se sujeitou à ofensa direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT. Ausente ainda o indispensável questionamento (En. 297 desta Corte).

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-677/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-679/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NEVES BAETA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O acórdão recorrido deferiu as diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Não houve violação à lei nem à Constituição, muito menos contrariedade do Enunciado 191, porquanto aqui não se trata de cálculo do adicional e sim da sua integração à remuneração devido ao seu pagamento permanente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REAJUSTES SALARIAIS. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. A alegação de afronta a preceitos infraconstitucionais não impulsiona, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, os estados-membros e suas autarquias quando tratam pela CLT estão sujeitos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, no caso ao reajuste salarial, porquanto equiparam-se ao empregador comum (inteligência da OJSBDII de nº 100). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/1990-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ KHATTAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONVALIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Como restou assentado na doutrina e jurisprudência, os princípios do contraditório e da ampla defesa, por comportarem enunciados genéricos, não são passíveis, via de regra, de violação direta, por se concretizarem apenas pela aplicação de dispositivos infraconstitucionais. Na hipótese vertente a alegação é de ausência de intimação pessoal da União Federal quanto à decisão da fase de conhecimento, o que impediria o seu trânsito em julgado. Como se pode extrair do acórdão regional ocorreu a convalidação do ato posteriormente quando a executada se manifestou nos autos e apresentou seus cálculos, sanando eventual vício, interpretação que se insere no campo da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/1991-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A fundamentação expendida no acórdão regional e acórdão que decidiu os embargos de declaração afigura-se abrangente e sem omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional. Quanto aos demais temas do recurso de revista - inexistência do título executivo, inconstitucionalidade da expedição de precatório complementar e incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas posteriores ao advento do Regime Jurídico Único - como não foram apreciados pelo Regional, incide, no caso, o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2000-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE MACIEL DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a apontada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, assim como ao art. 11 da CLT, eis que o Regional, ao rejeitar a prejudicial, decidiu que a interrupção da prescrição se dá com o ajuizamento da reclamação. A determinação de emenda à inicial (fl.21), no tocante à jornada de trabalho, incluiu, logicamente, o pedido de adicional noturno, observando-se efetivamente a regra prescricional fixada nos aludidos dispositivos legais.

2 - REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, diante da exegese adotada no sentido de que as horas extras foram pleiteadas na forma do Enunciado 264/TST e os reflexos deferidos são decorrentes da aplicação do referido Verbete.

3 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. As apontadas ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC foram afastadas pelo acórdão sob o fundamento de que a condenação em horas extras e adicional noturno se deu com base no depoimento da testemunha da empresa, o que atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Já os modelos colacionados, à guisa de dissenso (fls. 153), revelam-se inespecíficos diante das premissas que informaram a hipótese dos autos(Enunciado 296/TST).

4 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL INCIDENTE - NORMA COLETIVA. Não vinga a tese da Recorrente quanto à afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, e ao art. 872 da CLT, face ao enfoque dado à questão pelo Regional, no sentido de que a restrição estabelecida pela Cláusula 5ª, em seu parágrafo 4º, limitando o pagamento das horas extras aos empregados submetidos ao "regime de ponto mecânico", ofende o inciso XIII, do aludido dispositivo constitucional.

A jurisprudência acostada, por sua vez, não enfrenta a exegese do acórdão, quanto à restrição imposta pela Cláusula 5º, o que faz incidir o teor do Enunciado 296/TST.

Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. NEWTON DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : MANOELINA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : SERVE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista(art. 896, § 4º da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-724/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENVENUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725/2001-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA REIS
ADVOGADO : DR. DENER SERAFIM MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-740/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : JACQUELINE LUCAS GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA KRASSOTA PIACESKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 363. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 363, atraindo a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista inviável. Agravo estéril. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA KRASSOTA PIACESKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pressuposto de admissibilidade para recorrer verifica-se que a decisão recorrida não impôs ao recorrente o ônus da sucumbência, retirando-lhe o interesse para recorrer. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2001-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-766/2002-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO - Na revista, o reclamante insurgiu-se contra o acolhimento da prescrição sob o argumento de contrariedade ao entendimento contido no Enunciado 64 do TST. Além de já cancelado o referido Enunciado, não se pode olvidar que a circunstância de não incidir a prescrição sobre a pretensão de anotação da CTPS não significa que tenha abrangência também sobre a parcela com ela relacionada.

II - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - A decisão do regional se alinha com o entendimento contido na OJ 177 da SDI-I do TST, no sentido de que a aposentadoria é causa de rescisão do contrato de trabalho, não se comportando neste caso, de dissenso pretoriano.

III - NORMAS COLETIVAS. ADERÊNCIA CONTRATUAL - Fundamenta o agravante o seu recurso de revista na aderência contratual das normas coletivas, o que não impulsiona o apelo, considerando que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte (Enunciado 333/TST), cabendo aqui fazer alusão, ainda que de forma analógica, ao entendimento contido no Enunciado 277/TST, o qual, não obstante referir-se às sentenças normativas, indica que as condições de trabalho fixadas não incorporam de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

IV - FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA - Desfundamentada e não prequestionada a matéria em epígrafe, não há como conhecer da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RIO CEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

AGRAVADO(S) : ISABELLA CRISTINA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E UNICIDADE CONTRATUAL. Quanto à prescrição, o acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 156/TST. Quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, o julgador regional formou o seu convencimento a partir da prova oral produzida, sendo vedado nesta fase recursal o reexame de fatos e provas pelo óbice do Enunciado 126/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não é o caso de aplicação da OJ 55 da SDI-1/TST porque não há no acórdão recorrido pronunciamento expresso acerca da matéria nela tratada, incidindo o Enunciado 297/TST. Pela mesma razão - falta de prequestionamento -, não há parâmetro para conferir se há divergência ou não com os modelos que a reclamada colaciona. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774/2003-141-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ANA PAULA FELIX BUENO

ADVOGADO : DR. ROBERTO VAZ GONÇALVES

EMBARGADO(A) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de peça comprovadora da regularidade da formação do instrumento, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada o vício detectado.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2.AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação a dispositivos infraconstitucionais não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do c. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivos constitucionais. **2.3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 333.** A eg. SBDI1 (precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000), tem entendimento pacífico no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in AIRR 36668/2002.0, publicado no DJU de 03/8/2004, p. 793). Incidência, portanto, mais uma vez do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, a obstar a subida do recurso de revista. **2.4. AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ENUNCIADO Nº 276 DO TST.** A par de referir-se o Enunciado de nº 276 do TST apenas à hipótese de aviso prévio -- do que resulta impossível falar-se em sua contrariedade no tocante às férias e 13º salário proporcionais --, não se pode aplicar a regra nele inserida na hipótese em que constatada a inexistência de comprovação de ter o obreiro sido imediatamente contratado pela empresa que sucedeu a prestadora de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE SOUZA PALERMO

ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O apelo fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR BERNARDES SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A decisão na realidade interpretou o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, donde não resulta qualquer vislumbre de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Interpretar não significa violar. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330. Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. DA VIOLAÇÃO DO ART. 50, II, DA CF/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. PRES-

CRIZAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não existe a alegada violação: entre a dispensa e o ajuizamento não foi ultrapassado o biênio prescricional. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 50, II. DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5, LV, DA CF/88. A empresa pagou a multa referente ao período integral, inclusive anterior à aposentadoria espontânea. Situação enquadrada nos artigos 444 e 468 da CLT, adequando-se ao princípio da reserva legal. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 50, XXXVI, DA CF/88. A decisão interpretou que o art. 50, XXXVI, da Constituição não afasta a obrigação do adimplemento da diferença remanescente. Não há violação direta na interpretação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-788/2000-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLOVIS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. Não há que se falar em intempestividade do recurso de revista da Reclamada porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do art. 538 caput, do CPC, quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente por inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos. Assim, analisam-se as questões suscitadas pela Reclamada em seu recurso de revista, por força da OJ nº 282 da SBDI-1 do TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora de forma sucinta, o julgador regional externou os fundamentos pelos quais manteve a sentença de origem no tocante às horas in itinere. A jurisprudência tem afirmado que o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando já encontrou as razões para fundamentar a sua decisão.

UNICIDADE CONTRATUAL. O acórdão não adotou tese explícita acerca da Emenda Constitucional 28 ou de contrato a termo, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST em face da ausência de prequestionamento. Além disso, a decisão está amparada nas provas constantes dos autos, o que inviabiliza o seu reexame em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST.

FÉRIAS EM DOBRO. A reclamada limitou-se a demonstrar o seu inconformismo sem apontar qualquer violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida, estando desfundamentado o recurso, neste particular, a teor do disposto no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO. O acórdão assentou: "O r. decisório não adotou qualquer tese explícita a respeito do acordo sobre a duração do trabalho." (fl. 628). Assim, não há que se falar em desrespeito ao acordo individual ou aos dispositivos legais citados (artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF). Os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses por serem originários de Turmas desta Corte - inobservância do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARISSOL IARA FARABOTTI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENDES BERNARDINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. A agravante persegue processamento da revista, insistindo na tese de que houve ofensa ao art. 37, inciso II, da Carta Fundamental, por ter sido condenada a responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante. Contudo, como se pode observar da simples leitura do aresto regional, a Fazenda Pública reclamada foi condenada a responder de forma subsidiária, e não solidária, como equivocadamente entendeu. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-791/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA CRUZ BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO CONSUMADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substancia na Orientação Jurispru nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/1998-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LILIANA CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONSELÉ GUIMARÃES TERRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. FATOS SUPERVENIENTES À RUPTURA DO PACTO. A decisão recorrida excluiu a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre em virtude de os fatos que ensejaram o pedido de indenização por danos morais serem supervenientes à ruptura do pacto laboral. Decisão que não contraria súmula uniforme de jurisprudência. Agravo conhecido, mas não provido

PROCESSO : AIRR-792/1998-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIANA CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" E CULPA "IN VIGILANDO". A decisão recorrida, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nada mais fez que aplicar ao caso o Enunciado 331, IV. Tal responsabilidade decorre da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando", pois era obrigação do recorrente escolher a prestadora de serviços e fiscalizar a execução de tudo que se relacione com a prestação dos serviços, inclusive, em relação às obrigações de natureza trabalhista.

PROCESSO : AIRR-798/1997-121-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PEDRO GUAISTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCI-NELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INCOMPLETA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. O despacho denegatório da revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804/2001-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHE PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro, invalidando a r. sentença de primeiro grau e determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração da nulidade acolhida pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : DIVINA EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provada a provisoriedade da transferência e a inocorrência de extinção do estabelecimento no qual trabalhava a reclamante, o adicional foi deferido na forma da OJ 113 da SBDI-1. Nego provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Baseado na prova dos autos, constatando através da prova testemunhal que as funções do reclamante e do paradigma eram idênticas, correta a aplicação do Enunciado 135 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2000-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO DE Nº 126/TST E OJSBDI de Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ao exercer atividades relacionadas com sistemas de energia elétrica, estava submetido ao agente perigoso, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto no 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Enunciados de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ. 191 DA SDI-1, ENUNCIADO 331 E ART. 455/CLT. As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a OJ. 191 da SDI-1, especialmente em sua parte final, porquanto entendeu que a construção realizada tinha "indivisa destino comercial". Embora não fazendo menção expressa, mas reconhecendo a responsabilidade subsidiária da reclamada, em face do benefício que auferiu com a prestação de serviço do reclamante, outra coisa não fez o Regional do que aplicar o entendimento contido no En. 331/TST. Quanto ao artigo 455/CLT não houve o indispensável questionamento. No tocante aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88, não há comprovação de ofensa direta, mas alegação de afronta pela via indireta ou reflexa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/1992-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente/agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação da União, do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-827/2003-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-831/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-838/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART GALEÃO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma rejeitou a adoção da tese da nulidade da contratação, mesmo em sede de reexame necessário, porque a matéria não fez parte dos limites da lide, estabelecidos pela inicial e pela contestação. Decisão fundamentada não pode ser anulada por negativa de prestação jurisdiccional. Arestos inespecíficos não servem à comprovação de tergiversação jurisprudencial. Quanto a alegada nulidade da contratação, pelos fundamentos adotados na apreciação do tema, não há o menor vislumbre de contrariedade do Enunciado 363, porquanto a tese não foi debatida nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2003-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURO CORTEZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-851/1998-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EULÁLIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esponsada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de elementos que atestavam o preparo da revista, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada a deserção proclamada. Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Inviável o prosseguimento do recurso de revista quando não se mostram específicos os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2003-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VISOR - PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRIZIA BURTET BAZANA
AGRAVADO(S) : NEI TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do AIRR-863/2003-030-04-41.5, que corre junto aos presentes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - ENUNCIADO Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada pela sentença e determina o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável o despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.
 Prejudicada a análise do AIRR-863/2003-030-04-41.5, que corre junto com os presentes autos, pois visa a destrancar o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, que deve subordinar-se ao principal, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-869/2003-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Reconhecidas as horas extras pelo eg. Regional, forte na prova produzida, a ceeluma não autoriza o processamento do recurso, eis que defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/1991-131-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DERALDO LESSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.101-28. Interpretando a aludida MP 2.101-28, entendeu o acórdão recorrido que o prazo de trinta dias nela previsto só se aplica à Fazenda. Interpretação razoável não significa violação. Processo em fase de execução somente desafia recurso de revista nos casos em que fica demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal (Enunciado 266). O único dispositivo constitucional invocado não foi hostilizado pelo "decisum". As questões de mérito não foram prequestionadas atraindo a incidência do Enunciado 297. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDREATA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não cuidou de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Colegiado à luz do art. 7º, XXIX, da CF. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2001-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO DOMINGOS MARQUES
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que o processamento da revista, por ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 818 da CLT, 333 e 716 e seguintes do CPC, não pode prosperar, consoante no Enunciado 297 do TST, haja vista que no acórdão impugnado não contém tese explícita sobre a matéria, à luz dos dispositivos citados, não restando assegurado o indispensável prequestionamento, pela apresentação dos embargos de declaração. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES PERTINENTES

1. Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

2. O Enunciado nº 95/TST é inespecífico à hipótese vertente, pois trata da prescrição da pretensão de haver o recolhimento das contribuições para o FGTS, e não as diferenças da multa fundiária.

3. Os arts. 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT também não impulsionam o apelo, pois não tratam de prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SAULO ALVES DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS



No tópico, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2002-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ERBETH JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUIDO DE F. DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidindo ao caso a revelia, o exame da prova atém-se àquela pré-constituída. Em sendo assim, o eg. Regional entregou a jurisdição na integralidade, não havendo que se manifestar acerca de documentos juntados posteriormente. (OJSBDII de nº 184). Em tal cenário, não se verifica ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, sendo que o princípio da ampla defesa e os arestos paradigmas não impulsionam a preliminar em análise, a teor do preconizado na OJSBDII de nº 115 do TST. 2. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. "A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração" (OJSBDII nº 74).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-880/2001-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional não está contaminado por nulidade. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a questão da compensação de jornada foi devidamente enfrentada. Aquilo que a agravante chama de acordo de compensação de horas, na realidade, sequer existe, conforme se pode extrair do seguinte trecho do acórdão regional: "O acordo individual de compensação de jornada deve fixar o horário de trabalho e os dias em que haverá supressão do labor, cumprindo salientar que o dos presentes autos, fls. 49, não se presta a tal fim." Quanto à equiparação salarial, a jurisprudência trazida à colação padece do mesmo vício, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, e, muito menos, verificar-se a identidade fática entre as decisões confrontadas (Enunciado nº 296/TST). Agravo inócuo. Conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-882/1999-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ PESSOA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo direito do Reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido no Enunciado 361 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado quanto a este ponto. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação do Enunciado nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON CONFORTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. Nos fundamentos lançados no acórdão recorrido não há qualquer referência aos dispositivos legais tidos por violados, padecendo o recurso de revista da ausência de prequestionamento na forma preceituada no Enunciado 297. Para verificação de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios mencionados, seria necessário o revolvimento do substrato fático, o que não é possível em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OJSBDII Nº 267. Decidindo o eg. Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte Superior do Trabalho que firmou, por meio da OJSBDII de no. 267, o entendimento de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
AGRAVADO(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-896/2000-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DILMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BARATELA
EMBARGADO(A) : CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA FILIPINI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-898/2001-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA FONSECA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APOLINÁRIO BAIRRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogado sem procuração nos autos. Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILSON DO PILAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. I- PDV - NÃO RECEBIMENTO. Não há que se falar em divergência jurisprudencial pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida ao decidir que o reclamante não possuía os requisitos exigidos pela reclamada para o recebimento da indenização do PDV, teria amparo no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, diante do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista pela invocação de divergência jurisprudencial.

III - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado para confronto pretoriano, pelo que o apelo encontrava-se desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-912/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AILTON FONSECA BRITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE. IMPERTINÊNCIA. SEDE DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsiona o conhecimento da revista em sede de execução. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-916/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDERSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. À preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não merece processamento pela violação ao art. 5º, LV da CF, dada sua impertinência, na forma da OJ 115 da SDI/TST. A pretensão de apreciação fático-probatória encontra óbice no Enunciado 126/TST, tornando-se despicenda a análise de ofensa ao art. 89 do Código Civil, por força da OJ 336 da SDI-I. Não obstante, no caso, houve razoabilidade na interpretação do preceito, ao teor do Verbete 221 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nítido o caráter eminentemente fático das razões manifestadas, cujo reexame não tem espaço nesta Instância Extraordinária, conforme emerge do Enunciado 126/TST, haja vista que a premissa fática lançada no acórdão opõe-se ao alegado pelo recorrente. O contato permanente em condições de risco de que se ocupa o art. 193 da CLT foi declarado pelo Regional, razão pela qual não logra êxito a pretensão de impulsionar o apelo de natureza extraordinária por ofensa a sua literalidade. O mesmo se diga com relação à suposta inobservância da respectiva NR. As ementas transcritas carecem de especificidade ao versarem sobre contato ao fator de risco de modo eventual e esporádico já que o acórdão regional reconheceu a execução diária da atividade em área de risco. Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : LEANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial não restou configurado. A ofensa à Súmula 473/STF não beneficia o recorrente, pela ausência de previsão no art. 896, "a", da CLT, o mesmo se verificando quanto ao acórdão proveniente de Turma desta Corte. Decidindo o acórdão regional de acordo com o Enunciado 291/TST, descabe a invocação da jurisprudência de outro Regional. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e OJ. 333 da SBDI - 1. II - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à violação ao art. 37/CF, inexistiu o indispensável prequestionamento, com a correlata provocação do Colegiado para exame de matéria sob esta ótica. Não obstante, o Acórdão decidiu a matéria de acordo com a legislação vigente. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-068-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : J. A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ALVARENGA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. Nos processos em fase de execução o recurso de revista somente será admitido quando ficar demonstrada de modo inequívoco violação literal e direta da Constituição Federal (§ 4º do art. 896 da CLT, Enunciado 266 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO BAESSA DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SÍTIO RECANTO MORENO
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se a certidão de julgamento regional, complementada pela de Embargos de Declaração, analisa fundamentadamente as questões propostas pelos litigantes.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos, no rito sumaríssimo, o mérito não merece consideração, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGNO PIRES ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-943/1995-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO HÉVIA ALVARES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Revista, na execução, somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. O acórdão regional não violou o princípio da legalidade, porque dirimiu a controvérsia nos termos da legislação infraconstitucional, adotando interpretação razoável (Enunciado 221/TST). A alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar o seguimento da revista para exame na instância superior deve ser direta, frontal ao texto e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-945/2003-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/1997-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRORÁDIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-948/2000-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MEU BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-960/1998-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : RENATO PLANTES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2000-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, o que contraria o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Consoante exegese do art. 368 do CPC, a presunção extraída do conteúdo de "documento de controle da jornada" regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte pela OJ 234 da SDI-1.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que foram observados o artigo 71, § 4º, da CLT bem como a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI-1 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria decidida com observância do Enunciado 219/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2002-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUCILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2000-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DULCE ALCANTARA DE FARIA NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve manifestação expressa do regional sobre a questão dos honorários advocatícios ao adotar a tese de que é incontroversa a assistência sindical, não apontando o agravante a existência de pontos omissos que não teriam sido sanados.

2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Os próprios fundamentos lançados no agravo de instrumento no que diz respeito à preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional demonstram o caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo certo que a exigência de prequestionamento constante do Enunciado 297 do TST não implica reconhecer a possibilidade de manejo dos embargos em qualquer hipótese. Ademais o artigo 538 do CPC autoriza a fixação de multa no julgamento dos embargos de declaração.

3. INDENIZAÇÃO DA LEI 7238/84. Como a reclamante foi dispensada em 05/03/99, constando o pagamento de aviso prévio indenizado, o qual se incorpora ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, devida a indenização adicional considerando a data-base em 1º de maio. Incidência do Enunciado 182 do TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que se afina com o entendimento dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Aplicação também da OJ 305 da SBDI-I do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. TARCISIO DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - ARTIGO 457, § 1º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional considerou que a parcela paga aos Reclamantes, a título de horas extras, tem natureza de gratificação ajustada, nos moldes previstos no art. 457, § 1º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Assim, não há como identificar violação aos artigos 444, 457, 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NARA DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está inteiramente de acordo com o Enunciado 362 e a OJ 128 da SBDI-1 e, portanto, não desafia recurso de revista nem com base em dissenso nem por violação. Extrapolado o prazo de prescrição o feito foi extinto com julgamento do mérito. Não foi violado nenhum dispositivo legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-974/1992-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO(S) : OLINDA DIAS LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito (Enunciado 214). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2002-080-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : CACILDA CAPELA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Matéria não prequestionada não desafia recurso de revista, inteligência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA STEFENELLI GOMES

ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CLARICE MASCHIO RUBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A Reclamante não possui interesse recursal, no particular.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/201

A Autora alega ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, atendendo, portanto, à condição exigida para o recebimento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sua assertiva, contudo, diverge do quadro fático-probatório fixado pela Eg. Corte Regional. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2002-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA SABINA PEREIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora fazendo referência à incompetência, a matéria não foi prequestionada, ao teor do que dispõe a OJ. 62 da SDI-1, que impõe essa exigência ainda que se trate de questão de ordem pública como a incompetência absoluta. O acórdão regional decidiu a matéria com fulcro na OJ. 138 da SDI-1 do TST e aplicou o comando emergente do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo guarida para declaração de incompetência absoluta.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. Esse tópico está desfundamentado na perspectiva do cabimento da revista, carecendo também da indispensável comprovação, inclusive no que se refere à presente reclamação trabalhista.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Como se verifica da Revista, restou expendido que teria havido "errônea interpretação dos artigos 37, II, e 41 da CF/88", ou seja, a matéria foi guindada para o campo interpretativo, desafiando a aplicação do entendimento contido no Enunciado 221 desta Corte.

Trata-se, portanto, de interpretação dada aos referidos dispositivos constitucionais em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada nas OJs. 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-986/2002-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : NILO RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O presente recurso não enseja conhecimento uma vez que o agravante não o instruiu com as peças necessárias para exame imediato do recurso trancado, na forma prevista no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não se encontrando nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2000-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VANETE EZILDA GROSSI MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, NO PERCENTUAL DE 68,9% - CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há demonstração válida e específica de divergência jurisprudencial, muito menos de violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria em discussão revela-se eminentemente interpretativa, somente podendo ser combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não ocorreu. Em relação aos modelos colacionados, alguns não se prestam ao confronto, por serem oriundos de outros Tribunais, (fls.135/136), enquanto os demais (fls. 136/137) revelam-se inespecíficos ante as premissas que informaram o caso dos autos. (Enunciado 296/TST). Quanto às violações aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal, arts. 876 da CLT e 172 do Código Civil, e Decreto-lei nº 110 de 30/06/2001, não houve emissão de juízo explícito por parte do acórdão oburgado, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. A Revista, como exposta, não enseja o conhecimento, ao teor do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2001-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCO FELICÍSSIMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante na sua inteireza o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALENSSANDRA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. ISRAEL QUIRINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A conclusão do Eg. Regional de que, na data em que foi proferida a decisão, ou seja, em junho de 2003, esta Especializada não mais detinha competência para determinar a reintegração, considerando que, a partir de 01/01/2002, o regime jurídico dos trabalhadores do Município agravado passou a ser estatutário não fere o artigo 41 da CF/88. É que a controvérsia não gravita em torno da estabilidade, mas da competência da Justiça do Trabalho.

II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos paradigmáticos são imprestáveis para o fim colimado, porquanto originários de Turmas do mesmo Regional prolator da decisão impugnada e do TST, em desatendimento ao disposto na alínea "a" do artigo 896/CLT. Não há que se cogitar ainda de processamento do recurso por violação à Súmula 21 do STF, porquanto a hipótese não está contemplada na alínea "a" do artigo

896 da CLT, que apenas autoriza o cabimento da revista por ofensa à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Outrossim, o apelo não reúne condições de veiculação por afronta à OJ nº 22 da SDI-2 do TST, porque o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração da autora não guarda qualquer relação com o Verbete mencionado. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOUVAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/1996-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JURACY VIEIIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

O mérito do acórdão regional não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença, que deferira o pagamento de diferenças do FGTS, foi confirmada pela Corte a quo. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2002-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
EMBARGADO(A) : VANILSON CALISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Município agravante foi publicado no Diário de Justiça do Estado no dia 15.08.2003, 6ª feira. Desse modo, o prazo recursal de 16 dias, levando-se em conta que o Município agravante goza do privilégio previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, teve início na segunda-feira seguinte, dia 18, e findou-se em 02 de setembro de 2003. Como o presente agravo de instrumento foi interposto no dia 03.09.2003, deve ser considerado intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MICHEL MACEDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional. Resultam ileosos os artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

REENQUADRAMENTO - DESVIO FUNCIONAL - EMPRESA PÚBLICA - DESPROVIMENTO

O reenquadramento em cargo público implicaria provimento indireto, com ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê realização de concurso como requisito também à admissão em emprego público. No caso, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a função de confiança desempenhada foi devidamente gratificada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/1995-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : MARCIA ELISA DE SOUZA MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO BARCELLOS MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processo em fase de execução, a revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O acórdão recorrido entendeu que, mesmo silente a sentença exequenda no aspecto (execução dos honorários periciais), não viola a coisa julgada. A coisa julgada somente se opera entre as partes e o perito não é parte. Não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA RAMALHO ROCHA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O recebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDI1 de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, inviável o processamento da revista. (Enunciado de nº 333 c/c art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.037/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão pressupõe arguição direcionada ao órgão prolator da decisão embargada, pelo que não lhe aproveita arguições em juízos inferiores, não renovada na revista em caráter de preliminar, e o recurso de revista no tema preliminar de nulidade não apontou violação ao art.5º da LICC, deixando para fazê-lo no tópico de mérito "multa convencional", resultando na conclusão da ausência de prequestionamento, cuja expressão não traduz igualmente omissão como supõe o embargante. Tampouco se concebe contradição entre fundamentos diversos que se revestem de absoluta coerência, pois a referência ao Enunciado 297/TST deveu-se a circunstâncias distintas, razões e matérias que não se confundem. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OSMARINA CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO MENKE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acórdão vergastado entendeu que o acordo firmado pelas partes fez a especificação das parcelas, todas elas inseridas na peça de pórtico e que, sem exceção, possuem natureza indenizatória, de sorte que sobre as mesmas não incide a contribuição previdenciária. O Colegiado, diante da prova dos autos, apreciando-as no nicho próprio do seu livre convencimento (art. 131 do CPC) nada violou. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL EDILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso de revista em face da irregularidade de representação do advogado da agravante. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado 164). O agravo, por seu turno, não pode também ser conhecido, uma vez que o agravante não atacou, na forma prevista no art. 524, II, do CPC, o despacho que denegou a subida do recurso de revista, limitando-se apenas a repetir as razões do recurso travado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
AGRAVADO(S) : NORAUTO RENT A CAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RICARDO GARCIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da primeira agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processo em fase de execução, a revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O desate da questão passa necessariamente pelo campo da hermenêutica de normas subalternas que, quando muito, poderiam violar a Constituição por via reflexa, refugindo da hipótese do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.068/1997-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE- DO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRIO MENDES BASTOS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo instruído com cópias cujas declarações de autenticidade, autorizadas pelo art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, lançadas folha a folha, foram firmadas por advogado sem procuração nos autos. Logo, desatendidos o item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDSON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COM BASE NA PROVA. A decisão recorrida tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela ótica da revista porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, que seja favorável ao recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária. (Enunciado 126). Não foi demonstrado dissenso nem comprovada violação à lei e/ou à Constituição. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/1996-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : DEVANIR LELIS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia do acórdão regional, nem a cópia de sua publicação capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : JUCELINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa ou conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTEL MARIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : ESTER NOLL FRANTZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1998-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : K. SATO S.A.
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO - De acordo com o artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Observa-se que existe um aspecto que supera a nulidade apontada pela Reclamada, ou seja, o Regional, apesar de alterar o Rito Ordinário para Sumaríssimo, analisou devidamente o tema em discussão. Destarte, a Reclamada não sofreu nenhum prejuízo, ante a adoção do Rito Sumaríssimo, pelo que o artigo 794 da CLT afasta a nulidade por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. O aresto encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, já que proveniente do mesmo Regional (TRT 15ª Região).

JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se há falar em julgamento extra petita por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, pois a multa aplicada é consequência da condenação pelo descumprimento da obrigação de reintegrar o empregado, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 729 da CLT. Não se há falar, também, em aplicação do art. 920 do Código Civil/1916, já que é cláusula penal e, no processo, trata-se de astreinte.

CERCEIO DE DEFESA - O Regional asseverou que o laudo pericial foi suficiente esclarecedor para o juízo e que a Reclamada não expôs pontos obscuros ou mesmo teses prejudiciais a si e, mais, o laudo sequer foi contrariado no processo. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula 126/TST.

INTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não se constata violação do art. 1.090 do Código Civil/1916, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Não ficaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado quando a parte deixa de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento (OJ 18 da SDI-I - transitória). Cumpre ressaltar que a mera referência no despacho denegatório de que o recurso foi interposto tempestivamente não desobriga a parte de instruir o apelo com a aludida peça processual, considerando que este órgão julgador está obrigado a proceder ao segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao exame preliminar realizado no E. Regional. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-1.130/2000-016-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL - COISA JULGADA

1. O título exequindo nada dispõe no sentido de privilegiar a constrição dos bens dos sócios da responsável principal antes de redirecionar a execução à Agravante, responsável subsidiária.

2. Nessa esteira, o acórdão recorrido não violou direta e literalmente o preceito do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE FREITAS LULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Quanto à agressão ao Texto Constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 30 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-I do TST. Não verificada, pois, violação a Dispositivos Constitucionais, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, é de se negar provimento ao recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/1999-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO ROSALES INÁCIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais n.º 259 e 267 da SBDI-I, o que obsta o conhecimento do apelo extraordinário, a teor do disposto no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado n.º 333 do TST. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. CÔMPUTO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que o entendimento manifestado no acórdão está em absoluta sintonia com o Enunciado 347 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado n.º 333 do TST. CONCESSÃO DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EVENTOS DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DOS DIREITOS RECONHECIDOS. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se pode cogitar de violação dos indigitados dispositivos a habilitar o apelo revisional, em face do óbice estampado no Enunciado 297/TST, pois padecem do necessário prequestionamento. Igualmente sucumbe o processamento do apelo pelo fundamento do dissenso pretoriano, eis que inespecífico o paradigma transcrito à fl. 86, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1999-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : JACILDA APARECIDA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se subtraiu do agravante o direito inscrito no artigo 5º, LV, da CF, ou mesmo houve ofensa ao inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Ao contrário, o regional analisou os recursos apresentados à luz das normas processuais pertinentes ao juízo de execução, sem acarretar, de forma frontal e literal, a violação do preceito constitucional indigitado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2000-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADOR : DR. LÚCIA HELENA NOVAES S. LUMASINI

AGRAVADO(S) : VALDEMAR JUSTINO

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

AGRAVADO(S) : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu cerceamento de defesa. Às partes foi assegurada a mais ampla liberdade dentro do processo não se configurando o aludido cerceamento de defesa. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pelo contrário, a prestação jurisdicional foi ofertada em toda sua plenitude. Nego provimento. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS. A aplicação de multa por litigância de má-fé está inserida no poder discricionário do juiz que, diante do caso concreto, analisa a sua conveniência e oportunidade. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Reconhecida, mediante a conjugação das provas testemunhal e documental, a existência de trabalho extraordinário sem a respectiva quitação, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MATIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Assim, inviável o processamento do recurso de revista por violação aos arts. 472 e 568 do CPC, 455 da CLT e por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte. De outro lado, não se configura a alegada ofensa aos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Carta Magna, eis que o reconhecimento da possibilidade de penhora sobre bem de empresa do mesmo grupo econômico é matéria de índole infraconstitucional (art. 2º, § 2º, da CLT). Para se chegar à alegada afronta ao dispositivo constitucional mencionado e seus incisos, inclusive no tocante à supressão de instância, violação ao princípio do contraditório e julgamento extra petita, o que exige apreciação da matéria à luz da legislação infraconstitucional, seria imprescindível a demonstração de que o acórdão Regional contrariou, de forma direta, o referido dispositivo da Constituição Federal. Ademais, conforme se vê dos embargos opostos ao acórdão do regional, não houve o necessário questionamento, na forma exigida no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANGELA REGINA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESOBEDIÊNCIA À LEI N. 9800/99. O Ministério Público opina pelo não conhecimento em face de haver a recorrente deixado de cumprir a determinação contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9800/99. A exigência foi cumprida e os originais foram entregues em juízo oportunamente. Rejeito e conheço do agravo. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. A decisão recorrida baseou-se na legislação consentânea e nada violou, até porque deitou raízes naquilo que está previsto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4 DA LEI MUNICIPAL N. 2335/91. O pedido está desasasinhado das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, portanto inviável a revista quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.151/1999-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Conforme se depreende da decisão agravada, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o subscritor do recurso de revista não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade de representação. Assim também o

posicionamento que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, com voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal: "RECURSO ORDINÁRIO. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbetes nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALDA RAIMUNDA PONTES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA NOMINATO

ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação da decisão, não se constata ausência de entrega da prestação jurisdicional, porque verificando cuidadosamente a íntegra do acórdão recorrido, é de se notar que o Regional, ao contrário do que alega o recorrente, fundamentou a decisão em relação a todos os temas que foram objeto do recurso ordinário, restando totalmente entregue a prestação jurisdicional, apenas concluindo de modo diverso ao pretendido pelo demandante. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório trazido aos autos, decidindo segundo o seu convencimento, sem que tenha afrontado os dispositivos legais citados. DANO MORAL E DESCONTOS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não adentrou na análise da pretensão da indenização por danos morais e dos descontos efetuados em desfavor do apelante, posto que reconheceu e aplicou o instituto da prescrição. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/1998-431-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ADVOGADO : DR. ELIENE VELOSO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há dúvidas de que, tratando-se de direitos patrimoniais, ainda que figure no pólo passivo ente de direito público, a prescrição para ser pronunciada, exige a respectiva arguição, pela parte contrária, ainda na instância ordinária (art. 219, § 5º, do CPC). Por outro lado, havendo o acórdão recorrido consignado que se tratava de remessa derivada do duplo grau de jurisdição e que,

ainda na contestação, o Município agravado havia suscitado a prescrição, com deliberação na sentença - ainda que em desconformidade com a OJSBDII de nº 128 -, tal matéria deveria, sim, ser reexaminada pelo eg. Regional, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADO(S) : CARLITO IMIDIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 E DO ART. 9º DA LEI 9.469/97

Procurador autárquico, embora dispensado da juntada do instrumento de mandato, tem o ônus de demonstrar a sua condição de representante judicial da entidade.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1999-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria definida no decisório enquadra-se perfeitamente na Orientação Jurisprudencial 6, da SDI-1 aplicada à espécie, segundo a qual "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT", afastando-se, também, expressamente a violação ao art. 73, § 5º da CLT a que se refere. Assim, não se viabiliza o destrancamento do recurso de revista por afronta ao art. 73, § 5º da CLT, devidamente mencionado à fl. 71 do decisum no sentido de que "considerando o regramento incidente "...As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo..." (CLT, 73, §5º), entendo, a expressão "neste capítulo" corresponde ao CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO DO TRABALHO, e não exclusivamente à SEÇÃO IV - "Do trabalho noturno", o qual serviu de análise para a construção da OJ 6 incidente à espécie." Decisão proferida nos moldes da OJ 6, da SDI. Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º da CLT. Dispensável o exame da violação legal apontada, conforme dita a Orientação Jurisprudencial 336 da SDI/TST. Os demais dispositivos declinados não tiveram prequestionamento. En. 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FÉRIAS. O recurso de revista não comporta processamento por dissenso pretoriano que não parte da mesma premissa fática do julgado, ou seja, correção monetária por atraso no pagamento da remuneração de férias, mas versa sobre "férias - atraso no pagamento - aplicação da sanção do art. 153 da CLT", sem a mínima referência quanto à exclusão da correção pela dobra do valor. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - VALE-TRANSPORTE - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

A Reclamada não demonstrou as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.205/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADRIANO FABRIS BELÉM
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : TAIWAN HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - ACIDENTE DO TRABALHO. ENUNCIADO 126/TST. No acórdão regional houve manifestação expressa no sentido de que o indeferimento da pretensão recursal restou fundamentada na contradição de datas em relação à ocorrência do sinistro e também na ausência de nexos causal, atestada pelo próprio órgão previdenciário. Assim, para verificação do direito trazido a cotejo, imprescindível seria revolver os fatos e provas, o que é impossível nesta instância extraordinária, a teor do entendimento contido no Enunciado 126 do TST. De outro lado, os dispositivos constitucionais e legais mencionados na revista, arts. 7º, I, da CF, 18, 21 e 118 da Lei 8213/91, não foram prequestionados como é o caso dos artigos 7º, I, da CF e 18 da Lei 8213/91 ou então tiveram interpretação razoável, na forma do Enunciado 221 do TST. Os arestos paradigmas trazidos à colação, por inespecíficos, desservem para caracterização do dissenso jurisprudencial, na forma do entendimento contido no Enunciado 296 do TST, e também pela aplicação do Enunciado 23 do TST.

II - TAXA DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, I da CF e 457 da CLT. Não há que se falar em violação ao dispositivos constitucionais e legais mencionados pela ausência de prequestionamento, sendo certo também que se trata de pretensão que visa o revolvimento do conteúdo probatório, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST.

III-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A circunstância de se tratar de matéria constitucional não implica a dispensa do prequestionamento. No caso, não houve prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSIANE ANDRÉIA DE MENDONÇA RÉGIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO. A afronta ao artigo 511 e seguintes da CLT não restou demonstrada, pela ausência de prequestionamento e porque o enquadramento decorreu das atividades exercidas pela empresa e não pela Reclamante. Quanto aos demais dispositivos legais (artigo 58 e 224 da CLT e 5º, II, 7º, XIII, 8º, II, 160 do CC e 170, da CF), estes também não foram objeto de exame no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Os arestos transcritos não se mostram aptos ao confronto de teses por não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado de sua publicação, com inobservância do Enunciado 337/TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não se verificou, pois, no acórdão, pela valoração da prova, optou-se pela prevalência dos depoimentos. Incide o entendimento do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
AGRAVADO(S) : TÂNIA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. EMERSON DE PAULA E SILVA
AGRAVADO(S) : RN AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERRAZ COSTA RAVELLI
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese sobre eventual quitação quanto à parcela ora discutida. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

Neste ponto, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/1989-028-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCIONE NASSORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Figura-se incabível o Recurso de Revista manejado contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental, à luz do disposto no "caput" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta e conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não há que falar em deserção, considerando que a reclamada comprovou o pagamento dos emolumentos, conforme demonstra a guia de fl.151, não existindo nos artigos 789-A e 789-B da CLT e Instrução Normativa nº 20 prazo fixado para o seu recolhimento. Preliminar rejeitada.



2. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A despeito de a agravante ter sustentado no recurso a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e dissenso pretoriano quanto ao tema em destaque, no agravo de instrumento o despacho denegatório somente foi impugnado com fundamento na divergência jurisprudencial, quedando-se silente o recorrente quanto à violação da Constituição Federal, o que conduz ao seu desprovimento por desfundamentado. Agravo desprovido por desfundamentado.

3. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO RECOLHIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O processamento do recurso por divergência jurisprudencial não se viabiliza, haja vista que a matéria encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 362 do TST, e sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

4. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 E OJ Nº 133 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, I E ARTIGO 8º, III E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão relativa à integração do vale-refeição ao salário da reclamante não foi tratada à luz do artigo 7º, I e artigo 8º, III e VI da Constituição Federal, bem como Enunciado 277 e OJ nº 133 da SDI do TST. Assim o recurso não prospera pela ausência de prequestionamento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1997-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA RAGGIO GRITTA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI de nº 285). Ilegível a cópia da aludida certidão e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. É dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da reclamada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/1998-043-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VAZ DE FARIA NETO

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2000-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JACQUES SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos do Enunciado 297 e OJ 256 da SBDI-I. De outro lado, embora também alegue divergência jurisprudencial que, em tese, poderia ensejar o conhecimento do apelo extraordinário, a reclamada não carrou nenhum aresto a demonstrá-la. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRT DA 3ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURICIO LAMOUNIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/1995-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). 2. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Resalte-se que, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução, nos termos do §2º do art. 896 da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, o que, de pronto, afasta a possibilidade de conhecimento por divergência jurisprudencial, bem como por ofensa à legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2000-067-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO PERITO OFICIAL. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLVER PARTE DOS HONORÁRIOS À DEMANDANTE. A decisão que determinou ao perito oficial a obrigação de devolver parte dos honorários periciais reduzidos por força da sentença, na realidade, equívale a uma condenação consistente na obrigação de devolver quantia líquida e certa. Para que o recurso possa ser conhecido, é imprescindível o depósito prévio (art. 899, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/1990-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE CARVALHO SABRY E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEIFFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Com efeito, não atentou a agravante para o traslado da certidão de intimação do despacho questionado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite constatação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI OLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato

juízo" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JANILDO MANOEL SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou comprovada a extrapolação da jornada de trabalho e a não-concessão do intervalo intrajornada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FA POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ IOB
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WN AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA FARIAS VIDAL
AGRAVADO(S) : IRENO MEDEIROS NUCCINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de prova desnecessária porque o juiz já possui elementos de convicção para resolver a lide não configura cerceamento de defesa. O juiz, na condução do processo e sem perder de vista os interesses da parte, pode e deve indeferir as provas que não considera essenciais e que só virão retardar o desfecho da lide. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2000-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E BALNEÁRIO PRAIA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUELI LEME GAMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O enunciado 218, expressamente, veda recurso de revista interposto de acórdão regional prolatada em agravo de instrumento. O recurso é inviável. Estéril, portanto, o agravo de instrumento que pretende destranca-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DORALICE MARQUES MENDES SANTANA
ADVOGADO : DR. ALOISIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : CEMP - ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDES SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Não argüida contrariedade a Enunciado desta c. Corte. Quanto à agressão ao Texto Constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante.

O acórdão fustigado decidiu pela manutenção do agravado na qualidade de beneficiário do PAMS - Programa de Assistência Médica Supletiva, instituído e patrocinado pela agravante. O entendimento regional assentou interpretação razoável de preceito de lei que não dá ensanchas à admissibilidade de recurso de revista, porquanto a suposta violação à Carta Magna exigiria o exame da legislação infraconstitucional, ou seja, seria o caso de ofensa reflexa, hipótese não contemplada pelo § 6º do art. 696 da CLT, que requer lesão direta ao Texto Maior. Não verificada, portanto, violação aos artigos 5º, II e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/1992-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN

AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO PINTO

ADVOGADO : DR. TÁCILIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 120/131 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz do Enunciado de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2001-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA MEIRE PEREIRA COUTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/1999-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

AGRAVADO(S) : FABIANO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão não foi omissivo, pelo contrário, a questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, afastando a aplicação da norma coletiva relativa aos profissionais de enfermagem ao caso do agravado que era vigilante. VALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. No caso dos autos, incumbia à agravante comprovar dissenso pretoriano específico, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, na verdade, se afastam do tema central esposado na decisão refutada. Portanto, imprestável para o desiderato colimado. Também não se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta a dispositivos de leis federais e/ou constitucionais, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto no Enunciado nº 327, obstante, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. DIFEREN-



CAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que o entendimento manifestado no acórdão está em absoluta sintonia com o Enunciado 347 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado n.º 333 do TST. CONCESSÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se pode cogitar de violação dos indigitados dispositivos a habilitar o apelo revisional, em face do óbice estampado no Enunciado 297/TST, pois padecem do necessário prequestionamento. Igualmente sucumbe o processamento do apelo pelo fundamento do dissenso pretoriano, eis que os paradigmas transcritos à fl. 102, não se amoldam ao estabelecido pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR FERREIRA HERCULANO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegar, simplesmente, negativa de prestação jurisdiccional, deixando de apontar os pontos sobre os quais o julgamento não se pronunciou, não dá ensejo ao conhecimento da revista. Nego provimento. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é o do ajuizamento da reclamação e não o do rompimento do contrato de trabalho (OJ 204 da SBDI-1). ADESÃO AO PDV. VENDA DE CARIMBO. Não conseguiu provar o demandante, conforme decidiu a Egrégia Turma, a existência de vício de consentimento (coação). Impossível revolver fatos e provas em sede de revista. Nego provimento. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. O recorrente não conseguiu comprovar a existência denexo causal entre a doença e o trabalho. O atestado de saúde ocupacional firmado por ocasião de sua demissão, ao contrário do que afirma no seu apelo, dá conta de que o mesmo estava apto ao exercício da função que exercia. Nego provimento. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. O entendimento da Turma foi em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, ou seja, o auxílio-educação não tem natureza salarial, portanto não se integra à remuneração. Não há ofensa a dispositivo legal nem tese explícita sobre as matérias tratadas nos artigos 458 e 468 da CLT. O recorrente não prequestionou. Nego provimento. DESCONTOS FISCAIS. A decisão, mandando efetuar os descontos sobre o total dos rendimentos tributáveis, seguiu a OJ 228 da SBDI-1, inviabilizando a revista por divergência. Não há vislumbre de violação do art. 145, § 1º, da F/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-662-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FERREIRA HERCULANO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes para procurar em juízo e tampouco se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : AURINDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E LEI ESTADUAL - AUTARQUIA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - EMPREGADO PÚBLICO.

Não ofende a competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal) norma estadual que disciplina relações de emprego de entidade estatal, pois, materialmente, identifica-se como regulamento de empresa.

A Lei nº 6.039/61 do Estado de São Paulo, que institui 20 dias consecutivos de férias por semestre a todos os seus servidores, não tem como destinatários apenas os estatutários, uma vez que servidor é gênero do qual funcionário público e empregado público são espécies.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2000-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : HERMELINDA PAULINO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram a decisão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recurso ordinário não foi conhecido com base em irregularidade no código de recolhimento das custas, mas, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na forma do § 6º do art. 896, para a sua admissão ou conhecimento a revista carece de comprovação inequívoca de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violência direta da Constituição.

Não comprovadas a contrariedade a súmula nem a violência da Constituição exigidas o recurso não pode ser admitido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE DA
AGRAVADO(S) : GIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDASE - EMPRESA DE ALIMENTOS SERGIPE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução, a revista somente é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O acórdão está ancorado na OJ 226 da SBDI-1 e não revela os vícios apontados. Não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. CARGA-HORÁRIA. REDUÇÃO. Prevendo a convenção coletiva a redução da carga-horária do professor apenas em situações excepcionais e com a devida homologação sindical ou de órgão competente, e olvidando a reclamada de comprovar quaisquer das hipóteses previstas no referido instrumento normativo, conforme asseverado pelo eg. Regional, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, eis que, na verdade, prestigiada a norma coletiva. 2. CONVENÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS E NÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais eis que observada tal orientação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2001-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GASPAS JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Constatado que o agravante alega contrariedade a texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ VICENTE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. BASE DE CÁLCULO. VALOR COM DESÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Ostentando tese explícita acerca da base de cálculo da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O que houve, na verdade, foi o exercício interpretativo do conjunto fático-probatório pela Turma de origem. Desta forma, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, bem como a jurisprudência trazida a confronto, que buscam demonstrar a negativa de prestação jurisdiccional, mostram-se impertinentes com a matéria de fundo versada nos autos, daí imprestáveis a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o ocidido legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZINN JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional manteve a r. decisão de origem, fundamentando-se na prova oral e documental trazida aos autos. Nesse sentido, evidente a natureza fático-probatória que envolve a questão. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.312/2002-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa no importe de R\$ 65,94 (sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - PEÇAS ESSENCIAIS - CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A despeito da clareza do dispositivo indicado pelo despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT), a Reclamada interpôs o presente Agravo, afirmando que não havia dispositivo legal que impusesse o traslado de cópias da intimação do despacho denegatório e da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Evidenciado que o Agravo é manifestamente inadmissível, condena-se a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIVINO OSEAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2001-332-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOCIMAURO COELHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional decidiu pela identidade entre as atividades desempenhadas pelo Reclamante e paradigma, consignando que se ativavam nas mesmas localidades. Nova análise do tema exige revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MARTINS BRAGA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação de dispositivo da Constituição Federal. Como o Regional confirmou a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do reclamado, só poderia ser provido o presente agravo de instrumento caso estivesse efetivamente demonstrado o preenchimento de algum dos requisitos previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, quanto à questão da legitimidade, o que não ocorreu. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2000-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. A alegação de ausência de entrega jurisdiccional contida em recurso deve ser posterior a apresentação de embargos declaratórios, não o fazendo, ocorre a preclusão. 2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. CESTA BÁSICA. A cesta básica recebida durante o contrato de trabalho não integra a aposentadoria por invalidez, em face da suspensão contratual. Arestos inespecíficos e não caracterizada ofensa ao art. 458 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2000-014-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GUERREIRO DIFINI
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou a trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: cópia do recurso de revista e cópias das procurações do agravante e do agravado. Não atendido tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2000-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUERREIRO DIFINI
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JEFERSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONSEQÜÊNCIA. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a viabilizar o recurso de revista; o primeiro, por inespecífico, os demais porque originários de órgãos judiciários não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, restando imperioso o improvimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JEFERSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONSEQÜÊNCIA. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a viabilizar o recurso de revista, porque inespecíficos. Em que pese o esforço do autor em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mais mínimo abalo aos princípios norteadores do processo, em especial, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-004-20-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JONATHAN DE JESUS LEANDRO
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUMPRIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. Restando patenteado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso de revista interposto pela demandada.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal não se sujeitou à ofensa direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão regional tem respaldo em norma infraconstitucional e súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Além do mais, a recorrente descurou-se do necessário prequestionamento, na forma do Enunciado 297 desta Corte. Acrescente-se que, em se tratando de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, descabe a revista por ofensa à legislação infraconstitucional ou mesmo por dissenso pretoriano, nos exatos termos do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DE SÃO PAULO - CTMSP)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BORGES
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.334/2001-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA GOULART
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMEN PUGLISI
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo enquadramento obreiro na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, o não reconhecimento de horas extras é mero corolário. Outrossim, não comporta modificação o v. acórdão regional, eis que defeso o reexame de questão probatória nesta instância extraordinária, consoante óbice do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADENEUZO FERRAZ LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Quanto à questão da responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a matéria já se encontra pacificada por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1. Não tendo a Reclamada cumprido com a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, o seu ato não se formalizou juridicamente perfeito e acabado, haja vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a lei complementar não criou o direito à atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Houve, tão-somente, a autorização para que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre os saldos das contas. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista dentro do biênio contado a partir da edição da citada lei, observou-se o prazo prescricional, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. 4. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. O En. 330 do TST não tem pertinência ao caso sub examine, pois o que se discute nos presentes autos é a incidência da correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários no FGTS e não o pagamento de verbas rescisórias. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTES GOZZI SANDOLIN
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão do acórdão recorrido inscreve-se como peça indispensável para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I, da CLT e OJ 18 da SDI-1 (transitória), sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, embora juntando as peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a referida certidão, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do dispositivo celetista mencionado, que incumbe às partes promover a formação de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO DE LUCENA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Os arestos apontados para confronto jurisprudencial não se prestam ao dissenso. O último é oriundo de Turma desta Corte, portanto, imprestável para fundamentar a divergência. Os demais ficam-se imprestáveis em face de a decisão se fundar no entendimento consagrado na OJ 270 da SDI-1 do TST. Incidência da OJ 336 da SDI-1. De outro lado, as questões relativas à existência de adesão espontânea ao PDV ou não, dispensa imotivada, termo de renúncia e quitação plena e irrevogável referem-se ao campo fático-probatório, não podendo ser apreciadas no âmbito da revista. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há no acórdão embargado omissões, obscuridades ou contradições. Logo, a insatisfação não se insere nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSQUALITY LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES DE A. SILVA
AGRAVADO(S) : MAGDA PAULA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, razão pela qual não prospera a alegação de inexistência de amparo legal para decisão denegatória que não seja com fundamento em intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação. Agravo desprovido.

2.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. Os argumentos do recurso de revista não autorizam o seu processamento, vez que a decisão recorrida está fundamentada em disposições legais que impedem o conhecimento do recurso ordinário, na hipótese da não comprovação do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais até o término do prazo legal. Dessa forma, afigura-se impossível pretender que no acórdão recorrido sejam examinadas as demais matérias veiculadas no recurso ordinário, quando não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, ambos da Constituição Federal e 458 do CPC. Impende salientar que o § 2º do artigo 511 do CPC trata de hipótese diversa, ou seja, a insuficiência do valor do preparo. Ainda que assim não fosse, o referido dispositivo legal não tem aplicação subsidiária no Processo Trabalho em face da existência de norma específica que disciplina a matéria na CLT. Agravo desprovido.

3. PREQUESTIONAMENTO. Ao contrário do alegado pela agravante, incide no caso vertente o disposto no Enunciado 297/TST, porquanto as matérias veiculadas no recurso de revista, sob a rubrica "Mérito", como bem consignado no despacho denegatório, não foram objeto de análise no acórdão recorrido em face do não conhecimento do apelo, o que afasta a possibilidade de revista pela ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista(art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : LIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema a Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparando-se no Enunciado 331, IV. Adotando tese explícita sobre a matéria e fundamentando-a adequadamente, a decisão não violou os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2000-028-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. Na espécie, o agravante não cuidou em trasladar as decisões de primeiro e segundo graus (sentença e acórdão) proferidas no processo de conhecimento. Ora, referidas peças são de fundamental importância para o exame e julgamento do recurso de revista em agravo de petição, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento, uma vez que a questão suscitada no apelo extraordinário reporta-se à interpretação do comando inserto no "decisum" cognitivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência do Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.372/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insurgência não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.378/2002-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento para tal finalidade, bem como para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-1.381/1997-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ADONIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2000-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AURÊNIO CAETANO GOMES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : SUDOP INDÚSTRIA OPTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO M. MADEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO ARTIGO 62, II, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto que o demandante estava enquadrado no perfil do inciso II do art. 62 da CLT o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista (Enunciado 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2001-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BORLEM ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA



AGRAVADO(S) : VITALINA ALVES BONFIM
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo o eg. Regional baseado-se na prova para concluir pela responsabilização da executada pelos créditos trabalhistas em favor da obreira, na qualidade de sucessora, defesa qualquer alteração em sede de recurso de revista. Outrossim, a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais, não se vislumbrando, pois, ofensa direta e literal a norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA BATISTA AVELINO
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ACÓRDÃO REGIONAL DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL

Constatada a devida fundamentação do acórdão recorrido, não se divisa a alegada nulidade, mas apenas julgamento contrário aos interesses da parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PROVA EMPRESTADA

O Eg. Tribunal Regional considerou provado o direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, ante a análise do laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada. Assim, para acolher a pretensão da Reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-004-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e contra-razões por intempestivas e conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 DO CPC, 832 DA CLT, 5º, LVI E LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afasta-se a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da CF, vez que de acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional com fulcro nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal.

Para que esta Corte possa avaliar se a prestação jurisdiccional não foi integral, torna-se necessário que a parte indique expressamente os pontos abordados no recurso ordinário que não foram analisados pelo Regional, mesmo depois de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração. Na preliminar suscitada, o recorrente não observou tal pressuposto, cingindo-se em requerer que as razões dos embargos de declaração opostos à sentença fizessem parte integrante das razões da revista, além de indicar dispositivos que entendia violados.

2. ABONO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não existe conflito de teses na interpretação de um mesmo dispositivo de lei e tampouco são idênticos os fatos que as ensejaram, o que inviabiliza o processamento da revista a teor do Enunciado 296/TST. Os modelos trazidos pelo agravante não abordam as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, especialmente o pagamento de abono de uma só vez e não de forma parcelada, na forma do Enunciado 23 desta Corte, pois o 1º aresto, à fl. 99 está assim redigido: "Abono salarial-natureza. Abono salarial instituído por Acordo Coletivo e transitoriedade. Ainda que pago em considerável lapso de tempo durante o contrato de trabalho, não integra o salário para qualquer efeito, pois que não houve vontade expressa das partes nesse sentido".

O 2º aresto (fl.100) considera válida a instituição de cláusula em instrumento coletivo estabelecendo concessão de abono salarial apenas aos empregados da ativa, excluídos os aposentados. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.403/1998-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/1998-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HILÁRIA DATTEIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamante não se dignou fornecer tais documentos, não merecendo ser conhecido o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-021-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANSUR
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL NÃO CONHECIMENTO. Deixando a agravante de trasladar cópia legível do recurso de revista, peça obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o Agravo. A deficiência de traslado de peças, que conduz inadmissibilidade do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANSUR
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a Corte Regional, firmou entendimento no sentido de que a diferença na complementação de aposentadoria a que fora condenada a agravante decorreu do contrato de trabalho, não há se falar em violação ao artigo 202, § 2º, da CF, mas sim na aplicação indiscutível do preceituado no art. 114 do mesmo diploma legal. Portanto, embora tenha sustentado ofensa à Constituição Federal, a agravante, não se desobrigou da demonstração inequívoca de violência direta e literal ao dispositivo constitucional indigitado. Noutro flanco, os arestos transcritos para confronto de teses também não servem para comprovar a divergência jurisprudencial autorizada do conhecimento da revista, eis que não se amoldam com o estabelecido na alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem inespecíficos ou por se originarem de órgãos não relacionados no mencionado dispositivo legal. RECALCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O.J. N.º 163 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST trata de matéria inteiramente diversa da tese mantida pelo acórdão questionado, afinal não estava em debate a prevalência das regras contidas num ou noutro Plano de Previdência, mas sim o reconhecimento de que parcelas habituais, de cunho salarial, devidas pela Telemar e deferidas através da presente ação deveriam integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : JAIME MATIUZZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista(art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.429/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELDA LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A procuração da subscritora do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista - ou a prova da existência de mandato tácito - e a certidão de publicação do acórdão prolatado em Embargos de Declaração são peças de traslado obrigatório no Agravo de Instrumento.

É insuficiente à comprovação do atendimento desses requisitos processuais a declaração genérica de regularidade de representação e de tempestividade, contida no despacho prolatado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.430/2002-016-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
EMBARGADO(A) : ELMO MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.438/1998-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTESSO RÉCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tal contexto é nitidamente fundado em fatos e na prova testemunhal, quer dizer, matéria cuja análise, para se atingir uma conclusão diferente, demandaria uma reavolva nos fatos e na prova, o que é vedado em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : NELSON SASDELLI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não apreciou a tese do ato jurídico perfeito. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/1999-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALTER RIBEIRO MÓSSO JUNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTÉIS - HOTEL GLORIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado o octídio legal, intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : METÓDIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.449/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LADIR BELARMINO SABINO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE PIRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Acórdão Regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 327/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está inteiramente sintonizada com o Enunciado 288/TST. A interpretação consagrada no referido Verbete considera o direito adquirido às vantagens que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado no período de vigência do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do entendimento consagrado nos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/1995-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIVALDO DOMINGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ACÓRDÃO REGIONAL DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL

Constatada a devida fundamentação do acórdão recorrido, não se divisa a alegada nulidade, mas apenas julgamento contrário aos interesses da parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, considerado provado o direito do Reclamante ao adicional de insalubridade, ante a análise da prova pericial acostada aos autos. Ao contrário do que alega a Reclamada, além do laudo pericial trazido como prova emprestada, houve produção de laudo "específico para o caso do Reclamante" (fls. 38). Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.457/1998-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONIDES ALVES NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLY GUEDES DE ARAÚJO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Conforme se verifica dos esclarecimentos constantes do despacho agravado, a decisão regional conteve-se nos estritos limites da lide, não configurando, portanto, julgamento extra petita. Tem-se, pelo referido despacho, que a equiparação se referia à função de gerente e a retificação na CTPS foi determinada em face do exercício da função de contador.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entregou a prestação jurisdicional em sua inteireza, apresentando os fundamentos que nortearam a decisão, esclarecendo que o autor, apesar de ter anotada a sua CTPS como Assistente Contador, percebia salário que não destoava daquele pago à função de Contador, e que a equiparação salarial pretendida dizia respeito à função de Gerente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : JULIANO SCHENATTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO
AGRAVADO(S) : SIGMA INDÚSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O aresto recorrido dispôs sobre o assunto do seguinte modo: "não se vislumbra a intenção de fraude, ou seja, que as partes, ao discriminar parcela sobre a qual não há incidência do INSS, nos moldes previstos no art. 43 e parágrafo único da Lei 8212/91, bem como o art. 276, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, tenham demonstrado intenção de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Nesta linha de raciocínio, chancela-se o acordo realizado entre as partes, devidamente homologado pelo órgão judiciário, salientando-se que o disposto no art. 832 da CLT foi devidamente observado." Como se observa, não há violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Arestos inservíveis para confronto jurisprudencial. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1996-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MILTON DE FREITAS DIAS
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/1998-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA. - RANGEL SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : SYDNEY NETTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TÉLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com o consequente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor do Enunciado nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.483/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO PASCHOAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-193-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA NORMA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SINTONIZADA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DESTA CORTE. O acórdão recorrido está em sintonia com o Enunciado 362 e OJ 128 da SBDI-1 e, portanto, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1996-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA AMARO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que não houve extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que reconheceu a estabilidade sindical, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-052-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALAYR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S) : ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE DEUS GAMARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado.

O relatório de transmissão de fac-símile emitido pelo aparelho do remetente não é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.800/1999, que regula a utilização do referido sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, pois não contém o número do processo, não revela o conteúdo do documento enviado, nem atesta o seu recebimento pelo aparelho de destino.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há no acórdão embargado omissões, obscuridades ou contradições. Logo, a insatisfação não se insere nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DALCIN LEMOS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.

DECISÃO :Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANÍBAL BARRETA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INESPECIFICIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST

1. Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

2. O Enunciado nº 294/TST é inespecífico à hipótese vertente, pois trata da prescrição relativa à pretensão de reclamar contra alteração contratual ocorrida no curso do pacto laboral, nada referindo acerca da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, que é parcela rescisória, ou seja, torna-se devida somente após a extinção do contrato e em razão dela.

3. O Eg. Tribunal Regional nada referiu acerca da matéria contida no aludido verbete de súmula, incidindo, também, o óbice da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", a recorrente, em suas razões, não demonstrou expressamente os motivos pelos quais o ato decisório deveria ser alterado, porquanto não apontou nenhuma violação a Dispositivo Constitucional, tampouco arguiu contrariedade a Enunciado desta c. Corte. Não verificadas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas naquele dispositivo celetário, tem-se por desfundamentado o vertente agravo, não merecendo ser provido. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.505/1998-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELMO CAMARATA ALTAFINI

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não enseja a aferição do preparo e da tempestividade do recurso principal, porquanto o DARF e a petição da revista não ostentam, respectivamente, a chancela mecânica do banco arrecadador e do serviço de protocolo do Tribunal de origem. Portanto, da formação deficiente do instrumento, decorre o não conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : GLAUDSTHON BERGMANN

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, pois o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE POR JUROS DE MORA APÓS O DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inviável é, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com o consequente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor do Enunciado nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2002-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONARDO BENÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão está em absoluta harmonia com a atual redação do Enunciado nº 330 do TST, não ensejando, pois, cabimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fá-

tico-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Ao contrário do que alega a agravante, o acórdão questionado está em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nas OJ's n.º 93 e 146 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/1999-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JAIRO RONALDO REICHERT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.525/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : GREGÓRIO MARTINEZ SANCHES

ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORSIN

EMBARGADO(A) : BRASILIT S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : SUZAKILDE LAETANO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GASPAR FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não cuidou de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Colegiado à luz do artigo 7º, XXIX, da CF. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-005-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

AGRAVADO(S) : FERNANDES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 02/11 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na única procuração outorgada pela demandada trazida aos autos não consta o nome do subscritor da aludida petição de agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO CEZAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : APARECIDA ROCHA CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA

AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O Reclamante sustenta a inocorrência da prescrição da pretensão às diferenças do FGTS. Contudo, fundamenta sua alegação apenas em divergência jurisprudencial, que não autoriza o processamento do Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 50, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegação de afronta ao princípio da isonomia, além de inovatória - pois suscitada originariamente no Recurso de Revista -, não procede. É evidente que, em se tratando de matéria controvertida, haverá decisões diferentes, o que não caracteriza ofensa ao mencionado princípio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI KIENEN

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.800/99. ORIGINAL DO AGRAVO AJUIZADO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 06.05.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, caput, da CLT de 07.05.2004 (sexta-feira) a 14.05.2004 (sexta-feira). Todavia, o autor somente interpôs o recurso de fls. 02/13 em 19.05.2004, quarta-feira, a destempo, portanto. Nenhum valor tem o fato do agravante ter encaminhado, através de correio eletrônico (e-mail), cópia da minuta do agravo no último dia do prazo (14.05.2004), haja vista esta Superior Instância convergir entendimento no sentido de ser analogicamente inaplicável a Lei n.º 9.800/99 para o peticionamento via e-mail. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : ANDRÉ GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 296/TST

O Recurso de Revista foi bem indeferido porque fundamentado em aresto que versa matéria fática e jurídica diversa da decidida

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.598/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOLSONI

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE MÉRITO

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam está fundamentada na existência ou não de responsabilidade legal, relacionando-se ao mérito da questão, não havendo falar em violação ao artigo 267, VI, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

O acórdão regional não prequestionou o tema referente à aplicabilidade da OJ nº 191/SBDI-1, e tampouco registou a ocorrência da hipótese de contrato de empreitada (Enunciados nos 126 e 297/TST).

SIMULAÇÃO E FRAUDE - AUSÊNCIA DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

A questão referente à simulação e fraude reveste-se de natureza fático-probatória, uma vez que o Eg. Tribunal Regional considerou insuficientes as provas apresentadas pela Reclamada para comprovar o alegado. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131/CPC

Quanto à valoração da prova testemunhal, cumpre ressaltar que pode o juiz, com o intuito de formar seu convencimento, sopesar livremente os elementos probatórios dos autos, conforme previsão do art. 131 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS

A responsabilidade subsidiária alcança o total dos créditos trabalhistas do Reclamante, incluindo as verbas rescisórias, a serem pagos somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ILSON APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como peça necessária à formação do instrumento, inscreve-se a procuração outorgada aos advogados do agravado, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, pena de não conhecimento do recurso. Embora juntando peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a procuração dos advogados que atuam efetivamente como procuradores do reclamado, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do referido dispositivo legal, que incumbe às partes promover a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROMULO DE ARAÚJO CARNEIRO CAVALCANTI DE LACERDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão do acórdão recorrido inscreve-se como peça indispensável para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT e OJ 18 da SDI-1 (transitória), sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, embora juntando as peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a referida certidão, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do dispositivo celetista mencionado, que incumbe às partes promover a formação de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/1998-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LOURDES DE BONA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RFEVISTA. PRESCRIÇÃO. Confrontando hierarquicamente as leis, o aresto recorrido, acertadamente, entendeu prescrito o direito da demandante, e que a lei federal prepondera sobre a lei municipal. Ausência de violação. Dissenso não demonstrado. Agravo de instrumento conhecido mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.606/2002-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios quando necessária a prestação de esclarecimentos, em prol da plenitude na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.615/2000-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Ademais, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado de cópia da procuração do advogado da segunda agravada, cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FELIPE MATOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou o desvirtuamento do contrato de estágio e entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO - AJUDA DE CUSTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296/TST - DESPROVIMENTO

Não restou consignado, no acórdão regional, a caracterização do pagamento de ajuda de custo, como pretendem as Reclamadas. Dessa forma, os arestos apresentados como divergentes são inespecíficos (En. nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BENEDITA MARIA TONELLO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/1999-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. FGTS. VALORES. SAQUE. Concluindo o eg. Regional, forte na prova documental, que o valor atualizado do saque, efetuado quando da aposentadoria, foi incluído no cálculo da indenização do FGTS, desfeito, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame da aludida prova documental (incidência do Enunciado de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não prequestionou a matéria para provocar manifestação do Colegiado à luz do artigo 7º, XXIX, da CF. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER LUIS DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS (MENOS ASSISTIDA POR SUA MÃE MARIA RITA DOS SANTOS)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.660/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EMBARGADO(A) : GENILDO JUSTINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há no acórdão embargado omissões, obscuridades ou contradições. Logo, a insatisfação não se insere nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LÊDA DIAS DA ENCARNÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO ANDRADE GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. INCLUSÃO NA LIDE DE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIRETRIZ DO ENUNCIADO 266 DESTA CORTE. O Eg. Regional não analisou a matéria sob o prisma suscitado no recurso de revista, eis que não houve sequer referência aos princípios constantes do artigo 5º, LIV e LV, da CF e, tampouco, em relação ao inciso XXII do mesmo dispositivo constitucional. De outro lado, não houve a interposição de embargos de declaração para provocar a manifestação do órgão julgador sob o enfoque pretendido,



na forma do entendimento contido no Enunciado 297 desta Corte. A verificação da existência de grupo econômico enquadra-se no plano infraconstitucional, representando óbice à veiculação da revista, ao teor do entendimento contido no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2000-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANIBAL COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não prequestionou a matéria para provocar manifestação do Colegiado à luz do artigo 7º, XXIX, da CF. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2001-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa apta a viciar o acórdão regional, nos moldes do artigo 93, IX, da Constituição da República, reclama a oposição injustificada do juízo regional em enfrentar tema que, além de relevante ao deslinde da controvérsia, foi oportunamente invocado pelas partes no recurso ordinário (Enunciado 297, II, do TST). Nesse cenário, descabe admitir a negativa de prestação jurisdiccional somente porque o eg. Regional, sopesando os elementos fáticos-probatórios dos autos, decide contrariamente ao interesse da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA LEOCÁDIO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE HEMATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada de cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento

acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que impossibilitada a verificação da tempestividade do próprio agravo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE VARANELLI LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não apreciou a tese do ato jurídico perfeito, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Não existe violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.682/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADAIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA. O fato de as procurações com validade expirada terem sido utilizadas anteriormente e não impugnadas não alcança nenhuma relevância, porque neste momento se discute o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário, que resultou irregular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO FRANCISCO DO MONTE
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A reclamada não prequestionou a matéria para provocar manifestação do Regional à luz do artigo 7º, XXIX da CF. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Constatado que o acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO

As alegações apresentadas nos Embargos de Declaração visaram, apenas, à alteração do julgado e à consequente protelação do feito. Dessa forma, está correto o TRT ao decidir pela aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.705/2001-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : ISOLENGE - INSTALAÇÕES TERMO-ISOLANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOÃO VITORINO NETO
ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI
EMBARGANTE : ISOLENGE - COMERCIAL DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.707/2001-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSELENA SILVA NICOLAU
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR SCARAZZATTI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os valores recebidos a título de horas extras não correspondiam ao labor extraordinário decorrente do sobreaviso, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para determinar-se a compensação pretendida. (óbice do Enunciado de nº 126 do TST). 2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE SOBREAVISO E REFLEXOS As diferenças do adicional de sobreaviso, considerando-se o disposto no §2º, do art. 244, da CLT, foram deferidas em relação ao período não abrangido por norma coletiva dispondo diversamente da lei. Logo, não se divisa violação ao art. 244 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.724/2001-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GESSY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Impossível em sede de revista visitar fatos e provas. (Enunciado 126) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INÁCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. Além do protocolo do recurso de revista estar ilegível (OJSBDII de nº 285) de não haver sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, no caso, referente aos embargos de declaração (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2000-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Inscreve-se a certidão de publicação do acórdão recorrido como peça necessária para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, pena de não conhecimento do recurso. No caso, embora juntando peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a peça mencionada, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do referido dispositivo legal, que incumbe às partes promover a formação de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : BESSA & LIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata que a procuração foi juntada por cópia sem a respectiva autenticação, deve declarar a inexistência do recurso. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte: ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal: "RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegação de violação ao art. 93. IX da CF, não tem razão o recorrente, pois o acórdão regional expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA DENEGATÓRIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Assim, não importa em violação aos artigos 5º, II e LV e 7º, I, da Constituição Federal, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ADESÃO OBREIRA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A ausência de prazo para adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão faz o empregado dispensado credor da indenização. 3. INCIDÊNCIA DO FGTS E MULTA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Encontrando-se a decisão guerreada nos moldes do Enunciado de nº 305 do TST ("O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"), defesa qualquer alteração. 4. DESCONTOS. COMPENSAÇÃO. ART. 477, §5º, DA CLT. Decidindo o eg. Regional pela ilegalidade dos descontos efetuados no ato da homologação, por exceder a remuneração equivalente a um mês de salário, não se verifica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

5. DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o v. acórdão regional em consonância com a OJSBDII de nº 124 do TST, e quando sequer infirmados os termos decisórios, defesa qualquer alteração do julgado. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETALÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de até 1% sobre o valor da causa, aos embargos declaratórios opostos com manifesta pretensão de reexame da controvérsia e com os mesmos fundamentos do recurso ordinário, revela-se em consonância com o art. 535 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : EDILSON PAULO DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/1997-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OLGA BORGES NUNES
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, entendendo que, embora não determinando a inclusão da referida gratificação de forma expressa, decorre do silogismo sentencial que a gratificação dita "semestral" era paga mensalmente, devendo, portanto, integrar a base do cálculo das horas extras, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/1998-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
AGRAVADO(S) : CARMELA MARIA LUCENA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.770/2000-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELIANE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, porque o processo de execução tem a regra da cognoscibilidade da revista regida pelo § 2º, do art. 896 da CLT, ou seja, só é admissível nos casos de violação direta e literal de norma constitucional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APPARECIDA FIANDRA
ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JORNADA REDUZIDA - VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES LEGAIS - Como se extrai do acórdão regional, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados. Em primeiro lugar, a disposição contida na Lei 9527/97 é compatível com as disposições do artigo 173 da Constituição, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade. De outro lado, o juízo de origem apenas interpretou a lei de forma razoável, não impulsionando a revista o fato de o entendimento externado pelo regional não estar de acordo com os interesses da parte (Enunciado 221/TST). Não se pode olvidar, outrossim, dentro do quadro fático delineado no acórdão, a jornada de trabalho da reclamante sempre foi de 08 horas, mesmo na vigência da Lei 8906/94, denotando o regime de exclusividade, fato que afasta a jornada especial pretendida e ofensa ao direito adquirido apontada (art. 5º, XXXVI, CF).

PROCESSO : AIRR-1.777/1990-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação da União do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade da revista, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL ABDIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

O Tribunal Regional concluiu que a Ré fornecia os equipamentos de proteção individual aos seus empregados e fiscalizava o seu efetivo uso.

A afirmação de que não havia fiscalização ostensiva do uso do equipamento de proteção individual colide com o disposto no acórdão regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nos termos em que delineados os fatos, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 289 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/1991-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO OSWALDO RUIZ
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO EUGENIO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO CONSUMADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstan na Orientação Jurispru nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.825/2000-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.829/1999-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ELIO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2002-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

Conforme o Tribunal de origem, a Agravante não ostenta a condição de dona da obra, mas de tomadora de serviços. Dessa forma, não se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.830/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : AMANDA MENEZES ALVES
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.844/1990-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ALTAIR ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo "ad quem", em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/1989-004-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDILSON DE FREITAS QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CF. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Adstrita a celeuma ao âmbito da interpretação de normas de natureza processual que diferenciam a desistência da transação, com seus respectivos efeitos nos processos de conhecimento e execução, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, que exige "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.860/2002-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, cujo teor é o seguinte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.866/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TRIDAPALLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantiar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrimase por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1 e Enunciado 357), atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

ADVOGADA : DRA. SIMONE CÉSAR VIEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIVAL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2000-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST. Não tendo o eg. Regional se manifestado explicitamente quanto a natureza personalíssima ou não da gratificação de função, nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. 2. SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Harmonizando-se o v. acórdão regional com o Enunciado de nº 241 desta Corte ("O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais"), defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- CONTRARIEDADE AO EN 330 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 477, § 2º DA CLT. Conforme se verifica do Acórdão Regional, muito antes das indigitadas violações, deu-se fiel cumprimento às disposições contidas no Enunciado 330 desta Corte, inclusive com as ressalvas nele contidas. Quanto ao artigo 477, § 1º e não 2º da CLT, que sequer foi prequestionado, o Regional deu interpretação sistemática e razoável à matéria, considerando as demais normas de nosso ordenamento jurídico. (Enunciado 221/TST).

II- HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. Como se vê do acórdão recorrido, para se chegar à conclusão diversa da do Regional impõe-se o exame de fatos e provas, o que não se viabiliza no âmbito da revista, ao teor do Enunciado 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto, têm suporte fático diverso, porquanto tratam de hipóteses em que não havia efetiva fiscalização da jornada, sendo, portanto, inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.908/1997-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO TEIXEIRA NETO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação à norma constitucional, mormente de forma direta. Encontrando-se o feito na fase de execução incide o art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : MIBE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO NÃO CONFIGURADAS. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a legislação e a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, que prevê como ônus do empregado a prova dos requisitos do art. 461 da CLT para a equiparação salarial, cabendo ao empregador demonstrar tão somente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pretense direito, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.912/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : LÍNEA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

EMBARGADO(A) : MAGNO MOISÉS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Remanescendo o vício de representação apontado no acórdão embargado, também não merecem ser conhecidos os embargos declaratórios. Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.940/1999-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PRIORES FILHO

ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

AGRAVADO(S) : DE VIEYTES COMPOSITE PEÇAS PLÁSTICAS EM GERAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.944/1999-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

EMBARGADO(A) : ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 126/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acórdão embargado consignou expressamente que o exame da matéria versada no Recurso de Revista dependeria do reexame do quadro fático-probatório da causa. Na impossibilidade desse procedimento em sede recursal extraordinária, o apelo está inviabilizado, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não há omissão a sanar.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.958/1986-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : RENATO GRUMANN

ADVOGADA : DRA. MARIA BETRIZ FENALTI DELGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 100, § 1º, DA CF. Em se tratando de execução, a revista somente se viabiliza pela ofensa direta e literal à Constituição

Federal, na forma preceituada no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado 266/TST. Desse modo, as violações à legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial são inservíveis para o seu processamento até porque essas últimas são oriundas do próprio 4º Regional. Quanto aos artigos da Constituição Federal, o recorrente não os prequestiona, com exceção do artigo 100, § 1º, da CF, expressamente mencionado no acórdão recorrido. Em relação a este último artigo, verifica-se, pelo trecho do acórdão transcrito, que se trata de atraso injustificado no pagamento do precatório, pretendendo o julgado dar cumprimento ao artigo 100, § 1º, da CF. Assim, **nego provimento ao agravo.**

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ FEIJON
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. A Jurisprudência desta Corte, consolidada

na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-I, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o disposto na referida orientação jurisprudencial, nego provimento ao agravo, com base no art. 896, alínea a, parte final e § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVANIA MARIA SILVA VASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR ESTADO
PROCURADOR : DR. LEO COSTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.990/1994-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOARES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.996/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NAPOLEONE CESARE DI LORENZO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Referido dispositivo legal não esgota o rol das peças que devem ser trasladadas, exigindo-se a juntada daquelas indispensáveis ao exame dos recursos, principal e acessório. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.999/1999-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ANITA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1990-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CRISÓLITA SALÕES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida, entendendo que o agravante não apontou quais as parcelas pertencentes a uma ou outra categoria, transferindo o encargo ao Julgador e, além disso, a sentença de primeiro grau reconheceu como de natureza salarial todas as verbas do Precatório, não violou direta e literalmente a Constituição Federal, única hipótese de admissibilidade da revista nos processos em fase de execução (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.020/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. CORRETA A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. O art. 535 do CPC não se presta ao fim de embasar a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas apenas a interposição de declaratórios. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST se aplica, sim, a Recurso de Revista, porque, se a preliminar de nulidade for argüida apenas em razões de Embargos, sequer alcançará conhecimento, por preclusa a oportunidade. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.025/2001-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
EMBARGADO(A) : NEUZA BANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não foi omitido nem contraditório. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.071/2000-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E UNICIDADE CONTRATUAL. Verificar se o reclamante exercia cargo de confiança, com poderes de mando e gestão sobre outros empregados a ele subordinados, assim também afastar o entendimento da instância ordinária que, soberana na análise das provas, concluiu pela existência de fraude na dispensa obreira, desafia inequivocamente a apreciação de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIVALDO FILOGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ (ASSISTENTE PRO-CESUAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.095/1998-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S) : CIRINO GONÇALVES TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CESTA BÁSICA

Não se admite Recurso de Revista, quando não demonstrado dissenso pretoriano nem afronta a dispositivo legal ou constitucional, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2003-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA RUTH RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.120/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeito modificativo, com o único fim de fazer constar do acórdão embargado as considerações constantes do presente voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE DO ENUNCIADO 173. INOCORRÊNCIA. Ao decidir pela extensão da obrigação salarial até após a saída do demandante, baseada no fato de que a cessação só ocorreu um mês depois do rompimento contratual, a decisão embargada não contrariou o Enunciado 173 por se tratar de hipótese diferente. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-2.125/1996-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARTHUR MANOEL FRANÇA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional agravado e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/1996-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 2. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA. SEDE DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Assim, a indicação de violação à legislação infraconstitucional e contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o conhecimento da revista em sede de execução. 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF, tampouco foi instada especificamente a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.134/2002-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JANE MARIA ZAINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PRANZETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COLACIONADAS. Além da ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário e de não estar configurado o mandato tácito, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo o fato do instrumento ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação, exigência que não é suprida pela existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, assinados por pessoa desconhecida e oriundos de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.157/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ZIP NET S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Se a jornada de cinco horas, indicada na inicial, não sofre contestação e ainda é confirmada pela prova testemunhal, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VITOANTÔNIO DE FRANCESCO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ. 341 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-201-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO

AGRAVADO(S) : EDNA DE FÁTIMA NUNES SOARES

ADVOGADO : DR. TONHY JACHS PAES DO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999, ART. 2º. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. Não vindo aos autos os originais, para fins de confronto, do agravo interposto por intermédio de fac-símile, descumprida a previsão do art. 2º da Lei de nº 9.800/99, resta defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-027-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORDAN SILVA BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configurada a sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), correta a decisão que negou provimento ao agravo de petição. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida quando demonstrada de forma inequívoca violação direta à Constituição (Enunciado 266 e § 2o do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ARLETE GARCIA E OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Registra-se, contudo, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A assertiva da Reclamada, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, não mais se sustenta, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, que dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não há como dividir violação ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1 - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Neste tópico, a Reclamada fundamenta o apelo apenas em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.



PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MORAES FIRMINO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há falar em ocorrência de julgamento extra petita, pois a lide foi decidida nos limites em que proposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O único julgado trazido ao cotejo é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão impugnado, desservindo, assim, ao processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - FALTA DE INTERESSE

Como não houve, neste tópico, sucumbência da Reclamada, carece de interesse recursal.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUSTE TÁCITO

O acórdão regional está em harmonia com o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA

O Juízo não está adstrito unicamente ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou provas constantes dos autos, nos termos do art. 436 do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O exame do tema implica o revolvimento do acervo fático-probatório.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 68 DO TST

Nos termos do Enunciado nº 68 do TST: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2001-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROBERTO THOMAZ - ME
ADVOGADO : DR. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IOLANDA SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO COSTA
AGRAVADO(S) : OLINDA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação jurisdiccional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PAGAMENTO "POR FORA". IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST) Verificar se a autora desenvolvia suas atividades como auxiliar de enfermagem e não como doméstica, na forma entendida na instância ordinária, assim também constatar o pagamento de salário à margem dos recibos de pagamento, desafia inegavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2000-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NONBUYUKI ABE
ADVOGADO : DR. GUARANY EDU GALLO
AGRAVADO(S) : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI SAID EL HAJJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MAJORAÇÃO SALARIAL - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O art. 62, parágrafo único, da CLT, não impõe que o gerente recém promovido perceba aumento salarial de 40% (quarenta por cento). O que ele assegura é um padrão salarial mais elevado, que não deve ser inferior ao dos correspondentes cargos efetivos acrescidos de 40%. No caso, para acolher a pretensão do Reclamante, seria necessário que o Tribunal Regional consignasse o valor total percebido pelo Reclamante e o salário efetivo percebido por seus subordinados. Só assim esta Corte poderia avaliar a diferença salarial e, por conseguinte, o atendimento ao disposto no art. 62, parágrafo único, da CLT.

Não fornecidos esses elementos fáticos, incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANK MARQUES HIPÓLITO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/2001-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO MOITINHO UZEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que defesa incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado de nº. 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela existência de trabalho extraordinário sem a respectiva quitação, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2000-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação esposada no agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Proposta a Reclamação Trabalhista em 26 de agosto de 2003, quando já transcorrido o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, está prescrita a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Por outro lado, somente o exame do conjunto fático-probatório permitiria verificar a veracidade da alegação de existência de circunstância interruptiva da prescrição. O apelo, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GORLA RILLO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal apta (art. 896, "c", da CLT).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/1999-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JANETE STELA
AGRAVADO(S) : CPP - CENTRAL DE PROCESSAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Deixando o advogado de assinar a declaração prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, inexistente a peça em virtude da apocrifia. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.305/1998-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA VEIGA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. A decisão recorrida se reveste de natureza interlocutória e não desafia recurso de revista. Aplicação do Enunciado 214. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.326/2001-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE PARO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.351/1991-003-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQUÊNCIA. O recurso ordinário da agravante não foi conhecido por irregularidade de representação. O fulcro do recurso de revista, jamais prequestionado por força do óbice do não conhecimento, não pode ser apreciado porquanto, mesmo através de embargos, o Regional não poderia examinar matéria sobre a qual não se pronunciara por ter sido considerado inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-2.362/1991-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE CRUZ MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OJSBDII DE Nº 203. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 203, que estabelece a aplicabilidade do índice de 84,32% na execução, a título de correção monetária, desfeito qualquer alteração do deliberado. Outrossim, no atual estágio processual somente impulsiona recurso de revista demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, o que não ocorre quando se necessita do exame de leis ordinárias (7.738/89 e 8.030/90) que determinavam que os débitos decorrentes da legislação do trabalho, não pagos no dia do vencimento, seriam atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.363/2001-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : EDENILDES APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.365/1989-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há no acórdão embargado omissões, obscuridades ou contradições. Logo, a insatisfação não se insere nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.368/2000-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NELSON HRUSCHKA
ADVOGADA : DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MANOEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MTI - MULTIMÍDIA, TECNOLOGIA INFORMATIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insurreição não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.374/2000-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RENILDA MIRANDA PACIÊNCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. A decisão recorrida se reveste de natureza interlocutória e não desafia recurso de revista. Aplicação do Enunciado 214. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.380/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CLARA MARIA SANTOS CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Está correto o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em Embargos de Declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.389/1997-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peça essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.389/2002-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA FIORI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.412/1997-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELCI MARCON
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR COM A ITAIPU BINACIONAL. Incidência da Súmula nº 126 do TST. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO AMPLA E RASA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Incidência da Súmula nº 330 do TST. AUXÍLIO MORADIA. O fundamento assentado pela sentença e confirmado pelo Regional não é passível de reforma, porque, se a Reclamada não contestou o pedido, o inconformismo posterior é obstado pela preclusão consumativa. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.417/1989-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALBERTINA VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.425/1999-084-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO VICENTE
ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I DO CPC E 888 DA CLT O Regional fundamentou sua decisão no fato de os controles de ponto não registrarem o intervalo e, que, portanto, ao sustentar a sua existência, a reclamada atraiu para si o ônus da prova. Assim, não impulsionava o processamento do apelo a alegação de ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, exatamente porque a interpretação do acórdão regional está em consonância com esses artigos, mostrando-se razoável ao teor do Enunciado 221 desta Corte. Não obstante, a matéria não foi prequestionada sob a perspectiva dos dispositivos legais mencionados para provocar a manifestação do Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. De outro lado, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário reexaminar a prova, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, ao teor do Enunciado 126/TST.

II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Também não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os julgados colacionados a cotejo são provenientes de contexto fático-probatório diverso. Os de fls. 291/292, 292 e 293 referem-se a fato diverso, padecendo de inespecificidade, enquanto os demais, de fls. 290/291 e 291, têm origem no próprio Regional, contrariando as disposições do artigo 896, "a" da CLT. Patente, pois, a inespecificidade e imprestabilidade dos arestos, o que torna inviável o cabimento da revista também sob este aspecto, na forma do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.452/1998-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.482/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NADIA IZABEL MONTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. Não perfazendo o perfil delineado para obter o deferimento da pretensão, segundo a ótica do Regional, seria imprescindível, caso se pretendesse atingir um resultado diferente, revolver provas e fatos, inadmissível em sede de revista. Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Analisando as circunstâncias do caso concreto, a Egrégia Turma entendeu que os paradigmas apontados, na forma da conclusão do laudo pericial não desenvolviam atividades idênticas, afastando, por conseguinte, o confronto indispensável ao deferimento da pretensão. Nego provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Matéria não prequestionada. A recorrente não embargou, atraindo a incidência do Enunciado 297. Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada. A recorrente não embargou, incidência do Enunciado 297. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2000-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO TADEU ORTIZ DE GODOY
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova oral, o não exercício de labor extraordinário e da função de supervisor, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o deferimento de horas extras e gratificação de função, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.488/2002-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FIORIO
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Decidindo neste sentido o eg. Regional, defesa a alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.498/1999-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOILSON DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insurreição não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.571/2001-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO KINDERMANN BEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES - Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão recorrido consigna que a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é relativa, confrontando a prova pré-constituída (cartões de ponto) com a confissão, nos termos da OJ nº 184 da SDI-1/TST. Incide os óbices do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, a decisão recorrida não contraria o disposto no En. 74/TST, tampouco ofende o art. 844 da CLT, pois o primeiro trata da confissão ficta da parte que não comparece à audiência em prosseguimento e o segundo do arquivamento da reclamação pela ausência do reclamante à audiência. Aresto paradigma inespecífico (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.592/2003-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO MARANGONI
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT, DO ENUNCIADO Nº 333 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA SBDI-1, AMBOS DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, é inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por violação legal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambos do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/1998-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETÉRIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Na forma do disposto no art. 83, inciso XIII, da LC 75/93, a atuação obrigatória do Ministério Público do Trabalho se dará "em todos os feitos no segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou organismo internacional". Na hipótese vertente, trata-se de ação civil coletiva, em que o autor visa obter pronunciamento judicial no sentido de se imprimir natureza permanente a cláusula de instrumento coletivo. Assim, em face da natureza da matéria discutida nos presentes autos, não há que se falar em intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho no 1º grau de jurisdição. De mais a mais, ainda que se considere aplicável ao caso dos autos o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 7.347/85 e do art. 92 da Lei 8.078/90, eventual vício não foi argüido no momento oportuno, além de ter sido sanado com a manifestação do Parquet no 2º grau de jurisdição (art. 794/CLT).

2. ACORDO COLETIVO. ADESCRIÇÃO AO CONTRATO. O acórdão regional, em momento algum, abordou a questão jurídica trazida a cotejo sob o perspectiva de afronta aos dispositivos legais e constitucionais (art. 5º, II da CF, 9º e 468 da CLT) indicados, e não houve interposição de embargos de declaração para provocar a manifestação do Regional, padecendo da ausência de prequestionamento (Enunciado 297 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.680/1989-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ ÁVILA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.727/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NICE FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. De toda sorte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

O apelo fundamenta-se em violação legal e divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende o Agravo, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o Enunciado nº 330/TST.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 50, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há falar em ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, que apenas enuncia princípio genérico, exigindo interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.746/2002-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AILTON RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 268. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A redação do Enunciado 268 é muito claro quando diz que "Ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Portanto, sendo diferentes os pedidos e o "decisum" declarado prescrito o direito dos recorrentes, não há contrariedade ao Enunciado 268. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.791/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ERIVELTON LUIZ FRAGOSO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Verificar se o reclamante desenvolvia suas atividades com os requisitos da personalidade, continuidade, subordinação e onerosidade, desafia inequivocamente o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a rigor do Enunciado de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.811/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SARTORATO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : ASTA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO ÓRGÃO COMPETENTE - DESPROVIMENTO

A inexistência de registro do sindicato no Ministério do Trabalho inviabiliza o pedido de estabilidade provisória para o dirigente sindical. Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a garantia da estabilidade aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho (nesse sentido, o precedente STF-RE-205107, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/9/98), não foi consignado, no acórdão regional, a existência de tal pedido, nem foram opostos Embargos de Declaração para esclarecimento de tal fato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.871/1992-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DR. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CAVALCANTI BEUTTENMÜLLER

ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

Se os cálculos de liquidação observaram estritamente as disposições do título exequendo, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 50, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.928/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-3.036/1989-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO FREITAS BRITO

ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.068/1998-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO DE REVISTA COM PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENTREGA JURISDICCIONAL. A ausência das razões de embargos declaratórios, quando consta no recurso de revista preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, porque desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.092/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo, o fato de que o traslado do despacho denegatório regional não veio na sua inteireza. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.236/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDNA CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.486/2001-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PATINO NETO

ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO DEMANDANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando nulo o contrato por desobediência à regra do art. 37, II da CF/88, o acórdão recorrido está em sintonia com o Enunciado 363 e não desafia recurso de revista (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333. RECURSO DA DEMANDADA. A recorrente deixou de efetuar o depósito a que alude o art. 899 da CLT. Recurso de revista deserto. Agravo inútil. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.567/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JESELAINE FÁTIMA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.687/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON AUGUSTO

ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ENUNCIADO Nº 90 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o local de trabalho era atendido por transporte público regular. Com isso, a pretensão do Reclamante esbarra no disposto no Enunciado nº 90 do TST, que autoriza o pagamento referente ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, tão-somente quando o local de trabalho é de difícil acesso ou não atendido por transporte público regular.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.711/2003-202-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MOSELLI VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO(S) : JANET NAZARÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA S E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.943/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : LAERTES ROSA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidindo em sintonia com o Enunciado 331, IV, o acórdão recorrido não desafia recurso de revista conforme previsto no Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Não reconhecida a relação de emprego com o Município recorrente impossível falar em violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.953/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IVANDIA APARECIDA WEIRICH FRANÇA

ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE - INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET

É inadmissível a aplicação analógica da Lei nº 9.800/1999 para o peticionamento eletrônico. Desse modo o Agravo de Instrumento é intempestivo. Precedentes deste Eg. Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.191/2004-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOHN NEVES BRAGA SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HALLACK PORTO

AGRAVADO(S) : LINHA CASA COZINHAS E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

AGRAVADO(S) : RESEVILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJSBDII DE Nº 115/TST. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 3. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Ressalvada a hipótese de fraude cabalmente demonstrada, a existência de contrato de franquia, nos termos da Lei nº 8.955/94 e não de intermediação de mão de obra, não rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica franqueadora. Outrossim, estando a cealuma adstrita ao conjunto fático-probatório, defesa a alteração do quadro decisório nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.589/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : NELSON GUSTAVSON

ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos do decisum vergastado não se prestam ao fim colimado. Não existe deformação na entrega da prestação jurisdiccional que possa ensejar a nulidade do julgado, afugentando a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição ou violação aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, donde se conclui que não houve contrariedade ao Enunciado invocado (Enunciado 115). O deslinde da pendência transcorreu de forma a não permitir o mais mínimo vislumbre as violações e/ou contrariedades indicadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.700/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : VALDIR NUNES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não impulsiona o recurso de revista na fase de execução a assertiva recursal de que o regional não aplicou a correção monetária com os índices do mês subsequente ao trabalhado uma vez não comprovada a ofensa literal e direta ao art. 5º, incisos II, XXV, XXXVI e LV da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo desprovido. 2 - JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT. O regional, ao decidir pela inaplicabilidade do entendimento contido no Enunciado 304 do TST, não fez referência ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, padecendo a matéria da ausência de prequestionamento, sendo certo também que na hipótese a alegada ofensa ao dispositivo constitucional é indireta ou reflexa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.832/2001-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : MANOEL LEOCÁDIO NETO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da tese contida no recurso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de revista (Enunciado 126). Não ocorrem as alegadas violações. Nego provimento MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. O acórdão sintoniza com a moderna jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. 341 da SBDI-1 e não comporta mais confrontação. Inexiste violação legal e/ou constitucional nesse aspecto. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A multa prevista em lei para os casos em que o juiz detecta espírito protetelatório nos embargos opostos, na verdade, é matéria de interpretação e inserida no poder discricionário do juiz. Ademais, como dito acima, ela tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Agravo de instrumento conhecido não provido.

PROCESSO : AIRR-4.978/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : JOBSON DE LIRA CAJUEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALE REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o eg. Regional se manifestado expressamente quanto ao conteúdo do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, em decorrência da inércia patronal em invocar oportunamente o tema, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios aviados com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.990/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : SEVERINO ROGÉRIO BARBOSA NETO

ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Intempestivo o Agravo de Petição, já que a sentença que julgou os Embargos à Arrematação foi publicada em 1/12/2000 e o Agravo de Petição somente foi interposto em 12/12/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.110/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FABIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

AGRAVADO(S) : E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.163/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LUNA NUNES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a agravante nem em atender a técnica específica do recurso extraordinário trabalhista, nem em tecer nem mesmo uma só consideração aos fundamentos declinados, com minúcias, no despacho presidencial denegatório da revista, estes, ante a absoluta falta de combate, subsistem incólumes. Aliás, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.913/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

AGRAVADO(S) : ERECIL JOSÉ MARMACHUK DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SBDI-1 - DESPROVIMENTO

O acórdão regional consignou a existência de jornada de 7 (sete) horas. Entendimento diverso envolveria novo exame do quadro fático-probatório, que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à condenação ao pagamento de intervalo intrajornada de uma hora como se extra fosse, correto o TRT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.368/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROCHESA S.A. TINTAS E VERNIZES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

AGRAVADO(S) : VICENTE KARVOSKI

ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85 DESTA CORTE. A desconstituição do acordo de compensação de jornada mantida no decisum a quo teve como base a existência de labor habitual em sobrejornada, incompatível com esta modalidade de ajuste. Dessa forma, não se desconsiderou a validade dos instrumentos coletivos, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, invocado na revista, tampouco houve afronta aos arts. 818 e da CLT e 333, I, do CPC, sequer prequestionados (Enunciado 297/TST), mas a invalidade do acordo pelo cumprimento habitual de horas extras. Desse modo, não se verifica qualquer afronta ao entendimento contido no Enunciado 85 do TST, que trata de hipótese diversa, somente aplicável quando o acordo de compensação de jornada é invalidado em razão do desatendimento das exigências legais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.454/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. A contestação consiste na manifestação primeira do réu ante os termos da petição inicial de que teve ciência por meio de citação, e dela devem constar todas as manifestações que o citado entenda pertinentes e relevantes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados e não impugnados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.368/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENOSSI GRANDI

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, que são mera repetição do recurso de revista antes interposto, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total" (Juiz Dora Maria da Costa). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.429/1997-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : KÁTIA SIMONE STAMM PAZA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Infere-se das alegações recursais que não restou demonstrada a violação constitucional apontada, nos termos exigidos no artigo 896, "c", da CLT, vez que a matéria se insere no campo fático e, além do mais, os artigos constitucionais mencionados não foram prequestionados, na forma exigida no Enunciado 297 do TST. Em se tratando de processo de execução, a alegação de afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional (art.518 do CPC) não viabiliza a revista, a teor do que dispõe o artigo 896, parágrafo 2º da CLT. De outro lado, para se saber se estão corretos ou não os cálculos do perito, relativos ao FGTS acrescido de 40%, seria necessário o reexame do título exequendo, conforme asseverado no despacho denegatório do recurso de revista - o que encontra óbice no Enunciado 126/TST e OJ 123 da SDI-2 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-12.461/2002-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MANUEL ANIBAL DA SILVA RETTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, uma vez que a mesma não fora prequestionada (Enunciado 297). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-13.110/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JONAS MILANEZ

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : D.B. C. DISTRIBUIDORA BEBIDAS COMETTI LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FÉRIAS - PRAZO PRESCRICIONAL - PERÍODO CONCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE

O Tribunal Regional dispôs que somente são devidas as férias não comprovadas gozadas e pagas no período imprescrito.

Verifica-se a ausência de interesse do Autor na reforma do acórdão recorrido com relação ao termo inicial do prazo prescricional.

HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o Autor, em depoimento pessoal, informou não se submeter a controle de horário, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de horas extras, a teor do art. 62, inciso II, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.785/2002-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ASSI

AGRAVADO(S) : CONNY HIGASHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CPC - APLICABILIDADE

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.576/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PRO-MOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida no recurso não se sustenta, porquanto houve manifestação sobre a matéria debatida, sendo certo que o fato de o pronunciamento judicial não ser favorável ao recorrente não significa que não tenha havido efetiva prestação jurisdiccional. II - MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões capazes de enfrentar os fundamentos do despacho denegatório da revista. No caso, embora alentados os fundamentos do agravo, não logrou enfrentar a questão central do despacho denegatório da revista, qual seja, a incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.777/2001-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR GARCIA

ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação da União, referente ao acórdão regional peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.075/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JAIR ALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSIBILIDADE

A circunstância invocada pelo Embargante - de que o plano de demissão voluntária estipula a readmissão do empregado em 4 meses após a rescisão do pacto laboral - não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Assim, tratando-se de matéria fático-probatória, o exame por esta Corte resta obstado por força do Enunciado nº 126/TST.

Ausentes, pois, as hipóteses do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-18.185/2003-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : GILBERTO CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT), para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-18.829/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH TOTH

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.879/2002-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEAL MARTINS

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.344/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : REGINA DALVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.529/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : ADEMILDE COSTA

ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.800/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SIRLEI ROSSETO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET

EMBARGADO(A) : ALSTOM INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Não há no acórdão embargado omissões, obscuridades ou contradições. Logo, a insatisfação não se insere nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-24.661/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FREITAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST e das Súmulas nºs 297 e 337/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-25.598/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOLON RAMOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TURINVEST S.A. HOTÉIS E TURISMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

FRAUDE À EXECUÇÃO
 O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2o, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.563/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : EDNA CARVALHO GOMES
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.638/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOHRER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso de Revista ocorreu no dia 19/09/2001, começando, assim a correr o prazo em 20/09/2001 (quinta-feira), portanto, terminando em 27/09/2001 (quinta-feira). O presente agravo foi interposto em 28/09/2001 (sexta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.639/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOHRER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso de Revista ocorreu no dia 19/09/2001, começando, assim a correr o prazo em 20/09/2001 (quinta-feira), portanto, terminando em 27/09/2001 (quinta-feira). O presente agravo foi interposto em 28/09/2001 (sexta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.558/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PACHECO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente ao valor recolhido mostra-se ilegível (incidência da OJSB-DII de nº 285).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.569/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA GERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 524, II, CPC

O Agravo de Instrumento deve apresentar as razões de reforma da decisão impugnada. A mera reiteração das da Revista, sem que os fundamentos do despacho atacado - que negou seguimento ao recurso por falta de procuração - sejam enfrentados, inviabiliza o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.942/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : VANUSIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-29.145/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.535/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.425/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA LECI DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional assentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pela Reclamante. MUDANÇA DE REGÍME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST.

ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÉVIDA. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Incidência das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.589/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, pois ausentes os vícios apontados. Esta 3ª Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento afastou todos os argumentos apresentados pela Reclamada, com supedâneo na Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-32.306/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARIM SANTOS PALIARI SIGOLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIVERSO ON LINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para determinar que conste da fundamentação do Agravo de Instrumento o tema relativo à equiparação salarial e manter a parte dispositiva que negou-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - A recorrente, no Agravo de Instrumento, alegou ter preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, pelo que autorizada a análise dos temas trazidos no recurso do qual se pretende o processamento. A jurisprudência transcrita, quanto ao tema equiparação salarial, entretanto, revela-se inespecífica, porquanto os modelos tratam de tese a respeito das consequências do não-conhecimento do preposto sobre os fatos articulados pelo empregado, tese não ventilada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Realmente, não alcanço o Recurso de Revista condições de admissibilidade, o Agravo de Instrumento não merecia provimento. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-33.451/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEUZA AKAMINE TANIMOTO
ADVOGADO : DR. JAHYR DE BASTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDI de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tais orientações, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.030/2002-008-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista(art. 896, § 4º da CLT). Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.510/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA SAMPIETRO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há omissão a ser sanada, pretendendo a Autora, na verdade, o reexame da matéria, uma vez que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, por tratar-se de matéria eminentemente fática, incidindo, na espécie, a Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.871/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : MARLENE CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O julgado, à luz das circunstâncias, interpretou a natureza do contrato como contrato por tempo indeterminado. Não houve a apontada violação. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria não foi prequestionada e o recorrente não procurou, via embargos de declaração, suprir a lacuna do prequestionamento. Incidência do Enunciado 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-37.554/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE
AGRAVADO(S) : HECTOR CARLOS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDI DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, quando do trabalho junto a linhas telefônicas aéreas, exercia atividades perigosas, nos termos do Decreto nº 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório que se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicado o exame do recurso, neste tópico, uma vez que já apreciado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.597/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARLENE MURAD FERREIRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ M. DE ALAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Agravo de Instrumento não foi conhecido, porque protocolado fora do prazo legal. O Agravo de Petição não foi processado. Aduziu que o Banco não comprovou que tal decisão tivesse sido modificada, por meio de Embargos de Declaração. Conforme consignados os fatos pelo acórdão recorrido, não havia mesmo como conhecer do recurso patronal. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - NÃO-PROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

Consta do acórdão regional que a ora Agravante tomou ciência da penhora realizada, apresentando, intempestivamente, Embargos à Execução, que não foram conhecidos.

Mantém-se o indeferimento do Recurso de Revista, interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição em razão da intempestividade dos Embargos à Execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.262/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE GOES PEDRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE RISCO OU PERIGO. SUPRESSÃO. Decisão regional no sentido de que não pode ser suprimido unilateralmente o chamado adicional de periculosidade porque implantado por norma da empresa, sem exigência do trabalho em condições de risco ou de perigo, restando caracterizado o desvirtuamento da sua natureza de salarial para remuneratória, não afronta os artigos 194 da CLT e 4º do Decreto nº 93.412/86. 3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decidindo o eg. Regional pela integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno, defesa alteração do julgado, eis que em harmonia com a jurisprudência do TST (OJSBDI de nºs 259 e 267), fazendo incidir o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.527/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.558/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ROMALINO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o ocidido legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional. Inteligência da OJSBDII de nº 161. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO RECLAMANTE - O quadro traçado pelo Regional é que houve de inovação recursal, sobre o enquadramento profissional do Reclamante, já que não apresentada tese a respeito nem na Reclamatória Trabalhista nem na contestação. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS - O Regional assentou que o Obreiro não se sujeitava a controle de jornada e não havia registro de trabalho noturno. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.175/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADELINO LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A única hipótese para a admissibilidade do recurso de revista nos processos em fase de execução repousa na existência no julgado recorrido de violação literal e direta de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e, no mesmo sentido, Enunciado 266). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.021/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ LÍRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decidindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório que indeferiu a equiparação salarial pleiteada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.523/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.

Nos termos da jurisprudência do c. TST, a contratação de servidor para exercer emprego público na égide da Constituição Federal de 1967, sem a observância do certame público, não é nula, eis que a exigência adveio apenas com a atual Carta da República (art. 37, II, § 2º). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a aludida Súmula, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.621/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE - Nega-se provimento ao Agravo quando não observados os requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Os originais do Recurso de Revista interposto via fac-símile foram apresentados após 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1, "não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.237/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CELESTINO NUNES DE NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE. Incidência da Súmula nº 297 do TST. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM O DEVIDO CONCURSO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratos de trabalho firmados com entes públicos na vigência da CF/67 não se aplica a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º da CF/88. O vínculo empregatício foi reconhecido com base em depoimentos testemunhais, inclusive do preposto da reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO DE CARREIRA. A própria reclamada admite que, anteriormente a julho de 1985, o autor não era seu empregado. Ocorre que o vínculo foi reconhecido, precisamente, a partir de julho de 1985, quando se iniciou a prestação de serviços, de modo que a própria reclamada endossa a decisão do Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.181/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, julgando prejudicado o exame do agravo interposto pela segunda agravante - Águas do Amazonas S.A.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA. RECURSO DE REVISTA. 1.1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 1.2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 1.3. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. Prejudicado o exame do agravo por versar tema já apreciado no agravo de instrumento interposto pela COSAMA.

PROCESSO : ED-AIRR-46.899/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 482 da CLT, os quais ficaram incólumes, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-47.425/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.497/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. Decidindo o eg. Regional que a condenação ateu-se ao fato de que a reclamada não cumpriu o estabelecido no seu PCCS, defeso nesta esfera extraordinária o reexame da questão, em face da previsão contida no Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.767/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PLASZEWSKI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas - no caso o exame de norma coletiva que disciplina a base de cálculo do adicional de periculosidade - e jurídicas, relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.153/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRASÃO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DESERÇÃO. Deixando de integralizar o complemento do depósito (artigo 40 da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa n. 03/93, II, alínea "B" desta Corte) o recurso está deserto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.912/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistem os vícios alegados pela reclamada, tendo em vista que a decisão embargada analisou todos os argumentos esposados nas razões recursais. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.290/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NOL
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. ENUNCIADO Nº 126. Se as premissas fáticas delimitadas na decisão recorrida evidenciam a contratação de prestação de serviços por empresa interposta, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a contratante seria dona de obra - e assim afastar a aplicação do Enunciado nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Ademais, não se mostra servível ao confronto jurisprudencial aresto inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. 3. FGTS. ÔNUS DA PROVA. "Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." (OJSBDI1 de no. 301 do TST). Pautada a decisão regional na orientação supra, impõe-se a sua ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.109/2004-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOGOS - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.441/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JEFFERSON WALTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Não há falar em efeito liberatório se no TRCT foi feita ressalva expressa à verba paga. Inteligência do Enunciado nº 330/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REGÊNCIA DO FGTS

Os Reclamados insistem em afirmar que, como não têm ingerência sobre a regência do FGTS, não lhes pode ser atribuída a responsabilidade pelas diferenças pleiteadas.

Não há como divisar violação direta ao artigo 7º, III, da Constituição Federal. O acórdão regional, ao atribuir ao Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de FGTS, decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E COISA JULGADA

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou à luz do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Noutro turno, a apontada violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregado, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.800/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR BACH GOMES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-51.947/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista, em dezembro de 2003, quando já transcorrido o biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, está prescrita a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.210/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUPRO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI
AGRAVADO(S) : SOELI CORREA BONFIM
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, estando a celeuma adstrita ao conjunto fático-probatório, defesa a alteração do quadro decisório nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.381/2002-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.773/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
EMBARGADO(A) : CINTIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão relativa à análise do art. 22, II, da Constituição Federal sem efeito modificativo, e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão relativa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sem efeito modificativo, e para prestar. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRR-52.888/2002-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO DE PAULA VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem em contrariedade ao Enunciado nº 333. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Partindo da premissa que a parcela deferida possui natureza indenizatória, não se divisa violação direta ao art. 114, da Constituição Federal, quando de reconhece a isenção do imposto de renda, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, nem se determina o recolhimento previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.335/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a decisão regional está em plena consonância com o disposto no Enunciado nº 361 do TST, incidem, "in casu", os inafastáveis óbices do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Especificamente quanto à questão dos EPIs, não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 93.412/86, por ter sido registrado pelo Regional, última instância apta a proceder ao exame de matéria de cunho fático-probatório, que não havia comprovação de sua efetiva utilização pelo empregado. Nego provimento. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando que a reclamada não se insurgiu oportunamente perante o Regional quanto à questão da integração do adicional de periculosidade, torna-se impossível proceder à análise do tema nesta instância superior, haja vista a total ausência do indispensável questionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nego provimento. DIFERENÇAS A TÍTULO DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Como foi registrado pelo Regional que as diferenças salariais eram devidas porque ficou comprovada a substituição, para se entender de forma diversa, seria imprescindível revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim, partindo dessa premissa fática, a decisão regional, em que se considerou devido o pagamento de diferenças salariais nos anos de 1997 e 1998, decorrente de substituição ocorrida nas férias, revela-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte, a qual dispõe, in verbis: "FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 159." Nego provimento. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não é possível concluir pela existência de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 da CLT e ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, pois, conforme asseverou o Regional, a cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, em que se baseia o pedido obreiro, faz ressalva para as situações mais favoráveis, o que ocorreu quando da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária para Aposentados. Assim, havendo tal ressalva e tendo constado da decisão atacada que o valor recebido pelo reclamante em decorrência de sua adesão ao referido plano foi bem mais benéfico, fica evidente que o obreiro não pode receber todos os benefícios, por não ser possível a acumulação. Com efeito, se já foi paga a indenização decorrente da opção dele pela adesão ao plano de demissão, a qual lhe foi mais benéfica, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais citados, haja vista a previsão contida na própria cláusula convencional. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST, e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.460/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMANOEL FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.595/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA PARQUE CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARCOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. O presente agravo não traz cópia da certidão que, informando a intempestividade do recurso de revista, serviu de fundamento para a denegação do seguimento do recurso. No caso, tal peça se apresenta fundamental para o deslinde da tempestividade do recurso. (Instrução Normativa n. 16 do TST, inciso X). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.133/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST). Não observada tal orientação, não impulsiona a revista os arestos colacionados. 2. INTERVALOS INTRAJORNADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST. Impossível o exame de supostas violações aos artigos 830 da CLT e 368 do CPC, em razão da ausência de debate e decisão prévios sobre os respectivos temas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.361/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ JOAQUIM PARAIBANO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O quadro fático traçado pelo Regional é de que ficou configurada a habitualidade da prestação de serviços em condições insalubres, portanto, aprofundar-se na questão ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional analisou a matéria relativa aos honorários periciais sob o aspecto do valor arbitrado, contra o que não se insurgiu a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.507/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÓ
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : AIDA MARIA GONÇALVES PINHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. DO REGIME COMPENSATÓRIO - A adoção da jornada compensatória (12 por 36) prevista em norma coletiva foi irregular, tendo em vista o não-atendimento de exigência da própria norma, conforme consignado pelo Regional. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.518/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Ao contrário do alegado, a decisão a quo não violou o artigo 14, §1º da Lei 5584/70 nem contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST, apenas as confirmou. A divergência trazida encontra-se ultrapassada por Súmula do TST e a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, pelo que a decisão encontra-se amparada pelo § 4º do art. 896 da CLT e pela Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.979/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo Regimental contra despacho em que o Regional rejeitou os Embargos Declaratórios do Reclamado foi interposto fora do prazo de 5 dias previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.963/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FLORES
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO COM A RECLAMADA. O processamento do apelo não se viabiliza ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.073/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO E SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. Os declaratórios interpostos pelo reclamado não aludiram nem à transação nem à gratificação semestral, motivo pelo qual não se constata negativa de prestação jurisdicional ou cerceio de defesa, ileso os dispositivos apontados. Arestos inservíveis ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. O Regional assentou que a invalidez da autora é permanente e total, pelo que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. As violações indicadas não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.341/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLT, ART. 896, §6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º, da CLT). Nesse cenário, não merece desatracamento o recurso quando alicerçado apenas em violação a preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.998/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARÍLIO AYRES SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O preposto confessou que o demandante, após a alta previdenciária voltou para o mesmo setor, mas na montagem de peças, tendo sido designado outro empregado para fazer aquilo que o demandante fazia. O depoimento de mil testemunhas seria incapaz de ocasionar mudança no que fora confessado pelo preposto. Não houve cerceamento. Nego provimento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos do "decisum" vergastado não se prestam ao fim colimado. Não existe deformação na entrega da prestação jurisdicional que possa ensejar a nulidade do julgado, afluente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição ou violação aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL.** Matéria ancorada na análise dos fatos, portanto insuscetível de reexame via revista (Enunciado 126 desta Corte) Nego provimento. **LIMITES DA ESTABILIDADE.** O tema foi abordado e decidido pela Turma com base na OJ 40 da SBDI-1, portanto não desafia recurso de revista. (Enunciado 333 desta Corte). Nego provimento. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não comporta, por tais razões, o reexame em esfera de revista, pois demasiado presa aos fatos, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Multa prevista em lei e sua aplicação está inserida no poder discricionário do juiz. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.570/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVANTE(S) : GILSON OLIVEIRA TAVARES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ILDEBERTO LEITE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo de instrumento interposto em 29 de janeiro de 2002 (fl. 371) não reúne condições de conhecimento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST, porque o advogado subscritor do apelo não detém poderes de representação no processo. Agravo a que se nega seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODO DE CONTAGEM. OJ Nº 204 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A decisão do Regional decorreu do exame dos fatos e provas do processo, de maneira que, se o autor entendeu que esse exame foi deficiente, era sua obrigação interpor declaratórios a fim de obter pronunciamento explícito sobre as questões que julgava pertinentes. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, e a pretensão de rediscutir matéria fática, em Instância Superior, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incidência da Súmula nº 296 do TST. SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA. Incidência da Súmula nº 342 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.590/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZILÁ TERESINHA PEREIRA DREHER
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.901/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO MARTINS OSTERNACK
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem em contrariedade ao Enunciado nº 333. 4. LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, o que torna inviável a revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo a decisão recorrida reconhecido que a verba deferida - diferenças da multa do FGTS - não compõe o salário-contribuição e constitui isenção do imposto de renda, não se divisa a alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.913/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MILANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como

na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem em contrariedade ao Enunciado nº 333. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Partindo da premissa que a parcela deferida possui natureza indenizatória, não se divisa violação direta ao art. 114 da Constituição Federal, quando de reconhece a isenção do imposto de renda, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, nem se determina o recolhimento previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.916/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria foi discutida à luz do cômputo ou não do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, para efeito do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para pretender as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PATRONAL. OJSBDII DE Nº 341. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Os arts. 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT não guardam pertinência com a matéria em exame. Não demonstradas as citadas violações constitucionais. 4. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem em contrariedade ao Enunciado nº 333. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que deferidos os honorários advocatícios sem a assistência sindical, a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, o que torna inviável a revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.917/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LEONEL SANTOS DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 do Enunciado de nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionadas as questões propostas pela parte. 3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria foi discutida à luz do cômputo ou não do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, para efeito do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para pretender as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (OJSBDII de nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo

pagamentos das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 5. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem em contrariedade ao Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.407/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SALVADOR DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional assentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pela Reclamante. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.584/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VERA MARIA SCHREINER GONZARTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo no fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que se entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxima considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reconhecida a habitualidade das horas extras prestadas, não contraria os Enunciados de nºs 115 e 151, determinação de integração das horas extras no cálculo das férias, gratificações semestrais e do décimo terceiro salário. Não se divisa, outrossim, contrariedade ao Enunciado de nº 253 do TST porque não houve comando de integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, mas o reflexo destas na referida gratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.703/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NARA INES LANDIM
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A decisão extra petita ocorreria se a decisão contemplasse questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidisse fora do pedido. Na responsabilidade indireta ou subsidiária, a condenação do tomadora de serviços quanto aos créditos trabalhistas somente se verifica após esgotadas as possibilidades de receber a dívida do devedor principal. Trata-se de um minus em relação ao pedido de condenação solidária. Não se há de falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Não se há de falar em violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional deixou expresso que a Reclamada-Recorrente é quem mantém verdadeiramente a relação de emprego com a Reclamante e somente para não lhe aplicar o julgamento extra petita ou a reformatio in pejus é que lhe aplicou a responsabilidade subsidiária. Incidência das Súmulas nºs 126 e 331 do TST.

DA CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - O Regional asseverou que cabia à Reclamada-Recorrente o ônus da prova da data de término do contrato de beneficiamento para garantir a limitação da sua responsabilidade, do que não se desincumbiu. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Incidência da OJ nº 88 da SBDI-1/TST.

PARCELAS RESCISÓRIAS - Aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST.

DA MULTA DO ARTIGO 477/CLT - Aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST.

DA MULTA DO ART. 467/CLT - Aresto inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.871/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. TRASLADO IMPERFEITO. Não se conhece de agravo de instrumento cuja formação está imperfeita, desatendendo as exigências do § 5º do art. 895 da CLT e da Instrução Normativa n. 16 desta Corte.

O agravo não poderia ser conhecido, ainda, porque não ataca os fundamentos da decisão agravada. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-60.281/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxima considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. REFLEXO NO SÁBADO. Consignada a previsão em norma coletiva do reflexo das horas extras no sábado, resta afastada a incidência do Enunciado de nº 113 do TST. 3. DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI E PREVI. Não estabelecem divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, arestos que abordam tese diversa da enfrentada no acórdão regional (inteligência do Enunciado nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.369/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE ARAÚJO AGUIAR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se, do exame dos autos, que houve condenação solidária do Banco BEMGE S/A e Banco ITAÚ S/A, (fls.452), sendo que o recolhimento do depósito recursal, em ambos os recursos, foi efetuado pelos Reclamados, no valor referente a apenas um recurso, contrariando a atual, notória e iterativa



jurisprudência do TST consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1 do TST, no sentido de que "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Preliminar de deserção argüida em contraminuta que se acolhe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.411/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCILA MARIA PEROZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, INCISO VI, § 3º, DO CPC. Os fundamentos do acórdão não ensejam violação ao art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o Regional interpretou e aplicou o referido dispositivo legal, com respaldo nos elementos fáticos trazidos aos autos. A jurisprudência, por sua vez, não enfrenta a premissa fática do acórdão, no sentido de que o argumento de falta de interesse processual e perda de objeto do pedido não prospera, porque "caso o recorrente tivesse concedido o benefício à época do requerimento, a obreira o teria usufruído normalmente"(grifo nosso). Quanto à conversão de um terço das licenças em pecúnia, o pleito segue a sorte do principal. A Revista, portanto, não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

2. RESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto o Regional, ao rejeitar a prescrição, alegando que a Lei que instituiu o benefício (Lei Municipal nº 213/70) não especifica data ou prazo para o gozo das licenças, e que a lesão ao direito se materializou a partir da negativa do Município em reconhecer o direito postulado (novembro de 2000), efetivamente, observou o quinquênio prescricional estabelecido no referido dispositivo constitucional. A jurisprudência acostada, por seu turno, não atende às exigências do Enunciado 296/TST, por tratar a questão de maneira genérica. Recurso que não atende os pressupostos de admissibilidade.

3. DOBRA DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco existe tese a ser cotejada com o aresto trazido ao confronto, uma vez que no acórdão recorrido não se estabeleceu qualquer discussão a respeito do ônus da prova. Incidente o óbice do Enunciado 297/TST, por ausência de prequestionamento da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.439/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUTAS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WALKIRIA BORGES NAVES LORENO
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SISTEMA POLIEDUCACIONAL CENTRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Remanescente o vício, já detectado pelo juízo de admissibilidade regional, acerca de ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista e agora do próprio agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário do advogado substabelecido, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.452/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO TOTTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO - O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.552/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
AGRAVADO(S) : FABIANA SERRA CAMPAGNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional assentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pela Reclamada. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.573/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALLERIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : MARCOS KESSLER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. É cediço que a processualística especializada reconhece a instância regional como derradeiro ambiente jurídico autorizado ao revolvimento de fatos e provas. Frente a essa singularidade, o deslinde do apelo considerará, de forma exclusiva, o enquadramento da realidade oferecido pelo v. o acórdão fustigado, nos estritos termos do entendimento consubstanciado pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.783/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO -PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO

Considera-se regular a representação processual, na medida em que os poderes conferidos para a interposição do Recurso de Revista alcançam o Agravo de Instrumento.

ADITAMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESPROVIMENTO

O acórdão regional revela que a Reclamada, mesmo inconformada com o aditamento à petição inicial, contestou a nova jornada aduzida, tendo sido respeitada, portanto, a garantia do contraditório e da ampla defesa. Não se divisando prejuízos à Reclamada, não há falar em nulidade, por inteligência do artigo 794, da CLT.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESPROVIMENTO

O juízo ordinário valorou as diversas provas trazidas ao cotejo. Em face dos depoimentos testemunhais e com base no princípio do livre convencimento, afastou prova documental para comprovação da jornada. Não há falar, no caso, em inversão do ônus da prova, pois houve apreciação de provas trazidas por ambas as partes, conforme consignado no acórdão regional.

HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - DESPROVIMENTO

Consignaram-se, no acórdão recorrido, os elementos fáticos caracterizadores da prestação habitual de sobrejornada. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.214/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARCOS SHIMABUKURO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, verifica-se que o acórdão dos Embargos de declaração, embora de forma sucinta, ratificou os fundamentos do acórdão regional, o qual, por sua vez, enfrentou todos os pontos relativos à questão da estabilidade sindical provisória, de forma fundamentada, segundo o princípio do livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC. Incólumes, portanto, mantêm-se os arts. 832 da CLT, 131 do CPC, e 5º, inciso LV, da atual Carta Constitucional. No tocante à divergência, cumpre ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo.

2. ESTABILIDADE SINDICAL. A discussão sobre a matéria encontra-se superada nesta Corte, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso, ao teor do § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Segundo consignou o acórdão, é fato notório que a Caixa Econômica Federal é acionista majoritária da Datamec e ficou comprovado nos autos a existência de contratos onde a CEF consta como empresa controladora da Datamec. Diante de tal quadro fático, resta descartada a alegação de afronta ao artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à pretendida divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao confronto do ponto de vista formal, por serem oriundos de Turmas do TST, o que desatende à alínea "a" do permissivo consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.246/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Constatada a ausência de depósito por ocasião do recurso de revista, efetivamente deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.366/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALMIR MACIEL FELICIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública indireta, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.880/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELENA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.193/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a equiparação salarial, com espeque na prova oral e na confissão ficta, confirmadoras da identidade de funções exercidas pelo reclamante e paradigma, na mesma localidade, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Outrossim, são inservíveis os arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.289/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREUSA DE OLIVEIRA SERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 6.708/79. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. A decisão recorrida negou provimento à pretensão autoral de indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, sob o fundamento de que a dispensa se dera após a data-base da categoria. Os arestos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano se mostram inespecíficos, ao tempo que se referem a casos de rescisão contratual no trintídio antecedente a respectiva data-base. Assim, incide na espécie o Enunciado nº 326 desta Corte, que obsta o trânsito da revista, ante a inespecificidade dos paradigmas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-64.625/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRACEMA CORREA BALBINO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO
AGRAVADO(S) : FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS EM 1994 E 1995. O recurso não se viabiliza por divergência, já que os arestos colacionados não se prestam à configuração de dissenso, por serem originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que desatende a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. PAGAMENTO DOS DIAS DE CHUVA E REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. No tocante a este tópico, o Reclamante não ampara a sua insatisfação em nenhum dos pressupostos de admissibilidade da revista, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a preceito de lei, restringindo-se a revolver matéria fática com a pretensão de restabelecer a sentença de primeiro grau.

3 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE RSR'S, FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

Reporto-me aos fundamentos do tópico anterior para não conhecer do recurso também pela ausência de qualquer fundamento.

4 - PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. O recurso, como se apresenta, revela-se desfundamentado, eis que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

5 - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. O recurso, como se apresenta, revela tão-somente a insurgência da Recorrente quanto ao indeferimento da multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, não se amparando em nenhum dos pressupostos de admissibilidade capazes de impulsionar a revista.

6 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. A matéria trazida para fundamentar a revista encontra-se desfocada do que restou decidido no acórdão regional, que se ateuve à determinação para compensação de valores já recebidos a título de FGTS. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.977/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANICETO TEIXEIRA BRASIL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO - Não se há de falar em violação do art. 37, XVI, da Constituição da República, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. O aresto é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - A Súmula nº 264/TST consagra que o adicional de periculosidade incide no cálculo das horas extras e do adicional noturno, uma vez que, percebendo o empregado pela jornada normal o referido adicional, cabe o pagamento deste sobre o trabalho suplementar e noturno, porquanto também prestado em condições de risco.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, REPOUSOS E FERIADOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - Não se há de falar em violação dos artigos 1º da Lei nº 4.090/62, 3º, § 1º, do Decreto nº 57.155/65 e contrariedade às Súmulas 24, 45, 63 e 115/TST, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - Não se há de falar em violação do art. 195, § 5º, da Constituição da República, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inservíveis, pelo que encontram obstáculo na Súmula 337/TST e no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.419/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : DIOLÉCIO FUNCHAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EPJ PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - No particular, o recurso encontra-se desfundamentado, já que não ficaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o que atrai a incidência do disposto da OJ nº 94 da SBDI-1/TST.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Ressalte-se que qualquer aprofundamento na questão para se verificar se a vontade das partes era de estabelecer ou não a responsabilidade solidária entre as Reclamadas, ou mesmo se tratava de Sociedade em Conta de Participação ou de Consórcio Empresarial, redundaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. FÉRIAS - Não houve violação do art. 1.531 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional foi de que o Reclamante não demandou por quantia reconhecidamente recebida, além de que outras verbas de férias foram mantidas na condenação.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não houve violação do art. 62, inciso I e II, da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional era de que o Obreiro se submetia a horário de trabalho e não exercia poder de gestão. Incidência da Súmula 126/TST.

FGTS - Prejudicada a análise do processo, no particular, tendo em vista a decisão do item anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.788/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CASTILHO ALVES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.261/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S) : JORGE DE ARAÚJO GARBIN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 23, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou após a duração normal da jornada de trabalho, será considerado como extra a totalidade do tempo excedente laborado. Observada tal orientação, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada pelo eg. Regional, com espeque na prova documental, a fraude patronal no sentido de mascarar a unicidade da relação de emprego, com o fito de não incorporar o período laborado pelo obreiro como efetivo tempo de serviço, não há falar em qualquer malferimento ao artigo 453 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.408/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO-CO-NHECIMENTO, POR INEXISTÊNCIA. Estando a decisão atacada fundada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, revêla-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-67.787/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. O Regional não consignou que para se caracterizar o cargo de confiança o bancário deve ser detentor de amplos poderes de mando e representação. Após exame das provas dos autos, concluiu que o autor não estava inserido na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT. Portanto, violação ao dispositivo legal não há. Também não prospera o processamento da revista com base em divergência jurisprudencial, vez que os arestos trazidos para confronto não examinaram a matéria sob a mesma premissa fática do Regional no sentido de que não se comprovou que o reclamante estivesse inserido na exceção do §2º do artigo 224 da CLT. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na nova redação dada ao Enunciado 204 do TST pela Resolução 121/2003, entende que é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos a configuração ou não, do exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, §2º da CLT, pois depende da prova das reais atribuições do empregado, o que redundou no cancelamento do Enunciado 233 pela mesma Resolução. O recurso encontra óbice nos Enunciados 126 e 333 do TST. Nego provimento.2. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.CERCEIO DE DEFESA. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. Afasta-se a possibilidade de veiculação da revista por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, em face da ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. O entendimento contido no Enunciado 357 do TST encontra-se em plena vigência e não foi superado por decisão do STF que vincule esta Corte Trabalhista, razão pela qual a revista não merece ser conhecida por dissenso pretoriano, a teor do Enunciado 333/TST. A pretensão do reclamado para que seja avaliada a correção ou não do acórdão recorrido que manteve a sentença que deferiu horas extras e reflexos bem como a gratificação de compensador esbarra no óbice erigido no Enunciado 126 do TST, porquanto implicaria em revolver a prova produzida nos autos nesta instância recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.917/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPÓRIO FLAMBOYANT D'AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-69.382/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : LINA ANDRÉA ESTEVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-70.194/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERÔMINO CATANI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No presente feito não se questiona a licitude da transferência do obreiro, e, sim, o direito ao recebimento do respectivo adicional, nos termos previstos no artigo 469, § 3º, da CLT. Conforme entendimento constante da Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SBDI-1 do TST, o fator determinante para o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade, sendo irrelevante o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência em seu contrato de trabalho. Assim, como o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, concluiu pela não-definitividade da transferência do obreiro, claro está que a condenação ao pagamento do adicional de transferência, nesse caso, não ofende o parágrafo 1º do artigo 469 da CLT. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou superados, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento. HORAS EXTRAS. CONTRADITA. Estando a decisão regional amparada no Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", revela-se inafastável, in casu, o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. Para entender da forma como pretende o reclamado, qual seja que o obreiro está enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não há falar, assim, em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, pois o Regional, soberano na análise das provas, enquadrando o reclamante como gerente de agência, regido pelo artigo 224, § 2º, da CLT, e não como gerente-geral de agência bancária, entendimento esse que se revela totalmente consoante com o disposto no referido enunciado. Arestos imprestáveis ou por desatenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Nego provimento. JUSTA CAUSA. Pretensão de revolvimento de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nego provimento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.153/2002-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : LIGIA MARY MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-71.378/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DERCIVAL FELICIANO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-71.579/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MARCOS MENDES K Aidann
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE Nos 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de no. 204 do TST). Não caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.833/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI OLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : IRAJÁ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional, com espeque na prova testemunhal, que o obreiro laborou em sobrejornada, sem a devida contraprestação, defesa a alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, nos termos do Enunciado de nº 338, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.993/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ADOLFPHO HELMANN FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO - O Relator foi voto vencido e o Regional manteve os fundamentos da sentença, sem que constasse a fundamentação em que se embasou para o desprovemento do recurso, o que caracteriza a falta de prequestionamento, ainda mais porque o Regional não foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST. Incidência da OJ nº 151 da SBDI-1/TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A concessão de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu da integração da comissão de cargo no salário-básico e, conseqüentemente, repercussão nas gratificações de farmácia e após férias, consoante o disposto no art. 457 da CLT. Ademais, não houve violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil/1916, pois o Regional manteve a condenação fundamentada nas disposições da norma coletiva, as quais previam a extensão da vantagem aos funcionários que se aposentassem após sua vigência, hipótese em que se enquadra o Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.372/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não houve violação do art. 114 da Constituição da República, por se tratar de controvérsia proveniente da relação de trabalho. Arestos imprestáveis, pois provenientes de Turmas do TST e do STJ, o que encontra obstáculo no disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

DO DANO MORAL - Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.431/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENIR SOARES LAUDIAUZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se acolhe a nulidade do julgado pela negativa de prestação jurisdicional, considerando que houve manifestação expressa no acórdão quanto à questão suscitada nos embargos, inclusive no tocante ao artigo 460 do CPC, que não se inclui dentre os dispositivos mencionados na OJ 115 da SDI-1 desta Corte para configuração da negativa de prestação jurisdicional.

2 - **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O autor não fez qualquer referência à base de cálculo do adicional de insalubridade pleiteado, sendo certo que a juntada de instrumento coletivo favorece o entendimento de que não teria havido extrapolação do pedido na aplicação do acordo coletivo. Ofensa ao artigo 460 do CPC que não se acolhe.

3 - **MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Do ponto de vista dos requisitos legais exigidos para admissibilidade da revista, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.470/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MOREIRA GOULART
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. OFENSA AO ARTIGO 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário patronal acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Outrossim, "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo." (Ministro João Orestes Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.577/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e conhecer do agravo, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. A ausência de fundamentação do agravo contra o despacho denegatório da revista não implica o não-conhecimento mas o desprovimento do recurso.

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** No agravo de instrumento, o agravante cingiu-se em repetir as mesmas alegações do recurso de revista, não se insurgindo contra o despacho que denegou o seu seguimento, mostrando-se desfundamentado o apelo.

3. **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, 8º, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 E SEQUINTE, 333, I DO CPC E 818 DA CLT.** A revista é veiculada pela violação aos artigos 5º, XXXV, 8º, I e II da Constituição Federal e 17 e seguintes, 333, I do CPC e 818 da CLT. Cumpre dizer inicialmente que não houve o necessário prequestionamento para propiciar manifestação do acórdão recorrido na linha sustentada na revista, com inobservância do Enunciado 297 do TST.

O acórdão regional apenas ofereceu a tutela jurisdicional em sentido diverso do pleiteado, aplicando os dispositivos constitucionais e legais mencionados em interpretação que não se afasta da razoabilidade preconizada no Enunciado 221 do TST. Ademais, para se aferir a correção dos argumentos erigidos na revista, torna-se necessário proceder ao exame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-75.272/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O direito ao adicional de insalubridade foi afirmado pelo acórdão regional. Entendimento diverso sobre a conclusão da perícia tem por óbice o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal ao entender que o lapso temporal superior a 5 (cinco) minutos, antes e/ou depois da duração normal do trabalho, caracteriza-se como período à disposição e deve ser remunerado como extra (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está de acordo com o Enunciado nº 338 desta Corte na medida em que a Reclamada deixou de apresentar controle de frequência válido e não se desincumbiu de provar alegações que obstassem o pleito do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-76.798/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NIVALDO TONELLA
ADVOGADO : DR. UMBERTO SANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional quando se verifica que o regional deu solução jurídica para a lide, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte, não o torna, por esta razão, viciado. Incidência da OJ115 da SDI-1 à hipótese.

2 - **DIREITO ADQUIRIDO** - Não é suficiente para veiculação da revista quando se fundamenta em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que para a verificação levaria a uma nova análise do conjunto probatório, impossível nesta instância extraordinária, na forma do entendimento contido no Enunciado 126 do TST. De outro lado, como a violação ao dispositivo constitucional em comento tem como base o preenchimento dos requisitos constantes em regulamento de empresa, não tendo o reclamante comprovado que ditas normas extrapolam o âmbito do Tribunal prolator da decisão, o conhecimento da revista encontra óbice no entendimento contido na OJ 309 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.906/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SAMUEL PINTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A violação à coisa julgada não restou demonstrada porque, como esclarecido no acórdão recorrido, "a decisão transitada em julgado, autoriza a expedição de terceiro precatório, mas não reforma o montante já fixado através dos cálculos de fls. 562". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.396/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem que tenha havido demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal e/ou constitucional e sem que tenha sido comprovado o dissenso que justifique a admissibilidade da revista o agravo não medra. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.589/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR MATÉRIA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. No despacho denegatório da revista, esta não foi processada por entender o Regional que a matéria não teria sido prequestionada. No agravo de instrumento, a recorrente não se insurgiu contra o aludido despacho, presumindo-se que com ele concordou.

2. **NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na entrega da prestação jurisdicional, o julgador tem o dever de declinar os fundamentos da decisão. Com lastro no conjunto-fático-probatório, o Regional apresentou os fundamentos do entendimento adotado, declinando os motivos de fato e de direito de seu convencimento ao reconhecer que o reclamante foi acometido por doença adquirida no trabalho em virtude do trabalho como pedreiro. Ainda com fundamento nas provas dos autos, ressonância magnética colacionada pelo autor, concluiu pela existência de invalidez permanente, ensejadora da indenização prevista na cláusula 17ª do ACT trazidos aos autos. Desse modo, o TRT da 2ª Região não se furtou à entrega da prestação jurisdicional de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Nego provimento.

3. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGOS 135 DO DECRETO 2.172/97 e 118 DA LEI 8.212/91.** O recurso não se viabiliza em face do óbice erigido no Enunciado 297 do TST, pois a questão relativa à indenização especial não foi tratada sob a luz dos artigos invocados, não sendo prequestionada a matéria, nem mesmo nos embargos de declaração opostos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.755/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE CERQUEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Consoante se infere do confronto entre a tese recursal e a decisão embargada, houve manifestação expressa no acórdão a respeito de todas as questões objeto do recurso de revista, especialmente em relação ao art. 173, § 1º da CF, com indicação dos fundamentos de direito em que se lastreou a decisão, razão pela qual as alegações trazidas nos Embargos de declaração não configuram omissão no julgado para ensejar a sua oposição. Não houve qualquer maltrato à OJ 247 da SDI-1, somente ventilada quando da interposição do agravo de instrumento, porquanto trata da matéria de forma genérica e, no caso, trata-se de aplicação do regulamento da empresa. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-79.847/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ULYSSES NATIVIDADE SMIDT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-79.876/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NIVALDO BESERRA DE SA
ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.977/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 310 DO TST. Não se veicula a revista por contrariedade ao Enunciado 310, IV do TST, porquanto houve inovação da arguição, somente erigida em sede de revista. Nego provimento.

2. ARTIGO 620 DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Os dois arestos citados vinculam a aplicação da norma mais favorável à teoria do conglobamento, enfoque que não foi dado no acórdão impugnado ao aplicar o disposto no artigo 620 da CLT em sua literalidade, entendendo pela aplicação da norma convencional em detrimento daquela prevista no acordo. Óbice do Enunciado 296 do TST. Nego provimento.

3. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. O Regional não homologou o pedido desistência, porque concluiu que a hipótese era de renúncia, em face da existência de sentença de mérito. E, na hipótese de renúncia, não havendo autorização expressa de cada substituído, ela se mostra impossível na hipótese de substituição processual. O Enunciado 255 do TST, vigente à época dos fatos, antes do seu cancelamento pela Resolução 121/2003 em 21/11/2003, permitia a desistência do substituído antes da sentença de primeiro grau, não admitindo em sede recursal. O TRT da 21ª Região não enfrentou a questão sob o prisma do § 3º do artigo 764 da CLT, 158 parágrafo único do CPC, 1025 do Código Civil de 1916, 7º, XXVI e 5º, XXXVI da Constituição Federal, sendo que o reclamado não interpôs embargos de declaração para prequestionar a matéria, o que não autoriza a veiculação da revista a teor do Enunciado 297 do TST. Nego provimento.

4. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO ARTIGO 830 DA CLT. O Regional indeferiu o desentranhamento dos instrumentos coletivos impugnados pelo reclamado por não estarem autenticados, com fulcro na OJ nº 36 da SDI-1 do TST, por se tratar de documentos comuns cujo conteúdo não foi impugnado pelo recorrente, razão pela qual não há qualquer mácula ao artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.090/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO FABIANO SANTOS
AGRAVADO(S) : OMAR TONIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. O pedido de anotação da CTPS pressupõe a existência de vínculo de emprego. Não há necessidade, pois, de pedido expresso de reconhecimento do liame empregatício, visto que constitui pressuposto lógico para o deferimento do registro pretendido. Julgamento extra petita que não se reconhece. Intacto o artigo 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido." (Ministro Lélvio Bentes Corrêa). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.029/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decidindo o eg. Regional que o reclamante não laborou em condições perigosas, a despeito de conclusão diversa no laudo pericial, defeso, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, máxime considerando que o convencimento derivou do conjunto probatório dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.045/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência invocada pelo recorrente não atende ao disposto na alínea "a", do art. 896 da CLT, à míngua de especificidade e atualidade (§ 4º, do art. 896/CLT), incidindo o entendimento do Enunciado 296 do TST. Os arestos colacionados pelo recorrente nas razões de fls. 203/208 tratam da contratação de servidor público sem concurso de forma geral, notadamente após a promulgação da Carta Política de 1988, sem a especificidade do caso em debate, em que se discutem os efeitos da aposentadoria espontânea de servidor público que continua a prestação de serviços sem se submeter a novo concurso público. No mesmo sentido quanto à invocação do Enunciado 363 desta Corte. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não se pronunciou sobre a questão específica da continuidade do trabalho após a aposentadoria do reclamante para os efeitos previstos no art. 37, II, da Constituição da República no que se refere à necessidade de concurso para contratação de servidor público, não sendo prequestionada a matéria, na forma exigida no Enunciado 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-81.049/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILMA PEREIRA DE SOUZA MARTORELLO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão houve manifestação expressa a respeito das pretensões deduzidas no recurso, não havendo que se falar em nulidade apenas pelo fato de a solução jurídica dada pelo regional não coincidir com os interesses da parte. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO 91/TST. Não impulsiona a revista a alegação de que a comissão paga pelo reclamado foi reduzida no curso do contrato de trabalho, considerando que diante do quadro fático delineado pelo regional, inclusive com demonstração aritmética da forma de cálculo da parcela, restou claro que houve a aplicação correta do percentual convenionado, não havendo que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial ou alteração lesiva do contrato. De outro lado, a verificação de afronta a regulamento da empresa encontra óbice na OJ 309 da SBDI-I do TST para veiculação da revista, eis que o agravante não demonstrou que referida norma extrapola o âmbito jurisdicional do tribunal prolator do acórdão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.290/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AROLDO GOMES ARANTES
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NOTIFICAÇÃO APÓS 48 H. NÃO COMPROVAÇÃO NO OCTÍDIO RECURSAL. Como se vê, a decisão regional está fundamentada, inexistindo as omissões apontadas. Logo, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, embora contrária aos interesses do agravante. Incólume, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao En. 16 desta Corte, tendo em vista que o Eg. Regional decidiu em conformidade com referido Verbete. Também, não se evidencia a violação aos arts. 774, 775 da CLT à míngua do indispensável prequestionamento de que o Regional se manifestasse sobre o tema à luz dos referidos dispositivos celetistas. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.524/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

O Agravo de Instrumento não foi conhecido com fundamento no art. 514, II, do CPC.

Não há falar em omissão ou contradição no julgado, nem em conhecimento de violações legais ou constitucionais de ofício, em instância extraordinária.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-84.156/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FONTAINE GUTIERRE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada nas provas. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o acordo coletivo previa a redução do intervalo ou pagamento de plus salarial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, restam incólumes os arts. 7º, VI, XIII, XXVI, da CF/88 e 71, § 4º, da CLT.

II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Também não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os julgados colacionados têm origem no próprio Regional. Óbice do art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.245/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : WALKIR PEDROSO

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VR SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA WHITAKER

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - REENQUADRAMENTO SINDICAL - FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA - DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso não merece prosperar, porquanto não houve a indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial sobre as matérias, não sendo possível enquadrar o apelo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

II - HORAS EXTRAS. A v. decisão tem suporte em fatos e provas e, sendo o Regional soberano, é inviável a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. De outro lado, os arestos transcritos não se prestam para comprovar o dissenso pretoriano, o primeiro por não trazer a fonte de publicação, e o segundo porque originário de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896, "a", da CLT.

III - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. O processamento do apelo não se impulsiona também pela divergência jurisprudencial alegada, porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Como o Regional é soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. O único aresto transcrito não se presta para comprovar o dissenso por não trazer a fonte de publicação. Incidência do En. 337/TST.

IV - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EMPREGADOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Como restou mencionado no despacho agravado, o Regional não adotou tese explícita acerca do enriquecimento ilícito do empregador ou dos honorários advocatícios, e o reclamante não provocou, oportunamente, (por meio de embargos de declaração), a manifestação do Regional sobre as matérias, obstando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.258/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ROSILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme esclarecido no acórdão dos embargos de declaração "concluiu-se após regular processo judicial pela existência de desídia a justificar a dispensa tal como efetivada, o que torna inócuas as argumentações sobre eventual alteração de cláusula contratual ou quanto ao procedimento administrativo" (fl. 253) Vê-se, assim, que a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa à dispensa por justa causa não contém omissão que comprometa a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante.

2. JUSTA CAUSA. EMPRESA PÚBLICA. A recorrida, por ser uma sociedade de economia mista, encontra-se submetida ao mesmo regime imposto às empresas privadas, não havendo nenhum preceito legal que limite o exercício do poder potestativo patronal de rescindir unilateralmente os contratos individuais de trabalho que mantém (Constituição Federal, art. 173, § 1º), ainda mais em se tratando de dispensa por justa causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.582/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CÉSAR DA SILVA ALVES

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. A discussão travada no Regional concentrou-se na análise do conjunto fático-probatório, que deu suporte ao Órgão Julgador para a aplicação da sanção prevista no artigo 538 do CPC, o que torna impossível a pretensão de reforma do julgado, por força da previsão contida no Enunciado 126 do TST. Inviável, portanto, a aferição de divergência jurisprudencial.

II - LEI Nº 8.878/94 - ANISTIA. Não houve violação à Lei 8.878/94 já que o acórdão regional não afastou a aplicabilidade de seus preceitos, apenas entendeu que era do reclamante o ônus da prova de que preencheu os requisitos previstos no referido diploma legal. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo En. 126/TST. A divergência trazida para confronto é inespecífica na medida em que o acórdão regional definiu, como fundamento para afastar a pretensão obreira, três aspectos, quais sejam: o não-preenchimento dos requisitos para obtenção da anistia, nos termos da Lei 8.878/94, art. 1º, e a disponibilidade orçamentária da reclamada. Os arestos colacionados não tratam especificamente dessas questões. Incidência dos En. 23 e 296 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.617/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVANTE(S) : GLÊNIO ARTUR MERCH

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, por que interposto fora do octídio legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - FAIXAS SALARIAIS - PROPORCIONALIDADE - REGULAMENTO INTERNO

Segundo o Tribunal de origem, o acordo coletivo não revogou o regulamento interno no tocante à proporcionalidade entre as faixas salariais. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-85.953/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA SOCIETY LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-86.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT

AGRAVADO(S) : JOSÉ DACOL

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, de forma correta, aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado 327/TST, mesmo sem a sua menção expressa, deixando evidenciado que é parcial a prescrição quando se trata de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e que a lesão que se pretende reparar é posterior à jubilação, conjugando-se tal interpretação com o comando que se encerra no art. 7º, XXIX, da CF. Nesse contexto, inviável o destrancamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, ao teor do art. 896, §4º da CLT. Não se vislumbra possível contrariedade ao Enunciado 294/TST, porquanto o Verbete anteriormente mencionado trata especificamente da questão, consagrando entendimento de que, na hipótese, a prescrição é parcial.

Inconcebível o destrancamento do recurso de revista por vulneração do dispositivo da CLT, eis que o caso dos autos não se sujeita à disciplina do estatuído no art. 11, sequer prequestionado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-86.697/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIDINEI SCARPARO

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida quando se encontram presentes os elementos de convicção, seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SDI/TST no tocante ao dissenso pretoriano invocado.

MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Recurso de revista que não logra destrancamento por divergência jurisprudencial, eis que os modelos apresentados carecem de especificidade, sendo que o último paradigma é convergente ao ditar, como requisito para incidência da multa, o caráter manifestamente protelatário dos embargos.

HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista por violação de norma interna do reclamado, à míngua de previsão legal. Quanto ao art. 62, II da CLT, verifica-se que a matéria é de cunho interpretativo, demandando exame de fatos e prova que, ao teor dos Enunciados 126 e 221/TST, inviabiliza a revista. Por dissenso pretoriano encontra óbice no Enunciado 296/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.866/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. EFEITOS. O julgado recorrido, confirmando a sentença que conheceu da litispendência, aplicou ao caso concreto, diante das circunstâncias fáticas a legislação adequada, utilizada subsidiariamente. Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.152/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES

ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

AGRAVADO(S) : MARCELINO GURKEWICZ

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA



DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- HORAS EXTRAS. Na esteira do despacho que denegou seguimento à Revista não houve o necessário prequestionamento no tocante à violação ao dispositivo celetista mencionado.

Quanto à divergência, o acórdão trazido para confronto é oriundo do próprio Regional, o que inviabiliza o cabimento do recurso, na forma do art. 896, "a", da CLT. As ementas transcritas no agravo de instrumento (fl. 05) são inespecíficas, vez que o Regional tratou das extras que antecedem e sucedem a jornada à luz dos instrumentos coletivos, que sequer são tratados nos arestos paradigmáticos.

II- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como se verifica da revista, o inconformismo é com a interpretação dada ao art. 14 da Lei 5.584/70. Tal interpretação, longe de afronta à norma, traduz uma leitura razoável do texto legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

III- REGIME COMPENSATÓRIO. O acórdão recorrido desconsiderou o acordo de compensação em face da habitualidade das horas extras, aplicando o entendimento da OJ 220 da SDI-1/TST. Não há falar em ofensa ao art. 60 da CLT, por força da OJ. 336 da SDI, e por importar na análise de fatos e provas, como a aplicação de instrumento coletivo, com vedação no Enunciado 126/TST. Vale acrescentar que os arestos trazidos a confronto tratam de matéria diversa (En.297/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.400/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELLARMELINDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão regional procedeu ao completo e ao fundamentado desate da lide. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% - ARTS. 583 DO CPC E 5º, XXV, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade e os argumentos apresentados em Embargos de Declaração opõem-se à lógica do acórdão. Nesse sentido, incabíveis os Embargos, não havendo falar em violação ao art. 538 do CPC.

TRANSAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 330/TST - PARCELA NÃO CONSIGNADA NO TRCT

Atestado pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela relativa ao adicional de periculosidade não constou do TRCT do Reclamante, não há falar em quitação da verba em decorrência de transação. Inteligência do Enunciado nº 330/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.508/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÍCERO AVELINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 282, III E IV, 460, 128 E 286 DO CPC. Baseada na prova e/ou na ausência de prova dos autos, a decisão limitou as horas extras ao período não abrangido pelo acordo de compensação. Nenhuma violação existiu em tal posicionamento. Não houve julgamento alargado. Do pedido consta a parcela genérica horas extras. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 59 DA CLT E 59 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 182 DESTA CORTE. O deferimento de horas extras a partir da 10ª hora está vinculado à prova dos autos e o reexame da matéria é vedado na forma do Enunciado 126. Não houve violação alguma. Os arestos inespecíficos não servem para demonstrar tergiversação jurisprudencial. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5, LIV DA CF/88; 333 DO CPC E 818 DA CLT. Pelo teor das razões recursais referentes ao tema percebe-se que o recorrente pretende revolver fatos e provas, incorrendo mais uma vez na hipótese do Enunciado 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.364/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BNDES. NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A discussão da matéria importa em revolvimento de fatos e provas, o que se inviabiliza na instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte. A análise dos dispositivos violados queda-se em face da controvérsia fática existente nos autos, fato que impede a adoção de tese jurídica que se mostre violadora da legislação mencionada. No mesmo sentido quanto à OJ 129/SDI-1 do TST e Enunciado 199 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-88.446/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LACI SCHWEINITZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, bem ainda conhecer e rejeitar os declaratórios opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. À hipótese presente, perfeitamente cabível o instituto da preclusão, pois a matéria não foi prequestionada através dos embargos declaratórios no âmbito do Regional. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-89.218/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS PRESTES SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST. Na espécie incide ainda o Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.103/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO HAMAM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : DELZUILO PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES
AGRAVADO(S) : ARQUETIPO MONTAGENS CONSTRUÇÃO CIVIL S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DE BENS - LEI 8.009/90.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução.

EXCESSO DE PENHORA E ARGÜIÇÃO DE NULDADE DA INTIMAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Os temas não foram apreciados pelo acórdão regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.679/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.011/2001-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAKITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. O julgamento "extra petita" não restou demonstrado, pois a leitura atenta da inicial revela o contrário do afirmado pela agravante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91.036/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO HELINTON KOTACHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91.693/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALENCASTRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-92.208/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SEABRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, da SDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 164/TST. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o advogado subscritor da peça recursal não detém instrumento procuratório, concedendo-lhe outorga da empresa para a defesa de seus interesses em Juízo. Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois o ilustre causídico não compareceu a audiências na fase instrutória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.473/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º e 3º DA LEI Nº 3.207/57. NÃO CONFIGURAÇÃO. Do modo como foi fundamentada a decisão recorrida não se vislumbra afronta ao dispositivo legal invocado. O acórdão ofereceu interpretação razoável à citada lei. Interpretar não significa violar. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92.907/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. Era ônus da agravante provocar, via embargos, manifestação da Turma Regional acerca do tema. Não o fez, perdeu o lance do prequestionamento. Portanto, não se vislumbra a mais mínima ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93.192/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RUI VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO ARTIGO 613, II e IV DA CLT E ENUNCIADO Nº 277/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Do modo como foi fundamentada a decisão recorrida não se vislumbra afronta ao dispositivo legal invocado, tampouco ao Enunciado nº 277/TST. O acórdão apenas interpretou, diante dos fatos e provas contidos nos autos, o pleito de horas extras (Enunciado 126). Interpretar não significa violar. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93.671/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ALLAN GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida confirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões envolvendo pedidos de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o direito decorre do contrato de trabalho, estando inserido no âmbito do art. 114 da CF/88. Nego provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito pleiteado se cristaliza através de parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se repete a cada mês, ensejando a aplicação da prescrição parcial (Enunciado 327). Nego provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Mantidos ao fundamento de que o demandante recebeu durante todo o contrato de trabalho as vantagens: Adicional de função e representação e Adicional Padrão, que foram alterados pelo demandado de modo unilateral, prejudicando o demandante. Afrontado o art. 468 das CLT e contrariado o Enunciado 51 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.176/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 868 DA CLT. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO (ARTIGO 114). Do modo como foi fundamentada a decisão recorrida não se vislumbra afronta ao parágrafo único do art. 868 da CLT nem violação direta da Constituição (art. 114). O acórdão apenas interpretou, diante dos fatos e provas contidos nos autos, a data da vigência do "plus" salarial (Enunciado 126). Interpretar não significa violar. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.232/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

AGRAVADO(S) : RENATO APOLINÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O julgamento dos embargos transcorreu escorreito e sem ofensas à lei nem violação direta à Constituição. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional. Impossível, em sede de revista, revolver fatos e provas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.025/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JEFERSON DE ROSSO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. A decisão recorrida não contraria as disposições dos artigos 2º, § 2º, da CLT, haja vista que, baseado em sua interpretação, juntamente com a análise das provas dos autos, concluiu o Juízo a quo pela existência de grupo econômico. Quanto ao artigo 896 da CC, a matéria nele versada foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão revisando, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST para obstar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-96.875/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZEOMAR FIAUX DE AQUINO

ADVOGADA : DR. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. A decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 295 e a OJ 177 da SBDI-1, portanto, não desafia recurso de revista tanto pela via da violação quanto pela da divergência. (art. 896, § 4º da CLT). Interpretação razoável, por outro lado, não configura violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.410/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : REDEMAR BONFIM CORREA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto no Enunciado n.º 327, obstante, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial, quer por inespecíficos, por lhes faltar identidade fática, atraindo a incidência do Enunciado 296, seja, ainda, por originários de órgãos que escapam ao elenco da alínea a, do art. 896 da CLT. Nem se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta a dispositivos de leis federais e/ou constitucionais, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.411/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO DE MELO ROCHA

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 07 DA SBDI-1/TST. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o abono de dedicação integral - ADI, criado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, não deve ser incluído no cálculo da complementação de aposentadoria, pois criado para beneficiar funcionário com cargo em comissão em pleno exercício de suas atividades. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-99.209/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONALD VALENTIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A decisão recorrida fez razoável interpretação das normas coletivas pertinentes, inclinando-se por uma das vertentes jurisprudenciais, não ensejando a revista (Enunciado 221). O demandante-recorrente, não cuidou de apontar divergência para ensejar a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99.638/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recorrente não provocou manifestação do Regional quanto à matéria suscitada, na perspectiva das vulnerações alegadas (artigos 5º, LV, da CF e 789, § 4º, da CLT) inobservando o entendimento estratificado no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.915/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO JOSÉ MICHELON E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. NÃO INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA (ENUNCIADO Nº 296/TST). Os reclamantes, ao optarem pelas vantagens do Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, assinaram termo de compromisso em que renunciam expressamente ao direito de participação no PAMS. Inexiste ilegalidade no ato da opção do trabalhador ao plano de adesão ao PADV, em detrimento da participação em plano de assistência médica suplementar, pois se trata de uma opção do empregado pelos benefícios advindos da demissão voluntária. A divergência jurisprudencial há de ser específica, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109.698/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE RUPTURA. REINTEGRAÇÃO. Matéria de natureza interpretativa, a ruptura do contrato de trabalho do demandante que não é portador de estabilidade, estava sujeita à vontade e à conveniência do empregador. Não houve ofensa à lei e/ou à Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110.739/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência da relação empregatícia, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.010/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART GALEÃO
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUTELAR CARÁTER SATISFATIVO. Determinando que a transferência pleiteada seria 'até segunda ordem' a decisão recorrida não teve caráter de definitividade e não violou literal dispositivo de lei. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111.119/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM JAMAIS RECEBIDA. ENUNCIADO 326. O recorrente deixou transcorrer mais de dez anos entre a sua aposentadoria e o ajuizamento da reclamatória. Em tais casos a prescrição é total conforme estipula o Enunciado 326 no qual se arrimou o decisum atacado. Incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-111.458/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICTOR HUGO ALVES
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A decisão recorrida entendeu que a reativação do Programa de Incentivo à Aposentadoria, através do decreto 38.165/98, beneficiando apenas os servidores integrantes do Quadro Especial em extinção, não contraria a Lei n. 10.723/96, pois essa restrição está dentro do poder discricionário da Administração Pública, levada a efeito por meio legal. Nos fundamentos acima não se detecta violência direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, inviabilizando a revista (art. 896, "c", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113.080/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.399/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARGARETE BICCA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.557/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vis-

luminar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.597/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LORENA ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.045/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ZENILDA DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.106/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VALDIR DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.196/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CURY OAIEN
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Consignando o eg. Regional como fundamento para o enquadramento patronal nas penalidades do litigante de má-fé, a tentativa de "mascarar" os fatos, defesa a alteração do quadro decisório, ao menos sem revolver fatos. Por outro lado, derivando de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, a cominação de multa por declaratórios protetelatórios, inviável o reconhecimento, só por si, de ofensa direta aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reconhecida a habitualidade das horas extras prestadas, bem como, em relação aos sábados, a previsão em norma coletiva, não contraria os Enunciados de nºs 113, 115 e 151, determinação de integração das horas extras nas férias, no décimo terceiro salário, nos sábados e no FGTS. Não se divisa, outrossim, contrariedade ao Enunciado de nº 253 do TST porque não houve comando de integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras, mas o reflexo destas na referida gratificação. 5. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não impulsiona o recurso de revista arestos inespecíficos (Enunciado de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.254/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JANIR MARINI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.958/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ PAGLIARINI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Configurados os requisitos do art. 17 do CPC, ou seja, de que o reclamado efetivamente alterou a verdade dos fatos e provocou incidente infundado, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.815/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DEODATO OLIVEIRA CANABARRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.897/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129.053/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LIAMARA FONSECA LIBARDI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição



inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129.055/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MIRIAN SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129.056/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PADILHA CORRÊA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129.354/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BERENICE CLOTILDE MENDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524.947/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : EDGARD RIEMKE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

A subscriitora do Agravo de Instrumento, identificada como Assistente Jurídico, não é advogada da União e não há nos autos designação formal que a autorize a representá-la, em caráter excepcional e provisório, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533.062/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON GINEL NEVES
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 E ENUNCIADO Nº 126, AMBOS DO TST

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. O lapso temporal superior a 5 (cinco) minutos, antes e/ou depois da duração normal do trabalho, caracteriza-se como período à disposição e deve ser remunerado como extra (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST). O acórdão regional acresceu que as horas extras prestadas não foram pagas pela Reclamada. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O juízo ordinário baseou-se no laudo pericial, que reconheceu a existência de diferenças salariais com fundamento nos acordos coletivos acostados aos autos, os quais fixaram os reajustes da ajuda-alimentação. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, incabível em Recurso de Revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-563.075/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. No que concerne à alegada violação ao art. 5º, II, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República, constata-se que a prestação jurisdicional foi oferecida a contento, sendo certo que a reclamada utilizou de todos os meios legais para produzir sua defesa, observadas as normas processuais aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado, acima nominado, até porque a embargante se limitou a alegar sua ofensa de modo evasivo e sem qualquer fundamento explícito. Os pontos apresentados para o pretendido reexame, constantes do recurso de revista apresentado pela embargante, às fls.121/128, (coisa julgada, intervalo intrajornada, horas extras com adicional de 50%, diferença de adicional de insalubridade e diferenças de horas extras), restaram decididos no acórdão embargado, de forma individualizada, com menção expressa dos dispositivos constitucionais invocados e a conseqüente conclusão de que inexistiu a alegada ofensa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-567.786/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO AMARAL VELHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO INFERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577.560/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AYRES GONZALES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ALMIR DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Reclamante não tem interesse processual em recorrer contra o acórdão regional, que lhe foi favorável, independentemente dos fundamentos adotados para ordenar a integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Inexistindo sucumbência, o Recorrente é carecedor do interesse de agir, nos termos do artigo 499 do CPC, como proclamado pelo despacho agravado, que se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.628/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HUGO RIBEIRO VERTHEIM
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, ao fundamento de não restarem atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, não caracteriza cerceamento de defesa, mas exercício de função jurisdicional prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618.454/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ILZA LÚCIA MORAES BAMBERG
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, ao fundamento de não restarem atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, não caracteriza cerceamento de defesa, mas exercício de função jurisdicional prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.411/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RÔMULO CANÇADO SILVA

ADVOGADO : DR. HELENO ALVES CANÇADO

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - REGISTRO EM ATA DO NOME DO ADVOGADO OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB

A C. SBDI-1 desta Corte orienta no sentido de que, para a caracterização do mandato tácito, é necessária a presença do advogado a uma das audiências, na condição de representante da parte, com o registro, em ata, do nome respectivo ou, ao menos, do número de inscrição na OAB, a fim de possibilitar sua identificação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.427/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO FRANÇA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado.

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721.322/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PROCURADOR : DR. ELÍCIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : GORO NAGAISHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS

1. A questão referente à afronta à coisa julgada foi claramente afastada pelo Tribunal a quo, ao elucidar os motivos e quais verbas deveriam ser compensadas no momento da realização do cálculo das diferenças salariais.

2. O esclarecimento solicitado pelo Reclamado, acerca da exclusão da parcela referente à gratificação de nível superior da apuração das diferenças salariais, foi prestado.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-763.124/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RAFAEL PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO

Em relação ao adicional de periculosidade, a Embargante tem razão ao alegar que o acórdão regional delineou a situação fática dos autos. Segundo o Tribunal de origem, o Reclamante expunha-se a atividade perigosa - substituição dos cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) - durante cinco minutos diários. O alto risco da atividade exercida inviabiliza tê-la por exposição extremamente reduzida.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.528/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS

1. O comando exequendo nada dispôs sobre o piso, traçando como parâmetros para o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria apenas a média trienal e o teto. Dessa forma, observados a média trienal e o teto, não ofende a coisa julgada a desconsideração do piso nos cálculos judicialmente homologados.

2. A decisão de utilizar a média trienal valorizada decorreu da exegese do título executivo judicial, não cabendo falar na desconsonância deste com os parâmetros adotados pelo perito (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARCELA DE CUNHO PESSOALÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a parcela denominada "ajuda de custo especial" tinha caráter pessoalíssimo. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.240/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : THÂNIA CRISTINA DE SOUZA LIMA SMALL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL - ARTIGO 62, II, DA CLT

Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado foi explícito ao esclarecer que a configuração, ou não, do exercício do cargo de gerência geral é matéria fática e que o acórdão regional concluiu que a Reclamante não se enquadrava na regra do artigo 62, II, mas, apenas, na do art. 224, § 2º, ambos da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.453/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SEVERINO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, só é admissível por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC.

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o que não o impulsiona.

DESCONTOS SALARIAIS

Para que se considere inválida a autorização para descontos salariais, exige-se demonstração concreta da coação. Não se presume o vício de consentimento pelo fato de o empregado ter manifestado anuência no momento da contratação. Aplicação do Enunciado nº 342, com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, ambos do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional deixou de apreciar a controvérsia, pois manteve a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inviável é, assim, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA; ESTABILIDADE; DESPEDIÇÃO OBSTATIVA; DIFERENÇAS A TÍTULO DE FGTS

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

DANO MORAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal Regional concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Indeferiu, por conseguinte, o pagamento da indenização pleiteada. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.481/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SANTOS MACHARET

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: rejeitar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado às fls. 522; negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O Autor sustenta que a inscrição do Reclamado no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não impede a integração do auxílio-alimentação ao salário. No entanto, em nenhum momento a Corte de origem afirmou que a não-integração da parcela decorreria da vinculação do Reclamado ao PAT. Incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

BANERJ - PRÊMIO-APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BERJ - NÃO-EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO BEG

Não contraria o princípio da isonomia decisão que não aplica aos empregados do BEG os benefícios instituídos pelo BERJ, antes da fusão ocorrida. Nascido o BANERJ, seu regulamento alcança todos os empregados, preservados os direitos já adquiridos. Estando o prêmio-aposentadoria contido no patrimônio jurídico dos ex-empregados do BERJ, sendo, por isso, devido após a fusão, não há falar em extensão do benefício àqueles submetidos ao regulamento do BANERJ.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da

CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame do tema.

Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-814.435/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : EDMAR KADOUR ANDRADE
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional, embora não mencione todos os dispositivos apontados no Recurso Ordinário, analisa e afasta todas as teses suscitadas pelo Reclamado.

INÉPCIA DA INICIAL

Não há falar em inépcia da inicial, pois a indicação expressa dos dispositivos legais autorizadores do pedido não constitui requisito da petição inicial. O próprio artigo 840, § 1º, da CLT, indicado como violado, confirma o acórdão regional ao prever que a Reclamação deve conter a exposição dos fatos e o pedido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, consignou a validade das declarações das testemunhas para confirmar o tempo laborado pelo Reclamante. Não há, portanto, violação à distribuição do ônus probatório, pois a decisão está fundamentada nas provas produzidas.

Os reflexos das horas extras nos sábados e nos repousos semanais remunerados encontram-se pactuados em acordo coletivo constante dos autos. Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Para aferir a inexistência de identidade de funções entre o Recorrido e o paradigma e, portanto, a impropriedade da equiparação salarial, seria necessário o reexame dos fatos e provas da causa, medida inviável em sede recursal extraordinária. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ante análise probatória, reconheceu ser devida a parcela ajuda deslocamento noturno. Dessa forma, não há falar em dissenso acerca da distribuição do ônus da prova. Não se divisa, portanto, violação aos dispositivos legais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/2002-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : VERONI LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53/1990-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : RONILDA FÁTIMA ZUCATELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "desvio de função", por contrariedade à OJ nº 125 da SDI-I, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro item para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dar-lhe provimento quanto ao segundo item para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quanto ao tema "desvio de função", o TRT expressamente se pronunciou a respeito das questões da observância do Regulamento Interno e das normas constitucionais, bem como da distinção entre os conceitos jurídicos de "enquadramento" e "reenquadramento". Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Na hipótese de "desvio de função", observa-se a prescrição parcial nos termos da Súmula nº 275/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da OJ nº 125 da SDI-I, o desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho somente é deferido o pagamento dos honorários advocatícios se preenchidas as exigências da Lei nº 5.584/1970. Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120/2002-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER
RECORRIDO(S) : JORGE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - validade de acordo para compensação de jornada (12 X 36)", por atrito com a OJ nº 220 da SBDI-1/TST e "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional de horas extras a partir da 8ª diária e para determinar que os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36). Na forma da OJ nº 220 da SBDI-1/TST e do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, não enseja o direito ao recebimento como extras das horas trabalhadas a partir da 8ª hora diária, mas somente ao adicional de horas extras a partir da oitava diária, quando a descaracterização do regime de compensação se dá em razão da existência de labor extraordinário habitual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final (OJ's nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÉSUS PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A pretensão deduzida em juízo diz respeito ao pagamento de gratificação pelo exercício da função de operador de computador. Não se discute in casu o preenchimento dos requisitos à equiparação salarial, não havendo falar em violação ao art. 461, § 2º, da CLT, ou em divergência com o aresto transcrito.

Ademais, demonstrado pelo Autor o fato constitutivo de seu direito à gratificação pleiteada, não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional desconsiderou os horários registrados nas folhas de presença, invocando prova testemunhal comprobatória da veracidade da jornada de trabalho alegada pela Reclamante.

Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Eg. Tribunal Regional asseverou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na cláusula coletiva para a concessão do intervalo intrajornada, deferindo, por conseguinte, o pagamento das horas extras relativas à sua supressão. Apenas o reexame do quadro fático-probatório dos autos autorizaria conclusão diversa. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-160/1999-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
RECORRIDO(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 desta alta Corte, é incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-174/1999-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: "Multa de 40% sobre os depósitos fundiários" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - tempo destinado à marcação do ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar como horas extraordinárias o período compreendido entre a marcação do cartão-de-ponto e o início/término da efetiva prestação de serviços, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO. O Regional manteve a sentença e considerou ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do C. TST, posto que a chegada antecipada e saída postergada em alguns minutos decorria do uso do transporte fornecido gratuitamente pelo empregador e não de tempo à disposição da ré. Consta-se que o recurso se viabiliza por dissenso, pelo aresto transcrito que apresenta tese conflitante com o acórdão objurgado. Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria, por vislumbrar divergência jurisprudencial.

II - RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. A decisão impugnada encontra-se em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, restando superada qualquer divergência acerca da matéria. Outrossim, o Regional não apreciou a questão à luz do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a incidência pelo Enunciado 297/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO. A finalidade dos cartões de ponto é o registro do horário em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando prova preconstituída para efeito de apuração da jornada de trabalho. Assim sendo, ainda que haja lapso temporal entre a marcação do ponto e a efetiva prestação de serviços, período esse utilizado pelo Reclamante para aguardar a condução fornecida pela empresa, encontrava-se ele à disposição do empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-185/1999-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : ADILSON ROBERTO ALVES DE NO-
 VAIS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPMOR COOPERATIVA DE MÃO DE
 OBRA RURAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 852-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.449-452 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. A decisão Regional converteu o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-193/2003-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR PALENSKE
RECORRIDO(S) : LEOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS. Conquanto o TRT haja adotado tese contrária à Súmula nº 330/TST, subsiste que no caso deste processo há parcelas em debate que não foram objeto de quitação. Ante o contexto, o referido Verbetes Sumular encontra-se efetivamente observado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A OJ nº 234 da SDI-I consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : CARMOZINA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do art. 14 da Lei 5584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. A argumentação patronal está baseada no fato de que o contrato de trabalho extinguiu-se há mais de 02(dois) anos, porque teria ocorrido alteração do regime jurídico, premissa que não consta na decisão recorrida. O Município, nem quando opôs embargos declaratórios, provocou o Colegiado "a quo" para que aquela Corte se pronunciasse sobre essa particularidade, encontrando a pretensão óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST. O Tribunal apenas concluiu pela prescrição trintenária, fundamentando a sua decisão no disposto na Súmula 95 do TST e no artigo 23, § 3º, da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante o Regional soubesse que os reclamantes não estavam assistidos pelo sindicato de sua categoria, conforme exige a Lei 5584/70, foi deferido o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, com fundamento no art. 133 da Constituição Federal. Contudo, já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior que só são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, quais sejam, assistência da entidade sindical e a hipossuficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-245/2002-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
 CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PRATA GARCIA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO
 CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-260/2001-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
 - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-
 JANO
RECORRIDO(S) : ALTO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao vale-refeição - integração - adesão ao PAT, por contrariedade à OJ nº 133 da SDI-I do TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que evidencia a inviabilidade do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria, se despedido injustamente. Inteligência da OJ nº 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESAO AO PAT - Consoante a OJ nº 133, a ajuda-alimentação, instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E
 IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : LUIZA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLI-
 NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, deve ser observado o instrumento normativo, como propugna o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2001-461-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-
 DAS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA BRUM P. ALVES
RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉ-
 CIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ausência de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal ou de atrito com a OJ nº 191 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2001-040-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBO-
 SA
RECORRIDO(S) : ALCIR ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA
 MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A divergência jurisprudencial trazida à configuração do dissídio revelou-se superada pela atual jurisprudência do TST e as violações constitucionais apontadas careceram, no arrazoado recursal, de objetiva demonstração como teriam sido verificadas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-484/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLAVO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
 FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-491/2000-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : LEANDRO BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ante possível contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão da guia do depósito recursal, juntamente com o recurso, mediante fac-símile, se a parte apresenta os originais na dilatação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-507/2001-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO MOTIVO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296/TST. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a conclusão do TRT pela improcedência das horas extras decorreu da insuficiência de provas apresentadas pelo Reclamante dos fatos constitutivos do direito e não de eventual desconhecimento de algum fato pelo preposto. Inespecificidade, portanto, dos arestos paradigmas, conforme consignado no acórdão embargado, ao consignarem a necessidade de conhecimento dos fatos pelo preposto e suas conseqüências. Ausência de contrariedade à Súmula nº 296/TST e ao art. 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-514/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCA CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao programa de demissão voluntária, instituído pelo reclamado, apenas possibilitou a rescisão do contrato de trabalho e, para compensar a perda do emprego, o autor recebeu a quantia então ajustada. A anuência ao aludido plano não representa quitação geral de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto pacto laboral em face dos termos cogentes dos artigos 9º e 444 da CLT, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-601/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EVANDRO MARCOS SVERSUTE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARISSÍMO - REAJUSTE SALARIAL DE 2,5% - NOVEMBRO DE 1998 - O quadro fático-probatório narrado dá notícia de acordo coletivo de trabalho entre a empresa e o sindicato profissional, pelo qual foi dado quitação do reajuste postulado, diante da percepção de abono salarial. A alegação do Reclamante é a de que não foi concedido o reajuste salarial previsto em instrumento normativo. Pelo exposto, não se pode aferir a referida tese, pois, consoante o explanado, em verdade, observou-se o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL - COM-PENSAÇÃO - Esta Corte consagrou, pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 e pela nova redação da Súmula 85 do TST, que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Conforme expresso nas decisões recorridas, foi firmado acordo individual, pelo que intactos os artigos 7º, inciso XIII, e 8º, inciso VI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - CIPA - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA - A decisão recorrida está assentada na distribuição da prova, questão jurídica não prevista na Súmula 339 do TST e no artigo 10, inciso II, letra "a", do ADCT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CASSIO DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que os Reclamantes estavam sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Intervalo Intra-jornada de 15 (Quinze) Minutos - Supressão por Acordo Coletivo - Possibilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 (QUINZE MINUTOS) - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE

Na hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas, é possível a supressão do intervalo de 15 (quinze) minutos, por meio de negociação coletiva, tendo em vista os benefícios recíprocos às partes, como a possibilidade de término da jornada 15 (quinze) minutos mais cedo.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Os únicos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho são o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, e os depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante.

PROCESSO : RR-672/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABIGAIL CORREA RAMOS
RECORRIDO(S) : HOTEL IMPERIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Partindo da premissa fática lançada pelo Regional de que a contribuição previdenciária relativa ao presente processo foi devidamente recolhida e que o parcelamento diz respeito a diversos processos, não diviso violação do artigo 114, § 3º, da CLT, porque a competência desta Justiça para executar as contribuições previdenciárias, consubstanciada no art. 114, § 3º, da Constituição Federal, limita-se às parcelas decorrentes das sentenças que preferir. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2002-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : WILDE ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.719-721 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.708-713. Determino, também, que seja concedido ao Reclamante prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade de questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. A recusa do Regional em responder aos Declaratórios de fls.708-713, não questionando todo o quadro fático, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-679/2001-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGADO(A) : ROMERO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso foi conhecido pela emissão de tese explícita sobre a matéria contida no artigo 7º, XXIX da Carta Magna, o que supre a exigência do Enunciado 297 do TST, não sendo necessário que na decisão impugnada haja citação expressa do dispositivo tido por violado (OJ 118 da SDI-1 desta Corte). Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-715/1998-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST, a exposição à área de risco por tempo extremamente reduzido, muito embora habitual, não assegura o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721/2001-047-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RICARDO DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-812/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
RECORRIDO(S) : PEDRO ESTEVÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Aplica-se a regra do art. 249, § 2º, do CPC.

CAESB - INSTAURAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo plano.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como a instauração de novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2001-028-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BATISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial em relação ao mínimo legal.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, estabelece a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. O salário mínimo pode ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho. O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art.7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-836/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
RECORRIDO(S) : ITAMAR SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Aplica-se a regra do art. 249, § 2º, do CPC.

CAESB - INSTAURAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como a instauração de novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-935/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANDRÉIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
RECORRIDO(S) : DI LIVELLO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 10, II, 'b', do ADCT/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional de fls. 50/52, deferir à obreira a indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável previsto na norma constitucional, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROVIMENTO. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 10, II, 'b', do ADCT/88, quando o eg. Regional adota tese no sentido de ser indevida a indenização substitutiva postulada após o decurso do período estável previsto na norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 10, II, 'b', do ADCT/88, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, II, "b", do ADCT/88. O direito da trabalhadora de postular a indenização decorrente da estabilidade provisória prevista na Constituição Federal não é afetado pelo decurso do tempo, quando ajuizada a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição Federal. É que não se pode exigir da empregada que proponha a ação em busca de sua reintegração, ou da indenização correspondente ao período estável, logo após a sua dispensa, se a Constituição Federal lhe garante o prazo de dois anos para fazê-lo. Se não era mais possível a reintegração, porque ajuizada a ação após o período estável, impõe-se o deferimento da indenização substitutiva, independentemente de ter ou não a reclamante conhecimento de seu estado gravídico quando do ato rescisório (inteligência do Enunciado de nº 244 do TST e da OJSBDI1 de nº 88). Precedentes do TST.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para deferir à reclamante a indenização pelo período estável previsto no art. 10, II, 'b', do ADCT/88.

PROCESSO : RR-945/1998-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MEDITERRÂNEO TURISMO E HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON MIGUEL PERCILIANO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao



recurso de revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a decisão de 1º grau, declarar a existência de coisa julgada e extinguir a execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se, a existência de substabelecimento por parte do procurador da reclamada, com procuração à fl. 28, o que comprova que o advogado subscritor do Recurso de Revista detém poderes para representar a Reclamada em juízo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O entendimento adotado pelo Regional traduz violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que restou configurada a coisa julgada, considerando o acordo na segunda reclamação trabalhista versando sobre o mesmo período contratual, onde se deu quitação pelo extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva. Nesse passo, cabe mencionar o entendimento sufragado na OJ 132 da SDI-II. Também na mesma linha de entendimento, sem a mesma especificidade, tem-se o Enunciado 259 do TST, que se reporta ao artigo 831 da CLT, parágrafo único. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/2000-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para pleitear, em substituição processual da categoria, o adimplemento de obrigações advindas de convenção coletiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - CATEGORIA - NORMAS DE QUALQUER NATUREZA

Demonstrada aparente ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBSTITUIÇÃO DA CATEGORIA

1. O cancelamento do Enunciado nº 310/TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento do processo TST-ER-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003).

2. Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas da convenção coletiva.

3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum - a evidenciar a homogeneidade - é legítimo o sindicato para atuar como substituto processual da categoria.

4. Recurso de Revista conhecido para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para pleitear, em substituição processual da categoria, o adimplemento de obrigações advindas de convenção coletiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 20 minutos diários e reflexos, conforme postulado na inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342, da C.SBDI-1 não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2001-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória de membro suplente de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA

1. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 228, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

2. Quanto aos juros de mora, a incidência do imposto encontra respaldo nos artigos 56 do Decreto nº 3.000/99 e 12 da Lei nº 7.713/88.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/2002-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL FREITAS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "inclusão de parcelas na base de cálculo do adicional de periculosidade". Por unanimidade, no tocante ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo quanto à matéria "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Magna Carta, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas anteriores a 09 de setembro de 1997.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO/TST. PROVIMENTO. Evidenciada a interpretação diversa daquela já pacificada pela Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o conhecimento do recurso é medida que se impõe, para permitir o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2.1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Por contrariedade ao Enunciado TST nº 219, merece ser conhecido o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela "honorários advocatícios". 2.2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, imperioso o conhecimento do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas anteriores a 09 de setembro de 1997, porque alcançadas pela prescrição. 2.3. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191/TST. Ao determinar a incidência do adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, no caso de eletricitários, o acórdão se alinhou com o entendimento cristalizado pelo Enunciado TST nº 191. Desta forma, imperioso negar conhecimento à revista, nesse ponto, mantendo-se a condenação esposada pelo acórdão objugado.

PROCESSO : RR-1.155/1999-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ZEFERINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: CONVERSÃO DO RITO, PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Cabe considerar que o legislador exige, para a adoção do rito sumaríssimo, que o pedido contenha o valor correspondente (art. 852-B, I, da CLT), pressuposto não presente. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Entretanto, observa-se que não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC, porque o acórdão regional foi proferido com obediência aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito dos temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A modificação do rito não implicou afronta aos preceitos constitucionais, haja vista que o Tribunal Regional analisou a matéria sob o prisma de toda a legislação legal e constitucional invocada, bem como pela divergência apresentada ao julgador a quo, não havendo prejuízo para as partes. Ademais, no que tange às contra-razões ao recurso ordinário, verifica-se que os demandantes questionaram o teor do laudo pericial e dos depoimentos trazidos a juízo, além da aplicabilidade da legislação pertinente à matéria. O Tribunal afastou todos os argumentos apresentados pelos obreiros, uma vez que fundamentou sua decisão tanto no laudo, quanto nos esclarecimentos trazidos pelo perito, ficando para aquele Juízo impropriedade o pedido referente ao adicional de insalubridade e periculosidade. Por fim, também se verifica, ao contrário do que afirmam os ora reclamantes, que os embargos declaratórios apresentam-se fundamentados. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgador não está vinculado à perícia, podendo decidir com base em outros fatos constantes nos autos, consagrando-se o princípio da inexistência da prova absoluta e do livre convencimento do julgador, nos moldes dos artigos 131 e 436 da CLT. Assim, não há que se falar em malferimento dos arts. 5º, LV, da atual Carta Magna, 195, § 2º, da CLT; e 335 do CPC, pois a parte não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, respeitando-se o princípio do contraditório, na medida em que foram obedecidas todas as fases do processo, utilizando-se a parte de todos os recursos que entendeu serem cabíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.253/2000-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa por embargos protelatórios, e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante de equiparação salarial e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da UR, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Ao contrário do alegado pela Reclamada, não foi aplicada a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do CPC. A parte, portanto, não é sucumbente quanto à matéria. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA UR DE FEVEREIRO/89. Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da UR de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O conhecimento e provimento da revista em relação ao tema anterior prejudica o exame da matéria relativa aos honorários de advogado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.273/2003-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 10 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.308/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. KARINA ZAPPELINI MADRUGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310/TST. O entendimento de que a substituição processual pelo sindicato nesta Especializada restringe-se às hipóteses fixadas expressamente na legislação infraconstitucional não encontra eco na jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, em face do cancelamento do Enunciado 310 pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01/10/2003. Prevalece o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos substituídos, o pagamento de multa convencional pela quitação dos salários fora do prazo legal pela reclamada. Recurso de revista não conhecido.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso neste aspecto está desfundamentado, não apontando a recorrente violação de dispositivo constitucional ou de lei e tampouco alegado a existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido por desfundamentado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque foi considerada litigante de má-fé pelo Regional e não em virtude de sua sucumbência na ação. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 310, VIII do TST, vigente à época dos fatos, vez que a matéria restou decidida sob outro fundamento e não foi prequestionada. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.315/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LUZIANO PERTICO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a tese de prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada eventual afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O marco inicial do prazo prescricional para reclamar o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS referente à correção expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) está expressamente reconhecido na OJ nº 341 da SBDI-1. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 17 de junho de 2003, não há falar em incidência da prescrição total ao caso em tela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.321/2000-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa pelos Embargos protelatórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da UR, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial (Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França). Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, conforme se verifica dos Embargos Declaratórios de fls.157-162. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA UR DE FEVEREIRO/89. Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da UR de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (Precedente: RR - 1028/2000-002-22-00, DJ - 05/03/2004, Relator Ministro Milton de Moura França). Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários de advogado.

PROCESSO : RR-1.325/2003-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON CLEITON PADILHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada



pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 04 de dezembro de 2003, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-1.340/2001-922-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE FREITAS MENDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO PIAULINO
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Diferença salarial". Por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato, nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLODOMIRO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "conversão de rito", conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o rito ordinário; quanto ao tema "exceção de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista e, em consequência, determinar o retorno do processo ao Regional, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. De acordo com a OJ nº 260 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. No caso concreto, a controvérsia tem origem no contrato de trabalho, de maneira que é irrelevante a fonte de custeio, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/1958. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/2000-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento iterativo deste Tribunal, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2001-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GARCIA CATTO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam recolhidos sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. De acordo com a OJ nº 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 25 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.433/2001-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO INÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ESPÍNOLA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO - LEI Nº 6.494/77 - VÍNCULO RECONHECIDO APÓS PERÍODO PRÉ-ELEITORAL E ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - O Regional noticiou que: a atividade desempenhada pelo Autor como estagiário não se destinava a qualquer aprendizado, já que a atividade por ele desenvolvida não era realizada na forma de ação comunitária (artigo 2º da Lei nº 6.494/77), mas estava inserida na finalidade ampla do Estado que é a promoção do bem-estar social; o contrato do Reclamante foi renovado várias vezes, demonstrando

que fora celebrado por tempo indeterminado; o Regional reconheceu o vínculo empregatício a partir da data em que foi convalidado o contrato de trabalho, em 02.01.86, ou seja, após o período de vedação imposta pela Lei nº 7.332/85, em razão das eleições daquele ano e antes da promulgação da atual Constituição da República. A regra prevista na Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1/69, vigente à época da formação do vínculo de emprego, não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público. Não configuração de violação legal, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.483/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA BARBOSA CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.502/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : REINALDO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.519/2000-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : RELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
 MEG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos. Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.600/2001-024-09-00.5 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUI-
 MARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional, o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

PROCESSO : RR-1.630/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CA-
 VALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSIAS PINHEIRO ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRIO PORTO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-
 BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-
 DA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. EFEITOS. A cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, evidentemente há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Ressalte-se que o Município não se insurge quanto à nulidade da contratação por ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ou por contrariedade à Súmula nº 363/TST, que trata da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.800/2000-003-03-00.9 - TRT DA 3ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
REDATOR DE- : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SIGNADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
 SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação dos proventos de aposentadoria e pensão - competência da Justiça do Trabalho, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente e no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Juiz considerado competente para o julgamento, conforme teor do art. 113, § 2º do CPC, prejudicado os demais tópicos do recurso, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída pelo empregador, entende-se que a fixação da competência da Justiça do Trabalho é determinada pela fonte de onde provém a obrigação e não pelo fato de a entidade ter sido instituída pela empresa empregadora e por ela ser mantida. Quer dizer, se o empregador se compromete, originariamente, por intermédio de norma regulamentar, a complementar a aposentadoria de seus empregados, seja diretamente ou por meio de interposta pessoa jurídica criada para gerir o plano, a obrigação está vinculada ao contrato de emprego; por conseguinte, sobrevivendo lide, a competência material para dirimir a controvérsia é da justiça do trabalho. Porém, se o empregador jamais se obrigou, diretamente e por força do contrato de trabalho, a complementar a aposentadoria dos seus empregados, e o compromisso é assumido, desde o início, pela pessoa jurídica com personalidade e patrimônio próprios, criada para tal finalidade, a obrigação está vinculada ao contrato de adesão ao plano de previdência privada, não decorrendo, portanto, da relação de emprego, mas da livre opção que levou o empregado a associar-se à entidade de previdência privada e a contribuir para o seu departamento de benefícios; assim, sobrevivendo lide, a competência é da justiça comum.

Recurso de revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, em consequência, determinar a remessa dos presentes autos ao Juiz considerado competente para o julgamento, conforme teor do artigo 113, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.824/2003-432-02-40.9 - TRT DA
 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD
 CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : CIRO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos não merecem conhecimento, tendo em vista a ausência de entrega dos originais, contrariando o disposto na Lei nº 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em Juízo. Dessa forma, diante da ausência de entrega dos originais, o ato processual não se concretizou, o que ocasiona a intempestividade dos embargos de declaração. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.015/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
REDATOR DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
SIGNADA : PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MORAES DE OLIVEIRA GROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; II - Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da correção monetária, sobre as parcelas de natureza salarial, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CÔMPUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A condenação em horas extras deve obedecer a um único critério, no caso, a jornada de 6 (seis) horas. O artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT assegura intervalo de 15 (quinze) minutos, que, não usufruído, enseja pagamento como extra.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333/TST.

COMPENSAÇÃO

Não está demonstrada afronta à literalidade do art. 767 da CLT. Incide o Enunciado nº 297 desta Corte quanto à indicada violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Enunciado nº 333 deste Tribunal.

MULTA CONVENCIONAL

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1). De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, é devido o pagamento de uma multa para cada norma coletiva violada (E-RR-256349/1996, DJ de 02.10.1998; E-RR-133898/1994, DJ de 16.05.1997; e E-RR-238547/1995, DJ de 28.08.1998)

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.090/2002-075-02-00.5 - TRT DA 2ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO
RECORRIDO(S) : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FER-
 NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está de acordo com as OJ's 341 e 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.095/2000-003-16-00.6 - TRT DA
 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE-
 VES KOURY
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE
 ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. Não se pode acobimar de omissão o acórdão embargado quando a Turma adota tese explícita sobre os temas veiculados nos embargos de declaração. Esta Turma, de forma expressa, não considerou a transcrição da revista como ausência de fundamentação, sendo injustificável o inconformismo à embargante em relação à decisão. Obviamente que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal prescreve o concurso como condição para investidura em cargo público. Todavia, não se pode olvidar que a ausência desse requisito leva à nulidade do contrato, sendo este o contexto abordado no acórdão embargado (OJ 118 da SDI-1 desta Corte). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.183/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª
 TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-
 TANA
RECORRIDO(S) : EDNANCIR ZARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOLABOR - COOPERATIVA BEBE-
 DOURENSE DE TRABALHADORES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em que pese à decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não se há de falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito dos temas suscitados no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa da recorrente. Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a pretensão da Reclamante é o reconhecimento do vínculo nos termos da causa de pedir, com os consectários direitos a ele pertinentes, sendo permitida a ampla defesa, não havendo que se falar, pois, em julgamento extra petita. Revista não conhecida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência, que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros é mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Revista não conhecida. HORAS IN ITINERE. O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não apontados quaisquer dos requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são inservíveis por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. Revista não conhecida. SEGURO-DESEMPREGO. Também quanto a esta matéria, o recurso encontra obstáculo no artigo 896 da CLT, já que os arestos são oriundos do TRT da 15ª Região. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.240/1997-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão a fls. 43/45, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se pronuncie acerca da prescrição argüida pela reclamada em contestação, restando prejudicados os demais temas ventilados no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando remanesce omissão quanto ao exame da prescrição argüida, em que pese provocação via declaratórios.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. INTELIGÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 340 DO TST. "O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões..." (OJSBDI1 de nº 340 do TST). Portanto, recusando-se o eg. Regional em analisar a prescrição argüida em contestação, porque não renovada em contra-razões, incorre em negativa de prestação jurisdiccional. Assim, forçoso emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza da argüição preterida, remeter os autos a eg. Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito do tema.

Recurso de revista conhecido e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada, restando prejudicado o outro tema ventilado no apelo.

PROCESSO : RR-2.274/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA NOVAES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÃO DE REMETER OFÍCIO À DRT. O recurso não está fundamentado. Não existe proibição, transgressão ou violação a qualquer dispositivo legal na determinação de que seja oficiado à DRT comunicando a redução do intervalo para refeição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.431/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO MORAES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não caracterizada violação constitucional de modo a impulsionar o conhecimento do apelo, consoante preconiza o § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.475/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMI JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inválida a jurisprudência transcrita na Revista, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Ausência de contrariedade aos arts. 59, § 2º, da CLT (redação da Lei nº 9.601, de 21/1/98) e 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Acórdão recorrido com o registro de que inválido o acordo tácito e a conclusão de que não foi demonstrado o preenchimento dos pressupostos previstos nos instrumentos normativos quanto à anuência do empregado para a compensação de jornada. Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 85 DO TST. Ausência de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, tendo em vista a invalidade formal e material do acordo de compensação, consoante analisado no item anterior. Revista não conhecida.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que se entendeu ser 200 o divisor para o cálculo das horas extras, ante a existência de acordo coletivo de trabalho fixando a jornada de trabalho em 40 horas semanais. Ausência de violação à literalidade dos arts. 64 e 58 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.904/2002-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DANIELA PINTO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a incompetência reconhecida, invalidar o v. acórdão regional de fls. 94/98, determinando a baixa dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que haja pronunciamento quanto ao pedido de indenização por danos morais, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL DERIVADO DE DOENÇA OCUPACIONAL CONSIDERADA POR LEI COMO ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Declarada a incompetência da Justiça do trabalho para apreciação de pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho noticiado nos autos, em prol da Justiça Comum Estadual, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DERIVADO DE DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VI, da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho " (OJSBDI1 de nº 327).

Recurso de revista a que se conhece, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para, afastada a incompetência reconhecida, invalidar o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que haja pronunciamento quanto ao pedido de indenização por danos morais, como entender de direito.

PROCESSO : RR-6.247/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS AMARO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação CESP e da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 297 DO TST - A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de análise do acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - PLANO PREVIDENCIÁRIO CESP B - SÚMULA 297 DO TST - A matéria relativa à fonte de custeio não foi explicitamente analisada no acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido. - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 297 DO TST - O Regional não analisou a matéria relativa à prescrição. Portanto, o tema encontra-se precluso, em razão da ausência de questionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CESP - COMPANHIA DE ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar não conhecida. - DIFERENÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - 17,28% - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se os dispositivos legais tidos violados foram explicitamente interpretados pelo acórdão recorrido (Súmula 221); se os arestos transcritos não são específicos e se as matérias dispostas em dispositivos legais tidos violados não foram explicitamente analisados pelo acórdão recorrido (Súmula 297 do TST). Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-7.097/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO
RECORRIDO(S) : MARIA AMOR GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na forma do art. 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, só será admitida a revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta à Constituição. A recorrente fundamenta o seu recurso em ofensa a dispositivos legais de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.707/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTOS MOCELLIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA CORREA SOARES
ADVOGADO : DR. NEITON MYRTON PRIEBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos de natureza remuneratória da Reclamante, inclusive os juros de mora, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo do Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos à Reclamante em cumprimento de decisão judicial, incluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível ao beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.664/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : DIVINO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : T. W. MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.107/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NORMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : STÚDIO CERÂMICO PANTANAL
ADVOGADO : DR. MANOEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.146/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WILZA CARLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO
RECORRIDO(S) : VÍDEO LOCADORA CORUMBÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.536/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GERALDO MORANDIM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO LEGAL. Embora o reclamante, no recurso de revista, tenha apontado de forma equivocada a violação ao artigo 896, "a" e "c" da CLT, depreende-se dos fundamentos expendidos no apelo, que toda a controvérsia gravita em torno da prescrição a ser observada no que concerne à supressão do pagamento do adicional de Função e Representação ocorrida em agosto de/92. Acolho em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo

PROCESSO : ED-RR-20.193/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LIDIA LUCIA LEONARCZIK
ADVOGADO : DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado analisou a questão do adicional de insalubridade em virtude das atividades desempenhadas pela reclamante, com base na prova constantes dos autos, inexistindo a alegada omissão e nem a suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I, desta Corte, sequer prequestionada quanto ao seu conteúdo. A questão trazida à baila no recurso de revista, quanto à classificação da atividade desempenhada pela reclamante como insalubre na Relação Oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (OJ nº 04 da SDI-I) representa inovação recursal, atreindo a incidência dos Enunciados 184 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-22.886/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANILDO DOMINGOS CEMI

ADVOGADA : DRA. JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PONCIO
ADVOGADA : DRA. FLORA CASTILHO AKATSUKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.898/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO LOPES
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.904/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NEILA DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RECORRIDO(S) : VANIA CONCEIÇÃO ARRUDA LESMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, o fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-22.910/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ BELÉM BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ACAUÁ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, o fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.917/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CAETANO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
RECORRIDO(S) : ACADEMIA CAMPOGRANDE DE BELEZA E FORMA FÍSICA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.933/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SIDNEIA FERMINO GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a

cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.935/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAIA ARRUA
RECORRIDO(S) : LEVA ENTULHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.938/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : URBEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO RODRIGUES FELIPE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.940/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILSON LEMES COELHO
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.942/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.369/2000-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de trabalho de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - VALIDADE - REGIME 12 X 36 - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-24.428/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : HAMILTON DONISETE MONTEIRO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - ausência de preclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a cinco anos da propositura da reclamação trabalhista; conhecer do Recurso no tema "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO PAGA COMO INCENTIVO À APOSENTADORIA

O valor recebido pela adesão ao PDV não é compensável com dívidas trabalhistas, porque possui natureza jurídica diversa.

PRESCRIÇÃO

Consoante disposto no art. 162 do Código Civil/1916 (artigo 193 do atual Código Civil), a prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - COM-PENSAÇÃO DE JORNADA

1. O Tribunal Regional não reconheceu a impossibilidade de norma coletiva autorizar a compensação da jornada, mediante a instituição de banco de horas. Ao contrário, afirmou que, no caso concreto, os acordos coletivos trazidos aos autos não permitem essa conclusão.

2. Assim, da forma como exposta a matéria fática pelo Tribunal Regional, o reconhecimento de violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e 611 da CLT dependeria do exame das normas coletivas juntadas aos autos, o que é vedado ao Tribunal Superior do Trabalho pelo Enunciado nº 126.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

A imposição de multa por embargos protetórios não ofende a Constituição, porque o seu manejo deve ser cuidadoso e voltado unicamente a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que não se verificou no caso concreto.

DESCONTOS FISCAIS

Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-26.350/2000-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : A.Z. IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MELERE
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO, ante a potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, é suficiente que dela conste valor equivalente com o fixado na sentença e o recolhimento efetue-se dentro do prazo legal.

Recurso de revista conhecido e provido, para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-26.486/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GATTO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de sentença extra petita"; "responsabilidade subsidiária da recorrente" e "expedição de ofícios à DRT". Por unanimidade, conhecer do Recurso, com base no art. 896, "a", CLT, no tópico "multa do § 8º do art. 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - PROVIMENTO

A C. SBDI-1 já se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando está em discussão a própria existência do vínculo empregatício. Nesse sentido, o julgamento do ERR-705.044/2000 (publ. DJ 24.05.2002). Acórdão regional em conflito com entendimento deste Tribunal.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A Recorrente integrou a lide por chamamento ao processo, requerido pela segunda Reclamada com aquiescência do Reclamante. Dessa forma, não há falar em julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - NÃO CONHECIMENTO

Não houve o necessário prequestionamento (En. nº 297 deste Tribunal), nem se divisa, no tópico, ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - PROVIDO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após decisão que o declare poder-se-á concluir pelo direito às parcelas rescisórias e, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-27.663/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : NILVA ANA DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas - inexistência de isolamento - devido em grau médio", por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo e, a teor do art. 790-B da CLT, o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO - DEVIDO EM GRAU MÉDIO

Ante aparente contrariedade ao art. 192 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - INEXISTÊNCIA DE ISOLAMENTO - DEVIDO EM GRAU MÉDIO

O labor em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e que não estão em situação de isolamento enseja o pagamento do adicional de insalubridade apenas em grau médio (inteligência do art. 192 da CLT c/c Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.095/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIRO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : SCANDINAVIAN DO ABC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª (oitava) diária e 44ª (quadragésima quarta) semanal, considerando a jornada das 8 às 18 horas, com intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, de segunda-feira a sábado, com prorrogações em 3 (três) dias da semana até às 22 horas. Por consequência, determinar a integração dessas horas ao salário para fins de cálculo dos DSRs, aviso prévio, 13os salários, férias proporcionais, depósitos de FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

1. A distribuição do ônus probatório acerca da jornada extraordinária independe do fato de o Reclamante haver impugnado ou não os cartões-de-ponto na inicial.

2. Contando a Reclamada com mais de 10 (dez) empregados, a análise da prova documental é indispensável. Não apresentados os cartões-de-ponto ou juntados documentos irregulares que não preencham os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, inverte-se o ônus da prova, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na inicial. Apresentados registros regulares e formalmente válidos, o ônus da prova continua com o Reclamante.

3. Cabe à Reclamada, portanto, para que não seja invertido o ônus probatório, simplesmente cumprir a lei, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo.

4. No caso, não apresentados os cartões-de-ponto, nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.206/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDUCAÇÃO PELA INTELIGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE PAIVA WALCZAK
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos temas "Estabilidade da gestante - Enunciado nº 330/TST" e "Estabilidade da gestante - Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Estabilidade da gestante - Extinção do estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Demonstrada a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.



II - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão regional não adotou tese sob o enfoque proclamado no Recurso de Revista, de haver o termo de rescisão do contrato de trabalho silenciado sobre a gravidez da Reclamante. Aplicação do Enunciado 297/TST.

ESTABILIDADE DA GESTANTE - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A garantia à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se caracteriza pela ocorrência de extinção do estabelecimento. Aplicação do princípio da alteridade.

ESTABILIDADE DA GESTANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1/TST

O entendimento constante dos arestos colacionados na Revista está superado pelo da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-28,726/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Deferido porque, à época em que foi prolatada a sentença, a saber, 11 de julho de 2001, referido documento, embora esteja validando em seu § 2º da cláusula II.06, a alteração unilateral procedida anteriormente pela reclamada, referente à exclusão da indenização por invalidez por doença (IPD), ainda não existia, pois data de 19 de novembro de 2001. Entendo, assim, que, não consultando a reclamada nem os empregados, beneficiários do seguro de vida por ela estipulado, nem ao menos o sindicato da categoria, sobre sua intenção de suprimir do seguro de vida em grupo a cláusula assecuratória da indenização por invalidez por doença (IPD), tendo preferido proceder à alteração em questão de forma unilateral, não é possível aceitar agora a juntada do mencionado documento novo que, meses após a prolação da sentença, valida alteração ocorrida cinco anos antes, inquestionavelmente feita de forma unilateral, só que posteriormente validada pelo sindicato. O § 2º da cláusula II.06 do citado Acordo Coletivo tem aplicabilidade para prevenir eventuais ações futuras, não sendo possível, porém, pelo fato de ainda não ter sido celebrado à época em que foi interposta a presente ação e prolatada a sentença, admitir sua juntada agora, aproveitando-o para o caso dos autos, pois, ainda que posteriormente validado (muitos anos após, já que a alteração foi procedida em 1/10/96 e o acordo firmado em 19/11/2001), trata-se efetivamente de ato unilateral, prejudicial ao obreiro, inválido por doença. Defere-se a juntada com apoio no art. 397 do CPC, sem afetar, contudo, o patrimônio jurídico do obreiro nem a fundamentação constante do voto. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria discutida nos presentes autos diz respeito a um contrato de seguro de vida em grupo, celebrado em virtude do contrato de emprego, que teve suprimida no decorrer do pacto laboral, de forma unilateral, uma cláusula instituidora de indenização por invalidez. Em razão de tal supressão, pleiteia-se, agora, indenização substitutiva. Estas peculiaridades - supressão de cláusula unilateralmente e indenização correspondente - não foram abordadas pelo genérico aresto colacionado pela recorrente. Saliento que o foco da presente controvérsia é alteração unilateral de contrato, que não se confunde com cobertura securitária. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não obstante a total ausência de fundamentação do presente tópico à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, uma vez que não foi indicada ofensa a nenhum dispositivo constitucional ou legal, nem trazida divergência a confronto, trata-se de questão não debatida pelo Regional. Com efeito, como, em nenhum momento do recurso ordinário foi argüida a preliminar de carência de ação, referida questão não foi objeto de exame na instância secundária. Incide, assim, o irremovível óbice do Enunciado nº 297 do TST à sua análise nesta instância superior. Não conheço. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA. Afronta aos artigos 1.058 do Código Civil e 468 da CLT não configurada. Com efeito, embora seja fato incontroverso nos autos que a supressão da cláusula assecuratória da indenização por invalidez em decorrência de doença (IPD) fundamentou-se na recusa das seguradoras em mantê-la nos contratos, bem como no alto custo que resultaria para as partes caso houvesse pactuação com as seguradoras que aceitassem a renovação da concessão do prêmio de invalidez por doença, ficou também assentado no Regional que a cobertura para invalidez por doença foi assegurada até determinada época, tendo abrangido, inclusive, o período do contrato de trabalho celebrado com o reclamante. Dessa forma, ainda que tal supressão fosse de seu interesse financeiro, não poderia a reclamada excluir esse benefício do seguro de vida em grupo estipulado por ela, sem configurar alteração unilateral do contrato de trabalho, coibida pelo artigo 468 da CLT (o qual foi plenamente observado in casu), e conseqüente prejuízo ao obreiro. Assim, diante de tal constatação - existência de cláusula assecuratória da indenização por invalidez em decorrência de doença (IPD) durante período abrangido pelo contrato laboral do reclamante -, o Regional adotou tese fundada no princípio da adesão da condição mais benéfica. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Análise da alegada ofensa ao artigo 85 do

Código Civil obstaculizada pelo disposto no Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. RECONHECIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.500,00 COMO DE INDENIZAÇÃO. Verifico que, como referido pedido não foi formulado nas instâncias anteriores, sua apreciação por esta corte superior encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, por absoluta falta de elementos de consulta no acórdão regional. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. A condenação regional teve por fundamento os artigos 444 e 448 da CLT, bem como "o entendimento da Jurisprudência de que a norma do regulamento empresarial se agrega ao pacto laboral como condição mais benéfica" (fl. 375). O artigo 30 da Lei nº 9.656/98 foi mencionado pelo Regional apenas como fundamento para limitar a condenação ao período de manutenção do obreiro na condição de beneficiário, à luz da referida lei, bem como para determinar que ele passe a pagar a parcela que anteriormente era de responsabilidade patronal. Ou seja, referido dispositivo, apontado como violado pela reclamada, foi utilizado pelo Regional apenas em benefício da própria empresa. Daí a impossibilidade de se concluir pela sua violação. Não conheço. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Considerando que referida questão não foi examinada pelo Regional, revela-se intransponível o óbice do Enunciado nº 297 do TST à sua análise nesta corte superior. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29,667/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por demonstrada a divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos no processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33,934/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : LUZIA LOPES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO SANTANA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-34,869/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO GEA GARNICER
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-37,910/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : DR. VANÍUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de realização de concurso público", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e no parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001, prejudicada a análise do tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se apenas o direito à contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. O provimento de cargo ou emprego público pressupõe investidura regular. O Reclamante faz jus aos depósitos correspondentes ao FGTS, por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, já assegurado pela Súmula nº 363 do TST. Na hipótese, houve condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a contar de janeiro/97 e até o final do contrato, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS com a multa de 40%. Limita-se a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e no parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/8/2001. Recurso de Revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Prejudicada a análise desse tema, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-40,861/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, no mérito, dar provimento para reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma do Enunciado 363 somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42,811/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALDONADO DALMAS

RECORRIDO(S) : REGIANE CARVALHO MORETTI

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO
O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova ou da existência de confissão, limitando-se a discutir acerca da fiscalização da jornada de trabalho da Reclamante como excludente do enquadramento no art. 62, I, da CLT.

Não há como divisar, portanto, violação ao artigo 62, I, da CLT, sem a revisão de provas, vedada pelo Enunciado nº 126 do TST. Os demais dispositivos legais carecem de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST (arts. 818, 819, 820 da CLT, 332, 333 e 348 do CPC).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.845/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZÉM NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GESTEIRA PEREIRA CALLOU
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamada dar-lhe provimento. Quanto ao seu Recurso de Revista não conhecer do tema "das diferenças das verbas rescisórias", mas conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS - O Regional enquadrou o Reclamante como gestor e pessoa de confiança da empresa, consoante o disposto no art. 62, II, da CLT. O aresto apresentado é inespecífico, já que trouxe outra moldura factual. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O Regional não analisou a contrariedade à Súmula 330/TST, as diferenças das verbas rescisórias, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Conheço e dou provimento** parcial ao Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-44.328/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO HOERLLE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tema "TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo em face da prescrição perpetrada, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas, bem como a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A transformação do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho, com todas as prerrogativas a ela inerentes. Prescreve, portanto, em 02 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Neste sentido temos a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, "in verbis": "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso conhecido e provido.

FGTS - PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Análise prejudicada, tendo em vista a declaração da prescrição bienal do direito de ação do obreiro, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Prejudicada a análise do recurso, tendo como provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO : RR-46.372/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MAGDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Município (preliminar argüida de ofício); II - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista do MPT argüida em contra-razões, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e dos depósitos do FGTS; ante a ausência de sucumbência do Reclamado quanto ao objeto da perícia, que se referiu à apuração da insalubridade, também fica excluído o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - CABIMENTO E LEGITIMIDADE. De acordo com a OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível Recurso de Revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Também não há legitimidade recursal, pois o juízo de primeiro grau excluiu o Município do pólo passivo da lide, ao acolher a preliminar de ilegitimidade argüida pela própria parte em sua contestação, e a Remessa Ex-Ofício foi examinada no TRT apenas em relação ao segundo Reclamado (a autarquia Hospital Municipal Getúlio Vargas), sem que houvesse discussão a respeito da ilegitimidade passiva do Município. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MPT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do MPT para interpor Recurso de Revista está evidenciada em razão da matéria de interesse público discutida neste processo (efeitos da nulidade contratual por afronta aos incisos II e IX do art. 37 da CF/88). É irrelevante o fato de o Hospital Municipal Getúlio Vargas, enquanto autarquia, ser ente da Administração Pública indireta. Aplica-se, por analogia, a mesma jurisprudência consubstanciada na OJ nº 338 da SBDI-1 (empresa pública e sociedade de economia mista - contrato nulo). Preliminar rejeitada.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-47.572/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMATÉIA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência, mantidos, porém, os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (vide fls. 145).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Emprestar provimento ao agravo para exame de possível contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, quando decide o eg. Regional no sentido de que a aposentadoria não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.575/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADERALDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência, mantidos, porém, os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (vide fls. 120).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Emprestar provimento ao agravo para exame de possível contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, quando decide o eg. Regional no sentido de que a aposentadoria não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possibilidade de contrariedade ao Enunciado de nº 363 e à OJSBDII de nº 177 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDII de nº 177). Outrossim, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado de nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.728/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BEHNCKE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo coletivo - vedação - acumulação - horas extras além da 8ª (oitava) diária - gratificação de função", e conhecer no tocante ao tópico "descontos previdenciários - critério de incidência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - VEDAÇÃO - ACUMULAÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª (OITAVA) DIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

É inaplicável a vedação, inserida em norma coletiva, de acumulação da gratificação de função com o pagamento de horas extras. A imposição ao Reclamante de renúncia à percepção das horas extras e reflexos contraria princípios constitucionais básicos dos trabalhadores, como a duração da jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas e a remuneração das excedentes consoante os incisos XIII e XVI do artigo 7º.

Tratando-se de bancários, a gratificação de função ajustada em norma coletiva remunera somente as 7ª e 8ª horas diárias, não atingindo o trabalho excedente da jornada constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que dispõe: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-50.609/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-51.683/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SILVANA SANTIAGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontrolável o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89. Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-54.603/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MANOEL CASTRO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. EGILDA ROSA C. BRANCO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de inépcia da inicial" e "horas extras", conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A reforma da decisão regional implica o reexame do teor da exordial, ato defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não há como se configurar ofensa ao art. 62, II, da CLT ou contrariedade à Súmula 287 do TST, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional expressamente deixou consignado ser incabível a aplicação do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto as testemunhas confirmaram que o empregado não tinha poderes para admitir, demitir e punir empregados do Banco e que só o gerente principal tinha poderes para tal. O julgador regional adotou ainda ser devida a gratificação de 40% sobre o salário base, porque provado nos autos que o obreiro laborava além da 8ª hora, tendo o mesmo se desincumbido do ônus que lhe pertencia, ficando corretamente aplicados os arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 818 do Texto Consolidado, na medida em que o Reclamante alegou e conseguiu provar o trabalho realizado em sobrejornada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. Aplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.044/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao seguro-desemprego - indenização.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.176/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL LEÔNIO SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao seguro-desemprego - indenização.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.878/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamante; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no §4º do art. 789 da CLT, vigente à época da interposição do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Em face de eventual ofensa ao art. 789, §4º, da CLT, vigente à época da interposição do recurso de revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO EM PERÍODO ANTERIOR AO PROVIMENTO CGJT 03/2004. Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. A deserção, prevista no §4º do art. 789 da CLT, vigente à época da interposição do apelo, decorre apenas do recolhimento intempestivo das custas pois assim expressamente se refere, sendo inconcebível conferir interpretação extensiva para alcançar hipóteses não previstas no ordenamento jurídico. Desse modo, é suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem a correção do recolhimento efetuado no tocante à coincidência de valores e datas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.881/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SHEILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

PROCESSO : RR-52.297/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA DECLARADA NULA. Declarada a nulidade de cláusula coletiva que previa o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, proporcional aos dias de atraso a partir da data de desligamento do obreiro, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XVI, DA CF. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA DECLARADA NULA. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que dispõe pelo pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, proporcional aos dias de atraso. Precedente específico desta Turma.

Recurso de revista a que se conhece, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação as diferenças da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-63.986/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A argumentação da Embargante em relação ao equívoco quanto ao número de funcionários está preclusa. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-64.398/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGAMENON DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. O agravo foi provido para que se prosseguisse no exame dos demais pressupostos de admissibilidade uma vez que a norma interna do Tribunal de origem, que excluía do sistema do protocolo integrado as petições relativas aos processos do TST, é de 10/10/03, posterior, pois, ao recurso de revista, que tem data de 22/02/02. A própria OJ nº 320 da SDI-1 do TST, cancelada em 2004, é posterior à interposição do apelo. Incólumes os princípios previstos na Constituição Federal.

PROCESSO : RR-65.084/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do trabalho em razão da matéria. Conhece-lo por divergência jurisprudencial, quanto ao salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida, e por contrariedade à Súmula 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial em relação ao mínimo legal e os honorários advocatícios, respectivamente.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Prefacial preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecida. - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, estabelece a jornada de trabalho não superior de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. O salário mínimo pode ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho. O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art.7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. Se a jornada de trabalho é inferior aquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.314/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE
RECORRIDO(S) : FLUXO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.483/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF - POSSIBILIDADE

Ante aparente contrariedade ao art. 244 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF - POSSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, inspirada no princípio da instrumentalidade das formas, a realização do depósito recursal em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal não implica a deserção do apelo, porquanto atendida a finalidade de garantia do juízo.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 244 do CPC, que consigna o princípio da instrumentalidade das formas, e provido.

PROCESSO : RR-65.496/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI/TST, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por divergência jurisprudencial quanto ao salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida e por contrariedade à Súmula 219 do TST quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a postulação ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único e para excluir da condenação a diferença salarial em relação ao mínimo legal e os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/SDI/TST - A Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST consigna: "Competência residual. Regime jurídico único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso de Revista conhecido e provido para limitar a postulação ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.

SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. O salário mínimo pode ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho. O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art.7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho, sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração deverá ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a diferença salarial em relação ao mínimo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-65.524/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NATALIA SALES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Na forma do entendimento da OJ 334 da SDI-1 do TST, é incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Ocorre, no caso, preclusão do direito de recorrer em decorrência da aceitação tácita,



pelo ente público, da condenação imposta pela sentença e não alterada pelo Tribunal Regional. Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.106/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAVID MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - FGTS - Enunciado nº 363/TST - Nova Redação", por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, referente ao período posterior à aposentação, conforme apurado em liquidação. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inverter o ônus da sucumbência, no tocante às custas, a serem suportadas pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO

Ante aparente ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República, na forma como interpretado por este Tribunal Superior, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - ENUNCIADO Nº 363/TST - NOVA REDAÇÃO

O Enunciado nº 363/TST, revisto pela Res. 121/2003, consigna que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, merece reforma o acórdão regional que, reconhecendo a nulidade da contratação de servidor, por ausência de aprovação em concurso público, indefere o pedido de pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-70.829/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Desnecessária a exigência de poderes especiais para que o procurador informe sobre a miserabilidade legal do outorgante, interpretação que encontra amparo no § 2º, do art. 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 38 do CPC e OJ 331 da SDI-1 desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-79.861/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ALEXANDRE LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
EMBARGADO(A) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado por suposta incorreção, reservando-se às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, aspectos que não se evidenciam pelos próprios argumentos lançados pelo embargante que, a pretexto de esclarecer, busca, em rigor, a alteração substancial do julgado para reformar a decisão. Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-89.760/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : VERA REGINA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

Ao Ministério Público não é dado argüir originariamente, em parecer, nulidade contratual não suscitada na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição da República.

Não se nega a legitimidade do "Parquet" para, na qualidade de custos legis, velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.917/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DANIELE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : MEKTRÓPOLIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada aos valores correspondentes à indenização relativa à estabilidade, sendo o termo inicial a data da dispensa e o final o quinto mês após o parto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMISSÃO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 10, II, "B" DO ADCT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o desconhecimento patronal acerca do estado gravídico da obreira afasta o direito à percepção de indenização decorrente de estabilidade.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. É entendimento sedimentado nesta corte, conforme exegese do artigo 10, II, "b", do ADCT, que o desconhecimento do estado gravídico da obreira pelo empregador, exceto se houver previsão contrária em instrumento coletivo, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (inteligência da OJSBDI1 de nº 88). Ademais, o direito da trabalhadora de postular a indenização decorrente da estabilidade provisória prevista na Constituição Federal não é afetado pelo decurso do tempo, quando ajuizada a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição Federal. É que não se pode exigir da empregada que proponha a ação em busca de sua reintegração, ou da indenização correspondente ao período estabilitário, logo após a sua dispensa, se a Constituição Federal lhe garante o prazo de dois anos para fazê-lo.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada aos valores correspondentes à indenização relativa à estabilidade, sendo o termo inicial a data da dispensa e o final o quinto mês após o parto.

PROCESSO : RR-93.234/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.907/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : NEIVA DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível ofensa ao artigo 477, §8º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por ofensa ao artigo 477, §8º, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional a fls. 555/564, excluir da condenação a multa por demora na quitação das verbas rescisórias.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial ofensa ao artigo 477, §8º, da CLT, se o eg. Regional adota tese no sentido do cabimento da multa por atraso na quitação das rescisórias também quando há controvérsia acerca do reconhecimento da relação de emprego.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 477, §8º, consolidado, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Decidindo o eg. Regional pela existência de vínculo de emprego, com suporte na prova, a questão não excede o contexto fático-probatório, fazendo incidir o óbice do Enunciado de nº. 126 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. INAPLICABILIDADE DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO.** Tratando-se de contrato anterior à outubro de 1988, inaplicável o artigo 37, II, da Constituição de 1988. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Não credencia o conhecimento de recurso de revista decisão regional uníssona à jurisprudência compendiada deste TST, que preconiza: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado de nº 362). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.4. MULTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL.** É entendimento sedimentado no TST, conforme exegese do artigo 477, §8º, da CLT que havendo controvérsia acerca da existência do liame empregatício, não é pertinente a incidência da multa prevista no referido dispositivo consolidado.

Recurso de revista a que se conhece parcialmente e a que se empresta provimento para excluir da condenação a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

PROCESSO : RR-94.074/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DONATO IGNÁCIO FORSTHOFER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL HENRIQUE BAIERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 228 e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. Ausência de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (OJ nº 177 da SBDI-1). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Inexistência de ofensa aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49 da Lei nº 8.213/91 e 9º da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-95.148/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST
 Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE/HABITAÇÃO

Os arestos transcritos não apresentam a mesma situação fática narrada pelo Tribunal Regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 O Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, entendendo que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Não há falar, portanto, em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a decisão não está lastreada em presunções, mas, sim, na prova produzida no processo.

INTEGRAÇÃO DAS MAJORAÇÕES DA REMUNERAÇÃO EM REPOUSO E FERIADOS

Não se conhece do Recurso quando o único aresto transcrito é inespecífico.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA
 O acórdão recorrido está consoante a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, que dispõe: "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-97.485/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRABALHO NOTURNO - HORA REDUZIDA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Não há omissão a sanar. O acórdão embargado foi claro ao consignar que não há incompatibilidade entre a prestação de serviços mediante turnos ininterruptos de revezamento, conforme autorizado pelo art. 7º, XIV, da Constituição, e a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-97.718/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DE- : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SIGNADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OLIR SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, ficando prejudicado o exame do tópico horas extras. 5

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS - O TST, no Enunciado nº 363, revisto pela Resolução nº 121/2003, sedimentou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - Prejudicado o exame desse tema em virtude da decisão proferida no mérito do item anterior.

PROCESSO : RR-105.437/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JANIR MARIA CARDOSO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas" por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas, e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO LABORAL - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - DESPROVIMENTO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a conta do FGTS relativa a período anterior à aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORA EXTRA - PROVIMENTO

Do panorama fático revelado pelo Eg. Tribunal Regional resulta que a Reclamante ativava-se em jornada de 12x36 sem qualquer autorização coletiva, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras. Contudo, nada há que leve à conclusão de que a jornada a ser considerada é de 6 (seis) horas, razão pela qual deve ser provido o Agravo, por aparente violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONHECIMENTO

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - LEI Nº 1.060/50 E ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUBSCRITA POR PROCURADOR - NÃO-CONHECIMENTO

Conforme se depreende do acórdão recorrido, foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 1.060/50 e no art. 14 da Lei nº 5.584/70, com juntada da credencial do sindicato e da declaração de pobreza aos autos, firmada por procurador com poderes especiais para tal. Dessa forma, o Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO

A análise do quadro fático delineado não permite reconhecer jornada de 6 (seis) horas. Não preenchido requisito especial (legal ou contratual) que justifique a jornada de 6 horas e inexistente contrato tácito, não são devidas como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-106.415/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSANA RODRIGUES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional excluir da condenação o pedido de readmissão e consectários legais, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o eg. Regional determina a readmissão de empregado público celetista concursado despedido por sociedade de economia mista sem motivação.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. OJSBDII DE Nº 247. INCIDÊNCIA. É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração ou readmissão do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247).

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional excluir da condenação o pedido de readmissão e consectários legais, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-120.363/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MENEGUZZO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 204/TST

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-339.293/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DAVID PEDREIRA BRASIL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISO REMUNERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não há omissão a sanar. Esta C. Turma foi expressa ao consignar a impossibilidade da análise do tema, porque o Tribunal Regional nada esclarecera sobre a existência de PISO remuneratório ou sobre o disposto no regulamento interno do Banco.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.761/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, apreciar e não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. OMISSÃO. Não padece de omissão o acórdão embargado que adotou o entendimento de que, mesmo antes da alteração do artigo 896 da CLT, pela Lei 9.756/98, era necessário que a parte comprovasse que o regulamento da empresa tem aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Quanto à vista mencionada, não houve qualquer prejuízo pelo fato de que a parte tem agora a oportunidade de manifestar o seu inconformismo, tratando-se do denominado contraditório diferido. Ademais, os embargos de que não teve vista o embargante não restaram acolhidos, pelo que também sob esta ótica não se pode dizer que tenha havido qualquer prejuízo.

2. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

2.1 - INTEGRAÇÃO DO 'ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL' (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. Necessidade de comprovação de que o regulamento da empresa exceda a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão. Aplicação da OJ 309 da SDI-1 desta Corte.

2.2 - ENUNCIADO 97 DO TST E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O Regional não se manifestou sobre questão à luz do Enunciado 97 do TST, nem dos seus efeitos, bem como nada consignou sobre a matéria tratada no artigo 1090 do Código Civil de 1916. Inexistindo o devido prequestionamento, o processamento do recurso por violação ao dispositivo legal e contrariedade a Verbetes desta Corte encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

2.3 - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E OS ARTIGOS 195, §5º DA CF/88. O recurso não se viabiliza na medida em que o dispositivo da Constituição invocado não serviu como base para decisão do TRT da 4ª Região, pelo que não prospera o recurso pela ausência de prequestionamento.

2.4 - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS. HONORÁRIOS PERICIAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso está desfundamentado não apontando violação a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a Enunciado do TST e tampouco divergência jurisprudencial. Embargos acolhidos em parte para, sanando a omissão apontada, examinar e não conhecer o recurso de revista da Fundação Banrisul.

PROCESSO : ED-RR-490.162/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MILTO DE SOUZA RICARDO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que conste na parte dispositiva do acórdão de fls.604-616: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao cabimento da remessa ex officio, e por violação do artigo 173, § 1º, da Cons-

tituição Federal, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 21/12/92. No mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa de ofício, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso. Prejudicado o recurso de revista da APPA".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para, ao sanar a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do acórdão, às fls.604-616: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao cabimento da remessa ex officio, e por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 21/12/92. No mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa de ofício, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso. Prejudicado o recurso de revista da APPA". Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-524.948/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDGARD RIEMKE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERBRÁS - EXTINÇÃO - SUCESSÃO PELA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS

A Interbrás foi dissolvida pela Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União pelas obrigações assumidas, inclusive as de natureza trabalhista. Não há como condenar a Petrobrás solidária ou subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, conforme entendimento desta Corte.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-530.522/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARNO HENRIQUE DESCHAMPS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMMNES

Editada a Lei Complementar Municipal nº 1/90, os Reclamantes foram transferidos automaticamente para o Regime Jurídico Único, encerrando a relação contratual com o Município. Posteriormente, os artigos que determinavam a transposição automática dos empregados celetistas para o regime estatutário, sem a necessidade de prévia aprovação em concurso, foram declarados inconstitucionais em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em face dos efeitos ex tunc e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, pois a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referidos implica o retorno dos Reclamantes ao regime celetista, no qual ingressaram de forma legítima antes da Constituição de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.063/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADEMILSON GINEL NEVES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - REAJUSTE DE PARCELAS VINCENDAS

Os dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI), no particular, carecem de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados deservem ao fim colimado, nos termos dos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

TÍQUETES-REFEIÇÃO

Não há como divisar violação ao artigo 7º, VI, da Carta Magna ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a empresa entregou os tíquetes-refeição a que havia se comprometido, conforme análise dos documentos acostados aos autos, e, posteriormente, foi ampliado o benefício.

Os arestos colacionados deservem ao fim colimado, nos termos dos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional afirmou que não estão preenchidos os requisitos previstos no Enunciado nº 219 do TST. Logo, o exame do tema esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

A discussão acerca do artigo 133 da Constituição da República está superada, consoante o Enunciado nº 329 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.048/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 278/TST, negar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - ERRO MATERIAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR

1 - O acórdão regional, equivocadamente, consignou que a eleição do Autor para o cargo de dirigente sindical ocorrera em maio de 1997. Infere-se dos autos, contudo, que o Reclamante foi eleito em maio de 1995.

2 - Trata-se de evidente erro material, a teor do art. 463, inciso I, do CPC, podendo ser corrigido em qualquer grau de jurisdição.

3 - Embora a comunicação da eleição do empregado tenha ocorrido no prazo de 48 horas, constitui irregularidade formal que não impede o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, desde que evidenciado o atendimento da finalidade da lei, de evitar que o empregador seja surpreendido ao tentar dispensar o empregado.

4 - O Recurso de Revista da Reclamada, conhecido por divergência jurisprudencial, é desprovido, dando-se por atendido o disposto no art. 543, § 5º, da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, negar provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-548.741/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGANTE : PEDRO DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar que esta Turma, pelo acórdão de fls.160-164, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas analisados - DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO DE SALÁRIOS PARA URV (LEI Nº 8.880/94) - SISTEMÁTICA DA CONVERSÃO e PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO NA FASE RECURSAL - e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 04/02/92 e para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à conversão dos salários para URV (Lei nº 8.880/94).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Hipótese em que o Recurso de Revista da Reclamada foi conhecido e provido para julgar improcedente o "pedido inicial", enquanto, em verdade, o caso não é de improcedência total da reclamação, mas de exclusão da condenação das diferenças salariais relativas à conversão dos salários de cruzeiro real em URV, já que se constatou a subsistência da condenação quanto a verbas deferidas pela sentença, ante a negativa de provimento do Recurso Ordinário e/ou ante a falta mesmo de insurgência no Recurso Ordinário da Reclamada quanto a essas verbas. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-550.666/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CERÂMICA INCESA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

RECORRIDO(S) : AMARILDO OLÍMPIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, restando prejudicado o exame da limitação das diferenças salariais à data-base; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei; por unanimidade, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto; por unanimidade, no tocante ao tópico "honorários advocatícios", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Os preceitos insertos na Lei no 8.541/92 e os arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o recolhimento das contribuições devidas à Receita Federal, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade é do empregador, mas o empregado suporta o ônus em relação à sua quota parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pelo Enunciado nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-551.860/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. No recurso de revista a reclamada sustentou que o acordo coletivo, firmado com o SINTIEMA, beneficiou o reclamante e a ele se aplica, inclusive quanto ao não pagamento das horas in itinere. Conforme se verifica do acórdão embargado, que se reporta ao acórdão regional, afastou-se expressamente a aplicação dos acordos coletivos firmados com o SINTIEMA, razão pela qual o acórdão paradigma, que aplica a cláusula do instrumento coletivo, não se presta para confronto pela sua inespecificidade. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-552.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LEILA CALVOSO PINTO HOMEM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOLIDARIEDADE - EXCLUSÃO DA PETROBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que os arestos colacionados no Recurso de Revista não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial, por inespecíficos. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-552.253/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. TAMAR NANSI CHRISTMANN

EMBARGADO(A) : JOSENIAS LEITE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. O repouso semanal remunerado abrange os domingos e feriados civis e religiosos, ao teor do artigo 1º da Lei 605/49, pelo que o deferimento dos reflexos das horas extras nos feriados não caracteriza julgamento extra petita.

No que concerne à indenização de 40% do FGTS, também constou do acórdão recorrido que o reclamante postulou os reflexos das extras nas verbas rescisórias, o que, por óbvio, inclui a aludida indenização.

Quando às incidências na FGTS, basta a leitura da inicial para se verificar que o reclamante incluiu o pedido de "FGTS -8% sobre todas as verbas pleiteadas", o que fragiliza a argumentação da embargante.

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A pretensão da embargante de não ser responsabilizada pelos aludidos descontos ultrapassa as condições da ação e tipifica mérito, o que demandaria o reexame das provas dos autos, exame vedado em sede extraordinária, ao teor do Enunciado 126/TST.

III - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Sustenta o recorrente que embora não tenha indicado o dispositivo de lei violado, depreende-se das razões recursais o fundamento da insurgência, ou seja, não fizeram parte do pedido os reflexos das horas extras.

As alegações colocadas no item "Reflexos" pela embargante trata de repetição daquelas expendidas na preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-553.676/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HELOÍSA HELENA DE SANT'ANNA MACHADO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA PETROBRÁS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão e contradição. O v. acórdão embargado analisou todos os fundamentos trazidos no Recurso de Revista e decidiu de acordo com a jurisprudência da C. SBDI-1.

A Embargante pretende rediscutir o mérito, inovando as razões da Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-556.220/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO IVAN TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ITENS 15/19 DO RECURSO DE REVISTA - DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO - O acórdão embargado foi silente em relação à data da propositura da ação. O Regional apenas noticiou que a data da propositura da ação é irrelevante e não se ateu, em momento algum, aos fatos denunciados pela Reclamada, mormente em relação à malícia por parte do Embargado na demora para a propositura da Ação. O aresto transcrito para configuração de divergência jurisprudencial não é específico à hipótese do processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Por conseguinte, o Recurso de Revista não lograria êxito, no particular. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-559.181/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme restou explicitado no julgamento dos embargos anteriormente opostos pelos reclamantes, no tocante à alegada irregularidade de representação, além de o advogado subscritor do recurso de revista do reclamado figurar como procurador municipal, conforme se vê pelo documento de fl.50 e carimbo apostado no recurso de revista, houve o seu comparecimento à audiência realizada no dia 31/03/1993, o que inviabiliza a controvérsia que se estabeleceu a este respeito. Embargos desprovidos.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O requerimento de manifestação sobre a Súmula 457 do STF evidencia que os reclamantes pretendem discutir o mérito do recurso de revista no que tange às diferenças salariais, como eles próprios admitiram no presente apelo, o que é inviável em embargos de declaração, mormente quando se trata de embargos de embargos declaratórios, onde somente é admitido suscitar omissão, obscuridade e contradição do segundo e último acórdão embargado. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-567.071/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : JURÊ BARROS BORGES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. De conformidade com o acórdão regional, verifica-se o enquadramento da matéria fática na situação descrita no Enunciado 157 do TST, não havendo que se falar em afronta aos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC, inexistindo omissão a ser sanada. De outro lado, como o direito pretendido pela parte no tocante à complementação de aposentadoria trata-se de mera expectativa, não há também que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.085/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : LEDELICI JOSÉ FURLANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFINAÇÃO. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Se pelos próprios fundamentos do acórdão, de acordo com o quadro fático delineado pelo regional, chega-se à conclusão do exercício de cargo de confiança por parte do reclamante, imperiosa a sua inserção na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, excluindo-o da jornada especial de 6 horas. Cumpre ressaltar que a circunstância de o regional ter concluído pela ausência de autonomia no exercício do cargo não possibilita a verificação, nesta instância, sobre a implementação dos requisitos objetivos do cargo de confiança. Assim, não restaram comprovadas as omissões apontadas, pelo que rejeito os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-567.787/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ GUIDO AMARAL VELHO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "reflexos dos quilômetros rodados nas parcelas contratuais e rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIES A QUO
Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação, e, não, da rescisão do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1).

QUILÔMETRO RODADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Esta Corte tem entendido que a parcela paga em decorrência dos gastos com combustível, para o desempenho da atividade profissional do empregado, possui natureza indenizatória, pois objetiva apenas o ressarcimento das despesas efetuadas para a execução do serviço, e não pagamento pelo serviço prestado. Constitui espécie de "ajuda de custo", prevista no § 2º do artigo 457 da CLT.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, segundo a qual o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável, porquanto a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora.

HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS

A r. decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Consoante a jurisprudência desta Corte, são devidos os descontos legais das sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1).

HORAS EXTRAS - USO DO BIP - COMISSÕES - DIFERENÇAS DE PERCENTUAL

Nos tópicos em epígrafe, o v. acórdão regional decidiu com fundamento nas provas dos autos. A modificação da decisão implicaria o reexame fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-574.117/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo outro procurador do Recorrente(s).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar violação aos preceitos legais e constitucionais invocados, na medida em que o Egrégio Tribunal Regional formou o seu convencimento no sentido da validade do termo de transação, em que o Reclamante aderiu livremente ao novo Regulamento empresarial, no que tange aos critérios de cálculo para complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - NOVO REGULAMENTO - TRANSAÇÃO

O Autor foi admitido no Banco-Reclamado na vigência da Resolução nº 1.600/64, que regulamentava a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul. Em 1991 o Reclamante aderiu expressamente ao novo Regulamento, que alterou critérios de cálculo para complementação de aposentadoria.

As instâncias percorridas afirmam que não restou demonstrado nenhum vício de consentimento - erro, dolo ou coação - ou vício social - simulação ou fraude - capaz de invalidar o que foi acordado no referido instrumento.

O acórdão regional adotou a teoria do conglobamento, ao concluir pela validade da transação ocorrida. Não sendo possível saber, nesta instância, se a adesão ao novo Regulamento empresarial foi prejudicial ao Reclamante, não se conhece de violação aos artigos 468 e 9º da CLT nem se divisa contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-574.152/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : SÂNZIO RAMOS PRATES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por protelatórios, na forma do art. 538, parágrafo único, do C.P.C.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. O Egrégio Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento das horas extras relativas a viagens e reuniões, porque não comprovado o labor extraordinário. Logo, não havia interesse do Embargante em recorrer, nos termos do artigo 499, do CPC, objetivando exclusão de parcela não autônoma.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

PROCESSO : RR-577.561/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AYRES GONZALES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, nos temas "prescrição" e "complementação de aposentadoria - validade da alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei Federal nº 6.435/77"; conhecer no tópico "inclusão da parcela 'ADI' no cômputo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração; conhecer no tema "cheque-rancho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a parcela "cheque-rancho" do cálculo da complementação de aposentadoria e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Dispensado o Autor na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL e o Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

O acórdão regional está conforme ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 desta Corte, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - DIREITO ADQUIRIDO - ALTERAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77

A matéria já se encontra pacificada nesta Eg. Corte Superior, certo que a Orientação Jurisprudencial nº 155 da C. SBDI-1 fixou o entendimento de que a Lei nº 6.435/77 não atinge os empregados admitidos antes de sua edição, aplicando-se-lhes a Resolução nº 1.600/64, em decorrência da existência de direito adquirido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ADI" E "CHEQUE-RANCHO" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que as parcelas "ADI" e "cheque-rancho" não devem integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do BANRISUL, a teor dos Precedentes nos 07 e 08 da SDI, aplicáveis a determinado Tribunal Regional do Trabalho. A consequência do provimento do apelo, no particular, é a improcedência da Reclamação Trabalhista, porque o pedido inicial formulado pelo Reclamante estava restrito à inclusão do ADI e do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL e o Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-578.012/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DOS PLANOS BRESSER E VERAÇÃO

Na hipótese dos autos, foi firmado o Acordo Coletivo em que se estabeleceu a conversão do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos em fruição de folgas, sem a possibilidade de conversão em pecúnia. O acórdão regional autorizou a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia. Entretanto, o Recurso de Revista não se viabiliza porque não demonstradas violação aos dispositivos legais da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.187/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, apreciando em conjunto os Recursos de Revista de ambas as partes no tema "horas extras - jornada 12x36", conhecer de ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas extras trabalhadas acima da oitava diária. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "aplicação do Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, porque fundamentada a decisão, no sentido da invalidade da jornada 12x36, resultando devidas horas extras além da 44ª semanal.

HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36 - EXAME EM CONJUNTO DOS RECURSOS

Na hipótese, resultaram improvas as formalidades essenciais à adoção válida da escala 12x36 horas. Entretanto, como houve efetiva compensação, deve ser aplicado o disposto no Enunciado nº 85, desta Corte às horas trabalhadas além da oitava diária.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 330 desta Corte. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. "In casu", o pagamento de horas extras não foi satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, parcela de natureza salarial, podendo ser oportunamente pleiteada em ação própria, ainda que não exista ressalva no recibo de quitação. Ademais, quitação não abrange os reflexos da condenação em outras parcelas.

INTERVALO INTRAJORNADA

O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.316/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

RECORRIDO(S) : ORLANDO GOMES PEDROSO

ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "folhas de presença", "horas extras - cargo de confiança", "diferenças salariais" e "multas convencionais"; julgar prejudicado o tópico "base de cálculo"; e conhecer do recurso no tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da legislação em vigor.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PRESEÇA
Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - CUMULATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fúducia, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

2. O acórdão regional, acerca da vedação normativa à cumulação da gratificação e das horas extras, foi categórico ao rejeitar a possibilidade, não autorizando concluir pela ocorrência de violação constitucional.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O recurso está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS

Os arrestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.479/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SYLENO ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A

JUROS DE MORA E REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA

O Egrégio Tribunal Regional não autorizou a exclusão dos juros de mora e a habilitação do crédito do Reclamante junto à massa falida, porque não se cogita de decretação de falência, mas, sim, de entidade em liquidação extrajudicial. Ademais foi reconhecida a ocorrência de sucessão, na hipótese dos autos. Os arrestos transcritos às fls. 507/508, revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296, do TST, e não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 304/TST.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido da quitação dos valores, não foram especificadas quais parcelas foram consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos do Enunciado nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Os arrestos transcritos às fls. 512/513, desservem ao fim colimado, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porque o Egrégio Tribunal Regional não deferiu a integração do auxílio-alimentação no período em que o Reclamado comprovou a sua vinculação ao PAT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - BANCO BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA

Incontrovertido que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A.. A decisão regional reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabili da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-I desta Corte. Os arrestos colacionados estão superados pelo atual entendimento desta Corte.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST E INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no Recurso de Revista do Banco Banorte S.A.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não foi examinado o tema pelo Egrégio Tribunal Regional, inviabilizando a sua análise, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-586.063/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADA : DRA. ACRERINA CASTOR DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário a interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-587.899/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GUIMARÃES AJALA
ADVOGADO : DR. IBRAIM DA SILVA VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário ao Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas as parcelas consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos do Enunciado nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está fundamentado na ausência de comprovação de tempo de serviço na função superior a 2 (dois) anos, entre o Reclamante e o paradigma, alegada, mas não comprovada pela Reclamada. Se a Ré alega, sem comprovação, fato impeditivo do direito à equiparação salarial, incide o Enunciado nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O acórdão regional afirma ser incontrovertido nos autos que o Autor trabalhava em turnos de trabalho alternados, caracterizando o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, autorizando o deferimento dos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.956/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELUS MATTOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA

A condenação da Reclamada no período relativo à implantação do Plano Collor e a improcedência em relação aos demais períodos tiveram por base o depoimento da testemunha ouvida por precatória. Assim, a despeito da presunção gerada pela não-juntada dos cartões-de-ponto aos autos, deve prevalecer a prova concreta produzida, acolhida pela sentença e pelo acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PRESCRIÇÃO - DIREITOS ORIUNDOS DE CIRCULAR INTERNA

O Enunciado nº 294 do TST é inaplicável aos autos. Conforme consignado no acórdão regional, a lesão ocorreu em agosto de 1991, quando o Reclamante implementou o tempo de serviço necessário à aquisição do direito às férias em dobro e à remuneração complementar decorrente da norma circular pretérita. A ação foi ajuizada em abril de 1994, antes do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM RAZÃO DA CIRCULAR 81-181

O Tribunal Regional nada menciona sobre a tese de que deveriam ser devolvidos os benefícios recebidos de acordo com a Circular 81-181, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - PENA DE CONFISSÃO - CARGO DE CONFIANÇA

A confissão ficta aplicada ao Reclamante, porque mera presunção, não prevalece sobre a prova concreta produzida nos autos, que demonstrou a existência de labor extraordinário.

Quanto ao cargo de confiança, o acórdão regional não esclarece qual a função exercida pelo Autor, se gerente ou gerente geral. Assim, por falta de elementos fáticos, torna-se inviável reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e ao art. 62, II, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.212/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Turma entendeu que o Regional não se omitiu ao se recusar a apreciar o teor de norma interna da empresa, eis que indicou de forma expressa qual seria a base de cálculo das parcelas de férias e auxílio farmácia. A conclusão inevitável é a ausência de violação aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXV, da CF, o não-conhecimento do recurso de revista teve como base o entendimento contido na OJ 115 desta Corte, ausente a omissão.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A afronta ao entendimento contido no Enunciado 191 do TST não se configurou, como restou expressamente decidido, eis que "a controvérsia não diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade em si, mas a sua inclusão na base de cálculo de horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno" (fl. 886), não havendo qualquer omissão no acórdão embargado.

III- UTILIDADE HABITAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. Como restou explicitado no acórdão embargado, "a natureza probatória da controvérsia é revelada tanto pela premissa em que apóia o acórdão impugnado para reconhecer a natureza salarial da utilidade fornecida, consistente no princípio de que o ordinário se presume, quanto pelos próprios argumentos da revista, de que a prova evidenciou constituir a habitação fornecida ao Reclamante meio de execução do contrato de trabalho. Assim, é impossível estabelecer o dissenso de julgados, uma vez que para se concluir na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST)" (fls. 882/883). Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-592.298/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : OSVALDO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração demonstram apenas o inconformismo da parte com o que restou decidido. Na hipótese vertente a tese adotada por esta Eg. Turma foi expressa em considerar a substituição do antigo Plano de Cargos e Salários por um novo como ato único e positivo do empregador, incidindo na espécie a prescrição total, na forma do entendimento constante da primeira parte do Enunciado 294 do TST, eis que não se trata de parcela amparada por preceito legal. A apreciação da questão sob o enfoque do art. 461, § 2º, da CLT em nada modifica a tese sufragada no acórdão, eis que a pretensão somente teria lugar caso houvesse a nulidade do ato praticado pelo empregador, o qual, por sua natureza, está sujeito à incidência da prescrição total.

PROCESSO : RR-598.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : ARI TRANCOSO MATOSO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos temas "julgamento extra petita - base de cálculo das horas extras", "diferenças de adicional por tempo de serviço", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais"; "diferenças de adicional noturno - divisor 180", "hora extra noturna - base de cálculo - integração do adicional noturno", "reflexo das horas extras noturnas em repouso semanal remunerado" e "horas extras - condenação ao pagamento de parcelas vincendas". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das horas extras seja o salário básico do autor; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza remuneratória que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "correção monetária - época própria", por violação ao § 1º, do artigo 459, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tema "forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta, nos termos do artigo 883, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Egrégio Tribunal Regional, ao reformar em parte a r. sentença, que condenou a Reclamada à inclusão dos adicionais na base de cálculo das horas extras, não dirimiu a controvérsia a luz da existência ou não de julgamento extra petita. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Tribunal Regional analisou a matéria sob o ângulo da intangibilidade do contrato de trabalho (artigo 468/CLT), a Recorrente direciona o debate à competência legislativa para fixação dos salários dos servidores públicos. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

As horas extras dos trabalhadores portuários devem ser calculadas considerando-se o salário-básico, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65. Orientação Jurisprudencial nº 61/SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - DIVISOR

180

O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O entendimento do Eg. TRT harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS

Não foram prequestionados os temas epígrafados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte é direta a execução contra a APPA, nos termos do artigo 883, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-599.268/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALDIR HENRIQUE RAMOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Prevaleceu no acórdão embargado o entendimento de que ao empregador compete demonstrar a satisfação dos requisitos impostos no artigo 93 da Lei 9.213/91, sendo que a ausência de manifestação específica sobre as alegações contidas na contestação não alteram tal situação. Novamente, à fl. 433, restou mencionado pelas razões aduzidas no item 3 dos fundamentos, que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 93 da lei 8213/91 sob o prisma do artigo 7º, I da CF. Deste modo, não subsiste a alegação de que não teria havido pronunciamento sobre o referido dispositivo legal. Rejeito os embargos.

PROCESSO : RR-600.629/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

RECORRIDO(S) : HUGO RIBEIRO VERTHEIM

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62, DA C.SBDI-1 LIMITE DO BENEFÍCIO CONFORME ESTATUTO EMPRESARIAL - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Também não foram prequestionados os demais temas do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.524/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADILSON WERNECK LINHARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-605.227/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDONÇA SANTOS

RECORRIDO(S) : ANÁLIA PINHEIRO GUIMARÃES VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "Nulidade do julgado por cerceamento de defesa", "Horas extras", "Dedução das horas extras pagas através de folgas" e "Gratificação semestral". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Abono-habitualidade integração", por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Colegiado Regional explicitou os fundamentos por que considerou comprovada a prestação de horas extras e a prevalência da prova testemunhal sobre a jornada anotada nas FIPs. Desnecessária resulta a referência expressa aos dispositivos legais para tê-los como prequestionados, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O fato de a sentença e o acórdão proclamarem a invalidade dos registros constantes das folhas de presença, considerando que a prova testemunhal infirmou a documental, não acarreta o alegado cerceamento de defesa.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado no 333 do TST.

ABONO-HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO

O abono-habitualidade não integra a base de cálculo das horas extras, porque constitui indenização pela supressão dessas horas, prestadas habitualmente, à razão de duas por dia, até 1986. Enunciado nº 291/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Razão não assiste ao Recorrente, porque a gratificação semestral era paga mensalmente, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 253 do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI

São lícitos os descontos em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-608.957/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. As questões atinentes às horas extras, em razão do inadequado controle de frequência, foram apreciadas no acórdão regional sob todos os aspectos enfocados pelo embargante, sem que se vislumbre omissão e/ou obscuridade. O entendimento da Turma quanto à invocada afronta ao artigo 74, § 2º da CLT consta do primeiro parágrafo, à fl.658, no sentido de que esta não se verificou tendo em vista que apenas preceitua a necessidade de se manter o controle de frequência sem nenhuma cominação de natureza processual. No tocante à insurgência contra a imprestabilidade dos controles de frequência do período posterior a maio/02, revela-se tão somente o inconformismo do embargante, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-611.415/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MÁRCIO SCHIAVO CALMON
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando se constata que o objetivo do embargante é a mera renovação dos fundamentos já expendidos nos primeiros embargos, agora sob a roupagem da existência de erro material. Cumpre esclarecer que eventual desacerto do julgado, na perspectiva da parte, não enseja a interposição de embargos, notadamente quando a questão suscitada restou suficientemente esclarecida no acórdão anterior.

PROCESSO : RR-612.562/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos reflexos das horas extras sobre férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repousos semanais remunerados, feriados e FGTS, devidos anteriormente a 23.8.1986. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

1 - O Eg. Tribunal Regional contrariou o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil anterior e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição em qualquer momento na instância ordinária.

2 - Em atenção ao interesse das partes à celeridade e economia processual, impõe-se, de imediato, a declaração da prescrição, a teor do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, invocado por analogia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTAGEM DO PRAZO - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 162 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que, na contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias, aplica-se o art. 132, § 1º do Código Civil (anterior art. 125, § 1º).

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA

1 - O art. 840, § 1º, da CLT, ao preceituar que a Reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, evidencia a necessidade de apresentação dos fundamentos do pedido, a teor do art. 282, inciso III, do CPC.

2 - Assim, inexistente a causa de pedir específica, impõe-se a declaração de inépcia da exordial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-613.736/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZELENDO MIGOT
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir o cheque rancho do cálculo da gratificação jubileu.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte que o cheque rancho foi concedido por mera liberalidade do reclamado e se equipara à figura da ajuda-alimentação, ordinariamente assegurada em norma coletiva à categoria dos bancários, pelo que a sua integração na remuneração para fins de cálculo da gratificação jubileu não se faz devida em face de sua natureza indenizatória. Assim, verificando-se verdadeiro erro material no julgado, guindado com algum esforço à contradição, impõe-se o aperfeiçoamento do acórdão em sede de aclaratórios. Embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão, excluir o cheque rancho do cálculo da gratificação jubileu.

PROCESSO : RR-614.844/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALCI MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a condenação ao pagamento da diferença do 13º salário deferida, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. Resta prejudicado o julgamento do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional está contrário à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a improcedência decretada, resta prejudicado o tópico relativo aos honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.855/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : DOLCI BOZZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quantos aos tópicos "horas extras - troca de uniformes - tempo à disposição - acordo coletivo", "mora salarial" e "horas extras - acordo de compensação de horários descumprido". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos legais - previdência social - imposto de renda - créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Previdência social e de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO

O Recurso de Revista não ataca fundamentos suficientes à manutenção do acórdão regional.

MORA SALARIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional não identifica, em relação ao pagamento do salário-base, único objeto da mora decretada, os elementos que possibilitariam a aplicação do art. 459, parágrafo único, da CLT. Não há como inferir, do acórdão, que os salários eram pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para que fossem admitidas as alegações da Ré, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes no acórdão recorrido. Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DESCUMPRIDO - RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Tribunal Regional acentua que a controvérsia refere-se ao não-cumprimento do acordo coletivo para compensação de jornada e não à sua validade. O Recurso de Revista não ataca o fundamento do acórdão recorrido, pois persiste na alegação de que houve negativa de vigência ao instrumento normativo.

DESCONTOS LEGAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA - CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.874/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : PEDRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "férias e 13º salário proporcionais", "horas in itinere" e "cartões-de-ponto"; dele conhecer no tópico "multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do permissivo legal.

HORAS IN ITINERE

Não se conhece da Revista, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos julgados-paradigmas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. De outra parte, inexistente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a condenação ao pagamento de horas in itinere encontra respaldo no art. 4º da CLT.

CARTÕES-DE-PONTO

Não se conhece do Recurso de Revista, em face da preclusão da matéria.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PARCELA CONTROVERTIDA

Não se aplica a multa devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando as parcelas são controvertidas (horas in itinere) e reconhecidas na própria ação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.780/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON COSTA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

Inexiste violação aos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição da República, na forma exigida pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. O Egrégio Tribunal Regional justificou o desprovimento do Recurso Ordinário quanto à alegada transação, ao afirmar que a adesão do Reclamante às vantagens oferecidas pelo Recorrente não pode inviabilizar a discussão em juízo a propósito de parcelas não consignadas no recibo rescisório.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO



A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 126 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional decidiu conforme o conjunto probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, que comprovou a jornada extraordinária alegada na inicial. Acrescido ao fato de que o próprio preposto do Recorrente afirmou que o Reclamante cumpria horários não registrados nos controles de jornada. Incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.845/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DAGNESE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e à "Responsabilidade subsidiária", mas dele conhecer, quanto ao "Adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças concedidas a título de adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, verifica-se que houve manifestação expressa sobre todas as questões objeto dos Embargos de declaração. O posicionamento adotado pelo Regional, portanto, não constituiu negativa de prestação jurisdicional, mormente se considerarmos que o Juiz analisou todos os tópicos do recurso ordinário, de forma fundamentada, segundo os princípios de seu livre convencimento, consagrado no art. 131 do CPC.

Incólumes, portanto, mantêm-se os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da atual Carta Política, assim como o art. 832 da CLT, e os arts. 1.131, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante à divergência, cumpre registrar que a negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo.

Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado 330, inciso IV, desta Corte.

O item IV do referido verbete refere-se à responsabilidade indireta ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades do empregado receber do responsável principal, a dívida trabalhista reconhecida judicialmente.

Se, após contratada, a empresa prestadora de serviços revelar-se inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Assim, não há se falar em afronta aos dispositivos legais indicados no recurso, notadamente, aos artigos 2º, parágrafo 2º, e 8º, da CLT, que não se adequam às circunstâncias dos autos, bem como, aos princípios da isonomia e da reserva legal, assegurados no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição da República, que careceram do indispensável prequestionamento, e, ainda, aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, já que tais regras reportam-se a contratos administrativos e, na hipótese em tela, o que se verifica é um autêntico contrato de trabalho. As violações a Decreto, por sua vez, não viabilizam o recurso por não atenderem às exigências contidas no art. 896, "c", do permissivo consolidado.

Quanto à jurisprudência colacionada, encontra-se superada, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de "lixo urbano". Tal atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de "lixo doméstico". A hipótese dos autos não está, portanto, prevista especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento de diferenças do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.306/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBERTO COGROSSI MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante: por unanimidade, conhecer no tema "Remessa Oficial - APPA - Decreto-Lei nº 779/69 e art. 173, § 1º, da Constituição da República", por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não ser a Reclamada beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69; por unanimidade, conhecer no tópico "forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada: por unanimidade, não conhecer nos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais"; "hora extra noturna - base de cálculo - integração do adicional noturno"; "reflexos das horas extras noturnas em repouso semanal remunerado" e "FGTS"; por unanimidade, conhecer no tema "base de cálculo das horas extras - Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 - salário básico", por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade; por unanimidade, conhecer no tópico "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, conhecer no tema "correção monetária - época própria", por violação ao § 1º do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REMESSA OFICIAL - APPA - DECRETO-LEI Nº 779/69 E ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 A Reclamada não é beneficiária dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, pois explora atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a, à luz do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, às empresas privadas.

FORMA DE EXECUÇÃO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, é direta a execução contra a APPA, nos termos do artigo 883 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO SEM ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, que dispõe: "PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI 4860/1965, ART. 7º, § 5º."

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O entendimento do Eg. TRT está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.178/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação - validade - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "devolução dos descontos - mensalidade sindical".

EMENTA: HORAS EXCEDENTES DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SEMANAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

DESCONTOS SALARIAIS - MENSALIDADE SINDICAL

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 342 do TST, tendo em vista a afirmação de que, somente a partir do mês de dezembro/94, havia autorização para a Reclamada efetuar os descontos da mensalidade sindical. O apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST.

Ausentes os requisitos legais, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.455/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : ILZA LÚCIA MORAES BAMBERG
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "ilegitimidade de parte - vínculo de emprego". Dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - BANCO DO BRASIL S/A

O acórdão recorrido está amparado no conjunto fático-probatório dos autos, que revelou existência de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosos caracterizadores de vínculo de emprego entre as partes, nos termos do artigo 3º da CLT.

O acórdão regional registra que a Reclamante não dirigia o próprio trabalho, que era comandado e supervisionado pelo Recorrente em suas dependências, consistente em servir aos empregados do banco "lanches" e "cafezinhos" de forma gratuita, sem qualquer autonomia.

Não há como divisar violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, porque a contratação da Reclamante ocorreu em período anterior à Constituição em vigor, conforme consignado pelo Egrégio Tribunal Regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621.072/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANÁLIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA
EMBARGADO(A) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dando-lhes efeito modificativo para constar que o recurso de revista foi interposto por Petrobrás Distribuidora S/A e para que conste que são partes no acórdão de fls.150-152: Petrobrás Distribuidora S/A, Anália dos Santos Souza e Lasev Conservação de Imóveis e Serviços LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-622.136/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE GODOY
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-623.082/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : AQUILES FELÍCIO REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração da reclamada para reduzir o valor da condenação em R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Pelo que se constata do acórdão regional (fl.570), o deferimento das horas extras se deu em razão da inexistência de acordos coletivos nos autos autorizando a adoção da jornada de 8 (oito) horas para turnos ininterruptos de revezamento, o que restou confirmado por esta Turma, não vingando, pois, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e 7º XXXV da Constituição Federal.

No tocante à ofensa aos artigos 334, I, II, III, 372 e 397 do CPC e 830 da CLT, constou expressamente do acórdão que inexistia tese explícita a respeito, encontrando óbice no Enunciado nº 297 do TST para sua apreciação, não se podendo olvidar que para ser apreciada no âmbito do recurso de revista há que ser prequestionada a matéria, exigindo-se para tanto que "do acórdão conste, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado" (OJ nº 256 da SDI-I do TST).

De igual forma foi enfrentada a questão da existência de norma coletiva no que diz respeito à autorização para jornada de oito horas, cujo entendimento firmado pelo acórdão se deu pela não apreciação da questão por constituir matéria fática, sendo que os arestos trazidos à colação não dão suporte à revista por inespecíficos.

Sobre a redução do valor da condenação, o acórdão omissivo. Excluídas as diferenças do adicional de insalubridade da condenação e adotado novo critério para incidência das contribuições fiscais, impõe-se a redução da condenação (In.03/93, item VII). **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-623.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OJ 230 DA SBDI-DESTA CORTE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que é imprescindível o afastamento por mais de 15 dias, com percepção de auxílio-doença acidentário (OJ 230 da SDI-I) para o reconhecimento do direito à estabilidade. Em se tratando de doença profissional ou do trabalho equiparada a acidente de trabalho, a jurisprudência desta Turma vem se inclinando no sentido de mitigar a exigência no preenchimento desses requisitos, considerando a natureza e a forma de instalação dessas moléstias. Para sua configuração, no entanto, é necessário que a reclamante comprove o nexo de causalidade entre a doença e as atividades exercidas no âmbito empresarial, não se podendo cogitar de revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-623.764/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-623.801/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORMANDO MENDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORAS - FLEXOS. A decisão recorrida está de acordo com as Súmulas 166 e 204 do TST. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Óbice da Súmula 337, II/TST. Não conhecido.

DESCONTOS A FAVOR DO INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES. A decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 342/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA. As razões recursais não observaram os pressupostos específicos do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Óbice das Súmulas 126 e 337, II/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-623.968/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ARGENTINA OLIVEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
RECORRIDO(S) : RURALMINAS GAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. FALTA DA REMESSA OFICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Decreto-Lei nº 779/69 e art. 475, I, do CPC) Não fere o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal decisão que, anulando a execução por não ter sido a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição previsto no Decreto-Lei 779/69 e artigo 475, I do CPC, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. A remessa de ofício é pressuposto de eficácia e validade de sentença que impõe condenação à Fazenda Pública. Desobedecida tal imposição, não se pode falar em coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.110/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : OZEIAS SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. O núcleo do pedido diz respeito a diferenças salariais em relação "ao nível mais elevado da função efetivamente exercida". Ficou comprovado mediante inspeção judicial que o nível salarial mais elevado, entre aquelas funções efetivamente exercidas pelo Reclamante, era o nível III (e não o nível IV, destinado a empregado com responsabilidade distinta daquela do Autor). Pediu-se o mais (nível IV) e deferiu-se o menos (nível III). Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.245/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, em razão da inexistência do vínculo de emprego com a União, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Configurada a omissão alegada, pois a declaração de inexistência do vínculo empregatício pela Turma resultou, de fato, na improcedência da ação, já que as diferenças salariais e reflexos foram excluídos da condenação pelo Regional, não subsistindo condenação. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-625.385/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANE DE FATIMA G P DE CASTRO
EMBARGADO(A) : AMILTON MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CUTRIM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Os Embargos de Declaração da Reclamada têm caráter infringente, limitando-se a demonstrar sua irresignação em relação ao acórdão embargado. Ausência do requisito do inciso II do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-625.455/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MÔNICA FUREGATTI
PROCURADORA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
ADVOGADA : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Osasco. Também unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer da Revista quanto ao tema nulidade contratual, vencida a Sra. Juíza relatora Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - OFENSA AO ART. 37, IX, DA CF/88.

Inexiste afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, porquanto, como consignado no acórdão regional, a contratação do autor não observou as hipóteses descritas na Lei Municipal 2.094/89, não havendo falar nessa modalidade de contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal se nega a apreciar matéria devolvida pelo recurso principal. NULIDADE CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ARGUÍCIO EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público não é dado arguir originariamente, em parecer, nulidade contratual não suscitada na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição da República. Não se nega a legitimidade do Parquet para, na qualidade de custos legis, velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-626.869/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANUZIA TEIXEIRA CAETITÊ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ADRIANA SCARCELLI TOCCHINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - EMPREGADA DOMÉSTICA. Os empregados domésticos têm seus contratos de trabalho regidos pela Lei nº 5.859/72. A Constituição Federal expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-626.912/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANO AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A divergência alegada no Recurso de Revista demonstrou-se inespecífica, porquanto os arestos transcritos não tratavam das mesmas premissas reveladas no acórdão Regional. Análise da especificidade de jurisprudência transcrita. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-626.948/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ADEMAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A questão das horas extras em decorrência do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei 8.923/97 foi analisada sem qualquer contradição, restando firmado o entendimento de que, não havendo disposição que assegure aos empregados o direito ao pagamento de hora extra pela não-concessão do intervalo intrajornada no período contratual, aplica-se o Enunciado nº 88 do TST, que somente foi cancelado em razão da alteração introduzida no art. 71 da CLT pelo diploma legal anteriormente mencionado.

Quanto à existência das horas extras, o convencimento do Regional se deu em razão da prova produzida, por entender que os documentos apresentados - fls. 152, 154 e 156 dos autos, não se prestavam para comprovar a existência de labor extraordinário sem a respectiva paga, razão pela qual a matéria não pode ser novamente apreciada em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Não há como atender a pretensão do embargante quanto à análise do Enunciado 118/TST e OJ nº 23 da SDI/TST, uma vez que não foram apreciados no acórdão, mesmo porque não constituíram objeto do recurso, tratando-se de inovação. **Rejeito os embargos.**

PROCESSO : ED-RR-628.003/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MÁRIO ILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza salarial, vez que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. O Acórdão adotou o entendimento de que deve compor a remuneração do empregado para todos os fins, em consonância com a OJ nº 102 da SDI-1, citada no acórdão embargado, aplicando-se o artigo 896, § 4º da CLT à espécie. Assim, o Acórdão embargado não deixou de pronunciar-se sobre o tema. Rejeito os embargos.

PROCESSO : ED-RR-628.006/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. A revista não foi conhecida porque a questão controvertida - natureza jurídica do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, a sua integração ao salário para fins de pagamento de horas extras - encontra-se superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, entendimento este consubstanciado nas OJ nºs.47 e 102 da SDI-I. Não há que se falar em obscuridade do acórdão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-629.929/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MANOEL AMARO SENNA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, I E 37,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O inciso I do artigo 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a indenização de 40% do FGTS no caso de despedida imotivada. Referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos uma vez que o reclamante não foi dispensado imotivadamente. O contrato de trabalho foi extinto em face da aposentaria espontânea, o que não equivale à dispensa imotivada, pelo que não há falar em pagamento da aludida indenização. Restaria sim configurado o maltrato ao artigo 37, II da Carta Magna se, após a jubilação, o reclamante continuasse prestando serviços para reclamada sem prestar concurso público, condição exigida após o advento da Constituição de 1988 para o ingresso em cargo ou emprego público. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-631.427/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESP. As Súmulas nºs 51 e 288 do TST referem-se à vedação de alterações prejudiciais se essas decorrem de normas contratuais, regulamentares; não tratam da hipótese de alterações decorrentes da superveniência da Constituição da República de 1988, fundamento assentado no acórdão recorrido. Portanto, não há como se constatar contrariedade aos referidos Verbetes Sumulares. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DELCÍDIO BAESSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGADO(A) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não se considerou no acórdão embargado que o reclamante não adentrava em área de risco. Restou consignado que o acórdão recorrido, em consonância com as provas dos autos, mormente a prova pericial, concluiu que a partir de 07/91 o autor passou a laborar na casa do diretor da reclamada e que, nas novas funções, abastecia o veículo que dirigia uma vez a cada dois dias, o que caracteriza a eventualidade no contato com agente inflamável. E, segundo a OJ nº 280 da SDI-1, o contato eventual, assim considerado o fortuito, ou aquele que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não se traduz em labor em condições perigosas para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-632.929/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MARIA TERESINHA ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não foi interposto com espeque em violação ao artigo 148 da Lei 8213/91, após a edição da MP 1.523/96. Assim está redigido o recurso com relação à alegação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal: "Além da divergência jurisprudencial acima demonstrada, o acórdão atacado foi proferido com violação literal dispositivo (sic) de lei federal (artigos 49, inciso I, alínea "b", e 54), assim como dos seguintes dispositivos da Constituição Federal: artigo 5º, 6º, 7º, 195, I, 202, como será exaustivamente demonstrado no tópico que segue, tendo em vista o princípio da economia processual, deixando o apelante de repetir neste item o que virá a argumentar no item a seguir". A embargante tece comentários sobre cada artigo acima mencionado, reforçando a sua violação, não incluindo novamente o artigo 148 da Lei 8.213/91. Quanto ao artigo 54 da Lei 8.213/91, a alegada violação foi afastada expressamente no acórdão embargado, precisamente à fl.142, 2º parágrafo, não havendo qualquer omissão. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-635.204/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GENI TEREZA DE SOUZA BORTOLOZZI
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Hipótese em que o TRT concluiu, quanto à inépcia da inicial, pela ausência de afronta ao art. 840 da CLT, porquanto a Reclamante formulou seus pedidos de forma clara, explícita e fundamentada, possibilitando, inclusive, a contestação. Inespecificidade do único aresto transcrito, porque se refere à hipótese de petição inicial sem qualquer causa de pedir, sem exposição de fato e sem pedido definido. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Prestação de horas extras, além da sexta diária, tida como comprovada pelo TRT, que também apurou a obrigatoriedade de registro de intervalos não usufruídos. Transcrição na Revista de jurisprudência inespecífica ante a desigualdade de premissas fáticas (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. Não-provimento do Recurso Ordinário pelo TRT em razão da não comprovação da alegada vinculação da Reclamada ao PAT e da não juntada de normas coletivas que proclamariam a natureza indenizatória do auxílio alimentação. Transcrição na Revista de jurisprudência inespecífica, ante a desigualdade de premissas fáticas (Súmula nº 296/TST), ou superada pela Súmula nº 241/TST (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS PARCELAS DEFERIDAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. Revista em que não se indica arestos para o confronto de teses, nem violações. Impossibilidade, pois, de enquadramento do recurso no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.348/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Como constou de forma expressa no acórdão embargado, o Regional não se manifestou no sentido de que o FGTS pleiteado seria mera decorrência das parcelas postuladas em outra reclamação trabalhista, tampouco a respeito da interrupção da prescrição, ataindo a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Quanto ao dissenso jurisprudencial, restou demonstrado no acórdão a ausência de especificidade, impossibilitando a veiculação da revista. Da mesma forma no que toca à contrariedade aos Enunciados 95 e 268, o primeiro foi cancelado não servindo mais para confronto; em relação ao segundo Verbetes, restou consignado no acórdão que o FGTS não foi lançado no rol de pedidos. Forçoso concluir, portanto, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento do Enunciado 362 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-638.367/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ROSENDO DANTAS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Como se vê dos fundamentos do acórdão, o exame do dissenso jurisprudencial restou prejudicado pela adoção de entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no Enunciado 331, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-639.489/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, dar efeito modificativo, nos moldes da Súmula 278 do TST, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste acerca do pedido sucessivo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, nos moldes da Súmula 278 do TST, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte se manifeste acerca do pedido sucessivo formulado em contra-razões ao recurso de revista, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-646.034/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FRANCISCO GENIVALDO UCHOA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a isenção de custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. O recurso de revista da reclamada foi provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, resultando na inversão do ônus da sucumbência. Esta Colenda Turma não se pronunciou sobre o pedido de Justiça Gratuita constante da inicial, o que se procede em sede de embargos de declaração, na forma autorizada pelo artigo 790, parágrafo 3º da CLT. Assim, preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, defere-se a isenção do pagamento das custas processuais em decorrência da inversão do ônus da sucumbência. Embargos acolhidos para acrescentar ao dispositivo do acórdão a isenção de custas pleiteada.

PROCESSO : RR-647.327/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDIR DANZER
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PATRÍCIA S. KONRATH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - Conforme consta do acórdão regional, o Reclamante, exercendo função de motorista, foi flagrado pela polícia conduzindo, em estado de embriaguez, o veículo de propriedade da Reclamada, transportadora de carga, fato que ocasionou inclusive a sua detenção, como atesta a comunicação de ocorrência juntada ao processo. O ato praticado pela autoridade policial, como agente da administração pública, reveste-se de presunção de veracidade que pode ser elidida por outros meios de prova. Entretanto, o Regional consignou que a prova produzida pelo Reclamante juntamente com aquela realizada pela Reclamada evidenciaram a falta grave. Não há assim que se falar genericamente da indispensabilidade da instauração do inquérito para apuração da falta grave, em caso de empregado detentor de estabilidade sindical, mas de elementos de fato e de direito que neste caso tornaram dispensável tal procedimento. Acresça-se que além do registro de ato praticado pela autoridade policial, a prova produzida em juízo, com todas as garantias do devido processo legal, não foi suficiente para afastar a ocorrência da embriaguez em serviço, bem como da direção perigosa, fatos que caracterizam a falta grave, daí porque insistir que se a dispensa precedesse de realização do inquérito em nada acrescentaria à conclusão. Intactos os artigos 494, 853 e 855 da CLT, bem como inaplicável à espécie a OJ nº 114 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.343/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA BONIFÁCIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A questão relativa à responsabilidade da recorrente não foi tratada sob a ótica do artigo 37 caput e inciso II da Constituição Federal e tampouco houve o devido questionamento através de embargos de declaração, não prosperando a revista com fulcro em violação ao dispositivo citado, na forma prevista no Enunciado 297 do TST. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial, de acordo com o Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.416/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A decisão embargada analisou a questão da correção salarial imposta pela Medida Provisória 434 (Lei 8.880/94), inexistindo a alegada omissão. De outro lado, como restou mencionado no acórdão embargado, o exame da matéria sob a perspectiva da existência e incidência da norma coletiva careceu do indispensável questionamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-650.412/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : RÔMULO CANÇADO SILVA
ADVOGADO : DR. HELENO ALVES CANÇADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO
O Reclamado não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido por deserção.

PROCESSO : RR-650.428/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "Intervalo intrajornada - redução prevista em acordo coletivo - período posterior à Lei nº 8.923/94" e "Quitação - Enunciado nº 330/TST - reflexos em parcelas consignadas no TRCT"; por unanimidade, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - fruição parcial - período anterior à Lei nº 8.923/94", conhecer do recurso, por violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 (28/07/94); por unanimidade, no tocante à "correção monetária - época própria", conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, já cancelado pela Resolução nº 42/95.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST - REFLEXOS EM PARCELAS CONSIGNADAS NO TRCT

Não se divisa dissenso com o Enunciado nº 330/TST, que, no item I, afasta expressamente a hipótese de quitação quando se trata de reflexos de parcela não consignada no recibo em outras, "ainda que estas constem desse recibo".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.877/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZABEL CESCONETTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos seguintes temas: devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342; integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial; descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; e descontos previdenciários - critério de cálculo, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins legais; determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade do crédito da Reclamante reconhecido judicialmente. Não conhecer do Recurso do Reclamado em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar indenização por danos morais e devolução de seguro de vida, denúncia à lide - Banestes Seguros S. A., horas extras e indenização por danos morais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o aludido benefício. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à reintegração decorrente de estabilidade eleitoral e por ausência de motivação e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 327 da SDI-I do TST. Divergência superada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA - A matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DENUNCIÇÃO À LIDE. BANESTES SEGUROS S. A. - Aplicável a Súmula nº 297 do TST, já que a matéria não foi prequestionada no Regional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não caracterizada a ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, pois as folhas de ponto foram impugnadas pela Reclamante. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A Súmula nº 342 do TST declara que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Esta Corte tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Não configurada a violação dos arts. 333, inciso I, do CPC e 159 do Código Civil, porque, no caso, a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto ao alegado dano moral sofrido. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A ajuda-alimentação, quer prevista em norma coletiva, quer instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Inteligência das OJs nºs 123 e 133 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - Proceda a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 32 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL - Não configurada a afronta à Lei nº 7.773/89, porque a Reclamante foi dispensada na vigência da Lei nº 9.100/95. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO - Divergência não caracterizada, já que não observado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Ausência de violação do art. 37 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. Somente o deferimento de honorários advocatícios - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical da categoria profissional (Lei nº 5.584/70). Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e os ditames da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, § 1º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Ausência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou da Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.275/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração pela irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente das procurações e substabelecimento o nome da advogada que assinou isoladamente a petição de embargos de declaração e não restando configurado o mandato tácito, mostra-se patente a irregularidade de representação, que não pode ser sanada em sede recursal, consoante previsão contida na OJ nº 149 da SDI-I do TST, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos pela irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-654.560/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARNALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94 - Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CHARLES SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIVISOR 180

Não ocorre julgamento ultra petita, pela determinação da incidência do divisor 180, quando a sentença reconhece o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte. Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-I.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-I.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.549/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : AMILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. Conforme se extrai do acórdão embargado, esta Eg. Turma não conheceu do recurso de revista, em face da alegação de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, pela ausência de prequestionamento, nada havendo a ser acrescentado ou esclarecido em relação a esse tópico. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-659.579/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : IVÂNIA GALERA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não existiu qualquer contradição no julgado recorrido, porquanto a exclusão do vínculo não afasta, por si só, o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as várias Reclamadas, apenas houve, pelo efeito substitutivo dos recursos, a declaração da responsabilidade subsidiária da CEF com relação às demais Reclamadas. Por mais razões que tivesse a Digidata, o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, tem o limite da devolução restrito às hipóteses do artigo 896 da CLT, o que não foi observado. Com relação à omissão apontada, ressalte-se que é lógico que, afastado o reconhecimento do vínculo e diante da aplicação da Súmula 331 do TST, não se podia acolher o pedido da CEF de improcedência da ação, pois caracterizada a responsabilidade subsidiária. Esclareço que a consequência do provimento do Recurso de Revista da CEF é a de se excluir as verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo com a Administração Pública indireta, porém, mantido o que foi deferido no que não guarda relação com o vínculo de emprego com a CEF. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-660.203/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

RECORRIDO(S) : CARMEM VERA DA SILVA MAURELL LINS

ADVOGADA : DRA. NEUZA BARBOSA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SDI/TST-PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA - "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (OJ 115/SDI/TST. Não conhecido. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - O processo é um meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas de conformidade com sua convicção. Consoante os princípios de oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Por conseguinte, se o Juiz, mediante as provas produzidas no processo, ficou convencido, emitiu e fundamentou sua decisão com base em dispositivos legais, não se há falar em cerceio de defesa. Intacto o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Aresto transcrito oriundo de Turma do TST, não se prestando para a configuração de dissenso pretoriano, em razão do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - SÚMULAS 126, 221 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126); se o dispositivo legal dito violado foi interpretado pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se as matérias dispostas nos dispositivos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão Regional (Súmula 297).

INTERVALO INTRAJORNADA - REFEIÇÃO - TRABALHO AOS SÁBADOS - SÚMULA 297/TST - O Regional apenas assentou que prevalecem as alegações contidas na inicial em relação ao trabalho aos sábados alternados e à inexistência de intervalo. Por conseguinte, não houve emissão de tese por parte do Regional, o que inviabiliza a verificação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.988/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JULINDA DE OLIVEIRA MICHELONI
ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Demonstrado o caráter meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, não se há de falar em violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 538 do CPC em face da multa aplicada. Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.888/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ORLY VALENTE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 176 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (que não é a ex-Empregadora do Autor), na qual se postula a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, na forma da Súmula nº 176 do TST. Não há litúgio entre empregado e empregador na hipótese do processo. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença, em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação.

PROCESSO : RR-668.148/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O provimento jurisdiccional pretendido pelo Reclamante, o de reconhecimento da incidência de prescrição parcial, e não total, foi deferido nas instâncias percorridas. Ante o contexto, não há interesse recursal (necessidade/utilidade) no particular. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o TRT afirmou que não houve prova da existência de uma norma geral que garantisse a concessão da complementação de aposentadoria, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.267/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante quanto ao tema "PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante quanto ao tema "SÚMULA 330 DO TST". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante quanto ao tema "JUROS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante S.A., quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto a este tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto ao tema "EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO A MASSA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto ao tema "SÚMULA 330 DO TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. A Súmula 74 do TST determina a aplicação da pena de confissão ficta quando a parte que foi intimada para audiência não comparece, não afastando, entretanto a possibilidade de tal condenação em outras hipóteses. Ademais, consta no acórdão impugnado que o Regional manteve a aplicação da confissão ficta, porquanto o preposto do Banco nada soube informar sobre a jornada de trabalho do demandante, inexistindo discussão sobre a presença das partes e seus procuradores à audiência, não tendo o Reclamado, quando opôs embargos declaratórios, provocado aquele Juízo para que se manifestasse sobre essa peculiaridade, a fim de que restasse prequestionada a matéria, nos moldes da Súmula 297 do TST. Assim, ao reclamado foi assegurado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo-lhe entregue a devida prestação jurisdiccional, tanto que teve a faculdade de utilizar-se de todos os meios que entendeu serem cabíveis a amparar a sua pretensão. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. O acórdão Regional está de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT pelos quais qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou o respectivo direito por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A., ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. A SBDI-1, bem como as demais Turmas que compõem esta Corte, com relação especialmente à matéria, vêm decidindo que: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, em que o conceito é unitário, envolvendo todos os fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT" (TST ERR 473056/1998, julg. 05.02.2001, Min. Milton de Moura França - DJ 02-03-2001 PG: 463) e (TST ERR 466439/1998, julg. 18.12.2000, Min. Milton de Moura França - DJ 23.02.2001 PG: 637). Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal, ao concluir que a quitação passada pelo empregado no TRCT alcança, tão-somente, as parcelas e valores nele expressamente consignados, não atingindo, dessa forma, os valores ou parcelas não pagas, decidiu em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

JUROS. Toda a argumentação do ora recorrente está respaldada no fato de estar ele submetido à liquidação extrajudicial, razão pela qual não deveriam incidir juros moratórios. Entretanto, tal peculiaridade não está expressamente consignada no acórdão regional, não se valendo a parte dos devidos embargos declaratórios para que restasse prequestionada a questão, conforme exige a Súmula 297 do TST. O julgador regional manteve o indeferimento do pedido de exclusão dos juros de mora tão-somente pelo fato de ter ocorrido a sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O artigo 23, inciso III, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, Lei de Falências, afasta a possibilidade da massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência dos artigos 467, §8º, e 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, de que é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT à massa falida, porque está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado, na verdade, inconformado com a decisão que lhe foi adversa, pretende o reexame da matéria, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal, ao apreciar os recursos ordinários e os embargos declaratórios, deixou expressamente os motivos que ensejaram a condenação do reclamado ao pagamento dos juros moratórios, das verbas rescisórias e dos demais temas submetidos a sua apreciação. O Colegiado "a quo" determinou o pagamento das verbas rescisórias, com fulcro na Súmula 330 do TST e manteve o pagamento dos juros de mora, em face da sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO A MASSA. O acórdão regional manteve o indeferimento do pedido de exclusão dos juros de mora tão-somente pelo fato de ter ocorrido a sucessão trabalhista. O reclamado não opôs embargos declaratórios requerendo pronunciação sobre o fato de estar ele submetido à liquidação extrajudicial, razão pela qual não deveriam incidir juros moratórios. Assim, encontra-se preclusa a questão, nos exatos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal, ao concluir que a quitação passada pelo empregado no TRCT alcança, tão-somente, as parcelas e valores nele expressamente consignados, não atingindo, dessa forma, os valores ou parcelas não pagas, decidiu em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Prejudicada a análise em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Banco Bandeirante.

PROCESSO : RR-669.561/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ÁNGELO FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS. Base DE CÁLCULO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO MÍNIMO). Nos termos da Súmula nº 228/TST, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", mesmo na vigência da Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.

HORAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS. Acórdão recorrido em que o TRT concluiu que o Reclamante demonstrou suficientemente o trabalho em sobreaviso em proporções maiores do que as admitidas pela Reclamada. Ausência de discussão quanto ao ônus da prova. Violações não configuradas. Ausência de indicação de jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-672.538/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Constatado erro material constante na troca de nome das partes, os presentes embargos são acolhidos para retificar a falha e sanar o erro material. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-674.793/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, acolher em parte os embargos declaratórios para acrescer os fundamentos expendidos no acórdão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Embora a embargante tenha sustentado no recurso de revista a sua qualidade de dona da obra para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto aos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, depreende-se que a matéria não foi analisada sob este enfoque, não havendo o necessário prequestionamento, não adotando o Regional tese explícita a respeito. A análise da revista sob este prisma encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Embargos acolhidos em parte para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-675.099/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST - O Regional, com base nas provas produzidas no processo, entendeu não caracterizada a pré-contratação de horas extras, já que não existia a frequência de pagamento de duas horas extras e, quando ocorreram, os valores foram diferentes. O reexame da matéria está obstado pela Súmula 126 do TST. Inexistência de contrariedade à Súmula 199 do TST. Arestos transcritos que não atendem à alínea "a" do artigo 896 da CLT e não específicos (Súmula 296/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E 221 DO TST - A matéria referente ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras é eminentemente fática e probatória, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Inexistência de violação legal. Não conhecido.

PÉRIODO ANTERIOR À 'FICTÍCIA' PROMOÇÃO - SÚMULA 297 DO TST - Matéria preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

PROVA EMPRESTADA - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.108/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-675.318/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR XAVIER DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incabível a revista nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST, conforme contido na decisão embargada, restando superado o entendimento refletido nos arestos transcritos. A violação aos artigos 2º (princípio da independência e harmonia dos poderes), 22, I e 48 da Constituição Federal não foi invocada nas razões recursais, não podendo desta forma ser analisada em sede de embargos, representando evidente inovação. Rejeito os Embargos.

PROCESSO : RR-677.088/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO RIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento ultra petita e em relação ao tema "prescrição - interrupção - sindicato - substituição processual". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - A decisão ultra petita ocorre se o acórdão contemplar questão além do pedido. Na hipótese, o deferimento do adicional de horas extras e reflexos é um minus em relação ao pedido de horas extras. Logo, não se há de falar em julgamento ultra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Não conhecido. - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A propositura da ação pelo sindicato na qualidade de substituto processual interrompe a prescrição. É a jurisprudência atual do TST, em todas as suas Turmas. Conseqüentemente, ainda que o sindicato atuante como substituto processual venha a ser considerado parte ilegítima em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto, referida ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção da prescrição relativamente a substituído, já que não há dúvida em relação à não ocorrência de inércia do Substituído quanto ao direito de ação. Não configuradas as violações legais e a pretendida divergência jurisprudencial. Não conhecido. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - A Constituição Federal, ao instituir a jornada reduzida para os turnos ininterruptos de revezamento, não derogou o artigo 73 da CLT. A dupla proteção ao trabalhador que labora à noite, antes instituída, (adicional sobre a remuneração e ficção que reduz a hora física para 52 minutos e 30 segundos) foi acrescida da redução constitucional para os que trabalham em turno ininterrupto de revezamento à luz do disposto no caput do artigo 7º da Constituição Federal, que acrescentou direitos aos já existentes. Portanto, a hora noturna, mesmo em jornada de turno ininterrupto de revezamento, é considerada como de 52 minutos e 30 segundos. Conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-677.838/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESSUPOSTOS. Não obstante a referência contida no acórdão embargado quanto aos pressupostos para responsabilização subsidiária, quais sejam, as culpas in eligendo e in vigilando, os fundamentos nele contidos demonstram que a presença de apenas uma das modalidades de culpa é suficiente para manutenção da responsabilidade da reclamada. Desse modo, não se pode considerar contraditório o acórdão proferido por esta Eg. Turma no qual restou reconhecido, ainda que em tese, a ausência de culpa in eligendo, considerando não se tratar de pressupostos cumulativos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-679.573/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A alegada violação aos artigos 2º (princípio da independência e harmonia dos poderes), devidamente refutada no acórdão embargado, 22, I, 44 e 48 da Constituição Federal não existiu, sendo certo que o acórdão, objeto do recurso, é originário de órgão do Poder Judiciário com competência constitucional para dirimir as controvérsias que lhe são apresentadas, podendo dar interpretação à Lei 8.666/93 em face da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-679.834/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-679.994/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ANTONIO JORGE DANTAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os próprios fundamentos lançados nos embargos indicam que a intenção do embargante não é apontar, objetivamente, nulidade no acórdão, mas tão-só resguardar-se quanto à preclusão de argüí-la. Todavia, quanto ao tópico relacionado com as horas extras, o recurso não foi conhecido pela ausência de afronta aos dispositivos legais invocados, não só pela ausência de prequestionamento, mas também pela própria inexistência da alegada violação, como se verifica dos fundamentos do acórdão embargado. No mesmo sentido quanto à inespecificidade dos julgados trazidos a confronto o que resultou o não-conhecimento do recurso de revista. Nesta hipótese, o não conhecimento foi respaldado pela ausência de similitude entre o antecedente fático que originou as decisões colacionadas e aquele considerado nas instâncias ordinárias. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-695.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELI DANIEL
ADVOGADO : DR. JURANDI PIEGAS ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, com base no inciso IV, do Enunciado 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente, atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O item II do referido Verbete é bastante claro em excepcionar os entes estatais da consequência da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. O artigo 71 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 54 da mesma norma, que prevê que "os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Assim, o artigo 71 mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.433/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "aposentadoria espontânea - continuidade laboral - sociedade de economia mista - ausência de concurso público - aviso prévio e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento na forma da Lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177), que entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE LABORAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-I, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, inciso I, letra b, permite que o empregado continue a prestar serviço após a concessão de sua aposentadoria, não se olvidando da regra do art. 453 da CLT. No caso do processo, o acórdão deixa claro que o benefício da aposentadoria foi concedido em 01.12.93 e que o Reclamante continuou a prestar serviços à Reclamada até 29.03.96, quando foi demitido. Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho. Contudo, a contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não foi observado na hipótese. A não-observância da disposição constitucional implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 da Carta Magna, pois o provimento de cargos na Administração Pública pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da "realidade" não pode sobrepor-se à ordem constitucional. (ex vi Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento na forma da Lei.

PROCESSO : RR-700.135/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às comissões sobre vendas de aparelhos telefônicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às preliminares de nulidade do acórdão do Regional e da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à indenização adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausente a alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, já que a Junta concluiu, de acordo com a documentação juntada ao processo, pela submissão da Reclamada aos termos do acordo coletivo que fundamenta o pedido da indenização adicional. Recurso não conhecido.

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE APARELHOS TELEFÔNICOS - Consoante declarou o Regional, o Regulamento da Empresa (Carta de Salários) previu expressamente o pagamento de comissão sobre vendas de aparelhos telefônicos. Recurso conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - Não demonstrada a violação constitucional e legal indicadas, porque, consoante o TRT, a Reclamada estava submissa ao Acordo Coletivo de Trabalho utilizado como fonte de direito, já que os Reclamantes estavam filiados ao Sinttel, que homologou o TRCT, e porque a data-base da categoria - não contestada pela Reclamada - era a consignada no aludido Acordo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.381/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que o TRT da 1ª Região concluiu pela intempestividade do Recurso Ordinário, porque o Reclamado não comprovou o fato de que havia contradição entre a data indicada pela funcionária da Vara de Araruama, como sendo a da postagem da notificação (29/08/91), e aquela registrada pela ECT na cópia enviada ao Reclamado (03/09/91). Fundamentação do acórdão recorrido que não foi rechaçada no Recurso de Revista e que se encontra em sintonia com a Súmula nº 16/TST. Controvérsia relativa ao direito da própria parte à notificação da sentença por meio de carta registrada e com aviso de recebimento, ou não, porque domiciliada fora da jurisdição, não submetida à análise do TRT nos Embargos de Declaração que foram interpostos. Ausência de violação às normas invocadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.187/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
PROCURADOR : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : SEVERINO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-712.619/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTOS SÚMULA 363/TST - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a nova redação da Súmula 363 do TST (Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003) pacifica o entendimento de que são devidos ao empregado, cuja contratação encontra obstáculo no art. 37, II e § 2º, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ademais, o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

PROCESSO : RR-713.448/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : LILIANA MOREIRA DA SILVA (ASSISTIDA POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Após parecer oral do Sr. Subprocurador-geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, no sentido do conhecimento parcial do recurso de revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação às diferenças salariais. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - Não configurada a violação do art. 334, inciso III, do CPC, já que o fato impeditivo do direito da Reclamante alegado pela Reclamada, por não ser admitido como incontroverso, dependia de prova. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.159/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : IZOLINA MARIA DA GRAÇA SILVESTRIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Veiculando a autora pretensão no sentido de receber as horas extras em face da ilegalidade da pré-contratação do labor em sobrejornada, direito que tem assento constitucional, a prescrição a ser aplicada é a parcial, conforme exceção prevista na parte final do Enunciado 294 do TST.

2. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Como se negou provimento ao recurso do reclamado em relação ao pagamento das horas extras oriundas da pré-contratação, a revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, considerando a assertiva recursal de que não contratou o labor em sobrejornada quando da admissão da autora, o que implicaria em revolvimento de fatos e provas, impossível nesta instância extraordinária.



3. HORAS EXTRAS. Diante do quadro fático traçado no acórdão regional no sentido de que a prova testemunhal revelou o labor além da oitava hora diária sem a devida contraprestação, a admissibilidade da revista também encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.685/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO ACOSTA
ADVOGADO : DR. IMILIA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, com base no inciso IV, do Enunciado 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente, atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O inciso II do mencionado Verbete é bastante claro ao excepcionar os entes estatais da consequência da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia não os excluiu da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção de ente público da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. Por outro lado, artigo 71 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 54 da mesma norma, que prevê que "os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Assim, o artigo 71, mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.144/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALZISA MAIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-719.558/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : MANOEL REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao anular todos os atos praticados no processo a partir da citação, determinar o retorno dos autos à Junta de origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual, a fim de que a reclamada possa apresentar sua defesa integralmente, ficando prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas, bem como o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Tendo em vista que o Tribunal Regional, ao apreciar os embargos declaratórios, reconheceu que o teor da contra-fé enviada à reclamada era diverso do que constava na petição inicial, ficou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada não pode apresentar sua defesa de forma integral. Recurso conhecido e provido.

BASE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Prejudicado em face do provimento dado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA".

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado em face do provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA".

PROCESSO : RR-719.951/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRENTE(S) : BRÁULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por violação do art. 4º da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago, como extra, o tempo que exceda o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-I). Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361/TST). Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. TEMPO GASTO COM A MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO E COM CAFÉ DA MANHÃ/HIGIENE PESSOAL NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. Se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal - gasto seja com a marcação de ponto seja com lanche e higiene pessoal nas dependências da empresa -, como extra será considerada a totalidade do tempo aferido na liquidação de sentença (OJ's nºs 23 e 326 da SDI-I). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.737/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e conceder aos Reclamantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A configuração de omissão no acórdão embargado importa o acolhimento dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. Constatado, por outro lado, que os Reclamantes requereram, na Revista, a assistência judiciária gratuita e em razão da oferta de declaração de pobreza regular (fls.8-12), impossível negar-se o benefício, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e os ditames da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, § 1º). Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-727.577/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA GAMILEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município ao pagamento da diferença salarial de 35% do salário mínimo - 92/97 - e do salário retido de nov/dez de 1996 e jan/fev de 1997, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

FGTS - PRESCRIÇÃO - O Recurso não merece ser conhecido, porquanto o Regional não emitiu nenhuma tese sobre a prescrição do direito da Reclamante de postular os depósitos do FGTS, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios. A matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730.077/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARCINO SALTON
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.609-611, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls.602-606, com a plena entrega da prestação jurisdicional, após a concessão aos Reclamados de prazo para contra-razões aos Embargos de Declaração, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do TST; declarar prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamados de fls.613-687.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Hipótese em que o TRT não prestou os esclarecimentos requeridos e negou provimento aos Embargos de Declaração com apoio em fundamentação totalmente genérica. Afronta ao art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: a) QUANTO À CASSI E PREVI (DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PREVI EM PERCENTUAL SUPERIOR A 8% E LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA CASSI A DEZOITO MESES); b) HORAS EXTRAS; e c) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Acórdão recorrido em que o TRT deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamados para absolvê-los das diferenças de gratificação de função e da devolução de descontos a título de PREVI em percentual superior a 8%; para restabelecer a limitação da assistência prestada pela CASSI a 18 meses; e para limitar o pagamento das horas extras a uma hora e trinta minutos diários. Ex-empregado do Banco do Brasil que aderiu ao PDV, com aviso prévio indenizado, e, no dia seguinte à adesão, requereu aposentadoria. Controvérsia quanto aos efeitos da adesão ao PDV, com aviso prévio indenizado e pedido de aposentadoria no dia imediato, relativamente à PREVI (limitação do percentual de contribuição a 8% e não como contribuinte "externo") e CASSI (manutenção da assistência mediante contribuição mensal estatutária). Contrariedade ao art. 832 da CLT, porque o TRT não prestou esclarecimentos quanto a aspectos fáticos indispensáveis para a solução da controvérsia, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido. Prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamados.

PROCESSO : RR-736.647/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao tema Comissões - Alteração - Prescrição Total e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de comissões.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional está fundamentada. Recurso não conhecido.

COMISSÕES - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida discrepou da OJ 248 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.188/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA - O processo do Trabalho é um processo diferenciado do processo civil e dotado de princípios próprios. A singularidade do processo do trabalho justificável pela singularidade do Direito do Trabalho, daí observar-se a atuação dos princípios da adequação e do tratamento desigual, mormente no que se refere à valoração e ao ônus da prova. Cuida-se do ônus da prova da prestação de serviços dos Reclamantes para a empresa tomadora de serviços. O Regional assentou que foi comprovado o vínculo empregatício entre os Reclamantes e a prestadora dos serviços e que incontestavelmente a prestadora de serviços foi contratada pela Reclamada. Era razoável que a Reclamada, como bem assentou o Regional, apresentasse a relação de empregados da tomadora de serviços que realmente tivessem exercido atividades no seu estabelecimento, mormente ao considerar que a instrução foi encerrada sem produção de prova testemunhal, diante da ausência da tomadora de serviços na audiência de instrução e julgamento, sem qualquer protesto por parte da Reclamada. Na inicial, os Reclamantes requereram a produção de prova documental e testemunhal. Inviável, revela-se, somente em sede de Recurso Ordinário, alegar a inexistência de prova da prestação de serviços. Consta-se que a exigência sobre o ônus da prova, na hipótese, está atrelada não à parte que alega o fato constitutivo, mas a quem tinha aptidão para produzir a prova, principalmente, considerando que a instrução foi encerrada sem produção de prova oral. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - O Regional entendeu devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, porque as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal e a quitação relativa ao saldo de salário de março de 1997 não foi comprovada. A jurisprudência transcrita demonstrou-se inespecífica, porquanto expressa o entendimento de que não é devida a multa do artigo 477 da CLT para as hipóteses de direito reconhecido em juízo, situação distinta do processo em que apenas se assentou que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, sem que o seu direito fosse objeto de qualquer controvérsia. Incidência da Súmula 296 do TST. O disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República não foi objeto de questionamento, pois o TRT não emitiu qualquer tese sobre o princípio da personalização da pena e nem mesmo foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, pelo quadro exposto pelo TRT de que não houve pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, não há como se concluir pela ofensa ao artigo 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.779/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "horas extras - minutos residuais", "horas extras - intervalo para recebimento do salário em agência bancária - previsão em instrumento coletivo", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Não há margem para a reforma do acórdão regional, diante do que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA RECEBIMENTO DO SALÁRIO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

A Reclamada sustenta que o pagamento de salário mediante depósito em conta-corrente afasta a necessidade de intervalo para recebimento no banco, assegurado em cláusula coletiva.

A par de ser inovatória a alegação, ocorrendo negociação coletiva em torno da concessão de intervalo para que o Empregado se dirija à agência bancária, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito à regra do artigo 7º, XXVI, da Constituição.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal de origem, com base nas conclusões do laudo pericial, reafirmou o direito do Autor à percepção do adicional pleiteado. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo novamente encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.039/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte e afronta ao artigo 192 da CLT, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, dando-lhe provimento para restabelecer o entendimento da sentença original.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada no Enunciado 331, IV. Não conheço. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão, além de contrariar o Enunciado 228 desta Corte, afrontou o artigo 192 da CLT. Conheço e dou provimento para restabelecer, quanto ao tema, o entendimento da sentença de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.331/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, com aplicação do divisor 180.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não caracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988 (Enunciado nº 360/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na hipótese de exposição intermitente a substâncias inflamáveis ou explosivos, o trabalhador tem direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade (Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consoante denotam as Orientações Jurisprudenciais nos 259 e 267 da C. SBDI-1 desta Corte, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos nas demais verbas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - PREENCHIMENTO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST).

MULTAS CONVENCIONAIS - CONTROVÉRSIA QUANTO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA

A teor do art. 896, alínea "b", da CLT, a transcrição de julgado do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NARRADOS PELAS PARTES

1 - Ao órgão julgador compete efetuar o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

2 - Não é imprescindível, assim, que a parte indique corretamente a norma que ampara o pretenso direito, exigindo-se apenas que haja compatibilidade entre os fatos apresentados e o pedido.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS

1 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

2 - É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.864/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-749.143/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam recolhidos sobre o montante da condenação, calculado ao final.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DE LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação (IUI-RR-23988/2002-006-11-00-3, Tribunal Pleno). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.440/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A medula protetionista do direito do trabalho está insculpida, no que tange às modificações jurídicas ocorridas na empresa, nos artigos 10 e 448 da CLT, espécie de escudo legal a proteger os direitos dos empregados contra atos do empregador. Por outro lado, dispositivo legal mencionado expressamente no corpo do acórdão recorrido, o artigo 9º da CLT, ergue barricada contra qualquer ato que procure desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.447/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, incide sempre que não houver a quitação completa dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual, destina-se a coibir a mora, nociva aos interesses do hipossuficiente e, ainda, contrária à teleologia do Direito do Trabalho. Ela só não é devida nos casos em que o atraso no pagamento foi ocasionado pelo empregado, que não é a hipótese dos presentes autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.526/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE CAMILO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - MINUTOS RESIDUAIS

1. Não há omissão no acórdão embargado, que afastou expressamente a alegação de violação aos arts. 818 da CLT ou 333, I, do CPC.

2. A presunção de existência de labor nos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto acarreta a inversão do ônus da prova, afastando a regra geral contida nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.779/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : RITA DA VEIGA LARANJEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego e limitando a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes no tema "honorários advocatícios" e julgar prejudicado os demais tópicos.

EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST

1. Nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST, a contratação irregular não gera vínculo de emprego com órgão da Administração Indireta. Incide, para a determinação dos efeitos da relação havida, o disposto no Enunciado nº 363 do TST.

2. A incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, pressupõe o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, e a sua condenação como devedor principal. Trata-se, portanto, de preceito inaplicável ao caso, pois os Reclamantes voltaram-se apenas contra o tomador de serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - INTERVALO DIGITADOR - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Em razão do provimento do Recurso de Revista da Reclamada, considera-se prejudicada a análise desses temas, porque subordinados ao reconhecimento de vínculo de emprego.

PROCESSO : RR-768.522/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOEL LINO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.523/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o recurso, pois estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O recurso não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST. Os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 302).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Reclamante não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem traz arestos ao cotejo. Assim, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 896, "a" ou "c", da CLT, não há falar em admissibilidade do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.524/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.384/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE- SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRENTE(S) : ELIZABETH HELENA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Recursos de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. A literalidade do artigo 114, caput, da CF, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, não deixa margem para dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar Reclamação Trabalhista versando pedido de indenização por dano material e moral decorrente da relação empregatícia. Na hipótese de a pretensão de indenização material ter por fundamento ocorrência de acidente de trabalho ou acometimento de moléstia profissional, esse entendimento é reforçado pelo artigo 7º, XXVIII, da CF, no qual o constituinte conferiu natureza trabalhista a eventual indenização pelo respectivo dano quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Recurso não conhecido.

2. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, único fundamento em que se pautam as razões recursais, no particular, não possibilita a veiculação da revista, por encerrar dito dispositivo constitucional preceito que só se efetiva mediante a legislação infraconstitucional, não se sujeitando à ofensa direta, como argüida pelo Reclamado, sendo certo que a reparação por danos materiais encontra amparo nos artigos 159 e 1.538 do CCB de 1916, vigente à época dos fatos, fundamento que deu suporte à condenação. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. O acórdão regional está calcado na prova produzida nos autos, em que o Tribunal reformou a sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral, por concluir inexistente comprovação de lesão a direito personalíssimo pelo acometimento de doença profissional. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular 126 do TST, pelo que não se cogita de ofensa aos artigos 5º, X, da CF e 159 do CCB de 1916. Recurso não conhecido.

2. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA. Foi deferida indenização por dano material por lucros cessantes, que o Regional considerou configurados por ver-se a Reclamante impedida pela doença profissional de continuar a perceber o mesmo salário que perceberia se em atividade estivesse. Não houve indeferimento da pretensão em face da percepção de benefício previdenciário, sendo este utilizado pelo Regional apenas para fixar o valor da indenização acolhida. O que o Tribunal de origem entendeu indevida, na verdade, foi a indenização material por dano patrimonial, em vista de não ter sido demonstrado o dano emergente, que, vale assinalar, deve corresponder ao valor das despesas gastas com o tratamento, remetendo à inevitável reapreciação do conjunto fático-probatório a adoção de entendimento diverso, vedado nesta instância recursal (Enunciado 126 do TST). Não provado, pois, o dano patrimonial, o indeferimento de indenização a tal pretexto nem de longe ameaça as normas dos artigos 7º, XXVIII, da CF e 1.539 do CCB anterior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-774.983/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. A decisão agravada não se fundou em mera invocação da Súmula nº 362 do TST, como alegado pelo reclamado, como se tal aplicação não decorresse de construção jurisprudencial cujos debates se iniciaram há muito, conforme Processos TST-IUJRR-272181/96, 8ª Região, e 103655/94, 1ª Região. Editado o Verbete Sumular, a sua observação não é obrigatória na Instância Ordinária, mas, nesta Instância Superior, a incidência da Súmula encerra o entendimento atual, iterativo e notório da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776.433/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que dispõe: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

CONFISSÃO FICTA

A teor do Enunciado nº 338/TST, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E À DRT - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei ou da Constituição tido como violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, pois superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O recurso não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST. Os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.083/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERNANDO BETTEGA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao tema "Prescrição Total - Diferenças Salariais - Convenção Coletiva" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão do Regional estão claros e extensivamente estampados em seus dois acórdãos. Não conhecido.

JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - REAJUSTE DA CCT 94/95. Violações legais não configuradas e a divergência jurisprudencial apresentada revelou-se inespecífica. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. Se foi pleiteado o pagamento de diferenças salariais com fulcro em norma coletiva, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois o direito suprimido não se caracteriza como ato único, mas renovável mês a mês sob as vestes de prestações sucessivas. Precedente. Não provido.

PROCESSO : A-RR-783.173/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RICARDO GETÚLIO ATANÁZIO PORTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** EFEITOS. A decisão agravada está em AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-787.213/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.



HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional, com base em laudo pericial, concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca das conclusões do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.359/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE- SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DARLY ROCHA DO PRADO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, que juntará voto divergente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - DECRETOS NOS 1.498/95 E 1.499/95 - LEI NO 8.878/94 - CABIMENTO

Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - DECRETOS NOS 1.498/95 E 1.499/95 - LEI NO 8.878/94 - LEGALIDADE

Não padecem de qualquer ilegalidade os Decretos nos 1.498/95 e 1.499/95. A uma, porque a Administração pode revogar seus próprios atos. A duas, porque referidos decretos não excluíram o direito dos anistiados; apenas determinaram, para afastar os indícios de irregularidade, que novo exame fosse realizado. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-792.465/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS

DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E

EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE FRETAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE

NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional está fundamentada, pois a Corte de origem asseverou que a então solicitação da Demandada apresentou-se desajustada dos pressupostos legais dos Embargos de Declaração e sequer fora mencionada em contra-razões. Não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUJEIÇÃO A INSTRUMENTOS NORMATIVOS COLETIVOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO.
Os dispositivos tidos como violados carecem de prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297/TST. Acresça-se que as teses veiculadas por essas normas legais não foram objeto dos Embargos de Declaração que a Demandada atravessou no Regional. Não conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.490/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há nulidade quando o Tribunal Regional consigna os fundamentos pelos quais não acolheu a pretensão do Reclamado. Além disso, as apontadas omissões referem-se a questões exclusivamente jurídicas, que podem ser analisadas de imediato por esta Corte, a teor do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

A compensação, como se sabe, importa no desconto de crédito em razão de seu parcial adimplemento. Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior àquela remunerada pelo empregador, a determinação de que se proceda mês a mês à compensação não infringe o comando exequendo.

FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 é aplicável aos valores regularmente depositados pelo órgão gestor do FGTS. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Levando-se em consideração as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido - juntada de documentos que não se referem a fatos novos, impugnação realizada oportunamente e existência de sentença normativa prevendo o adicional de horas extras de 100% (cem por cento) - nenhum dos princípios enumerados no art. 5º, XXXVI, da Constituição, restou violado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.889/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

EMBARGADO(A) : MARILDA DOS SANTOS RIBAS

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios do reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DE FGTS. VERBA ACES-SÓRIA. Uma das verbas deferidas na origem, e que seria socorrida pelos termos da Súmula nº 363 do TST, se refere, na verdade, a salários do período de estabilidade provisória da gestante, e o Verbete Sumular se aplica tão-somente a salários estritos, não abrangendo essa particularidade da sentença. Como o Regional não se referiu especificamente à natureza das verbas deferidas em primeira Instância, e tendo em vista o teor dos declaratórios interpostos pelo reclamado, acolhem-se os declaratórios apenas para reconhecer que, como invocou o reclamado, se as verbas deferidas foram excluídas, o mesmo fim devem ter os depósitos de FGTS, porque acessórios daquelas. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.867/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST. Óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional entendeu que a legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Dessarte, julgou conforme ao Enunciado nº 306 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.185/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MAMEZZO

RECORRIDO(S) : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DEUDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trata-se de ação de execução ajuizada pelo Ministério Público ante o descumprimento do Termo de Compromisso ajustado com a empresa Zalaf, que havia se obrigado a regularizar o meio ambiente de trabalho nas obras que executava no campus da Universidade de São Paulo. Trata-se de título executivo extrajudicial constituído pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa da ordem jurídica trabalhista e de interesses difusos e coletivos trabalhistas, decorrentes de relação de emprego, razão pelo que a competência, em razão da matéria, para executá-lo pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Ademais, ante a Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que deu nova redação ao art. 876 da CLT, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o Parquet Trabalhista passou a figurar como título executivo extrajudicial na CLT. Ressalte-se que a alteração dada pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000, tem aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, por se tratar de norma relativa à competência material desta Justiça especializada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-810.856/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ITELVINA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é admissível quando for alegada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-813.655/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS FERREIRA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. A alegação de reclamado, em razão de revista, foi calçada unicamente na indicação de contrariedade à Súmula nº 123 do TST, que, como se informou, foi cancelada. Assim, as violações indicadas, ainda que prequestionadas, não viabilizam o processamento do apelo, até porque no item II da decisão agravada essa questão foi examinada e rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-813.656/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA ARCANGELA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º. DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão do Regional não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, na medida em que incluiu os depósitos de FGTS e as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, configurando a observância do direito ao salário, nos termos do dispositivo legal apontado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-813.660/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão do Regional não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo, na medida em que incluiu os depósitos de FGTS e as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e isso configura a observância do direito ao salário, nos termos do dispositivo legal apontado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-813.661/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ GOES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão do Regional não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo, de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, na medida em que incluiu os depósitos de FGTS e as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e isso configura a observância do direito ao salário, nos termos do dispositivo legal apontado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815.084/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LEME LUCON
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto o tema "equiparação salarial - professor - admissão por concurso público - contrato regido pela CLT após a Constituição da República", por violação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO REGIDO PELA CLT APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O Regional registrou que se trata de pedido de equiparação salarial, com relação de trabalho desenvolvida entre a Reclamante e o ente público, após o advento da Constituição da

República, pelo regime da CLT, com o cumprimento do requisito de ingresso por aprovação em concurso público (professor de pré-escola I) e com a particularidade de não ter existido prova de que durante o período em que houve identidade de função tivesse havido concurso para provimento do cargo de professor de pré-escola II, exercido pela paradigma, e muito mesmo plano de cargos e salários. Não há que se falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, quanto ao requisito para ingresso a cargo público e as consequências jurídicas de seu cumprimento, porquanto houve a aprovação em concurso público e não se postulou o ingresso em outro cargo público, somente o deferimento da equiparação salarial diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 461 da CLT, além do que não foi deferido o reenquadramento funcional. Entretanto, constata-se que o reconhecimento da equiparação salarial, na hipótese, em verdade, revela quebra da estrutura da administração pública que deve atender aos princípios constitucionais que a regem. A consequência da prática de ato irregular pela administração pública, no caso, o exercício de função diversa daquela para qual a Reclamante prestou concurso público, não obriga o estabelecimento de equiparação salarial, pela aplicação dos princípios norteadores da administração pública e diante do obstáculo expresso e inserto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.169/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUTEMBERG SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema Ultraatividade de Normas Coletivas por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, gratificação/abono de férias de 100% (cem por cento), ticket alimentação, produtividade, multa de um salário e promoções. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

SERVIDOR PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA. O recurso principal é improsperável, pois o acórdão regional está de acordo com a OJ 247 da SBDI-1/TST. Não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMBASA - ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. A SBDI-1/TST vem entendendo que a incorporação definitiva de vantagens previstas em acordos coletivos ao Contrato Individual de Trabalho contraria o Enunciado 277. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou que os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foram provados nos autos. Não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-A-AIRR-1/2001-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA - IMPOSSIBILIDADE. O direito de defesa, para que se mantenha o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente. O recurso cabível de acórdão proferido pela Turma desta Corte são os embargos à SDI-1 do TST, e não agravo, cujas hipóteses de cabimento estão disciplinadas no art. 245 do RI do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2002-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DORACI TEREZINHA KUNZ PAVELEGINI
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, que tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO(S) : ALINE SIMÕES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. JULIETTE STOHLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/1992-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : DALCIR FONTONELLA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2003-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARQUES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON LEÃO ALVES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 536 DO CPC, 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso Ordinário restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o dispositivo 832 da CLT e 93, INCISO IX DA CF, tido por ofendido.

Não se conhece da prefacial de nulidade fora das hipóteses previstas pela OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA REDUZIDA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º inciso IV da CF, decisão regional que mantém a proporcionalidade entre as horas trabalhadas e o salário mínimo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-75/1996-013-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTS. 5º, INCISOS II E LV, DA CF). INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2001-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST. Desta feita, torna-se inócua a arguição de afronta a normas infraconstitucionais, o que, de logo, resulta que o recurso, no tocante à indigitada violação dos

artigos 620, 649,IV, 655, 460 e 461 do CPC, e artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, assim como em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, não atende ao permissivo legal, não credenciando, portanto, o destrancamento do apelo.

2. O art. 5º, incisos II e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2002-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO MORAES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS
AGRAVADO(S) : ERONDINO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE HORÁCIO A. DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-149/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LIBRA-RIO FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUES MALKA Y NEGRI
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUTENTICIDADE DE PEÇAS - DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatado equívoco no r. despacho agravado, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez que há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculto o artigo 544 do CPC, impõe-se, pois, sua reconsideração, para, afastado o óbice da não-autenticação, complementar a prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO REGINALDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE O COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-180/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA EDELMIRA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVANÉRI SCHWALM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face o critério da “actio nata”, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da “actio nata”, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2002-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA
 AGRAVADO(S) : F. A. T. CIMENTO TÉCNICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2004-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI
 AGRAVADO(S) : DORANICIE LOPES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIVINO OSCAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA HARTMANN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolher os da reclamada para prestar esclarecimentos, e rejeitar os da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Acórdão regional que adota a teoria da actio nata para contagem do prazo prescricional para pleitear em Juízo diferenças de FGTS não ofende a literalidade do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Esclarecimentos que ficam fazendo parte integrante do acórdão embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES E CONTRAMINUTA. INEXISTÊNCIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS

A alegação de omissão na apreciação de matérias ventiladas em contra-razões e contra-minuta aos recursos interpostos, dispensa considerações ante a inexistência das peças processuais. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-219/2003-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA TAVARES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-244/2001-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DA MOTTA FAUSTINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 929,76 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, não deveria ter sido provido, em face da OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-286/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
 AGRAVADO(S) : MARLENE VARGAS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : VANDERLEI LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : WALTER SANTANA ARANTES (FAZENDA FIDALGO)
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los, condenando o embargante no pagamento da multa de 1 (um por cento) sobre o valor da causa, a favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. Convém esclarecer que a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento se faz com base nas peças trasladadas e que o Órgão Julgador não pode presumir que a parte ingressou com embargos declaratórios, o qual suspendeu o prazo recursal.

De mais a mais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Havendo oposição de embargos declaratórios, caberia à parte proceder Ao traslado do apelo e do respectivo acórdão regional, parte integrante do acórdão embargado, e da certidão de sua intimação.

Da simples leitura do acórdão embargado se constata a apreciação da matéria - tempestividade lançada no despacho agravado.

A juntada do documento "Acompanhamento processual em 2ª instância" com os embargos declaratórios não tem o condão de comprovar a tempestividade da revista, em sede de agravo de instrumento, o que somente ocorre com o traslado das peças essenciais e no momento próprio, qual seja, no ato de sua formação.

Se omissão houve, não foi do acórdão embargado, mas sim da parte que sonega documento essencial para análise do recurso.

Diante dos fatos, há que se concluir que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, o que permite a cominação ao embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado - artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-288/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
 AGRAVADO(S) : CLEONICE SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO RUBENS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-310/2001-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 EMBARGADO(A) : ADRIANA BRASIL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : AIRR-314/2002-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARY SCHWANTES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELTZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ POHREN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-333/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FLÁVIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para mais uma vez prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-351/2000-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAFALDA COLONELI GURZONI
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional, que determina o retorno dos autos ao juízo de origem, tem natureza interlocutória e, assim, é irrecorrível de imediato. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO(S) : NEWTON ROGÉRIO PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR VANDERLEI DUARTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIA CAROLINA FLÔRES
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM FOLGAS - CONDENAÇÃO RESTRITA ÀS HORAS EXCEDENTES DO LIMITE SEMANAL, QUE NÃO FORAM OBJETO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. Inviável cogitar-se de violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, que enseje a admissão da revista da reclamada, se a condenação diz respeito somente às horas trabalhadas além do limite semanal e não compensadas com folgas, concedidas esporadicamente ao reclamante. Realmente, o cerne da controvérsia diz respeito não à observância das normas coletivas que estabeleceram a compensação das horas extras com folgas, mas sim à prova de que todas as horas extras prestadas foram compensadas, matéria não passível de devolução em sede de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-390/2000-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRAMAR GOULART BITERVIDE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-392/1997-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : RUTH ATHIAS MESQUITA

Advogado:Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado:Dr. Emerson Oliveira Machado

Agravado(s):Marco Antônio Ribeiro

Advogado:Dr. Nilson Braz de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1 - A agravante renova sua argumentação recursal no sentido de que deve ser acolhida a prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a qual, no entanto, já foi declarada pelo acórdão regional, como destacou o despacho denegatório. Em não havendo sucumbência, não emerge o interesse preconizado pelo artigo 3º do CPC.
 2 - As teses de ilegitimidade passiva *ad causam*, de ofensa ao ato jurídico perfeito e de responsabilidade da União não foram defendidas nas razões de recurso de revista e, assim, não podem ser apreciadas, pois constituem inovação injustificável.

3 - Dispensada a análise da violação aos dispositivos legais apontados - artigos 6º da LICC e 186 do Código Civil -, por não constituir hipótese de fundamentação do recurso de revista no procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2000-401-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

Agravado(s):Algacyr Lima Brito

Advogado:Dr. Marcos Wilson Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional. Agravo a que se nega provimento. 2.CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não há como se possa autorizar o processamento do recurso de Revista. Óbice do Enunciado n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

AGRAVADO(S) : ESTEFÂNIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-441/2001-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

EMBARGADO(A) : VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AIRTON GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-462/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANITA DANTAS MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2002-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLON BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A cópia do comprovante do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/1997-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO(S) : RONALDO CELSO COELHO
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2002-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MAURO TADEU TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO ARTIGO 62, II, DA CLT. BANCÁRIO.

1 - A matéria relativa à aplicação do artigo 224, § 2º, ou da exceção do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como colocada, adquiriu contornos fático-probatórios, não sendo possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 204 do TST.

2 - Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório dos autos, a aferição de violação ao artigo 818 da CLT remete, necessariamente, ao seu reexame, o que refoge da via do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126.

3 - Algumas das decisões trazidas ao cotejo no recurso de revista esbarram no Enunciado 333 - por estarem superadas pela Súmula nº 287 do TST -, enquanto outras carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

4 - A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1 - Com base na prova dos autos, o Regional entendeu que a penúltima transferência sofrida pelo Autor não se revestiu de caráter definitivo. Tal premissa fática não pode ser modificada por esta Corte sem a reapreciação do conjunto probatório, vedada pelo Enunciado 126.

2 - A decisão está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, de seguinte teor: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

3 - Não se configura a alegada ofensa ao artigo 469 da CLT, pois a decisão recorrida imprimiu-lhe razoável interpretação. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 AGRAVADO(S) : ELISABETE CARNEIRO GUEDES
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-542/2003-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SOARES CLEMENTE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WALKER SPORT LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 15.671,19 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e dezenove centavos), no importe de R\$ 1.567,11 (mil e quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do reclamante.

EMENTA: AGRAVO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto fora do prazo previsto no art. 245 do RITST. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Constatado o nítido intuito de a agravante procrastinar o andamento do feito, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-613/2003-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA BASSO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-620/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER HOFMESTEIR DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS LISETE LTDA.
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALALE LTDA.
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS - DARF ELETRÔNICO. Dispõe o art. 789, § 1º, da CLT (atual caput do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/2002) que: "Nas Varas do Trabalho, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". O Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por seu turno, estabelece: "Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho". Também a Instrução Normativa nº 20/2002, VII, dispõe que "Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do Processo ao qual se refere, registrada no campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho". Conforme se observa, para a validade do DARF eletrônico, é necessário que o comprovante contenha a identificação do processo a que se refere. Registre-se que o DARF juntado contém os dados do processo, mas não está autenticado. Por outro lado, o comprovante de pagamento não contém nenhum dado do processo (como nomes das partes ou número do processo). Nesse contexto, inafastável a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-651/2003-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
 AGRAVADO(S) : NOEMI BRANDÃO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido. DESPACHO DENEGATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA.

Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional, óbice ao livre acesso e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. Nesse sentido julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal: "Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. (STF Pleno Ag. Rg. Nº 152.676/PR Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ Seção 1, 3/11/1995)". Por outro turno, não se pode olvidar que o agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objeto o desrampamento de recurso. Sendo assim, para o seu provimento, há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes, o que não foi obedecido no caso em comento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 E 362. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento do marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, como sendo a publicação da LC nº 110/2001, não contraria os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional.

2. Também não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

3. Insustentável a tese recursal de ser a prescrição referente aos expurgos inflacionários direito adquirido, em face da sua análise estar atrelada a legislação infraconstitucional - art. 6º da LICC, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Nessa linha o entendimento exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAERTE ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTE ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

DENEGACÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria incidido em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional, como o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

1 - A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330.

2 - A questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 restou pacificada nesta Corte, que nestes termos erigiu a Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2004-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO RICARDO AMARAL HOLLANDA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2003-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANE FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA AURÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-707/2002-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração - irregularidade de representação - mandato tácito. O mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho e previsto no Enunciado nº 164 do TST, configura-se com a presença do advogado da parte na audiência, não prosperando, assim, as alegações da reclamada de que todas as publicações ocorreram em nome do advogado Geraldo Maximiano, subscritor do recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-723/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MOHAMAD SAID ABDALLAH
 ADVOGADO : DR. KASSEM AHMAD MOURAD NETO
 AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA V. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADÃO DE BRITO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO(S) : MOINHO ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-759/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JESONI DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao contrário do afirmado pela embargante, esta Turma emitiu tese explícita quanto à improcedência da tese recursal, aduzindo que o prazo prescricional não poderia se originar da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista pretérita ante a evidência de que a propositura desta primeira ação não tinha o efeito interruptivo da prescrição. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-759/2002-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉSSIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MIZAEEL
ADVOGADA : DRA. CAPRICE MARIA CERCHI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WESLEY SANTANA DIAS
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-785/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : JAIRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRO PINHEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MIGUELINA PICOLI DA SILVA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDNILSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2000-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : ELICI VELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à constituição federal, e de contrariedade a enunciado desta corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal. as conclusões insertas no juízo de admissibilidade efetuado pelo tribunal a quo não vinculam o juízo de admissibilidade efetuado por esta corte, de forma que o acerto ou não do despacho denegatório é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento. não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 896, "caput" e § 2º, da CLT, assim como do artigo 5º, "a", da Lei nº 7.701/88, em face da conclusão do juízo de admissibilidade a quo, no sentido da inexistência de ofensa direta e literal de norma constitucional.

PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA.

Afasta-se o destrancamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, na medida em que o acórdão regional não se pronunciou sobre o mérito do agravo de petição interposto, não havendo, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria afeta à incorreta inclusão, nos cálculos do FGTS, de meses não deferidos pelo comando exequendo, tendo o regional decidido pela ocorrência da preclusão temporal, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, eventual incorreção na análise desta matéria não pode ser apreciada neste momento processual, em face do óbice imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-880/2002-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELEMAR TRAMPUSCH
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : MTR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST dispõe: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-888/2002-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : AMILCAR RUANI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-900/2001-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento.



PROCESSO : ED-AIRR-908/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ADALGISO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-908/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor já se encontra pacificada na O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALBÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2003-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : HILMAR BORBA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO IN-

FLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GIOVANE RODRIGUES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IVAN MIZAEEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEIREIRA BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. Os argumentos trazidos na minuta de agravo de instrumento não foram apresentados nas razões de recurso de revista. O agravo de instrumento não é via apta ao aditamento de recursos, logo, tema não agitado na revista resta superado pela preclusão (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLÉSIO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, as arguições de dissenso pretoriano e de violação a dispositivos infraconstitucionais - artigos 9º, 71, § 3º, e 444 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO DO ENUNCIADO 118 DO TST.

Não há como aferir o propalado dissenso interpretativo, já que o verbete sumular nº 118 do TST cuida de questão não apreciada expressamente pelo Regional, qual seja, da concessão de intervalos não previstos em lei, enquanto, no caso vertente, trata-se da redução do tempo de intervalo, mediante negociação coletiva. Hipóteses distintas, portanto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO NO ENUNCIADO 360 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, xiv, DA Constituição Federal.

1 - Não procede a alegada contrariedade ao Enunciado 360, na medida em que trata de matéria alheia àquela apreciada pelo acórdão regional, o qual, em momento algum, se reportou à descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em face da concessão de intervalos.

2 - Não há falar-se em afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto o enquadramento no tipo legal em exame depende da alternância do labor nas diversas fases do dia e da noite, com cobertura das vinte e quatro horas. O acórdão regional registrou a circunstância de sistema de revezamento, cuja alternância se dava apenas em parte das fases integrantes do dia, o que afasta a caracterização da ininterruptividade expressa no citado comando constitucional.

3 - A matéria - caracterização de turnos ininterruptos de revezamento - não foi suscitada nas razões do recurso de revista, sendo que a arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, consiste em inovação recursal, que não poderia viabilizar o destrancamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO SALAMÃO BALASSIANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porque o reclamante teve direito ao contraditório e à ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. A insurgência contra a decisão regional que excluiu da condenação o pagamento de diferenças do FGTS, por falta de implementação de requisito inscrito na LC nº 110/2001, não implica a afronta constitucional indicada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA VIANA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não se refere a

direito que preexistiu à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-978/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : DJANIRA MARIA DOMINGOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GILSON MAURO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-986/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILDENETE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Ainda que não tenha constado tese explícita no acórdão embargado acerca da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não houve prejuízos ao ora embargante tendo em vista que o agravo não poderia ter sido provido sob este aspecto. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-999/2000-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARCUSO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 245 DO C. TST. O depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo legal previsto para interposição do recurso, sob pena de deserção. Aplicação do Enunciado nº 245 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELIANA PAULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PUBLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SDI-1/TST.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo a apreciação do recurso está restrita às hipóteses legais de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não havendo que se cogitar acerca de eventual interferência, no conteúdo decisório do acórdão embargado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, a qual não representa fundamento legal apto ao conhecimento do agravo de instrumento interposto. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.002/1990-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : JOSÂNIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : CLEBERT BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão da publicação do despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZILDA JURKIEWICZ SIRENO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURO DONIZETTI FARDIN
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELÍSIO TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia do comprovante de recolhimento das custas, impossibilitando a aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada a irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.050/1999-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : ALÉCIO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-001-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO *CAPUT* DO ARTIGO 5º DA Constituição Federal. INEXISTÊNCIA.

1 - A argüição de maltrato ao artigo 5º da Constituição da República resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal exigida pelo § 2º do artigo 896 da clt.

2 - A decisão regional não desconsiderou o princípio constitucional segundo o qual "todos são iguais perante a lei", mas, ao contrário, decidiu à luz da isonomia, ao entender que todos os credores da CAERD devem se submeter ao mesmo sistema de execução, sujeitando-se à conta centralizadora e aguardando a ordem cronológica de quitação. Tal decisão não afronta direta e literalmente o *caput* do artigo 5º da Constituição da República.

3 - A aferição das supostas "peculiaridades" da agravante - que justificariam, segundo o seu entendimento, que lhe fosse concedida a preferência de quitação - implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, absolutamente vedado neste momento processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBEM PROCESSI
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO FISCHER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Os argumentos constantes no agravo de instrumento não foram apresentados nas razões recursais. Como o agravo de instrumento não é via apta ao aditamento de recursos, tema não agitado na revista resta superado pela preclusão. Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.077/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-281-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CARASSÚ MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMARO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAES BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEU SEGUIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Constitui erro grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, o fato de a parte, que teve seu agravo de petição não conhecido, monocraticamente, interpor recurso de revista, e não agravo, nos termos do art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Os pressupostos da revista não guardam a mesma identidade dos pressupostos do agravo, de forma que a sua errônea interposição não autoriza seu processamento com base no princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SCANNER PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA RECINE SILVA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2000-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
 AGRAVADO(S) : WILSON LOPES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO CURZIO
 ADVOGADO : DR. LORENZO DALLA BERNARDINA D'ISEP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1999-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR CANDIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MASSA FLIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inócua a arguição de violação a normas de índole infraconstitucional e de dissenso pretoriano.

2. O apelo não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 114 da CF, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertence à competência da Justiça do Trabalho, matéria tratada no referido preceito constitucional.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

Deixando a parte agravante de fundamentar a revista com fulcro na hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2001-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VENÂNCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA. HORAS EXTRAS e *in itinere*.

1 - A pretensão da recorrente esbarra na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, vedada neste momento processual, a teor do Enunciado 126 desta Corte. A suposta afronta ao preceito constitucional invocado somente se daria pela via reflexa e não diretamente, consoante exige o parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

2 - A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, a revista não merece processamento, pois não atendido os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.171/1989-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADELÔR ALVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BELCHIOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.187/1998-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAMILLO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao reclamante compete comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, a igualdade de funções, e à reclamada, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. O Regional deixa claro que houve a produção de prova, pelo reclamante, ao consignar que: "Ao contrário do que alega a recorrente, na audiência de fls. 194/196, trouxe o autor uma testemunha que comprovou ter o mesmo laborado em idêntica função do paradigma (fls. 195), desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, conforme preceitua o Enunciado 68 do C. TST. A ré, por seu turno, sequer apresentou prova oral em contrário". Nesse contexto, tem-se que o ônus da contraprova cabia a reclamada, ao teor do artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC, da qual não se desincumbiu. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 68 do TST: "PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : JOSINO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não constam dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOEL IUCHNO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : ANDREA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN
 AGRAVADO(S) : REDESORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EX-SÓCIO. PENHORA DE BENS. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO.

1 - O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST.

2 - Na hipótese de Embargos de Terceiro, o devido processo legal e o direito à ampla defesa estão disciplinados pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, dos quais se valeu o terceiro agravante, para a defesa de seu patrimônio, de forma ampla e com os recursos inerentes, consoante ressalva o próprio Texto Constitucional. Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.212/2002-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA BARNES
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.213/2001-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOSEIR DOS SANTOS BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.217/2000-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LUCAS TOBIAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa desfrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) : LOOK - SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FJ DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA PAES MOÇO
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AMARO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 218 DO COL. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/1993-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VETTORAZZI
 ADVOGADO : DR. OSWALD EMILIO FUERTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DURVAL CAVES
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.275/2001-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : DIVINO DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo sido o agravo protocolizado fora do prazo previsto no art. 245 do RI desta Corte, não há que ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO(S) : RONILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA RANGEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1999-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PACÍFICO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.308/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE ROQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CPTEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARISTELA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2000-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

Agravado(s):Julio Cesar Muller Ferreira

Advogado:Dr. Julião Garcia da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, restando inócua a arguição de afronta à norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

2. Os incisos XXII, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.369/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIMAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.389/1998-005-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAMES NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GILMAR FONSECA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista está restrito à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. A decisão regional que mantém o pagamento do adicional de periculosidade não afronta de forma direta o art. 5º, II, da CF, pois necessário o exame da legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, para se aferir se o reclamante faz ou não jus ao adicional em tela. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.393/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GREFF MOTOR CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo agravante apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há nos autos cópia do apelo enviado via fac-símile ou certidão que comprove a sua remessa e recebimento pelo Tribunal de origem, no prazo recursal. A alegação de que não pode ser responsabilizada por suposto erro do serventário não socorre à parte, uma vez que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Afasta-se a alegação da parte de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - direito de acesso ao Judiciário -, uma vez que o dispositivo constitucional em comento não assegura à parte o direito de inobservar as normas processuais vigentes.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, o que afasta a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PREDOLIM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HOSOKAWA MASAYORI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SORBO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONALDO DAS NEVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE O. CARVALHO

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF E 189 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Fixada como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Não viabiliza o conhecimento da revista a alegação de contrariedade ao Enunciado 95 do TST, uma vez que o verbete sumular apontado foi cancelado, por meio da Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003.

O Verbetes Sumular nº 362 desta Corte não autoriza o conhecimento do recurso de revista, posto que referido Enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial e por violação a dispositivo infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MIGUEL GRACIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MORGANA MARIA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.502/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO
EMBARGADO(A) : EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a irregularidade na formação do instrumento, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANIFESTO EQUÍVOCO - SANEAMENTO.

Constatado o equívoco na análise dos pressupostos de formação do Agravo de Instrumento, merece acolhimento os embargos declaratórios para saneamento do feito.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Decisão regional que esmiuça os fatos quanto à propriedade do bem constrito, proclamando a ocorrência de fraude à execução, não se ressaltando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de ofensa direta e literal ao Texto Constitucional a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1996-018-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AMADOR GESTEIRA MARTINEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não contendo o instrumento peças autenticadas, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DORIEDSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.545/2003-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : JESUS ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2000-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIRCE ANTÔNIA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/1994-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAN XEREZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.635/1999-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/1995-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO PINHEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ONÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.643/2001-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.651/1999-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NATANEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2000-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. PAULA FERRINI DAMÁSIO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO MACENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. A lesão aos incisos LV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2000-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MAIA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/1998-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SORAIA FRANKLIN PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.701/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Esta Corte firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para se pleitear o direito a correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários, obedece o princípio da actio nata. Com efeito, o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS universalizou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, a partir da vigência desta norma é que teve início a fluência da prescrição. Assim, a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/1996-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FRANCOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GRIFFO
AGRAVADO(S) : ROMNEY BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA ALBUQUERQUE BRANT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado cópia da procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, documento necessário à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA PAIXÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 12/8/2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há, pois, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2000-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO OLINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ PEDREIRA LANNES
AGRAVADO(S) : SOUSA-CAR ACESSÓRIOS E VIDROS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1999-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
Agravante(s):Celso Almir Japiassu Lins Falcão
Advogado:Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado(s):Claudio de Carvalho Rodrigues
Agravado(s):Denilson Rio Comunicação de Marketing Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr. Adriano Lueth Bessa
Agravado(s):Odair Alves de Carvalho
Advogado:Dr. Edson Sidney Tritapepe
DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Recorrente não consegue demonstrar a violação alegada, relativa ao art. 5º, II da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Município de Araraquara
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s):Ademir da Silva Porto
Advogada:Dra. Cláudia Rocha de Mattos
Agravado(s):Josélia Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA figure como Agravada ao lado do Reclamante, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na Jurisprudência Uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-1.814/1999-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhes provimento e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão, inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissão a ser saneada, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Verificada a intenção da empresa reclamada em protelar a demanda, faz-se necessária a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.884/2001-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.898/2003-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º o art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.931/1999-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA MORAES
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICACÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, como tal, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, conforme exigência do artigo 830 e da IN 16/99 do TST. Peças que ostentam carimbos de declaração de sua autenticidade sem assinatura do subscritor do recurso revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que tais carimbos se apresentam sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, desprovidos de validade, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1996-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉVERSON BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.947/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NILTON LUIZ DOS REIS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA NITTA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO CORREIA

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : FILOMENA CONCEIÇÃO CAMARGO PIFANO
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI 1 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : MOISES DE JESUS FLEURIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JADSON DA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais - artigos 457, § 1º, e 468 da CLT - e de dissenso pretoriano.

2 - Não apontou o agravante contrariedade à Súmula desta Corte, sendo que a revista somente poderia prosperar fulcrada nos artigos 5º, XXXVI; 7º, VI, ou 114, § 2º, da Constituição Federal, cuja eventual ofensa não se daria diretamente, mas de forma reflexa, em face da possível vulneração dos dispositivos consolidados aplicáveis à espécie.

3 - Não se vislumbra a propalada violação direta aos preceitos constitucionais invocados pelo agravante, eis que o acórdão regional foi proferido à luz do Enunciado 277 desta Corte. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.097/1999-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EURICO MIRANDA DE MORAIS - ME
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato traz arestos inservíveis, que desatendem aos permissivos do artigo 896, "a", da CLT bem como não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.160/1994-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RICARDO CAPOROSSI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LICIANNY AZZINE CAPOROSSI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Afasta-se o destrancamento da revista, com fulcro na alegação de violação ao artigo 832 da CLT, em face do óbice imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

3. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, quando os acórdãos recorridos encontram-se devidamente fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A imposição das multas com fulcro nos artigos 17, incisos II, IV, V, VI e VII, artigo 18, e parágrafo único do artigo 538 do CPC, não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porquanto referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.296/1998-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EPA SUPERMERCADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
 AGRAVADO(S) : VANESSA MÜLLER MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. ACORDO. PROPORCIONALIDADE. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, ao apreciar a questão afeta à adequada incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo firmado entre as partes, apenas deu efetividade à disposição competencial constante do aludido preceito constitucional.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal do artigo 195 da CF, porquanto o dispositivo em referência indica tão-somente as fontes financiadoras da seguridade social, estando a questão sub judice inserida na interpretação e aplicação das normas de índole infraconstitucional que regem a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : ELVIS BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.332/2002-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : ULTRAPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY LENT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional fundamentou-se na análise do conjunto fático-probatório, o que não insinua qualquer violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.436/1993-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA CRISTINA CATHARINO
 ADVOGADA : DRA. RENATA STAUFFER
 AGRAVADO(S) : NILZA MOREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIELSON GERALDO ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.516/1995-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MENEZES BISPO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO
AGRAVADO(S) : JUAN CARLOS MAZZAROLO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não havendo o egr. Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, e não tendo sido prequestionada a questão, aplica-se o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.551/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : EDJANY DE ARRUDA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. reapreciação do julgado. impossibilidade. Não restando caracterizada omissão no julgado embargado, a reapreciação da decisão refoge dos limites estritos da via dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.567/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA VIANA CALIXTO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gúerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.571/2001-016-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tratando-se de questão jurídica - aplicabilidade do artigo 790-B da CLT - a ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria, ainda que opostos embargos de declaração, não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade perseguida. Inteligência do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A arguição de afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF, não credencia o processamento da revista, na medida em que o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a questão sub judice envolve a adequada aplicação do disposto no artigo 790-B da CLT, cuja apreciação não está autorizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/2000-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSIGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ VAITKEVICIUS
ADVOGADO : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.691/1995-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : DIOMAR BÉRGAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.701/2000-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional do despacho agravado, uma vez que o Tribunal *a quo* expôs os fundamentos pelos quais denegou seguimento à revista, com base no artigo 896 § 6º da CLT.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - da legalidade (inciso II); do direito de ação (inciso XXXV); da ampla defesa (inciso LV) -, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Nada a apreciar com referência ao inciso LXXVII do artigo 5º da CF, por se tratar de remédios processuais - habeas corpus e habeas data -, hipótese não discutida nos presentes autos.

Nenhuma ofensa também se verifica em relação ao parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna, pois ao agravante tem sido assegurado todos os direitos e garantias constitucionais.

RITO SUMARÍSSIMO

AÇÃO PROPOSTA EM DATA POSTERIOR A LEI Nº 9957/2000. Cumpre consignar, inicialmente, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06.10.2000, portanto, em momento posterior à vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, e foi toda processada pelo rito sumaríssimo sendo, o recurso ordinário, julgado por meio de certidão.

O silêncio da parte de se insurgir contra o rito processual pelo qual estava sendo processada a reclamação trabalhista, importa no reconhecimento e aquiescência da parte, o que torna preclusa sua alegação em sede de recurso de revista.

Não houve conversão do rito processual e a alegação de divergência na interpretação e aplicação da Lei nº 9.957/2000 entre os Tribunais Regionais do Trabalho, e de desrespeito ao princípio da igualdade, não foi objeto do acórdão regional, não se socorrendo, a parte, dos embargos declaratórios com fins de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, restando prejudicado o exame da jurisprudência colacionada, por inespecífica.

Nas razões da revista, quanto à matéria de fundo - condenação subsidiária da agravante -, a Recorrente tece considerações de ordem fática e invoca violação do artigo 442 da CLT.

Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise de violação ao dispositivo legal invocado. Ademais, toda argumentação da agravante é de ordem fática, o que torna impertinente o seu exame, neste momento processual, ante às disposições do Enunciado nº 126 do TST.

Enunciado de jurisprudência sumulado pela TST não se alça a nível de legislação passível de ser questionada como inconstitucional, por retratar apenas a interpretação de norma legal pré-existente.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.738/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.825/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RAMOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDISON VICENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : DESINFETANTES DESIN - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.022/1992-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADERSON ANTÔNIO DE PAULO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO PINTO VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seje processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.159/2000-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MR. PEZINHO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA
 AGRAVADO(S) : DANIELLE SOARES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO C. TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do col. TST.

PROCESSO : AIRR-3.260/1997-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 AGRAVADO(S) : ISOLINO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seje processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.411/2002-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBÉRIO JOSÉ NEUWALD
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FATTORI PEDROZO
 AGRAVADO(S) : SEZINANDO VICENTE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES
 AGRAVADO(S) : INGO FISCHER
 AGRAVADO(S) : GELÁSIO A. DESCHAMPS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seje processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.893/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARCOS BUSO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.341/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARI RABAIOLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE MENEZES FINATTO NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.363/1996-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SAINT GERMAIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CINARDI
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se cogita violação direta e literal de dispositivos constitucionais quando ausente o prequestionamento da matéria perante o Órgão Julgador. Agravo improvido, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciados 266 e 297 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-4.601/2001-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDVANIA JOZE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. DESERÇÃO CONFIGURAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-8.291/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seje processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.841/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.072/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 AGRAVADO(S) : MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA. - HOTEL VILLAGELAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-13.247/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANS NASSER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : ERMITO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Nega-se provimento ao Agravo interposto quando a decisão recorrida revela-se correta, ainda que por outros fundamentos. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-14.048/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARDELI RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-I DESTA CORTE. Inexistindo qualquer prova da existência de feriado local, por ocasião da interposição do agravo, de modo que fosse prorrogado o prazo do recurso, cujo ônus é da parte, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte, é intempestivo o agravo de instrumento interposto após os oito dias do prazo da lei. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-14.638/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ETTORRE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIANA MARIA FRANCISCA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-15.225/2002-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES
 AGRAVADO(S) : GELSINEI LEMOS MACEDO
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
 AGRAVADO(S) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.510/2000-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
 AGRAVADO(S) : ROSICLER SCHEREMETTA MAIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com o fundamento da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-18.397/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUDIMAR PELLICIONI
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-19.134/2001-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. BIRATAN DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLEI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.436/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADAIR LUIZ SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º E 468 DA CLT. A hipótese trata de conversão de reintegração em indenização e a limitação desta ao período de 24/5/1999 a 31/5/1999, tendo em vista que o reclamante só ajuizou a ação sete dias antes do término do acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Nesse contexto, o recurso não prospera, por afronta aos arts. 9º e 468 da CLT, porque não se discute a nulidade de atos que visem fraudar os preceitos da CLT e muito menos a alteração contratual ilícita. Incidência do Enunciado 297 do TST. Já o artigo 7º, I, da CF prevê tão-somente a indenização compensatória, em caso de despedida arbitrária, e não a conversão da reintegração em indenização, considerando a existência de norma coletiva prevendo a garantia no emprego. Esse preceito também não dispõe sobre o lapso temporal a ser estabelecido para a referida indenização, cerne da presente controvérsia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.450/2003-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : O.R. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-22.788/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULINA MARIA FREITAS CARVALHAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM decisão monocrática - Participação nos resultados - Afronta ao art. 7º, XI, da Cf - INEXISTÊNCIA. Estabelecendo o dispositivo constitucional tido por ferido que a regulamentação do direito depende de lei, a afronta, se houver, será reflexa e não direta como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, pois o próprio dispositivo remete a regulamentação do direito a norma infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-23.180/1999-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : JUÇARA TRIDE KOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-24.372/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : DANILO VIEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA. É nítido o intuito de a reclamada procrastinar o andamento do feito quando, a pretexto de omissão no acórdão da Turma, aponta vício inexistente, valendo-se de argumentação infundada, que só contribui para a perpetuação da lide e asoberbamento do Poder Judiciário. Nesse caso, a aplicação da penalidade prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC está juridicamente justificada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-25.419/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.990/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANCELMA BENÍCIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Intelligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29.574/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
 AGRAVADO(S) : JAILSON SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-31.181/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : CELSO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA DO ALTÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS - LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE . À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Se a parte, via fac-símile, opõe embargos declaratórios no prazo de cinco dias, mas não apresenta os respectivos originais, inviável é o seu conhecimento, porquanto intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-36.875/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DR. OSEIAS MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Em sua minuta, a Agravante limitou-se a repisar as razões da revista e a defender matéria estranha ao despacho agravado, sem fazer constar qualquer menção acerca do motivo que embasou a denegação do processamento do recurso, assim como o fundamento apto a desconstituí-lo, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, descredencia o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-38.039/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.116/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócuo, portanto, a invocação de dispositivos infraconstitucionais - artigos 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 457 da CLT.

2- Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, tendo o Regional confirmado a sentença de primeiro grau, que acolheu a litispendência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 895 da CLT). O agravante não instou o julgador de primeira instância a manifestar-se sobre o teor do Enunciado 301 do TST, tampouco acerca de possível vulneração aos preceitos constitucionais insculpidos nos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º, o que também não fez perante o Regional, mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, para forçar a adoção de tese explícita. Assim, em face da total ausência de prequestionamento, não há como prosperar a revista. Incidência do Enunciado 297 do TST.

3 - A matéria de fundo - diferenças de horas extras - não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, em face do reconhecimento da litispendência e da extinção do feito sem julgamento do mérito, não podendo, por óbvio, ser analisada em sede de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Não faz sentido, por falta de amparo legal, o pedido de sobrestamento do feito até decisão final do Processo em relação ao qual foi reconhecida a litispendência, pois esta, nos estritos termos do artigo 267, V, do CPC, não importa em suspensão, mas em extinção do feito sem exame do mérito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.145/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRUNO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
AGRAVADO(S) : MERC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZI APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídeo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.042/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LÍVERO
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. DINHEIRO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST.

1. Inócuo a arguição de infração a normas infraconstitucionais - artigos 620 e 650 do CPC -, a teor do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266 do TST.

2. Os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, por faltar o acórdão do Regional proferido nos embargos de declaração, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, o agravo não merece conhecimento, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.437/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : SUELI MÔNICA LEAL DE ÁVILA REIS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, XI, DA CF/88. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Conforme reproduzido no acórdão embargado, a decisão recorrida manifestou-se acerca dos pontos tidos como omissos pela agravante, de forma que estando regularmente fundamentado o acórdão regional, não há como reconhecer a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-51.053/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELESTINO LOVATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CANUTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócuo, portanto, a arguição de dissenso jurisprudencial, no que tange à aplicabilidade do Enunciado 156 à hipótese vertente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENUNCIADO 156 DO TST.

Não se vislumbra a propalada violação direta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, eis que o acórdão regional foi proferido à luz do Enunciado 156 desta Corte. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.100/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.406/2004-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAMIL APARECIDO PALMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-51.980/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LAURO KEIJI TAGUCHI
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-52.016/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLARICE SOLETTI TAGUCHI
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ENGETESTE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.096/2003-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADÃO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.390/2002-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CABRAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUCIONAL FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.977/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : INÊS DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que COPROL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERPAS figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas. Conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-53.401/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAMILO RAZUK NETO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Nega-se provimento ao Agravo interposto quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.868/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS PREVISTA EM LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. O debate em torno da complementação de aposentadoria, pleiteado pelo reclamante, está embasa em Lei Estadual, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza do conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1. As violações constitucionais e federal invocadas estão atreladas ao exame da norma estadual, o que também inviabiliza o seu exame. Precedentes: TST-RR-533394/99, DJ. 10.10.03, Min. Moura França e TST-ERR-25274/2002, DJ 27.2.2004, Min. Lélío Bentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55.117/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PISIN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: embargos declaratórios. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-57.720/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : MARLI MARIA PAULINO
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O Regional, para chegar à conclusão de que a prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como marco inicial o crédito efetuado pela CEF na conta vinculada da reclamante, procedeu à análise de matéria infraconstitucional, de modo que violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não autorizando o cabimento da revista. Ademais, ainda que por fundamento diverso, a decisão recorrida não distoa da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.022/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BUCZEK
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.957/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
 AGRAVADO(S) : JEAN ELI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.157/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria incidido em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO ESTADO GRAVÍDICO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócuca, portanto, a alegação de dissenso pretoriano.

2 - Ainda que fosse superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, a revista resvalaria no teor do seu parágrafo 4º, pois as questões do desconhecimento do estado gravídico e do pagamento dos salários relativos ao período estabilidário foram solucionadas pelo Regional, respectivamente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 e do Enunciado 244 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.701/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LUÍS CORRÊA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.307/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALTE MIR CONCEIÇÃO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Afasta-se o destrancamento da revista, em face da alegação de ofensa aos artigos 173, inciso II e § 1º, 30, inciso IV, e 37, § 6º, da CF, quando ausente o indispensável prequestionamento das matérias que lhes são inerentes. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

2. Não se constata a contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, quando a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular.

3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida e de Turma do TST, fontes não autorizadas pelo artigo 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-80.251/1997-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : ORÉLIO JORGE CASSURIAGA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PENHORA - DINHEIRO. PREFERÊNCIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. O artigo 5º e seus incisos II, XXXV e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.915/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. VILSON JOSÉ TONELLO
 EMBARGADO(A) : CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES ANUAIS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DAS DATAS DE SUPRESSÃO DA PARCELA E DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FATO INCONTROVERSO - PREQUESTIONAMENTO - NÉCESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. "O recurso de revista não é a primeira oportunidade que a parte dispõe para o confronto dos 'fatos incontroversos' (alegados na inicial) com as premissas fáticas reveladas pelo acórdão do Regional, seja porque os fatos alegados pelo autor somente se tornam incontroversos quando proferida a decisão de mérito; seja porque a parte dispõe dos embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional devida pelo Tribunal Regional, por ser esta a última instância recursal soberana no exame de matéria fática. Logo, se a parte não opôs os embargos de declaração no momento oportuno, objetivando prequestionar matéria fática necessária ao exame da controvérsia em sede extraordinária, incide o óbice da preclusão, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da existência de fato incontroverso. Essa é a diretriz fixada nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST" (Processo nº TST-ED-RR-380.692/97.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.6.2002). Com efeito, a relevância processual dos fatos incontroversos diz respeito apenas à distribuição do ônus da prova, por força do art. 334, III, do CPC, mas em nada altera a necessidade de a parte provocar a instância ordinária a manifestar-se acerca deles, preenchendo assim os requisitos exigidos nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. A jurisprudência consagrada há décadas, de que a este c. Tribunal Superior do Trabalho é vedada a apreciação de aspectos fáticos estranhos ao v. acórdão do Regional, decorre não de um suposto formalismo excessivo, como quer fazer crer a reclamada, mas sim da missão legal e constitucional desta Corte, que não é a de promover justiça no caso concreto, como se fosse uma terceira instância ordinária, mas sim a de uniformizar a interpretação do direito trabalhista brasileiro, bem como de zelar pela sua esmerada aplicação. Nesse contexto, admitir-se exceções ao Enunciado nº 126 do TST, com o fito de corrigir-se eventuais ou aparentes injustiças cometidas pela instância ordinária, seria não apenas desarrazoado casuismo, mas também, data maxima venia, grave

desvirtuamento da razão única de ser deste c. Tribunal, além de golpe terrível na segurança jurídica das partes. Portanto, se no v. acórdão do Regional nada foi considerado acerca das datas de ajuizamento da presente ação e de supressão das gratificações anuais, então, mesmo se porventura incontroversas até aquele momento, elas não são passíveis de apreciação na presente fase recursal para fim de eventual contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-86.263/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : IVONILDO JARI GOMES LISBOA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETENCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.877/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : IRINEU KRUG E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SYLLA DUARTE DE MELLO
 AGRAVADO(S) : FRANCIS HENRIQUE WOTTAWA
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SACADA LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL" - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O recurso cabível contra acórdão do Regional em agravo de petição é o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, e o prazo é de oito dias. Nem por homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o "recurso especial" poderia ser convolado em recurso de revista, uma vez que os recorrentes nem sequer observam o prazo de sua interposição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.890/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. Afasta-se o destrancamento da revista, com fulcro na violação à literalidade do artigo 448 da CLT, segundo o qual "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados", quando o acórdão regional não registra as hipóteses fáticas referidas no citado preceito legal, assim como a continuidade da prestação de serviços do Reclamante ao pretenso "sucessor", elemento fático balizador da caracterização da sucessão perseguida. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao processamento da revista.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para comprovar o dissenso pretoriano, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.



Agravado de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.194/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS CALADO PADRONE
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-95.278/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ROSA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ODOE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.356/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL FERNANDES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, o motivo que norteou a decisão que denegara o processamento do recurso de revista - incidência do § 4º do artigo 896 da CLT -, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-lo, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-636.020/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ERNANI RAMOS DE ANDRADE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CAVALCANTI CHAVES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. REINALDO GUEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.777/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BARROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, assim como da respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.251/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do Enunciado nº 360 do TST é perfeitamente possível a aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao trancamento da revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional fixado a premissa fático-probatória no sentido da caracterização do labor em condições de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, MTB, NR-16, Anexo 2, item 3, alínea "S", não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 193 e 195 da CLT. Conclusão contrária demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é permitido neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

2. A alegação de ofensa às normas técnicas da Portaria 3.214/78 não encontra respaldo no artigo 896 da CLT, não sendo, portanto, fundamento legal apto a ensejar o processamento da revista, além de impor o reexame do cômputo probatório. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-693.933/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO CALMEIRI SADOWSKI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.935/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA HEITELVAN SANDER
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.943/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO/SOLIDARIEDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando as decisões regionais em conformidade com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 219 do TST e OJ nº 225 da SDI1), esbarra o conhecimento do recurso de revista nos óbices dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.347/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, bem como nas alíneas "a" e "c" do mesmo dispositivo celetista, pois além do Enunciado nº 264 do TST, invocado pelo r. despacho agravado, que se refere à composição da remuneração do serviço suplementar, incluindo aí o acréscimo do adicional previsto em lei - adicional de periculosidade -, trata ainda especificamente da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, discutida nos presentes autos, a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI1. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.975/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO CORREA

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL RONALDO LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante do traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.463/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JAIME BUENO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-761.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : TEREZINHA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Estando regularmente fundamentado o acórdão embargado, não há omissão a ser sanada, mediante a oposição de embargos de declaração. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.709/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 AGRAVADO(S) : AFONSO ROCKENBACH
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 515 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O cabimento do recurso de revista com base em violação do artigo 515 do Código de Processo Civil é matéria inovadora, uma vez que não faz parte do recurso de revista, o que impede sua análise, neste momento processual, por estar alcançada pela preclusão.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu *in casu*, como destacado pelo despacho agravado.

Não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, quando a parte não observa as normas processuais vigentes.

No mais, o agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista, deixando a parte de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho negatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-787.752/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GREGORINI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 227 da SDI-1 desta Corte, o que afasta a necessidade de exame de violação de dispositivos legais em face da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1.

Não se verifica a suposta alegação de ofensa direta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, uma vez que a parte vem utilizando todos os meios de defesa previstos pelas normas processuais vigentes.

Além do que, a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO NÃO ESPECÍFICO. ENUNCIADO 296 DO TST.

Não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista aresto que carece da especificidade exigida pelo Enunciado 296 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao revés do sustentado pela Agravante, a decisão regional foi proferida em conformidade com os Enunciados 219 e 329 do TST, em face do registro da existência de declaração do estado econômico do reclamante.

A omissão do Regional em apreciar a matéria - percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal e da parte em instar o Regional para manifestação, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-795.048/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA
 AGRAVADO(S) : OSMAR OLIVETE MATIAS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante limita-se a sustentar ter logrado demonstrar divergência jurisprudencial específica em torno da matéria abordada com acórdãos oriundos de outros tribunais regionais, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.424/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LIGIA JUCIMARA DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. ESCLARECIMENTOS.

A análise procedida pelo Regional da prova colhida demonstra que a reclamante, a par de ter subordinados, apenas agia como coordenadora, sem qualquer poder de mando, atuando como agente burocrático dentro do contexto organizacional do reclamado.

Este quadro fático não permite inserir as funções da reclamante na exceção prevista pelo § 2º do artigo 224 da CLT, razão pela qual não se infere violação literal do referido preceito legal, de molde a permitir a admissibilidade da revista, como já destacado no acórdão embargado, e sim interpretação e aplicação razoável da referida norma legal. Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST.

A inespecificidade da jurisprudência colacionada é patente, posto que não se pode extrair dos arestos colacionados o mesmo contexto fático-probatório delineado pelo acórdão regional.

A divergência do acórdão com decisões de outras Turmas da Corte é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, que não agasalha a revisão do julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-5/2002-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : VANUSA MARTA TAVARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLORINDO SOARES MALTA
 RECORRIDO(S) : NHANHÁ MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício - violação do art. 195, I, "a", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, e, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15/2002-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : DORACI TEREZINHA KUNZ PAVELEGINI
 ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, caput e § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, acrescido do adicional de 50%, a título de indenização.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS - DIREITO A QUARENTA E CINCO MINUTOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O art. 225 da CLT prevê a possibilidade de prorrogação da jornada normal do bancário que trabalhe seis horas/diárias, excepcionalmente, até o limite de oito horas, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho. Nessa circunstância, não tem aplicação a regra do parágrafo 1º do art. 224 da CLT, que prevê a concessão de intervalo intrajornada de quinze minutos, pois é específica para a jornada de seis horas/diárias. Ante a ausência de norma específica, aplica-se a regra geral do caput do art. 71 da CLT, que não faz distinção entre a jornada contratual e a suplementar, mas apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora, quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. O § 4º prevê que, no caso em que o intervalo não for regularmente concedido, ficará o empregador obrigado a remunerar, a título de indenização, o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa é a situação fática em exame, na qual é incontroverso que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários e os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, acrescido do adicional de 50%, a título de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31/2003-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IGF INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART
 RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação Dos arts. 114, 3º, da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-63/2003-999-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das diferenças salariais proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.
 EMENTA: SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. O Regional entendeu que o pagamento proporcional do salário às horas trabalhadas deveria ser pactuado expressamente, razão pela qual seria devido integralmente, ante a ausência de pacto específico. 2. A hipótese dos autos é de contrato nulo, ataindo a incidência da Súmula nº 363 do TST, que determina o pagamento do salário "em relação ao número de horas trabalhadas", o que representa o reconhecimento do pagamento proporcional à jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2002-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual há de ser comprovada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JONATHAS FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso XI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. Neste Tribunal Superior encontra-se pacificado o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : S. F. AUGUSTO HENRIQUES & HENRIQUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DO ART. 12, I, DO CPC E DO ART. 1º DA IEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive Orientação Jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2003-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ RABELO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, pela mesma votação, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciou-se, de forma incontroversa, que da guia DARF constara os nomes do reclamante e da empresa reclamada, e o número do processo trabalhista, como se constata da guia de fls. 78, é cabível o provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO-DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CPC. É forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de não ter indicado o respectivo código da Receita Federal atinente às custas trabalhistas, afigura-se erro amplamente escusável, insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso de revista provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-179/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA - MERCADINHO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FREITAS DE DAVID
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROCHA VANDERLEI
 ADVOGADA : DRA. ILZEMARA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 6.539/78 E 12, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Quanto à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, não assiste razão ao recorrente, porque não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221. Nesse contexto, não há violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : SUELI DE MOURA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 RECORRIDO(S) : IVANI APARECIDA BARONTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANNA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA IEI Nº 6.539/78. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2002-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JARSON GOMES DIAS
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO SORIANO GIMENEZ
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA IEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : CIRUMÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER
 RECORRIDO(S) : SANDRA ELIZABETH COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.539/78 E 12, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Quanto à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, porque não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221. Nesse contexto, não há violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-237/2003-088-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURO GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CASTRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA - IMPOSSIBILIDADE. O direito de defesa, para que se mantenha o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente. O recurso cabível de acórdão proferido pela Turma desta Corte são os embargos à SDI-1 do TST e não agravo, cujas hipóteses de cabimento estão disciplinadas no art. 245 do RIT/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O laconismo do fundamento que norteou a decisão recorrida, ao rejeitar o efeito liberatório irrestrito que o recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao "Programa de Incentivo à Aposentadoria", impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. De qualquer modo, a decisão recorrida, ao negar efeito liberatório irrestrito à adesão ao PDV, achase em consonância com a OJ 270 da SBDI-1.

DA COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PDV. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo seu pagamento, a competência para julgar as diferenças da parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, tomando como referência os documentos de fls. 154/155 e fls. 175/176, segundo consignado pela fundamentação de fls. 333/334 da decisão da Vara do Trabalho. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, cabendo à reclamada o pagamento pelas custas ora fixadas em R\$ 100,00.

EMENTA: DOMINGOS LABORADOS. Analisando a minuta de recurso de revista, verifica-se que se encontra desfundamentada quanto à esse tópico, uma vez que não indicara o recorrente, expressamente, violação de lei ou constitucional, bem como dissenso pretoriano, conforme dispõem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impossível a cognição da revista no particular, pois para a aferição da higidez dos arrestos trazidos para cotejo, necessário o revolvimento do contexto fático probatório delineado nos autos (aplicação do Enunciado nº 126 do TST), na medida em que o Colegiado de segundo grau foi enfático ao asseverar que o reclamante não fazia jus às horas laboradas além da 6ª diária, em decorrência de ter executado suas atividades apenas em 2 turnos. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-323/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSETE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1. De acordo com a OJ n.º 324, da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-336/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional, ao interpretar as disposições da Lei 7369/85, combinada com o art. 457, § 1º, da CLT, não atenta contra a literalidade do art. 193, § 1º, do texto consolidado. Isso porque o aludido preceito assegura o adicional de periculosidade sobre o salário, não se referindo a salário base propriamente dito, sendo viável a interpretação do acórdão impugnado de fazer incidir no adicional de periculosidade as parcelas salariais reconhecidas em juízo, tendo em vista que, por força do art. 457, § 1º, do Diploma Consolidado, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Sendo assim, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI do TST, cuja redação expressa o seguinte entendimento, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. DJ 11.08.2003. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo, o que infirma a violação legal suscitada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. A nova redação emprestada ao Enunciado 191 do TST alberga o entendimento perfilhado pelo Regional, atraindo, também neste aspecto, o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio do Enunciado 329, segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Constatado que os honorários advocatícios foram deferidos na contramão do preceituado no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior, devem ser excluídos da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EXECUTIVE TRAINING CENTER SERVIÇOS DE IDIOMAS
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS AZEVEDO MORAES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "honorários advocatícios", por contrariedades aos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei e que seja excluído da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-399/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PEDROSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10
 EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A EXAMINAR A POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO - ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST RESULTANTE DA FALTA DE RESSALVA ESPECÍFICA NO TRCT QUANTO À MULTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. Não há como se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o Regional se limitou a examinar a possível caracterização do pagamento daquela multa, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, como ato jurídico perfeito, sem esclarecer sobre os efeitos jurídicos da alegada falta de ressalva específica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-420/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSENO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso Provido.

PROCESSO : RR-433/2004-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IENTZ NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JORGE MARIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 RECORRIDO(S) : ÔMEGA MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON ROGÉRIO DE BIASI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.539/78 E 12, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Quanto à possível violação do art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do país, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, porque não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221. Nesse contexto, não há violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CELSO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido

PROCESSO : ED-RR-478/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MAILANE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-562/2001-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTONIASSI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEIDE DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA", por ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Do reconhecimento do vínculo empregatício, seja mediante sentença condenatória, ou por acordo homologado nos autos, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276, do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação..." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2004-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567/2001-046-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e, por economia e celeridade processual, com supedâneo no art. 515, § 3º do CPC, já que se trata de matéria exclusivamente de direito, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da fundamentação.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2005, no seu inciso VIII, conservou a competência da Justiça do Trabalho, anteriormente prevista no § 3º, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-582/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO VIEIRA LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - contrato de trabalho - quitação - coisa julgada", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças alusivas aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, como postulado na exordial.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado e coisa julgada, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. (Precedente: RR 1971/2003-014-08-00.7 - DJ 18/02/2005 - Relator Min. Milton de Moura França). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-599/2004-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AILTON DE SOUSA LOBATO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-616/2002-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS
RECORRIDO(S) : ESQUINÃO MAGAZINE - BOX 05
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LÉGUI
RECORRIDO(S) : CLRIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LÉGUI
RECORRIDO(S) : AMONIX CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LÉGUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.
EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - AFRONTA do art. 195, I, "a", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo empregatício está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LANA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SUDÁRIO LELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-635/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, "ato jurídico perfeito e acabado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - EXTINÇÃO DAS PARCELAS DE MULTA DE 40% - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-640/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LETÍCIA MARIA DE SOUZA LEÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Sem indicação das parcelas que foram discriminadas pelo Sindicato ou das parcelas e períodos constantes do termo rescisório, fica inviabilizado o confronto com o Enunciado 330, o qual limita a quitação às parcelas e ao período consignado no recibo, e o cotejo com os colacionados, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E SUAS INCIDÊNCIAS. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tampouco se visualiza a propalada violação ao artigo 74, § 2º, da CLT. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 234 da SBDI1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional foi proferida em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. O Regional não analisou a questão pelo prisma da previsão em norma coletiva, mas, sim, em norma empresarial, as quais não se confundem. Assim, restou sem prequestionamento a tese patronal de que a resolução administrativa foi editada em atenção à dissídio coletivo da categoria bancária vigente no momento em que fazia para da Administração Pública. Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, já que fundados em norma coletiva, hipótese não analisada na decisão recorrida, a qual firmou seu pilar em norma empresarial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, das quais se infere efetivamente que a verba paga mensalmente tinha mera denominação de "gratificação semestral", não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 253, nem a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Extrai-se da decisão regional que a indenização adicional em apreço não é aquela prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84, já que teve sua gênese na cláusula 47ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários celebrada em de-

zembro de 1998, como expressamente indicou o Regional. Daí a inespecificidade dos arrestos trazidos para cotejo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR E REPERCUSSÃO NAS EXTRAORDINÁRIAS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, conclui-se pela existência de verbas controvertidas, razão por que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido. RETENÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES LEGAIS. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Regional asseverou que na sentença constou determinação para que fosse observado o que prevêm os Provimentos Nºs 04/98 do TST e 05/99 da Corregedoria Regional. De outro lado, não foi prequestionada a questão do critério para cálculo dos descontos legais, a teor do Enunciado 297 do TST. Vale salientar que o recorrente não interps embargos declaratórios. Recurso não conhecido. DESVIO FUNCIONAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2000-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 RECORRIDO(S) : MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 832 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos declaratórios do reclamante quanto ao pagamento do adicional noturno no percentual de 40%, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais aspectos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar questão suscitada nos embargos de declaração, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que a aprecie como de direito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-682/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES COTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-701/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON ALVES MACEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - O Tribunal de origem, com apoio na prova testemunhal apresentada pelo reclamante, considerou comprovado o trabalho extraordinário e manteve o comando sentencial no sentido de que fossem deduzidas as parcelas eventualmente pagas a título de horas extras, a fim de evitar o *bis in idem*. 2 - O Enunciado nº 126/TST obstaculiza o conhecimento do apelo, pois a reforma do julgado somente se viabilizaria mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a fim de que se alcançasse a conclusão de que não houve prestação de horas extras ou de que estas foram totalmente quitadas. HORAS DE SOBREVISO. 1 - O acórdão regional reafirmou a condenação em horas de sobreaviso, em razão de a prova testemunhal noticiar que os empregados do setor em que trabalhava o autor eram orientados a não sair de casa, pois seriam contatados pelo telefone em caso de necessidade. 2 - Não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, já que o autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito postulado, e os arrestos revelam-se inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296/TST. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. 1 - O recurso, neste tópico, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718/1996-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e passar ao exame das razões complementares ao recurso de revista (fls. 490/511). Não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "prescrição - rural - emenda constitucional nº 28/00 - violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal" e julgar prejudicado o exame dos demais temas. 1

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da E. SBDI-I desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. O Regional é expresso ao consignar que o reclamante foi dispensado em 1º.8.94 e ajuizou a presente reclamação em 31.07.96. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - SOMEV
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARNEIRO LEÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : DÉCIO CANUTO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-833/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausente a omissão alegada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-833/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
RECORRIDO(S) : ENGENHO RONCADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - AFRONTA AO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", define-se como alteração de competência em ex ratione materiae. Por isso, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, ainda que a sentença exequenda seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não incidindo, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme a ressalva do art. 87 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2003-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDILENE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. 1 - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 2 - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 3 - Recurso não conhecido. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 320, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. 1 - A inovação à lide e consequente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 E INDENIZAÇÃO DO SEGURO- DESEMPREGO. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS CONFRONTADOS. 1 - A responsabilização subsidiária se dá em razão da omissão do tomador de serviços em fiscalizar os serviços prestados pela contratada, ônus que lhe cabe diante da decisão de terceirizar parte de suas atividades. Assim, a condenação vertente deve abranger todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas e as verbas rescisórias, pois tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. 2 - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA À VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1 - A base fático-probatória da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. É impossível vislumbrar ofensa aos dispositivos invocados na revista sem que se discuta a valoração das provas apresentadas pelo reclamante sobre o real valor de sua remuneração, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDO(S) : EDER MARTINS GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, para no mérito dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, com a consequente anotação na CTPS, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-841/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : IVAN THEODORO FLORES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-841/2003-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ROSINETE MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO único, da Lei nº 8.212/91; §§ 2º e 3º, 276 do Decreto nº 3048/99; 9º e 832 da CLT; 167, § 1º, II, do CC; 129 do CPC; 116 e 123 do CTN. INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiu a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-845/2002-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO ANTERIOR AO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se visualiza a ofensa ao art. 487, § 1º, da CLT nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, que trata da aquisição da estabilidade- gestante no período do aviso prévio, haja vista que, considerando a data da concepção como marco inicial da estabilidade- gestante, evidencia-se a sua aquisição antes do curso do aviso prévio. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que, levando essa interpretação às últimas consequências, deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez, mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Assim, é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, motivo pelo qual se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 a sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Considerando que a reclamante, à época da concepção, já estava alcançada pela garantia no emprego, que ocorreu antes do curso do aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT), vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da

SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional reconhecido a invalidade das normas coletivas porque não contém prova de registro junto à DRT, não se configura a ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Não se visualiza a ofensa ao Enunciado nº 85 do TST, visto que o *decisum* considerou precluso o seu exame. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 460 do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a ausência de pedido expresso de incidência do adicional normativo sobre as horas extras, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos reflexos sobre as verbas rescisórias, o recurso não se credencia ao conhecimento porque desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-854/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISA DO MAR
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SEDANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas, "adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2000-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTONIO PLÍNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA

Advogada:Dra. Maria da Graça L. S. Jorge Oliveira

DECISÃO:unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição a ser aplicada relativamente à demanda interposta por empregado rurícola, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA E.C. N.º 28/2000. PROVIMENTO. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 271, da SDI-1, é no sentido de que *considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n.º 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação*. Assim sendo, considerando que, no presente caso, o contrato mantido entre as partes iniciou-se e findou-se sob o manto da norma vigente antes da EC/28-2000, não pode ela ser aplicada retroativamente. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-875/2001-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Brasil Telecom S.A. - Teleron
Advogado:Dr. Roberto Pereira Souza e Silva
Recorrido(s):Manoel do Rosário Lopes Nascimento
Advogada:Dra. Clara Regina Góes Orlando
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de que diante da inexistência de previsão legal o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-905/2003-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s):Paulo Ricardo Gonçalves Barros
Advogada:Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann
Recorrido(s):Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFICÁCIA - ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. O acordo devidamente homologado em Juízo, que dá plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação de emprego, nos termos do artigo 831, Parágrafo Único, da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-906/2003-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO IZAÍAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo constitucional apontado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-941/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO EMILIANO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nº 344. Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-975/2001-042-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOÃO CHEFFER

RECORRIDO(S) : SÉRGIO TREVIZZAN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de conluio, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-977/1997-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ALAÍDE COSTA ANTANA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-987/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAGDA REJANE GODOY BERNARDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo seu pagamento, a competência para julgar as diferenças da parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-998/2002-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MURILO SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Acórdão do Regional que conclui que o reclamante não faz jus à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, sob o fundamento de que ele foi dispensado após mais de dois anos de sua implementação. Diante do quadro fático e probatório apresentado pelo Regional, o acolhimento do recurso de revista somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.000/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara para que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - AFRONTA AO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERIFICADA. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", define-se como alteração de competência em ex ratione materiae. Por isso, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, ainda que a sentença exequenda seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não incidindo, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme a ressalva do art. 87 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.043/2002-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JACOB LAJTER
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.047/2002-071-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VALMIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.071/2002-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MAXIMINO ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que

teve início o prazo prescricional para o empregado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.073/2002-611-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENEVIDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo seu pagamento, a competência para julgar as diferenças da parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça especializada, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.109/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO PIZANI
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto nem mesmo a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.115/2003-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FELISBELA GENTIL DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA GALENO
 ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso Provido.

PROCESSO : ED-RR-1.139/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.153/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GILSON LOURÊNCIO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Hora Noturna Reduzida. Turnos ininterruptos de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não

seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor trabalhava em condições perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as violações legais apontadas e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que, compulsando os arestos, verifica-se que os de fls. 680, o segundo e terceiro de fls. 681/682, o segundo de fl. 682 e o primeiro de fl. 687 são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896, da CLT. O último de fls. 687/688, também, não se presta a constatação de dissenso pretoriano, uma vez que é originário de Turma do TST, a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT. Os demais são inespecíficos, pois partem da premissa de inoportunidade de contato com fatores de risco, circunstância afastada pelo Colegiado de origem. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Enunciado nº 191 reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a seus reflexos, o que afasta a sua propalada contrariedade. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.195/2002-040-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO GARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.223/2003-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não se refere a direito que preexistiu à época da extinção do contrato e muito menos que surgiram nessa oportunidade, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2002-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA FARAH CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.303/2002-016-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISMAEL AMARO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : LAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Órgãos da administração pública. enunciado nº 331, IV, do TST. APLICABILIDADE. Segundo o item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada quando do julgamento do IJU-RR-297.751/96, de 11/9/2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.373/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DE ENSINO - FIDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ASSIS CABRAL
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nº 344. Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GARIBALDE TASSINARI DE RINALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. 2. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.416/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: JUSTA CAUSA. Não tendo sido reconhecido o abandono de emprego que justificasse a configuração da justa causa para o demissão do empregado, mas fundamentos para a rescisão indireta do contrato de trabalho, não se visualiza a violação ao art. 482, "I", da CLT e a assinalada divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2003-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANILDE DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que após a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no



mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). De outra sorte, compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que, além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.485/2000-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JESSÉ DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Não tendo a empresa cumprido com sua obrigação para o PIS, quer o tenha sido pelo não cadastramento do recorrente no programa, quer o tenha sido pelo não recolhimento das importâncias devidas - aliás consta da sentença que o empregado não fora registrado e por isso não fora cadastrado no programa, impõe-se o dever de reparação do prejuízo causado, consubstanciado em indenização substitutiva dos rendimentos a que teria direito, na conformidade dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil de 1916. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.490/2001-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA NABARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SINDICATO REGISTRO CARTORIAL- CONVENÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE - RATIFICAÇÃO IMEDIATA À AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE SINDICAL - VIABILIDADE. Tem plena eficácia a convenção coletiva de trabalho firmada, em 1º.9.00, com a participação do sindicato de empregados que, na época, detinha apenas o registro cartorial, mas veio obter logo depois o registro sindical no Ministério do Trabalho(24.10.00), sendo essa convenção, imediatamente, ratificada pelas partes convenientes originárias (24.10.00). O registro em cartório confere ao sindicato personalidade jurídica de direito privado, isto é, existência, como associação civil. O registro no Ministério do Trabalho, mecanismo estatal de controle da unicidade sindical, é que lhe confere a personalidade sindical, legitimando-o a representar a categoria em negociação coletiva. De sorte que, sendo a convenção firmada de forma irregular, mas ratificada logo em seguida, convalida-se o pacto normativo, produzindo plena eficácia jurídica. Ileso o inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.497/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDO(S) : JEFFERSON AMARAL HARO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica com a inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo do emprego. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.500/2000-068-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO NOGUEIRA DE LEMOS CASADO
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO T. RECHICHO
RECORRIDO(S) : SERENO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO SIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constarem os nomes do reclamado e do reclamante, o número do processo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de o reclamado haver indicado incorretamente o código da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do recurso ordinário do reclamado em razão da indicação incorreta do código de recolhimento quando do preenchimento da guia DARF, nas circunstâncias acima delineadas, por certo violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou ao demandado a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas pelo Colegiado Regional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.526/2001-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA - ALIMENTAÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI/TST, pela qual: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, cuja redação estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E SINDICAIS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.608/2001-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTA-TE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA IEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive Orientação Jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.618/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ENUNCIADO Nº 330. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - Prescreve o Enunciado nº 330 que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Se o contexto fático delineado pelo Regional não indica a assistência do sindicato no termo de rescisão do contrato de trabalho, não há como chegar a posição conclusiva sobre a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. 3 - Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-1.663/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "carência do direito de ação - ausência de documentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.672/2000-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-observância - natureza" e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. I

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.679/2003-001-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, já que a recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.689/2002-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : ANÉSIOS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, retificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação: "... conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista do reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco na parte dispositiva do acórdão, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.691/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI
RECORRIDO(S) : ARNON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.696/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LANNA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE. ART. 790-B DA CLT. 1 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - A base fática da controvérsia não pode ser revolidada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O contexto fático delineado pelo Regional enseja a aplicação da multa do art. 477 da CLT. 3 - O art. 790-B da CLT prescreve que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. O dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à sucumbência parcial, o que indica que a mera sucumbência já obriga a parte vencida quanto aos ônus periciais. Corroborando este entendimento a exegese do § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 27 do TST que, embora trate de custas processuais, guarda analogia com o caso vertente. 4 - Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-1.761/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CORREIA LYRA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERIN DARÓS REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 340 e 219, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas; e 2 - excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST RESTRINGIDA À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. Segundo o Enunciado nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado no Enunciado nº 340/TST, mas sim no Enunciado nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.763/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADMAR MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/1999, ART. 2º - PRAZO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS. A contagem dos cinco dias para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.791/2001-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS RAFAEL TAVANO
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; em segundo lugar, porque o Regional deixa claro que a ação foi distribuída em município integrante da região metropolitana de São Paulo ("Grande São Paulo" e Baixada Santista), não podendo ser considerada comarca do interior; por fim, porque o Regional manifestou-se no sentido de que a representação judicial não se insere nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620/93 e contra isso não se insurgiu o recorrente, ficando limitada a possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Quanto às divergências jurisprudenciais, primeiramente, no que diz respeito ao avertido de fl. 50, não enseja o conhecimento da revista, pelo permissivo do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, já que proveniente de Turma desta Corte. Quanto aos demais, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, pois todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.845/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE
RECORRIDO(S) : MARIA ROSENILDA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ONISHI
RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPESES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do país, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; em segundo lugar, porque o Regional deixa claro que a presente ação não foi distribuída em comarca do interior, como determina a Lei nº 6.539/78; em terceiro lugar, porque o Regional manifestou-se no sentido de que a representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e, disso não se insurgiu o recorrente, ficando limitada à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do país; por fim, o Regional consigna que foi juntada mera cópia de procuração, subscrita pelo procurador chefe, porém sem qualquer tipo de autenticação. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.864/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DOURIVAL ZOTELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "INSS - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL", por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL - violação do art. 832, § 4º da CLT. A simples leitura dos arts. 831, Parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, demonstra haver previsão legal expressa para o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias. Não há nenhuma dúvida de que o recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser esse o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, ou seja, no caso, equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Do exposto, o Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível, deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada, ferindo, assim, a literalidade do art. 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.928/2002-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ISOLDI
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. IVANA MOURE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E DO ART. 1º DA IEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.984/1999-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA KELEN PERO
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao deferimento da justiça gratuita, para, no mérito, reconhecer que o Reclamante é beneficiário do instituto, tal como foi definido na parte dispositiva da sentença de primeiro grau, afastando-se a deserção aplicada, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. ATENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 131, da SBDI-1, mostra-se *desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita*. Assim sendo, há de se considerar que o Reclamante é realmente beneficiário da justiça gratuita, tal como foi definido na parte dispositiva da sentença de primeiro grau, afastando-se a deserção aplicada e determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.988/2002-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FINATTI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPELA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FINATTI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA JÚLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO SCANNAPIECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DOS artS. 114, § 3º, da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo Juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.080/2001-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEDRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. O recurso de revista, nestes tópicos, encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica nenhuma violação a dispositivo de lei federal ou preceito da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, limitando-se a lançar argumentações referentes às provas constantes dos autos e ao convencimento do juiz. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. A matéria não está prequestionada, nos moldes do Enunciado 126 do TST. Para se aferir a alegada violação legal e constitucional, seria necessário revolver fatos e provas, o que é incabível, conforme referido enunciado. DIFERENÇAS DE FGTS. Da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra tese sobre nulidades, tema que ensejaria a violação legal apontada nas razões recursais. Mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o Regional não enfrentou a matéria ventilada pelo recorrente. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.302/2002-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ÉDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO único, da Lei nº 8.212/91; §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99; 9º e 832 da CLT; 167, § 1º, II, do CC; 129 do CPC; 116 e 123 do CTN - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiu a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.367/2000-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLO-NE
RECORRIDO(S) : AIRTON CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS artS. 114, 3º, da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.395/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : STILPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E DO ART. 1º DA IEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.523/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : PHANASHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PAIVA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, condenar o recorrente como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC, com fulcro no art. 18 do mesmo diploma legal, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 3
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verifica-se que a alegação do recorrente não condiz com a realidade dos fatos, visto que o Regional deixou de conhecer de seu recurso por não ter nenhum instrumento de procuração nos autos, e não pelos motivos alegados pelo recorrente, ou seja, irregularidade na procuração. Como se vê, o recorrente nem mesmo se deu ao trabalho de ler o acórdão do Regional para depois recorrer, ou seja, utilizou-se de um “modelo de recurso geral”, que não condiz com a realidade dos autos, utilizando-se da máquina judiciária de maneira irresponsável e reprovável, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC. Nestes termos, não conheço do recurso de revista e condeno o recorrente como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC, com fulcro no art. 18 do mesmo diploma legal, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.584/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO(S) : IRMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: - em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; - em segundo lugar, porque o Regional deixa claro que a ação foi distribuída em município integrante da região metropolitana de São Paulo (“Grande São Paulo”), não podendo ser considerada comarca do interior; - em terceiro lugar, porque o Regional manifestou-se no sentido de que a representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, ou ao órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131 da CF e Lei Complementar nº 73/93), e não ao procurador da Previdência Social, e contra isso não se insurgiu o recorrente, ficando limitada à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País; - por fim, verifica-se que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em São Bernardo do Campo, para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador da autarquia naquela circunscrição. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.587/2002-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEVISON ROBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. 1 - O recurso vem fundamentado apenas em contrariedade ao Enunciado nº 255/TST, que foi cancelado pela Resolução nº 121, de 21/11/2003. 2 - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6/SBDI-1 DO TST. 1 - A recorrente alega que o fato de o reclamante não iniciar a jornada às 22h acarretava o não-cumprimento da jornada integralmente em horário noturno, obstaculizando o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional noturno quanto às horas laboradas além das 5h, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST. 2 - A intenção do legislador ao prever o direito ao adicional noturno na hipótese de prorrogação do trabalho noturno foi indenizar o empregado que labore nessa circunstância, em razão da penosidade decorrente do trabalho executado durante a madrugada, até depois das 5h da manhã. 3 - Diante disso, não há sentido em emprestar à Orientação Jurisprudencial em destaque a interpretação pretendida pela recorrente, já que seria injusto garantir essa indenização apenas aos empregados que iniciem a jornada exatamente às 22h, pelo fato de a penosidade não ser menor para aqueles que, como na hipótese vertente, iniciam suas atividades às 23h30 ou 24h. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.598/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AMAURI ANTUNES DA COSTA

Advogado:Dr. Lindolfo José Soares Filho
Recorrido(s):Comercial Santista Ltda.
Advogado:Dr. Miguel Vicente Arteca
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS artS. 114, 3º da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.624/2000-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dra. Adriana Lessa Cicero
Recorrido(s):Adenilson Almeida Dias
Advogado:Dr. Mário Miguel Netto
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdiccional seja completa. Considerando que a decisão local foi emblemática ao registrar as premissas fático-jurídicas em que se amparou para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, achase o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não tendo a controvérsia girando em torno da possibilidade de ser firmado individualmente acordo de compensação, a Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI I é impertinente ao deslinde, motivo pelo qual não foi contrariada. Pelo mesmo motivo, não se caracteriza a ofensa à literalidade dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição e 59 da CLT, nem o conflito de teses com os arestos apresentados para o confronto, já que nenhum deles delinea o mesmo quadro fático analisado pelo regional, sendo, por isso, inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST. Além disso, apenas o primeiro paradigma (fl. 234/235) aponta a fonte de publicação, os demais, por não a indicarem, esbarram no óbice do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E APLICABILIDADE DO BANCO DE HORAS, PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1999/2000. A indicação de ofensa à Lei nº 9.601/98 deu-se de forma genérica, não apontando o recorrente o

dispositivo da lei tido por violado, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI desta Corte, segundo a qual “não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. É fácil inferir que o Regional se orientou pela inexistência do acordo de compensação, já que expressamente consignou a ausência de prova da concessão de folgas compensatórias, daí a inaplicabilidade do Enunciado 85 do TST à espécie.

PROCESSO : RR-2.671/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : SIMONE ROSÂNGELA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADOS. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O fato de haver instrumento normativo prevendo a revista de empregados revela-se marginal diante da controvérsia deduzida nos autos, não tanto pelo fato de o Regional ter explicitado que a cláusula coletiva vedava expressamente a realização de revistas constrangedoras, mas sobretudo em virtude de o cerne daquela residir na aferição do prejuízo à honra e à dignidade da empregada nos procedimentos adotados para a realização da aludida revista. Nesse contexto, sabe-se que o dano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a intimidade da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo à dignidade da pessoa em sua consideração pessoal ou social. A revista realizada pela reclamada denuncia excessiva fiscalização, expõe a empregada à vexatória situação de ter de se despir perante funcionários da empresa, com comprometimento da dignidade e intimidade do indivíduo, pelo que reputo o procedimento adotado como lesivo à honra, exigindo a reparação pretendida. Afigura-se, também, incontestável tanto o abuso do poder diretivo do empregador, em condições de afastar qualquer indício de afronta ao artigo 2º da CLT, como a inespecificidade dos julgados colacionados, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois além de todos partirem da premissa de que não fora comprovado o dano moral, hipótese expressamente refutada alhures, apenas alguns tratam especificamente da hipótese de revista íntima de empregados. E nesse particular, cumpre salientar não registrarem o mesmo contexto fático delineado pelo Regional, já que se reportam à ausência de excessos e à realização de revistas de forma reservada. Recurso não conhecido. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIO ESTIMATIVO. Os arestos colacionados ou revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por convergirem com a decisão recorrida, ou são inservíveis por serem oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão revisando. Afigura-se, por sua vez, impertinente a invocação da aplicação analógica do artigo 412 do CC, uma vez que a indenização por danos morais não constitui obrigação acessória ou cominação imposta em cláusula penal, mas sim a própria obrigação principal, proveniente da imposição legal de reparar ato lesivo a direito de outrem. De qualquer sorte, é sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.729/2001-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUCALIPTO AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 6.539/78 E 12, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Quanto à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, porque não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Nesse contexto, não há violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.938/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR CARLOS KREMER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL", por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT. Não obstante a propalada conversão do rito processual, com a aplicação dos ditames da Lei 9.957/2000, em face de decisão administrativa do Pleno do Regional de origem, é certo que o acórdão regional proclamou os fundamentos pelos quais rejeitou o recurso da reclamada, o que permitiria o reexame via recurso de revista, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-3.357/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : ROQUE SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDO(S) : O FOGÃO RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício - AFRONTA Ao art. 195, I, "A", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo empregatício está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.946/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARILENE DA ROCHA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ATILENE TUMA CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo de emprego, determinando a baixa dos autos para processá-la.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - HOMOLOGAÇÃO - EFEITOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e

seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do Trabalho, que, embora se limite a chancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que, se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos ex nunc, mas ex tunc, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea e gera efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.029/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JEAN GEORGE DE SANTANA FELIX
 RECORRIDO(S) : DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACÓRDÃO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS artS. 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF, 22, I, e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.143/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferença da multa do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nº 344. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.330/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FERRAGENS DO CAREQUINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACÓRDÃO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação Dos arts. 114, 3º, e 195, I, "a", da CF, 22, I, e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.384/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BENCK
 RECORRIDO(S) : VILSON JAIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a jornada extraordinária seja paga nos termos do que restou definido na OJ n.º 220 da SBDII, quitando-se como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja observado apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ N.º 220 DA SBDII. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ n.º 220 da SBDI-1, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, devem ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.679/2000-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GÉLIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. O segundo aresto de fl. 333 é inservível porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro paradigma, por sua vez, é inespecífico, à luz dos Enunciados 23 e 296, ambos do TST, uma vez que se limita a abordar a desnecessidade da perícia se o empregador reconhecer a insalubridade, ao passo que o Regional consignara, ainda, o pagamento do respectivo adicional pela reclamada a partir de junho/99, apenas. Recurso de revista não conhecido na sua totalidade.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-5.811/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CELSO TOMAZELLA
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para, afastado o óbice da intempestividade, passar à análise do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "retenção do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: Embargos de Declaração - efeito modificativo - cancelamento da orientação jurisprudencial N.º 320 da sdi-i do tst. O Tribunal Pleno, no julgamento do Processo TST-RR-615.930/1999.0, em sessão do dia 2/9/2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Assim, atento aos princípios da utilidade, celeridade e, principalmente, economia processual, ante o entendimento adotado pela Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, que reconhece a validade do sistema de Protocolo Integrado para a interposição de recurso destinado ao TST, acolho os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao

pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.498/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : VALDIR JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 da CLT; 28, I, e "c", do § 9º da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF/88 - INEXISTÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ nº 133 da SBDI-TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.983/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO FERREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Evidenciado que o Regional não se orientou pela invalidade do ajuste tácito mas preponderantemente pela constatação de que não se caracterizara o regime de compensação, por não ter sido explicitada a efetiva jornada a ser trabalhada, com a discriminação com o horário a ser cumprido, nem como se daria a compensação, não se vislumbra a pretendida contrariedade à OJ 220 da SBDI-I e ao Enunciado 85 do TST. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Efetivamente, cuidou apenas de trazer à colação o Enunciado 85 para logo em seguida invocar aleatoriamente os arestos de fls. 219/221. De qualquer modo, registrado o fato de que o Regional detectou não alguma irregularidade no regime de compensação mas a sua inexistência, por não ter sido explicitado o horário a ser cumprido nem como se daria a compensação, depara-se com a inespecificidade dos arestos paradigmas, a teor do Enunciado 296, uma vez que nenhum deles, ao dar pela aplicação do Enunciado 85 do TST, levou em conta a premissa fática que o fora na decisão recorrida. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. Surpreende a invocação do artigo 5º, II da Constituição, por não ser adequado à controvérsia, ao mesmo tempo em que não se vislumbra a pretendida violação do artigo 611, § 1º da CLT, considerando a advertência do Regional de que "A norma convencional indicada não foi elaborada com o intuito de estabelecer pisos diferenciados para empresas não abrangidas pelos sindicatos signatários dos instrumentos coletivos." Isso, segundo assinalado, "sob pena de se entender inócua a regra coletiva restando ineficaz quanto a isso, em face da regra constante no artigo 611 da CLT.", culminando por registrar que no caso de categoria diferenciada é preciso que o empregador e o sindicato diferenciados tenham participado do instrumento normativo, a teor da OJ nº 55 da SBDI-I. Tampouco se visualiza a propalada vulneração dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da

Constituição, pois a decisão recorrida não negou a normatividade das convenções coletivas ou as prerrogativas das entidades sindicais. Ao revés, limitou-se a interpretar o § único da cláusula 4ª das convenções coletivas, no sentido de ela ter sido clara ao introduzir a diferenciação de piso para empresa de vigilância relativamente às que possuem ou não sistema próprio de transporte de valores. Acentuando que o adicional é devido aos empregados de empresas que possuem sistema próprio de transporte de valores e que a recorrente o possui, arrematou salientando que deveria ser seguida a regra convencional que determina o acréscimo de 50% no piso salarial. Por conta dessa peculiaridade fática da decisão atacada, não se configura a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 225/226, a teor do Enunciado 296, visto que, segundo adverte a própria recorrente, eles abordam matéria que ali não o fora, consubstanciada na possibilidade de convenções coletivas estabelecer condições de trabalho menos favoráveis que as estabelecidas em lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.259/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : JOSIMEIRE MARIA MARTINS MINIMERCADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado que, na Comarca de Santo André, existe uma agência do INSS, com procuradores de seu quadro de pessoal, a decisão do Regional de que é inviável a sub-rogação de poderes a advogados, não viola o dispositivo em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.649/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELAINE MOLINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida orientação. 5
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-12.059/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRELINA CASTRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. Não se vislumbra a pretensa ofensa ao art. 26 da Lei de Falências, tendo em vista que o próprio v. acórdão recorrido isentou a recorrente da condenação nos juros. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. De outra parte, não há vestígio de o Tribunal Regional ter afrontado os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, tendo em vista que não lhe foi negado o direito do devido processo legal nem do contraditório e ampla defesa, mas, sim, lhe asseguradas as oportunidades de impugnar as decisões desfavoráveis. Já os arestos não servem para o cotejo de teses. Isso porque não indicam a fonte de publicação, desatendendo o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, ou são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.880/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL SENA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANGUELO
RECORRIDO(S) : OROS PINT. PINTURAS & LIMPEZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.151/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO LEDESMA REY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATACÃO. EFEITOS. O art. 37, II, da Constituição da República determina a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional impõe a nulidade do ato praticado sem a observância de tal requisito. Insistir no reconhecimento dessa relação como sendo de emprego, conferindo ao trabalhador todos os direitos dela decorrentes, redundaria em violação constitucional. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe dá o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.166/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : FAPINHA MINI VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO", por violação ao art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante aos termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE EMPREGO - violação do art. 195, I, da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, e competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-13.361/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ADAIR TERESINHA MACHADO HEIDIK
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "(...) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença na parte em que deferiu o pagamento, como extras, dos minutos relativos a intervalos intrajornada não usufruídos".

EMENTA: OMISSÃO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO, COMO HORAS EXTRAS, DO TEMPO CORRESPONDENTE AOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS - EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AOS REFLEXOS. Restabelecida a condenação ao pagamento, como horas extras, do tempo correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, deve ser adotada a disposição da r. sentença, no particular. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-13.453/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAILSON SERRÃO DOS SANTOS (REPRESENTADO PELA SUA MÃE TEREZA SERRÃO DOS SANTOS)
 ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NF MÓVEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar o crédito previdenciário, relativo ao período do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e determinar a baixa dos autos para processá-la.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANOTAÇÃO DA CTPS - EFEITOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO - AFRONTA AO art. 114, § 3º, da CF - PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do Trabalho, que, embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que, se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos ex nunc, mas ex tunc, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea e gera efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.492/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CITREC - TERRAPLENAGEM DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão do Regional de fls. 61/62, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos omissos: se o acordo foi com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício; em caso positivo, se houve discriminação de parcelas no termo de acordo, e quais as parcelas discriminadas; em caso negativo, se o valor pago foi por mera liberalidade ou não.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - OMISSÃO - ART. 93, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO - CONFIGURADA. Versando a controvérsia sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de acordo homologado pelo juiz do Trabalho, uma vez provocado, o e. TRT deve esclarecer se o termo de acordo consigna que a transação se deu com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício, ou se o valor pago decorreu de mera liberalidade do empregador. Não esclarecendo, incorre em insanável negativa de prestação jurisdiccional, que enseja a declaração de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.562/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ELZA TIE TACHIZAWA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CRICA MELITO
 RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SIDENEI MATRONE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do país, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; em segundo lugar, porque o Regional manifestou-se no sentido de afastar a incidência da Lei nº 6.539/78, porque anterior à Lei Complementar nº 73/93, e contra isso não se insurgiu a recorrente; por fim, verifica-se que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em Santo André, para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador da autarquia naquela circunscrição. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, quanto às divergências jurisprudenciais nesse tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, já que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.276/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego - VIOLAÇÃO do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao Juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.723/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VARJÃO CARAPIA
 ADVOGADA : DRA. VILMA MENDONÇA LEITE DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASTERCOR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: - em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; - por fim, verifica-se que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em Santo André, para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador da autarquia naquela circunscrição. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.776/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: - em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; - por fim, verifica-se que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em Santo André, para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador da autarquia naquela circunscrição. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.162/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO ALBERTONI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - Está incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porque o acórdão não negou validade a ato jurídico perfeito, mas, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, asseverou que o plano de demissão voluntária importou em quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. 2 - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-19.812/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LUZIA BATISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
RECORRIDO(S) : CHRISTA OPPE OVCA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.510/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELZA NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA CÁSSIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.590/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE EMPREGO - AFRONTA Ao art. 195, I, "A", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.593/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ROSANA MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INSS. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL", por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL - violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 e 832, § 4º, da CLT. A simples leitura dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, demonstra haver previsão legal expressa para o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias. Não há nenhuma dúvida de que o recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, ou seja, no caso, equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Do exposto, o Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível, deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada, ferindo, assim, a literalidade do art. 832, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.679/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : JARIB VALENTIM
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 119/120, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente esclarecendo se o pedido de horas extras, a partir de junho/94, é somente pelo excesso à 8ª hora diária.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ao quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.986/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : WESLEY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RETIRO DE RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DE ITAPEIRICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual há de ser comprovada no momento da oposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.505/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DANIEL PAULO GARCIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUFINO HORÁCIO P. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do país, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, também não se configura, pelas seguintes razões: - em primeiro lugar, porque o Regional manifestou-se no sentido de que a representação judicial da União compete exclusivamente aos seus procuradores, devidamente concursados, e contra isso não se insurgiu o recorrente, ficando limitada à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do país, carecendo a matéria do necessário e indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST); - por fim, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.420/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SIMAS
ADVOGADA : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO PEREIRA CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA S. H. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DOS artS. 114, § 3º, da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.596/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ORLEIDE DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : B.M.S. CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação aos arts. 114, 3º, e 195, I, "a", da CF, 22, I, e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o termo de acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiria a contribuição previdenciária, vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.726/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ERASMO BARBOSA BATISTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO MORAES
 ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação Dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF, 22, I, e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiria a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.765/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LEA ROSAS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE NEVES GOMES
 RECORRIDO(S) : ALZENIDES DA PENHA TORRES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS arts. 114, 3º, e 195, I, "a", da CF, 22, I, e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiria a contribuição previdenciária, visto que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não há afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-27.797/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ELIAS SANZER
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-30.683/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOÃO CAMILO DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo. II - Não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria ou questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-CABIMENTO - O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, que teve por objeto o Processo E-RR - 973/2002-001-03-00, da lavra do Ministro Milton de Moura França e publicado no DJ - 24/9/2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.946/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO MARIANO
 ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : P. CELEGHIN E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EURICO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-I do TST. Já que no concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do país, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, também não se configura pelas seguintes razões: - em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; - em segundo lugar, porque o Regional manifestou-se no sentido de afastar a incidência da Lei nº 6.538/78, porque anterior à LC 73/93, e contra isso não se insurgiu a recorrente; - por fim, verifica-se que o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em Santo André, para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador da autarquia naquela circunscrição. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais neste tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, visto que todas partes da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.007/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
 RECORRIDO(S) : META INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA PALMA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.864/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MOREIRA BRANCO
 RECORRIDO(S) : AMA - SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVA LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser comprovada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já que no concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; por fim, porque o Regional manifestou-se no sentido de que a representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, nos termos do parecer da Advocacia-Geral da União, com despacho de aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93, e contra isso não se insurgiu o recorrente, ficando limitada a possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, quanto às divergências jurisprudenciais nesse tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, já que todas partes da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.147/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 RECORRIDO(S) : COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.482/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : DURANGO DUARTE
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho - AFRONTA AOS arts. 195, I, "a", II, 114, § 3º, da CF, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 123 do CTN não VERIFICADA. O que se discute nos autos é a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 195, I, "a", II, 114, § 3º, da CF, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91, ante a decisão proferida pelo e. Regional, que conclui que o acordo está em conformidade com a legislação, ficando afastada a possibilidade de conhecimento da revista pela hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, já que a violação deve estar ligada à literalidade do preceito e não à sua interpretação. Enunciado nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.479/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : REBECCA CECCARELLI RAYA
ADVOGADA : DRA. ERIVALDA MARTINS DE OLIVEIRA SAIS
RECORRIDO(S) : BULA IN COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BATISTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "ACORDO CELEBRADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - violação - INEXISTÊNCIA. O fato de ter o Regional considerado os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicado a multa de 1% sobre o valor da causa, como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, não implica violação, mas apenas interpretação do referido dispositivo legal (Enunciado nº 221 do TST), porque há previsão legal punitiva para o mau exercício do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - AFRONTA Ao art. 195, I, "a", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.539/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSICLER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas salariais referentes ao período estável, da data da confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto (art. 10, II, alínea b', do ADCT) e seus consectários naturais. Acresço à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com diferença de custas de R\$100,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. Nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tem-se, assim, que a garantia de emprego à gestante é direito assegurado pela Lei Maior, não podendo as trabalhadoras dela disporem. A regra constitucional consagrou a proteção à maternidade, retirando do âmbito potestativo do empregador a possibilidade de dispensar imotivadamente a empregada no período acima mencionado, sendo inviável a possibilidade de renúncia pela gestante da estabilidade provisória, por se tratar de norma de ordem pública de caráter irrenunciável. Ademais, a tutela tem como destinatário o rebento, o novo membro da sociedade, a que se assegura o direito de vir ao mundo com a perspectiva de poder sobreviver, pelo menos até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto; o interesse é, de fato, supraindividual. No caso em tela, a decisão recorrida está em conflito com a ordem constitucional e em dissonância com a iterativa,

notória e atual jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Recente redação da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1 nº 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-41.533/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARCIÁ VANESSA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação na parcela de FGTS, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. EMENTA: CONTRATO NULO - AUTARQUIA - EFEITOS. Em face do entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo" - "Efeitos". A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores dos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003), torna-se devido o pagamento da parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.466/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : APF - APOLINÁRIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna e 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão Regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais - DARF colacionada às fls. 86 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. Permitindo as guias DARF identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante, e ainda, a autenticação mecânica do banco receptor confirmando a data e a importância depositada, é de se concluir que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.760/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÁLTER GIOLO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser comprovada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, não há como se concluir pela vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da natureza interpretativa da matéria, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 221; por fim, porque o Regional deixa claro que a ação foi distribuída em município integrante da região metropolitana de São Paulo ("Grande São Paulo"), não podendo ser considerada comarca do interior. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, quanto às divergências jurisprudenciais nesse tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, já que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.760/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABS
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-45.778/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AGOSTINHO HIDEO URANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que o julgamento da Reclamação Trabalhista tenha prosseguimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS."A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.782/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN VITAL
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização monetária, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando provimento ao apelo para determinar que seja a mesma feita nos termos do precedente n.º 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, observado-se os índices do mês posterior ao do vencimento da obrigação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial n.º 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte.

3)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 4)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-46.141/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto n.º 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício - violação do art. 195, I, "a", da CF/88 VERIFICADA. O acordo homologado que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput da Lei n.º 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto n.º 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.595/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA MOUTA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento de Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Caracterizada hipótese autorizadora do processamento do recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. De acordo com as disposições dos precedentes n.ºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-48.998/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ CAMPOS ARTELES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HOMERO CHAMIM

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. Não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos apresentados são inespecíficos, uma vez que não abordam a peculiaridade de a própria reclamada pagar o labor em sobrejornada acrescido do adicional, conforme demonstraram os recibos acostados aos autos. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADAS. AUSÊNCIA DE ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu a matéria com base nas provas dos autos (cartões de ponto), não adentrando a discussão relativa ao ônus da prova. Exsurge a inespecificidade dos arestos, pois todos discutem a quem compete o encargo probatório na hipótese de não-fruição do intervalo intrajornada, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.835/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA
 RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser comprovada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da e. SDI-I do TST. Já no que concerne à possível violação do art. 1º da Lei n.º 6.539/78, que dispõe que, nas comarcas do interior do País, na falta de procuradores do quadro de pessoal das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, a representação será feita por advogados autônomos, ela não se configura, visto que o Regional consigna que não é essa a hipótese dos autos, ou seja, deixa claro que existem procuradores próprios no município. Nesse contexto, não há violação do art. 1º da Lei n.º 6.539/78 e, quanto às divergências jurisprudenciais nesse tema, carecem de especificidade, nos termos do Enunciado n.º 296 desta Corte, já que todas partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei n.º 6.539/78, que foi descartada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.131/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DOS SANTOS CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A MATÉRIA. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. Confrontando a decisão recorrida com as razões dedilhadas na revista, constata-se que para acolher a tese da recorrente, de não terem sido preenchidos os requisitos estipulados no instrumento coletivo para o deferimento da estabilidade requerida, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira do Enunciado n.º 126. Com efeito, o Tribunal Regional consignou que a doença profissional da qual a reclamante é portadora fora constatada pela autarquia previdenciária, consoante documentos acostados aos autos, e que percebera até mesmo o auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como lançou a assertiva de ter sido preenchida a integralidade dos requisitos convencionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.313/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENATA TOLEDO VICENTE
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-51.351/2003-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLODOMIRO OSCAR MANOZZO
 ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PACIFICAÇÃO, INSCULPIDO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - Esta Turma manifestou-se explicitamente acerca da alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, inexistindo a omissão imputada ao acórdão pelo embargante. 2 - As razões declinadas nos embargos de declaração evidenciam tão-só o inconformismo da reclamada com a decisão da Turma que lhe foi desfavorável, bem como a intenção de procrastinar a solução da controvérsia, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3 - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-52.759/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA REGINA MOREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para se integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O Regional concluiu pela ausência de autorização para os descontos, registrando que o "documento de fl. 403 não contém autorização para o desconto intitulado 'previ contribuição capec'", além de encontrar-se ilegível em sua maior parte e não identificar a que tipo de desconto se refere. Sendo assim, inviável indagar a ocorrência de autorização expressa para o referido desconto, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacífico o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.818/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES JOÃO ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR TRÊS ANOS E SEIS MESES. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1/TST E DO ART. 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. 1 - Da exegese da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, extrai-se que a supressão de gratificação de função só é considerada ilícita no cotejo com o art. 468 da CLT, se for percebida por dez ou mais anos. Em caso diverso, prevalece a regra do art. 468, parágrafo único, da CLT, segundo a qual, "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". 2- Recurso Não conhecido. EMPRESA PÚBLICA FE-

DERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 57, §2º E 49, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS CONFRONTADOS. 1 - Os arts. 57, §2º e 49, I, a, da Lei nº 8.213/91 tratam, tão-somente, da concessão de aposentadoria espontânea e por idade. Não contemplam o debate sobre a impossibilidade de nova contratação em empresa pública federal sem a prévia aprovação em concurso público. 2 - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-55.205/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VALDENIR JOSUÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FITOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FITOTERÁPICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios do reclamante. Prejudicado o exame do tema de mérito. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE OPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa, para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos, que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático invocado pelo reclamante, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.521/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : ALCEU JÚLIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Quer em relação às diferenças das rubricas 019, 026, 029 e 033, quer em relação à compensação das licenças prêmio usufruídas houve expressa manifestação do Regional, pelo que não se vislumbra a violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, estando nela subentendida, ao contrário, mera e inócua denúncia de erro de julgamento. "RUBRICAS 019, 026, 029, 033" - PROMOÇÃO POR MERECEMENTO EM JAN/89 - LICENÇA PRÊMIO USUFRUÍDA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS LV E LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A questão de fundo do recurso de revista não é compatível com a denúncia de cerceamento de defesa nem com a violação do devido processo legal, até porque não há nenhuma evidência de a recorrente ter sido privada dessas garantias constitucionais, considerando que da decisão dos embargos à execução interpostos agravo de petição e do acórdão que o examinou, recurso de revista, revelando-se substancialmente indiferente o fato de lá e aqui não ter logrado êxito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.276/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE MELO FURTADO
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do autor, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita concedido ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre o tema em debate, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. Os precedentes destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para o caso em apreço. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que, sendo a ação ajuizada em 24/8/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime pela Lei 8.112/90, a qual extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prejudicado o exame deste tópico da revista em face do acolhimento da prescrição relativa à pretensão nele abordada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese tenha o Regional contrariado o Enunciado nº 219/TST, já que é sabido que na Justiça do Trabalho há necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato para a concessão da verba honorária, conforme se denota do verbete sumular em foco e da OJ 305 da SBDI-1, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face da extinção do feito com base no artigo 269, IV, do CPC, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios ao autor da ação. Prejudicado.

PROCESSO : RR-58.450/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o recorrente da lide, exonerando-o da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela decisão impugnada. Em decorrência, fica prejudicado o exame dos demais temas inseridos no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Verificada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, há que se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. O entendimento inserido no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST não comporta ser elástico, para atribuir, também, responsabilidade subsidiária ao Município, pela condenação imposta à empresa fornecedora de mão-de-obra, com responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, na condição de tomadora dos serviços. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-58.750/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 - art. 71)." Enunciado nº 331, V, do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO-DESEMPREGO. A recorrente não interpôs os embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Regional a respeito das matérias, motivo pelo qual se depara com a ausência do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que a análise da sentença implicaria o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÓVIS AFRÂNIO BALDOÍNO COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA AUGUSTA BALDOÍNO COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO BARRETTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação Constitucional (Art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A SDI-1 desta Corte refuta o excesso de rigor na aferição da comprovação do pagamento de custas, tendo em vista a informalidade do Processo do Trabalho e a natureza dessa despesa nesta Especializada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-59.317/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA E SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. REDUÇÃO DE SALÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO. Não se vislumbra violação ao art. 469 da CLT, pois a decisão regional é indicativa de que não houve mudança de domicílio ao consignar que a reclamante foi lotada na zona rural do município. Além disso, como bem salientou o Regional, este dispositivo asseguraria apenas o adicional de transferência, mas é certo que esta não se caracterizou. A equiparação dos Entes Públicos ao empregador comum, relativamente aos servidores regidos pela CLT, não pode ser tida como absoluta. Isso porque a aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, sofre forte restrição no âmbito da Administração Pública, tendo em vista os princípios que a norteiam consagrados no artigo 37 da Constituição. Dentre esses se destacam os que se referem à impessoalidade e legalidade dos seus atos, pelos quais deve agir de modo impessoal e nos estritos limites da lei. Daí porque dos fatos delineados na decisão recorrida não se caracteriza a alteração *in pejus*, proscribida no artigo 468 da CLT, por estar afinada com o Texto Maior da Constituição. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os arestos trazidos para o confronto são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano porque provenientes de Tribunais de Justiça, ante a falta de previsão legal. Violação de lei não caracterizada, ante o disposto no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.278/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 818 DA CLT E 313, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. EXEGESE DO ART. 71, CAPUT E § 1º DA CLT. 1 - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. 2 - Da exegese do art. 71, caput e § 1º, da CLT, extrai-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada deitado, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elástico. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de trinta minutos mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.387/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. EVANISE QUADROS FORNARI

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, afastar a deserção do recurso de revista e, conhecendo do tema adicional de insalubridade - telefonista, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia, é do reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, do qual fica isento por lhe ter sido deferido o benefício da justiça gratuita pela sentença de fls. 520.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, afastar a deserção do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (por aplicação do art. 190 da CLT). Fixado que o recorrido exerceu a atividade de telefonista, conclui-se que é indevido o adicional de insalubridade, visto que não há previsão no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 desta atividade, a qual não se confunde com as atividades de telegrafia e de radiotelegrafia ali previstas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-61.702/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ODAIR DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. 2. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. Revista não conhecida. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.697/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS" e "INTERVALO INTERJORNADA - FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para integrar o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e deferir as horas extras relativas às trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Consoante a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso provido. MULTAS NORMATIVAS. Não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1, porque o Regional sinalizou que não há referência a horas extras na norma coletiva. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o envolvimento do conjunto probatório. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. A tese do recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento de horas extras merece guarida. Isso em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR-457.010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR-446.121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR-365.999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano de Castilho Pereira. Tal ilação é traduzida até mesmo no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Não é razoável, portanto, que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando em *bis in idem*, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.205/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
RECORRIDO(S) : NEMIAS BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Embora a situação seja semelhante a da Rede Ferroviária Federal S/A, não se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST, porque deveria a recorrente ter pleiteado a responsabilidade subsidiária da sucedida. No entanto, apenas requereu a limitação da condenação ao período posterior e anterior a sucessão. Dessa forma, não se pode condenar a CEEE subsidiariamente, por conta da proibição do julgamento *extra petita*.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64.336/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BONALDO
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Colegiado de origem salientado que no período em que não havia previsão em instrumento normativo da concomitância entre compensação de horas extras e prorrogação de jornada, os termos do ajuste invocado não foram observados, resulta inválido o referido acordo e não se visualiza a ofensa ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, bem como a assinalada divergência jurisprudencial. Também não se vislumbra a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, visto que o *decisum* considerou inválido o acordo de compensação de horas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.756/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROCHA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA LIMA - EMPRESA LÍDER
ADVOGADO : DR. MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões de fls. 275/284. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO ELEITO DE CONSELHO DELIBERATIVO. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1 - O Tribunal Regional afirmou que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, julgando em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 266/SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-67.398/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Registre-se que, em princípio, transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Além disso, a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, é oportuna por se tratar de norma de natureza processual, estando a decisão recorrida, nesse aspecto, respaldada na disposição expressa do art. 769 da CLT. Nesse passo, não se sustenta a alegação do recorrente de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o sequestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.843/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, fim de que se pronuncie expressamente sobre o tema "Isonomia Salarial", nos termos em que suscitado no recurso ordinário e repisado nos embargos de declaração de fls. 774/778, ficando sobrestado o exame das questões de fundo.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Resta evidenciada a omissão impingida ao acórdão embargado no que concerne à pretensão do recorrente de receber os mesmos salários do paradigma. Conquanto, no recurso ordinário, ele aludisse ao art. 461 da CLT, nas razões recursais deixou claro que o pedido formulado na inicial, e não apreendido pelo juízo da Vara do Trabalho nem pelo Tribunal de origem, consistira não na proverbial equiparação da norma consolidada, mas na isonomia salarial dos arts. 5º, *caput*, e 7º, inciso XXXII da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-68.423/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho a subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Tendo sido reconhecida a mudança de turnos semanalmente e, em muitas oportunidades, a alternância dentro da própria semana, não se visualiza a violação ao art. 7º, XIV, da Carta Magna, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados; senão estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, ocasionando prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incide a obstaculizar o apelo a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão está conforme ao Enunciado nº 219/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que dispõem respectivamente: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)." O recurso de revista não comporta conhecimento, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.442/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO MONTICELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário. Fica prejudicado o exame do recurso da Banrisul.

EMENTA: I - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O Enunciado nº 239 do TST estabelece que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. O reconhecimento pelo Colegiado de origem de que outras empresas utilizavam os serviços da empresa de processamento de dados, ainda que em percentual menor do que o banco, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, que estabelece que a prestação de serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico afasta o enquadramento do reclamante na categoria dos bancários. Recurso provido. II - RECURSO DA BANRISUL SERVIÇOS LTDA. A irrisignação manifestada no recurso de revista já foi analisada no recurso anterior, encontrando-se prejudicado o seu exame.

PROCESSO : RR-68.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva e o reconhecimento do vínculo empregatício, por contrariedade ao Enunciado 331,II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites da pretensão recursal, desconstituir a vinculação empregatícia, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes. Resta, portanto, prejudicado o exame da estabilidade acidentária, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256. "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inatendimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Referência: Decreto-Lei 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, 6.019/74 e 7.102/1983 - CF/88, art. 37, II., redação original - Res. 23/93 - DJ 21/12/93." Enunciado nº 331 do TST. Recurso provido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Tendo em vista o provimento do recurso de revista para determinar a desconstituição do vínculo empregatício, resta prejudicado o exame da estabilidade acidentária, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-68.861/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADVOGADA : DRA. ODILA GEMA PERIN FONSECA
RECORRIDO(S) : ACHILES BERTUSSI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria "Vinculação do salário ao salário mínimo", por violação ao art. 7º, IV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste do salário do autor pelos índices de variação do salário mínimo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOMENTO DE SUA CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Malgrado a retroação aludida pela legislação previdenciária à data do requerimento, a verdade é que os efeitos ali previstos cingem-se aos benefícios previdenciários, não tendo o condão de descaracterizar o momento da efetiva concessão da aposentadoria para fins de rompimento do pacto de trabalho, que se dera em pequeno lapso temporal posterior ao pedido de jubilação, durante o qual o empregado continuara prestando seus serviços, não se configurando um segundo pacto laboral, revelando-se incogitável a prescrição aventada, infringindo, desse modo, as ofensas aos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 177 do TST. Os arestos desservem à configuração do dissenso pretoriano, ora por serem inespecíficos, ora por serem originários de Turmas do TST ou não atenderem à exigência do Enunciado nº 337, I, do TST. Consta-se ainda da decisão recorrida que o Regional não enfrentou explicitamente a tese da violação ao art. 37, II, da Constituição, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, em condições de atrair o óbice do Enunciado nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Recurso não conhecido. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CARTA MAGNA. A correção automática do salário do reclamante, vinculada ao salário mínimo afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO : RR-69.187/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : NEY LUIZ MACIEL BORDINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Refutando-se a nulidade invocada, descabe qualquer digressão acerca do tópico "Jornada adotada", cujo exame o recorrente condicionara ao acolhimento da preliminar. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdico direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. Há de salientar-se que o simples fato de os cartões de ponto constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. De qualquer modo, a realidade fática dos autos demonstra que não fora respeitada a norma do art. 72, § 2º, da CLT, em detrimento da previsão normativa genérica, não propiciando a evidência de contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não apresentam a peculiaridade fática norteadora da decisão regional, de que "inócua a não determinação judicial para juntada dos registros de horário, uma vez que o reclamado afirma na defesa a sua inexistência". Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Registre-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 204/TST (nova redação. Resolução nº 121/2003), de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI, que dispõe sobre a não-incidência de imposto de renda sobre a indenização relativa a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.260/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELSO TELHADO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO. ACORDO COLETIVO LIMITAÇÃO TEMPORAL. Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESAO A PDV - TRANSAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-70.657/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ASSIS VENITE SOARES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Horas Extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de nove minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. No que concerne à divergência jurisprudencial, é sabido que o recurso de revista acha-se subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, isto é, na identificação da tese adotada no acórdão recorrido e a tese antagônica que o tenha sido nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O tópico do recurso ora interposto ressente-se, no entanto, da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, na medida em que a recorrente, apesar de identificar a tese acolhida pelo Regional, não abordou a tese antagônica, limitando-se a transcrever aleatoriamente os arestos de fls. 321/322, desobrigando o Tribunal de examinar a pretensa especificidade da divergência jurisprudencial, por conta da deficiência no manejo do apelo extraordinário.

PROCESSO : ED-RR-73.020/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVANI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES MATIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para dar provimento ao agravo em recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da E. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a Orientação Jurisprudencial nº 342 adotada recentemente pela Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.452/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUCIANE NERAI GLÓRIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 458/CPC e 832/CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 71-72, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que profira nova decisão, com enfrentamento do tema relativo ao direito apenas do adicional de horas extraordinárias, porque a autora era horista e já recebeu, de forma simples, aquelas laboradas além da 6ª hora, como entender de direito. Prejudicado, por ora, exame dos demais temas colocados no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Presente os requisitos ensejadores do apelo, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se, a despeito de interpostos embargos de declaração, para afastar omissão presente na decisão embargada, eles foram desprovidos, persistindo o vício, a prestação jurisdiccional não se exauriu, na forma da previsão legal, acarretando a nulidade do julgado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-84.981/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : DANIELA DE MEDEIROS MACHADO DIAS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de restringir a condenação ao salário das horas efetivamente trabalhadas, inclusive as extraordinárias deferidas, sem o adicional respectivo e mais os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. A admissão de empregado, após o advento da CF/88, sem observar a regra do artigo 37, inciso II, da CF, implica radical nulidade do contrato de trabalho, segundo estatuído no seu § 2º, só gerando os direitos enumerados no Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85.903/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GENIVALDO FERREIRA BORGES
 ADOVADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDII, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserida no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Por conta disso é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando o deduzido pelo recorrente, tem-se como desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. O recorrente não indica violação legal e/ou constitucional ao v. acórdão recorrido nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da singularidade da decisão local não se vislumbra violação do inciso II, § 1º, do artigo 173; do artigo 30, inciso V, da Constituição; ou mesmo do artigo 159 do Código Civil de 16, mesmo porque sequer as normas ali contidas foram prequestionadas no Regional, na forma do Enunciado 297. Também não se visualiza a aludida contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, tendo em vista que a Corte local o afastou ao argumento, estritamente fático, e por isso refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado 126, de não ter havido a terceirização ali contemplada. Ainda em razão da peculiaridade da decisão que norteou o Regional ao negar a existência de terceirização, pois a finalidade social da São Paulo Transporte S/A consiste apenas no gerenciamento do sistema de transporte público, defronta-se com a inespecificidade de todos os arestos de fls. 175/176 e 178, por sinal invocados aleatoriamente em contravenção ao que dispõe o Enunciado 337, no que concerne à comprovação do conflito analítico de teses. Os três primeiros, transcritos às fls. 174/175 são inservíveis como paradigma, por ser originário de Turma do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. O único aresto, que parece apresentar tese contrária a que foi acolhida na decisão recorrida, reproduzido a fls. 175, também é inservível como paradigma, por ser originário do mesmo TRT da 2ª Região, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92.145/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SIMÃO ALVES
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADOVADA : DRA. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - esclarecimentos. Não obstante constatada a omissão no v. acórdão embargado, quanto à não-aplicação da Convenção Coletiva 92/93, o reclamado, em suas razões de revista, não aponta dispositivo constitucional ou infraconstitucional que reputado violado, tampouco demonstra a existência de divergência jurisprudencial, pelo que inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-93.660/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, inciso III, a fim de, reconhecendo a legitimidade do sindicato- recorrente, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo porque configurada violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. O sindicato está legitimado a agir como substituto processual para propor ação de cumprimento, estendendo-se também a observância de acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.760/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NARA MARIA KERCH DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS ERNANI SENER

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão - responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (malha sul), caracteriza típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No que se refere à limitação de sua responsabilidade, em não havendo solução de continuidade do contrato de trabalho, responde subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S.A. pelos contratos extintos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-100.190/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 RECORRIDO(S) : SILVIO TADEU FARIAS MIRANDA
 ADOVADA : DRA. TEREZINHA DA COSTA SBRÓGLIO
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo firmado pela justiça do trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação dos arts. 12, V, "g"; 22, III, e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20% prevista no artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo firmado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego - violação dos arts. 12, V, "g"; 22, III, e 43, PARÁGRAFO único, da Lei Nº 8.212/91. O acordo que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, e compete a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.000/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : CARINE GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DE 01/07/1997. A discussão sobre vínculo empregatício é eminentemente fática. O Regional afastou sobejamente a caracterização de contrato de prestação de serviços, não só porque a reclamada absteve-se de apresentar o alegado contrato, mas sobretudo porque se terceirização houvesse teria sido ilegal, dado o registro imutável de que "o trabalho desenvolvido pela reclamante, no período em que pretende o reconhecimento da condição de bancária, refere-se às atividades fim do Banco", afirmativa soberana que de per si afasta a pretendida aplicação do item III do enunciado 331 do TST. Recurso que não se conhece, com fulcro nos enunciados 126 e 297 do TST. PERÍODO POSTERIOR A 01/07/1997: CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor do enunciado nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade aos enunciados 166 e 232, nem violação ao artigo 224, §2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere do Enunciado nº 109, segundo o qual "o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já os Enunciados nºs 233 e 234 foram cancelados pela Resolução 121/2003 publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editado, em substituição, o Enunciado nº 204, de acordo com o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.291/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL



ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
 DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-144.496/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
 ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS D'ARC RAMOS
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:CSN. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Regional registrado a ausência de configuração das hipóteses elencadas no Enunciado nº 331 do TST e que não poderia a APSERVI contratar empregados para prestar serviços na CSN, porque não era empresa prestadora de serviços, concluindo pela simulação na contratação de empregados e pela ocorrência de fraude às normas trabalhistas, não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador prevista no Enunciado nº 331, I e III, do TST. Embora a decisão recorrida tenha se posicionado na contramão da Jurisprudência do Tribunal ao registrar que a sociedade de economia mista, no período anterior à sua privatização, se submetia às mesmas regras impostas às empresas privadas e que a ausência de concurso público não representa óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88. Considerando a ausência de indicação pela reclamada da violação ao § 2º do art. 37 da Carta Magna, incide a obstaculizar o apelo a referida orientação, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de omissão no julgado que justificasse a interposição dos embargos de declaração no juízo de 1º grau, limitando-se a analisar a matéria pelo prisma da aplicabilidade da multa do art. 538 na Justiça do Trabalho, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. A propósito, revelam-se inservíveis os arestos colacionados, pois ora promanam de Turma do TST e ora não atendem à exigência contida no Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.802/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PORTO ALEGRE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: bem imóvel GRAVADO por hipoteca - penhora - art. 896, § 2º, da CLT, c/c ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. O Regional decidiu que deve ser mantida a penhora sobre o imóvel hipotecado da empresa executada, com fundamento nos arts. 30 da Lei nº 6.830/80 e 769 e 889 da CLT. Nesse contexto, em que a lide está adstrita à interpretação e aplicação de dispositivos de lei (arts. 30 da Lei nº 6.830/80, 769 e 889 da CLT), inviável é a revista, uma vez que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-576.249/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALTANIDE FOLY
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. MULTA NORMATIVA. A falta de tese a respeito, na decisão regional, e a ausência de abordagem da matéria nos embargos declaratórios opostos, inviabiliza o recurso por falta de prequestionamento (Enunciado 297 e OJ 256 da SDI-1 desta Corte). 3 HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo ângulo subjetivo da prova mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC insuscetível de reexame na atual fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-631.361/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO FELICIANO NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO. Estando a v. decisão vergastada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da Egrégia SBDI-1, o que atrai os termos do Enunciado nº 333/TST, não prospera a pretensão de tentativa de demonstração de dissenso pretoriano e conflito com o Enunciado nº 85/TST, à luz do disposto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. DO INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a v. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da egrégia SBDI-1, o que atrai os termos do Enunciado nº 333/TST, a articulação de mácula ao artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal encontra o obstáculo contido no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM ANUÊNIO. A pretensão da Recorrente no tocante à alegada violação do artigo 7.º, inciso, XXVI, da CF/88, encontra o óbice contido no Enunciado nº 297/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, na medida em que não houve o enfrentamento da controvérsia epígrafada à luz da validade ou sequer da existência de cláusulas coletivas que versem sobre os critérios a serem utilizados para os cálculos das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-631.450/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARILÚCIA FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - receber os declaratórios como agravo, nos termos do art. 247, parágrafo único, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2; II - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que reexamine os embargos de declaração da reclamante de fls. 505/507, esclarecendo a data da relação jurídica em debate, bem como os outros elementos fáticos para o deslinde da controvérsia. Prejudicado o exame do mérito da questão. I
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 247 DO RITST PARA RECEBÉ-LO COMO AGRAVO. Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determina-se a reautuação do processo como agravo, conforme autoriza o art. 247, parágrafo único, do RITST.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a limitação imposta pelos Enunciados nos 126 e 297 do TST, cumpre ao Tribunal Regional, quando provocado via embargos declaratórios, esclarecer os elementos fáticos que o levaram à conclusão adotada, sob pena de não se conhecer do recurso de revista, que trata do vínculo de emprego entre as partes, por ausência de elementos para o seu exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.932/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO WAECHTER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional apresentou completa prestação jurisdicional acerca dos temas abordados no transcurso da lide, elaborada também à luz das condições fáticas à época do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Observaram-se também os processos análogos já apreciados por aquela Corte envolvendo a primeira Reclamada, passando-se pela apreciação dos aspectos legais que nortearam a produção da prova, notadamente quanto à distribuição do ônus probatório, ao considerar que a Reclamada logrou êxito em provar que o fornecimento das utilidades era para o trabalho, e não pelo trabalho, bem como que inexistia nenhuma contrariedade do Reclamante quanto à veracidade de fatos extintivos mencionados na peça contestatória. No que interessava à satisfação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), foram essas as questões que serviram de esteio para a busca da tese adotada. Revista não conhecida. DO ÔNUS DA PROVA. A egr. Corte a quo decidiu que a Reclamada se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar os fatos extintivos do direito do Autor, quais sejam, que a moradia concedida era para o trabalho, e não pelo trabalho, bem como que inexistia moradia disponível para aluguel, na região, à época da contratação havida entre as partes. Não se evidenciam, portanto, as alegadas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Revista não conhecida. DA NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES ENERGIA ELÉTRICA E MORADIA. Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, o que atrai os termos do Enunciado nº 333/TST, não prospera a pretensão de tentativa de demonstração de dissenso pretoriano, à luz do disposto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o Recorrente não logra êxito ao alegar a violação do artigo 458 da CLT, porquanto, a v. decisão vergastada decidiu que as parcelas epígrafadas não possuem natureza salarial em razão do que se demonstrou nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.021/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. REINALDO GUEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : ERNANI RAMOS DE ANDRADE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESAPROPRIAÇÃO. FAC-TUM PRINCIPIS. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. a disciplina que emana do comando do art. 114 da Constituição Federal diz respeito à conciliação e ao processamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, se refere à existência de um vínculo laboral entre empregado e empregador. A questão que ora vem à baila não decorre, por assim dizer, de uma relação de trabalho propriamente dita entre os reclamantes e a autarquia federal. Conforme se inferiu do acórdão, não houve qualquer condenação da autarquia ao pagamento das verbas trabalhistas, mas sim do reclamado, ora recorrido. Esta Justiça Especializada é competente ainda que de forma incidental para declarar a existência, ou não, de *factum principis* - decorrente de vínculo empregatício -, conforme preceitua o art. 486 e §§ da CLT. Porém, não detém competência para condenar o ente Público no pagamento de verbas rescisórias decorrentes da desapropriação, competência que é da Justiça Federal. Matéria não-prequestionada não é suscetível de análise nesta instância recursal, conforme leciona o Enunciado nº 297 do TST. Arestos que se reportem a matéria alheia àquela discutida pelo Regional são inservíveis ao confronto de teses (Enunciado-TST nº 296), bem assim aqueles oriundos de Turma deste Tribunal Superior ou do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.293/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA-INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ELIAS NIELSEN
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Para que o Recurso de Revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Caberia ao reclamado valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST, o que não foi feito. Revista que não se conhece. 2. ENUNCIADO 330/QUITAÇÃO GERAL. A situação dos autos não permite que se reconheça a existência de conflito jurisprudencial com a Súmula nº 330/TST a ponto de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, eis que o v. acórdão regional, ao afastar sua incidência, o fez por entender que a reclamada estaria liberada somente dos valores consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial citado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 3. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA REJEITADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Para que o Recurso de Revista venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada, de forma a obter tese explícita por parte do órgão julgador sobre a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apresentada, manifestando-se acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. 4. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento na forma do disposto no Enunciado nº 126 do TST. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional constatado que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o exercício de funções idênticas às desenvolvidas pelo paradigma, deferindo-lhe as diferenças salariais, não se cogita de violação ao artigo 461 da CLT mas de sua efetiva aplicação, permanecendo incólumes, ainda, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento da revista. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.470/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : MARIA EUSTÁQUIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS REGIDOS PELA CLT DOS EMPREGADOS DO ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIOS E SUAS AUTARQUIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que reajustes salariais "de empregado previstos em legislação federal" incidem sobre as "relações contratuais trabalhistas do Estado e autarquias" (OJ n.º 100-TST). Estando a decisão Recorrida de acordo com esse entendimento, a Revista não deve ser conhecida nesse particular, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. 2) ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício a Emenda Constitucional n.º 19/98 ampliou esse prazo para três anos não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e dispensado sem justa causa. Ademais, não há de se falar em dissenso de teses, tendo em vista o posicionamento adotado pela SBDI1, por meio da OJ n.º 265, que dispõe que *o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal*, atraindo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.778/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.

O pedido de extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em decorrência da adesão do Reclamante ao "TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO", não pode ser considerado fato novo, porquanto referido termo foi confeccionado em momento anterior à publicação dos acórdãos regionais. Ademais, não se apresentam aptos ao fim colimado pela Reclamada. A reclamatória foi proposta também contra o BANERJ, e a ação envolve outros pedidos além daqueles referentes à complementação de aposentadoria, sendo relevante, ainda, observar que o termo firmado em 03 de dezembro de 1998 sequer faz alusão à presente reclamatória, não obstante tenha sido interposta em 1996. Some-se ao exposto a discordância expressa do Reclamante em relação ao pedido formulado pela segunda Reclamada. Pedido indeferido. NULIDADE. JULGAMENTO "CITRA PETITA".

Não se conhece da revista, por desfundamentada, quando esta não se ampara em qualquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. Não se conhece da revista, em face da divergência jurisprudencial apontada, quando os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão Recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Tendo o acórdão regional registrado que a pretendida incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, encontra óbice na "própria lei que concedeu o percentual postulado", e, ainda, que o acordo coletivo da categoria não dispõe sobre o direito à recuperação das perdas do Plano Bresser, mas, tão-somente, quanto à forma e condições de seu pagamento, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. De qualquer forma, a incorporação definitiva do reajuste deferido encontra óbice no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.012/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas pela O.J. 115 da SDI-1. Explicitando o Regional as razões e fundamentos pelos quais decretou a deserção do recurso interposto pela parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da CF. recurso de revista não conhecido. DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/TST - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO. Proclamando o Regional que o depósito recursal não atende aos ditames do § 4º do artigo 899 da CLT indene de ofensa e violação o inciso XXXVI do art. 5º da CF e artigo 6º da LICC.

Não demonstrando a parte divergência jurisprudencial ou violação literal de lei federal, o recurso de revista não merece conhecimento, por não atendidos os requisitos das letras 'a' e 'c' do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.170/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HAMILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Omissão. INEXISTÊNCIA. Nenhuma omissão a ser saneada. É vedado em sede de embargos declaratórios invocar, nesta fase processual, a análise de matéria que deveria ter sido expressamente prequestionada em embargos declaratórios anteriores, haja vista que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade exigido em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja incompetência absoluta. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-644.633/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ISAÍAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-644.698/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LIMA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que o Recurso Ordinário seja devidamente julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.930/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : OSMAR DOS SANTOS TÁFIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Infere-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático - exame da prova documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade, a contrariedade ao verbebo sumular e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.594/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. JANICE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas no período anterior à vigência da Lei n.º 8.923/94, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OJ N.º 307 DA SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8923/1994. Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. INDEVIDAS. Inexistindo amparo legal para a condenação das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei n.º 8.923/94, o corolário lógico é a exclusão daquelas da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.252/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. OJ N.º 23 DA SDI-1/TST.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. OJ N.º 23 DA SDI-1/TST. Constatando-se a contrariedade à OJ n.º 23 da SDI-1/TST, decorrente da exclusão da condenação relativa aos minutos inferiores a 15 (quinze) que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a revista merece ser provida, a fim de determinar a observância do limite de tolerância de até 05 (cinco) minutos no início e no término da jornada, nos termos da aludida orientação jurisprudencial. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que o tempo gasto na troca de uniforme não descaracteriza o tempo à disposição do empregador. Inteligência da OJ n.º 326 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-653.198/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Omissão. INEXISTÊNCIA. Não padecendo o v. acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-657.411/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional sanado as omissões referidas pela parte com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em violação a quaisquer preceitos constitucionais e legais. Revista não conhecida. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, não há se falar em carência de ação. A recorrente, na qualidade de tomadora dos serviços, deve integrar o pólo passivo da presente demanda. Não se vislumbra, tampouco, a alegada impossibilidade jurídica do pedido, posto que o pedido está amparado pela legislação vigente. Revista não conhecida. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n.º 331, IV, desta Corte, não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Revista que não se conhece. 4. RESCISÃO INDIRETA. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não especifica qual das alíneas ou parágrafos contidos no artigo 483 da CLT teria sido violado pelo Tribunal Regional. Incide, ao caso, a Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SDI-1 do TST. Não subsiste, tampouco, quando indica violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Republicana, ante o caráter genérico da pretensão. 5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12x36 HORAS. Tendo a ré sido condenada a pagar ao autor horas extras pela não concessão de intervalo, ao fundamento de que o autor estava sujeito à jornada de trabalho de 12 horas contínuas sem qualquer interrupção para refeição e descanso, não se cogita de violação ao artigo 71 da CLT, mas de sua efetiva aplicação. Revista que não se conhece. 6. COMPENSAÇÃO. Não tendo a parte indicado qualquer dispositivo constitucional ou legal que pudesse estar violado, não se conhece da revista, eis que não cumpridas as exigências contidas nas alíneas do artigo 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-I do TST.

PROCESSO : ED-RR-659.379/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HAROLDO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando o embargante à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-659.929/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-660.274/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS APÓS A 6ª HORA TRABALHADA. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E SENTIDO DO TÍTULO EXECUTIVO - O.J. N.º 123 DA SDI-2. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado n.º 266 do TST, o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visto que não houve qualquer coisa julgada quanto à compensação das horas extras excedentes à 6ª diária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.308/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ n.º 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, não se inferindo no julgado as omissões apontadas, mediante a fixação das premissas de fato e de direito que deram azo ao julgamento, não há como reconhecer a nulidade pretendida. 3. A ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, inclusive no que se refere à aplicação do artigo 8º da CLT, não dá ensejo à nulidade perseguida, nos termos do item 3 do Enunciado n.º 297 do TST. 4. Deixando a parte de opor embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar acerca da questão afeta à integração do aviso prévio de sessenta dias, resta obstado o reconhecimento da nulidade pretendida, nos termos do Enunciado n.º 297 do TST. Revista não conhecida. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Estando a decisão Regional em consonância com o teor da OJ n.º 225 da SDI-1, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado n.º 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação à norma de índole infraconstitucional, nos termos da OJ n.º 336 da SDI-1/TST. 2. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 174 e 175, parágrafo único, I a IV, da CF, quando o reconhecimento da sucessão, e a imputação da responsabilidade da empresa concessionária, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente. 3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A revista não se credencia ao conhecimento, em face da arguição de violação à literalidade do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, dada a ausência de pronunciamento explícito, no acórdão regional, acerca do teor do referido preceito legal. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Não se vislumbra a vulneração à literalidade do artigo 459, parágrafo único, da CLT, na medida em que o referido texto legal reporta-se, especificamente, à época própria para o cumprimento da obrigação de pagamento do salário, e não ao termo a quo da correção monetária, caso não adimplida a respectiva obrigação. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos trazidos à colação apresenta fonte de publicação não constante do repertório autorizado desta Corte, em desatendimento ao teor do Enunciado n.º 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, nos termos dos Enunciados n.ºs 23 e 296 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.629/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MAYZA MORAES ANTONY
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o Ente Público interposto recurso voluntário em face da decisão de primeira instância, incide, à hipótese, o teor da OJ n.º 334 da SDI-1/TST, segundo a qual, "É Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : TAISSON WILLER LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (em liquidação extrajudicial), quanto ao tema "JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUAPANÇA. REFER", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, neste particular, sem exame do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados no apelo; II) não conhecer do recurso interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. REFER. O pedido de devolução de reserva de poupança do ex-empregado não decorre do vínculo empregatício, mas da sua adesão espontânea ao Plano de Previdência Privada, instituído pela REFER. O fato da Rede Ferroviária Federal S.A. ter participado da instituição da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social não a torna, por si só, co-responsável pelos benefícios assegurados aos participantes por normas próprias da instituição de previdência privada. Convém ponderar, outrossim, que o art. 1º da Lei nº 6.435/77, revela a atuação da ex-empregadora como mera arrecadadora das contribuições estatutárias. Partindo deste raciocínio chega-se à conclusão de que o pleito formulado na exordial ostenta a natureza civil, o que o impede de ser apreciado nesta Justiça Especializada. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. DÊSERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 190 DA SDI-1/TST. Tratando-se de condenação subsidiária, a irregularidade do preparo do recurso de revista interposto pela devedora principal não se convalida perante o regular preparo efetuado pela devedora subsidiária. Deixando a Recorrente de efetuar o depósito recursal, assim como o recolhimento das custas processuais, resta impossibilitado o conhecimento da revista. Não conhecido.

PROCESSO : RR-669.332/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELATANS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. O Recorrente não logra êxito na tentativa de demonstrar conflito com a OJ n.º 116 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, pelo fato de uns serem inespecíficos (Enunciado n.º 296/TST) e outros encontrarem o óbice contido na letra "a" do artigo 896 da CLT e ainda por um ser oriundo do mesmo Regional prolator do v. acórdão recorrido e outros, de Turma do colendo TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-676.081/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA SÓCORRO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como limitar a condenação do Estado Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Verificando-se que o acórdão regional, ao decidir a remessa obrigatória e o recurso voluntário, enfrentou a questão afeta à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à nulidade do contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público, tendo demonstrado o seu posicionamento no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público, não obstante a vedação legal, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 475 do CPC e ao artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69, tampouco ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação, oriundo do STJ, não se apresenta como fonte autorizada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Deixando o Recorrente de indicar quais os pontos aventados nos embargos de declaração que não restaram suficientemente esclarecidos, não há como aferir a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. 1. A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de divergência jurisprudencial, quando os

arestos trazidos à colação, emanam de Turma do TST e do STJ, fontes não autorizadas pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A alegação de contrariedade a Súmulas do STJ ou do STF não autoriza o conhecimento da revista, porquanto refoge às hipóteses legais previstas no já citado artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, na medida em que o Regional esclareceu os pontos levantados nos embargos de declaração. Note-se que o referido verbete sumular não concerne, de forma direta, à aplicabilidade da multa imposta pelo Regional, mas à possibilidade de oposição dos embargos para fins de prequestionamento, de forma que havendo o conhecimento dos embargos, assim como a análise das questões neste aventadas, não há como reconhecer a efetiva contrariedade ao citado enunciado. Revista não conhecida. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de demanda que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF, o qual, aliás, respalda a conclusão esposada pelo Regional. 2. Consignado no acórdão regional que a contratação de pessoal para exercício de atividade essencial do Recorrente através de Cooperativa de Trabalho deu-se, tão-somente, com o intuito de fraudar a lei, na medida em que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego direto com o tomador de serviços, não há como reconhecer qualquer violação ao artigo 442 da CLT, e ao artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, inaplicáveis à espécie. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação, emanam do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Ao manter o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, com inobservância do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão regional feriu frontalmente o citado preceito constitucional, assim como o disposto em seu § 2º, igualmente invocado nas razões do recurso de revista interposto, o que autoriza o provimento do apelo para limitar a decisão regional aos termos do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.213/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais. Forma de incidência", por violação aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e "Ajuda-alimentação. Natureza jurídica. Convenção coletiva", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e 2 - excluir a ajuda-alimentação da integração ao salário; quanto ao recurso adesivo da reclamante, dele conhecer somente em relação à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o aludido beneplácito, isentá-la do pagamento das despesas processuais a que foi condenada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. Apesar de o Tribunal Regional deixar de ter registrado se a questão efetivamente não fora dilucidada pelo juízo de primeira instância, tampouco se fora suscitada na exordial, convém consignar que os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 conferem ao juiz, sob pena de responsabilidade, a obrigatoriedade de determinar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Com isso, a determinação dos descontos legais, mesmo não examinada em primeiro grau e não requerida na inicial, não conduz à idéia de supressão de instância e de julgamento *extra petita*, pois, além de estar escorada em preceito de ordem pública e na autoridade do magistrado como agente político do Estado, não está o julgador de instância ordinária jungido, como o está o desta Corte, à exigência do prequestionamento para o exame da matéria. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do

TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pela reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. Recurso provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA. A OJ 133 da SBDI-1 desta Corte, preconiza o entendimento de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". A decisão recorrida, malgrado não tenha registrado estar a recorrente vinculada ao PAT, acabou consignando que as cláusulas convencionais constantes dos instrumentos coletivos firmados reportam-se à Lei 6.321/76, instituidora do PAT, o que impõe a conclusão de ter sido entabulado o caráter indenizatório da verba. Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sabe-se que o dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a imagem da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social. Do trecho do acórdão recorrido, em que se consignara que, em face da generalidade da declaração do Presidente do Banestes à imprensa, a reclamante fora rotulada como "negligente, de baixa produtividade e de ter problemas administrativos", sendo latente a agressão à sua honra e imagem, não há como se reputar não caracterizado o dano moral, quer em sua consideração pessoal, quer social. Recurso não conhecido. REAJUSTES SALARIAIS E ABOÑOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. O Tribunal Regional consignou que a cópia da CCT acostada não se encontrava autenticada, mas salientou tratar-se de documento comum às partes e cujo conteúdo não fora impugnado pelo reclamado, premissa fática esta intangível, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Diante das razões dedilhadas pelo Regional, constata-se estar em consonância com a OJ 36 da SBDI-1 desta Corte: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. HIERARQUIA DE PROVAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA COM PONTUALIDADE BRITÂNICA. A alegação do recorrente, de que a prova testemunhal seria inservível visto que as testemunhas não laboraram com a autora por todo o período em que foram deferidas as horas extras, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da intangibilidade da premissa fática assentada no acórdão regional, de que "as testemunhas laboraram com a reclamante por todo período demandado". Mesmo que assim não fosse, está sedimentado na OJ 233 da SBDI-1 desta Corte que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Equivoca-se, de outro lado, o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada "prova tarifada". A prova documental não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. O simples fato de os controles de frequência consistirem em documento não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aliás, este é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Pontue-se que a alusão feita pelo Regional ao fato de os horários consignados nas folhas de frequência individual refletirem a impossível pontualidade "britânica", atrai a aplicabilidade da OJ 306 da SBDI-1, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO Nº 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Em que pese o Enunciado nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas ex-



traordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O primeiro julgado colacionado afigura-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, uma vez que parte da premissa de ter inexistido lucro no período, circunstância expressamente refutada pelo acórdão recorrido. O segundo desmerece à configuração do dissenso pretoriano, por ser oriundo do mesmo órgão judicante prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar o recorrente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Passando a recorrente ao largo do motivo que norteou o desprovimento do seu recurso ordinário, já que se limita a reiterar o pedido de pagamento do intervalo correspondente à jornada laborada, não impugnando o reconhecimento da preclusão temporal, esta Corte encontra-se impedida de deliberar sobre a afronta legal suscitada, bem como aquilatar acerca da especificidade do aresto colacionado, tendo em vista o teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, é necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680.008/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. REENQUADRAMENTO NO PCCS. DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS REFLEXOS. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garantiu, expressamente, estabilidade a servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, admitidos sem concurso público, desde que contassem com cinco anos de exercício no advento da Constituição da República. Incontroverso, nos autos, que a contratação dos reclamantes se efetivou em 1983 pelo regime da CLT, bem como que não tinham sido exonerados até então, levando a concluir que eles foram acolhidos no quadro efetivo sem concurso, ressaltado, ainda, que "não consta em seus assentamentos funcionais nenhuma referência à possibilidade de demissão *ad nutum*". Não há que se cogitar de maltrato ao invocado dispositivo da Constituição Federal de 1967, que apenas exigia a prévia aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público, e sequer incide na espécie o art. 37, II, da citada Lei Maior, considerando que a contratação foi a ela anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.558/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Ente Público que não logra êxito no conhecimento do seu recurso ordinário não está legitimado a revolver as questões de mérito da lide. O campo da revista, no caso, está adstrito ao questionamento do não-conhecimento do recurso ordinário. Ausente o questionamento quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário, a revista apresenta-se desfundamentada, o que impede a sua admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-688.587/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - receber os declaratórios como agravo, nos termos do art. 247, parágrafo único, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2; II - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; III - não conhecer do recurso de revista. 5 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 247 DO RITST PARA RECEBÊ-LO COMO AGRAVO. Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determina-se a reatuação do processo como agravo, conforme autoriza o art. 247, parágrafo único, do RITST.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego diretamente com a administração pública, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1, prevalecendo a tese esposada no Enunciado nº 256 do TST, tendo em vista que a contratação de empresa interposta se deu antes da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.194/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.

A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-689.460/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - receber os declaratórios como agravo, nos termos do art. 247, parágrafo único, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2; II - dar provimento ao agravo para afastar o óbice disposto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; III - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes apenas ao contrato de trabalho mantido após a aposentadoria espontânea. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 247 DO RITST PARA RECEBÊ-LO COMO AGRAVO. Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determina-se a reatuação do processo como agravo, conforme autoriza o art. 247, parágrafo único, do RITST.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. Comprovado que a revista foi protocolada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e não via "protocolo integrado", dá-se provimento ao agravo para afastar a denegação do recurso. Agravo provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.788/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FÁBIO TEIXEIRA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, "Responsabilidade subsidiária da Petrobrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para condenar a PETROBRÁS, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas decorrentes da condenação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em face da aplicação da premissa constitucional que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros, reconhece-se a responsabilização do tomador dos serviços dado o princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa in vigilando. Da hipótese dos autos aflora a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, tomadora dos serviços dos recorrentes, encontrando-se a decisão impugnada em atrito com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.934/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : PAULO CALMEIRI SADOWSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, assistência judiciária, por contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219). Recurso provido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Verifica-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional, dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame dos elementos dos autos, que destacou que destacou "Outrossim, não se verifica a alegada cumulação das gratificações de caixa com a gratificação de função", louvando-se no princípio a persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, o aresto trazido à colação somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.936/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA HEITELVAN SANDER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão impugnada está em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST. Isso porque, o Tribunal Regional, ao determinar a exclusão da condenação os descontos relativos à "ADESBAM" e manter os demais, com fulcro no referido enunciado, sustentando a licitude dos descontos efetuados nos salários do trabalhador, desde que autorizados, conforme noticiam os documentos de fls. 204/207, quis dizer apenas que os descontos efetuados que atendessem essa condição eram lícitos, tal qual o excluído da condenação. Já os demais, por não terem atendido esse requisito, foram confirmados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.944/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma de lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. A alegação da recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Vale lembrar, por fim, que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI1, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS DE SOBREVISO. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo exame de horas de sobreaviso, mas, sim, pela descaracterização do exercício do cargo de confiança, mediante o exame do universo fático-probatório dos autos - provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que, por si só, impede o exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. São inespecíficos os arestos, transcritos às fls. 635/637, a teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abordam o aspecto delineado no v. acórdão de que "não há comprovação de que os mesmos tenham sido entregues ao órgão competente", aspecto fático não suscitado nos embargos de declaração. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito desta Corte Especializada, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Por conta disso, de acordo com o Precedente nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.436/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista da reclamada, por ofensa ao art. 1.300 do CC e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário da reclamada, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que conhecia do recurso somente por divergência jurisprudencial. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PODERES PARA SUBSTABELE-CER. EXEGESE DO ART. 1300 DO CÓDIGO CIVIL. "Mandato Expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (art. 1300, §§ 1º e 2º do CCB). (Orientação jurisprudencial nº 108 da SDI-1/TST). Revista conhecida e provida, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-695.488/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIANA FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Regional entregue a completa prestação jurisdicional requerida, abordando todos os pontos trazidos no apelo, não há como reconhecer a nulidade argüida. 2) DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INTEGRAÇÃO. No que diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pela empresa, que é o caso dos autos, esta Corte tem entendido que a norma empresarial instituidora do benefício deve ser sempre observada, como se vê dos Enunciados n.ºs 92 e 97 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ora, se a norma em questão, conforme se depreende do acórdão regional, não previu a incorporação da gratificação de caixa nos proventos, não pode a decisão judicial elastecer o que foi pactuado. Portanto, nos termos em que vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho, merece provimento o apelo, para indeferir o pedido, restabelecendo-se a sentença primária no aspecto. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-703.315/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LINEU FERNANDO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. 1. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que não tendo a decisão regional apontado quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como consignado a existência, ou não, de ressalva oposta pelo Sindicato da categoria, resta obstado o conhecimento do recurso, já que inviável o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos é inservível para o cotejo, por emanar de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífico, o que atrai o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. Tendo o Regional equacionado a questão das horas extras, com fulcro no conjunto probatório produzido nos autos não há que se cogitar acerca da divergência jurisprudencial, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.084/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : ELMERINDA VIEIRA RUFATI
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O Imposto de Renda a cargo do reclamante deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incide sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. (Art. 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-704.092/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSETE MARIA CLENK MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incide sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; enquanto os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.162/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face dos termos dos arts. 184 do CTN e 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, em que se discute a subsistência da impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada por meio de hipoteca censual, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. (O.J. 226 da SDI-1/TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.450/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES-PONTO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a súmula de jurisprudência do TST, assim ementada, verbis: "Enunciado nº 338 - Jornada. Registro. Ônus da prova. (Nova Redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.454/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ILTON ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Havendo o Eg. TRT de origem declarado nulo o contrato de experiência, ao fundamento de que teria ele sido firmado após ter o reclamante trabalhado para a reclamada, via contrato de serviço temporário, no exercício das mesmas funções e sem que tivesse havido qualquer solução de continuidade, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 445 da CLT, mas sim a correta adequação do caso aos artigos 451 e 452 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.510/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ÉSTER AMÉLIA GERALDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : L. C. EXPORTADORA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para defender o privilégio dos créditos trabalhistas, afastando a impenhorabilidade absoluta dos bens gravados por cédulas de crédito industrial. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBD11). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.348/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS DE SOBREVISO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI1, que trata especificamente da matéria em epígrafe, consagrando a tese de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Arestos originários de Turmas do TST não servem para o cotejo de teses, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. De outra parte, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, na medida em que não tratam especificamente da matéria analisada - integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia -, carecendo, por conseguinte, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Igualmente não contraria o Enunciado nº 264 do TST, que cuida da composição da remuneração do serviço suplementar e não da integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.799/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÁVIO LUÍS DAUBERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "REDUÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto ao pedido de diferenças salariais oriundas de observância do salário básico previsto no edital de concurso, bem como excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: redução salarial. norma coletiva. violação do art. 7º, XXVI, da CF. O Texto Constitucional em vigor, tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego, autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, permitindo, dentre outros, a compensação de horários na semana, a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, e até mesmo a redução do salário. Nesse passo, estando "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, elencado no texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI), a decisão do Eg. TRT de origem que, apesar de consignar que os documentos juntados aos autos revelam que houve redução do salário inicial do cargo de telefonista em decorrência da alteração do plano de cargos e salários efetuada através do acordo coletivo de trabalho firmado em 08.11.93, e, mesmo assim, deferiu à reclamante diferenças salariais referente ao valor do salário inicial do cargo contido no Edital do concurso, mesmo tendo sido esta contratada já sob a vigência do referido ACT, ou seja, em dezembro/93, fere a disposição constitucional supra. Isto porque, se o acordo coletivo de trabalho que reduziu os salários dos empregados da empresa tem validade para estes, óbvio que também é válido para aquela empregada que entrou para o quadro da empresa quando já vigia o referido ACT, pois, entendimento contrário a este perpetraria uma injustiça, na medida em que se estaria concedendo ganhos superiores à autora, do que os recebidos pelos demais empregados mais antigos, incorrendo, assim, em violação do princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-714.825/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARLEI SILOCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato ora impugnado, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir (art. 173, § 1º, da Constituição da República). A matéria, inclusive, já se encontra superada pela atual jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, desta C. Corte, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.184/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - novo contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, relativamente ao segundo período contratual.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-716.030/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-716.781/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA GRIMALDI CINELLI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-718.278/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO NAVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. Constatado no acórdão regional o exame de matéria eminentemente fática, esta, por si só, impede a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, seja divergência jurisprudencial, seja violação legal e/ou constitucional, razão pela qual não padece o v. acórdão embargado dos vícios que lhe são imerecidamente irrogados. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-718.620/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do Juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.886/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA PRAES
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 324, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Relativamente à percepção do adicional de periculosidade apenas pelos trabalhadores do setor elétrico de potência, constatou-se que a decisão recorrida concluiu, de acordo com a prova pericial, que o reclamante exercia suas atividades em condições de risco, não abordando a questão do trabalho em sistema elétrico de potência, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST e inviabilizando o exame da especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-719.968/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JAIME ELOI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Os dispositivos legais citados nas razões recursais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do contexto fático-probatório - exame de prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-722.960/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSEMERI DA SILVA MANDEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIO LÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-723.467/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do Juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.143/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : RAINILDES DE OLIVEIRA MURCHESKI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DO ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIO LÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-726.144/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NALEPA ADRIANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIO LÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-726.145/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr. Laertes Nardelli
Recorrido(s): Valdir Martins Luciano

Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.



NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-728.888/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : SILVIO GILBERTO ERN

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. NESTE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/6/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-728.889/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ERCI ADILSON COELHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

PROCESSO : RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-735.018/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROSEMERI DE AMORIM SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos juros de mora, bem como conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. - JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte

PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. II - RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. - MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL . É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.375/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON GUIOTTO TORRES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Corte e, dando-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava a veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumentos normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, *ex vi* do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovada contrariedade a entendimento adotado pelo Enunciado nº 329 do TST conhece-se da revista. No mérito, dá-se provimento ao apelo para excluir-se da condenação a verba honorária.

PROCESSO : ED-A-RR-738.724/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PRINCIPAL. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão embargada para o reclamado - recorrente principal - encontra-se prejudicada qualquer pretensão da reclamante - recorrente adesiva - de reverter o resultado do julgamento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-739.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : RICARDO COLAFATI
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-741.464/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : JAIME BUENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.451/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS, HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.022/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. CLÓVIO SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO DO CONSELHO DA OAB. A insurgência não restou enfrentada pela colenda Corte *a quo*, a qual também não fora instigada a fazê-lo por via de Embargos Declaratórios, motivo pelo qual encontra o Apelo o óbice contido no Enunciado nº 297 do Colendo TST. Tema recursal não conhecido. DA JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO. Não se detecta a literal violação do artigo 1.º da LICC, na medida em que a tese adotada pela v. decisão vergastada também se estia na existência de um ajuste tácito de dedicação exclusiva entre as partes litigantes, bem como de uma fixação expressa da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Isso, de todo modo, atrai os termos do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, por força do parágrafo único do artigo 13 do Regulamento do Conselho da OAB, figurando-se o artigo 4.º da Lei nº 9.527/97, pois, apenas mais um argumento nas razões de decidir. Ademais, não se deve perder de vista que qualquer pretensão no aferimento do acerto da decisão recorrida, no que concerne à prova da jornada fixada por escrito, importaria em revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.107/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA PETRECA
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos fiscais, por violação e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST 2 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.926/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMERSON MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante que pretendia ampliação dos efeitos da dobra salarial, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada quanto à cominação prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA. Não tendo o Regional examinado o referido tema, encontra-se preclusa a sua invocação no âmbito desta c. Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

PROCESSO : RR-749.293/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDBI-1 desta colenda Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.606/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ transitória nº 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.583/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ROSÉLIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso da reclamada quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a



aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Por conta disso é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. - JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO : RR 725742/2001- 4ª TURMA - PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-753.584/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALCÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SE N TIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE:
PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA - PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSISTINDO CONDENAÇÃO NA R. SENTENÇA, ALÉM É CLARO DOS JUROS DE MORA, CUJO RECURSO DE REVISTA FORA NEGADO PROVIMENTO, O APELO ENCONTRA-SE DESFUNDAMENTADO, A TEOR DO ART. 896 DA CLT, EIS QUE A RECORRENTE NÃO APOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AO V. ACÓRDÃO RECORRIDO NEM VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-753.585/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA CLARICE DE LUCA POSSAMAI DELLA
ADVOGADO : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.587/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ERVINO HERINGER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI1, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Por conta disso é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. - JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua

parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO : RR 725742/2001- 4ª TURMA - PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-753.598/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. Não se vislumbra a pretensa ofensa ao art. 26 da Lei de Falências, tendo em vista que o próprio v. acórdão recorrido isentou a recorrente da condenação nos juros. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. De outra parte, não há vestígio de o Tribunal Regional ter afrontado os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, tendo em vista que não lhe foi negado o direito do devido processo legal nem do contraditório e ampla defesa, mas, sim, lhe asseguradas as oportunidades de impugnar as decisões desfavoráveis. Já os arrestos não serve para o cotejo de teses. Isso porque não indica a fonte de publicação, desatendendo o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, ou são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Recurso não conhecido. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-753.936/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VÂNIA CARDOSO GUERRA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e desprover os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-754.603/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : MARILÉIA REINHOLD
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplico o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESTE SE N TIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/6/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSISTINDO CONDENAÇÃO NA R. SENTENÇA, ALÉM É CLARO DOS JUROS DE MORA, CUJO RECURSO DE REVISTA FORA NEGADO PROVIMENTO, O APELO ENCONTRA-SE DESFUNDAMENTADO, A TEOR DO ART. 896 DA CLT, EIS QUE A RECORRENTE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AO V. ACÓRDÃO RECORRIDO NEM VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-754.604/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VALDIR BERNARDES
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.605/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida.

JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSISTINDO CONDENAÇÃO NA R. SENTENÇA, ALÉM É CLARO DOS JUROS DE MORA, CUJO RECURSO DE REVISTA FORA NEGADO PROVIMENTO, O APELO ENCONTRA-SE DESFUNDAMENTADO, A TEOR DO ART. 896 DA CLT, EIS QUE A RECORRENTE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AO V. ACÓRDÃO RECORRIDO NEM VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-758.660/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.** Estando a decisão regional de acordo com o enunciado e com a orientação jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.906/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO(S) : MARCELO ZIBORDI
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litigância de má-fé" e "horas extras". Por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por afronta à Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores da condenação sejam atualizados com base nos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Mantém-se os valores fixados à condenação e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o julgador definido que a reclamada ultrapassou os limites de seu direito de defesa criando incidentes protelatórios - impugnação de documentos fornecidos pela própria empresa - declarando-o, por consequência, litigante de má-fé, não há se falar em violação aos artigos 17 e 18 do CPC, mas, sim, em sua efetiva aplicação. Vulnerabilidade aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF não configurada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo o v. Acórdão Regional adotado tese contrária àquela proposta pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, é de se conhecer e prover o Recurso de Revista para o fim de determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-785.030/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : REINALDO FRIOLANI
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo "Parquet" e pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e limitar a multa incidente sobre os depósitos do FGTS àqueles relativos ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.



PROCESSO : RR-785.085/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO SIRIMARCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBO-SA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida e o conseqüente pagamento das verbas vencidas e vincendas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.049/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : OSMAR OLIVETE MATIAS
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI-1, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais". Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.821/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GENILSON SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o enunciado e com a orientação jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o acórdão regional registra que o próprio Reclamante admitiu que não estava à disposição da Reclamada no período correspondente aos minutos residuais apontados, a argumentação tecida pelo Reclamante em suas razões de Recurso cai no vazio, sobretudo diante do fato de que o conjunto fático probatório dos autos não é passível de reexame na atual instância recursal, como revela o Enunciado n.º 126 do TST, não havendo de se falar em contrariedade à OJ n.º 23, da SBDI-1, mas em razoável interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-810.551/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita na forma determinada pelo Precedente n.º 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pagando-se as horas extras apuradas sobre o excesso de jornada semanal e limitando-se a condenação incidente sobre as horas destinadas à compensação ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA DOS SEUS TERMOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI-1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que a apuração das horas extras seja feita com base nas disposições contidas no citado precedente jurisprudencial.

PROCESSO : RR-810.732/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÓA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE VIGIA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consignada na Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI-1, *empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.* Tendo em vista que os arrestos colacionados traduzem tese superada pelo entendimento anteriormente consignado, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.320/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADORA : DRA. ELAINE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento do adicional de horas extras nos termos do enunciado 85, a serem apurados em liquidação de sentença; bem como rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-74.377/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOÃO INÁCIO RODRIGUES SOBRI-NHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando a matéria em questão consta de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável acolher-se a tese do reclamante de que não exerceu cargo de confiança, tendo em vista que o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, indica que sua função era o de gerente de serviços bancários II, que possuía subordinados, assinava conjuntamente com o supervisor diversos documentos e, ainda, que a prova oral teria confirmado que ele procedeu à demissão de determinada funcionária. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-96.149/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EURICO SASSI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - agravo de instrumento DOS RECLAMANTES. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RA-109.679/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 INTERESSADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-69066-2002-900-04-00.6, em que figuram como Agravante HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE e como agravado CARLOS ALBERTO CRUZ DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR E RR-113.477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ KRZYK
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "norma coletiva - categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença na parte em que declarou inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas próprias do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES DESenvolvidas PELA EMPRESA - VENDEDOR EXTERNO - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - ALCANCE. De acordo com o disposto no artigo 577 da CLT, o enquadramento sindical é fixado com base na natureza das atividades desenvolvidas pelo empregador. O fato de o reclamante exercer a função de vendedor externo não lhe assegura, por si só, o direito ao recebimento do piso salarial da categoria diferenciada, na medida em que está vinculado à categoria dos comerciários, tendo em vista que, conforme expressamente registrado no v. acórdão do Regional, a reclamada não participou do instrumento coletivo que abrange os vendedores externos. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-I: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AC-148.127/2004-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSERF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, condenando o autor ao pagamento de custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não restando evidenciada a aparência do bom direito consistente na possibilidade de ser dado provimento ao agravo de instrumento a que se vincula a presente cautelar, impõe-se a improcedência do pedido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-434.890/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BENTO ANTÔNIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-643.407/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE VILHENA LAGE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada SERPRO - Fundo Multipatrocinado; II) Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, conhecer quanto ao tema "tíquete refeição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decreto condenatório a integração da parcela tíquete refeição e verbas reflexas decorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SERPRO - FUNDO MULTIPATROCINADO. 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-I, o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária, de forma que considero hábeis a procuração e o substabelecimento outorgando poderes aos advogados da reclamada para representá-la em juízo. Não conheço. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO E APOSENTADORIA. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL/QUADRO DE CARREIRA. Não prospera o conhecimento da revista quando não obedecidos os requisitos do artigo 896 da CLT, já que a recorrente não trouxe divergência jurisprudencial válida para o confronto de teses. 2. TÍQUETE REFEIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-I DO TST. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a OJ nº 133 do TST: *a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento ao apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.605/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA GLÓRIA SIMÕES MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - irregularidade de representação processual - procuração - autenticação - art. 830 da clt. O despacho que denega processamento a recurso, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas, uma a uma. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos. Pertinência do art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1991-001-10-43.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILSON CUNHA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8/1991-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BAUER LOZER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10/1999-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GILSON VICTOR VEZU
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no que se refere à conversão processual ao rito sumaríssimo, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, no que se refere à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, com aproveitamento de todos os atos praticados, e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora o Tribunal Regional tenha inadequadamente determinado a conversão do rito processual, é certo que a conversão ao rito sumaríssimo não resultou em prejuízo ao reclamado, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa à correção monetária, além de se tratar de matéria de direito, foi expressamente abordada pelo Tribunal Regional, que, mediante a decisão dos embargos de declaração, acolheu na íntegra a fundamentação da sentença, fazendo desta as suas razões de decidir. Situação em que se deixa de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, prosseguindo-se na apreciação do recurso de revista, por se tratar de matéria de direito e já decidida. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-15/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RESENDE LARANJEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TALES BANHATO
ADVOGADO : DR. TALES BANHATO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26/2002-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEMERVAL JACINTO DO PRADO
ADVOGADO : DR. DAVID CRISTOFOLETTI NETO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
PROCURADOR : DR. ANA MARIA CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GASPAS NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, não implica cerceio de defesa e/ou violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), uma vez que cabe à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado, a teor do artigo 897, "b", do referido diploma legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2001-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO DORNELLAS HADID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LADIR TEODORO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, não implica cerceio de defesa e/ou violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), uma vez que cabe à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado, a teor do artigo 897, "b", do referido diploma legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-39/2002-023-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIONE FEGHERA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : CREPALDI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURI NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SDI-I. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O § 1º do artigo 843 da CLT estabelece a possibilidade de o empregador se fazer substituir, em audiência, por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato. Sendo assim, refoge ao âmbito de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-I, a situação em que o preposto é participante do grupo social constituinte da empresa e integrante do grupo familiar proprietário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2002-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do tema "julgamento 'extra petita' - férias vencidas - adequação aos limites da lide".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-43/2002-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ADELAIDE VALENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do tema "julgamento 'extra petita' - férias vencidas - adequação aos limites da lide".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-44/2000-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIETE DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LÚCIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-44/2002-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CESSI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ABREU

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : RODOLFO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELOI ELMIRO PETZINGER

ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, a ausência do seu número no preenchimento da guia, por si só, não torna o recurso deserto. Uma vez superado o óbice do despacho denegatório, deve-se prosseguir no exame dos pressupostos intrínsecos, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC quando a reclamada alega fato extintivo do direito do autor.

INTERVALO INTRAJORNADA, REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Possuindo a matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista natureza infraconstitucional, não há como se reconhecer ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Não é apto a demonstrar divergência jurisprudencial aresto convergente para a decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

RECORRIDO(S) : BRASIL LINK TRANSITÓRIOS CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-73/2002-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : WASHINGTON SÉRGIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTALADORA CRISTO REI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-98/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SUELI FREITAS CHAMARELLI

ADVOGADO : DR. JORGE CAETANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa. Relator: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 358 da CLT, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA ESTRANGEIRA. Não há analogia entre as atividades de professora que ensina português em língua inglesa para filhos de estrangeiros, em Brasília, com a paradigmática, estrangeira que leciona diversas matérias (Matemática, Ciências, Estudos Sociais e Gramática Inglesa), com adoção de técnica, currículo e metodologia norte-americanos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RUBENS ALEXANDRE DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES NUNES

ADVOGADO : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI

AGRAVADO(S) : LOCADORA SOLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-109/2000-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ABENILDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no enunciado 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-127/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ARLINDO MEDINA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O termo a quo do prazo prescricional para reivindicar diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários coincide com a data da publicação da Lei Complementar 110, ocorrida em 29.6.2001, e não com a data da extinção do contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). De outro lado, a quitação aposta no termo de rescisão do contrato não alcança fato novo e posterior à sua outorga, representado pelo acréscimo do saldo da conta vinculada do trabalhador, decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 360 DO TST. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2000-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GALLAS

ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade desse recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-153/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SILAS ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-164/2004-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DE CARIDADE DE CARANGOLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MOTA
ADVOGADO : DR. ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o comprovante de pagamento das custas está em fotocópia não autenticada. Além do mais, mesmo que fosse ultrapassado tal óbice, houve recolhimento de custas a menor, o que impediria, de qualquer modo, o seguimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-165/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO GONÇALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. PALMÉRIO BATISTA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-193/2000-841-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NILZA LEAL VIANA
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 20/10/2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADENIZIA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 29/08/2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITOR CALIL CHEVITARESE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-204/2003-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-210/2000-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 23/01/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/1998-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DA SENTENÇA - CONFISSÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA.

A agravante quer reconhecimento de nulidade pelo fato de o julgamento haver trilhado sentido diverso das provas, o que, verdadeiramente, não se harmoniza com a diretriz da OJ. 115 da Eg. SBDI-1. De fato, tendo a Corte Regional reconhecido não ter ocorrido confissão do reclamante e que não havia elementos que evidenciassem o exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, as discussões trazidas, em última análise, circunscrevem-se à prova, cujo reexame é vedado nesta fase recursal (Súmula 126). Ademais, o acórdão regional está em absoluta consonância com a Súmula 204 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AÇÃO DE REVISÃO (ART. 471, I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INCORPORAÇÃO DO PLANO COL-LOR AO SALÁRIO DOS RECLAMANTES. Inarredável o caráter interpretativo da decisão regional, que adotou razoável exegese da norma inscrita no art. 471, I, do CPC, quando só reconheceu possível a modificação de sentença transitada em julgada, caso ínsita a regra rebus sic stantibus. A decisão primou pela aplicabilidade do dispositivo legal, coadunando-se com a norma nele inscrita, que expressamente condiciona a revisão de sentença de natureza continuativa à superveniência de modificação no estado de fato ou de direito, esclarecendo não ter havido alteração da situação fática em que se pautou a decisão, pela mera interpretação jurisprudencial de dispositivo legal, no que, realmente, tem razão. Não configurada, portanto, a indigitada ofensa literal de lei, sendo pertinente ao caso o Enunciado 221 desta Corte. Afigura-se, também, impossível violação direta e literal do preceito constitucional inserido no art. 5º, XXXVI, a pretexto de inexistência de direito adquirido dos demandantes ao reajuste em foco, e ao art. 114, por causa da mudança do regime jurídico dos demandados, até porque a coisa julgada reconhecida pelo Regional também é princípio constitucional. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ELOSÂNGELA ALBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2001-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE RITA AZEREDO MORO
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-247/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : HULDA RAQUEL BRAGA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2004-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : OTTO MÁRIO WALLER
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista não merece seguimento, pois as razões recursais, quanto à prescrição, convergem para o entendimento do eg. Tribunal de origem, faltando, portanto, à agravante interesse recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ARTUR WAGNER GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JARDIM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2000-007-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/1991-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORANEI NUNES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGÉLICA ALMEIDA DO EIRADO SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-264/1997-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANNY CONSTANTINO
AGRAVADO(S) : ANTONY ZAHLER ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão regional que atesta a irregularidade da representação processual e a inexistência de mandato tácito, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não atraindo ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.
Agravo improvido.

PROCESSO : RR-266/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-267/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : LEONÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ENI FARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-274/2003-108-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FARIAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Acólhem-se os Embargos de Declaração quando necessário aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AG-AIRR-274/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI
AGRAVADO(S) : CRISTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo regimental a que se nega provimento, de acordo com o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal e na OJT nº 18 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-277/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TATIANA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Ademais, deixaram os agravantes de trasladar a procuração outorgada em favor do advogado que substabelece poderes à advogada signatária do agravo, peça necessária ao exame da regularidade da representação processual.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-293/1992-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOFRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : OSMAR FAGUNDES CABRAL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : IRENE PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista fundamentada na ausência de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de lei federal. Agravo em que não se invalidam os fundamentos da decisão de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1991-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-324/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCILÉA LEANDRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS NEVES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA M. FRAGA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. É imprescindível à formação do instrumento o traslado do recurso de revista denegado que o agravo visa a liberar. Aplicação do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2003-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZENILSON JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2000-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : GISELE BARBOSA ZELADA PRADO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-335/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO

Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2004-068-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CASA DE CARIDADE DE CARANGO-LA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : AMÉRICO AUGUSTO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-347/2000-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO CURI NEVES
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-358/2001-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CELSO DAFLOM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. A nova redação do Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conferida pela Resolução nº 121/2003 sedimentou a incidência da prescrição trintenária para se pleitear quaisquer diferenças oriundas da ausência de recolhimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Assim, a conformidade da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho com o referido verbete sumular, torna inviável o impulsionamento do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896 da CLT, em seu § 4º. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/1986-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURO MARIANO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequiênda, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-369/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NICOLAU ELEUTÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º dessa lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : IRON DA PAIXÃO LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-377/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º dessa lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-381/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RIVALDOS & MELO INSTALAÇÃO HIDRÁULICA ELÉTRICA S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do TST, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : RONEY DE SANTANA TORRES
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Outrossim, a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado 331, IV/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2002-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSINES DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-394/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALTAIR RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-400/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O debate sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias sobre relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que preconiza: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada dispondo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-400/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO(A) : MÁRIO CIBELLI
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A parte não pode se valer de embargos de declaração com o objetivo de induzir o Tribunal à análise de documentos e provas, quando a pretensão já foi expressamente desautorizada no julgado, mediante fundamentos articulados de forma clara, sem nenhuma contradição. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-405/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO HOFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/1999-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ELAINE GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
AGRAVADO(S) : PROVIDER S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-433/2003-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO DE ÁVILA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DELAPIEVE COMERCIAL E INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-439/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ERNANE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-469/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e das férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-476/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : VANDO LUZIA DE FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO

Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2003-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JESUS SEVERINO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2003-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDEVAIR DONIZETE CALIXTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO - JORNADA ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA.

Se o Eg. Regional Mineiro deixa claro que a jornada de trabalho é fruto de negociação coletiva e tem amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, tendo estabelecido, inclusive, adicional noturno de 60%, mas só até as 5 horas da manhã, não há por que se invocar a OJ. 06 da Eg. SBDI-1 ou sustentar maltrato ao § 5º do art. 73 da CLT, pois ambos cuidam de situação na qual não há negociação coletiva estipulando a jornada, como no caso. "Ipsa facto", inespécifica a jurisprudência invocada, sendo certo que há preclusão dos demais temas da revista sobre os quais se cala o presente agravo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-513/2002-040-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : REGINALDO WIEGNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/1991-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERLINI AGNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS BRANDT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-544/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAX VÍNICIUS BEDESCHI
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor da condenação é inferior ao limite legal fixado para a interposição do recurso, a parte terá de recolher o valor total da condenação, que compreende o que foi fixado pela sentença e o que foi acrescido pelo Regional, do contrário estará o recurso (IN nº 03/93, item II, letras "a" e "b", desta Corte e OJ nº 139 da SBDI-1). A reclamada não depositou o valor total da condenação, configurando-se a deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE MIADA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GRACE KELLY CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E DO AGRAVANTE, COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL).

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2002-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-555/2002-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : EDIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - ENUNCIADO 330 DO TST PRESERVADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Correto o trancamento do recurso de re pois o acórdão regional decidiu em absoluta consonância com a Súmula 330 desta C. Corte ao dizer que a quitação não poderia atingir título ou parcela não constante do recibo de quitação e, mais, que havia sido feita ressalva naquele. De outro lado, a diência aproveitável converge com a decisão recorrida na restrição dos efeitos da quitação, na forma do referido Enunciado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-578/1994-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2001-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO INEXISTENTE - PARTE ILEGÍTIMA.

Correto o trancamento da revista, pois o conjunto probatório revelou espécie em que não se atribui responsabilização trabalhista ao dono da obra (OJ 191, da SBDI-1 do TST), não sendo aplicável o inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-612/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DOUGLAS DE JESUS SEVERINO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-616/2002-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA GOMES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO.

Por si só, o transcurso de lapso temporal de 49 dias, após a apuração dos fatos imputados à reclamante, não caracteriza perdão tácito (Súmula 221/TST), haja vista que o Eg. Regional fez expressa alusão à complexidade do caso averiguado e a necessidade de prévia deliberação da dispensa ou, não, por órgão administrativo. Os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise explícita pelo Regional, nos termos da Súmula 297/TST. A divergência jurisprudencial colacionada também não é capaz de ensejar o processamento da revista porque inespecífica, não tratando do principal motivo que embasou o convencimento do Regional, qual seja, ter o empregador sede em localidade diversa daquela em que o fato teria ocorrido. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-619/2002-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : ANCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/1999-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROQUE MOISÉS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RECANTO DO LAGO E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-647/2001-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANEIDE ALVES DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SAULO GAIOSO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO O ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Ausente a procuração da advogada que substabeleceu outorga aos subscritores do recurso de revista, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-661/2002-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSELI SANJUAN
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2000-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : EDNEI BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico, excluindo da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário base do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que recepcionado o art. 192 da CLT pela Constituição da República de 1988, permanecendo, mesmo após sua promulgação, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excetuadas as hipóteses previstas no Enunciado 17/TST, recentemente restaurado, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação do Enunciado 228/TST e da Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I.
Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2002-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GEBALDIR PEIXOTO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-669/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (procuração do agravado e do agravante, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal), nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-404-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO MALVEIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÔMPUTO DOS ANUËNIOS em SUA BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado 191/TST, com a redação da Res. 121/2003, e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Matéria não prequestionada sob o enfoque de ser o adicional por tempo de serviço benefício supralegal concedido pelo empregador, que a ele não estava obrigado (Enunciado 297/TST), configurando-se, ainda, como inovação recursal a invocação, no agravo, de afronta ao art. 7º, XXVI, da Magna Carta.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-671/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RESENDE
AGRAVADO(S) : ELSON MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO -DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do TST, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio.
Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-673/2000-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MORETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2001-332-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITH ZWICKER
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
AGRAVADO(S) : REGINALDO BULHO TURI
ADVOGADO : DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2003-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR FREITAS BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIANA DE SENA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE TEODORO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional lavrado em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja pela não autenticação das peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : JANE DE LOURDES MARQUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-706/2000-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCIDES HANNISCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.
Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-719/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARTINS PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WN AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AMÓS - REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA. O ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada, constitui causa interruptiva da prescrição relativamente aos pedidos deduzidos, e não causa suspensiva de seu curso, a acarretar, em decorrência, o reinício da contagem integral do biênio a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido no Enunciado 268 desta Corte. Violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República que não se configura. Dissenso jurisprudencial inviabilizado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-723/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : AMAURÍLIO POLLI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.
Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-724/2001-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO WANDERLEY QUEIROGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES
AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA. - PRONTOCOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-726/2000-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ROSSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Se o laudo pericial confirmou a exposição do reclamante ao risco, pelo contato com inflamáveis, tendo apontado o exato enquadramento da atividade na Norma Regulamentadora 16, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, devido é o adicional de periculosidade, consoante estabeleceu o art. 193 da CLT. Outrossim, a exposição permanente e intermitente às situações de perigo gera direito ao adicional de periculosidade integral, consoante a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-727/1998-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGARIA REAL DE MACAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MAGALHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-744/1999-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIÓGENES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.
 Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-745/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JORGE OSÓRIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

A decisão regional assenta que o conteúdo das FIPs restou inidôneo como meio de prova, posto que infirmadas pela prova oral e por não serem fidedignas em relação à jornada efetivamente cumprida, o que está em consonância com a OJ 234/SBDI-1. No que se refere aos reflexos das horas extras habituais nas gratificações semestrais, a decisão recorrida se fundou no Enunciado 115/TST, daí inexistir a contrariedade ao Enunciado 253/TST, porque inaplicável à hipótese. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-747/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : RAFAEL SANGUINO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-760/2002-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MATCH POINT TENNIS SCHOOL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADILSON NEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DIFERENÇAS DE VERBAS DO PERÍODO CONTRATUAL - ENUNCIADO 330 DO TST - PROVA.

O Regional não cerceou o direito de defesa da parte, tampouco negou a prestação jurisdiccional pretendida, na medida em que, quando da análise do recurso ordinário interposto pela reclamada, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a decisão está plenamente consentânea com o Enunciado 330 do TST, visto que as verbas pleiteadas não constam no TRCT (Enunciado 126 do TST).

Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-765/2000-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA MULLER KIST
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVÍVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 01/12/2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/1990-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-788/2002-082-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADO(A) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Reconhece-se a omissão quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Entretanto, o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional não permite o enquadramento da situação em concreto na disposição contida na referida Orientação Jurisprudencial, porquanto foi consignado na decisão do eg. Tribunal Regional que se tratava de verdadeiro contrato de terceirização para prestação de serviços diversos na linha férrea por prazo indeterminado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-837/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GLADSTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Havendo acórdão proferido pelo TST no recurso de revista anteriormente interposto pela reclamada, em que se decretou a nulidade da decisão regional relativa aos primeiros embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional, sendo determinado, em consequência, o retorno dos autos para que nova decisão fosse proferida em relação aos temas veiculados naqueles embargos, não mais subsiste a condenação ao pagamento da multa imposta, portanto, a agravante não possui interesse de recorrer contra essa parcela.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E MEDICAMENTAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Registra-se no despacho agravado que o acórdão regional faz referência à garantia desses benefícios nas normas do Programa de Desligamento Incentivado e no Acordo Coletivo de Trabalho 94/95. Nesse contexto, não se vislumbra violação à literalidade dos dispositivos legais indicados, bem assim, o único aresto trazido ao confronto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-847/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSER
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO COLEGIADA - INCABÍVEL - NÃO CONHECIMENTO.

O presente agravo não merece ser conhecido, por não ser cabível em face de decisões colegiadas, a teor do art. 245 do Regimento Interno do TST, c/c art. 557, 1º-A, do CPC.

A presente medida só é cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-859/2002-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE FUTEBOL E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2002-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARRIZEUDO MONTEIRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos três meses de salário retido e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-880/2002-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO ABRANTES SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. O Tribunal Regional registra que houve a concessão de auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado, operando-se a suspensão do contrato de trabalho do reclamante, sendo nula a rescisão contratual. Nesse contexto, além da natureza factual da controvérsia, trata-se de decisão regional proferida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

SENTENÇA CONDICIONAL. Ausência de prequestionamento quanto aos requisitos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 e ao disposto no art. 460 do CPC, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/1998-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ALBINO VIEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DA REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Verificando-se que a indicação onde supostamente se acharia o aresto divergente, não corresponde, sequer, à localização do apelo revisional e que, ainda que se reconheça a existência de tal aresto no apelo principal, há defeito formal previsto na Súmula nº 337, inciso I, do TST - necessidade de citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicada, à míngua da juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma -, é improsperável o Agravo tendente a destrancar a Revista, mormente quando deixa de atacar especificamente a decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2002-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RIVALDO LIMA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LOPES LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-885/2002-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEORLANDO DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-894/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ALECSANDRO ABRAÃO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado, excluindo-o da lide.

EMENTA: MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O recurso de revista merece conhecimento por contrariedade com a orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, pois o que se discute nos presentes autos não é a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços. Na situação específica dos autos, o Município é o dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empreiteiro principal. A relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do c. TST do TST, consagra o entendimento acima exposto, como se vê, in verbis: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALTER BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bialenal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2000-008-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o agravo de instrumento fora do octídio legal, art. 897 da CLT, deve ser considerado intempestivo.

PROCESSO : AIRR-903/2001-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INADEQUAÇÃO DE SE INVOCAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU DISENSENÇO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em contrariedade a Orientação Jurisprudencial, uma vez que, a teor do disposto no 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula de Jurisprudência, não se inserindo aqui a Orientação Jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2003-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO VERSIANI LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-908/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BARBOSA RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-918/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO BOAVENTURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou entendimento a respeito deste tema, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1 do TST que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-919/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HORLEI MIRANDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. O eg. Tribunal Regional concluiu que foram atendidos os pressupostos legais para a concessão dos honorários assistenciais, ante a assistência sindical ao reclamante e a declaração acerca da impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, encontrando-se a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-924/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALMIR DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-929/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.
COISA JULGADA. Não é possível reconhecer os efeitos da coisa julgada, a que se refere o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, em relação a parcelas não pleiteadas em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente e transacionada.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-936/2002-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : LENILDA TRAJANO SANTOS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Sem expor os fundamentos que alicerçam o inconformismo da parte agravante, que, necessariamente, devem ser dirigidos contra as motivações do despacho que denegou seguimento ao recurso que pretende destrancar, o Agravo de Instrumento não reúne condições de ser apreciado, nos termos do art. 524, inciso II, do CPC c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-941/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR MAGALHÃES FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-944/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-945/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

AGRAVADO(S) : MARIA ELENICE DUARTE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-951/2003-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUSIUS DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-957/2002-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY CECÍLIA VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETE DE ANDRADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO CARGA HORÁRIA E SALÁRIO - POSSIBILIDADE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA.

Não fere dispositivos constitucionais e celetistas a decisão que está fundamentada em Dissídio Coletivo da categoria, que prevê a possibilidade de alteração da jornada de trabalho de professor, em casos eventuais. Entendimento diverso implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstaculizado pelo Enunciado 126 desta Corte. Os arestos colacionados são inespecíficos para o caso tratado nos presentes autos (Enunciado 296). **Agravo improvido.**

PROCESSO : RR-961/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MORAES
ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVERAS JARDIM
RECORRIDO(S) : LOJAS MAKTUB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. O fato de se reconhecer a existência de vínculo de emprego não é o bastante para que possa a Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias relativas ao curso do vínculo que não foram objeto da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA QUIROGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) julgar prejudicado o recurso, quanto ao levantamento do FGTS mediante tutela antecipada, por perda de objeto e, II) negar provimento ao Agravo de Instrumento no que concerne à baixa da CTPS.

EMENTA: DEPÓSITOS. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. De acordo com o art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90, o trabalhador poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada permaneça três anos ininterruptos sem movimentação. No caso dos autos, tendo decorrido esse prazo, estão os reclamantes autorizados a levantarem os referidos depósitos, independentemente de qualquer ato judicial, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : RR-969/2003-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-974/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EREMILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-979/2002-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MELGAÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY
RECORRIDO(S) : C.S.S. SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-984/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES RICHIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Confirma-se o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2002-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÍDIA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELIÊNIA SILVA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OLÍVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A decisão embargada está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que reflete o mais recente entendimento esposado das Turmas e da subseção de Dissídios Individuais. Isso significa que não há possibilidade de existir ofensa legal ou constitucional, razão pela qual não se mencionou a inexistência de tais violações. Assim, a pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da

CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e, tampouco, de contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse.

Embargos acolhidos, tão-só, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDILEUSA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que carece de peças necessárias à sua formação, não trasladada a certidão de publicação tanto do despacho negativo de admissibilidade da revista quanto do acórdão regional, a inviabilizar o exame da respectiva tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Aplicação da Instrução Normativa 16/1999 e da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO LEGAL. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento, não se aplicando ao processo do trabalho a regra do art. 511, § 2º, do CPC, à falta de omissão na legislação trabalhista, em que as custas, para efeito de recurso ordinário, são calculadas e fixado o seu valor na sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.068/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA PINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, de acordo com o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal e na OJT nº 18 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR E RR-1.084/1999-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEONARDO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-1.088/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.093/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON VIANA LOPES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: I - por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RESPONSABILIDADE. Este Tribunal firmou entendimento a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST que dispõe: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.102/2002-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDMAR ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : CERÂMICA SANTA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula desta Col. Corte. Não se configura a alegada violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, inscritos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a condenação da União no pagamento dos honorários periciais foi proferida na Sentença, tendo sido respeitado o duplo grau de jurisdição necessário e assegurado o contraditório e a ampla defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2001-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA BORDON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FGTS - INTERVALO INTRAJORNADA DO DIGITADOR E ADICIONAL.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a OJ. 302 da Eg. SBDI-1, inviável o conhecimento da questão do índice aplicável ao débito das parcelas do FGTS, objeto da condenação, na exata forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga quanto ao reconhecimento, como hora extra, do intervalo não usufruído, haja vista a OJ. 307 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-008-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.127/1997-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BERNADETE MEIRA FONSECA ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Decisão em que há expressa manifestação do Regional relativamente à matéria em debate, com acolhimento de tese diversa da propugnada pela autora, o que não configura afronta direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA ELIZABETH GUERRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S/A. O Regional asseverou que o caso é de trabalhadora que jamais executou serviços para o banco sucessor, permanecendo inalterado o vínculo com o banco sucedido até rescisão contratual, situação diferente daquela espelhada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, que pressupõe a mudança efetiva de empregador. Somente mediante a transcrição de arestos especificamente divergentes do julgado regional é que se viabilizaria o apelo, o que não ocorreu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.167/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Tendo sido interpostos apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.171/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : SIDNEI SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 362 da Súmula do TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : ABDENEGO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR ARNONI
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO IRINEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Esta Colenda Corte firmou entendimento a respeito do tema, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que dispõe: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENEGUESSE
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2002-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atrelando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que carece de peças necessárias à sua formação, não trasladada a certidão de publicação tanto do despacho negativo de admissibilidade da revista quanto do acórdão regional, a inviabilizar o exame da respectiva tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Aplicação da Instrução Normativa 16/1999 e da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JULIANA SOARES DE FARIA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui o recurso de revista que o agravo visa a destrar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1999-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.

No tópico da responsabilidade solidária da CEEE, há de ser mantido o despacho negatório porque a divergência apresentada é inespecífica (Súmula 296/TST), na medida em que não se apoia nos mesmos fatos destes autos, ou seja, o aresto regional detalha a ocorrência anterior de grupo econômico único, que foi cindido em várias empresas, depois privatizadas, com transferência de patrimônio, sendo que este é que deverá garantir os direitos dos empregados. Tampouco se pode aceitar violação literal do art. 896 do Código Civil Anterior, pois o Eg. Regional Gaúcho asseverou que a responsabilidade solidária decorreria dos arts. 10 e 448 da CLT, de sorte que ela não foi presumida. No tocante à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, o que obsta o trânsito da revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.241/2002-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO F. DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em conta a confissão real do reclamante, de que dirigia o veículo de aluguel de propriedade do reclamado, sem qualquer subordinação jurídica. A confissão real da parte é um meio de prova, e a sua existência no processo autoriza o juiz ou tribunal a indeferir a produção de outros meios probatórios (CPC, art. 400, I), o que não ofende de forma direta à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.249/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUDINÉIA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.273/2003-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONÇALVES LARA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.282/1999-001-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.285/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GULLARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DINIZ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DÁRIO LUIZ ZUMERLE MENDEZ
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2003-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ FLORÊNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS QUE SE ACRESCEM À DECISÃO QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. REQUERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO E JUNTADA DE PEÇAS TRAZIDOS A DESTEMPO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR NOVOS FUNDAMENTOS. A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de autenticação ou de declaração de autenticação firmada pelo advogado. Decisão que se mantém, eis que ainda que feita a declaração pelo advogado da reclamante, essa veio a destempo, além das razões de agravo de instrumento, que também foi interposto intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-1.300/1999-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ ORMENESE E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Aplicação do Enunciado 128 do TST, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.309/2002-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO TEIXEIRA TAMBELLI
ADVOGADO : DR. CIDÁLIA FERRAZ BARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõe a região metropolitana. Porquanto, não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõe a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios não localizados geograficamente na capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.314/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MASSUFERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIA BARBOSA MORAES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.321/1995-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SOLANGE BORBA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O entendimento do Eg. Regional de que a época própria para incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas é o próprio mês trabalhado não violou diretamente o art. 5º, II, da Constituição Federal, isto porque a matéria vem disciplinada no art. 459, § 1º, da CLT; violação reflexa a dispositivo constitucional não possibilita o cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.324/2001-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST determina a utilização do código 8019 para recolhimento da custas no processo trabalhistas. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, uma vez comprovado o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a união das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.326/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MARCELO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALENCAR DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.358/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.
Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não merecia seguimento, pois os arestos colacionados são oriundos de Turmas do c. TST e do eg. TRT de origem, sendo inservíveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, conforme dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LEÃO BERNAL
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TADEU ROQUE ZANCHET
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS
AGRAVADO(S) : LIDIA SHIZUKO HIRANO
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.438/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INAH POMPEO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices previstos nos art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDLANE DANTAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO AISSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório deve ser mantido, pois o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIQUELE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GINETON ALVES CIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANILO STEFANIO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURIVALDO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.489/2001-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JANETE CERQUEIRA REGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O reclamante, nas suas razões de agravo de instrumento, não tentou afastar a incidência do óbice que impediu o processamento do recurso de revista, limitando-se a rediscutir a matéria já versada naquele recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.513/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORIM
ADVOGADO : DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVÍVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 26/03/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 31/05/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUFFET E LAVANDERIA CHEZ-MOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : ARLINDO SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.554/2000-004-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.558/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEONARDO CONCHETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : BENEDICTA MARIA STRASSACAPPA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2001-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84.

O aviso prévio indenizado é considerado para o efeito da indenização das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 (Súmulas nºs 182 e 314 do TST). No caso, a efetiva rescisão contratual operou-se dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria profissional do Autor, em razão da projeção do aviso prévio, sendo devida a indenização perseguida. Enunciados 182 e 314 do TST.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.579/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A incidência de Orientação Jurisprudencial do TST não viabiliza recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, ante os estreitos limites do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : NELSON LUCAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RUI TAKAO ISOGAI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEW BRAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA MOUSCOFSQUE DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO BARBOSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : WILSON TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e nem a contrariedade de ao Enunciado nº 362 da Súmula do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.628/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LEONHARD GEORG SCHREIER
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.634/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE FERRAIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.649/2001-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - requisitos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "artigo 1.531 do Código Civil, regra atual contida no art. 940 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. A aplicabilidade do artigo 940 do Código Civil depende da prova do exercício abusivo do direito de ação, quando a parte litiga de má-fé com o objetivo espúrio de receber dívida já paga. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. Não adotando a decisão recorrida tese explícita a respeito do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, torna-se impossível a constatação de violação de dispositivo de lei, a ensejar o conhecimento do recurso de revista, ante a flagrante ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), associada ao fato de esta instância extraordinária estar impossibilitada de reexaminar prova documental (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES VICTOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEVANIR GRANATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2000-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ NOGUEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.676/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELCHIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.678/1998-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS CESAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.698/2000-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROBSON PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprobatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, já que, no caso, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-051-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STUIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.717/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O prestígio à autonomia da vontade, decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas, não autoriza as partes a alterar in pejus do empregado normas cogentes que têm por objetivo proteger a saúde e a segurança dele. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. DESPROVIMENTO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A não adequação do apelo a esse permissivo consolidado torna inviável seu conhecimento. Assim, não há violação direta do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que trata dos prazos de prescrição para se pleitear créditos resultantes do contrato de trabalho, quando na r. decisão impugnada houve aplicação da norma ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. É desse momento a actio nata, onde a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/1997-056-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.745/2000-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BELO VALE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças, trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.752/2001-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO MINORU ISHI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.773/2001-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECAERO - DE CARLI AERO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES FRANCO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.775/1996-018-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Aos trabalhadores admitidos antes da edição da Lei do Estado de São Paulo nº 200/74, aplica-se a Lei nº 1386/51, que não previa o pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, em observância ao Enunciado 288 do TST. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para condenar a CESP no pagamento da complementação de aposentadoria integral.

PROCESSO : RR-1.785/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.798/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RAFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.815/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REALI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valorando a prova oral e documental, manteve a sentença de procedência dos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e horas extras, ao fundamento de que a reclamante prestou serviços ao reclamado, como advogada empregada, e não como profissional liberal, com subordinação à gerente jurídica e sujeita a horário de trabalho. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, invocado no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : REGIANE SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista foi interposto em processo ajuizado no rito sumaríssimo, que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, só pode ser admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do C. TST e por violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA PORTINHO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. MONICA DE MORAES ZANELATTO
AGRAVADO(S) : ADJALMA TORMEN
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR - VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO OBSERVADO - DESERÇÃO. Por lógica inarredável, não há por que se analisar pressuposto recursal intrínseco, se verificado o desatendimento de pressuposto extrínseco, que lhe é precedente. E, no caso, insuficiente o depósito recursal oferecido na revista, que não atinge o valor da condenação (OJ 139). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.835/2001-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADA : MÁRIO NUNES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RECORRIDO(S) : F. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.838/2001-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA INÊZ MELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quantos aos temas "prescrição - auxílio-alimentação - supressão" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição parcial do direito de ação e absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT.

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Inteligência da Súmula 327 desta Corte. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem se posicionado no sentido de que, tratando-se de reclamantes que recebiam auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser in natura, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão (Súmulas 51 e 288 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2000-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK
AGRAVADO(S) : ROSANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAPORTA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2001-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LEITE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2003-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAURA IOKO MINATO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEILA DOS REIS
AGRAVADO(S) : GERSON TERESKA CAPILLA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI
AGRAVADO(S) : PENTAGRAMA PROPAGANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - PENHORA - PROVA - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. O Regional, para decidir a questão que trata da penhorabilidade do imóvel, baseou-se nos documentos acostados pelos embargantes (Enunciado 126 do TST). A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não ocorreu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.962/2000-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NICODEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.985/1994-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : AGENOR FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : I.M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSIMÍDIO BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.995/2002-011-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : OSIMÍDIO BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : I.M. COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.014/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em relação à co-reclamada Conjunto Turístico do Alto Tietê, ante a intempestividade de seu Recurso de Revista, e, quanto à outra reclamada, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CO-RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - REVELIA - PEQUENO ATRASO EM AUDIÊNCIA.

Intempestiva é a Revista da co-reclamada Conjunto Turístico do Alto Tietê se os embargos de declaração interpostos na origem não são conhecidos por falta de mandato, não tendo havido a interrupção do prazo. Por isso, há de ser mantido o trancamento do apelo por descumprimento desse pressuposto extrínseco. E quanto à outra agravante, Vale Encantado, incensurável a decisão agravada, pois a discussão sobre a revelia e confissão decretadas não envolve matéria constitucional de forma direta, sendo que o argumento do "pequeno atraso" não representa dissenso aproveitável ante a OJ nº 245/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-202-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : WILSON LEITÃO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DALVA CORRÊA DA SILVA ACCIOLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRÊS UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA. SÓCIO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.034/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.038/1999-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.056/2001-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.075/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO E MULTA DE 100%. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.099/1999-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BUENO DE ANDRÉ VALERY

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.153/1990-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFREDO COSTA SALES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.167/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO COLENGHI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL



DECISÃO: I - por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.170/2001-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ACÓRDÃO REGIONAL E A SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL).

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.170/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO: I - por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.187/1990-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA ASSUMPTÃO SA-RAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.232/1999-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há omissão no julgado que, ao aplicar o Enunciado Nº 16 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não conhece do recurso de revista. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.363/2003-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TEODORO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório deve ser mantido, pois o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.375/2000-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. TELMA SANTOS PADRE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa e condenar em indenização, na forma dos arts. 171 e 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESFUNDAMENTAÇÃO - MULTA E INDENIZAÇÃO DO ART 18 DO CPC.

Erro da parte no recolhimento de custas é ônus que implica a deserção do recurso, como decretada pelo Eg. Regional. Não é passível de correção alguma pelo interessado, hipótese restrita àquilo previsto no art. 833 da CLT. Assim correto o despacho denegatório, eis que não apontada qualquer violação legal ou interpretação divergente, como exige o art. 896 da CLT. O completo alheamento da previsão legal somado à temeridade das razões recursais, implicam a incidência dos arts. 17 e 18 do CPC, com aplicação de multa e indenização, mormente porque pedido o processamento nos autos principais, protelando o desfecho inquestionável pela deserção reconhecida.

Agravo improvido, multa e indenização aplicadas.

PROCESSO : AIRR-2.450/2001-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIMONE ALVES DIAS LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.461/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILA CALVO MOZER
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.468/1991-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO LUCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-2.547/1999-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DTS SOFTWARE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PORTO
AGRAVADO(S) : RUDY ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 37, caput, do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. Não é cabível a regularização de mandato na fase recursal (OJ nº 149 da SDI-1), nem se considera como ato urgente a interposição de recurso (OJ nº 311 da SDI-1). No caso concreto, a advogada que subscreveu o agravo de instrumento não se encontra habilitada nos autos, daí a denegação do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.578/1986-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS IVANCKO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIELA D'AMBROSIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não prospera a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida, ao contrário do que alegam os reclamantes, enfrentou a questão da pretendida isenção do pagamento do imposto de renda ou da não retenção da fonte.

O Regional, para concluir acerca da questão sub judice, lastreou-se única e exclusivamente nos fatos e provas produzidos nos autos, argumentando que inexistia qualquer prova dessa isenção (Súmula 126/TST).

Por isso, e à falta de demonstração de contrariedade direta e literal de norma constitucional, vedado o acesso extraordinário (§ 2º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.585/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : VANDERLEI TOMAZ DE JESUS
AGRAVADO(S) : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.623/1996-013-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NILDA DE OLIVEIRA COSTA LINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.672/2001-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : NEUSA DEL DEBBIO CAIRO
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração outorgada à advogada que o assina, peça essencial à formação do agravo, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal, que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.788/1992-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS.

A extinção do contrato de trabalho da reclamante se deu em 11.12.90, em razão da instituição do Regime Jurídico Único. Ajuizada a reclamação em 09.12.92, não há que se falar em prescrição, aplicando-se à hipótese dos autos a OJ nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Entendeu o Regional correta a aplicação da dobra prevista no art. 467 da CLT, eis que as alegações da autora - de que, embora patente o vínculo empregatício, a reclamada jamais satisfizesse os pagamentos dos salários referentes aos cargos ocupados pela reclamante - foram todas confirmadas em contestação (Súmula 221/TST).

Quanto às diferenças salariais, inviável a admissibilidade do apelo, porquanto não houve manifestação do Regional acerca das alegações patronais, restando preclusa as alegações em torno do tema (Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.874/1998-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.005/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON DE MACEDO

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.014/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTELLA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. Se o quadro fático traçado pelo Regional não revela, claramente, a ocupação do cargo de gerente geral, não há como enquadrar o autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. Ademais, a questão atinente à jornada de trabalho do gerente bancário já não comporta discussões no âmbito desta Corte, em face da Súmula 287.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.048/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

AGRAVADO(S) E : REGINALDO JOSÉ MOURA

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. CARMEN CRISTINA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cuja procuração de seu subscritor não atende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não está autenticada.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-3.147/1996-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO VAZZOLER

ADVOGADO : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Além de o agravante não ter relacionado, no agravo e na própria revista, as questões postas nos embargos de declaração a respeito das quais o Tribunal Regional teria omitido a prestação jurisdicional completa, verifica-se que o acórdão impugnado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais negou-se provimento ao agravo de petição, com apoio em preclusão e correção da conta de liquidação. Ileso o art. 93, IX, da CF. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRECLUSÃO. Não se vislumbra ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, II) quando o Tribunal Regional declara a adequação da conta de liquidação ao comando da decisão exequenda, considerando, ainda, a preclusão consumativa, uma vez que o Executado não impugnou, tempestivamente, o cálculo no prazo fixado pelo juízo da execução.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-3.258/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE C. VIOTTO XAVIER
RECORRIDO(S) : ARILDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.259/1999-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.371/2004-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bial contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.701/2003-201-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.782/2002-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCINÉA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.284/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISRECORRIDO(S) TA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOMENICH
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-4.568/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JURANDIR LEITE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.598/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO COMITTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.108/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIVIAN ROSITA NAMIAS LEWIN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as cópias das peças essenciais, relacionadas do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o conhecimento do apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. A interposição ocorreu em 15/9/03 quando já foi revogado os §§ 1º e 2º do inciso I da FN 16/99 (DJ 19/5/03), vale dizer, não poderia o agravo ser processado nos autos principais.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.216/1995-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CATOIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.408/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARISA S. PAMPLONA XAVIER
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA WERLICH
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.409/2002-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
AGRAVADO(S) : MELISSA MARTINELLI MARINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.647/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERNANDES CELESTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 97/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, é devida a multa de 40% do FGTS apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não demonstrada contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-6.118/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-6.897/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista do Reclamado por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da decisão de fls. 1266/1267, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito, ficando excluída a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO.

Tendo em conta a restrição de cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, que só o admite por violação direta e literal da Constituição, há de ser ela reconhecida, com apoio no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, quando houver manifesta contradição entre a fundamentação do acórdão e sua parte dispositiva. Isso ocorre na hipótese do corpo do aresto aceitar a tese da aplicação da OJ 124 da Eg. SBDI-1 e deixar de consignar esse provimento no "decisão". Tal vício tanto mais se avulta quando, interpostos novos embargos para afastar essa contradição, são eles rejeitados, com aplicação de multa por protelação. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.615/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VALENÇA DE BARROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-8.913/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO PAZIM
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-9.920/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIETRICH
ADVOGADO : DR. ADEMIR A. FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade de decisão judicial, pois esse vício terá como destinatários, quando for o caso, a lei ou ato normativo do poder público, na forma do art. 476 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FATOS NOVOS. DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, a alegação de fatos novos, além de já ter sido analisada na sentença, mantida pelo acórdão regional, não se erige em questão de índole constitucional, nem o Tribunal Regional emitiu tese acerca dos dispositivos da Constituição apontados como violados, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.929/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUARES NERES
ADVOGADO : DR. LEVY LINHARES DA S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade de decisão judicial, pois esse vício terá como destinatários, quando for o caso, a lei ou ato normativo do poder público, na forma do art. 476 do CPC. **RECURSO DE REVISTA. FATOS NOVOS. DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A alegação de fatos novos, além de já ter sido analisada na sentença, mantida pelo acórdão regional, não se erige em questão de índole constitucional, nem o Tribunal Regional emitiu tese acerca dos dispositivos da Constituição apontados como violados, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-10.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ERNESTO DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-10.303/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.



PROCESSO : AIRR E RR-11.220/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ONOFRE SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-11.375/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-11.829/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALMIR RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-11.925/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HUGO MOREIRA FÉO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MOTTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-12.437/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLARINDA CÂNDIDA PENA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-12.636/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TAKUO TAKATA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-13.070/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : N. A. DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MANGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFONSO LIMA MENEZES
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A incidência do óbice da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, em face da ausência do devido prequestionamento, impede o conhecimento do Recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.587/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARTINS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES
AGRAVADO(S) : ERIKA RITA KURSCHAT AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-14.619/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÁS ROSA PORTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-15.423/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : KÁTIA PLUMARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do TST, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-17.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FÁBIO RENATO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-19.225/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM MARTINS CAVADA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. O Tribunal Regional registra que o reclamante, como gerente bancário, era o empregado mais graduado na agência em que trabalhava, investido de encargos de gestão, estava dispensado da marcação de ponto e era remunerado com gratificação superior a 40% do salário, cujo padrão o distinguia dos demais empregados, portanto, enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus a horas extras, nos termos da 2ª parte do Enunciado nº 287 do TST. Pertinente o óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.339/2001-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERMAN FÉLIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não conhecido o Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-19.465/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ALVARO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNEL- LOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer impugnação dos argumentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.186/2002-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DO ESPÍRITO SANTO HERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 05/03/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.209/2002-141-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO(S) : ARTHUR BAUER E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.240/2002-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOACYR BORGES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

A ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento, exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-20.604/2000-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARLINDO LAPA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-21.700/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUHAB - SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. ARTIGO 481 DA CLT. O recurso de revista não merece conhecimento, pois os arestos colacionados, à fl. 56, limitam-se a defender tese no sentido de que nos contratos por prazo determinado é indevido o aviso e a multa de 40% do FGTS, não enfrentando o fundamento utilizado pelo eg. Tribunal Regional, para julgar procedente o pedido do autor, qual seja, a existência de cláusula no contrato de trabalho por obra certa, assegurando o direito do empregador de rescindi-lo a qualquer tempo, o que atafia a aplicação da norma contida no artigo 481 da CLT. Pertinente, destarte, o Enunciado nº 296 da súmula de jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.775/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDIR SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A estabilidade em decorrência do acidente de trabalho tem como pressupostos o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário (Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.185/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.103/1999-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JESUS MAURÍLIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : ADEGA LOVATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOISIO CANSIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR E RR-23.114/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOILSON BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-23.353/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RENATO DAMASCENO BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto à competência da Justiça do Trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva do feito. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.593/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-24.964/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OVÍDIO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. ARTS. 13 E 37 DO CPC. o TST possui o entendimento de que os arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na fase recursal (Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDI-1 do TST). Por isso, não procede a pretensão de abertura de prazo para que o subscritor do Recurso de Revista junte a procuração que o habilite como representante do recorrente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-25.313/2003-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TADEU ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de peça necessária para a sua formação, tal como o comprovante do depósito recurso recursal, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/99, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.873/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROZELAINÉ DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO.

Não configurada a violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, tendo em vista que, segundo o quadro fático dos autos, a reclamante não estava grávida ao final do aviso prévio. As divergências trazidas a cotejo são inservíveis, porquanto tratam de hipótese em que não havia qualquer dúvida acerca de a gravidez ter ocorrido na vigência do contrato laboral. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-25.888/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCORREÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA "APOIO DAQUI" - DIREITO AO BENEFÍCIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A questão relativa aos cálculos fora minuciosamente tratada nos autos com base nos elementos fáticos neles constantes, não havendo, que se falar, pois, em nulidade do julgado, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Por outro lado, o acórdão regional revela expressamente que não houve discriminação dos critérios objetivos da própria norma, cuja amplitude, por não especificar quais os empregados atingiria, tem-se que todos aqueles demitidos após a implantação do plano, sem justa causa, mesmo aqueles que gozavam de estabilidade provisória, ou que não haviam expressamente aderido ao programa de desligamento, dele se beneficiaria, sob pena de, em assim não o fazendo, dar-se tratamento diferenciado aos empregados, ferindo de morte o princípio legal da isonomia (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-26.055/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPEZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DEVOLUÇÃO DO FGTS E DA MULTA RESPECTIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A expressa pretensão do reclamante é converter a reintegração em indenização; o Regional, porém, dirimiu a controvérsia com base nos elementos de prova dos autos, não vislumbrando a incompatibilidade no retorno; daí a aplicação da Súmula 126/TST.

Por outro lado, não tendo o Regional emitido tese explícita acerca dos dispositivos tidos por violados, resta inviável a apreciação de eventual violação direta aos arts. 128 e 469 do CPC, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-26.745/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-27.280/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : VASCO MAZZAROLLO
ADVOGADA : DRA. MARTA MONDADORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. No caso dos autos, inexistente a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República, pois de acordo com o eg. Tribunal a quo havia comando na sentença liquidando quanto aos reflexos de diferenças do adicional de insalubridade em gratificações, o que abrange a gratificação adicional de 10 anos, também denominada de decênios. Ileso, portanto o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Também não se verifica ofensa ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, que alberga o princípio do devido processo legal, posto que a parte teve direito a um procedimento regular, sendo-lhe dado oportunidade de deduzir sua defesa com os meios recursais pertinentes, tendo sido proferida decisão fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.574/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ GONÇALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-28.866/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADJALMA NOGUEIRA JAQUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova elaboração dos cálculos com a devida compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO EXEQUENDA - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não tendo o Eg. Regional deixado de enfrentar nenhuma das matérias relevantes em debate, não há como se aceitar maltrato ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal só porque desfavorável a decisão.

Tanto o Juízo de 1ª instância quanto o Tribunal a quo, ao afastarem a compensação dos valores determinada pela decisão exequenda, sob o argumento de que tal direito estaria precluso, violaram, de forma direta e literal a coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O comando da coisa julgada dirige-se às partes e ao Juízo, que deve velar pelo seu exato cumprimento, sendo indubitosa e inequívoca a diretriz estampada, ainda mais quando em jogo o erário público, enfim, a sociedade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.972/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : WALKIMAR MARÇAL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação, com estrita observância da coisa julgada, excluindo-se diferenças do Plano Bresser no mês de junho de 1987, o mesmo no caso de gratificações de férias para os períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 e sobre multa de 40% do FGTS, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO EXEQUENDA - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Os cálculos de liquidação devem ser refeitos a qualquer tempo mormente quando não observam as determinações da decisão transitada em julgado (art. 879, § 1º, da CLT). O estrito cumprimento da coisa julgada é dever das partes e do Juiz. Por isso, havendo manifesta desconformidade entre o título e a liquidação, ainda que argumente com anterior inércia e preclusão por parte da pessoa de direito público, deve ser feita a adequação à coisa julgada, sob pena de afronta à regra do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política. A proteção constitucional da coisa julgada sobrepõe-se a eventual ocorrência de preclusão. Erro material interno ou externo, que incluir na execução títulos absolutamente não previstos, se não corrigidos de ofício, também afrontam a "res judicata". E isso tanto ou mais se avulta se consideradas as diretrizes estampadas no "caput" do art. 37 da Constituição, também aplicáveis aos atos de jurisdição, de modo a que, por omissão ou descuido, não venha acontecer que o Poder Judiciário agasalhe ou acoberte procedimentos danosos a toda sociedade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.963/2003-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : GREICY DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.812/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOEL DA ROCHA BURANHEM
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ATESTADO MÉDICO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA. Decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial 154 da SDI-I do TST ("A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade").

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-31.206/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENESES CÂNDIDO LARA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-31.518/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CONSTECA - CONSTRUÇÕES FONSECA ESTEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nem sequer explicitamente ou claramente apontados pela embargante. Assim, inevitável o reconhecimento do caráter procrastinatório dos presentes Embargos Declaratórios, o que resulta na aplicação da multa prevista no art. 538/CPC. Embargos declaratórios rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : AIRR-32.786/2003-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.869/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.037/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SGOIOA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Exigir ônus processual não previsto em lei como, no caso, depósito recursal para o Agravo de Petição, já garantido o Juízo pela penhora, implica vulneração direta aos princípios da legalidade e do devido processo legal (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1), o que enseja o conhecimento e provimento da Revista, na forma do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.797/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERSON FIDELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se restabeleça a contagem dos juros de mora, sem qualquer restrição.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EXCLUSÃO INDEVIDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O conteúdo do Enunciado 304 do TST, resultante da interpretação em torno do art. 46 do ADCT da Constituição Federal, refere-se à intervenção e à liquidação extrajudicial de entidades financeiras submetidas à interferência do Banco Central. Não sendo esta a hipótese dos autos, pois a RFFSA teve sua dissolução determinada por assembleia geral extraordinária, há de se reconhecer violação da coisa julgada na exclusão indevida dos juros de mora dos cálculos de execução.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-43.653/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ELISA MARIA BECKER
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o trancamento do recurso de revista na medida em que, estando o acórdão regional em absoluta consonância com a Súmula 331 desta C. Corte, não há como ser permitido o acesso extraordinário (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-43.949/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ CAVEZOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ACORDO COLETIVO FIRMADO PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Segundo se constata do acórdão recorrido, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento da prova testemunhal visando rebater o laudo pericial, pois as testemunhas não possuem conhecimento técnico para tanto. De outro lado, inaceitável invocar divergência jurisprudencial para cerceamento de defesa, questão a ser analisada caso a caso, eis que determinada situação fática dificilmente coincidiria com outra.

Comprovado que o empregado tinha contato permanente ou intermitente com agentes perigosos, tais como inflamáveis e explosivos, é devido o adicional de periculosidade de forma integral. Essa é a exegese da OJ nº 05, da Eg. SBDI-1 do TST.

A reclamada foi sucumbente no objeto da perícia. Assim, tanto é aplicável a inteligência da Súmula 236 do TST (vigente à época da interposição do recurso de revista), quanto o artigo 790-B da CLT, não havendo, sequer, necessidade de estabelecer dissenso de julgados.

Quanto ao acordo coletivo firmado para pagamento do adicional de insalubridade, não foi infirmada a tese regional de que a matéria estaria preclusa, daí incidindo a Súmula 297 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-43.953/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WALTER KATSUMI FURUCHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E FLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÕES.

A teor da Súmula 204 desta C. Corte, associada à de número 126, vedada nesta instância investigar os elementos fáticos caracterizadores do exercício da função de confiança bancária ou outras atribuições de gestão diferenciada. Inespecífica a divergência que ignora as circunstâncias fáticas do aresto recorrido que são imodificáveis. O reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe fora atribuído, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, a matéria fora dirimida com base na Súmula 305/TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

No tocante à incidência do FGTS sobre gratificações, não há como se reformar o julgado regional porque os elementos constantes dos autos acerca da vantagem em comento são insuficientes para se aferir a regularidade quanto ao pagamento da parcela em questão. Ademais, no recurso a matéria foi tratada de forma ampla, genérica e em conjunto com outras questões, o que inviabiliza a aferição de violação de lei ou dissenso jurisprudencial sobre o tema.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-44.453/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos aos reclamantes, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação, e de acordo com as tabelas então vigentes (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 deste Tribunal Superior).

PROCESSO : RR-44.546/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADARCI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÉTIMA E OITAVA HORAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO INVÁLIDO - ARTS. 612, 614 E 615 DA CLT INOBSERVADOS - JORNADA PACTUADA NÃO CUMPRIDA.

Tendo o Regional consignado que o acordo coletivo não preenchia os requisitos formais dos arts. 612, 614 e 615 da CLT, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame dos instrumentos normativos, tratando-se, porém, de procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante Enunciado 126 do TST. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas assegurado pela Carta Magna, depende, evidentemente, da observância dos requisitos formais desses ajustes, previstos na legislação ordinária. Ante essas circunstâncias, inexistentes nos arestos paradigmáticos, a divergência é inespecífica, além de conflitar com a Súmula 23 desta C. Corte. Ao possibilitar a flexibilização da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, o inciso XIV do art. 7º da Carta Política sugere que haja observância da jornada pactuada. Do contrário, é o próprio empregador quem invalida o acordo coletivo. Não há, portanto, discrepância da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, tampouco dos arestos colacionados, já que nenhum deles refere-se ao desrespeito da jornada coletivamente avençada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-45.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JÚNIA SOUTO E OUTROS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem demonstrar omissão, não pode a parte pretender emprestar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, sob pena de serem rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45.958/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCÍLIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A indicação do número do PIS/PASEP não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal na guia respectiva (OJ 264 da SBDI-1), daí rejeitada a deserção. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho pela adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1/TST). Correto, pois, o trancamento da revista, ante os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-48.231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DJALMIR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não sendo possível relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, expressamente previsto no § 1º do art. 896 da CLT, bem como a específica destinação legal da letra "b" do art. 897 da CLT, há de se reputar desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca a decisão agravada, limitando-se a transcrever, "ipsis verbis litterisque" o teor do apelo trancado, salvo pequena adaptação de forma, irrelevante. As razões do pedido de reforma da decisão constituem pressuposto extrínseco do agravo, sem o que não pode ser admitido.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-50.701/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS SACCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (OJ nº 55 da SDI-2). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.099/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.934/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELAINE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-54.353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto à nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI - 1, e no mérito, dar-lhe provimento para, excluída a multa do artigo 477 da CLT, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1, do TST, como se apurar em liquidação. Prejudicado o recurso do MP da 2ª Região. Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo quanto à correção monetária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. PRECEDENTE Nº 124 DA SBDI-1. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedente nº TST-E-RR-657.565/2000.9. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-54.520/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : UBIRACI JOSÉ FERREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão recorrido, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-AIRR-55.781/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, de acordo com o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal e na OJT nº 18 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-55.818/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMAZ DE AQUINO NETO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARRAKESH
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA CARRARO ABUD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL.

Correto o Juízo de admissibilidade "a quo" ao trancar o apelo, eis que o aresto oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não serve para demonstrar divergência jurisprudencial, após a alteração do art. 896, alínea "a", da CLT, pela Lei nº 9.756/98. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-56.013/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não foi demonstrada violação a lei nem divergência jurisprudencial que ensejassem o conhecimento do Recurso, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-57.406/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZI CRUZ CARRION
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-57.538/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARAÇÓ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : NIVALDO MIRANDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Garantido o juízo na fase de execução, nenhum depósito mais será exigido, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-58.080/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.304/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do ST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63.145/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA REGINA DOS SANTOS LEITZKE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO.

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (OJ 139, da SBDI-1 do TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-63.289/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA KLIPEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COSTAMILAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso na medida em que, estando o acórdão regional em absoluta consonância com a Súmula 331 desta Corte, não há como ser permitido o acesso extraordinário (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-63.584/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA GRAVE - MATÉRIA DE PROVA.

Não se verifica a nulidade apontada, porquanto a decisão recorrida, ao contrário do que alega a reclamada, enfrentou a questão da falta grave, fundamentando a sua conclusão nos fatos, na prova e na lei. Se a solução dada desagradou a parte, nisso não se pode ver negativa de prestação jurisdicional. E, por óbvio, nesta esfera inviável o reexame e revalorização da falta grave negada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.633/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO OSMAR LAGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - ENUNCIADO 330 DO TST - PROGRAMA DEMISSÃO DE ESTÍMULO - TRANSAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Correto o trancamento do recurso de revista pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Descartadas, pois, a alegação de contrariedade a lei ordinária e divergência jurisprudencial. Ademais a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial, ante a adesão do empregado ao programa demissional, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo rescisório. No tocante à ilegitimidade passiva, o agravante não indicou nenhum dispositivo constitucional violado, incidindo os termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Por fim, não prequestionada a questão dos descontos fiscais e previdenciários (En. 297).

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-69.243/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCELO BERGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à coisa julgada, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, além de essas matérias não terem sido prequestionadas, não houve indicação de violação constitucional para embasar o seu apelo, conforme exigem o Enunciado 266/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST.

No tocante à época da atualização monetária, a decisão regional não violou direta e literalmente o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois o mesmo trata da irredutibilidade salarial, coisa diversa e, ainda que violação pudesse haver, seria indireta ou reflexa, não atendendo, assim, o comando do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.361/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULA AIDE ROSA CELASCHI COCARELLI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - SISTEMA "SIS-PLAN" - RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAS COM BASE NA GLOBALIDADE SALARIAL E NO ADICIONAL DE 70%.

O Regional constatou que foi adotado o sistema de cálculo das horas extras mais benéfico à reclamante, daí inexistir afronta direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, 4º e 7º da Lei nº 605/49, 9º, 457 e 468 da CLT. Ademais, a afirmação da reclamante de que o reclamado remunerava as horas extras com o adicional de 70% esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, pois o Tribunal a quo concluiu que tal fato não ficou provado. Os arestos transcritos são inservíveis porque oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-69.748/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

Se o Eg. Regional Mineiro, analisando e confrontando o título exequendo, concluiu que os cálculos homologados estavam em perfeita conformidade com o estabelecido no comando decisório, resulta evidente que inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para os fins do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 deste Tribunal, só é possível reconhecer o cabimento da revista quando patente, flagrante e conspícua a contradição entre decisão exequenda e aquela da liquidação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.320/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 1139/2003-12-10-0.7, 1139/2003-12-10-40.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ADAIR PUSSANTE
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARTECIMENTO DE ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se decretou a revelia da reclamada, em virtude de seu não comparecimento a juízo para responder aos termos da reclamação, ainda que presente o seu advogado munido de procuração, o que não ofende de forma direta à

norma da Constituição Federal. Pertinente o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. A imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em se tratando de embargos de declaração reputados manifestamente protetórios, uma vez que a decisão embargada não continha qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, não viola de forma direta os incisos II e LV do art. 5º da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-73.653/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VALDECI NAZÁRIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando não há nos autos instrumento de mandato ou substabelecimento que confere poderes de representação processual à subscritora dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-73.654/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Rejeita-se embargos de declaração quando não demonstrado vício na prestação jurisdicional, mas tão-somente inconformismo da embargante com decisão desfavorável, o que não encontra suporte no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-73.714/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDNA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento da revista, na medida em que não demonstrada a ocorrência de violação constitucional, sendo certo que a discussão central da irrisignação da recorrente (responsabilidade subsidiária) está suplantada pela Súmula 331, IV, desta C. Corte. Inocorrendo violação constitucional e estando o acórdão revisando em consonância com Súmula, inviável o apelo, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.685/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DONARIO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos §§ 4º e 5º do art. 296 da CLT). Em segundo lugar, a questão da correção monetária das parcelas do FGTS não merece trânsito algum porque não indicada violação legal alguma ou divergência, estando, pois, desfundamentada. Em terceiro lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é admissível porque julgada à luz das Súmulas



219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.690/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA SANTA DA ROSA CUNHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos §§ 4º e 5º do art. 296 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.767/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos §§ 4º e 5º do art. 296 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.776/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANILDA SILVEIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos §§ 4º e 5º do art. 296 da CLT). Em segundo lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certo que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.826/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DIVA EMÍLIA BERNARDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o trancamento do apelo revisional porque, em primeiro lugar, o tema da prescrição em relação ao recolhimento do FGTS veio a ser julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito consagrada pelo E. STF (incidência dos §§ 4º e 5º do art. 296 da CLT). Em segundo lugar, a questão da correção monetária das parcelas do FGTS não merece trânsito algum porque não indicada violação legal alguma ou divergência, estando, pois desfundamentada. Em terceiro lugar, a condenação em honorários advocatícios assistenciais também não é admissível porque julgada à luz das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, sendo certa que a declaração de pobreza, a que alude o regional, está de acordo com a OJ. 304 da Eg. SBDI-1, vale dizer, não precisaria ser do punho do autor, sendo suficiente a declaração do patrono (§§ 4º e 5º do art. 876 da CLT e Súmula 333).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-76.831/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(S) : VALTERMIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tratando-se de matérias já pacificadas nesta C. Corte, conforme os termos do Enunciado 60 I 172, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77.568/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "Enunciado nº 330 - eficácia liberatória", "testemunha - contradita - suspeição", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - reflexos - gratificação semestral" e "ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está subsumida ao preenchimento dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, relacionados à demonstração de violação inequívoca de preceito de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido, porque não cumpridos os requisitos para admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : AIRR-77.595/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Razoável a interpretação do Regional, no sentido de que, a partir dos fatos expostos na inicial, foi possível à reclamada contestar as pretensões do reclamante e que por essa razão não existira inépcia; idem quanto à solidariedade, que decorreria do fato de a ora reclamada ter sido constituída com o patrimônio da primeira reclamada e de ter havido íntimo envolvimento mercantil entre as empresas, não importando em afronta à literalidade dos dispositivos legais indicados como violados. Os arestos transcritos são inservíveis por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e de Turma do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-78.957/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo (art. 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC) contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.265/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Recurso de Revista do reclamante não alcança admissibilidade, pois a decisão regional, no tocante à ajuda alimentação, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, o autor não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, o que deixa a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 219/TST.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, não há interesse recursal ante a improcedência da ação.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-81.279/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALBERTO BITENCOURT ALMINHANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. Uma vez não satisfeito esse requisito, torna-se nulo o contrato. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-81.390/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARILDA MONTEIRO AROMATIS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.

Impossível analisar a alegada violação dos arts. 213 do CPC combinado com o art. 841 da CLT, pois os mesmos só vieram a ser indicados no agravo de instrumento, nada sobre eles existindo no recurso de revista, que, por óbvio, não pode ser aditado. E, tampouco, houve violação dos arts. 355 e 359 do CPC, pois, como asseverou o acórdão regional, não houve determinação judicial de exibição dos controles de frequência, nem sequer requerida pela reclamante. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-83.553/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDILSON MORAES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão regional que proclama o cabimento de diferença de juros e correção monetária contados entre a data do depósito para a garantia dos embargos à execução e a respectiva liberação posterior, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não atraindo ofensa direta e literal ao princípio constitucional da legalidade. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-85.847/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI ANACLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROPORÇÃO ENTRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS FIXADAS NA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91, 5º, XXXV, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. TRT, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não houve nenhuma violação, pois o recorrente não foi impedido de provocar o Judiciário para deduzir sua pretensão, tanto é que o processo encontra-se nesta fase recursal. Com relação ao artigo 114, VIII, da Constituição da República, não há qualquer ofensa, pois em nenhum momento o Eg. Regional afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, da Carta Magna, decorrentes das sentenças que proferir, não sendo esta a questão debatida nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.862/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ASSIS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer impugnação dos argumentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.965/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO COMITTI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.563/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADÃO MAGNO FERREIRA DE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, pois não houve, depósito recursal quando do oferecimento da revista, não tendo aquele efetuado por ocasião do recurso ordinário atingido o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94.077/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : IREMAR BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SDI-1. O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, exaurido o período estabilitário, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI.

PROCESSO : RR-94.310/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEONILDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - regime jurídico especial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-94.821/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-95.328/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KOWALSKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Não há como se processar recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.350/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA SMITES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.477/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARRIA
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-95.479/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : ELIZETE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-95.754/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-96.523/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DELMIRA TAUCHEN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI.

Incontrovertido nos autos que a reclamante não implementou a condição para obter a aposentadoria integral. Se a norma invocada não lhe garante o benefício pleiteado, certamente ela não poderá ser-lhe aplicada, não por ofensa ao direito adquirido, mas em razão de o autor não ter preenchido os requisitos por ela exigidos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.178/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : RONALDO GALVÃO KERN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.289/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.371/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.373/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FARIAS SANSON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-97.866/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ROCELITO FIGUEIRÓ DE FRAGA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-98.286/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RICARDO SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FISCAL. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. Registra-se no acórdão recorrido que, investido no cargo de fiscal e laborando em jornada externa, a prova oral evidenciava que o reclamante trabalhava em jornada que extrapolava as 44 horas semanais limitadas na Constituição, não restando demonstrado o exercício de cargo de confiança para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT, como também a atividade externa não era incompatível com a fixação de horário de trabalho. Nesse contexto, incabível o recurso de a revista, tanto por violação, como por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.364/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA FARIA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INATIVOS - COMPLEMENTAÇÃO - DIREITO AO MESMO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA - ACORDO COLETIVO.

Não se reconhece nulidade de decisão fundamentada que enfrenta todos os tópicos essenciais da discussão travada. O Regional decidiu pela prevalência do Acordo Coletivo à hipótese, em detrimento do disposto em Convenção Coletiva, exatamente porque aos empregados da ativa foram aplicados os reajustes previstos no ACT, não tendo se descuidado de atentar para o que entendeu ser a norma mais favorável, a real vontade das partes, o respeito ao princípio da isonomia e a teoria do conglomeramento. Daí inexistir afronta direta e literal aos artigos 9º e 620 da CLT e 5º, caput, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-99.044/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS MESMAS.

Desfocada está a irresignação da agravante quando pretende sustentar a admissibilidade da revista para discutir temas que estão acobertados por coisa julgada nascida em reclamatória pretérita, que reconhecera a natureza remuneratória de determinadas verbas (média física de horas extras e integração da periculosidade nas mesmas). Incensurável, portanto o despacho agravado, que há de ser mantido por seus fundamentos, que não foram infirmados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.608/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das três reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DECORRENTES DA MÉDIA FÍSICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - TEMAS COMUNS DAS CO-AGRAVANTES.

No tocante à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST, o que impede o trânsito do apelo (§§4º e 5º do art. 896 da CLT). O mesmo ocorre no que tange às diferenças de horas extras pela apuração da média física, pois o julgamento de origem está na linha do entendimento firmado pela Súmula 347 desta C. Corte. Finalmente, quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as empresas antes vinculadas à CEEE, que foi cindida e privatizada, há de ser mantido o despacho denegatório porque a divergência apresentada não se apoia nos mesmos fatos destes autos, sendo inadequado invocar a OJ. 225, que trata da RFFSA, hipótese na qual não houve transferência de patrimônio, como na espécie relatado no acórdão revisando. Tampouco se pode aceitar violação literal do art. 896 do Código Civil Anterior, pois o Eg. Regional Gaúcho asseverou que a responsabilidade solidária decorreria dos arts. 10 e 448 da CLT, de sorte que ela não foi presumida; já o art. 233 da Lei nº 6.404/76 foi analisado à luz dos princípios tuitivos da legislação trabalhista, tendo o Regional adotado tese no sentido de que a responsabilidade pactuada entre as Reclamadas não repercuta nas relações trabalhistas. Nessas circunstâncias, também não se sustenta violação direta ao inciso II do art. 5º da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-100.623/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA GUIMARÃES WEBBER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, reiterados, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-105.761/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-108.098/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON MODINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A OJ 334 da SBDI-1 afirma que é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." O Município de Gravataí não interpôs recurso voluntário contra a sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não ampliou a condenação. Por isso, incidindo a Súmula 333 desta C. Corte, correta a decisão Recorrida.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-112.598/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS - ITS AMÉRICA LATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há como se processar recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120.739/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ENÉAS GARCIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da relação de emprego por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-124.373/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSTRAL - OBRAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABBIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A declaração de pobreza, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, revertem-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-147.769/2004-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS SACCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que o agravo de instrumento interposto pela autora foi denegado, por inobservância a requisitos extrínsecos de admissibilidade, e, em consequência, declarou-se a extinção da ação cautelar, por ausência de interesse processual da autora, na forma dos artigos 295, III, e 808, III, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-149.506/2004-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : LUZIA PENHA ARPINI

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido, julgando procedente a ação cautelar, suspendendo a eficácia da inicial, da determinação de reintegração da Ré, nos autos do Processo TRT-17ª Região RO nº 00738/2003-141-17-00.9, até que a decisão definitiva seja proferida no recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. O provimento da presente ação cautelar faz-se necessário, ante a ordem de reintegração no emprego à reclamante, que se aposentou espontaneamente, o que nos termos da orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI-1, faz extinto o contrato de trabalho, e de acordo com o Enunciado 363 do C. TST, torna o novo contrato que se iniciou nulo. Também a jurisprudência da C. SDI-II é no sentido de que ser incabível a reintegração em execução provisória. Assim sendo, tratando-se de situação envolvendo contrato nulo, o periculum in mora resta presente diante do pagamento de salários realizado pelo erário, sob o qual deverá o administrador público responder.

PROCESSO : AG-AC-150.026/2005-000-00-00.6 (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DTS LATIN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PORTO
AGRAVADO(S) : RUDY ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA DENEGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Hipótese em que, por meio de despacho, o Relator indeferiu a petição inicial da ação cautelar, por ausência de interesse processual da autora, na forma dos artigos 295, III, e 808, III, do CPC, em virtude da denegação de seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.053/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Município - desvio de função - reclassificação funcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o enquadramento ou reclassificação da Autora, a anotação na CTPS e os reflexos, mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO.

Ofende a norma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a decisão do Tribunal Regional que concede reclassificação a empregado de Município, sem que a ascensão funcional tenha sido precedida de concurso público, no que colidiu, inclusive, com precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245, firmou entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos, como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos, por não haver direito adquirido contra a Constituição. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-459.636/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento expresso da Corte Regional quanto à questão referente a incompetência da Justiça do Trabalho, onde se consignou que tal matéria não fora objeto do apelo do Reclamado, descabendo sua apreciação pela Turma julgadora. Assim, verifica-se que a insurgência recursal, no particular, apenas demonstra o inconformismo da parte com a r. decisão recorrida, bem como, insiste na análise de tema não abordado nas razões de recurso, à falta do requisito do questionamento (OJ nº 62 da SDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. "Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.709/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL JORGE CARMO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. INÁCIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES P. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do acórdão recorrido, o caso concreto versa sobre empresa contratada, mediante licitação, para fazer manutenção e ampliação das redes de propriedade da TELES P, dona da obra, e não para explorar o ramo de telefonia, o que atrai a incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-494.324/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FREDERICO MAZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.



PROCESSO : RR-515.334/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FEBEM/SP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, afastada a deserção, para que examine o Recurso Ordinário da Reclamada, como se entender de direito. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR. DESERÇÃO. DECRETO-LEI Nº 779/69. O Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina as remessas obrigatórias das decisões proferidas pelas Varas do Trabalho contrariamente à União Federal, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como as suas autarquias e fundações públicas, permanece em pleno vigor, não havendo incompatibilidade com a Constituição de 1988. Em sendo assim, faz jus a Recorrente, fundação instituída e mantida pelo Poder Público, às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.806/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : DORILDA SILVANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Despedida sem justa causa. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, inclusive dos honorários assistenciais, prejudicado o exame do recurso quanto a este tema. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. Acórdão regional em que esposada a tese da nulidade da despedida sem justa causa de empregada de empresa pública, com comando de reintegração no emprego e consectários, ao fundamento de que operada sem a devida motivação, a ser observada também pelos entes da administração pública indireta, pena de desvirtuamento da exigência de prévia aprovação em concurso público consagrada na Lei Maior. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema, com absolvição de toda a condenação imposta, inclusive dos honorários assistenciais, diante da improcedência da demanda.

PROCESSO : RR-540.907/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRENTE(S) : JURANDIR MARQUES GENTIL
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, bem como não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500 DO CPC. Não tendo merecido conhecimento o Recurso principal, o Recurso adesivo não alcança conhecimento.

PROCESSO : RR-548.551/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. TONY ÉVERSON SIMÃO CARMONA
ADVOGADO : DR. FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARLOS BUENO
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Não há falar em adequação da decisão aos limites temporais impostos pela prova testemunhal produzida quando a decisão atacada, de forma expressa, entende que as condições de trabalho do autor relatadas nos depoimentos permaneceram inalteradas, mesmo durante os períodos em que as testemunhas não se encontravam laborando no mesmo local de trabalho. Decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

PROCESSO : RR-549.391/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO HIGINO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da OJ 228 da SDI-I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação recursal de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, se acontecia, era eventual, de modo a não prejudicar o relógio biológico do trabalhador, e de que ausente, em qualquer hipótese, a atividade contínua do empregador ao longo das 24 horas do dia indispensável a caracterizá-lo, exigiria, diante da moldura fática delineada no acórdão regional sobretudo quanto ao primeiro aspecto, o reexame de fatos e provas vedado nesta Instância extraordinária (Enunciado 126/TST), não demonstrada, por outro lado, divergência jurisprudencial hábil e inócua violação direta e literal do artigo 7º, XIV, da Carta Magna. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os fundamentos do acórdão regional não ensejam o conhecimento da revista por ofensa ao art. 59 da CLT e ao art. 7º, XIII, da Lei Maior, também inviável à arguição de dissenso pretoriano, porquanto os arestos trazidos a cotejo ou não abordam todos os fundamentos da decisão hostilizada (Enunciado 23/TST), ou se mostram inespecíficos, não comprovada na prática compensação de jornada, segundo o acórdão regional lavrado em sede de embargos declaratórios, no que esbarra o pedido de aplicação do Enunciado 85/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de interesse recursal. Inviável o exame da admissibilidade do recurso à luz do artigo 896 da CLT, uma vez favorável ao recorrente a decisão no que diz com a fixação dos critérios de atualização monetária. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do art. 114 da Lei Maior configurada, a ensejar o conhecimento e provimento da revista para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para exame da matéria, autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis (Ojs 141 e 228 da SDI-I/TST).

PROCESSO : RR-556.997/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - necessidade de anuência do empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de anotação na CTPS do autor da opção retroativa pelo FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-I desta Corte configurada, ao abraçar, o Tribunal Regional de origem, a tese de que desnecessária a concordância do empregador para o exercício, pelo empregado, da opção retroativa pelo regime do FGTS. Afrenta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República que se reconhece. Recurso conhecido e provido no tópico.

FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. A dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS para as entidades filantrópicas, na forma do Decreto-lei 194/1967, cessou em 13 de outubro de 1989, com o advento da Lei 7.839/89 e do Decreto regulamentador 98.813/90, artigo 37. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido no tópico.

PROCESSO : RR-561.853/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SCOMAÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Copel apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Copel.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA COPEL

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. A SBDI-1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141, de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo a Justiça do Trabalho competente para examinar essa matéria. É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 191 do TST, segundo a qual "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para examinar reclamações cujos pedidos envolvam complementação de aposentadoria, desde que no pólo passivo figure, além da entidade de previdência privada, o empregador, e, ainda, tenha a entidade de previdência sido instituída como obrigação do empregador para com o empregado, ou, como na hipótese dos autos em que à condição de empregado segue-se sua inclusão na entidade.

Recurso de Revista interposto pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.780/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDIO GONÇALVES CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria - índice do mês subsequente ao da prestação de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE SUDECEREM A JORNADA. Decisão regional em sintonia com a OJ 23 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do artigo 896, §4º, da CLT e a aplicação do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida no item.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Consignando, o acórdão regional, a identidade de funções bem como a não-comprovação, pela ré, da diferença de produtividade e de perfeição técnica (artigo 333, II, do CPC), inviável o conhecimento da revista por violação dos artigos 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, incisos II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Os fatos e provas afirmados pela Corte Regional não se sujeitam a reexame em revista (Enunciado 126 deste Tribunal). Não bastasse, as invocadas violações de normas constitucionais seriam meramente reflexas, sem amparo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Os arestos trazidos desservem para confronto, seja por inespecíficos, porque tratam de situações fáticas diversas (Enunciado 296 desta Corte), seja porque oriundos do mesmo Regional.

Revista não conhecida no tópico.

ÍNDICE DE CORREÇÃO. FGTS. Decisão em harmonia com a OJ 302 da SDI-I do TST, segundo a qual os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista de que não se conhece no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Divergência jurisprudencial configurada quanto ao termo inicial da correção monetária, dentre os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, adotado pelo Regional o relativo ao primeiro dia do mês e considerado como marco, para tanto, no aresto paradigmático, o quinto dia útil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de 124 da SDI-I desta Corte. Revista conhecida e desprovida no tópico.

PROCESSO : RR-580.465/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
RECORRIDO(S) : IVANILDO CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional registra que o Reclamante e outros empregados foram obrigados pela Reclamada a utilizar armas de fogo por ela fornecidas, ainda que não soubessem utilizá-las, sob pena de perda do emprego, com a finalidade de proteger a Fazenda quando da invasão dos trabalhadores sem terra, o que caracteriza dano moral passível de ressarcimento, pois, conforme a prova oral, os empregados ficaram conhecidos na comunidade como "pistoleiros da Madepar". Portanto, nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, em caso de ofensa aos atributos valorativos do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-I do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Não há previsão na legislação brasileira de critérios objetivos de aferição da indenização tarifada de dano moral. No entanto, no arbitramento da indenização em reparação de dano moral o Juiz terá em conta, notadamente, as circunstâncias do caso, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a condição econômica do ofensor. Na espécie, o montante indenizatório foi fixado em R\$1.504,00, havendo equilíbrio entre o dano e o ressarcimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.208/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUNICE PORTO LEMOS TAMBURY
ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 632/92. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da Repú nem divergência jurisprudencial. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 SDI desta Corte. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.487/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, em não conhecer das contra-razões do autor, por intempestivas, e em não conhecer do recurso de revista da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360/TST. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca da existência de incompatibilidade entre o artigo 73 da CLT, que dispõe sobre a redução da hora noturna, e o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, o que atrai a preclusão da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, conforme disposto no Enunciado 297 do TST. Quanto à alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, tem-se que a decisão encontra amparo no Enunciado nº 338 desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, o que faz incidir o art. 896, § 4º, da CLT e atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, a conduzir ao não conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-583.868/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZA ITUE TATEYAMA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto a integração da ajuda alimentação e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e competência da Justiça do Trabalho para efetuar a retenção dos descontos previdenciários e de Imposto de Renda por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer os termos da sentença no que se refere à natureza da ajuda-alimentação e da sua integração ao salário, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto aos juros compensatórios por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça de Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal sobre verbas deferidas por decisão judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-I desta Corte). Os descontos, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes, uma vez que não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA DE 20% SOBRE O FGTS E INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELA RECLAMADA DIRETAMENTE À FUNCEF EM NOME DA RECLAMANTE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. JUROS COMPENSATÓRIOS. A pretensão de pagamento de indenização pecuniária - uma espécie de indenização por perdas e danos (art. 159 do Código Civil de 1916) - não tem amparo legal e não há notícia de que esteja inserida em qualquer norma coletiva ou prevista em regulamento empresarial, bem como não está inserida entre as verbas rescisórias. Hipótese em que a condenação

importaria em violação direta e literal ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.296/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JUSTINO LOPES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERNANI BARCELLOS
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
RECORRIDO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GI-GANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO AO DESCONTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 74 DA SDC/TST. CANCELAMENTO. O Precedente Normativo nº 74 da SDC desta Corte foi cancelado nos termos da Resolução nº 82, de 20.08.1998, enquanto que a decisão recorrida foi proferida em dezembro/98, posteriormente ao cancelamento do referido Precedente, o qual, portanto, não serve de subsídio para a admissibilidade do recurso de revista.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-595.979/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : RENATO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras decorrentes de intervalo intrajornada - julgamento extra petita", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrida, excluir da condenação as horas extras decorrentes da violação de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, na decisão impugnada, não adotou, explicitamente, tese a respeito da alegada existência de norma coletiva prevendo o "enquadramento dos auxiliares e motoristas entregadores no art. 62 da CLT, por ser impossível controlar a jornada de trabalho dos seus empregados que laboram externamente", conforme afirma a recorrente, nem esse tema foi objeto dos embargos de declaração opostos, ocorrendo, portanto, a preclusão, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRA-JORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido formulado pelo autor na petição inicial deve ser certo ou determinado, sendo defeso ao juiz ou tribunal extrapolar os contornos da lide, a qual será decidida nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), bem como lhes é vedado proferir sentença ou decisão, a favor do autor, de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460), como ocorreu no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.559/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S) : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 03 E 18 DO TST - DESERÇÃO AFASTADA. Não está deserto o recurso ordinário quando na guia de recolhimento do depósito recursal, ainda que realizado fora da conta vinculada, constarem os elementos fundamentais à identificação das partes e do processo, em conformidade com as Instruções Normativas nº 03 e 18/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.734/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE RIES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CORSAN, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o vínculo de emprego com ela reconhecido, absolvê-la da condenação imposta, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para exame dos pedidos sucessivos deduzidos, conforme requerido em contra-razões. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Consoante o Enunciado 331, item II, do TST, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, segundo a jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não há como reconhecer relação de emprego entre trabalhador, contratado por empresa interposta, e a sociedade de economia mista estadual beneficiária dos serviços, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, a teor do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e do Enunciado 363 do TST. Afastados o vínculo de emprego com a primeira reclamada e seus consecutários, impõe-se o comando de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para exame dos pedidos sucessivos deduzidos, conforme requerido em contra-razões.

Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-614.971/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSIS BRASIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., quanto aos termos "Sucessão trabalhista" e "Horas extras. Acordo de compensação tácito. Aplicação do Enunciado nº 85 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação no pagamento de horas extras ao respectivo adicional quando irregularmente compensadas. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERESSE EM RECORRER. Lítis-consorte excluído da lide. Falta de interesse jurídico em recorrer. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.254/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WANDERLEI ROMERA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às Horas Extras - Efeitos da Confissão Ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras excedentes da oitava diária, com os reflexos pretendidos na inicial, conforme se apurar em execução. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$20.000,00. Custas no valor de R\$400,00

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFISSÃO FICTA - DESCONTOS FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ausente é o vício de omissão no julgado que observa, com rigor, a exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna de 1988, consignando as motivações que formaram o convencimento do julgador. A prescrição é contada retroativamente desde a data do ajuizamento da ação e, não, da extinção do contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1. Resultando dos documentos juntados aos autos com a defesa que o autor possuía poderes de mando e gestão, de forma a representar o empregador, além de ser incontroversa a percepção de gratificação em valor superior a 1/3, deve ser mantida a exclusão das 7ª e 8ª horas como extras, tendo sido correto o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, mesmo apesar da confissão ficta, no particular. Todavia, quanto às horas excedentes da oitava e os efeitos dessa confissão ficta do reclamado, há de ser admitido o recurso por divergência e, no mérito, de ser aceita a sobrejornada vindicada. Com efeito, inexistente prova a cargo do empregado sobre a inexistência das anotações dos cartões de ponto, se ausente o representante da empresa na audiência de instrução, do qual poderia ser extraída confissão real dos fatos alegados, o que foi obstado pela parte ausente. De outro lado, constitui matéria pacificada nesta Corte a competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos legais, devendo o respectivo recolhimento incidir sobre o valor total da condenação imposta ao empregador e calculado ao final (OJs nº 141 e 228/SBDI-1). A época própria para incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista é a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível o pagamento (OJ nº 124 da SBDI-1). Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-625.485/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON PEREIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOMENTO DE ARGUMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Não ofende a literalidade do art. 162 do Código Civil nem contraria o Enunciado 153/TST o entendimento regional de que a prescrição não pode ser argüida por petição protocolada depois da interposição do recurso ordinário. Quanto à incidência da multa normativa pelo não pagamento das horas extras, o dissenso está superado pela OJ. 239 da Eg. SBDI-1, não sendo viável o conhecimento do apelo (Súmula 333/TST). Por fim, no que tange à caracterização do exercício de cargo de confiança bancária, o recurso esbarra nas Súmulas 126 e 204 desta C. Corte, o que obsta o trânsito do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.393/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SADI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o recurso quanto à integração do cheque-rancho e dele conhecer, por contrariedade à Súmula 288 desta C. Corte, no que tange à complementação de aposentadoria, e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao Recurso de Revista para deferir ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria, restabelecida a sentença de primeiro grau no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REGRAS DA ÉPOCA DA ADMISSÃO - NÃO INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO.

Viabilizado o conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 288 desta C. Corte, há de ser aplicada ao reclamante, admitido em 1966, a Resolução 1600/64, pois as alterações posteriores só podem incidir nos contratos de trabalho quando mais benéficas. No mesmo sentido, especificamente para o caso dos autos, tem pertinência, também, a OJ. 155 da Eg. SBDI-1, que proíbe alteração das regras da complementação de aposentadoria com efeito retroativo, ferindo o direito adquirido. Quanto à pretendida integração do cheque-rancho na complementação, superado está o dissenso ofertado ante a OJ. Transitória nº 8 da Eg. SBDI-1, o que faz atrair os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-646.247/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, reiterados, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-647.671/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de interesse.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO HAVIDA EM PROCESSO DIVERSO - EFEITO PANPROCESSUAL - FATO NOVO - PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

A quitação plena, geral e irrevogável dos pedidos decorrentes da relação de emprego, sem qualquer ressalva, judicialmente homologada em outro processo, tornando-se coisa julgada, com todas as suas conseqüências, espraia seus efeitos para outros eventuais processos em curso, retirando dos mesmos o respectivo interesse de continuidade da lide e, ipso facto, o interesse recursal superveniente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-656.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÍLVIO KURBET
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas quanto ao tema referente à "nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação", para sanar a omissão apontada, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão indicada, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-657.280/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MACHADO BUENO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão regional ajusta-se à jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior, no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo já extinto o vínculo empregatício, uma vez que o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Por isso, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. De outro lado, impossível cogitar de infringência direta aos incisos XX e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal nem dos arts. 5º e 6º da LICC e do art. 159 do Código Civil, pois, seja no acórdão principal, seja no complementar, o Eg. Regional Paulista não foi instado a analisar a controvérsia sob esses enfoques, daí incidindo a Súmula 297 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONFISSÃO FICTA E CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO RECONHECIDA - MULTA NORMATIVA.

O Regional aplicou o art. 844 da CLT, segundo o qual o não comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia e confissão. Portanto, não há violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, tampouco atrito com o Enunciado 74 do TST, pois este trata da audiência em prosseguimento e, no caso, se tratava da inicial. No que respeita às horas extras (FIPs) e ao pretendido exercício de função de confiança, o acórdão regional está em consonância com a OJ. 234 da SBDI e a Súmula 204 do TST; além disso, a questão foi decidida com base nas provas dos autos, sendo impossível revê-las nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. Quanto à multa normativa, se o Regional afirmou que havia convenção coletiva prevendo-a, inespecífica a divergência jurisprudencial que parte do princípio de que não há tal prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.305/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Registra-se no despacho agravado que o acórdão impugnado deixou certo que a execução da ECT, devedora secundária, somente teve início após a constatação de insuficiência de patrimônio da FAMA, devedora principal. Portanto, a execução pode ser promovida pelo credor, ou prosseguir, contra o devedor secundário, quando verificado o inadimplemento do devedor principal, consubstanciado, no presente caso, na insolvência da primeira executada, nos termos dos artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, do Código de Processo Civil, não havendo violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.306/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, decidiu que foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do STF e do TST, que excluiu do teor da OJ nº 87 da SDI-1 a execução direta contra a ECT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.521/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que a reclamante foi contratada em 04/01/88, sem prévio concurso público, não tem direito à estabilidade constitucional, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal (OJ nº 265 da SDI-1) e no Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.945/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARACI MARTINS MILHOMEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - INÉPCIA DO PEDIDO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inviável a análise da questão referente à inépcia da inicial quando o Regional não se manifesta a respeito nem é instado a fazê-lo, nos moldes do Enunciado 297/TST. Por outro lado, desfundamentado o inconformismo contra a promoção, pois não indicada violação de lei nem divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896 da CLT.

Quanto ao efeito abrangente e absoluto da quitação dada pela adesão ao PDV, também superado o dissenso, haja vista a OJ. 270 da Eg. SBDI-1, o que impede o recurso, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Ademais, no caso, o regional asseverou inexistir prova do "negócio jurídico" transaccional, atraindo a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.537/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIA MARIA DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Acolho os embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista acarretou, consequentemente, o restabelecimento da r. sentença da MM. Vara do Trabalho.

PROCESSO : RR-689.386/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-697.644/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. DIREITO À SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS, COM O ADICIONAL RESPECTIVO. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 360/TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte, em que expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126/TST), a atrair o artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Inocorrência de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado 297/TST). 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão regional no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-1 desta Corte. Inexistência de tese na decisão atacada quanto à matéria objeto do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. 4. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional em sintonia com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Ausência de tese explícita na decisão recorrida acerca da natureza jurídica da vantagem, a atrair o óbice do Enunciado 297/TST. Deferimento que guarda harmonia com a Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1 desta Corte, atrativa do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 8. HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. Decisão regional em consonância com o Enunciado 219 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GILSON MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - forma de execução - precatório - art. 100, § 1º, da Constituição Federal", por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução na forma do art. 730 do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "gratificação de função - retificação dos cálculos referente à gratificação de função deferida nos meses de agosto e setembro de 1992", "atualização do FGTS" e "Imposto de Renda".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-703.327/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DAVID FALCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS STURZENEGGER



DECISÃO:à unanimidade, em conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do despacho de fl. 129, por violação aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este aprecie os embargos de declaração dos reclamantes na forma da fundamentação supra, prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - DEVIDO PROCESSO LEGAL VULNERADO.

Há de se reconhecer violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, assim como ofensa ao devido processo legal, quando os embargos de declaração não suprem omissão de questão essencial para o deslinde da controvérsia (art. 251 da Lei 8.112/90) e são decididos, exclusivamente, pelo Relator do Tribunal de origem, ao arpejo do art. 537 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-706.209/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S) : IVAN GOBBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA REMISSIVA. Não se admite que as razões de Recurso de Revista sejam remissivas. Deve a parte, que se propõe a combater a decisão regional, apresentar as suas razões de inconformismo de modo claro e preciso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.210/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN GOBBATO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASPECTO QUE SE TORNOU IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXAME PRESCINDÍVEL. O art. 794 da CLT condiciona o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo. Assim, se o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para afastar argumentos da parte torna irrelevante a discussão sobre outro aspecto, em que não houve emissão de juízo e que em nada influiria no julgamento do tema, não se caracteriza, então, a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.459/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÊNIO JOSÉ LAFOURCADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR QUEM NÃO INTEGRA A LIDE. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DE REVISTA.

A agravante não integra a lide nem sofre os efeitos da condenação. Na verdade, ela carece de sucumbência e falta de interesse em recorrer de revista, por isso não há como prover o presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-709.460/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : CLÊNIO JOSÉ LAFOURCADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.463/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BACHMANN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR QUEM NÃO INTEGRA A LIDE. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DE REVISTA.

A agravante não integra a lide nem sofre os efeitos da condenação. Na verdade, ela carece de sucumbência e falta de interesse em recorrer de revista, por isso não há como prover o presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-709.464/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BACHMANN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.084/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E CARLOS ROBERTO S. CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-719.441/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILTON NARDELLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-720.333/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO MANOELINO GARCIA ROSSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.334/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO MANOELINO GARCIA ROSSA
ADVOGADO : DR. ENER GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - inverter a ordem do julgamento para apreciar primeiramente o presente Recurso ao invés do Agravo de Instrumento que corre junto; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minutos residuais, às horas in itinere no percurso na vila residencial, ambos por contrariedade com Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, e à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial; III - no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para condenar a reclamada a pagar como extras os minutos que excederam a 5 minutos em cada marcação de ponto na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST e para condenar a reclamada a pagar como extras, caso excedido a jornada de trabalho, o tempo gasto no transporte da reclamada nos horários em que não havia compatibilidade de horários com o transporte público regular dentro da vila residencial.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI1 em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 50 da SDI-1 do TST prevê horas in itinere quando houver incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público regular.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-720.359/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LASS
AGRAVADO(S) : DORIVAL MARGOTTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeita a preliminar de irregularidade de traslado suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA SEDE DO JUÍZO E SEM INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VALIDADE.

Não há que se falar em irregularidade do depósito recursal se à época em que foi efetuado atendia aos pressupostos fixados na cancelada Súmula 165 do TST, já que, apesar de não conter o número do PIS/PASEP, foi efetuado na sede do juízo.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tendo a parte razão em relação à falta de deserção do seu Recurso de Revista, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-1 do TST para aferir se o recurso denegado atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Ocorre que se o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, então nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-720.360/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DORIVAL MARGOTTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDUMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.048/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pela executada, como se entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, na fase de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.773/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ABADES NUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. TÉCNICO ELETROMECÂNICO. FUNÇÕES DE BANCÁRIO. Não demonstrada divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.069/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO : DR. OTAVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2, da Carta Magna e somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727.757/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEIO DE DEFESA. A respeito da validade da perícia, a decisão regional é elucidativa de ter sido facultado ao Reclamante o acompanhamento da prova pericial, mediante, inclusive, contato direto com o perito do Juízo, para prévio ajuste do dia e hora da realização da vistoria. O Reclamante não acompanhou a diligência por sua exclusiva culpa, por não ter atendido a determinação imposta na Ata de Audiência. Portanto, inexistente a afirmada afronta a dispositivo de lei, sendo imprestável o aresto paradigma por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).
HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. A improcedência do pedido de horas extras foi baseada na verificação de que o Reclamante trabalhava em turno fixo, no horário fixo das 5,30 horas às 14,30 horas. O julgado transcrito no recurso de revista não contempla a especificidade constante do acórdão recorrido (Enunciado nº 296 do TST). MINUTOS RESIDUAIS. No aspecto, o fundamento da decisão regional foi a existência de acordo coletivo, em que se previu a desconsideração de quinze minutos registrados nos cartões de ponto e anteriores ao início da jornada. Portanto, a matéria é factual, pois pretende-se demonstrar o direito do Reclamante aos 15 minutos relativos ao ingresso no trabalho antes do horário. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.258/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamados.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-733.041/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLASSI ROSSARI SCHMIDT E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUZA ABRÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES
RECORRIDO(S) : BIG - BULL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : CHARDON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue o mérito dos embargos de terceiro, como se entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa ad causam das embargantes, nos termos da fundamentação.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue o mérito dos embargos de terceiro, como se entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa ad causam das embargantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. Na execução movida contra sociedade por cotas, o tema da responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade há de ser suscitado por ele em embargos de terceiro, quando não for demandado em nome próprio, aí incluída a questão da impenhorabilidade do bem de família constrito na execução trabalhista. Portanto, mostra-se impertinente a discussão dessa matéria unicamente nos embargos à penhora, conforme assim entendeu o Tribunal Regional ao declarar a ilegitimidade ativa ad causam das recorrentes para ajuizar embargos de terceiros, com esse fim. Nesse contexto, a intangibilidade dos preceitos constitucionais que asseguram o acesso à Justiça e o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, pressupõe a consideração de normas estritamente legais, no caso, quanto à legitimidade ativa de terceiro para propor ação judicial em defesa de seus bens particulares. Hipótese em que, para efeito de questionamento, a violação à Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV e LV) é nascida na própria decisão recorrida (OJ nº 119 da SDI-1). Precedentes do STF (RE-242064-SC) e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-735.426/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-736.940/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES VANCIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUSTAFA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TREVELATTI FONTES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ANHÊ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao -recurso de revista, por intempestividade, visto que o prazo do recurso não se interrompeu com a interposição dos embargos de declaração que não foram conhecidos por irregularidade de representação. Violação literal de dispositivo legal não demonstrada.

PROCESSO : RR-737.493/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da jornada reduzida na hipótese de acúmulo da atividade de telefonista com o trabalho de escritório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a jornada de trabalho da reclamante em 8 horas e para determinar seja excluído da condenação o pagamento, como extras, das horas não excedentes à jornada fixada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477 e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.
 Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. A jornada especial prevista no art. 227 da CLT pressupõe o exercício exclusivo da atividade de telefonista. Não se aplica, portanto, à hipótese em que a atividade de telefonista é realizada em conjunto com outras atividades, ainda que aquela seja a tarefa preponderante.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-738.346/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCOFER - SOCIEDADE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : DISCÉLIO MACHADO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-740.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONALDO TOLEDO MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Restou demonstrado, por meio de prova documental e testemunhal, que a gratificação recebida pelo autor remunerava o exercício de cargo de confiança e as horas extras. Não há, portanto, como se afastar o óbice do Enunciado 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.838/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO MUTTER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aplicação do Enunciado nº 126 do TST no despacho agravado condiz com a natureza da demanda, pois os fundamentos da decisão regional encontram-se associados à prova produzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.233/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-745.308/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : JOEL DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-748.762/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO GUILHERME DIETER
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-750.980/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.917/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : DENISE BROCCINI
ADVOGADO : DR. ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-752.723/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WÁLTER ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há omissão no julgado que rejeita preliminar de deserção, após analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inclusive no que se refere ao argumento trazido pela parte em contra-razões. Os embargos de declaração não se prestam para discutir matéria já apreciada, com vistas a um novo julgamento da lide favorável aos interesses da embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-753.646/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BERNARDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de desistência dos honorários de advogado formulado pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "férias não gozadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT há de ser válida e específica, nos termos dos Enunciados nos 337 e 296 do TST. A especificidade dos arestos paradigmáticos decorre da identidade de teses neles abordadas com aquela adotada pela decisão impugnada, com as mesmas premissas fáticas.

PROCESSO : RR-756.346/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ÂNGELA APARECIDA ERCOLIN BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas razões de decidir do v. acórdão impugnado, existe expressa referência ao fato de que o pagamento do salário teve a sua data alterada nos termos do art. 442 da CLT, o que afastou a incidência da época própria prevista no art. 459 da CLT, bem como, o questionamento acerca da inexistência de violação ao art. 5º, II, da CF/88 e, destarte, ileso o art. 93, IX, da CF/88.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão em torno da época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas não demanda o exame de matéria constitucional (art. 5º, II, da CF/88). Pertinente o óbice do Enunciado nº 266/TST.

CORREÇÃO "PRO RATA DIE". Violação de dispositivo de lei complementar e divergência jurisprudencial não viabilizam recurso de revista na fase de execução de sentença, nos termos do Enunciado nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.478/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 147/148.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS LIMITADOS.

Viabiliza-se o conhecimento do apelo, seja por divergência específica, seja por contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT. De fato, esta norma de regência da rescisão dos contratos de trabalho não aceita a quitação de todos os direitos do empregado, de forma ampla, geral e irrestrita. A decisão regional que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, não é aceita pela Súmula 330 desta C. Corte; a interpretação desse ajuste deve ser restritiva, nos moldes da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.481/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência de depósito recursal, como requisito de admissibilidade do agravo de petição interposto na ação incidental de embargos de terceiro, implica violação ao art. 5º, LV, da CF/1988, que assegura ao terceiro embargante a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.256/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para discutir matéria já apreciada, com vistas a um novo julgamento da lide favorável aos interesses da embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-775.133/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : WANDRO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. Dispõe o art. 169 do Código de Processo Civil que os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. No caso concreto, mediante a aplicação desse dispositivo da lei processual civil, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, para manter a decisão do Juízo de 1º Grau que não conheceu dos embargos à execução, vez que "apócrifos". Nesse contexto, embora os embargos à execução possuam a natureza jurídica de ação incidental na execução trabalhista, e não de recurso, não houve ofensa direta e literal dos incisos II, XXXV e XXXIX do art. 5º da CF/1988, pois a norma do art. 13 do CPC, invocada no recurso, trata da suspensão do processo quando o juiz verificar a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o que não condiz com a espécie dos autos. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776.267/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S) : ELOI BERNARDES DE MELO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não é cabível recurso de revista quando não superados os óbices dos Enunciados nº 126 e 297, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-776.621/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOLANO LOPES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-783.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RAUL LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o juízo de carência da ação proposta, determinante da aplicação do art. 267, VI, do CPC, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, pena de violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330, I, do TST.
Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-784.060/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, CATU, POJUCA, ALAGOINHAS, CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ARA-MARI, LAURO FREITAS, DIAS D'ÁVILA E MADRE DEUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-PROVIMENTO. Busca o reclamante com os presentes embargos de declaração a arguição incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Entretanto, sua pretensão não se enquadra naquelas disciplinadas no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-784.492/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RENÉ TOLEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.
Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-784.784/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI
RECORRIDO(S) : HILÁRIO GABRIELLE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade concedida no curso do aviso prévio indenizado, por

contrariedade à Orientação Jurisprudencial 40 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". (Orientação Jurisprudencial 40 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.103/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : LUZINETE TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase de execução, nenhum depósito será mais exigido, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.105/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO GUTEMBERG DE MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista da Executada se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, decidiu que foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-788.579/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMEM MIRANDA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela reclamante e pela Telemar.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-790.131/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : IRIS BEATRIZ DE ALMEIDA E SILVA MORAES



ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TABALHISTA. Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. SECRETÁRIA. O recurso não alcança conhecimento, porque a Corte Regional, mediante a valoração da prova oral produzida, registra que a reclamante desenvolvia atividades técnico-burocráticas, sem poderes de mando e gestão. Pertinente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. GERENTE DE NEGÓCIOS JÚNIOR. BANCÁRIO. O Tribunal Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus da prova de que a reclamante exercia cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. Além do mais, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos do Enunciado nº 204 do TST. Pertinente a Súmula nº 333 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS DE COMPETÊNCIA. Acórdão paradigma que não atende à formalidade prevista no item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.138/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO(S) : MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do imposto de renda sobre o crédito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, a decisão recorrida, ao impor ao empregador o cumprimento de obrigação tributária que, por força de lei, não lhe cabe, e sim ao empregado, ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Desse modo, o recolhimento do imposto de renda, resultante do crédito do reclamante oriundo da condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação e é calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-793.492/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HILDO SARACINELLI GARCIA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.799/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU MARTINS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE TABOÃO DA SERRA S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. Incabível recurso de revista em execução de sentença, pois a questão da penhora de bens do terceiro embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio da empresa executada que não dispõe de bens para suportar a execução forçada. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à

ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.802/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

RECORRIDO(S) : MARIA ZELOIR DA SILVA SALES

ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, alínea "b", do ADCT." (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso.

PROCESSO : RR-805.015/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

RECORRIDO(S) : LACIL DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária, relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806.135/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : WILSON NEVES ROSA

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. Hipótese em que no despacho agravado foi denegado seguimento ao recurso de revista, por se tratar de decisão interlocutória, não recorível de imediato e de forma autônoma, com suporte no Enunciado nº 214 desta Corte, enquanto que, no agravo de instrumento, o agravante reitera as razões de mérito do recurso de revista alusivas à inexistência de sucessão de bancos. No agravo de instrumento, como um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.202/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.404/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RICARDO CARVALHO DE PODESTÁ

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. PAULO IVANDÓ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.643/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÓSTENES DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : DR. RICHARD SANTIAGO PEREIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.966/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA INÁCIO RAMOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.555/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ALDROVANDO DA ROSA XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, quanto a todas as horas excedentes à sexta diária, reconhecidas na origem como extras, o valor da hora em si, além do adicional já deferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO MENSALISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É devido o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes à sexta diária, considerado o valor da hora acrescido do adicional respectivo, em se tratando de empregado submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.764/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão regional, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para

determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência, na exata forma da OJ nº 124 da Eg. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA DO ART. 538 DO CPC.

Não há nulidade a ser declarada quando escoreita a prestação jurisdicional, com análise e fundamentação de todos os temas em discussão. Julgamento contrário aos interesses da parte não descumpra o inciso IX do art. 83 da CF. Quanto ao adicional de periculosidade, incide o Enunciado nº 297/TST à admissibilidade da Revista. Ademais, não havendo indicação do dispositivo da Lei nº 7.369/85 ou do respectivo decreto regulamentador, não há como se averiguar violação literal (OJ 94 da SBDI-1). Inviável a pretensão quanto aos honorários advocatícios porque o acórdão é compatível com as Súmulas 219 e 329/TST. De se admitir, por divergência, o recurso quanto à época própria da correção monetária, aplicando-se o índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência, na exata forma da OJ 124 da SBDI-1. Deve ser mantida a multa do art. 538 do CPC, quando a oposição dos Declaratórios visa a obter a modificação do julgado, via processual imprópria. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-813.631/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por discrepância dos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Também, unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista do reclamante. Valor da condenação reduzido em R\$ 850,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS DA QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inadequada a arguição de nulidade da prestação jurisdicional com apoio em dissenso jurisprudencial (OJ.115). E, à vista do princípio do livre convencimento fundamentado da decisão juiz, não há de se reconhecer vício no só porque contrário a entendimento desta Corte. No mais, prejudicada a apreciação de nulidade quando se pode decidir o mérito a favor do recorrente (art. 249, §, CPC). Para que se possa aferir contrariedade à Súmula n.º 330 do TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, as parcelas discriminadas no termo de rescisão e a existência ou, não, de ressalva o que, in casu, não ocorreu. As súmulas 126 e 297 desta C. Corte impedem o conhecimento. Por isso, quando o Regional considera quitadas apenas as parcelas consignadas no recibo julga em conformidade com o Enunciado 330 desta C. Corte, o que pede a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT. Decide com estrita observância do art. 818 da CLT o acórdão que reconhece horas extras com base na prova produzida pelo autor. A aplicação de penalidade prevista na lei processual não afronta, de modo direto e literal, o princípio da ampla defesa; assim, a questão da multa por embargos de declaração reputados protelatórios não é tema constitucional típico. Impõe-se, todavia, o conhecimento e a reforma de decisão regional que condena a empresa no pagamento da verba honorária com base no art. 20 do CPC, pois já pacificado o entendimento sobre a inaplicação do princípio da sucumbência no processo trabalhista; a respectiva concessão depende dos pressupostos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70, consoante os Enunciados 219 e 329, que restaram contrariados.

Recurso conhecido e provido, no particular.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A falta de apreciação da redução do adicional de horas extras, de 100% para 50%, sob o prisma da incorporação contratual de benefício, inviabiliza a análise de ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e art. 4º da CLT, nos moldes do Enunciado 297/TST. Julgamento que exclui do cálculo das horas extras a gratificação semestral encontra-se em conformidade com jurisprudência consolidada (Súmula 253 do C. TST), sendo, por isso, inadmissível o apelo. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (OJ. nº 228 da SBDI-1/ TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.916/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : NELSON GERMANO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.476/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CALDAS GALLOIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA REFERENTE A OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. O recurso de revista é peça essencial para regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, pois as razões referem-se a outro processo e reclamante, resta desatendida a exigência legal e comprometido o pressuposto de admissibilidade.

PROCESSO : RR-816.516/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING H. ATACADÃO
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRE 12447/2004-000-99-00.3 (AIRR 368/2002-095-15-40.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARINA ARAÚJO ROJAS
AGRAVADO(S) : ALAOR GENARI JÚNIOR
 : AO DR. ADERBAL MACHADO SOBRI-NHO

2.Processo: AIRE 12506/2004-000-99-00.3 (AIRR 496/2002-013-08-00.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E IGOR VASCONCELOS SALDANHA

3.Processo: AIRE 12719/2004-000-99-00.5 (RR 572997/1999.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARILZA ESPÍRITO SANTO LOPES E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

4.Processo: AIRE 12793/2004-000-99-00.1 (AIRR 67121/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : DÉRCIO JOSÉ ZERWES
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

5.Processo: AIRE 12797/2004-000-99-00.0 (AIRR 18317/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 : AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

6.Processo: AIRE 12805/2004-000-99-00.8 (AIRR 77331/2003-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA FURTADO DIAS E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

7.Processo: AIRE 12809/2004-000-99-00.6 (ROAR 31565/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DELCIO LUIZ BATISTELLA
 : AO DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

8.Processo: AIRE 12821/2004-000-99-00.0 (RR 415074/1998.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARTA LEAL ZAGANELLI E OUTRA
 : AO DR. HELIO MALDONADO JORGE

9.Processo: AIRE 12861/2004-000-99-00.2 (AIRR 939/2003-009-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
AGRAVADO(S) : ADOLFO EDUARDO MARINI E SOUZA
 : AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

10.Processo: AIRE 12871/2004-000-99-00.8 (AIRR 217/2003-058-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S) : CÉLIO FERNANDES FIDALGO
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

11.Processo: AIRE 12872/2004-000-99-00.2 (AIRR 225/2003-058-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE JESUS
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

12.Processo: AIRE 12917/2004-000-99-00.9 (AIRR 536803/1999.4 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
 : AO DR. NILTON CORREIA

13.Processo: AIRE 12919/2004-000-99-00.8 (AIRR 38/2003-058-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVADO(S) : RUY BARBOSA PAULINO
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

14.Processo: AIRE 12920/2004-000-99-00.2 (AIRR 1601/2002-058-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO ESTEVES
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

15.Processo: AIRE 12921/2004-000-99-00.7 (AIRR 745/2003-004-13-40.9 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : LINDACY DA SILVA SANTOS E OUTRO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

16.Processo: AIRE 12923/2004-000-99-00.6 (AIRR 791832/2001.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ CHIOSSI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMPOS PAULO E INFOTELEMARKETING LTDA.
 : AO DR. EDMILSON JOSÉ AZEVEDO HORNHARDT



17.Processo: AIRE 12941/2004-000-99-00.8 (AIRR 57/1999-001-17-00.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABERLINDO MANOEL MAGALHÃES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA E OUTRA
 : AO DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

18.Processo: AIRE 12954/2004-000-99-00.7 (AIRR 701/2001-099-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CONES - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
 : AO DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

19.Processo: AIRE 12956/2004-000-99-00.6 (AIRR 3243/2001-003-17-00.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
 AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES BORGES E ESCOLA SANTA BÁRBARA
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

20.Processo: AIRE 12957/2004-000-99-00.0 (RR 807534/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 : À DRA. ANA MARIA FALCONI

21.Processo: AIRE 12983/2004-000-99-00.9 (AIRR 1128/1995-023-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTONIO INÁCIO
 : AO DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

22.Processo: AIRE 13056/2004-000-99-00.6 (AIRR 17656/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA PAES LEME
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

23.Processo: AIRE 13061/2004-000-99-00.9 (AIRR 50810/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 AGRAVADO(S) : ALDO JOAQUIM FERREIRA
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

24.Processo: AIRE 13080/2004-000-99-00.5 (AIRR 447/1994-016-12-40.2 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO CALDAS ANEAL
 : AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

25.Processo: AIRE 13109/2004-000-99-00.9 (RR 613795/1999.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VEDDY GONÇALVES
 : AO DR. RENI ELIZEU DA SILVA

26.Processo: AIRE 13148/2004-000-99-00.6 (AIRR 1121/1999-023-04-40.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA
 : AO DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

27.Processo: AIRE 13151/2004-000-99-00.0 (AIRR 87337/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLI PEREIRA DA CRUZ
 : AO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

28.Processo: AIRE 13164/2004-000-99-00.9 (AIRR 53158/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
 AGRAVADO(S) : GENARO DE SOUZA CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 : À DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

29.Processo: AIRE 13167/2004-000-99-00.2 (RR 755144/2001.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JUAN RICARDO CÓRDOVA RODRIGUES
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

30.Processo: AIRE 13176/2004-000-99-00.3 (AR 54446/2002-000-00-00.4 - TST)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DE CARVALHO
 : AO DR. CARLOS SÁ

31.Processo: AIRE 13184/2004-000-99-00.0 (AIRR 2787/1991-014-05-40.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
 : À DRA. MARIA ALESSIA C. VALADARES

32.Processo: AIRE 13203/2004-000-99-00.8 (AIRR 1391/1986-004-08-42.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS

33.Processo: AIRE 13205/2004-000-99-00.7 (AIRR 38299/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DORNELES
 : AO DR. ALUISIO MARTINS

34.Processo: AIRE 13214/2004-000-99-00.8 (AIRR 355/1995-101-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO

35.Processo: AIRE 13215/2004-000-99-00.2 (AIRR 701182/2000.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 : AO DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

36.Processo: AIRE 13216/2004-000-99-00.7 (RR 417070/1998.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : VALDINEI SEVERO DOS SANTOS
 : À DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

37.Processo: AIRE 13243/2004-000-99-00.0 (AIRR 651392/2000.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ARMANDO MICELI FILHO

38.Processo: AIRE 13264/2004-000-99-00.5 (AIRR 8418/2002-906-06-00.4 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : JOSILDO LIRA ALVES
 : AO DR. GÉRSO GALVÃO

39.Processo: AIRE 13273/2004-000-99-00.6 (RR 518280/1998.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS
 : À DRA. SHEILA ARAÚJO SOARES

40.Processo: AIRE 13309/2004-000-99-00.1 (AIRR 1018/1989-052-03-40.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA TRINDADE COSTA E OUTRO
 : AO DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

41.Processo: AIRE 13318/2004-000-99-00.2 (AIRR 170/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : NOEMIA FRANCISCA RODRIGUES E NORGRAF S.A.
 : AO DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

42.Processo: AIRE 13342/2004-000-99-00.1 (AIRR 651392/2000.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. ARMANDO MICELI FILHO E NILTON CORREIA

43.Processo: AIRE 13344/2005-000-99-00.1 (AIRR 3661/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES E CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA

44.Processo: AIRE 13367/2005-000-99-00.6 (AIRR 764664/2001.4 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. E VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIRA
 : AOS AGRAVADOS

45.Processo: AIRE 13368/2005-000-99-00.0 (AIRR 747/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA MELO
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

46.Processo: AIRE 13370/2005-000-99-00.0 (RR 459547/1998.9 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA
 : AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

47.Processo: AIRE 13376/2005-000-99-00.7 (RR 460255/1998.0 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : DURVAL ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS
 : À DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

48.Processo: AIRE 13380/2005-000-99-00.5 (AIRR 1175/2000-004-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 AGRAVADO(S) : NERY DE BARROS EBERHARDT
 : AO DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI

49.Processo: AIRE 13381/2005-000-99-00.0 (AIRR 51169/2003-094-09-40.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
 AGRAVADO(S) : ADELIR CARLESSO
 : AO DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

50.Processo: AIRE 13385/2005-000-99-00.8 (AIRR 279/2001-005-23-40.1 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA
 : À DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

51.Processo: AIRE 13387/2005-000-99-00.7 (AIRR 1507/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 AGRAVADO(S) : LAURA ZATTE BORSOI
 : À DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

52.Processo: AIRE 13394/2005-000-99-00.9 (AIRR 1980/2002-077-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO
 : AO DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

- 53.Processo: AIRE 13401/2005-000-99-00.2 (AIRR 1046/2001-012-10-40.5 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO ALVES
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 54.Processo: AIRE 13412/2005-000-99-00.2 (AIRR 44183/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREA DA SILVA
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
- 55.Processo: AIRE 13418/2005-000-99-00.0 (AIRR 786707/2001.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : GASPAR LUIZ ZIMMER
: AO DR. ANTÔNIO LUIZ GIL
- 56.Processo: AIRE 13452/2005-000-99-00.4 (AIRR 1319/1991-001-13-40.9 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : ASSÍRIA MARIA FERREIRA NÓBREGA E OUTROS
: AO DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
- 57.Processo: AIRE 13453/2005-000-99-00.9 (AIRR 57863/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S) : CÉSAR MOREIRA PINTO
: AO DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
- 58.Processo: AIRE 13457/2005-000-99-00.7 (RR 564530/1999.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 59.Processo: AIRE 13488/2005-000-99-00.8 (RR 527530/1999.0 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
: AO DR. NILTON CORREIA
- 60.Processo: AIRE 13565/2005-000-99-00.0 (RXOFROAR 786113/2001.8 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SKUBISZ
: AO DR. CELSO LUCINDA
- 61.Processo: AIRE 13586/2005-000-99-00.5 (RR 659558/2000.8 - TRT 21ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO
: AO DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
- 62.Processo: AIRE 13589/2005-000-99-00.9 (AIRR 780560/2001.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : ZUCIR GONÇALVES MOTA MAIA E OUTROS
: AO DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
- 63.Processo: AIRE 13618/2005-000-99-00.2 (RR 407980/1997.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
: AO DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
- 64.Processo: AIRE 13619/2005-000-99-00.7 (AIRR 767594/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
- 65.Processo: AIRE 13627/2005-000-99-00.3 (AIRR 560/2003-094-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PEREIRA
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ
- 66.Processo: AIRE 13632/2005-000-99-00.6 (AIRR 960/2003-001-13-40.0 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES
: AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
- 67.Processo: AIRE 13639/2005-000-99-00.8 (AIRR 3707/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO E MANOEL SEVERINO BEZERRA E OUTROS
: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 68.Processo: AIRE 13657/2005-000-99-00.0 (AIRR 632/2001-020-10-00.2 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA SANTOS
: AO DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
- 69.Processo: AIRE 13660/2005-000-99-00.3 (AIRR 630/2002-030-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 70.Processo: AIRE 13670/2005-000-99-00.9 (AIRR 29881/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SPOSARO
: À DRA. CRISTINA KÁTIA RODRIGUES TIRONI CRISPIM
- 71.Processo: AIRE 13672/2005-000-99-00.8 (AIRR 26514/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : JARLENE DE ASSIS SILVA SOUZA
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
- 72.Processo: AIRE 13673/2005-000-99-00.2 (AIRR 15473/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 73.Processo: AIRE 13685/2005-000-99-00.7 (RR 713373/2000.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE AZEVEDO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 74.Processo: AIRE 13686/2005-000-99-00.1 (AIRR 1020/2001-066-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ONOFRE CARVALHO E MUNICÍPIO DE REDUTO
: AOS DRS. ÂNGELA MARIA DE LIMA E JEREMIAS JOSÉ MAYRINK
- 75.Processo: AIRE 13687/2005-000-99-00.6 (ROMS 40154/2001-000-05-00.6 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA E VALDELICE MARIA DE JESUS E OUTRA
: AO DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO
- 76.Processo: AIRE 13688/2005-000-99-00.0 (AIRR 91752/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO NETO E MÓVEIS INSULAR LTDA. E OUTROS
: AO DR. VLADER MARDEN MENDES
- 77.Processo: AIRE 13689/2005-000-99-00.5 (AIRR 67137/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : VALFRIDO CASTRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
: AO DR. ÉDSON JOSÉ DA SILVA
- 78.Processo: AIRE 13690/2005-000-99-00.0 (AIRR 2378/1999-117-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
- AGRAVADO(S) : VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA
: AO DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
- 79.Processo: AIRE 13691/2005-000-99-00.4 (AIRR 815/2003-110-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE ALENCAR E CASTRO BAINHA
: AO DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
- 80.Processo: AIRE 13692/2005-000-99-00.9 (AIRR 721545/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 81.Processo: AIRE 13693/2005-000-99-00.3 (AIRR 484/2003-071-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
: AO DR. PAULO DA FONSECA ROCHA
- 82.Processo: AIRE 13694/2005-000-99-00.8 (RR 660588/2000.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES NETO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 83.Processo: AIRE 13695/2005-000-99-00.2 (AIRR 53978/2003-013-09-40.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : CÉSAR MARCOS DE OLIVEIRA
: AO DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS
- 84.Processo: AIRE 13696/2005-000-99-00.7 (AIRR 53329/2003-013-09-40.6 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
: AO DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS
- 85.Processo: AIRE 13697/2005-000-99-00.1 (AIRR 1522/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : DARCI FABIANO E OUTROS
: AO DR. NELSON CÂMARA
- 86.Processo: AIRE 13698/2005-000-99-00.6 (RR 616295/1999.3 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ARISTEU STALL
: AO DR. RUBENS COELHO
- 87.Processo: AIRE 13699/2005-000-99-00.0 (RR 592088/1999.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GUAZELLI DE QUEIROZ E OUTRO
: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
- 88.Processo: AIRE 13700/2005-000-99-00.7 (AIRR 745/2003-492-02-40.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALMEIDA LOPES
: AO DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
- 89.Processo: AIRE 13702/2005-000-99-00.6 (AIRR 908/2003-023-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA COSTA
: AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA
- 90.Processo: AIRE 13703/2005-000-99-00.0 (AIRR 698/1996-070-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS



	: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY	AGRAVADO(S)	: ADELMAR ZIEMER BATISTA DA CRUZ	114.Processo: AIRE 13729/2005-000-99-00.9 (AIRR 31/2003-109-08-40.8 - TRT 8ª Região)
91.Processo: AIRE 13704/2005-000-99-00.5 (AIRR 1232/2003-041-03-40.0 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: CELSO HIGINO BARBOSA	103.Processo: AIRE 13718/2005-000-99-00.9 (AIRR 36046/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
	: À DRA. APARECIDA TEODORO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)
92.Processo: AIRE 13705/2005-000-99-00.0 (AIRR 2387/1996-007-17-41.9 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	: MARCOS ROBERTO CORRÊA E OUTROS	: CARLOS ENECY ABREU DA ROCHA E IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO ALVES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: À DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SO-DRÉ MORALIS	: AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
	: AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	104.Processo: AIRE 13719/2005-000-99-00.3 (RR 913/2003-004-03-00.6 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	115.Processo: AIRE 13732/2005-000-99-00.2 (RR 631103/2000.0 - TRT 2ª Região)
93.Processo: AIRE 13706/2005-000-99-00.4 (RR 362/2000-104-15-00.0 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LESSI	AGRAVANTE(S)	: EDSON PESSOA DA SILVA	: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
	: AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: À DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S)
94.Processo: AIRE 13707/2005-000-99-00.9 (AIRR 920/2003-112-03-40.5 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	: AO DR. JOSÉ DAINESE NETTO
	: À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	105.Processo: AIRE 13720/2005-000-99-00.8 (AIRR 40200/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região)	AGRAVANTE(S)	116.Processo: AIRE 13733/2005-000-99-00.7 (RR 615005/1999.5 - TRT 15ª Região)
95.Processo: AIRE 13708/2005-000-99-00.3 (ROAR 83204/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: À DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	: ARTUR FORTI
	: AO DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	106.Processo: AIRE 13721/2005-000-99-00.2 (RR 629816/2000.7 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
96.Processo: AIRE 13709/2005-000-99-00.8 (AIRR 91/2000-026-09-41.2 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: JAIRO NAZZINI	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: MARCOS BARON	AGRAVANTE(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	: AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO	107.Processo: AIRE 13722/2005-000-99-00.7 (RR 592323/1999.4 - TRT 15ª Região)	: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	117.Processo: AIRE 13734/2005-000-99-00.1 (AIRR 546/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região)
97.Processo: AIRE 13712/2005-000-99-00.1 (AIRR 828/2001-001-17-00.0 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: ADEIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES	AGRAVANTE(S)	: EDGAR MACHADO	AGRAVADO(S)
	: AO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	: ANTÔNIO DE PAULA VITOR
98.Processo: AIRE 13713/2005-000-99-00.6 (RR 518016/1998.7 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA POLICARPO E OUTROS	: AO DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	: AO DR. JUAREZ FRANÇA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO	118.Processo: AIRE 13735/2005-000-99-00.6 (AIRR 1949/2003-009-02-40.9 - TRT 2ª Região)
	: AO DR. MARCELO ALESSI	AGRAVADO(S)	: ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)
99.Processo: AIRE 13714/2005-000-99-00.0 (AIRR 1061/1994-028-04-40.1 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	: EDUARDO GIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	: AVENTIS PHARMA LTDA.
	: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO WAGNER LEO	: À DRA. CÉLIA REGINA GYARFI GLEIM DE ANDRADE
100.Processo: AIRE 13715/2005-000-99-00.5 (AIRR 1206/2001-003-17-00.2 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	119.Processo: AIRE 13736/2005-000-99-00.0 (RR 514066/1998.4 - TRT 17ª Região)
AGRAVADO(S)	: AYLTO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)
	: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DIONÍZIO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
101.Processo: AIRE 13716/2005-000-99-00.0 (AIRR 1476/1997-012-03-40.8 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
	: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: JAYME EVANGELISTA BISPO	: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
102.Processo: AIRE 13717/2005-000-99-00.4 (RR 644484/2000.2 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	120.Processo: AIRE 13737/2005-000-99-00.5 (AIRR 15774/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES FARIA	AGRAVANTE(S)
	: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	: COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
103.Processo: AIRE 13718/2005-000-99-00.9 (AIRR 36046/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: CELSO HIGINO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO
	: À DRA. APARECIDA TEODORO	AGRAVADO(S)	: JAYME EVANGELISTA BISPO	: AO DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO
92.Processo: AIRE 13705/2005-000-99-00.0 (AIRR 2387/1996-007-17-41.9 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	: AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	121.Processo: AIRE 13738/2005-000-99-00.0 (AIRR 1168/2003-041-03-40.7 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO ALVES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES FARIA	AGRAVANTE(S)
	: AO DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
93.Processo: AIRE 13706/2005-000-99-00.4 (RR 362/2000-104-15-00.0 - TRT 15ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LESSI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	: PAULO ROBERTO DA CUNHA
	: AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	113.Processo: AIRE 13728/2005-000-99-00.4 (AIRR 855/2000-048-01-40.8 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S)	: AO DR. ESTAEL MELO ANDRADE
94.Processo: AIRE 13707/2005-000-99-00.9 (AIRR 920/2003-112-03-40.5 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	: LUIZ MARCELO DOS SANTOS	122.Processo: AIRE 13739/2005-000-99-00.4 (AIRR 784159/2001.5 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES	AGRAVANTE(S)
	: À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCELO DOS SANTOS	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
95.Processo: AIRE 13708/2005-000-99-00.3 (ROAR 83204/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	: ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
	: AO DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	111.Processo: AIRE 13726/2005-000-99-00.5 (AIRR 2256/1984-009-05-40.3 - TRT 5ª Região)	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	: AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES
96.Processo: AIRE 13709/2005-000-99-00.8 (AIRR 91/2000-026-09-41.2 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	123.Processo: AIRE 13740/2005-000-99-00.9 (RR 1481/2003-001-03-00.1 - TRT 3ª Região)
AGRAVADO(S)	: MARCOS BARON	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)
	: AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO	AGRAVADO(S)	: JAYME EVANGELISTA BISPO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
97.Processo: AIRE 13712/2005-000-99-00.1 (AIRR 828/2001-001-17-00.0 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: ADEIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS	: AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES FARIA	: ARLETE CHAVES
	: AO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
98.Processo: AIRE 13713/2005-000-99-00.6 (RR 518016/1998.7 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA POLICARPO E OUTROS	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	124.Processo: AIRE 13741/2005-000-99-00.3 (AIRR 1496/1997-011-01-40.3 - TRT 1ª Região)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)
	: AO DR. MARCELO ALESSI	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCELO DOS SANTOS	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
99.Processo: AIRE 13714/2005-000-99-00.0 (AIRR 1061/1994-028-04-40.1 - TRT 4ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES	: MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	: À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
	: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	112.Processo: AIRE 13727/2005-000-99-00.0 (AIRR 84672/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	125.Processo: AIRE 13742/2005-000-99-00.8 (AIRR 51814/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região)
100.Processo: AIRE 13715/2005-000-99-00.5 (AIRR 1206/2001-003-17-00.2 - TRT 17ª Região)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)	: AYLTO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	AGRAVADO(S)	: JAYME EVANGELISTA BISPO	AGRAVADO(S)
101.Processo: AIRE 13716/2005-000-99-00.0 (AIRR 1476/1997-012-03-40.8 - TRT 3ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	: JOÃO ACYR TARACHUQUE
AGRAVADO(S)	: KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES FARIA	: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
	: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	
102.Processo: AIRE 13717/2005-000-99-00.4 (RR 644484/2000.2 - TRT 9ª Região)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	: AO DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	: AO DR. FRANCISCO MACHADO MENDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCELO DOS SANTOS	

126.Processo: AIRE 13743/2005-000-99-00.2 (AIRR 871/2003-048-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFREU
: AO DR. JUAREZ FRANÇA

127.Processo: AIRE 13744/2005-000-99-00.7 (RR 638397/2000.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO BIZOTO
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

128.Processo: AIRE 13745/2005-000-99-00.1 (RR 751853/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : WILTON MILANOS LOFRANO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

129.Processo: AIRE 13746/2005-000-99-00.6 (RR 795587/2001.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS
: À DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

130.Processo: AIRE 13747/2005-000-99-00.0 (AIRR 130/2000-006-17-00.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : VÂNIA RIBEIRO MOREIRA
: AO DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

131.Processo: AIRE 13748/2005-000-99-00.5 (RR 511099/1998.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

132.Processo: AIRE 13749/2005-000-99-00.0 (RR 596447/1999.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO KUNZLER NICOLINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
: AO DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

133.Processo: AIRE 13750/2005-000-99-00.4 (RR 682952/2000.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

134.Processo: AIRE 13751/2005-000-99-00.9 (AIRR 22912/2000-007-09-40.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : IRINEU PEDRO PASTRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

135.Processo: AIRE 13752/2005-000-99-00.3 (RR 592284/1999.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO PONTES MARTINS
: À DRA. FIVA SOLOMCA

136.Processo: AIRE 13753/2005-000-99-00.8 (AIRR 24/1997-037-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ROBERTO DELGADO RODRIGUES
: AO DR. EMERSON SAID SALOMÃO

137.Processo: AIRE 13754/2005-000-99-00.2 (ROAR 645017/2000.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOUBERT DA ROCHA PITTA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
: AO DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

138.Processo: AIRE 13755/2005-000-99-00.7 (AIRR 629/2003-033-03-41.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DIAS FIRME
: AO DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

139.Processo: AIRE 13756/2005-000-99-00.1 (RR 591661/1999.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SOLANGE FERNANDES DE SOUZA GABRIEL
: À DRA. MARLENE DOS SANTOS TENTOR

140.Processo: AIRE 13757/2005-000-99-00.6 (ROAG 48/2003-000-08-00.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
: AO DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

141.Processo: AIRE 13758/2005-000-99-00.0 (RR 463297/1998.4 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE
: AO DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

142.Processo: AIRE 13760/2005-000-99-00.0 (AIRR 1251/2001-094-03-41.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS MACHADO
: AO DR. EDSON DE MORAES

143.Processo: AIRE 13761/2005-000-99-00.4 (AIRR 66494/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

144.Processo: AIRE 13762/2005-000-99-00.9 (AIRR 1247/2002-075-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS
: AO DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

145.Processo: AIRE 13763/2005-000-99-00.3 (AIRR 1471/2001-041-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO GONÇALVES PORTELI-NHA
: À DRA. JANE MEIRE BORGES FATU-RETO

146.Processo: AIRE 13764/2005-000-99-00.8 (ROAR 96/2002-000-18-00.8 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
: AO DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

147.Processo: AIRE 13765/2005-000-99-00.2 (AIRR 399/2002-060-15-40.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HAUPENTHAL
: AO DR. GILBERTO CARLOS ALTHE-MAN

148.Processo: AIRE 13766/2005-000-99-00.7 (AIRR 1698/2002-110-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : SANDRA PÓSSAS ANDRADE FERREIRA E OUTRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

149.Processo: AIRE 13767/2005-000-99-00.1 (AIRR 2894/1997-020-05-00.1 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : WALDIR MATTOS REGIS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

Quebra 150.Processo: AIRE 13768/2005-000-99-00.6 (AIRR 1683/2001-075-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANOTIN
: AO DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS

151.Processo: AIRE 13769/2005-000-99-00.0 (AIRR 1846/2001-341-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
: AO DR. BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR

152.Processo: AIRE 13770/2005-000-99-00.5 (AIRR 507/2002-072-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

153.Processo: AIRE 13771/2005-000-99-00.0 (AIRR 3217/2000-042-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

154.Processo: AIRE 13773/2005-000-99-00.9 (AIRR 1248/2001-094-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO
: AO DR. EDSON DE MORAES

155.Processo: AIRE 13774/2005-000-99-00.3 (AIRR 729019/2001.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : NAZARÉ TRAVESSA PINHEIRO
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

156.Processo: AIRE 13775/2005-000-99-00.8 (AIRR 1061/1999-116-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON DE ARRUDA MONTEIRO
: AO DR. UBIRAJARA DE CASTRO NEME

157.Processo: AIRE 13776/2005-000-99-00.2 (AIRR 629/2002-094-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA
: AO DR. EDSON DE MORAES

158.Processo: AIRE 13777/2005-000-99-00.7 (ROAR 40256/2002-000-05-00.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVADO(S) : CLÍNIO SILVIO BASTOS NETO
: AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

159.Processo: AIRE 13778/2005-000-99-00.1 (AIRR 1870/2001-025-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALL STATION COMERCIAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : JULIANE ANTÔNIA DE SOUZA LIMA
: À DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

160.Processo: AIRE 13779/2005-000-99-00.6 (RR 778627/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PLÁCIDO FILHO
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
: AO DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA



161.Processo: AIRE 13780/2005-000-99-00.0 (AIRR 5829/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO CACHOEIRA TROPICAL LTDA.
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

162.Processo: AIRE 13781/2005-000-99-00.5 (RR 603214/1999.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : JOÃO NATALINO RODRIGUES DO PRADO
: AO DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

163.Processo: AIRE 13782/2005-000-99-00.0 (RR 2030/1999-113-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : FELIX CHARLIER E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
: AOS DRS. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

164.Processo: AIRE 13783/2005-000-99-00.4 (RR 729203/2001.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

165.Processo: AIRE 13784/2005-000-99-00.9 (AR 79898/2003-000-00-00.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

166.Processo: AIRE 13785/2005-000-99-00.3 (AIRR 1346/1997-316-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.
: À AGRAVADA

167.Processo: AIRE 13787/2005-000-99-00.2 (AIRR 31590/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : CARLOS ORTIZ DE CARVALHO JÚNIOR
: À DRA. CYNTHIA GATENO

168.Processo: AIRE 13788/2005-000-99-00.7 (AIRR 620/2002-920-20-40.2 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA AGOSTINHO CORDEIRO

AGRAVADO(S) : MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
: AOS DRS. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

169.Processo: AIRE 13789/2005-000-99-00.1 (AIRR 72252/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

170.Processo: AIRE 13790/2005-000-99-00.6 (AIRR 61291/2002-801-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO(S) : MILSON BARBOSA MARTINÊZ E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

171.Processo: AIRE 13791/2005-000-99-00.0 (AIRR 447/2003-034-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES DE FIGUEIREDO
: AO DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

172.Processo: AIRE 13792/2005-000-99-00.5 (AIRR 25600/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : TANGANELLI & TOMÁS LTDA.
: AO DR. SILAS ODILON INÁCIO

173.Processo: AIRE 13793/2005-000-99-00.0 (RR 781014/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : VÁLTER LIRA VICTOR
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

174.Processo: AIRE 13794/2005-000-99-00.4 (RR 28827/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DELFUZZI FILHO
: AO DR. NILSON CEREZINI

175.Processo: AIRE 13795/2005-000-99-00.9 (AIRR 803089/2001.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.

AGRAVADO(S) : BRASILINO MARTINS DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

176.Processo: AIRE 13796/2005-000-99-00.3 (RR 722714/2001.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

AGRAVADO(S) : IRCEU TOMAZ
: À DRA. SAREMA OLIJNIK

177.Processo: AIRE 13797/2005-000-99-00.8 (AIRR 84710/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NELSI JUVER DAMASCENO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: À DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

178.Processo: AIRE 13798/2005-000-99-00.2 (RR 589940/1999.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : RICARDO ZANELLO
: AO DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

179.Processo: AIRE 13799/2005-000-99-00.7 (AIRR 32733/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ELIAS DARUICH KEHDY
: AO DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

180.Processo: AIRE 13800/2005-000-99-00.3 (RR 535211/1999.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA
: À DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO

181.Processo: AIRE 13801/2005-000-99-00.8 (RR 714353/2000.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : DALVA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: AO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

182.Processo: AIRE 13802/2005-000-99-00.2 (AIRR 832/2003-492-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
: AO DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

183.Processo: AIRE 13803/2005-000-99-00.7 (AIRR 2166/2003-042-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
: À DRA. APARECIDA TEODORO

184.Processo: AIRE 13804/2005-000-99-00.1 (AIRR 59482/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PINNA MANDARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: À AGRAVADA

185.Processo: AIRE 13805/2005-000-99-00.6 (AIRR 1921/1999-005-19-43.4 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : ELZIO PESSOA RAMOS
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

186.Processo: AIRE 13806/2005-000-99-00.0 (AIRR 66271/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JAT AEROTAXI LTDA.

AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO NARESSI
: AO DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

187.Processo: AIRE 13807/2005-000-99-00.5 (AIRR 611/2003-033-03-40.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

AGRAVADO(S) : TEODOMIRO FERNANDES PEREIRA
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

188.Processo: AIRE 13808/2005-000-99-00.0 (AIRR 870/2001-461-05-00.3 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : EVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
: AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

189.Processo: AIRE 13809/2005-000-99-00.4 (RR 579874/1999.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO UBIRAJARA SANTANA

AGRAVADO(S) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
: AO DR. ROBERTO TORTORELLI

190.Processo: AIRE 13810/2005-000-99-00.9 (AIRR 204/2002-054-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MOURA SOARES NOGUEIRA E OUTRAS
: AO DR. GERALDO LUIZ NETO

191.Processo: AIRE 13811/2005-000-99-00.3 (AIRR 2077/2000-044-01-40.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOÃO PIRES DOS SANTOS

192.Processo: AIRE 13812/2005-000-99-00.8 (AIRR 772544/2001.4 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : RENES DE CAMPOS BORGES
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

193.Processo: AIRE 13813/2005-000-99-00.2 (AIRR 732260/2001.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DOS SANTOS
: AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

194.Processo: AIRE 13814/2005-000-99-00.7 (RR 587887/1999.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
: AOS DRS. HELENI DA SILVA BAHIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

195.Processo: AIRE 13815/2005-000-99-00.1 (AIRR 926/2003-111-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : TÂMARA RUSSO
: AO DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS

196.Processo: AIRE 13816/2005-000-99-00.6 (RR 754859/2001.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ OCTÁVIO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: À DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

197.Processo: AIRE 13817/2005-000-99-00.0 (AIRR 15307/2003-902-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DOURADO LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

198.Processo: AIRE 13818/2005-000-99-00.5 (ROMS 86880/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO LAMOSA
AGRAVADO(S) : CLARICE RIBEIRO VILLAR E CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA.
: AO DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

199.Processo: AIRE 13819/2005-000-99-00.0 (AIRR 1416/2002-026-03-00.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
: AO DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

200.Processo: AIRE 13820/2005-000-99-00.4 (AIRR 456/1996-003-22-40.4 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : KING PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
: AO DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

201.Processo: AIRE 13821/2005-000-99-00.9 (RR 531271/1999.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EURICO JOSÉ DA COSTA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

202.Processo: AIRE 13822/2005-000-99-00.3 (ROAR 528/2002-000-12-00.3 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOÃO CANELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
: AO DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

203.Processo: AIRE 13823/2005-000-99-00.8 (RR 597196/1999.8 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE NETO
: AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

204.Processo: AIRE 13824/2005-000-99-00.2 (AIRR 786672/2001.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
: AO DR. REINALDO VIOTO FERRAZ

205.Processo: AIRE 13825/2005-000-99-00.7 (AIRR 797379/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL
: AO DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

206.Processo: AIRE 13826/2005-000-99-00.1 (ROAR 46864/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

207.Processo: AIRE 13827/2005-000-99-00.6 (ROAR 441/2001-000-17-00.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : DULCINO ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HELIOMAR ANHOLETI
: AO DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

208.Processo: AIRE 13828/2005-000-99-00.0 (AIRR 938/1994-111-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL MIRANDA NETO
: AO DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

209.Processo: AIRE 13829/2005-000-99-00.5 (RR 647351/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA
: AO DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

210.Processo: AIRE 13830/2005-000-99-00.0 (RR 655257/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

211.Processo: AIRE 13831/2005-000-99-00.4 (RR 777839/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SAMORA
: À DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

212.Processo: AIRE 13832/2005-000-99-00.9 (RR 734186/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

213.Processo: AIRE 13833/2005-000-99-00.3 (RR 705921/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RODNEY DE OLIVEIRA MACHADO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

214.Processo: AIRE 13834/2005-000-99-00.8 (RR 764272/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DEJAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

215.Processo: AIRE 13835/2005-000-99-00.2 (RR 756659/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GELCI TEODORO DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

216.Processo: AIRE 13836/2005-000-99-00.7 (RR 540899/1999.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO

217.Processo: AIRE 13837/2005-000-99-00.1 (RR 605234/1999.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA
: AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

218.Processo: AIRE 13838/2005-000-99-00.6 (RR 796866/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

219.Processo: AIRE 13839/2005-000-99-00.0 (RR 722710/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AILTON TOMÉ DA SILVA
: À DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

220.Processo: AIRE 13840/2005-000-99-00.5 (RR 664937/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERADELES COELHO
: AO DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

221.Processo: AIRE 13841/2005-000-99-00.0 (RR 645437/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

222.Processo: AIRE 13842/2005-000-99-00.4 (RR 763348/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

223.Processo: AIRE 13843/2005-000-99-00.9 (RR 724636/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUCIANO LUCAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

224.Processo: AIRE 13844/2005-000-99-00.3 (RR 720048/2000.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DEMETROS FERREIRA
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-LEM

225.Processo: AIRE 13845/2005-000-99-00.8 (RR 53712/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

226.Processo: AIRE 13846/2005-000-99-00.2 (RR 10436/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

227.Processo: AIRE 13847/2005-000-99-00.7 (RR 757657/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



- 228.Processo: AIRE 13848/2005-000-99-00.1 (RR 738295/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 229.Processo: AIRE 13849/2005-000-99-00.6 (RR 761286/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MENDES DA ROCHA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 230.Processo: AIRE 13850/2005-000-99-00.0 (RR 651103/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO BATISTA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 231.Processo: AIRE 13851/2005-000-99-00.5 (RR 778685/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 232.Processo: AIRE 13852/2005-000-99-00.0 (RR 805294/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO PEREIRA
 : AO DR. FERNANDO ANTÔNIO MASCAD DA SILVEIRA
- 233.Processo: AIRE 13853/2005-000-99-00.4 (RR 640825/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COSTA VALE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 234.Processo: AIRE 13854/2005-000-99-00.9 (RR 654356/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 235.Processo: AIRE 13855/2005-000-99-00.3 (RR 810522/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 236.Processo: AIRE 13856/2005-000-99-00.8 (RR 17975/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
 : AO DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
- 237.Processo: AIRE 13857/2005-000-99-00.2 (RR 613761/1999.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GENTIL DE SOUZA E SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 238.Processo: AIRE 13858/2005-000-99-00.7 (RR 789968/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 239.Processo: AIRE 13859/2005-000-99-00.1 (RR 809672/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RENATO MAIA SANTOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 240.Processo: AIRE 13860/2005-000-99-00.6 (RR 708660/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AILTON DINIZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 241.Processo: AIRE 13861/2005-000-99-00.0 (RR 776439/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE ALMEIDA
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 242.Processo: AIRE 13862/2005-000-99-00.5 (RR 725658/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 243.Processo: AIRE 13863/2005-000-99-00.0 (RR 751868/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MILTON GOMES PARREIRAS
 : AO DR. JORGE DA SILVA SALLES
- 244.Processo: AIRE 13864/2005-000-99-00.4 (RR 720/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ERNANE MELO
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 245.Processo: AIRE 13865/2005-000-99-00.9 (AIRR 807808/2001.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
- 246.Processo: AIRE 13866/2005-000-99-00.3 (RR 30600/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILSON LÚCIO VICENTE
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 247.Processo: AIRE 13867/2005-000-99-00.8 (RR 770194/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EMERSON GOUVEIA LIMA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 248.Processo: AIRE 13868/2005-000-99-00.2 (AIRR 312/1999-092-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 AGRAVADO(S) : DENILSON MARÇAL
 : À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
- 249.Processo: AIRE 13869/2005-000-99-00.7 (RR 572582/1999.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO MARQUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 250.Processo: AIRE 13870/2005-000-99-00.1 (RR 623746/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 251.Processo: AIRE 13871/2005-000-99-00.6 (AIRR 1609/2002-013-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO DA TRINDADE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 252.Processo: AIRE 13872/2005-000-99-00.0 (AIRR 89590/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.
 : À DRA. SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI
- 253.Processo: AIRE 13873/2005-000-99-00.5 (AIRR 815842/2001.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARROCERIAS NEI LTDA.
 : AO DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
- 254.Processo: AIRE 13874/2005-000-99-00.0 (ROAR 1350/1999-000-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 : AO DR. PAULO EDUARDO VINHA
- 255.Processo: AIRE 13875/2005-000-99-00.4 (AIRR 57215/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES A GINCANA DO MAR LTDA.
 : AO AGRAVADO
- 256.Processo: AIRE 13876/2005-000-99-00.9 (AIRR 50531/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CHOUPANA A RAINHA DAS BATIDAS LTDA.
 : AO DR. JOSÉ CARLOS DAU
- 257.Processo: AIRE 13877/2005-000-99-00.3 (AIRR 1079/2003-099-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TELISMAR SOARES
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
- 258.Processo: AIRE 13878/2005-000-99-00.8 (ROMS 119/2003-000-19-00.0 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
- 259.Processo: AIRE 13879/2005-000-99-00.2 (AIRR 280/1992-044-01-00.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 : AO DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
- 260.Processo: AIRE 13880/2005-000-99-00.7 (AIRR 889/2001-011-13-00.7 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MORAIS CONRADO
 : À DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
- 261.Processo: AIRE 13881/2005-000-99-00.1 (ROAR 85489/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS
 AGRAVADO(S) : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. ALINE PINHEIRO
- 262.Processo: AIRE 13882/2005-000-99-00.6 (AIRR 56/1986-008-05-00.7 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA SILVA LIMA
 : AO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

263.Processo: AIRE 13883/2005-000-99-00.0 (AIRR 74569/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E LACHONETE PARAMIRIM LTDA.
: AO AGRAVADO

264.Processo: AIRE 13884/2005-000-99-00.5 (AIRR 794737/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
: AO DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

265.Processo: AIRE 13885/2005-000-99-00.0 (RR 676099/2000.8 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES SANTOS
: AO DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

266.Processo: AIRE 13886/2005-000-99-00.4 (AIRR 32661/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MINIZBAR LTDA.
: AO AGRAVADO

267.Processo: AIRE 13887/2005-000-99-00.9 (AIRR 715/2003-064-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DEMONT
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

268.Processo: AIRE 13888/2005-000-99-00.3 (AIRR 80027/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAUANTE NOVA PRIMAVERA LTDA.
: AO DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

269.Processo: AIRE 13889/2005-000-99-00.8 (AIRR 4690/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ABREU DA SILVA
: À DRA. LEILA KEHDI

270.Processo: AIRE 13890/2005-000-99-00.2 (AIRR 2737/1997-004-19-44.6 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : MARIENE GÓES MELO AGRA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

271.Processo: AIRE 13891/2005-000-99-00.7 (AIRR 1351/2000-006-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

AGRAVADO(S) : PEDRO ORLANDO PIN
: AO DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

272.Processo: AIRE 13892/2005-000-99-00.1 (AIRR 56961/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR MAIRIPORÁ LTDA.
: AO DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

273.Processo: AIRE 13893/2005-000-99-00.6 (AIRR 17377/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : TOSIAK KASIMA - ME
: À AGRAVADA

274.Processo: AIRE 13894/2005-000-99-00.0 (RR 69185/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : VALMOR DANIEL BIANCHI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

275.Processo: AIRE 13895/2005-000-99-00.5 (AIRR 1276/1998-015-10-00.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : VOSMAR ROSA DE FREITAS
: AO DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

276.Processo: AIRE 13896/2005-000-99-00.0 (AIRR 79929/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

AGRAVADO(S) : JAYME FERREIRA MOREIRA
: À DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

277.Processo: AIRE 13897/2005-000-99-00.4 (RR 502923/1998.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH SOUZA BRAGA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
: AO PROCURADOR DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

278.Processo: AIRE 13898/2005-000-99-00.9 (RR 6584/2003-010-11-40.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : ANA MARIA MARINHO PENALBER
: AO DR. JORGE MOTA

279.Processo: AIRE 13899/2005-000-99-00.3 (RR 636083/2000.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : RENATO ANTUNES FERRAZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. ALINE HAUSER

280.Processo: AIRE 13900/2005-000-99-00.0 (AIRR 80976/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CARLINO LTDA.
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

281.Processo: AIRE 13901/2005-000-99-00.4 (AIRR 45436/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO SABINO

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

282.Processo: AIRE 13902/2005-000-99-00.9 (AIRR 3199/2001-383-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SPITALETTI E CIA. LTDA.
: AO DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

283.Processo: AIRE 13903/2005-000-99-00.3 (AIRR 27929/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA EISHLER
: AO DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

284.Processo: AIRE 13904/2005-000-99-00.8 (AIRR 2072/1998-003-19-40.4 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

AGRAVADO(S) : FERNANDO SALVADOR DE LIMA
: AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

285.Processo: AIRE 13905/2005-000-99-00.2 (RR 478257/1998.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS

AGRAVADO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

286.Processo: AIRE 13906/2005-000-99-00.7 (RR 497065/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

287.Processo: AIRE 13907/2005-000-99-00.1 (AIRR 706/2000-020-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA E GUARATINGUETÁ

AGRAVADO(S) : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: À DRA. MARLENE GUEDES

288.Processo: AIRE 13909/2005-000-99-00.0 (RR 536598/1999.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO(S) : ELSON NASCIMENTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

289.Processo: AIRE 13910/2005-000-99-00.5 (AIRR 686/2000-034-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
: AO DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

290.Processo: AIRE 13912/2005-000-99-00.4 (AIRR 802960/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORFINO DE FREITAS
: AO DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO



- 291.Processo: AIRE 13913/2005-000-99-00.9 (AIRR 784226/2001.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : ROSMARI BORGES FURTADO : AO DR. RICARDO GRESSLER
- 292.Processo: AIRE 13914/2005-000-99-00.3 (AIRR 794501/2001.2 - TRT 14ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LETICINIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
- 293.Processo: AIRE 13915/2005-000-99-00.8 (ROAR 643862/2000.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. : À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
- 294.Processo: AIRE 13916/2005-000-99-00.2 (RR 770274/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AFONSO FELIPE FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS : AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
- 295.Processo: AIRE 13917/2005-000-99-00.7 (AIRR 78694/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA PARQUE FIGUEIRA LTDA. : AO AGRAVADO
- 296.Processo: AIRE 13919/2005-000-99-00.6 (AIRR 697415/2000.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL : AO DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
- 297.Processo: AIRE 13920/2005-000-99-00.0 (AIRR 120/1999-017-05-00.5 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
- 298.Processo: AIRE 13921/2005-000-99-00.5 (AIRR 2394/1998-006-19-42.8 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DOS SANTOS : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 299.Processo: AIRE 13922/2005-000-99-00.0 (AIRR 780/2003-091-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
 AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DA SILVA E OUTRO : AO DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
- 300.Processo: AIRE 13923/2005-000-99-00.4 (AIRR 1835/1997-014-08-42.8 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON DIAS BORDALO
 AGRAVADO(S) : THYSSEN SÚR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA : AO DR. PAULO BRITO CHERMONT
- 301.Processo: AIRE 13924/2005-000-99-00.9 (AIRR 21718/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLERSON LUIZ FERREIRA SOBRAL : AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
- 302.Processo: AIRE 13925/2005-000-99-00.3 (AIRR 6062/2002-906-06-00.4 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : GEOTESTE LTDA. E SÍLVIO ALVES DA SILVA : AOS DRS. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR E WALTER FREDERICO NEUKRANZ
- 303.Processo: AIRE 13926/2005-000-99-00.8 (RR 322/1999-057-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO LOPES : AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
- 304.Processo: AIRE 13927/2005-000-99-00.2 (RR 393568/1997.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CNEC - ENGENHARIA S.A.
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA : AO DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
- 305.Processo: AIRE 13930/2005-000-99-00.6 (AIRR 763031/2001.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA : AO DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
- 306.Processo: AIRE 13931/2005-000-99-00.0 (AIRR 842/1999-013-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOANA DARC SILVA E BARROS : AO DR. JOSÉ ADOLFO MELO
- 307.Processo: AIRE 13932/2005-000-99-00.5 (RR 470153/1998.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : IZABEL RICARDO DE ANDRADE : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 308.Processo: AIRE 13933/2005-000-99-00.0 (RR 635124/2000.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 309.Processo: AIRE 13934/2005-000-99-00.4 (AIRR 1163/2000-034-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO DA SILVA : AO DR. LUIZ PINTO
- 310.Processo: AIRE 13935/2005-000-99-00.9 (RR 610561/1999.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ARRIEL QUEIROZ : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
- 311.Processo: AIRE 13936/2005-000-99-00.3 (AIRR 623436/2000.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 312.Processo: AIRE 13937/2005-000-99-00.8 (AIRR 40146/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ZETA PLUS RESTAURANTE LTDA. : À DRA. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
- 313.Processo: AIRE 13938/2005-000-99-00.2 (AIRR 76393/2003-900-09-00.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GANDOLFI
 AGRAVADO(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFIS- SIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO : AO DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
- 314.Processo: AIRE 13939/2005-000-99-00.7 (AIRR 39474/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CAQUELON RESTAURANTE LTDA. : AO DR. MARCOS BOER
- 315.Processo: AIRE 13940/2005-000-99-00.1 (RR 666478/2000.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO : AO DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 316.Processo: AIRE 13941/2005-000-99-00.6 (AIRR 52621/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS COUTO - ME : À DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI
- 317.Processo: AIRE 13942/2005-000-99-00.0 (RR 640638/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 318.Processo: AIRE 13943/2005-000-99-00.5 (AIRR 944/2000-069-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA SABRINA LTDA. : À AGRAVADA

319.Processo: AIRE 13944/2005-000-99-00.0 (RR 804007/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

320.Processo: AIRE 13945/2005-000-99-00.4 (RR 11434/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEX LUIZ SEABRA DA SILVA
: AO DR. PEDRO PAULO PALHARES

321.Processo: AIRE 13946/2005-000-99-00.9 (RR 668190/2000.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS, ROGÉRIO AVELAR E MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

322.Processo: AIRE 13947/2005-000-99-00.3 (AIRR 13307/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : NELSON ARANHA BRAGA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALECIO GOMES NETO

323.Processo: AIRE 13948/2005-000-99-00.8 (AIRR 939/2003-011-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ADOLFO MOREIRA PASSOS
: AO DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

324.Processo: AIRE 13949/2005-000-99-00.2 (AIRR 1857/2002-010-18-40.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
: AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

325.Processo: AIRE 13950/2005-000-99-00.7 (RR 519485/1998.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
: AO DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

326.Processo: AIRE 13951/2005-000-99-00.1 (AIRR 30634/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA VAZ
: À DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

327.Processo: AIRE 13952/2005-000-99-00.6 (AIRR 798762/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

328.Processo: AIRE 13953/2005-000-99-00.0 (ROAR 634477/2000.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROSANA TREVISAN BIANCHINI
AGRAVADO(S) : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. NILTON CORREIA

329.Processo: AIRE 13954/2005-000-99-00.5 (AIRR 822/2003-027-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : EUDES DE OLIVEIRA ROQUE
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

330.Processo: AIRE 13956/2005-000-99-00.4 (RR 752647/2001.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
AGRAVADO(S) : AMARILDO CLEMENTINO SOARES
: AO DR. WILSON LEITE DE MORAIS

331.Processo: AIRE 13957/2005-000-99-00.9 (ROAR 89933/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO FERREIRA
: À DRA. MÔNICA CRISTIANE DE FÁTIMA RUIZ ESPINOSA

332.Processo: AIRE 13958/2005-000-99-00.3 (RR 743885/2001.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MARIA MATHEUS DE CARVALHO E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

333.Processo: AIRE 13959/2005-000-99-00.8 (RR 788324/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ PINTO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

334.Processo: AIRE 13960/2005-000-99-00.2 (RR 4431/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEBIADES LUIZ GUEDES
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

335.Processo: AIRE 13961/2005-000-99-00.7 (RR 708232/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

336.Processo: AIRE 13962/2005-000-99-00.1 (RR 785122/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
: AO DR. EDUARDO MARTINI LOPES

337.Processo: AIRE 13963/2005-000-99-00.6 (RR 705184/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO
: À DRA. HELENA SÁ

338.Processo: AIRE 13964/2005-000-99-00.0 (RR 700279/2000.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

339.Processo: AIRE 13965/2005-000-99-00.5 (RR 764271/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DA COSTA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

340.Processo: AIRE 13966/2005-000-99-00.0 (RR 712072/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DE SOUZA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

341.Processo: AIRE 13967/2005-000-99-00.4 (RR 742450/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO
: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

342.Processo: AIRE 13968/2005-000-99-00.9 (RR 713376/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WÁLTER AGOSTINHO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

343.Processo: AIRE 13969/2005-000-99-00.3 (RR 2802/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NILO JOSÉ DA SILVA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

344.Processo: AIRE 13970/2005-000-99-00.8 (AIRR 812/2003-026-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA FARACO
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR

345.Processo: AIRE 13971/2005-000-99-00.2 (RR 593436/1999.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA
: À DRA. HELENA SÁ

346.Processo: AIRE 13972/2005-000-99-00.7 (RR 688289/2000.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

347.Processo: AIRE 13973/2005-000-99-00.1 (RR 705249/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

348.Processo: AIRE 13974/2005-000-99-00.6 (RR 660620/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

349.Processo: AIRE 13975/2005-000-99-00.0 (RR 689805/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO GOMES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

350.Processo: AIRE 13976/2005-000-99-00.5 (RR 712257/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

351.Processo: AIRE 13977/2005-000-99-00.0 (RR 790351/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS
: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

352.Processo: AIRE 13978/2005-000-99-00.4 (RR 23805/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES
: AO DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

353.Processo: AIRE 13979/2005-000-99-00.9 (RR 719901/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

354.Processo: AIRE 13980/2005-000-99-00.3 (RR 760140/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SOUZA FRANCO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

355.Processo: AIRE 13981/2005-000-99-00.8 (RR 4454/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MENDES
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

356.Processo: AIRE 13982/2005-000-99-00.2 (RR 684492/2000.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

357.Processo: AIRE 13983/2005-000-99-00.7 (RR 674948/2000.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



- 358.Processo: AIRE 13984/2005-000-99-00.1 (RR 741702/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
- 359.Processo: AIRE 13985/2005-000-99-00.6 (AIRR 747/2003-097-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DA SILVA E OUTRA
 : AO DR. GILSON VITOR CAMPOS
- 360.Processo: AIRE 13986/2005-000-99-00.0 (RR 729119/2001.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PAULO CORREA MACHADO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 : À DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
- 361.Processo: AIRE 13987/2005-000-99-00.5 (AIRR 815434/2001.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES
 AGRAVADO(S) : RENATA PIRES DE ANDRADE
 : AO DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
- 362.Processo: AIRE 13988/2005-000-99-00.0 (AIRR 50230/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO DA SILVA
 : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
- 363.Processo: AIRE 13989/2005-000-99-00.4 (AIRR 565/1996-006-04-40.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE LÍLIO SAURIN SACIOTO
 : À DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
- 364.Processo: AIRE 13990/2005-000-99-00.9 (AIRR 84717/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ORVALDO PIANCOSKI
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 365.Processo: AIRE 13991/2005-000-99-00.3 (AIRR 36486/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : BCN SEGURADORA S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 366.Processo: AIRE 13992/2005-000-99-00.8 (AIRR 86568/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
 AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. E LADIŚLAU DONAY DE ASSIS
 : AO DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
- 367.Processo: AIRE 13993/2005-000-99-00.2 (AIRR 953/2003-023-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 AGRAVADO(S) : IRFEU VIEIRA DE CAMARGO
 : AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
- 368.Processo: AIRE 13994/2005-000-99-00.7 (ROAR 412/2002-000-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 369.Processo: AIRE 13995/2005-000-99-00.1 (RR 64597/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS E BANCO BANDEIRANTES S.A.
 : AOS DRS. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA E GERALDO AZOUBEL
- 370.Processo: AIRE 13996/2005-000-99-00.6 (RR 460777/1998.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DE GODOI
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 371.Processo: AIRE 13998/2005-000-99-00.5 (AIRR 792028/2001.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : LAIS GUIMARÃES PINHO SALENGUE
 : À DRA. BETINA DURÉ
- 372.Processo: AIRE 13999/2005-000-99-00.0 (AIRR 508/2002-016-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : SAKATRAKA CHOPERIA LTDA.
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DONETTI
- 373.Processo: AIRE 14001/2005-000-99-00.4 (AIRR 40564/1996-001-09-42.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARTELLI
 : À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
- 374.Processo: AIRE 14002/2005-000-99-00.9 (RR 2200/1999-302-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE QUADROS E SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 : AOS DRS. LUIZ GONZAGA FARIA E JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
- 375.Processo: AIRE 14003/2005-000-99-00.3 (RR 629540/2000.2 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 : AO DR. CHARLES LEÃO
- 376.Processo: AIRE 14004/2005-000-99-00.8 (AIRR 417/2003-009-04-40.3 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 AGRAVADO(S) : ALEKSI MOKIEJCZUK
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 377.Processo: AIRE 14005/2005-000-99-00.2 (RR 509519/1998.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 : AOS DRS. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 378.Processo: AIRE 14006/2005-000-99-00.7 (AIRR e RR 685098/2000.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : ROSANA RUSSO
 : AO DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
- 379.Processo: AIRE 14007/2005-000-99-00.1 (AIRR 53367/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. ÊMERSON RIBEIRO DA SILVA
- 380.Processo: AIRE 14008/2005-000-99-00.6 (AIRR 65046/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : CELSO LUCINDA
 : À DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES
- 381.Processo: AIRE 14009/2005-000-99-00.0 (AIRR 106446/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
- 382.Processo: AIRE 14010/2005-000-99-00.5 (AIRR 205/2003-003-04-40.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 AGRAVADO(S) : OSMAR FIGUEIREDO
 : AO DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
- 383.Processo: AIRE 14011/2005-000-99-00.0 (RR 775156/2001.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO BARRETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. SAYDE LOPES FLORES
- 384.Processo: AIRE 14013/2005-000-99-00.9 (AIRR 21263/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 385.Processo: AIRE 14014/2005-000-99-00.3 (AIRR 729/1999-102-10-00.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.
 AGRAVADO(S) : MILTON ALVES PINHEIRO
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 386.Processo: AIRE 14015/2005-000-99-00.8 (AIRR 713741/2000.0 - TRT 20ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA COSTA
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
- 387.Processo: AIRE 14016/2005-000-99-00.2 (AIRR 1197/2003-073-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO LEAL DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO
- 388.Processo: AIRE 14017/2005-000-99-00.7 (RR 666427/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

389.Processo: AIRE 14018/2005-000-99-00.1 (AIRR 306/2002-008-10-40.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
: AO DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

390.Processo: AIRE 14019/2005-000-99-00.6 (AIRR 12333/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

391.Processo: AIRE 14021/2005-000-99-00.5 (RR 794128/2001.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS KOCH
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
: À DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

392.Processo: AIRE 14022/2005-000-99-00.0 (RR 428/1992-024-15-00.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS URSINI
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

393.Processo: AIRE 14023/2005-000-99-00.4 (RR 451320/1998.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CISNE BRANCO CALÇADOS E COURO S LTDA.
: AO DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

394.Processo: AIRE 14024/2005-000-99-00.9 (RR 616125/1999.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

395.Processo: AIRE 14025/2005-000-99-00.3 (RR 3992/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

396.Processo: AIRE 14026/2005-000-99-00.8 (RR 712383/2000.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

397.Processo: AIRE 14027/2005-000-99-00.2 (ROAR 30084/2003-000-20-00.8 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : DORIVAL SOARES DA SILVA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

398.Processo: AIRE 14028/2005-000-99-00.7 (AIRR 2215/2003-042-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
: AO DR. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES

399.Processo: AIRE 14030/2005-000-99-00.6 (AIRR 2927/2000-038-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DCF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
: AO DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

400.Processo: AIRE 14031/2005-000-99-00.0 (AIRR 58375/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA.
: À DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

401.Processo: AIRE 14034/2005-000-99-00.4 (AIRR 805689/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. DERMEVAL SANCHEZ

402.Processo: AIRE 14035/2005-000-99-00.9 (AIRR 2209/1998-014-01-40.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO
: AO DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

403.Processo: AIRE 14036/2005-000-99-00.3 (AIRR 635/1991-029-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO CORREIA
: À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

404.Processo: AIRE 14037/2005-000-99-00.8 (AIRR 40260/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BETE NUTRI REFEIÇÕES LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO MIGUEL

405.Processo: AIRE 14038/2005-000-99-00.2 (AIRR 587/2003-005-14-40.8 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ROSELINE NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. VINÍCIUS DE ASSIS

406.Processo: AIRE 14039/2005-000-99-00.7 (RR 515886/1998.3 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARCOS DO REGO BARROS FERNANDES
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

407.Processo: AIRE 14040/2005-000-99-00.1 (AIRR 90732/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LINDOLFO KULMANN DA ROSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

408.Processo: AIRE 14041/2005-000-99-00.6 (AIRR 1616/2003-075-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO DEL CORAZON DE JESUS PLANO
: À DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

409.Processo: AIRE 14042/2005-000-99-00.0 (RR 772432/2001.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RUI DE MOURA FÉ
: AO DR. ADRIANO VULLIERME

410.Processo: AIRE 14043/2005-000-99-00.5 (RR 590947/1999.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA CALLERA
: AO DR. ADILSON MAGOSSO

411.Processo: AIRE 14044/2005-000-99-00.0 (RR 557981/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ZARA MARY DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
: À DRA. GISELE MATTNER

412.Processo: AIRE 14046/2005-000-99-00.9 (RR 768550/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO JULIANO XAVIER
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

413.Processo: AIRE 14047/2005-000-99-00.3 (RR 760001/2001.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MASSENA CONDURÚ BARCELLOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
: AO DR. RICARDO MENDES CALLADO

414.Processo: AIRE 14048/2005-000-99-00.8 (AIRR 1585/2002-004-17-40.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEGURANÇAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. NILTON CORREIA

415.Processo: AIRE 14049/2005-000-99-00.2 (RR 509798/1998.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ISMAEL BORGES LINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

416.Processo: AIRE 14050/2005-000-99-00.7 (RR 451229/1998.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA MAGALHÃES
: AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

417.Processo: AIRE 14051/2005-000-99-00.1 (AIRR 12848/1998-009-09-40.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO TEODORO FERREIRA CAIRES
: AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

418.Processo: AIRE 14052/2005-000-99-00.6 (ROAR 6194/2002-909-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR SANTORO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
: AO DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO



- 419.Processo: AIRE 14053/2005-000-99-00.0 (RR 613756/1999.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 420.Processo: AIRE 14054/2005-000-99-00.5 (AIRR 367/2003-017-04-40.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : FULVIO LIMA PAMPANELLI
 : AO DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
- 421.Processo: AIRE 14056/2005-000-99-00.4 (RR 774141/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 422.Processo: AIRE 14057/2005-000-99-00.9 (RR 804445/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : NILTON CESAR DOS SANTOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 423.Processo: AIRE 14058/2005-000-99-00.3 (RR 799068/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS REIS
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 424.Processo: AIRE 14059/2005-000-99-00.8 (RR 663234/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 425.Processo: AIRE 14060/2005-000-99-00.2 (RR 761281/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROSA DE JESUS
 : AO DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
- 426.Processo: AIRE 14061/2005-000-99-00.7 (RR 650955/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GADELLA DA SILVA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
- 427.Processo: AIRE 14062/2005-000-99-00.1 (RR 780997/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOVELINO PEREIRA SOARES
 : AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
- 428.Processo: AIRE 14063/2005-000-99-00.6 (RR 774981/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES DA SILVA
 : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
- 429.Processo: AIRE 14064/2005-000-99-00.0 (RR 587884/1999.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA DE SOUZA
 : AO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
- 430.Processo: AIRE 14065/2005-000-99-00.5 (RR 632069/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA
 : AO DR. NELSON FRANCISCO SILVA
- 431.Processo: AIRE 14066/2005-000-99-00.0 (RR 790200/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RENATO IZAIAS COELHO
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 432.Processo: AIRE 14067/2005-000-99-00.4 (RR 794832/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 433.Processo: AIRE 14068/2005-000-99-00.9 (RR 566974/1999.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DU-RAES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 434.Processo: AIRE 14069/2005-000-99-00.3 (RR 723799/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WILLER HIGINO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 435.Processo: AIRE 14070/2005-000-99-00.8 (RR 44849/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULO
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 436.Processo: AIRE 14071/2005-000-99-00.2 (RR 776395/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILVAN GUEDES SANTANA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 437.Processo: AIRE 14072/2005-000-99-00.7 (RR 760148/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
 : AO DR. PAULO AFONSO QUINTAS
- 438.Processo: AIRE 14073/2005-000-99-00.1 (RR 745011/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
 : À DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
- 439.Processo: AIRE 14074/2005-000-99-00.6 (RR 457073/1998.8 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO-NIO E OUTROS (ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APOLO-NIO)
 : AO DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR
- 440.Processo: AIRE 14075/2005-000-99-00.0 (RR 600765/1999.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÉBER CLEUTON DO AMARAL SILVA
 : AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
- 441.Processo: AIRE 14076/2005-000-99-00.5 (RR 642569/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA ALVES
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 442.Processo: AIRE 14077/2005-000-99-00.0 (RR 17734/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CRUZ MAIA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 443.Processo: AIRE 14078/2005-000-99-00.4 (RR 549446/1999.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-LORES
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
 : AO DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
- 444.Processo: AIRE 14079/2005-000-99-00.9 (RR 734204/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEI-ROS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 445.Processo: AIRE 14080/2005-000-99-00.3 (RR 1420/2000-027-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 446.Processo: AIRE 14081/2005-000-99-00.8 (RR 756657/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
 : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
- 447.Processo: AIRE 14082/2005-000-99-00.2 (RR 663233/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CÉLIO SOARES PADILHA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 448.Processo: AIRE 14083/2005-000-99-00.7 (RR 617849/1999.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
- 449.Processo: AIRE 14084/2005-000-99-00.1 (AIRR 1387/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : RONALDO ASSIS
 : AO DR. EUSELI DOS SANTOS
- 450.Processo: AIRE 14085/2005-000-99-00.6 (RR 616152/1999.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARTINS
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 451.Processo: AIRE 14086/2005-000-99-00.0 (RR 690673/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 452.Processo: AIRE 14087/2005-000-99-00.5 (RR 785089/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS
 : À DRA. HELENA SÁ
- 453.Processo: AIRE 14088/2005-000-99-00.0 (RR 749282/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS TITO
 : À DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
- 454.Processo: AIRE 14089/2005-000-99-00.4 (RR 591962/1999.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS
- 455.Processo: AIRE 14090/2005-000-99-00.9 (RR 33656/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 : AO DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
- 456.Processo: AIRE 14091/2005-000-99-00.3 (RR 758832/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SENA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
- 457.Processo: AIRE 14092/2005-000-99-00.8 (RR 28735/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HUDSON GLEICE DA SILVA
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 458.Processo: AIRE 14093/2005-000-99-00.2 (RR 798083/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 459.Processo: AIRE 14094/2005-000-99-00.7 (RR 645366/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

- 460.Processo: AIRE 14095/2005-000-99-00.1 (RR 645269/2000.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO
: AO DR. ELIZEU ALVES FORTES
- 461.Processo: AIRE 14097/2005-000-99-00.0 (AIRR 838/2001-001-10-40.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA MILHOMENS DO AMARAL
: À DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
- 462.Processo: AIRE 14098/2005-000-99-00.5 (RR 739711/2001.6 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LUIZ FUCHS SCHAFHAUSER
: AO DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
- 463.Processo: AIRE 14099/2005-000-99-00.0 (RR 644668/2000.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. ARNALDO PIPEK
- 464.Processo: AIRE 14100/2005-000-99-00.6 (RR 489487/1998.3 - TRT 24ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA
: À DRA. CÉLIA XAVIER DE BRITO
- 465.Processo: AIRE 14101/2005-000-99-00.0 (AIRR 560/2002-101-10-40.9 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : WANITA RIBEIRO SILVA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 466.Processo: AIRE 14102/2005-000-99-00.5 (AIRR 1411/2003-055-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE CAMARGO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 467.Processo: AIRE 14103/2005-000-99-00.0 (AIRR 978/2003-089-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DINIZ AMORIM
: À DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA
- 468.Processo: AIRE 14104/2005-000-99-00.4 (AIRR 162/1998-003-19-43.9 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
- 469.Processo: AIRE 14107/2005-000-99-00.8 (AIRR 618/2001-005-10-40.0 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 470.Processo: AIRE 14108/2005-000-99-00.2 (AIRR 937/2003-023-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE QUEIROZ
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
- 471.Processo: AIRE 14110/2005-000-99-00.1 (AIRR 1629/1998-006-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
: AOS DRS. MARIA APARECIDA SILVA E SADI PANSERA
- 472.Processo: AIRE 14112/2005-000-99-00.0 (AIRR 1535/1998-003-19-43.9 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS
: AO DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
- 473.Processo: AIRE 14113/2005-000-99-00.5 (AIRR 675/2003-098-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
- 474.Processo: AIRE 14114/2005-000-99-00.0 (RR 543026/1999.9 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: À DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
- 475.Processo: AIRE 14115/2005-000-99-00.4 (AIRR 754256/2001.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA
: AO DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
- 476.Processo: AIRE 14117/2005-000-99-00.3 (AIRR 732/2003-027-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE ALADIM LOURENÇO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 477.Processo: AIRE 14121/2005-000-99-00.1 (AIRR 641/2003-072-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : VANDERLEY CRUZ JÚNIOR
: AO AGRAVADO
- 478.Processo: AIRE 14124/2005-000-99-00.5 (RR 794850/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 479.Processo: AIRE 14125/2005-000-99-00.0 (RR 735842/2001.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO VALDECI PARREIRAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 480.Processo: AIRE 14126/2005-000-99-00.4 (RR 723074/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 481.Processo: AIRE 14127/2005-000-99-00.9 (RR 809693/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MACIEL
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 482.Processo: AIRE 14128/2005-000-99-00.3 (RR 785246/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 483.Processo: AIRE 14129/2005-000-99-00.8 (RR 799067/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MENEZES
: AO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
- 484.Processo: AIRE 14130/2005-000-99-00.2 (RR 809757/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 485.Processo: AIRE 14131/2005-000-99-00.7 (RR 794833/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 486.Processo: AIRE 14132/2005-000-99-00.1 (RR 732956/2001.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO FERREIRA
: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
- 487.Processo: AIRE 14133/2005-000-99-00.6 (RR 769642/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES
: À DRA. GELCIRA MARIA PRADO
- 488.Processo: AIRE 14134/2005-000-99-00.0 (RR 792284/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE ANDRADE
: AO DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
- 489.Processo: AIRE 14136/2005-000-99-00.0 (RR 657396/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. BENEDITO GARCIA
- 490.Processo: AIRE 14137/2005-000-99-00.4 (AIRR 701/2003-022-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA LASTE
: AO DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
- 491.Processo: AIRE 14138/2005-000-99-00.9 (AIRR 545/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA
: AO DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
- 492.Processo: AIRE 14139/2005-000-99-00.3 (RR 467066/1998.1 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. ALINE HAUSER
- 493.Processo: AIRE 14140/2005-000-99-00.8 (AIRR 747237/2001.4 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS SOBRINHO E OUTROS
: AO DR. JOSÉ DIAS SOBRINHO
- 494.Processo: AIRE 14143/2005-000-99-00.1 (AIRR 1553/2002-010-06-40.9 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA PACHECO DE ALBUQUERQUE
: À DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
- 495.Processo: AIRE 14144/2005-000-99-00.6 (AIRR 48408/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S) : VANIA SANTOS DA SILVA SANTANA
: AO DR. MAURI CÉSAR MACHADO



- 496.Processo: AIRE 14145/2005-000-99-00.0 (AIRR 2738/1999-117-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : GERSON BARBOZA MANBRIM
 : AO DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM
- 497.Processo: AIRE 14146/2005-000-99-00.5 (AIRR 190/2002-009-13-00.1 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 AGRAVADO(S) : GEVERALDO FARIAS DE LIMA
 : AO DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
- 498.Processo: AIRE 14158/2005-000-99-00.0 (AIRR 705/2003-030-04-40.2 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : MARNEIDE ANSCHAU E OUTROS
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 499.Processo: AIRE 14159/2005-000-99-00.4 (AIRR 809372/2001.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA FORNAZARI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 500.Processo: AIRE 14160/2005-000-99-00.9 (RR 804032/2001.5 - TRT 22ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 AGRAVADO(S) : BENIGNA DE MENESES FORTES
 : AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
- 501.Processo: AIRE 14161/2005-000-99-00.3 (AIRR 41514/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES
 : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
- 502.Processo: AIRE 14162/2005-000-99-00.8 (AIRR 483/2003-071-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : IRACY JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
 : AO DR. PAULO DA FONSECA ROCHA
- 503.Processo: AIRE 14164/2005-000-99-00.7 (AIRR 37009/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADÃO MONTEIRO DA SILVA
 : À DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
- 504.Processo: AIRE 14165/2005-000-99-00.1 (AIRR 3194/2001-002-17-00.4 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ALOISIO FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 505.Processo: AIRE 14166/2005-000-99-00.6 (AIRR 2014/2003-041-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : ISMAR BERNARDES DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 506.Processo: AIRE 14167/2005-000-99-00.0 (AIRR 2837/1997-006-19-41.7 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONSELHEIRO BONAPARTE
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 507.Processo: AIRE 14170/2005-000-99-00.4 (AIRR 556/2001-064-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIAS DA COSTA
 : AO DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR
- 508.Processo: AIRE 14171/2005-000-99-00.9 (RR 547001/1999.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
- 509.Processo: AIRE 14172/2005-000-99-00.3 (AIRR 23087/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA FIORENZZA LTDA.
 : À DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
- 510.Processo: AIRE 14173/2005-000-99-00.8 (RR 484028/1998.6 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
 : À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
- 511.Processo: AIRE 14174/2005-000-99-00.2 (AIRR 597664/1999.4 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ZANATTA
 : AO DR. JOÃO ZANATTA
- 512.Processo: AIRE 14175/2005-000-99-00.7 (RR 691989/2000.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 513.Processo: AIRE 14176/2005-000-99-00.1 (AIRR 1670/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BONFIM
 : AO DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
- 514.Processo: AIRE 14177/2005-000-99-00.6 (AIRR 727/2003-102-04-40.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : BEN-HUR DA SILVA PASSOS
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
- 515.Processo: AIRE 14178/2005-000-99-00.0 (AIRR 2349/1999-010-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO SARTORI
 : À DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA
- 516.Processo: AIRE 14179/2005-000-99-00.5 (AIRR e RR 708794/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADERONI MEDEIROS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 517.Processo: AIRE 14180/2005-000-99-00.0 (RR 708184/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DE PAULA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 518.Processo: AIRE 14181/2005-000-99-00.4 (AIRR 813/2003-087-03-40.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO AMÉRICO TORRES
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 519.Processo: AIRE 14182/2005-000-99-00.9 (RR 794896/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE CASTRO NETO
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 520.Processo: AIRE 14183/2005-000-99-00.3 (RR 15877/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES MENDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 521.Processo: AIRE 14184/2005-000-99-00.8 (RR 761282/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 522.Processo: AIRE 14185/2005-000-99-00.2 (RR 776583/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JONAS NUNES DE ALMEIDA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 523.Processo: AIRE 14186/2005-000-99-00.7 (RR 701335/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 524.Processo: AIRE 14187/2005-000-99-00.1 (RR 705640/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 525.Processo: AIRE 14188/2005-000-99-00.6 (RR 761062/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANTUIL CÉSAR CAMILO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 526.Processo: AIRE 14189/2005-000-99-00.0 (RR 708542/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO
 : AO DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
- 527.Processo: AIRE 14190/2005-000-99-00.5 (RR 713984/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 528.Processo: AIRE 14191/2005-000-99-00.0 (RR 785693/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CABRAL
 : AO DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
- 529.Processo: AIRE 14192/2005-000-99-00.4 (RR 518578/1998.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 530.Processo: AIRE 14193/2005-000-99-00.9 (RR 785686/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINDO FERREIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 531.Processo: AIRE 14194/2005-000-99-00.3 (RR 734307/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 532.Processo: AIRE 14195/2005-000-99-00.8 (RR 725697/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 533.Processo: AIRE 14196/2005-000-99-00.2 (RR 592815/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

534.Processo: AIRE 14197/2005-000-99-00.7 (RR 761287/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

535.Processo: AIRE 14198/2005-000-99-00.1 (RR 623345/2000.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OZANA VIRTUDE PROCÓPIO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

536.Processo: AIRE 14199/2005-000-99-00.6 (RR 754700/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
: À DRA. HELENA SÁ

537.Processo: AIRE 14200/2005-000-99-00.2 (RR 809739/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MIGUEL GONÇALVES GOMES
: AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

538.Processo: AIRE 14201/2005-000-99-00.7 (RR 35677/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES PIMENTA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

539.Processo: AIRE 14202/2005-000-99-00.1 (RR 743741/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA
: AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

540.Processo: AIRE 14203/2005-000-99-00.6 (AIRR 2020/2001-002-08-00.3 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS
: À DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

541.Processo: AIRE 14204/2005-000-99-00.0 (AIRR 547/2003-131-18-41.1 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : SANTO EXPEDITO CONVENIÊNCIA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : VIVIANA RODRIGUES DE JESUS
: AO DR. SERGIO FERREIRA VIANA

542.Processo: AIRE 14205/2005-000-99-00.5 (AIRR 547/2003-048-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : NELSON DOS REIS VIEIRA
: AO DR. CARLOS ORLANDI PAIVA

543.Processo: AIRE 14206/2005-000-99-00.0 (ROAR 69384/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SILVANO BENEDITO DA SILVA
: AO DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

544.Processo: AIRE 14207/2005-000-99-00.4 (AIRR 34490/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS AIRES DE CASTRO
: AO DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA

545.Processo: AIRE 14208/2005-000-99-00.9 (AIRR 798828/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA
: AO DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

546.Processo: AIRE 14209/2005-000-99-00.3 (AIRR 2006/2003-042-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : AUGUSTA MARIA FERREIRA MARQUES
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

547.Processo: AIRE 14210/2005-000-99-00.8 (AIRR 1224/2003-041-03-40.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ FALCE
: AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

548.Processo: AIRE 14211/2005-000-99-00.2 (AIRR 966/1998-019-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : ODILON SARMENTO
: AO DR. CELSO FERRAREZE

549.Processo: AIRE 14213/2005-000-99-00.1 (AIRR 299/1994-013-08-00.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARROS GOMES E OUTRO
: À DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

550.Processo: AIRE 14215/2005-000-99-00.0 (AIRR 91438/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
: À DRA. LEDA CHELSINI AROLDI

551.Processo: AIRE 14216/2005-000-99-00.5 (AIRR 814454/2001.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ORLANDO JOSÉ CAMARGO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

552.Processo: AIRE 14217/2005-000-99-00.0 (AIRR 544/1996-066-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETI REGO
: AO DR. DÁZIO VASCONCELOS

553.Processo: AIRE 14218/2005-000-99-00.4 (AIRR 3330/2002-921-21-40.1 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

554.Processo: AIRE 14226/2005-000-99-00.0 (AIRR 1367/2003-024-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
: AO DR. LUIZ FREIRE FILHO

555.Processo: AIRE 14228/2005-000-99-00.0 (AIRR 183/2002-021-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
: AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

556.Processo: AIRE 14229/2005-000-99-00.4 (AIRR 6572/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : WALDECY NASCIMENTO DE SOUZA
: AO DR. EDSON MORENO LUCILLO

557.Processo: AIRE 14230/2005-000-99-00.9 (RR 679730/2000.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO
: À DRA. ELISÂNGELA FAZZURA

558.Processo: AIRE 14231/2005-000-99-00.3 (AIRR 1563/1997-028-12-00.7 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GLICÉRIO JOÃO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
: AO DR. NEWTON PUERTA LENTZ FILHO

559.Processo: AIRE 14232/2005-000-99-00.8 (AIRR 70003/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO
: À DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATÁLIO

560.Processo: AIRE 14233/2005-000-99-00.2 (AIRR 7916/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONIDIO DE LYRA DOURADO JÚNIOR
: AO DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

561.Processo: AIRE 14234/2005-000-99-00.7 (AIRR 26854/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHES BATIDÃO LTDA.
: AO AGRAVADO

562.Processo: AIRE 14238/2005-000-99-00.5 (RR 3/2003-003-22-00.3 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: À DRA. SANDRA PEDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

563.Processo: AIRE 14239/2005-000-99-00.0 (AIRR 1844/1999-048-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR NOGUEIRA
: AO DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

564.Processo: AIRE 14240/2005-000-99-00.4 (ROAG 49778/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E OUTRA
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

565.Processo: AIRE 14241/2005-000-99-00.9 (AIRR 28344/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

566.Processo: AIRE 14242/2005-000-99-00.3 (RR 722186/2001.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

567.Processo: AIRE 14243/2005-000-99-00.8 (AIRR 790693/2001.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NEIDE KUPAS FALCÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

568.Processo: AIRE 14244/2005-000-99-00.2 (AR 518809/1998.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



569.Processo: AIRE 14245/2005-000-99-00.7 (RR 615814/1999.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JACY LEITE COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE

570.Processo: AIRE 14246/2005-000-99-00.1 (RR 919/2003-105-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JAIR LEITE E OUTRO
: AO DR. DILSON NEVES GANDRA

571.Processo: AIRE 14247/2005-000-99-00.6 (AIRR 1216/2003-049-03-40.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
: AO DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTEN-
BERG PIRES

572.Processo: AIRE 14248/2005-000-99-00.0 (AIRR 1511/2003-113-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA BRANDÃO
: AO DR. GODOFREDO MENEZES MAI-
NENTI FILHO

573.Processo: AIRE 14249/2005-000-99-00.5 (AIRR 3043/1991-002-16-40.3 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MIRANDA PAIVA
: AO DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO
ZAGALLO

574.Processo: AIRE 14250/2005-000-99-00.0 (RR 590421/1999.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : DANUNCIO BATAIOLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
: AO DR. WILLIAM WELP

575.Processo: AIRE 14251/2005-000-99-00.4 (AIRR 857/2000-071-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO
MARQUES

576.Processo: AIRE 14252/2005-000-99-00.9 (AIRR 936/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIANA ISABEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA E ÉTICA RECURSOS
HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E CARLOS ALBERTO MAURO

577.Processo: AIRE 14253/2005-000-99-00.3 (AIRR 1757/1991-009-01-00.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
AGRAVADO(S) : CELSO FREDERICO DE LIMA
: AO DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PE-
REIRA

578.Processo: AIRE 14254/2005-000-99-00.8 (AIRR 715/2003-007-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO DE LÉLIS
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

579.Processo: AIRE 14255/2005-000-99-00.2 (RR 530166/1999.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MOISÉS NUNES DA CÂMARA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDA-
ÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SO-
CIAL - BANESES
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

580.Processo: AIRE 14256/2005-000-99-00.7 (AIRR 811672/2001.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVANE DE ALMEIDA E OU-
TROS
: AO DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SAN-
TIAGO

581.Processo: AIRE 14257/2005-000-99-00.1 (AIRR 1634/1995-068-01-40.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO
LAUAND
: AO DR. JORGE COUTO DE CARVA-
LHO

582.Processo: AIRE 14258/2005-000-99-00.6 (AIRR 71501/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA BAR
: AO AGRAVADO

583.Processo: AIRE 14259/2005-000-99-00.0 (ROAR 614800/1999.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA CHAVES DE RESEN-
DE
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
: À DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

584.Processo: AIRE 14260/2005-000-99-00.5 (AIRR 533/2003-094-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : MESSIAS ANDRADE DE VASCONCE-
LOS
: À DRA. KATARINA ANDRADE AMA-
RAL MOTTA

585.Processo: AIRE 14261/2005-000-99-00.0 (AIRR 62935/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ELOIR FRANCO DA SILVA
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

586.Processo: AIRE 14262/2005-000-99-00.4 (AIRR 627/2002-106-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDI-
TO RURAL DE BELO HORIZONTE LT-
DA. - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO(S) : OSMAR JORGE MATTOS
: À DRA. SANDRA MARA SABINO SAN-
TOS LIMA

587.Processo: AIRE 14263/2005-000-99-00.9 (RR 548153/1999.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI
: AO DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI
JÚNIOR

588.Processo: AIRE 14264/2005-000-99-00.3 (RR 933/2003-112-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : WÁLTER TEIXEIRA E OUTROS
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS
FERREIRA

589.Processo: AIRE 14265/2005-000-99-00.8 (AIRR 1522/2003-013-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ELIZEU RODRIGUES CHAVES
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLI-
VEIRA

590.Processo: AIRE 14266/2005-000-99-00.2 (AIRR 1044/2003-007-15-40.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS VALENTIM DOS SAN-
TOS
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

591.Processo: AIRE 14267/2005-000-99-00.7 (RR 957/2003-011-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DE LIMA
: AO DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA
LIMA

592.Processo: AIRE 14268/2005-000-99-00.1 (ROAG 877/2001-000-15-41.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRAN-
TES S.A.
AGRAVADO(S) : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FERROVIÁ PAULISTA S.A. - FEPA-
SA)
: AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BIZAR-
RO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

593.Processo: AIRE 14269/2005-000-99-00.6 (AIRR 1865/2002-906-06-40.7 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
: AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
FREITAS

594.Processo: AIRE 14270/2005-000-99-00.0 (ROAR 681007/2000.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SALGADO
: À DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOA-
RES

595.Processo: AIRE 14271/2005-000-99-00.5 (AIRR 1742/1997-053-15-40.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-
PINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA
: À DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLU-
GE DORIGAN

596.Processo: AIRE 14272/2005-000-99-00.0 (ROMS 487/2002-000-08-00.7 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : EUNICE TAVARES DA SILVA E OU-
TROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-
PAF
: AOS DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA
SILVA E MIGUEL DE OLIVEIRA CAR-
NEIRO

597.Processo: AIRE 14274/2005-000-99-00.9 (AIRR 852/2002-079-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SAN-
TO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
: ÀS DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS E SILVANA FONSECA DA SIL-
VA ROCHA

598.Processo: AIRE 14275/2005-000-99-00.3 (AIRR 1544/2003-045-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : MARIANA HELENA NAIMAYE ISSA
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

599.Processo: AIRE 14276/2005-000-99-00.8 (AIRR 153/1998-007-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA
: AO DR. JOMAR BRAZ DA SILVA JÚ-
NIOR

600.Processo: AIRE 14277/2005-000-99-00.2 (AIRR 604/2003-442-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL DE ANDRADE
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

601.Processo: AIRE 14278/2005-000-99-00.7 (AIRR 27916/2002-900-10-00.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GUEDES DOS SANTOS
: AO DR. MARCONE GUIMARÃES VIEI-
RA

602.Processo: AIRE 14279/2005-000-99-00.1 (AIRR e RR 730702/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

- 603.Processo: AIRE 14280/2005-000-99-00.6 (RR 483929/1998.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
: AO DR. ENÉAS LOPES CORRÊA
- 604.Processo: AIRE 14282/2005-000-99-00.5 (RR 693808/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WELYSON BRAGA PEIXOTO
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 605.Processo: AIRE 14283/2005-000-99-00.0 (AIRR 35457/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SUELI FARIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 606.Processo: AIRE 14284/2005-000-99-00.4 (AIRR 1527/2001-073-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
: À DRA. SUELI CHEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
- 607.Processo: AIRE 14285/2005-000-99-00.9 (RR 520108/1998.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
: AO PROCURADOR DR. JOÃO CARLOS PANNESI
- 608.Processo: AIRE 14288/2005-000-99-00.2 (AIRR 31623/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOEL ODAIR ALVES DA COSTA
: À DRA. MAURA LILIA MONTEIRO
- 609.Processo: AIRE 14289/2005-000-99-00.7 (AIRR 20032/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PÁTIO DO COLÉGIO LTDA.
: AO DR. CARLOS ROBERTO HIGINO
- 610.Processo: AIRE 14290/2005-000-99-00.1 (ED-AG-R 816301/2001.4 - TST)**
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT 2ª REGIÃO.
: AO DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
- 611.Processo: AIRE 14291/2005-000-99-00.6 (AIRR 55113/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA
: AO DR. SÉRGIO ISSAO ONO
- 612.Processo: AIRE 14292/2005-000-99-00.0 (ROAG 767142/2001.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FERNANDO
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 613.Processo: AIRE 14293/2005-000-99-00.5 (AIRR 812793/2001.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO FILESMINO DE MELO
: À DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BERNASKI
- 614.Processo: AIRE 14294/2005-000-99-00.0 (RR 590614/1999.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS
: AO DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA
- 615.Processo: AIRE 14295/2005-000-99-00.4 (RR 454623/1998.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE MATOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
- 616.Processo: AIRE 14296/2005-000-99-00.9 (ROAG 1194/1992-002-17-48.4 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 617.Processo: AIRE 14297/2005-000-99-00.3 (RR 2925/1992-008-05-00.6 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : VALNIZIA SANTOS SODRÉ BOMFIM
: AO DR. PEDRO PAULO RAMOS
- 618.Processo: AIRE 14298/2005-000-99-00.8 (RR 706165/2000.2 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARINETE DE LIMA SILVA
: À AGRAVADA
- 619.Processo: AIRE 14299/2005-000-99-00.2 (AIRR 71020/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : PEDRO DE PAIVA ALVIM E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO E À PROCURADORA DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
- 620.Processo: AIRE 14300/2005-000-99-00.9 (AIRR 47866/2002-900-02-00.7)**
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ROSINETE PEREIRA WANDERLEI
: AO DR. FRANCISCO TAVARES DE MEIRELES
- 621.Processo: AIRE 14301/2005-000-99-00.3 (RR 603384/1999.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
: AO DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
- 622.Processo: AIRE 14302/2005-000-99-00.8 (RR 588923/1999.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO
: AO DR. WINSTON SEBE
- 623.Processo: AIRE 14303/2005-000-99-00.2 (AIRR 804707/2001.8 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE JANUÁRIO
: AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
- 624.Processo: AIRE 14304/2005-000-99-00.7 (RR 785402/2001.0 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : ALDENIR LUCAS
: AO AGRAVADO
- 625.Processo: AIRE 14305/2005-000-99-00.1 (AIRR 1467/2003-079-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ARAÚJO
: AO DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
- 626.Processo: AIRE 14307/2005-000-99-00.0 (RR 715806/2000.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELO ALENCAR
: AO DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
- 627.Processo: AIRE 14308/2005-000-99-00.5 (ROAR 800711/2001.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
: AO DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELES QUINTELLA
- 628.Processo: AIRE 14309/2005-000-99-00.0 (AIRR 796128/2001.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : RUBEM MEDINA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA GOMES
: AO DR. CELSO PAZOS MAREQUE
- 629.Processo: AIRE 14310/2005-000-99-00.4 (ROAR 11895/2002-000-02-00.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
: AO DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
- 630.Processo: AIRE 14311/2005-000-99-00.9 (RR 386192/1997.9 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
AGRAVADO(S) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
: AO DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA
- 631.Processo: AIRE 14312/2005-000-99-00.3 (AIRR 808193/2001.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS DO PRADO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 632.Processo: AIRE 14313/2005-000-99-00.8 (AIRR 810231/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NILO SÁ DE ANDRADE
: AO DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA
- 633.Processo: AIRE 14314/2005-000-99-00.2 (AIRR 802244/2001.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA
: À DRA. ANA MARIA NOGUEIRA
- 634.Processo: AIRE 14315/2005-000-99-00.7 (AIRR 814768/2001.6 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
- 635.Processo: AIRE 14316/2005-000-99-00.1 (RR 576600/1999.1 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IICA - INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA
AGRAVADO(S) : GEDEÃO LOPES COSTA
: AO DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
- 636.Processo: AIRE 14317/2005-000-99-00.6 (RR 707444/2000.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IVANIL AUGUSTO DA SILVA
: AO DR. JORGE VEIGA JUNIOR



- 637.Processo: AIRE 14318/2005-000-99-00.0 (AIRR 2669/1999-009-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALDENAIR REIS DE SOUSA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 638.Processo: AIRE 14319/2005-000-99-00.5 (RR 610291/1999.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARRIO CAMPIONI
 : À DRA. MARIA DE LOURDES THOMAZ
- 639.Processo: AIRE 14320/2005-000-99-00.0 (RR 564205/1999.8 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL ANDRADE
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
- 640.Processo: AIRE 14321/2005-000-99-00.4 (RR 421734/1998.1 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 641.Processo: AIRE 14323/2005-000-99-00.3 (AIRR 1402/2003-472-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE SOUZA ANDRADE
 : À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
- 642.Processo: AIRE 14324/2005-000-99-00.8 (AIRR 656764/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
 : AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
- 643.Processo: AIRE 14325/2005-000-99-00.2 (RR 596269/1999.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COȘMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO LAURO DA SILVA
 : À DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
- 644.Processo: AIRE 14327/2005-000-99-00.1 (AIRR 802513/2001.4 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 AGRAVADO(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
- 645.Processo: AIRE 14328/2005-000-99-00.6 (AIRR 796548/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA MOURA
 : À DRA. DANIELA ANES SANFINS
- 646.Processo: AIRE 14329/2005-000-99-00.0 (AIRR 1711/2000-006-09-00.9 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BENTO MANOEL SEFERINO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 647.Processo: AIRE 14330/2005-000-99-00.5 (AIRR 31/2001-027-04-40.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SELMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
- 648.Processo: AIRE 14331/2005-000-99-00.0 (AIRR 557/2003-102-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BETTERO DO VALLE
 : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- 649.Processo: AIRE 14332/2005-000-99-00.4 (AIRR 173/2003-442-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 650.Processo: AIRE 14334/2005-000-99-00.3 (AIRR 1959/2000-114-08-41.5 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS
 : AO DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
- 651.Processo: AIRE 14335/2005-000-99-00.8 (AIRR 643613/2000.1 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO GAVE E OUTROS
 : AO DR. GUSTAVO SENNA MIRANDA
- 652.Processo: AIRE 14337/2005-000-99-00.7 (RR 700222/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ INÁCIO
 : À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
- 653.Processo: AIRE 14338/2005-000-99-00.1 (RR 588616/1999.8 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NELSON ANTUNES
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 654.Processo: AIRE 14339/2005-000-99-00.6 (RR 491080/1998.2 - TRT 24ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
 : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 655.Processo: AIRE 14340/2005-000-99-00.0 (AIRR 22799/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA CORAÇÃO DE SÃO PEDRO LTDA.
 : AO DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETO
- 656.Processo: AIRE 14341/2005-000-99-00.5 (AIRR 26059/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO AMARAL SARRAZIN
 : AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
- 657.Processo: AIRE 14342/2005-000-99-00.0 (AIRR 803230/2001.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES NOVAES
 : AO DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTI MATTIUSI
- 658.Processo: AIRE 14343/2005-000-99-00.4 (AIRR 856/2002-442-02-40.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 659.Processo: AIRE 14344/2005-000-99-00.9 (AIRR 861/2002-442-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : ADACAR DOS SANTOS
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 660.Processo: AIRE 14345/2005-000-99-00.3 (AIRR 1982/2002-442-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE PAULA
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 661.Processo: AIRE 14349/2005-000-99-00.1 (AIRR 751299/2001.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES E OUTROS
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
- 662.Processo: AIRE 14350/2005-000-99-00.6 (RR 579493/1999.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
 : AO PROCURADOR DR. PAULO CÉSAR KLEIN
- 663.Processo: AIRE 14351/2005-000-99-00.0 (AIRR 1246/2000-035-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : HOMERO ALFREDO DA COSTA
 : À DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
- 664.Processo: AIRE 14352/2005-000-99-00.5 (RR 608676/1999.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
- 665.Processo: AIRE 14353/2005-000-99-00.0 (AIRR 1490/1998-006-19-40.3 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ALBERTO GOUVEIA DE LIMA
 : AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
- 666.Processo: AIRE 14358/2005-000-99-00.2 (RR 499490/1998.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 AGRAVADO(S) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS
 : AO DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
- 667.Processo: AIRE 14359/2005-000-99-00.7 (AIRR 80194/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESQUITA NETO
 : AO DR. ADRIANO VULLIERME
- 668.Processo: AIRE 14360/2005-000-99-00.1 (RR 1474/2003-041-03-00.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ VALE
 : AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES
- 669.Processo: AIRE 14361/2005-000-99-00.6 (RR 363/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DE GÓIS E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 670.Processo: AIRE 14362/2005-000-99-00.0 (AIRR 1698/2002-001-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

671.Processo: AIRE 14363/2005-000-99-00.5 (RR 600724/1999.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : INÉRITA DA SILVA RAULINO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

672.Processo: AIRE 14364/2005-000-99-00.0 (AIRR 56948/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : VIRA MUNDO LANCHES E PIZZARIA LTDA.
: À AGRAVADA

673.Processo: AIRE 14365/2005-000-99-00.4 (AIRR 26080/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ MARANGON
: AO DR. PERCILIO DE SOUZA LIMA NETO

674.Processo: AIRE 14367/2005-000-99-00.3 (AIRR 214/2002-001-10-00.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINCOLN DE BRITO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

675.Processo: AIRE 14368/2005-000-99-00.8 (AIRR 31415/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACNIELSEN.CBPA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DE MORAIS
: À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

676.Processo: AIRE 14369/2005-000-99-00.2 (AIRR 54982/2003-651-09-40.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO CHAMANO
: À DRA. JANE SALVADOR

677.Processo: AIRE 14372/2005-000-99-00.6 (AIRR 67690/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

678.Processo: AIRE 14373/2005-000-99-00.0 (RR 608676/1999.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
: AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

679.Processo: AIRE 14376/2005-000-99-00.4 (AIRR 26104/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD
: AO AGRAVADO

680.Processo: AIRE 14380/2005-000-99-00.2 (RR 479907/1998.7 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS E COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
: AOS DRS. ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS E LYCURGO LEITE NETO

681.Processo: AIRE 14381/2005-000-99-00.7 (RR 623172/2000.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

682.Processo: AIRE 14382/2005-000-99-00.1 (RR 694960/2000.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
: AO DR. ALUÍSIO MARTINS

683.Processo: AIRE 14383/2005-000-99-00.6 (AIRR 37931/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 277 LTDA.
: AO AGRAVADO

684.Processo: AIRE 14384/2005-000-99-00.0 (AIRR 68358/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ALFREDO MARQUES LANCHONETE
: AO AGRAVADO

685.Processo: AIRE 14385/2005-000-99-00.5 (AIRR 348/2002-064-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : HELI PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

686.Processo: AIRE 14386/2005-000-99-00.0 (AIRR 777382/2001.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLANS BORGES DA SILVA
: AO DR. GASPAREIS DA SILVA

687.Processo: AIRE 14388/2005-000-99-00.9 (AIRR 54/2003-031-24-40.8 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : ALEX MEDINA
: À DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

688.Processo: AIRE 14389/2005-000-99-00.3 (AIRR 559138/1999.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

689.Processo: AIRE 14391/2005-000-99-00.2 (AIRR 1827/1997-092-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA SILVA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
: AO DR. ODAIR LEAL SEROTINI

690.Processo: AIRE 14395/2005-000-99-00.0 (AIRR 1400/2003-472-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOMESSO
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

691.Processo: AIRE 14401/2005-000-99-00.0 (AIRR 1585/2002-461-05-40.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULINA MARIA DE SENA E VALDINO PEREIRA DO NASCIMENTO
: AO DR. GABRIEL NUNES

692.Processo: AIRE 14402/2005-000-99-00.4 (RR 709898/2000.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : TEREZA FERREIRA DE PAULA QUIRINO
: À DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

693.Processo: AIRE 14407/2005-000-99-00.7 (RR 532495/1999.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
: AO DR. JOÃO SANFINS

694.Processo: AIRE 14408/2005-000-99-00.1 (AIRR 53372/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : DOCERIA E RESTAURANTE PEQUENA FLOR
: À AGRAVADA

695.Processo: AIRE 14409/2005-000-99-00.6 (AIRR 1517/2001-001-23-00.6 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

696.Processo: AIRE 14410/2005-000-99-00.0 (RR 286/2003-007-08-00.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE SOUZA CUNHA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
: AOS DRS. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

697.Processo: AIRE 14415/2005-000-99-00.3 (RR 752880/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

698.Processo: AIRE 14416/2005-000-99-00.8 (AIRR 632/2003-027-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL BATISTA
: AO DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

699.Processo: AIRE 14417/2005-000-99-00.2 (RR 618156/1999.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HELI SILVÉRIO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

700.Processo: AIRE 14422/2005-000-99-00.5 (RR 460237/1998.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : REINALDO SANCHES
: AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

701.Processo: AIRE 14425/2005-000-99-00.9 (RR 496839/1998.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : SEVERINO VENÂNCIO
: AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**702.Processo: AIRE 14426/2005-000-99-00.3 (RR 741426/2001.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE-
LIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-
MENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
: À PROCURADORA DRA. KARINA DA
SILVA BRUM

703.Processo: AIRE 14428/2005-000-99-00.2 (RR 611110/1999.1 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA DE JESUS
: AO DR. MOACIR FERREIRA DO NAS-
CIMENTO

704.Processo: AIRE 14429/2005-000-99-00.7 (AIRR 653/2002-012-10-40.9 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB TURISMO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DE ALMEIDA
: À DRA. EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM

705.Processo: AIRE 14431/2005-000-99-00.6 (AIRR 2508/1992-002-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SAID
: AO DR. VANDERLEI APARECIDO CAL-
LERA

706.Processo: AIRE 14432/2005-000-99-00.0 (RR 578859/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GARCIA
: À DRA. REGINA MARIA BASSI CAR-
VALHO

707.Processo: AIRE 14434/2005-000-99-00.0 (RR 810/1999-027-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ILDA FLORÊNCIO MEGA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

708.Processo: AIRE 14437/2005-000-99-00.3 (RR 513967/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PRUDENTE
: AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PE-
REIRA JÚNIOR